CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.303, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 711/2025
OFÍCIO Nº 844/2025/CC/PR

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 46, 74, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 89, 92, 93, 96, 105, 106, 108, 124, 126, 129, 130, 136, 141, 144, 145, 156, 163, 164, 165, 183, 185, 187, 188, 190, 199, 206, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 222, 228, 230, 240, 241, 247, 253, 258, 262, 267, 273, 277, 279, 302, 310, 313, 314, 319, 325, 326, 327, 330, 336, 338, 341, 347, 350, 353, 354, 357, 358, 360, 364, 365, 366, 370, 371, 377, 379, 381, 388, 400, 413, 415, 417, 418, 425, 430, 431, 445, 446, 451, 453, 455, 459, 474, 475, 477, 478, 485, 493, 495, 496, 503, 507, 515, 525, 528, 534, 538, 544, 547, 554, 559, 562, 564, 568, 570, 576, 578, 582, 583, 588, 590, 594, 599, 604, 614, 616, 629, 630, 632, 635, 636, 638, 643, 652, 653, 666, 668, 676, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas (Relator: DEP. CARLOS ZARATTINI). As Emendas de nºs 36, 49, 101, 104, 111, 186, 283, 299, 312, 335, 367, 492, 539, 619, 644, 646 e 669 foram retiradas.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (678)
- Parecer do Relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto oferecida pelo relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto oferecida pelo relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3ª Complementação de Voto oferecida pelo relator
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2025, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País - os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo;

b) títulos públicos e privados;

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;

e) derivativos, inclusive operações de *swap*, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (*hedge*);

f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;

g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas “a” a “h”;

II - rendimentos - quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo emprestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Medida Provisória.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o *caput*, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira

idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá *pro rata tempore* sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do

IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras de consórcio;

VIII - sociedades de crédito direto;

IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;

X - agências de fomento;

XI - associações de poupança e empréstimo;

XII - companhias hipotecárias;

XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - sociedades de crédito imobiliário;

XV - sociedades de arrendamento mercantil;

XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros; e

XXII - entidades de liquidação e compensação.

§ 1º Também ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos por fundo de investimento, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXII do *caput*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos art. 5º a art. 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Os rendimentos em contas de depósitos de poupança auferidos por pessoa física residente no País estão isentos do imposto sobre a renda.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País ficam sujeitos à incidência do imposto

sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive *swap* e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de *swap* quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive *day trade*, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de *day trade* e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os § 1º a § 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do emprestador

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

a) pessoa física residente no País;

b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 21. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador

Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

Seção VI
Da mudança de titularidade entre emprestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Os ganhos líquidos correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º Caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para a modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerado o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa, na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 5% (cinco por cento):

I - Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro

de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, *Warrant* Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III - Cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

IV - Letras Imobiliárias Garantidas – LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V - Letras de Crédito do Desenvolvimento – LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

VI - títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O disposto no Capítulo II aplica-se aos rendimentos de que trata o *caput* deste artigo, com exceção das regras previstas no art. 5º, § 7º a § 9º, e art. 9º.

§ 2º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

II - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 3º Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, e as perdas realizadas com as aplicações financeiras de que trata o *caput* não poderão ser compensadas na DAA.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento, emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.

§ 5º No caso das aplicações financeiras isentas ou tributadas à alíquota zero em 31 de dezembro de 2025 que passarem a ser tributadas por força do disposto nesta Medida Provisória, se houver alteração do prazo de vencimento, aplica-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os rendimentos auferidos a partir da data da renegociação.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento de aluguel de imóveis.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 42 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 5% (cinco por cento), quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º O disposto no art. 41, § 1º a § 5º, aplica-se aos rendimentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º A distribuição de rendimentos referida no *caput* deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 7º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 6º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos que trata o art. 42, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

§ 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (*hedge*) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023." (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (*hedge*) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive *day trade*, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do I imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

I - .....

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º .....

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado, em operações realizadas com cotas emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025;

II - à alíquota 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

.....

III-A - à alíquota 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas com cotas emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025; e

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no art. 1º, § 9º, desta Lei, será aplicada a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

....." (NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, relativamente a títulos e valores mobiliários emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

III - 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, relativamente a debêntures emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) auferidos por pessoa física, relativamente a cotas emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e

III - 5% (cinco por cento), quando auferidos por pessoa física, relativamente a cotas emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 2º Os cotistas de que tratam o inciso I, alínea "b", e inciso III do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

.....

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput,* incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto sobre a renda na fonte.

.....

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. .....

.....

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 20% (vinte por cento).

.....

§ 7º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente pelos ativos de que trata o art. 41, *caput*, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90. .....

.....

III - pessoa física residente no país, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025; ou

IV - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 90-A. Os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, ficam sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando o beneficiário for:

I - pessoa física residente no país; ou

II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a

alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 1º-A Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

.....” (NR)

“Art. 17. .....

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....

§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 6º-A As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

.....” (NR)

“Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º.” (NR)

“Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput,* incisos I e II.

.....” (NR)

“**Seção VI**

Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas." (NR)

"Art. 32. .....

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado." (NR)

"Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

....." (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

"Art. 4º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), quando auferidos pelos fundos isentos ou sujeitos à alíquota reduzida no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos." (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os rendimentos produzidos pelas LCDs sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, quando:

.....

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional); e

III - 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025; e

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no § 1º.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. .....

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....” (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 12. .....

.....

II - .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

....." (NR)

Seção V

Dos recursos financeiros da educação

Art. 65. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

.....

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

....." (NR)

Seção VI

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 66. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de

segurados do RGPS, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

....." (NR)

Art. 67. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual." (NR)

Seção VII

Da transformação de funções gratificadas

Art. 68. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 69. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Medida Provisória.

Seção VIII

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização

Art. 70. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas." (NR)

"Art. 21. .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 39. .....

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulação.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 11. A concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do registro de que trata o inciso I

do § 2º pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 72. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 73. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 74. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II - os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV - o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

V - o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI - o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII - o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-Lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X - o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI - o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

XII - o Decreto-Lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIII - o Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XV - o Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVI - o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVII - o Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XVIII - o Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XIX - o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XX - o Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

XXII - o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIII - os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art.1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXV - a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVI - os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XXVII - o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;

XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

a) o art. 17;

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;

XXIX - os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) os art. 16 a art. 19; e

c) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII - os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII - os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXIV - os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVII - o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII - da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) o art. 2º; e

b) o art. 5º;

XXXIX - os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL - o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLI - o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII - os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII - o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLV - o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI - o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII - da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

a) o § 3º do art. 2º; e

b) o art. 3º;

XLVIII - o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLIX - da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

a) os § 2º a § 4º do art.2º;

b) os § 9º e §10 do art. 3º; e

c) o art. 5º;

L - o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

LI - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e §5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LII - do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

LIII - o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LIV - a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023;

LV - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25; e

LVI - os § 2º e § 4º do art. 6º da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024.

Art. 75. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 63; e

c) art. 74;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos art. 61 e art. 62; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

EMI nº 00041/2025 MF MGI

Brasília, 10 de Junho de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País, e dá outras providências. O texto é resultado da Agenda de Reformas Financeiras, com participação da sociedade, para discussão e apresentação de propostas relativas ao mercado financeiro e de capitais.

2. A Medida Provisória prevê que, como regra geral, os rendimentos de aplicações financeiras no País passam a se sujeitar a uma alíquota única de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

3. A unificação da alíquota aplicável à maior parte dos rendimentos de aplicações financeiras possibilita a tributação por meio de sua inclusão em ficha própria da Declaração de Ajuste Anual - DAA, ficando permitida a compensação de ganhos e perdas entre aplicações financeiras. A simplificação deve trazer efeitos positivos de eficiência econômica e de equidade, uma vez que: (i) de acordo com as regras atualmente vigentes, as alíquotas superiores à alíquota uniforme proposta são concentradas nos indivíduos que não dispõem de prazo longo para realizar seus investimentos, geralmente aqueles com menor capacidade contributiva; (ii) a compensação de ganhos e perdas já ocorre dentro de fundos de investimento fechados, utilizados pelos grandes investidores, sendo agora um direito estendido aos menores investidores; e (iii) as decisões de investimento serão menos influenciadas por fatores tributários, fomentando a livre circulação de recursos e a portabilidade de investimentos.

4. O Capítulo I traz definições relativas às aplicações financeiras no País, para fins do imposto sobre a renda, a partir de lista exemplificativa de casos práticos, substituindo definições constantes da legislação anterior, que estavam defasadas.

5. O Capítulo II consolida as regras gerais de tributação de rendimentos produzidos por títulos e valores mobiliários - TVM e pelas demais aplicações financeiras no País auferidos por pessoas físicas residentes. Sobre esses rendimentos, aplica-se a alíquota única de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto de renda retido na fonte - IRRF.

6. Dessa forma, revoga-se o mecanismo de tributação com alíquotas regressivas atualmente previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e que variam entre 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 15% (quinze por cento), conforme o prazo das respectivas aplicações. No mesmo capítulo da Medida Provisória, é mantido o regime de caixa para fixação do momento de incidência do imposto. O valor do imposto retido ao longo do ano será considerado como antecipação do imposto devido na inclusão dos rendimentos na nova ficha criada na DAA.

7. A Medida Provisória estabelece regras claras de: (i) dispensa de recolhimento do IRRF sobre rendimentos auferidos por determinadas pessoas jurídicas, acrescentando nesse rol as securitizadoras, as bolsas de valores e as entidades de liquidação e compensação, além dos rendimentos auferidos por fundos de investimento e por entidades imunes; (ii) responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do IRRF; e (iii) vencimento do IRRF. É endereçado o mútuo de recursos financeiros e é mantida a isenção das cadernetas de poupança.

8. O Capítulo III dispõe sobre a tributação de ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, sob a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

9. A apuração da pessoa física residente no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional passa de mensal para trimestral, com ajuste proporcional no valor máximo de vendas com isenção de imposto de renda, e passa a ser permitida a compensação de perdas com os demais rendimentos financeiros no País, na DAA.

10. É atribuída competência para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispensar a retenção na fonte de 0,005% (cinco milésimos por cento) se houver a automatização do recolhimento do imposto. Em 2024, foi lançado o Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para Operações de Renda Variável - ReVar que é um passo importante nessa mesma direção.

11. O Capítulo IV trata do empréstimo de títulos e valores mobiliários no País, conferindo mais segurança jurídica a essas operações, ao aperfeiçoar o tratamento tributário anteriormente previsto na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e atualizá-lo em relação às operações dessa natureza atualmente praticadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

12. O Capítulo V disciplina a tributação de rendimentos decorrentes de ativos virtuais, com regras similares às das aplicações financeiras no País, porém com apuração e tributação segregada. Os rendimentos passam a ser tributados pelo IRPF pela alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), permitida a dedução de determinados custos e despesas e a compensação de perdas em negociações desses ativos no período de apuração e em períodos de apuração anteriores.

13. O Capítulo VI disciplina as regras de tributação de investidores residentes ou domiciliados no exterior que realizem investimentos em aplicações financeiras e ativos virtuais no País. Mantém-se a regra geral de que os investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos residentes ou domiciliados no País, aplicando-se a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), salvo em hipóteses expressamente previstas em lei.

14. É mantida a isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos apurados na venda de ações e outros ativos financeiros nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de investidores não residentes sujeitos à regulamentação aplicável.

15. O Capítulo VII estabelece que os rendimentos das aplicações financeiras ali previstos ficam sujeitos à retenção na fonte de imposto de renda à alíquota de 5% (cinco por cento), como é o caso das debêntures de infraestrutura, das cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, dos certificados de recebíveis dos setores imobiliários e do agronegócio, dentre outros.

16. As regras dispostas neste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente a títulos e valores

mobiliários, inclusive cotas de investimento, emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, aplicando-se as regras anteriores à Medida Provisória àqueles emitidos e integralizados antes de tal data, inclusive se negociados posteriormente em mercado secundário. Desta forma, preserva-se a isenção dos títulos que foram ou que sejam emitidos antes que as novas regras tributárias entrem em vigor.

17. O Capítulo VIII atualiza uma série de dispositivos legais para compatibilizá-los com a Medida Provisória, com algumas inovações destacadas a seguir.

18. São atualizados os dispositivos que tratam: (i) dos rendimentos auferidos no resgate de cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I; (ii) dos rendimentos pagos, creditados ou entregues no caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e (iii) rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida.

19. Para esses casos, foi mantida a previsão de alíquota de 0% (zero por cento) para o recolhimento de IRRF quando tais rendimentos decorrentes de títulos emitidos até 31 de dezembro de 2025, sendo prevista a incidência de IRRF à alíquota de: (i) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando os rendimentos forem auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e (ii) 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando os rendimentos forem pagos por títulos emitidos após 31 de dezembro de 2025.

20. Também são atualizados os dispositivos referentes ao Fundo de Índice de Renda Fixa, que atualmente possuem tributação às alíquotas regressivas que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 15% (quinze por cento), conforme disposto na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

21. A Medida Provisória uniformiza estas alíquotas em 20% (vinte por cento) e cria uma tributação diferenciada de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) em caso de Fundo de Índice de Renda Fixa que aplique exclusivamente em títulos e valores mobiliários sujeitos ao IRRF à alíquota de 5% (cinco por cento) previstos no Capítulo VII da Medida Provisória. Essa diferença de alíquotas justifica-se devido ao diferimento de tributação que os fundos de índice proporcionam.

22. São acrescentados dispositivos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para prever claramente a regra de tributação de aplicações de pessoas jurídicas em fundos de investimento, segundo o regime de competência, evidenciando em subconta as variações dos valores de bens imóveis e participações societárias em controladas e coligadas na carteira dos fundos e no nível da pessoa jurídica, antes da realização desses ativos.

23. São estendidas para as operações de cobertura de riscos (hedge) no exterior realizadas no mercado de balcão as mesmas regras de tributação aplicáveis às operações realizadas no mercado de bolsa, condicionado ao registro da operação no País ou no exterior. As alterações propostas favorecem o acesso das empresas brasileiras ao capital estrangeiro e aos contratos para proteção a variações de câmbio e de preços de commodities e a outros riscos.

24. O Capítulo IX introduz outros ajustes necessários na legislação.

25. O art. 61 altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da tributação das apostas

on-line, popularmente conhecidas como “bets”, aumentando a tributação. Atualmente, a carga tributária das bets é substancialmente inferior à tributação incidente sobre as demais pessoas jurídicas, considerando o valor que incide sobre a diferença entre o total de apostas e o total pago em prêmios (Gross Gaming Revenue - GGR) e os demais impostos.

26. O art. 62 altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, visando equalizar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as instituições financeiras e demais entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

27. O art. 63 altera a alíquota do IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio para vinte por cento.

28. O art. 64 busca aprimorar o sistema de compensação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que identificou volume expressivo de compensações baseadas em documentos de arrecadação inexistentes e com utilização de créditos indevidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incompatíveis com as atividades econômicas realizadas pelos contribuintes, prejudicando a arrecadação e o erário público e promovendo desequilíbrios concorrenciais.

29. A alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior a segurança jurídica, ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao reforçar o combate a fraudes tributárias. A previsão de que as compensações baseadas em documentos inexistentes ou em créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estranhos à atividade econômica do contribuinte serão consideradas não declaradas elimina ambiguidades e interpretações divergentes, que têm sido exploradas para fins fraudulentos, em prejuízo à arrecadação eficiente.

30. Esta Medida Provisória também traz medidas relevantes pelo lado da despesa primária. O art. 66 fixa na legislação o limite máximo de 30 (trinta) dias para o auxílio doença, quando o benefício for concedido sem exame médico pericial. Tal aperfeiçoamento vai no sentido de equilibrar a relação entre celeridade e zelo na concessão do auxílio doença, priorizando o acesso a quem realmente precisa.

31. Outra medida pelo lado da despesa é prever na legislação que programas de incentivo à permanência no ensino médio pertencem ao rol de despesas que contam para o piso constitucional da educação (manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE). Tal aprimoramento traz segurança jurídica para classificar como MDE programas como o Pé de Meia, contribuindo para a sua sustentabilidade fiscal.

32. Propõe-se ainda, pelo lado da despesa, medida que limita à dotação inicial de cada ano despesas como o seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal (Seguro Defeso) e a compensação financeira (Comprev) entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores dos entes federados. Pretende-se com isso induzir mais eficiência na análise dos processos do Comprev e fomentar o aperfeiçoamento da qualidade do cadastro de beneficiários do Seguro Defeso.

33. A proposta prevê também a transformação, com aumento de despesa, de 1.821 (mil, oitocentas e vinte e uma) Funções Gratificadas - FG em 1.821 (mil, oitocentas e vinte e uma) Funções Comissionadas Executivas - FCE instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021. Atualmente, essa modalidade de FG existe unicamente na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vez que o quantitativo que compunha a estrutura dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal já foi transformado em FCE ou em Cargos Comissionados Executivos - CCE. De fato, com a transformação dessas FG, conclui-

se o processo de racionalização dos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações previsto na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

34. Com isso, a Administração federal passa a contar com uma organização única de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, independentemente do órgão, entidade, plano de cargos ou carreira, inclusive com a racionalização dos níveis remuneratórios, excetuados as Agências Reguladoras, as Instituições federais de ensino e o Banco Central do Brasil, que, devido às suas peculiaridades, não foram alcançados por essa nova composição de cargos e funções.

35. Para evitar risco de descontinuidade nos serviços prestados pelas unidades regionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as FG somente serão extintas, e seus ocupantes dispensados, na data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos dessas funções.

36. Em relação ao art. 70 da Medida Provisória, que altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a medida visa intensificar mecanismos para o combate a agentes ilegais, que exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa no Brasil.

37. A regulação da atividade de apostas de quota fixa trouxe avanços significativos para a proteção dos apostadores e da economia popular, com restrições e imposições de deveres regulatórios para o exercício das atividades em âmbito nacional, exclusivamente exercidas com autorização e com a devida fiscalização do Ministério da Fazenda.

38. O objetivo é incrementar a Lei, no sentido de apresentar mais ferramentas à fiscalização, para restrições relacionadas à prestação de serviços financeiros, assim como relativas à publicidade.

39. Por um lado, traz-se para a Lei o entendimento firmado juridicamente, acerca do dever regulatório, fiscalizador e sancionador do Ministério da Fazenda, para os prestadores de serviços financeiros, cujo dever original já se encontrava no caput do art. 21 da Lei alterada.

40. Adicionalmente, dada a relevância do tema da publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, propõe-se a inclusão, em Lei, de um canal direto com as empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, para a efetiva implementação das derrubadas de publicidade infringente à Lei e à regulamentação. Ainda, propõe a expressa responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas que realizarem publicidade ou propaganda para empresas ilegais.

41. Por fim, o Capítulo X revoga dispositivos de leis, da década de 1960 em diante, tendo em vista as modificações promovidas pela Medida Provisória.

DO ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL

42. As alterações promovidas pelos art. 1º a art. 60 da presente Medida Provisória têm como objetivo equalizar as alíquotas incidentes sobre as operações do mercado financeiro. Considerando o modelo global destas operações, buscou-se distribuir de forma mais equitativa a incidência do tributo, introduzindo simplificação na apuração dos valores a serem recolhidos.

43. Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a análise das medidas de que trata os artigos mencionados no item anterior não revelou impacto de natureza orçamentária-financeira, salvo no que se refere a supressão da isenção sobre os títulos e valores mobiliários isentos, prevista no art. 41 da presente medida.

44. Da mesma forma, os art. 61 a art. 64 da Medida Provisória introduzem outras alterações na legislação tributária que acarretam aumento de receita tributária. A tabela abaixo apresenta os ganhos estimados em razão desses dispositivos:

Medida	2025	2026	2027	2028
Revogação Isenção TVM		R$ 2.600 milhões	R$ 3.380 milhões	R$ 3.620 milhões
Apostas de Quota Fixa	R$ 284,94 milhões	R$ 1.700 milhões	R$ 1.700 milhões	
Alíquota da CSLL	R$ 263,07 milhões	R$ 1.580 milhões	R$ 1.582 milhões	
Juros sobre Capital Próprio		R$ 4.990 milhões	R$ 5.280 milhões	R$ 5.580 milhões
Compensação de Tributos Administrados pela RFB	R$ 10.000 milhões	R$ 10.000 milhões		

45. O ganho de arrecadação decorrente medidas acima poderá compensar a redução de receita decorrente das alterações do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, a serem promovidas em medida simultânea a esta. Informa-se, ainda, que parte do aumento de receita decorrente desta proposta também poderá ser utilizada como medida de compensação, em observância ao art. 14 da LFR, e ao art. 129 da LDO de 2025, até o limite de R$ 400,00 milhões (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2025, para compensação da redução de receita gerada por decreto a ser editado que fixará o coeficiente de redução das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

46. Em relação aos art. 65 a art. 67, informa-se que as alterações promovidas não revelam impacto de natureza orçamentária-financeira no tocante a redução de receita pública.

47. Em relação aos art. 68 e art. 69, o impacto orçamentário negativo em 2025, considerando provimento a partir do mês de maio, e exercícios subsequentes, respectivamente, é de R$ 6.997.687,75 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e de R$ 12.875.547,51 (doze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Informa-se a existência de créditos orçamentários disponíveis na UG 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ação 20TP - Ativos Civis da União para o impacto orçamentário negativo desses dispositivos.

DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

48. Em relação ao atendimento aos pressupostos constitucionais para edição desta proposta de Medida Provisória, destaca-se a relevância da proposta, que promove maior justiça e eficiência tributária, por meio da simplificação do sistema de referência, bem como procura promover o melhor tratamento para relevantes políticas públicas em execução.

49. A urgência é justificada pela necessidade de atendimento ao regramento de anterioridade para alteração tributária, e para permitir a adequada adaptação e previsibilidade à ampla reformulação que entrará em vigor, bem como promover a rápida adaptação do deslinde das políticas públicas objeto da presente medida provisória.

50. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Esther Dweck

MENSAGEM Nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.”.

Brasília, 11 de junho de 2025.

LEI Nº 14.754, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-12;14754
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-01-20;8981
LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-06-21;8894
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-11-21;11196
LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-21;11033
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-29;11053
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27;9430
LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-12-21;14478
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249
LEI Nº 7.684, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-02;7684
LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-08-02;10931
LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-11-20;9514
LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11076
LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-08-22;8929
LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-01-19;13097
LEI Nº 14.937, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-07-26;14937

26 DE JULHO DE 2024	
LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-06-24;12431
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 14.596, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14596
LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-08-13;9481
LEI Nº 11.312, DE 27 DE JUNHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-06-27;11312
LEI Nº 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-05-29;11478
LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-05-13;12973
LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-11-13;13043
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-12-15;6404
LEI Nº 14.801, DE 09 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-01-09;14801
LEI Nº 14.937, DE 26 DE JULHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-07-26;14937
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756
LEI Nº 9.003, DE 16 DE MARÇO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-03-16;9003
LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-15;7689
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar-105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

DE DEZEMBRO DE 1996	
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-05-05;9796
LEI Nº 8.216 DE 13 DE AGOSTO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-08-13;8216
LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-09-16;14204
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-29;14790
LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-25;10779
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025-05-30;1301
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar-187-16-dezembro-2021-792101-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 157, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-157-10-fevereiro-1967-375813-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 238, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-238-28-fevereiro-1967-376063-norma-pe.html
LEI Nº 5.308, DE 7 DE JULHO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1967-07-07;5308
DECRETO-LEI Nº 614, DE 6 DE JUNHO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-614-6-junho-1969-374113-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 1.214, DE 26 DE ABRIL DE 1972	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1214-26-abril-1972-375478-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 1.302, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1973-12-31;1302
DECRETO-LEI Nº 1.338, DE 23 DE JULHO DE 1974	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1974-07-23;1338

DECRETO-LEI Nº 1.454, DE 7 DE ABRIL DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1976-04-07;1454
DECRETO-LEI Nº 1.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1976-12-07;1494
DECRETO-LEI Nº 1584, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977-11-29;1584
DECRETO-LEI Nº 1.641, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1978-12-07;1641
DECRETO-LEI Nº 1.980, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-1980-22-dezembro-1982-369755-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 2.027, DE 9 DE JUNHO DE 1983	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2027-9-junho-1983-374690-norma-pe.html
LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-12-23;7450
DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 23 DE JULHO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1986-07-23;2285
DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1986-11-21;2292
DECRETO-LEI Nº 2.394, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1987-12-21;2394
DECRETO-LEI Nº 2.428, DE 14 DE ABRIL DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1988-04-14;2428
DECRETO-LEI Nº 2.429, DE 14 DE ABRIL DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1988-04-14;2429
DECRETO-LEI Nº 2.458, DE 25 DE AGOSTO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1988-08-25;2458
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713
LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-31;7730
LEI Nº 7.738, DE 09 DE MARÇO DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-03-09;7738

1989	
LEI Nº 7.751, DE 14 DE ABRIL DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-04-14;7751
LEI Nº 7.768, DE 16 DE MAIO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-05-16;7768
LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-07-10;7799
LEI Nº 7.959, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-12-21;7959
LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-27;8134
LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-30;8383
LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-12-23;8541
LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-06-25;8668
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-01-20;8981
LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-06-29;9069
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-10;9532
LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-19;9779
LEI Nº 9.959, DE 27 DE JANEIRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-01-27;9959
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2158-35
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-23;2189-49
LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-04-24;10426
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-29;10833
LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-20;12350

DE 2010	
LEI Nº 14.183, DE 14 DE JULHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-07-14;14183
LEI Nº 14.547, DE 13 DE ABRIL DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-04-13;14547

Apresentação: 16/06/2025 15:33:00.000 - Mesa
DOC n.635/2025

CONGRESSO NACIONAL

OF. Nº87/2025 - SGM

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ao Senhor
Lucas Ribeiro Almeida Jr.
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Constituição de Comissão Mista e calendário de tramitação da Medida Provisória nº 1303 de 2025.

Senhor Secretário-Geral,

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Congresso Nacional, comunico, nos termos do §7º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 2002, que está constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303 de 2025.

O calendário de tramitação e a composição da Comissão Mista podem ser acessados pela página da respectiva matéria no Portal do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

Sabrina Silva Nascimento
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4553 Ass.:
Origem:
CD251943632500

Autenticado Eletronicamente, após conferência

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1303, de 2025**, que *"Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	001; 108; 109; 110; 111*; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 136
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	002; 003; 188; 205; 382; 386
Deputado Federal Rodolfo Nogueira (PL/MS)	004; 006; 011; 012; 013; 014; 015
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	005; 650; 651; 652; 653; 654; 655; 656; 657; 658; 659; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 668; 669; 670; 671; 672; 673; 674; 675; 676; 677
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	007
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	008
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	009; 016; 219
Deputado Federal Eros Biondini (PL/MG)	010
Deputada Federal Rosana Valle (PL/SP)	017
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	018; 019; 023; 265; 266; 285; 449; 498; 499
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	020; 021; 484; 485; 508; 579; 605; 642
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	022
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	024; 089
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	025
Deputado Federal Castro Neto (PSD/PI)	026
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	027; 047; 395
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	028; 029; 441; 442
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	030; 092; 093; 094; 098; 099; 118; 119; 120; 121; 122; 132; 133; 390; 447; 448

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Raimundo Costa (PODEMOS/BA)	031
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	032; 095; 096; 097; 100; 101*; 102; 103; 104; 126; 127; 141; 142; 143; 146; 147; 148; 159; 160; 175; 176; 179; 180; 181; 182; 186*; 187; 196; 199
Senador Beto Faro (PT/PA)	033
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	034; 412; 415; 417
Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)	035; 241
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	036*; 342; 343; 344; 345; 346
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	037
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	038; 039
Deputado Federal Luiz Lima (NOVO/RJ)	040; 225
Deputada Federal Dilvanda Faro (PT/PA)	041
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	042; 043; 044; 045; 046; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 373; 374; 375; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 410; 411
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	048
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	049*; 534
Deputado Federal Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)	050; 051; 052; 328; 356
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 300; 301; 418; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	059; 060; 061; 088
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	062; 063; 064; 065; 066; 067
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	068; 069
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	070; 071; 072; 073; 074; 075; 348; 349; 350; 362
Deputado Federal Messias Donato (REPUBLICANOS/ES)	076; 077; 078
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	079; 080; 081
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	082; 216
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	083
Deputado Federal Márcio Honaiser (PDT/MA)	084
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	085; 572; 637; 638
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	086
Deputado Federal Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	087
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	090; 091; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476; 477
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	105; 106; 107; 123; 124; 125
Deputado Federal Caio Vianna (PSD/RJ)	128
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	129; 130; 131
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	134; 135; 213
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	137; 138; 139; 140
Deputado Federal Júnior Ferrari (PSD/PA)	144; 145

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 243; 244; 245; 252; 253
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	156; 157; 158; 486; 487; 488
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	161; 162; 163
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	177; 178; 194; 262; 279; 280
Deputado Federal Odair Cunha (PT/MG)	183
Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	184
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	185; 341; 354; 361; 398
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	189; 190; 191; 192; 193
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	195; 221; 227; 248; 254
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	197
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	198; 204; 209; 210; 211; 212; 223; 224; 226; 269; 270; 295; 296; 297
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	200; 201; 249
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	202; 203; 206; 327; 339; 359; 539; 540; 541; 542; 545; 546; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567; 569; 570; 571
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	207; 575; 588; 606
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	208
Deputado Federal Dr. Luiz Ovando (PP/MS)	214; 228; 240; 258; 278; 282; 284; 363; 392
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	215
Deputado Federal Junior Lourenço (PL/MA)	217
Deputado Federal Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	218; 229; 230; 242; 250; 260; 281; 312; 331; 337; 338; 347; 383; 384; 391; 433; 434; 435; 436; 437; 462; 463; 494; 495; 496
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	220; 231; 232; 233; 271; 275; 291; 292; 304
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	222; 261; 360; 453; 597
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	234; 235; 236; 237; 238; 239; 443; 444; 445
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	246; 247; 255; 257; 259; 263; 264; 272; 273; 274; 276; 277; 286; 287; 288; 289; 290; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 313; 315; 332; 333; 381
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	251
Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)	256
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	267; 268
Deputado Federal Marcelo Queiroz (PP/RJ)	283; 311; 351; 431; 497; 501; 510; 520; 521; 522; 568; 578; 607; 620; 621; 622; 623; 633; 634; 635; 636; 643

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	293; 294; 302; 303
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	298; 318; 319; 320; 321; 322; 334; 335; 336; 432; 438; 439; 440
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	299; 340
Deputado Federal Gabriel Mota (REPUBLICANOS/RR)	314; 316; 317; 393
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	323; 324; 326
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	325; 353
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	329; 330
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	352
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	355
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	357; 358
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	372; 396
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	376; 377; 378; 379
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	380
Deputado Federal Rodrigo Gambale (PODEMOS/SP)	385
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	387; 388; 389
Deputada Federal Rosangela Moro (UNIÃO/SP)	394
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	397
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	406; 407; 408; 409; 446
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	413; 458; 459; 460; 461; 535; 536; 537; 538; 586; 587
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	414
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	416; 503; 504; 505; 506; 543; 544; 573; 574; 592; 594; 595; 608; 624; 625; 626; 627; 628; 629; 630; 645; 646; 647; 648; 649; 678
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	419; 420; 489; 490; 491; 492; 493; 509; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 555; 556; 557; 580; 581; 582; 583
Deputado Federal Cabo Gilberto Silva (PL/PB)	421; 452
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	450
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	451; 507
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	454; 455
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	456; 457
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	478; 479; 480; 481; 482
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	483; 591
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	500; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	502
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	576; 577; 589; 593; 596; 610; 617; 618; 619; 639; 644
Deputado Federal Dr. Frederico (PRD/MG)	584; 604; 640
Deputado Federal Alfredinho (PT/SP)	585
Senador Jorge Seif (PL/SC)	590; 598; 599; 600; 601; 602; 603; 609; 611; 612; 613; 614;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	615; 616
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	631; 632
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	641

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 678

Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se inciso XXVIII-1 ao *caput* do art. 74 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

XXVIII-1 – o inciso V do art. 115 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O escândalo dos descontos indevidos do INSS envolve um esquema bilionário de cobranças não autorizadas em benefícios de aposentados e pensionistas, com explosão de deduções em 2023 e 2024.

Isso se deu pelo enfraquecimento de medidas de controle, de forma a não permitir aos aposentados tomar conhecimento, cancelar ou revalidar de forma individual qualquer desconto indevido.

Trata-se da contramão do pacote antifraudes, estipulado pela Medida Provisória (MP) nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Naquela ocasião, pela primeira vez em quase 30 anos, houve atitude do Poder Executivo no sentido de moralizar os descontos indevidos. Com efeito, foi imposto que a autorização do desconto deveria ser revalidada anualmente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3078316300

Apesar da repercussão do escândalo ter diminuído nas últimas semanas, a sociedade ainda deseja que as 41 entidades sejam investigadas e que tais práticas não se repitam.

Diante disso, e considerando as limitações do INSS, em conseguir verificar autorizações expressas de descontos, além da não existência de remuneração do Estado pelo serviço de promover o desconto para sindicatos e associações privadas, entendemos que o Congresso Nacional deve revogar o dispositivo o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3078316300

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se todo o Capítulo V da Medida Provisória.

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem suprimir todo o capítulo da MPV que trata dos ativos virtuais, bem como alterar a redação proposta para a Lei n. 9.250, de 1995, para permitir que tais ativos tenham a isenção da incidência do IR quando o preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00.

A tributação desses ativos, com suas características intrínsecas de descentralização, globalidade e rápida evolução tecnológica, exige um debate mais amplo e técnico, envolvendo diversos atores do mercado, especialistas e órgãos reguladores, para a construção de um arcabouço jurídico robusto e que não gere insegurança jurídica ou inibição à inovação. A inclusão apressada de tais disposições em um instrumento como uma Medida Provisória, pode resultar em um regime fiscal inadequado e descompassado com as melhores práticas

LexEdit
CD259147857700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259147857700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

internacionais, sem o devido amadurecimento e adaptação às peculiaridades desse setor.

A emenda busca um equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e o fomento ao desenvolvimento do mercado de ativos virtuais no país, para garantir um tratamento tributário mais justo e compatível com a realidade dos investidores. Assim, pedimos o apoio para sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD259147857700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259147857700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 16-A; e suprima-se o § 6º do art. 17, ambos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** É vedada qualquer forma de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing da loteria de apostas de quota fixa em quaisquer meios de comunicação, físicos ou virtuais, ou por quaisquer modalidades de exposição ou patrocínio, diretos ou indiretos." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

§ 6º (Suprimir)" (NR)

Item 2 – Acrescente-se inciso LVII ao *caput* do art. 74 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

LVII – os arts. 16, 17 e 18 da Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a vedação total de qualquer tipo de comunicação, publicidade, propaganda e marketing relacionados às apostas de quota fixa em todos os meios de comunicação e por quaisquer modalidades de exposição ou patrocínio.

A expansão e a intensa veiculação de publicidade de casas de apostas em nosso país têm gerado preocupações crescentes em diversos setores da sociedade. A facilidade de acesso a essas plataformas, somada a campanhas

LexEdit
CD254915312900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254915312900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

publicitárias massivas e muitas vezes agressivas, tem contribuído para o aumento dos casos de vício em jogos, com graves consequências sociais, financeiras e psicológicas para indivíduos e famílias.

O vício em apostas pode levar ao endividamento severo, à desestruturação familiar, à perda de produtividade no trabalho e à deterioração da saúde mental, com o aumento de quadros de ansiedade, depressão e até suicídios. A publicidade estimula um comportamento de risco, especialmente entre jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, que veem nas apostas uma falsa saída para suas dificuldades.

Embora a legislação atual já estabeleça diretrizes para uma "publicidade responsável" e proíba certas práticas enganosas, a realidade mostra que essas medidas são insuficientes para conter o vício e seus impactos negativos. A natureza da atividade de apostas, que envolve risco financeiro e potencial de dependência, necessitaria de abordagem ainda mais rigorosa quanto à sua divulgação.

A proibição completa da publicidade não visa a criminalização ou o impedimento da prática de apostas. Pelo contrário, busca proteger a população, especialmente os mais vulneráveis, da exposição constante a estímulos que podem desencadear ou agravar comportamentos compulsivos. É uma medida de saúde pública e de proteção social, similar às restrições impostas à publicidade de produtos como cigarros e bebidas alcoólicas, que, embora legais, são sabidamente prejudiciais à saúde.

Ao vedar a publicidade em qualquer meio, busca-se desvincular também a imagem das apostas de atividades de lazer e entretenimento amplamente consumidas, especialmente por crianças e adolescentes, particularmente suscetíveis a influências publicitárias. Dado o crescimento exponencial das apostas e dos inegáveis impactos negativos que a publicidade desenfreada tem provocado na sociedade, faz-se urgente a mudança proposta. A medida visa salvaguardar a saúde pública, a integridade financeira das famílias e o bem-estar social, promovendo um ambiente mais seguro e responsável para a população. Assim, peço apoio para aprovação da emenda.

LexEdit
CD254915312900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254915312900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD254915312900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254915312900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o inciso II do art. 41 da Medida Provisória 1303/2025, a fim de evitar a taxação de 5% da alíquota do IRPF sobre os rendimentos de CDA, WA, CDCA, LCA e CRA. A revogação desse dispositivo se justifica pela necessidade de preservar a eficácia de instrumentos fundamentais para o financiamento do setor agropecuário, em especial as LCAs, essenciais para a concessão de crédito rural a preços competitivos.

A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

Ademais, a medida, ao reduzir os incentivos a um setor responsável por cerca de 25% do PIB[1] e pela geração de aproximadamente 28,2 milhões de empregos[2], revela a sanha

1 https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20peso%20do%20agroneg%C3%B3cio%20no%20PIB%20do%20Brasil%3F&text=A%20cadeia%20produtiva%20do%20agroneg%C3%B3cio,Pecu%C3%A1ria%20do%20Brasil%20(CNA)

2 https://www.cnabrasil.org.br/noticias/agronegocio-empregou-28-6-milhoes-de-pessoas-no-gundo-trimestre

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252840466900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
LexEdit
CD252840466900

arrecadatória de um governo que, ao invés de valorizar o principal vetor econômico do país, opta por onerar ainda mais o crédito rural.

Somam-se a isso outros efeitos colaterais relevantes: o encarecimento do crédito será repassado ao consumidor final, pressionando os preços dos alimentos e impactando diretamente o custo de vida. Além disso, a instabilidade normativa criada por tal tributação tende a afastar investidores, tanto internos quanto externos, que dependem de um ambiente de segurança jurídica para decisões de longo prazo no setor agroindustrial.

Diante do exposto, a aprovação da emenda supressiva revela-se imprescindível para garantir a previsibilidade fiscal e jurídica necessária à continuidade do desenvolvimento do agronegócio brasileiro

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

LexEdit
CD252840466900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252840466900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se a alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º e o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a **alínea "c" do inciso I do artigo 2º** e a **íntegra do artigo 41** da Medida Provisória nº 1303/2025, que introduzem a tributação de 5% de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas em diversas aplicações financeiras atualmente isentas.

Essas aplicações incluem Letras de Crédito do Agronegócio - LCA -, Letras de Crédito Imobiliário - LCI -, Certificados de Depósitos Remunerados, Operações Compromissadas com lastro em títulos públicos, Títulos de Capitalização e Certificados de Operações Estruturadas.

Tais instrumentos não são apenas veículos de investimento, mas mecanismos de financiamento de setores estratégicos: produção de alimentos, habitação, infraestrutura e liquidez financeira. Em especial, LCA e LCI somam juntas aproximadamente R$ 980 bilhões em estoque — LCA com R$ 549 bilhões aplicados no crédito rural e LCI com R$ 430 bilhões em crédito imobiliário, especialmente voltado à moradia popular.

A imposição dessa tributação compromete a atratividade desses papéis para o investidor pessoa física e desloca recursos para outras modalidades, exigindo maiores custos de captação pelos emissores. No caso do agronegócio, isso encarece o crédito, diminui a oferta e afeta diretamente a inflação dos alimentos. No caso da construção civil, encarece o financiamento habitacional, restringe o

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6700550378

acesso à casa própria e prejudica a geração de empregos em um setor de alta empregabilidade.

Além disso, os instrumentos citados na alínea "c" e no artigo 41 fazem parte de uma política pública de incentivo ao crédito estruturado e produtivo. A tributação imposta rompe esse equilíbrio e cria um precedente desestimulante ao financiamento privado de longo prazo, afetando diretamente áreas como infraestrutura, desenvolvimento regional, logística e habitação.

Por isso, a supressão da alínea "c" do inciso I do artigo 2º e do artigo 41 se justifica como medida de preservação da racionalidade econômica, previsibilidade regulatória e segurança jurídica. É necessário manter o estímulo ao investimento em papéis que financiam atividades de relevância econômica e social inquestionável, evitando efeitos recessivos e inflacionários em setores estratégicos.

Suprimir esses dispositivos é proteger o crédito estruturado, preservar o equilíbrio econômico e reafirmar o compromisso desta Casa com o desenvolvimento do país e o bem-estar do cidadão brasileiro. Diante disso, apelo aos nobres colegas parlamentares pela aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6700550378

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41; e acrescente-se inciso II-1 ao *caput* do art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41.** .....

.....

II – (Suprimir)

II-1 – Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, *Warrant* Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA;

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir nova redação ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória 1303/2025, a fim de remover a taxação de 5% da alíquota do IRPF sobre os rendimentos de LCA. A revogação desse dispositivo se justifica pela necessidade de preservar a eficácia de um instrumento fundamental para o financiamento do setor agropecuário.

A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

LexEdit
CD250872455100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250872455100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Ademais, a medida, ao reduzir os incentivos a um setor responsável por cerca de 25% do PIB[1] e pela geração de aproximadamente 28,2 milhões de empregos[2], revela a sanha arrecadatória de um governo que, ao invés de valorizar o principal vetor econômico do país, opta por onerar ainda mais o crédito rural.

Somam-se a isso outros efeitos colaterais relevantes: o encarecimento do crédito será repassado ao consumidor final, pressionando os preços dos alimentos e impactando diretamente o custo de vida. Além disso, a instabilidade normativa criada por tal tributação tende a afastar investidores, tanto internos quanto externos, que dependem de um ambiente de segurança jurídica para decisões de longo prazo no setor agroindustrial.

Diante do exposto, a aprovação da emenda em tela revela-se imprescindível para garantir a previsibilidade fiscal e jurídica necessária à continuidade do desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

1 https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20peso%20do%20agroneg%C3%B3cio%20no%20PIB%20do%20Brasil%3F&text=A%20cadeia%20produtiva%20do%20agroneg%C3%B3cio,Pecu%C3%A1ria%20do%20Brasil%20(CNA)

2 https://www.cnabrasil.org.br/noticias/agronegocio-empregou-28-6-milhoes-de-pessoas-no-gundo-trimestre

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250872455100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
LexEdit
CD250872455100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 altera significativamente a tributação sobre investimentos, impactando diretamente em aplicações antes isentas de Imposto de Renda, como as LCA´s (Letras de Crédito do Agronegócio), que passarão a ter uma alíquota de 5% a partir de 2026. A presente emenda tem por objetivo preservar os incentivos fiscais concedidos a esses títulos e valores mobiliários, atualmente isentos de Imposto de Renda (IR) para os investidores.

Esses instrumentos desempenham papel estratégico na canalização de recursos para o setor agropecuário, permitindo a ampliação da oferta de crédito privado ao produtor rural, a expansão de cadeias produtivas e o financiamento da infraestrutura do agronegócio nacional. A tributação desses ativos, conforme proposta pela MP 1.303/2025, compromete a atratividade dessas aplicações frente a outras opções do mercado.

Facilitar o acesso ao crédito via LCAs contribui para o desenvolvimento regional, geração de empregos e redução da desigualdade no campo. Nesse sentido, a supressão dos dispositivos que impõem a tributação das LCAs e CDAs busca restabelecer a atratividade e previsibilidade para os investidores e emissores desses títulos, garantindo a continuidade dos fluxos de capital essenciais ao nosso agronegócio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5935772308

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5935772308

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303 altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal,* para restringir o acesso ao seguro-defeso, pago a pescadoras e pescadores artesanais.

De acordo com o texto, a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento. Assim, a homologação do documento pela prefeitura será uma exigência obrigatória para a concessão do benefício.

Ademais, a MPV limita o acesso ao benefício do Seguro-Defeso ao estabelecer novos critérios de acesso ao Seguro Defeso, limitados à dotação orçamentária.

LexEdit
CD259604725200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259604725200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Silas Câmara
(REPUBLICANOS - AM)
Deputado Federal

LexEdit
CD259604725200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259604725200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir integralmente o artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que institui a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 5%, sobre rendimentos de instrumentos financeiros como Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD), entre outros títulos relacionados ao financiamento da habitação, do agronegócio e da infraestrutura.

O Brasil já possui uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo. Trata-se de um sistema excessivamente oneroso, complexo, instável e regressivo, que prejudica severamente a competitividade do setor produtivo. Instituir mais um tributo sobre ativos cuja natureza sempre foi associada à isenção fiscal não apenas amplia esse quadro, como compromete diretamente a previsibilidade regulatória essencial ao ambiente de negócios.

Além disso, a tributação proposta no artigo 41 desestimula a poupança interna e o investimento privado em setores estratégicos da economia. Ao retirar sua atratividade por meio da imposição de IRRF, o texto da medida provisória afasta o pequeno investidor desses papéis, reduzindo a liquidez desses mercados.

LexEdit
CD254115753300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254115753300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

A supressão do artigo 41 é medida necessária para a proteção do ambiente de negócios, o estímulo ao investimento privado, o fortalecimento do mercado de capitais nacional e a manutenção de instrumentos eficazes de financiamento de longo prazo.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD254115753300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254115753300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se todo o Capítulo V da Medida Provisória.

Item 2 – Suprima-se o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, como proposto pelo art. 58 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Contudo, tal faculdade não representa um cheque em branco para que o Executivo utilize o tributo como mero instrumento arrecadatório, desvirtuando sua natureza predominantemente regulatória e sobrecarregando a sociedade brasileira, que já arca com uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo.

O Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, ao promover alterações que resultam em majoração do IOF em diversas operações, representa mais um duro golpe contra cidadãos e empresas. A medida surge em um contexto de persistente dificuldade econômica para muitos brasileiros e para o setor produtivo, ignorando a realidade de que a sociedade não suporta mais o peso de novos aumentos de impostos.

LexEdit
CD254179513900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254179513900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini

Dados oficiais corroboram a situação crítica da carga tributária no país. Segundo o Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional em março de 2025, a carga tributária bruta brasileira atingiu 32,32% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024, o maior patamar em 15 anos. Este cenário já extremamente oneroso para a sociedade brasileira torna-se ainda mais grave com a expectativa do governo de arrecadar R $ 20,5 bilhões adicionais em 2025 e R$ 41 bilhões em 2026 com as alterações no IOF, conforme amplamente noticiado pela imprensa especializada.

Nesse cenário, elevar o IOF significa encarecer o crédito, dificultar investimentos, frear a geração de empregos e comprometer a saúde financeira das famílias e das empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, que são as maiores empregadoras do país. Conforme apontado pela Federação do Comércio, o aumento do IOF penaliza justamente quem mais precisa de acesso ao crédito, reduzindo a liquidez dos negócios que dependem de instrumentos como a antecipação de recebíveis para manter suas operações.

Ademais, a elevação da carga tributária, ao reduzir a capacidade financeira da população e das empresas, indiretamente compromete a resiliência da sociedade frente a adversidades, incluindo a capacidade de investimento em prevenção e mitigação de desastres, bem como a manutenção de serviços essenciais à segurança pública, áreas de grande relevância para este parlamentar. Em um país onde bombeiros militares e policiais militares já enfrentam severas restrições orçamentárias para suas atividades essenciais, o aumento da pressão fiscal sobre a sociedade representa um retrocesso na capacidade de financiamento de políticas públicas de proteção à vida e ao patrimônio.

O Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 12.499/2025 com o claro intuito de aumentar a arrecadação federal por meio de um tributo regulatório, exorbita de seu poder regulamentar, invadindo a competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria tributária de forma ampla e debatida democraticamente. Tal ato configura um desvio de finalidade que não pode ser referendado por esta Casa Legislativa.

LexEdit
CD254179513900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254179513900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo. Conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, em defesa dos contribuintes brasileiros, do setor produtivo e das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, reafirmando o compromisso com a responsabilidade fiscal e o desenvolvimento econômico e social do Brasil, sem impor sacrifícios adicionais a uma sociedade já tão sobrecarregada.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Eros Biondini
(PL - MG)

LexEdit
CD254179513900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254179513900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

.....

II – Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, *Warrant* Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir nova redação ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória 1303/2025, a fim de remover a taxação de 5% da alíquota do IRPF sobre os rendimentos de LCA. A revogação desse dispositivo se justifica pela necessidade de preservar a eficácia de um instrumento fundamental para o financiamento do setor agropecuário. A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

LexEdit
CD253750013200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253750013200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Ademais, a medida, ao reduzir os incentivos a um setor responsável por cerca de 25% do PIB[1] e pela geração de aproximadamente 28,2 milhões de empregos[2], revela a sanha arrecadatória de um governo que, ao invés de valorizar o principal vetor econômico do país, opta por onerar ainda mais o crédito rural.

Somam-se a isso outros efeitos colaterais relevantes: o encarecimento do crédito será repassado ao consumidor final, pressionando os preços dos alimentos e impactando diretamente o custo de vida. Além disso, a instabilidade normativa criada por tal tributação tende a afastar investidores, tanto internos quanto externos, que dependem de um ambiente de segurança jurídica para decisões de longo prazo no setor agroindustrial.

Diante do exposto, a aprovação da emenda em tela revela-se imprescindível para garantir a previsibilidade fiscal e jurídica necessária à continuidade do desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

1 https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20peso%20do%20agroneg%C3%B3cio%20no

2 https://www.cnabrasil.org.br/noticias/agronegocio-empregou-28-6-milhoes-de-pessoas-no-gundo-trimestre

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253750013200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
LexEdit
CD253750013200

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos incisos I, II e III do art. 41 que trata da incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos obtidos com determinados títulos de crédito atualmente isentos, a saber: Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Letras Hipotecárias (LH), Certificados de Depósito Agropecuário (CDA), Warrants Agropecuários (WA), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, entre outros.

A razão principal para esta supressão está no papel estratégico que tais instrumentos desempenham no fomento ao crédito imobiliário e ao financiamento do agronegócio brasileiro, setores estruturantes da economia nacional e diretamente ligados à geração de emprego, segurança alimentar, estabilidade habitacional e desenvolvimento regional.

Esses títulos foram deliberadamente desenhados com isenção de IR para o investidor pessoa física, como forma de atrair poupança privada de longo prazo para áreas onde o Estado, isoladamente, não consegue suprir a demanda de financiamento. A revogação parcial dessa política de isenção, ainda que restrita a novas

LexEdit
CD257046272800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257046272800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

emissões, compromete a previsibilidade jurídica e encarece o crédito para produtores rurais, construtoras, mutuários e famílias brasileiras.

Além disso, a proposta de tributar esses papéis vai na contramão da tendência de uso de mercado de capitais para financiar infraestrutura e cadeias produtivas, deslocando o custo da arrecadação para setores estratégicos e vulneráveis da sociedade — o pequeno produtor rural e o comprador do primeiro imóvel.

Por fim, a emenda visa preservar a segurança jurídica e a confiança dos investidores nos marcos legais vigentes, evitando alterações abruptas e prejudiciais em políticas públicas consolidadas, além de proteger os instrumentos que têm sido fundamentais para o dinamismo e estabilidade de setores essenciais da economia brasileira.

Dessa forma, propõe-se a supressão dos trechos mencionados, com vistas a evitar impactos adversos sobre o crédito rural, o mercado imobiliário e o desenvolvimento regional, preservando incentivos que, há anos, vêm demonstrando efetividade e solidez.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

LexEdit
CD257046272800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257046272800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

.....

II – Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, *Warrant* Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir nova redação ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória 1303/2025, a fim de remover a taxação de 5% da alíquota do IRPF sobre os rendimentos do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). A revogação desse dispositivo se justifica pela necessidade de preservar a eficácia de um instrumento fundamental para o financiamento do setor agropecuário. A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende

LexEdit
CD255033454400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255033454400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

Ademais, a medida, ao reduzir os incentivos a um setor responsável por cerca de 25% do PIB[1] e pela geração de aproximadamente 28,2 milhões de empregos[2], revela a sanha arrecadatória de um governo que, ao invés de valorizar o principal vetor econômico do país, opta por onerar ainda mais o crédito rural.

Somam-se a isso outros efeitos colaterais relevantes: o encarecimento do crédito será repassado ao consumidor final, pressionando os preços dos alimentos e impactando diretamente o custo de vida. Além disso, a instabilidade normativa criada por tal tributação tende a afastar investidores, tanto internos quanto externos, que dependem de um ambiente de segurança jurídica para decisões de longo prazo no setor agroindustrial.

Diante do exposto, a aprovação da emenda supressiva revela-se imprescindível para garantir a previsibilidade fiscal e jurídica necessária à continuidade do desenvolvimento do agronegócio brasileiro

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

1 https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20peso%20do%20agroneg%C3%B3cio%20no

2 https://www.cnabrasil.org.br/noticias/agronegocio-empregou-28-6-milhoes-de-pessoas-no-gundo-trimestre

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255033454400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
LexEdit
CD255033454400

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir nova redação ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória 1303/2025, a fim de remover a taxação de 5% da alíquota do IRPF sobre a Cédula de Produto Rural (CPR). A revogação desse dispositivo se justifica pela necessidade de preservar a eficácia de um instrumento fundamental para o financiamento do setor agropecuário. A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

A abrupta taxação impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevação do custo de captação tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva.

Ademais, a medida, ao reduzir os incentivos a um setor responsável por cerca de 25% do PIB[1] e pela geração de aproximadamente 28,2 milhões de empregos[2], revela a sanha

1 https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20peso%20do%20agroneg%C3%B3cio%20no

2 https://www.cnabrasil.org.br/noticias/agronegocio-empregou-28-6-milhoes-de-pessoas-no-gundo-trimestre

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259979694000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
LexEdit
CD259979694000

arrecadatória de um governo que, ao invés de valorizar o principal vetor econômico do país, opta por onerar ainda mais o crédito rural.

Somam-se a isso outros efeitos colaterais relevantes: o encarecimento do crédito será repassado ao consumidor final, pressionando os preços dos alimentos e impactando diretamente o custo de vida. Além disso, a instabilidade normativa criada por tal tributação tende a afastar investidores, tanto internos quanto externos, que dependem de um ambiente de segurança jurídica para decisões de longo prazo no setor agroindustrial.

Diante do exposto, a aprovação da emenda supressiva revela-se imprescindível para garantir a previsibilidade fiscal e jurídica necessária à continuidade do desenvolvimento do agronegócio brasileiro

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

LexEdit
CD259979694000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259979694000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

I – Letras Hipotecárias e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos em Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), suprimindo a proposta de tributação de 5% constante do inciso I do art. 41 da MP nº 1303/2025.

As LCIs foram instituídas como instrumento de política pública para fomentar o crédito imobiliário de longo prazo, canalizando recursos da poupança privada diretamente para o financiamento da habitação, especialmente por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras modalidades de financiamento habitacional. A isenção de IR sobre tais rendimentos sempre foi parte essencial dessa engenharia normativa, criando um incentivo necessário para atrair o investidor a aplicações que financiam o desenvolvimento urbano e o acesso à moradia.

LexEdit
CD250539012500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539012500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

A imposição de uma alíquota de 5% de IR sobre os rendimentos das LCIs representa um retrocesso em relação à previsibilidade e à atratividade desse instrumento. A consequência prática será o encarecimento do crédito imobiliário, já que as instituições financeiras, para manter a atratividade das LCIs frente a outros ativos, terão de repassar o custo da tributação ao tomador final do empréstimo.

Por esses motivos, esta emenda busca rejeitar a taxação de 5% sobre os rendimentos de LCIs, mantendo a política de isenção vigente, em nome da segurança jurídica, do fortalecimento do mercado de crédito imobiliário e da proteção aos investimentos produtivos de longo prazo.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

LexEdit
CD250539012500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539012500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do artigo 71 por se tratar de dispositivo que compromete severamente o acesso ao benefício do seguro-defeso por parte dos pescadores artesanais, sobretudo na região Norte do país.

O referido artigo impõe como condição para a concessão do seguro-defeso a homologação do registro do pescador artesanal pelo Governo municipal, o que atualmente não é exigido pela legislação em vigor. Tal exigência representa uma nova camada de burocracia, violando o princípio da continuidade e da eficiência das políticas públicas de proteção social.

No Amazonas, estado de dimensões continentais, com vastas áreas cobertas por rios e uma das maiores populações ribeirinhas do Brasil, a pesca artesanal é mais do que um ofício, é meio de subsistência de milhares de famílias. Durante o período do defeso, em que a pesca fica vedada por questões ambientais, esses pescadores se veem impossibilitados de exercer sua atividade e, consequentemente, de garantir o sustento de seus lares.

Na prática, ao condicionar o acesso ao benefício à atuação dos municípios, o dispositivo cria uma barreira que penaliza o pescador, especialmente aquele que vive em regiões remotas da Amazônia, sem acesso fácil à sede do município ou a serviços públicos organizados. É uma medida que transfere o ônus

LexEdit
CD259024712300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259024712300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ao cidadão, frustrando o objetivo do seguro-defeso, que é justamente garantir o sustento do pescador no período em que a pesca é legalmente proibida para fins de preservação ambiental.

Além disso, o dispositivo também dispõe que a concessão do benefício ficará limitada à dotação orçamentária prevista na data da publicação da Lei Orçamentária Anual. Essa limitação orçamentária compromete o caráter universal e automático do direito ao seguro-defeso, transformando-o em um benefício sujeito à disponibilidade financeira do governo, o que fere frontalmente os direitos sociais consolidados e torna incerta a proteção de milhares de famílias que dependem exclusivamente da pesca artesanal para viver.

Não cabe à Medida Provisória criar obstáculos e inseguranças para o acesso a um benefício fundamental. A manutenção desse dispositivo significará, na prática, o esvaziamento do seguro-defeso e o abandono de comunidades inteiras que vivem da pesca artesanal, especialmente nas regiões mais vulneráveis do país.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD259024712300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259024712300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar maior justiça social e efetividade na concessão do Seguro-Defeso aos pescadores e pescadoras artesanais, frente às alterações propostas pela Medida Provisória nº 1.303. Ao condicionar o recebimento do benefício à homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) por parte das prefeituras ou governos distritais, a medida introduz uma barreira administrativa que pode excluir, de forma injusta, trabalhadores que dependem diretamente da pesca artesanal para sua subsistência.

Muitos municípios, especialmente em regiões mais pobres e com maior concentração de pescadores artesanais, não dispõem de estrutura técnica, administrativa ou recursos humanos suficientes para realizar, com eficiência e celeridade, a homologação do RGP. Dessa forma, a exigência imposta pela Medida Provisória busca criar um entrave para a concessão do seguro-defeso, colocando em risco a continuidade do benefício para milhares de famílias que vivem da pesca.

Além disso, ao atrelar o acesso ao Seguro-Defeso à dotação orçamentária, a Medida Provisória cria uma limitação fiscal que pode comprometer o caráter protetivo do benefício, que é assegurar renda mínima durante o período em que a pesca é legalmente proibida para fins de preservação ambiental. Tal vinculação orçamentária desconsidera a natureza emergencial e

LexEdit
CD259372095700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259372095700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle

de seguridade social do benefício, o que pode causar desamparo a quem vive exclusivamente da atividade pesqueira.

É importante lembrar que o pescador artesanal possui um vínculo profundo com o meio ambiente e com a cultura tradicional de seu território. Restringir o acesso ao Seguro-Defeso, além de comprometer sua subsistência, enfraquece a conservação dos recursos pesqueiros, pois empurra esses trabalhadores para a informalidade e até mesmo para a pesca ilegal durante o defeso, o que contraria os próprios objetivos da legislação ambiental.

Diante disso, a emenda proposta busca corrigir os efeitos colaterais da MP nº 1.303, garantindo que as condições para acesso ao Seguro-Defeso sejam exequíveis e justas, preservando os direitos sociais dos pescadores e pescadoras artesanais. É dever do Estado assegurar políticas públicas inclusivas e operacionais, especialmente para as populações mais vulneráveis e tradicionalmente excluídas dos processos administrativos formais, ao invés dificultar o acesso a benefícios já garantidos por lei.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputada Rosana Valle
(PL - SP)

LexEdit
CD259372095700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259372095700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir dispositivo extremamente prejudicial às empresas que possuem créditos tributários passíveis de compensação junto à receita federal mas que não conseguem usufruir o benefício a contento. Tem por objetivo suprimir o inciso "h" do dispositivo que veda a compensação tributária quando o crédito decorrer de regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS e não guardar relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

Tal restrição, além de representar inovação prejudicial à segurança jurídica do contribuinte, introduz limitação desproporcional ao exercício de um direito já consolidado no ordenamento tributário: o direito à compensação de créditos tributários. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente, os créditos tributários oriundos do regime não cumulativo do PIS/Cofins, desde que regularmente constituídos, configuram **direitos patrimoniais disponíveis**, passíveis de utilização pelo contribuinte de forma legítima.

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII), do qual decorre a prerrogativa de dispor livremente de créditos tributários regularmente reconhecidos. A restrição proposta pela MP — que submete a compensação à verificação de pertinência entre a origem do crédito e o ramo de atividade do contribuinte — **inova com subjetividade indevida**, fragiliza

LexEdit
CD257097663100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257097663100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

a previsibilidade do sistema e impõe ônus desproporcionais, especialmente em setores sujeitos a regimes complexos de tributação cruzada.

Ademais, eventual uso indevido de créditos já é objeto de rigoroso controle pela Receita Federal, não se justificando uma vedação genérica e prévia que, na prática, **restringe o direito de compensação tributária e limita a circulação de créditos legítimos no ambiente econômico**. **Segundo dados divulgados pelo Ministério da Fazenda, a limitação às compensações tributárias constitui a maior fonte de receitas decorrentes da MP 1303. Do total estimado de R$ 31 bilhões a serem arrecadados em 2025 e 2026, a limitação nas compensações contribuirá com R$ 20 bilhões. Ou seja, em vez de cortar despesas, o governo opta por limitar um direito líquido e certo das empresas sobre o uso de seus créditos tributários para compensar o aumento dos gastos públicos.**

A supressão do referido inciso se faz, portanto, necessária para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o direito de propriedade dos contribuintes, impedindo o alargamento de restrições fiscais por meio de medida provisória que carece de urgência e relevância sobre esse aspecto específico

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD257097663100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257097663100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 41; e suprimam-se os §§ 1º a 3º e 5º do art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41.** Os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários são isentos de recolhimento de IRRF:

.....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

.....

§ 5º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir os dispositivos que revogam a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas em aplicações financeiras estratégicas para o desenvolvimento nacional, entre elas: LCI, LCA, CRA, CRI, CPR, CDA, WA, CDCA, LIG, LCD e os títulos previstos na Lei nº#12.431/2011 voltados ao financiamento de infraestrutura.

Esses instrumentos foram historicamente **isentos do IRPF** como mecanismo de fomento ao crédito de longo prazo nos setores **imobiliário, agrícola e de infraestrutura**, reconhecidos por sua importância estratégica ao desenvolvimento econômico do País. A política de isenção visa justamente **estimular o financiamento privado em segmentos onde o Estado não consegue, sozinho, suprir a demanda por recursos.**

LexEdit
CD257646178400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257646178400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

A imposição de alíquota de 5% sobre os rendimentos dessas aplicações representa:

1. **Desestímulo ao investimento**: a perda da isenção desincentiva investidores pessoa física a direcionar recursos a esses setores, reduzindo a atratividade e encarecendo o custo do crédito imobiliário, rural e para infraestrutura.
2. **Contradição com a política pública setorial**: ao mesmo tempo em que se busca expandir o crédito agrícola e o investimento em moradia popular e infraestrutura sustentável, a MP adota medida que **retrai o financiamento de base privada**, essencial para complementar as fontes públicas.
3. **Insegurança jurídica**: o rompimento abrupto da isenção de ativos historicamente incentivados fere o princípio da previsibilidade e da confiança legítima do investidor, impactando negativamente a credibilidade do ambiente regulatório brasileiro.
4. **Baixo impacto fiscal com alto custo econômico**: a alíquota de 5%, ainda que contribua marginalmente com receitas públicas, trará efeito desproporcionalmente negativo sobre o volume de emissões desses papéis, especialmente em um momento de necessidade de expansão da base de investimentos sustentáveis e da agroindústria nacional.

Dessa forma, a supressão dos incisos I a VI se justifica para preservar a coerência da política pública de crédito setorial, manter a atratividade desses instrumentos junto à poupança interna e evitar distorções que possam comprometer setores essenciais à recuperação econômica e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD257646178400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257646178400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 30 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a supressão total do Artigo 30 da Medida Provisória nº 1303/2025, que propõe uma nova e elevada carga tributária sobre o setor de criptoativos no Brasil. A medida, estabelecida sem um diálogo prévio com os setores afetados, apresenta um potencial danoso para a economia digital do país.

A imposição de uma alíquota de 17,5% sobre os ganhos com criptomoedas, além da possível incidência de IOF sobre as stablecoins, pode gerar um efeito contrário ao pretendido pelo governo. Ao invés de aumentar a arrecadação, a medida tende a desestimular o investimento de pequeno e médio porte, afastar investidores do mercado nacional e, consequentemente, reduzir a base de arrecadação.

Ademais, a falta de uma discussão aprofundada com especialistas e participantes do mercado ignora as particularidades e a complexidade do setor de criptoativos. O aumento abrupto da tributação pode incentivar a evasão fiscal, com investidores buscando corretoras e plataformas estrangeiras que ofereçam um ambiente regulatório mais favorável. Tal movimento não apenas prejudicaria a arrecadação nacional, como também enfraqueceria o ecossistema de inovação e tecnologia que vem se desenvolvendo no Brasil.

LexEdit
CD250173797200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250173797200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diante do exposto, a supressão do Artigo 30 é medida de prudência e necessária para garantir que o Brasil se mantenha como um polo de atração para investimentos em tecnologia e inovação, fomentando um ambiente de negócios saudável e competitivo no cenário global. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD250173797200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250173797200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 41 visa impedir a tributação diferenciada à alíquota de 5% sobre rendimentos de certos títulos e valores mobiliários, que pode causar distorções no mercado, desincentivar investimentos em setores estratégicos e contrariar princípios de neutralidade e equidade tributária. A medida também busca preservar a segurança jurídica dos instrumentos financeiros emitidos sob regime anterior à Medida Provisória.

Ademais, a taxação pode diminuir o atrativo das LCIs e LCAs, pois o rendimento líquido após o imposto será menor além de desestimular o financiamento de setores que dependem dessas letras, como o agronegócio e a construção civil.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD251226109300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251226109300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Federal Fernanda Pessoa

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o § 11 do art. 2º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como propostos pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida pode gerar tratamento desigual entre pescadores de diferentes localidades, a depender da atuação, capacidade ou até da existência de órgãos municipais aptos a realizar a homologação. Isso fere o princípio da isonomia e pode resultar em atrasos, entraves burocráticos ou indeferimentos arbitrários do benefício.

O seguro-defeso é um instrumento essencial para a subsistência de milhares de famílias de pescadores artesanais durante o período de restrição legal da pesca. A introdução de novos entraves burocráticos pode comprometer a sobrevivência econômica dessas famílias, aprofundando vulnerabilidades sociais em comunidades ribeirinhas e costeiras.

Já existe um processo federal de registro e fiscalização dos pescadores artesanais, por meio do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), que está sob responsabilidade da União, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). Delegar aos municípios uma nova etapa de homologação pode gerar sobreposição de funções, morosidade e confusão procedimental. Ao condicionar a concessão do benefício à homologação municipal, a MP pode inviabilizar, na prática, o acesso ao seguro-desemprego para muitos trabalhadores da pesca artesanal, em especial nas regiões mais carentes e afastadas, onde a presença institucional do poder público local é limitada

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD253831422500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253831422500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 7º ao art. 16; e dê-se nova redação ao art. 18, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 46 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º O custo de aquisição do bem imóvel poderá ser acrescido de correção monetária correspondente ao índice de inflação oficial ou o que venha a substituí-lo" (NR)

"**Art. 18.** .....

Parágrafo único. Relativamente aos imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989, o contribuinte poderá corrigir o valor de aquisição nos termos do art. 16, §7º, quando da apuração do ganho de capital" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção tributária histórica ao propor a inclusão do artigo 18-A na Lei nº 7.713, de 1988, a fim de permitir a atualização monetária do custo de aquisição de imóveis para fins de apuração do ganho de capital na sua alienação.

Pelas regras atuais, o custo de aquisição dos imóveis é considerado em valores nominais, sem qualquer correção pela inflação acumulada entre a data da aquisição e a data da venda. Tal prática resulta na tributação sobre uma parcela do valor que não representa efetivo acréscimo patrimonial, mas mera

LexEdit
CD251556142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251556142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

recomposição do poder de compra da moeda – ou seja, a correção monetária do capital investido é tratada indevidamente como lucro tributável.

Exemplificadamente, caso uma pessoa física tenha adquirido um imovel por 100 mil em 2015 e o venda por 300 mil em 2025, ela pagará 15% de imposto sobre a diferença entre o valor de compra e o valor de venda. Contudo, sabemos que o valor das coisas se altera no tempo, fruto da correção monetária, inflação. Os mesmos R$ 100 mil utilizados para comprar o imóvel em 2015 valem mais em 2025 por força da inflação. Mas a Receita cobra imposto sobre o valor sem correção!

Essa sistemática fere o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, ao tributar uma renda fictícia que não corresponde a riqueza nova ou efetiva auferida pelo contribuinte. Na prática, impõe-se tributação sobre a inflação, o que representa um confisco indireto do patrimônio acumulado. O que propomos é que o valor de compra seja corrigido pela inflação do período. Se aplicado o IPCA sobre os R$100 mil de 2015 a 2025 resultar em R$ 180 mil, o imposto será cobrado apenas sobre a diferença, ou seja, sobre R$ 120 mil reais e não sobre R$ 200 mil como é na regra atual.

A adoção da atualização do custo de aquisição pela variação de índice oficial de inflação já foi prevista em normas tributárias anteriores e é prática comum em países que adotam princípios de neutralidade e justiça fiscal. Além disso, a medida contribuirá para reduzir litígios judiciais, alinhar a tributação ao conceito real de lucro econômico e estimular a formalização das operações de compra evenda de imóveis.

Dessa forma, a emenda ora apresentada busca corrigir uma anomalia tributária, preservar o equilíbrio fiscal sem onerar indevidamente os contribuintes e fortalecer a justiça no sistema de apuração do imposto de renda das pessoas

LexEdit
CD251556142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251556142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

físicas, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD251556142400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251556142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41; acrescente-se art. 41-1; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 44 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41.** .....

.....

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 41-1.** Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas:

I – os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

II – a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III – a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º a 4º do art. 44 aplica-se ao inciso I do caput deste artigo."

LexEdit
CD251454995600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454995600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

"**Art. 44.** Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas:

I – ficam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 5% (cinco por cento) para rendimentos distribuídos pelos FII; e

II – não se sujeitam à retenção do imposto de renda para rendimentos distribuídos pelo Fiagro.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário permanece como um dos pilares da economia brasileira, representando, em 2024, mais de um quinto do Produto Interno Bruto nacional e quase metade das exportações do país. Mesmo diante de adversidades climáticas e queda nos preços internacionais, a agropecuária segue sendo essencial para a geração de renda, empregos e estabilidade macroeconômica.

Apesar dessa importância, produtores rurais continuam enfrentando dificuldades no acesso a crédito, especialmente em um cenário de juros elevados. Isso reforça a necessidade de se fortalecer mecanismos de financiamento privados, mais eficientes e sustentáveis no médio e longo prazos.

Nesse contexto, a experiência da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) mostra que a concessão de incentivos fiscais pode ser decisiva para atrair recursos da poupança interna. O crescimento contínuo da LCA demonstra sua eficácia: em poucos meses de 2024, o volume emitido superou a marca de R$#1 trilhão, com rendimento líquido competitivo e isenção de tributos como IR. Esse modelo de estímulo reduziu o custo do crédito ao produtor, ao mesmo tempo em que ampliou a participação do mercado de capitais no financiamento agrícola.

LexEdit
CD251454995600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454995600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Ao isentar as LCA de tributos como Imposto de Renda — desde que vinculadas a operações no setor agropecuário — pretende-se tornar esses instrumentos mais atrativos para investidores, o que naturalmente aumentará a disponibilidade de crédito para o campo. A medida ainda incentiva práticas mais modernas e sustentáveis na produção rural, como a adoção de tecnologias que reduzem emissões e aumentam a eficiência.

Nossa intenção com a presente Emenda é manter esse importante mecanismo de atração de investimento no setor. Em suma, a isenção tributária das LCA representa uma iniciativa eficaz para ampliar o acesso ao crédito rural, especialmente em regiões menos atendidas pelos grandes bancos, além de fortalecer o agronegócio brasileiro em sua trajetória de modernização, produtividade e sustentabilidade. Por esse motivo, solicita-se o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação desta importante proposição legislativa.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Daniel Agrobom
(PL - GO)

LexEdit
CD251454995600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454995600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. Xº** O disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, de 1988, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração."

"**Art. Yº** Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere o art. Xº não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, qualquer que seja o regime de apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo independe da demonstração de que o incentivo fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico e da constituição de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

"**Art.** Zº Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observando-se, quanto ao disposto no art. Yº, o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

LexEdit
CD256328697600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256328697600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, União e Contribuintes discutem sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas por unidades federadas, na forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente as concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o ICMS.

Este Congresso Nacional manifestou-se, por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 160, de 2017, que os incentivos e benefícios fiscais não devem ser tributados, sejam eles para investimentos ou para custeio. Isso porque a regra aprovada definiu que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS passariam a ser qualificados como subvenção para investimentos. Esta alteração havia sido vetada em sanção presidencial, o que foi posteriormente revertido no Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492 e Tema Repetitivo nº 1.182) considerou que a tributação por parte da União do crédito presumido de ICMS e outra forma de dedução do imposto a pagar após a sua apuração violaria o Princípio do Pacto Federativo, pois tributar tais valores acabaria por neutralizar o benefício, em desconformidade ao anseio do legislador estadual. Trouxe ainda que independe do cumprimento de quaisquer condições. No entendimento da Corte, a classificação do benefício como subvenção para custeio ou para investimento era irrelevante para a discussão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não ampliou tal entendimento para as hipóteses de isenção e de incentivos que não são deduzidos após a sua apuração.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema nº 283, assentou que o conceito de receita do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Sob a ótica Constitucional, decidiu o Pleno da Corte que receita é o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, afastando a incidência de PIS/COFINS sobre receitas contábeis que representavam mera recuperação de custo de ICMS. Igualmente, tratando especificamente do crédito presumido de ICMS, o STF já formou maioria para afastar a tributação no Recurso Extraordinário nº 835.818/PR.

LexEdit
CD256328697600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256328697600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

Reputar recuperação do ICMS a pagar como receita tributável pelo PIS/COFINS significa conceder à União a faculdade de, por via oblíqua, fulminar o incentivo fiscal do Estado-membro, reduzindo a pó, inclusive sua competência constitucional tributária e vulnerando sua autonomia financeira e administrativa, em franca ofensa ao pacto federativo.

Não obstante, no final de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.789 que, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto é, por via oblíqua, haverá uma redução de até 43,25% (soma do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS menos os créditos concedidos) dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e essa parcela reduzida será destinada à União.

A norma, consoante anunciado nos debates ocorridos no Congresso Nacional, pretendia conferir o tratamento legislativos ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, que ressalvou a impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS. Todavia, a indistinta revogação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 3º, §3º, incisos X e IX, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vem gerando o ajuizamento de milhares ações judiciais com o objetivo de garantir a inaplicabilidade do regime estabelecido na Lei nº 14.789, de 2023, para os incentivos concedidos sob a forma de crédito presumido ou outras formas de dedução do imposto a pagar após a sua apuração.

Assim, a Lei nº 14.789, de 2023, revogou todo o arcabouço normativo até então vigente sobre a tributação das receitas de subvenções para investimento, e implementou regras e condicionantes que muito mitigam os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que recebem essas subvenções. A medida tende a gerar uma elevação de cerca de 5% na carga tributária para o setor produtivo que repassará ao valor final e contribuirá para o incremento da inflação.

Registre-se que, por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 14.789, de 2023, o Governo Federal manifestou que a situação dos incentivos fiscais concedidos na forma de crédito presumido não estaria abarcada pela lei aprovada e a questão seria objeto de edição de norma interpretativa emanada

LexEdit
CD256328697600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256328697600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

pela Administração Tributária. Fato, inclusive, amplamente divulgado na mídia. Todavia, tal esclarecimento ainda não ocorreu, gerando insegurança para as empresas em regiões que fortemente dependem de incentivos fiscais nessa modalidade para manterem-se competitivas.

Sem contar que esse é um esclarecimento a ser feito pelo Congresso Nacional, legítimo representando dos anseios da sociedade, e não por quem sempre foi parte na disputa com os contribuintes.

Diante desse cenário, ante a necessidade de manter coerência e uniformidade, respeitando a vontade desta Casa e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apresento esta emenda, de caráter interpretativo, para esclarecer a impossibilidade de a União exigir tributos sobre os incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação na forma de crédito presumido ou incentivos que, assim como o crédito presumido, não sejam recuperados nas etapas seguintes.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD256328697600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256328697600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para suprimir o artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 fundamenta-se no prejuízo significativo que essa norma impõe aos pescadores artesanais, especialmente no que tange ao acesso ao seguro-defeso, benefício essencial para a subsistência desses trabalhadores durante o período em que a pesca é proibida para preservação ambiental (defeso). O artigo 71 condiciona a concessão do seguro-defeso à homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) pelo governo municipal ou distrital, o que cria uma barreira burocrática e limita o acesso ao benefício, além de restringir o seguro-defeso à disponibilidade orçamentária, o que pode resultar em exclusão de muitos pescadores que dependem desse apoio para garantir sua renda no período de defeso.

Essa restrição é grave porque a pesca artesanal é a principal fonte de sustento para milhares de famílias, e o seguro-defeso é um direito garantido para que esses trabalhadores possam respeitar o período de defeso sem perder sua renda. A limitação imposta pela MPV pode levar à exclusão de pescadores do benefício, comprometendo sua segurança econômica e social.

O Brasil conta atualmente com mais de 1 milhão de pescadores profissionais ativos, totalizando 1.035.478 pescadores devidamente licenciados, dos quais 49% são mulheres, o que demonstra uma significativa participação feminina na atividade pesqueira. O estado com maior número de pescadores é o

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857477400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

LexEdit
CD250857477400

Maranhão, com 267.626 pescadores (150.691 mulheres e 116.935 homens), seguido pelo Pará (208.411 pescadores) e Bahia (116.989 pescadores).

A pesca no Brasil é uma atividade de grande importância econômica, social e cultural. Ela é vital para o sustento de muitas comunidades, especialmente em regiões costeiras e ribeirinhas, e contribui para a segurança alimentar do país, fornecendo proteínas essenciais para milhões de brasileiros. A pesca artesanal, em particular, é responsável por cerca de 70% da produção pesqueira destinada ao consumo nacional, abastecendo o mercado interno e garantindo a soberania alimentar em diversas regiões.

Do ponto de vista econômico, o setor de pesca e aquicultura gera um Produto Interno Bruto (PIB) de aproximadamente R$ 25 bilhões e emprega cerca de 16 mil trabalhadores na indústria do pescado. A produção de peixes cultivados no país também tem crescido, alcançando 860.355 toneladas em 2022, com destaque para a tilápia, refletindo um aumento de 48,6% na produção desde 2014.

Além da geração de emprego e renda, a pesca tem um papel social e cultural importante, preservando tradições e modos de vida em comunidades tradicionais. Contudo, o setor enfrenta desafios significativos, incluindo impactos ambientais como os decorrentes do derramamento de óleo em 2019, que afetaram ecossistemas e a atividade pesqueira, além da pandemia de Covid-19, que agravou a crise econômica dessas comunidades.

Em resumo, a pesca no Brasil é uma atividade que envolve mais de um milhão de profissionais, com forte presença feminina, sendo fundamental para a economia, a cultura e a segurança alimentar do país, especialmente nas regiões costeiras e amazônicas. O setor possui potencial para crescimento, mas demanda políticas públicas eficazes para enfrentar desafios ambientais, sociais e econômicos.

No Piauí, a pesca artesanal também é fundamental para a economia e o sustento de muitas famílias. Recentemente, o governo estadual entregou 793 kits de pesca a pescadores de 21 municípios, incluindo Teresina, Ilha Grande, Piracuruca, Luís Correia, entre outros, com o objetivo de fortalecer a

LexEdit
CD250857477400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857477400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

atividade e garantir mais estrutura e segurança para esses trabalhadores. Estudos locais indicam que a maioria dos pescadores artesanais no Piauí é do gênero masculino, com ensino fundamental e que cerca de 48,7% vivem exclusivamente da pesca, respeitando os períodos de defeso como a piracema, o que demonstra a importância da atividade para a subsistência e a cultura local.

Portanto, a supressão do artigo 71 é necessária para evitar que os pescadores artesanais, especialmente os do Piauí e outras regiões, sejam prejudicados por barreiras burocráticas e limitações orçamentárias que restringem o acesso ao seguro-defeso. Manter o benefício acessível e desburocratizado é essencial para garantir a proteção social desses trabalhadores, preservar seus modos de vida tradicionais e assegurar a sustentabilidade da pesca artesanal do País.

Sala da comissão, de de .

Deputado Castro Neto
(PSD - PI)

LexEdit
CD250857477400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857477400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.303/2025 prevê a incidência de 5% de IRRF sobre os rendimentos de LCI, LCA, LCD, LIG, CRI, CRA, CPR e outros títulos de valores mobiliários, os quais eram isentos de imposto de renda. A tributação desses ativos compromete a segurança jurídica do ambiente de negócios, além de desestimular o investimento privado em setores estratégicos da economia.

A tributação dos rendimentos desses títulos reduz a atratividade desses instrumentos para investidores. Isso eleva o custo de captação para empresas dos setores imobiliário, do agronegócio e de infraestrutura e desenvolvimento, encarecendo o crédito na ponta final. Além disso, reduz a concorrência no mercado de crédito — favorecendo bancos e concentrando a oferta — e dificulta o financiamento de longo prazo, típico desses títulos, o que pode frear investimentos produtivos e aumentar ainda mais o custo do crédito no país.

A taxa Selic encontra-se em 14,75% ao ano (junho/2025) e esse patamar elevado encarece o custo de captação para instituições financeiras e emissores privados, resultando em maior custo do crédito na ponta final, especialmente para setores que dependem de financiamento de longo prazo, como construção civil, agronegócio e infraestrutura.

LexEdit
CD251917651300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251917651300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Instrumentos como CRI, CRA e LCD desempenham um papel estratégico ao oferecer captação de recursos com isenção fiscal para o investidor pessoa física. Essa característica permite que emissores atraiam investidores com menor exigência de retorno bruto, viabilizando a emissão de dívidas a custos mais competitivos. Em um ambiente de juros altos, esses instrumentos funcionam como importantes moderadores do custo médio do crédito para empresas.

A tributação desses instrumentos, que hoje funcionam como aliviadores do custo do crédito, pode gerar efeitos contraproducentes para a economia brasileira. A medida pode ter impacto direto na desaceleração de investimentos produtivos, no encarecimento do crédito e na redução da competitividade de setores estratégicos.

Nesse contexto, a supressão do artigo 41 mostra-se essencial para preservar o ambiente de negócios no País, incentivar o investimento privado, fortalecer o mercado de capitais e assegurar a continuidade de mecanismos eficientes de financiamento de longo prazo.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD251917651300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251917651300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025, introduz modificação substancial no regime de tributação incidente sobre os instrumentos de investimento, afetando de modo direto aplicações outrora resguardadas pela imunidade fiscal, como as Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), que, segundo a proposição, passarão a ser oneradas com alíquota de 5% a partir do exercício de 2026. A emenda ora apresentada tem por escopo a preservação do regime de isenção tributária que historicamente incidiu sobre tais valores mobiliários, reconhecendo sua natureza estratégica na arquitetura financeira do setor agropecuário.

Esses instrumentos, longe de serem meras abstrações contábeis, são vetores eficazes de capitalização da atividade rural, promovendo a irrigação do crédito privado, o adensamento das cadeias produtivas e a viabilização de investimentos em infraestrutura vinculada ao campo. A tributação ora proposta ameaça não apenas sua atratividade no competitivo mercado de capitais, mas também compromete o fluxo contínuo de recursos essenciais à vitalidade do agronegócio nacional.

Facilitar o acesso ao crédito por meio das LCAs significa fomentar a interiorização do desenvolvimento, estimular a geração de postos de trabalho e mitigar as desigualdades históricas que marcam o espaço rural. Por tal razão,

LexEdit
CD252377617200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252377617200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

propõe-se a supressão dos dispositivos que impõem tributação sobre LCAs e CDAs, restituindo-se a segurança jurídica, a previsibilidade e o estímulo ao investimento.

Em face disso, conclama-se o apoio dos ilustres pares à aprovação da presente emenda, na defesa de política agrícola sólida, estável e orientada ao bem comum.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD252377617200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252377617200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se inciso LVII ao *caput* do art. 74 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

LVII – o inciso V do art. 115 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos indevidos perpetrados contra aposentados e pensionistas do INSS revelam engrenagem silenciosa, porém implacável, de apropriação injusta de rendimentos, fundada em cobranças não autorizadas e nutrida pela omissão deliberada de controles. Nos anos de 2023 e 2024, a explosão desses lançamentos irregulares revelou não apenas a extensão do dano, mas o abandono do zelo institucional pelo que há de mais sagrado na função pública: a tutela do mais frágil.

Desfez-se, nesse intervalo, o frágil equilíbrio construído à custa de esforço legislativo e diligência moral pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Naquele marco, determinou-se com rigor que nenhuma autorização para desconto subsistiria indefinidamente, devendo ser revalidada a cada ciclo anual, numa tentativa de devolver ao beneficiário o controle sobre sua própria remuneração. A negligência em manter tais exigências abriu caminho para a proliferação de abusos e corroeu os pilares de confiança entre o cidadão e o Estado. E embora o clamor público tenha sido temporariamente suplantado por outras

LexEdit
CD253809688000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253809688000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

urgências, a memória do povo exige que se restabeleça a ordem moral e jurídica no trato da previdência.

Considerando-se, pois, a manifesta incapacidade do INSS em apurar, com precisão e celeridade, a autenticidade das autorizações, bem como a ausência de qualquer remuneração estatal pelos serviços prestados em favor de entidades privadas, não há alternativa que se sustente no campo da justiça senão a revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991. É chegada a hora de romper com o ciclo de permissividade e restaurar a dignidade daqueles que, ao final de sua jornada laboral, não podem ser entregues à mercê do arbítrio ou da fraude.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD253809688000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253809688000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo da Medida Provisória nº 1.303/2025 que estabelece a aplicação de alíquota de 5% do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas em aplicações financeiras em LCA, LCI e debêntures incentivadas.

Esses instrumentos financeiros foram concebidos justamente para fomentar o financiamento a setores estratégicos da economia nacional: o agronegócio, a habitação e a infraestrutura. A isenção de imposto sobre os rendimentos dessas aplicações não é um privilégio fiscal, mas um mecanismo indutor de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento econômico e social do país.

No caso específico da LCA, trata-se de um dos principais canais de crédito privado para o setor agropecuário, especialmente para produtores de pequeno e médio porte, que enfrentam crescentes desafios de liquidez e custos de produção. Qualquer medida que reduza o atrativo do investimento nessas letras, como a incidência de tributação, tende a provocar retração do crédito rural privado, o que pode comprometer a produção de alimentos, a geração de empregos no campo e a segurança alimentar.

LexEdit
CD259825821200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259825821200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

O mesmo raciocínio aplica-se às debêntures incentivadas, voltadas ao financiamento de projetos de infraestrutura — setor que exige investimentos de longo prazo e estabilidade regulatória. Ao tributar seus rendimentos, a medida reduz a atratividade desses títulos para investidores, enfraquecendo a capacidade de captação de recursos para obras fundamentais nas áreas de energia, transporte, saneamento e logística.

No atual cenário fiscal e econômico, é compreensível a busca por medidas de aumento de arrecadação. No entanto, essa meta não pode ser atingida à custa do estrangulamento de instrumentos que viabilizam investimentos estruturantes para o Brasil. A supressão do artigo proposto visa preservar a coerência das políticas de incentivo ao crédito, à produção agropecuária e à infraestrutura, reforçando a confiança dos investidores e evitando impactos regressivos sobre a economia real.

O Deputado Tião Medeiros, como representante do Estado do Paraná — um dos maiores polos agroindustriais do país — reafirma seu compromisso com o fortalecimento da produção rural, da habitação popular e do desenvolvimento logístico e energético nacional. É nesse espírito que apresenta esta emenda, na expectativa de que o Congresso Nacional reafirme sua vocação de legislador comprometido com o crescimento sustentável do país.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD259825821200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259825821200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025, ao condicionar a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao pescador artesanal à prévia homologação por parte do Governo municipal ou distrital, impõe um grave risco à subsistência de milhares de trabalhadores que dependem exclusivamente da pesca artesanal para sobreviver. Essa nova exigência representa um retrocesso na proteção social desse grupo, historicamente vulnerável e economicamente fragilizado.

Durante o período de defeso — época em que a pesca é proibida para garantir a reprodução das espécies — o Seguro-Desemprego é a única fonte de renda de muitos pescadores artesanais. Ao transferir a responsabilidade pela validação do benefício a entes locais, abre-se margem para atrasos, entraves burocráticos e desigualdades no tratamento entre diferentes regiões, especialmente naquelas com menor estrutura administrativa.

Além disso, muitos municípios não dispõem de equipes técnicas qualificadas ou sequer de sistemas eficazes para processar essas homologações dentro dos prazos necessários. A demora na liberação dos valores pode comprometer a segurança alimentar de famílias inteiras, aprofundando desigualdades sociais e colocando em risco a própria sustentabilidade da pesca artesanal, uma atividade que respeita o meio ambiente e movimenta economias locais.

LexEdit
CD251799538000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251799538000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa

É preciso garantir que os pescadores e pescadoras artesanais tenham acesso célere e desburocratizado ao Seguro-Defeso, conforme assegurado pela legislação vigente e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A nova exigência proposta pela MP 1.303/2025 compromete esse direito e ameaça a continuidade de uma prática tradicional que vai além da economia: trata-se de um modo de vida, de cultura e de identidade de comunidades inteiras.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Raimundo Costa
(PODEMOS - BA)
Deputado

LexEdit
CD251799538000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251799538000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclui-se o artigo 35-A na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 para garantir tratamento isonômico entre empréstimos de operações com ativos virtuais e empréstimos de outros ativos financeiros:

Art. 35-A. Não há incidência de imposto de renda da pessoa física ou jurídica, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do ativo virtual emprestado entre o emprestador e o tomador.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da Medida Provisória estabelece que não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador. Contudo, a Medida Provisória não trata da possibilidade de empréstimos de ativos virtuais, o que pode gerar dúvidas quanto à inclusão desses valores na apuração dos tributos sobre a renda e sobre a receita nele elencados.

Assim, considerando o objetivo da lei em harmonizar o tratamento tributário das operações com investimentos, por medida de isonomia e de segurança jurídica, importa evidenciar no texto legal a não incidência e imposto de renda da pessoa física ou jurídica, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do ativo virtual emprestado.

LexEdit
CD257804579200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257804579200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD257804579200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257804579200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o §11, do Art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de janeiro de 2003, incluído pelo Art. 71, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir o enorme prejuízo aos pescadores artesanais decorrente da imposição pela MPV da condicionalidade à concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, à prévia homologação dos respectivos registros no órgão federal, pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento. Entendemos a preocupação do governo em fechar todas as possibilidades de fraudes na concessão desses benefícios com prejuízos consideráveis ao erário, mas esse rigor da dupla checagem para aferir a correção do registro deve ser processa do pelo próprio governo federal. Inclusive, com essa proposição o governo passa um atestado sobre a inconfiabilidade do seu órgão responsável pelo Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). Ademais, com centenas de municípios que sequer teria condições de proceder a essa homologação, restaria a exclusão de milhares de pescadores artesanais do acesso ao defeso.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9224996147

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 65 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incluir os gastos com o programa *Pé-de-Meia* entre as despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), por meio do art. 65 da Medida Provisória, merece ser revista.

Ao permitir que esse tipo de gasto conte para o cumprimento do mínimo constitucional da educação, cria-se um efeito colateral: a redução dos recursos que hoje são aplicados diretamente em escolas, formação de professores, materiais pedagógicos e infraestrutura.

A Constituição prevê a vinculação de receitas à educação justamente para garantir que um percentual do orçamento seja usado de forma direta na melhoria do sistema educacional. Expandir o conceito de MDE para abarcar transferências financeiras desse tipo prejudica, no agregado, à educação e abre precedentes que podem comprometer, no futuro, o financiamento do ensino público.

Por isso, a exclusão do art. 65 é fundamental. O programa *Pé-de-Meia* deve seguir existindo, com recursos próprios e finalidades bem definidas, mas sem ser contabilizado dentro do piso da educação. Por tanto, a exclusão do artigo

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8314116546

é um ação necessária e trata-se de medida de defesa da educação, bem como de preservação da integridade da política educacional.

Sala da comissão, de de .

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)
Senadora

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8314116546

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do Artigo 71 da Medida Provisória nº 1303/2025 se fundamenta na necessidade de proteger os direitos sociais e econômicos dos pescadores artesanais, em especial dos que atuam no Estado de Mato Grosso, onde a atividade pesqueira tem relevância vital para milhares de famílias.

Estudos recentes apontam que o estado abriga uma expressiva comunidade de pescadores artesanais, que ultrapassa 30 mil trabalhadores no bioma Pantanal e cerca de 16 mil pescadores atuam na pesca artesanal em Mato Grosso. Segundo estudos contratado pela Agência Nacional de Águas (ANA), mais de 5 mil estão na porção mato-grossense da bacia do Alto Paraguai (Bap), que hospeda a planície pantaneira, onde a atividade movimenta anualmente mais de R $ 38 milhões. Essa atividade é responsável não apenas pela geração de renda, mas também pelo abastecimento de alimentos e pela preservação de saberes e modos de vida tradicionais.

O Artigo 71 da MP 1303, ao condicionar o acesso ao seguro defeso à homologação do registro pesqueiro (RGP) pelas prefeituras o que, impõe obstáculo burocrático que limita o acesso ao benefício. Além da exigência de homologação municipal, o artigo também vincula o pagamento do seguro à disponibilidade orçamentária, o que traz insegurança social aos pescadores, especialmente em períodos de crise fiscal, podendo resultar na suspensão ou atraso de um benefício

LexEdit
CD254019365200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254019365200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

que é essencial para a sobrevivência das famílias no período de defeso, quando a pesca está legalmente proibida para proteção dos ecossistemas.

Qualquer restrição no acesso ao seguro defeso gera impacto direto não apenas na renda dos pescadores, mas também na economia local, no abastecimento de alimentos e na sustentabilidade, o que se busca é proteger os direitos sociais dos pescadores e pescadoras artesanais.

Por essas razões, é absolutamente necessário suprimir o Artigo 71 da MPV 1303/2025, preservando o acesso ao seguro defeso como uma política pública de caráter social, ambiental e econômico, livre de entraves burocráticos e garantida como direito constitucional aos trabalhadores da pesca artesanal em todo o Brasil e, em especial, aos que vivem da pesca no estado de Mato Grosso.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Emanuel Pinheiro Neto
(MDB - MT)

LexEdit
CD254019365200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254019365200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 11. O disposto no §1º-A aplica-se à intermediação lotérica, no qual a alíquota incidirá sobre a taxa de serviço após a dedução do valor do bilhete da aposta.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presença de intermediadores de jogos e apostas é uma realidade em diversas jurisdições onde as loterias são permitidas. Nesse sentido, a proposição busca apenas alinhar a legislação brasileira às práticas internacionais.

Considerando que esses intermediadores já se encontram atuantes no mercado brasileiro, é imperativo que o Estado brasileiro participe da riqueza gerada por essa atividade. A ausência de uma regulamentação tributária específica para os intermediadores lotéricos representa uma lacuna que impede a justa arrecadação de tributos.

Ao atribuir a esses agentes o dever de arcar com os tributos no art. 30, §1º-A, a presente emenda visa assegurar que uma parcela da movimentação financeira gerada por essa atividade seja revertida em benefício da sociedade, contribuindo para o financiamento de políticas públicas e serviços essenciais.

Essa medida não apenas garante a equidade fiscal, mas também fortalece a segurança jurídica do setor, ao reconhecer formalmente a figura do "assessor de apostas" e estabelecer suas responsabilidades, incluindo as

RETIRADA

LexEdit
CD253117821600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253117821600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

tributárias. Tal disposição contribuirá para a conformidade e segurança jurídica de todos os envolvidos além de impactar positivamente as pontas públicas.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

RETIRADA

LexEdit
CD253117821600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253117821600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Louvamos a atuação do governo federal no sentido de vedar todas as possibilidades de fraudes na concessão desse benefício, cujos desvios indevidos acarretam prejuízos consideráveis ao erário. No entanto, existem centenas de municípios no Brasil que não possuem meios e tampouco condições técnicas de proceder à homologação, como pescador profissional, na categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Por essa razão, entendemos que a dupla checagem para aferir a correção do registro deve ser processada pelo próprio governo federal e não atribuir essa responsabilidade aos governos municipais e distrital, muitas vezes carentes de meios apropriados para cumprirem essa exigência.

Os pescadores artesanais que de fato arrecadam o sustento de suas famílias por meio da pesca artesanal, não devem pagar pelo desvio do benefício por aqueles que se locupletam indevidamente.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para apoiar esta Emenda supressiva sob pena de excluir milhares de pescadores artesanais do acesso ao benefício defeso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3140330385

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se a alínea "i" do inciso I do *caput* do art. 2º e o § 3º do art. 31 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "i" do art. 2º da Medida Provisória nº 1.303/2025 inclui, no conceito de aplicações financeiras, as *representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas "a" a "h"*. Embora aparentemente genérica, essa inclusão pode gerar graves conflitos interpretativos com o Capítulo V da própria Medida Provisória, que trata especificamente da tributação de ativos virtuais.

Ao assimilar representações digitais a aplicações financeiras tradicionais, a alínea "i" abre margem para que criptoativos sejam requalificados como simples derivações de instrumentos convencionais, o que distorce sua natureza jurídica e interfere na sistemática de tributação específica que lhes foi atribuída no Capítulo V da Medida Provisória.

O §3º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.303/2025 estabelece que, "caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente".

Esse dispositivo desconsidera a natureza jurídica autônoma dos ativos virtuais, ao priorizar a análise do "lastro" ou da "estrutura econômica subjacente" como critério de tributação.

LexEdit
CD255349665100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255349665100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

Trata-se de abordagem que:

cria instabilidade e insegurança jurídica, ao admitir interpretações subjetivas sobre o que seria ou não "representação" de uma aplicação financeira — especialmente nos casos de tokens que não possuem lastro financeiro direto ou cuja composição seja híbrida;

viola o princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I), ao abrir margem para tratamento fiscal diferenciado.

Do ponto de vista técnico, a Medida Provisória já define, no próprio art. 30, a regra de incidência tributária para os rendimentos e ganhos obtidos com ativos virtuais, à alíquota de 17,5%, inclusive com previsão de apuração trimestral e possibilidade de compensação de perdas nos termos do art. 31, §1º, inciso II. Essa sistemática se aplica justamente aos ativos virtuais enquanto tais, respeitando sua forma de emissão, circulação e custódia, independentemente de elementos subjacentes.

Permitir que a regra de tributação varie conforme a natureza do suposto lastro — mesmo que não haja conversibilidade automática ou paridade jurídica entre o ativo virtual e o ativo de referência — descaracteriza o regime próprio para ativos virtuais, dilui sua autonomia regulatória e abre espaço para interpretações desiguais, arbitrárias e anticompetitivas.

Dessa forma, a manutenção da alínea "i" do artigo 2º, e do §3º do artigo 31 da Medida Provisória:

rompe a lógica normativa, cria redundância regulatória, risco de bitributação e conflito entre regimes de tributação;

compromete a segurança e a neutralidade do regime tributário dos ativos virtuais;

favorece a desconsideração da natureza jurídica de tais ativos em favor de uma análise substancialista e casuística, centrada no lastro ou na representação digital;

LexEdit
CD255349665100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255349665100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

reverte os avanços da própria Medida Provisória, que, ao tratar os ativos virtuais em capítulo próprio (Capítulo V), reconhece sua especificidade e necessidade de tratamento normativo independente.

Por esses fundamentos, propõe-se a supressão da alínea "i" do artigo 2º, e do §3º do art. 31, como forma de:

garantir a coerência interna da Medida Provisória e do Capítulo V em especial;

preservar a integridade do regime fiscal dos ativos virtuais;

assegurar segurança jurídica, legalidade e isonomia no tratamento de contribuintes que operam nesse mercado.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD255349665100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255349665100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 4º *Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações de ativos virtuais e operações referidas na alínea "i" do artigo 2º desta Medida Provisória ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).*"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 trouxe, no §2º do art. 14, a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre ganhos líquidos apurados por pessoa física em operações com ações no mercado à vista, quando o total das alienações no trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00, com incidência tributária apenas sobre o valor que ultrapassar esse limite. Trata-se de medida relevante de estímulo aos investidores de varejo com menor capacidade contributiva.

No entanto, o benefício previsto no art. 14 limita-se exclusivamente às operações realizadas no mercado de capitais tradicional, ignorando o avanço e consolidação dos ativos digitais como instrumentos de investimento legítimos, amplamente utilizados por milhares de brasileiros.

Os ativos virtuais — enquadrados expressamente no art. 30 da Medida Provisória, bem como aqueles mencionados na alínea "i" do artigo 2º da Medida

LexEdit
CD252760355700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252760355700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

Provisória — também estão sujeitos à alíquota de 17,5%, mas sem qualquer regra de isenção proporcional semelhante à concedida aos investimentos em ações, dado que o artigo 47 da Medida Provisória alterou a regra de isenção atualmente prevista no artigo 22 da Lei nº Lei nº 9.250/1995, excluindo expressamente as operações com ativos virtuais e aqueles mencionados na alínea "i" do artigo 2º da Medida Provisória.

A ausência de isenção específica para operações com ativos virtuais acarreta:

violação ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), ao tratar de forma desigual contribuintes em situação equivalente;

desestímulo à formalização e à transparência das operações com ativos virtuais, prejudicando a integração desses ativos ao mercado regulado;

ônus fiscal excessivo aos pequenos investidores, que passam a ser tributados sobre o valor integral do ganho realizado, diferentemente do que ocorre hoje com operações envolvendo ativos virtuais e de operações de bolsa.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 31 da MP nº 1.303/2025, conforme os termos já propostos.

O valor de R$ 105.000,00 foi calibrado com base na lógica proporcional entre a isenção mensal atual para ativos digitais (R$ 35.000,00) e o regime trimestral previsto no art. 14 para ações (R$ 60.000,00), buscando manter equivalência normativa com a regra outrora vigente na Lei nº 9.250/1995 (art. 22, II).

A emenda ora proposta não amplia privilégios, mas apenas estende, com critério técnico e fundamento constitucional, a mesma proteção já conferida aos investidores do mercado financeiro tradicional. Visa, assim, a:

evitar tratamento privilegiado a investidores de ativos virtuais de mais alta renda em detrimento dos de menor renda, beneficiados pelo regime de isenção até aqui vigente;

preservar a equidade fiscal entre mercados tradicional e de ativos virtuais, com funções econômicas semelhantes;

LexEdit
CD252760355700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252760355700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

evitar distorções concorrenciais que favoreçam instrumentos regulados pelas mesmas normas, mas submetidos a tratamento tributário desigual;

estimular o investimento no mercado de ativos virtuais.

Em um cenário em que se busca a modernização da tributação sobre investimentos, é fundamental garantir que o avanço regulatório não reproduza estruturas regressivas ou excludentes, mas sim promova inclusão, neutralidade, segurança jurídica e coerência entre os diversos modelos de negócios digitais e tradicionais.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD252760355700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252760355700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a supressão do art. 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, que versa sobre a alteração das regras de acesso ao seguro-defeso.

Isso se justifica por duas razões centrais:

1) a inclusão de novo condicionante para a concessão do benefício, como a exigência de homologação municipal do registro do pescador artesanal, extrapola os limites materiais da MP, configurando indevida inovação legislativa em tema alheio ao seu objeto principal. Trata-se inequivocamente de **matéria estranha** ao escopo original da medida provisória, que versa sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais. Vulgarmente, é um **"jabuti".** Ao incluir no texto matérias estranhas, como esta, vale frisar que o Governo Lula descumpre o próprio Decreto n° 12.002, publicado em 2024, que determina que o ato normativo terá "apenas um objeto" e não poderá conter matéria estranha ao objeto que visa disciplinar; tampouco não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão. Ou seja, Lula descumpre a própria norma que criou. Ademais, descumpre também a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, princípio igualmente aplicável às Medidas Provisórias, conforme jurisprudência do STF.

LexEdit
CD256741715600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256741715600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

2) a proposta do governo cria grave risco de desvirtuamento político do seguro-defeso, ao transferir ao prefeito municipal o poder de validar registros essenciais para o acesso ao benefício. A exigência de assinatura ou chancela do ente municipal fortalece o chamado **"poder da caneta"** da autoridade local, abrindo espaço para o **uso eleitoreiro do programa e a concessão arbitrária do auxílio**, em prejuízo da impessoalidade, da eficiência e da proteção aos pescadores artesanais. Além de contrariar princípios constitucionais e administrativos, a medida pode gerar favorecimentos indevidos e desigualdades no acesso ao benefício.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta Emenda e evitar mais retrocessos promovidos pelo governo Lula.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)

LexEdit
CD256741715600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256741715600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa impedir o enorme prejuízo aos pescadores artesanais decorrente da imposição pela MPV da condicionalidade à concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, à prévia homologação dos respectivos registros no órgão federal, pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento.

Entendemos a preocupação do governo em fechar todas as possibilidades de fraudes na concessão desses benefícios com prejuízos consideráveis ao erário, mas esse rigor da dupla checagem para aferir a correção do registro deve ser processado pelo próprio governo federal como ocorre atualmente, no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Ademais, com centenas de municípios que sequer teria condições de proceder a essa homologação, restaria à exclusão de milhares de pescadores artesanais do acesso ao defeso.

LexEdit
CD251834956200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251834956200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
Parlamentar

LexEdit
CD251834956200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251834956200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é imperativa para garantir a continuidade e a efetividade do direito ao seguro-defeso, benefício essencial à subsistência de milhares de famílias de pescadores artesanais no Brasil. A proposta contida no referido dispositivo impõe dois entraves graves: (i) condiciona a concessão do benefício à homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) por autoridades municipais ou distritais; e (ii) submete o pagamento à disponibilidade orçamentária prevista na data da publicação da Lei Orçamentária Anual.

A exigência de homologação municipal representa uma nova e injustificável camada de burocracia. Trata-se de um ônus transferido aos pescadores, que dependerá da estrutura, da vontade política e da capacidade operacional dos entes locais — muitos dos quais não possuem recursos ou pessoal qualificado para cumprir essa função com celeridade. Isso cria uma realidade de exclusão prática e desigualdade de acesso, violando o princípio da isonomia e transformando o benefício em uma promessa incerta e arbitrária.

No Brasil, mais de um milhão de pescadores estão devidamente registrados, sendo que quase metade são mulheres, e muitos vivem em comunidades remotas, como as ribeirinhas da Amazônia e do Nordeste. Para essas populações, a pesca artesanal não é apenas uma atividade econômica, mas uma forma de vida, ligada à cultura, à segurança alimentar e à preservação ambiental.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379575165

O seguro-defeso não é favor; é um direito assegurado por lei para compensar financeiramente o período em que a pesca é legalmente suspensa em razão da conservação dos estoques pesqueiros.

Além disso, atrelar o pagamento do seguro à dotação orçamentária fere o princípio da continuidade das políticas públicas de proteção social e transforma o que deveria ser um direito automático em um benefício discricionário e instável. Tal vinculação ignora o caráter emergencial do seguro-defeso e o seu enquadramento como mecanismo de seguridade social, comprometendo a proteção social justamente quando ela é mais necessária.

Portanto, a manutenção do artigo 71 implicaria esvaziar o alcance e a finalidade do seguro-defeso, ampliando a vulnerabilidade social de comunidades já marginalizadas e contrariando o dever constitucional do Estado de garantir direitos sociais básicos. Supressão é, pois, medida de justiça, responsabilidade e coerência com os fundamentos de uma política pública verdadeiramente inclusiva e efetiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379575165

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 43 a 45 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.303/2025 promoveu alterações que aumentaram a tributação sobre rendimentos pagos por Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), bem como sobre ganhos na alienação de cotas desses fundos.

Com as novas regras, no caso das **pessoas físicas**, os rendimentos auferidos, que antes eram isentos, passam a ser tributada à alíquota de 17,5% de IRRF, como regra, ou de 5% quando as cotas sejam negociadas exclusivamente em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado e o fundo possuir, no mínimo, 100 cotistas.

Essas novas regras valem para as cotas emitidas a partir de 1º de janeiro de 2026. Quanto aos ganhos de capital na venda de cotas dos fundos, a tributação será de 17,5%. Em se tratando de cotista **pessoa jurídica**, os rendimentos distribuídos e os ganhos de capital e rendimentos auferidos na venda de cotas dos fundos serão tributados à alíquota de 17,5%.

O aumento de tributação de IR dos rendimentos e ganhos de capital decorrentes de FII e Fiagro é prejudicial ao ambiente econômico do País, visto serem fundos que buscam fomentar o investimento em áreas estratégicas que contribuem para a geração de empregos e para o crescimento da economia do País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948945409

O aumento da tributação compromete a atratividade desses fundos, reduzindo o fluxo de investimentos em infraestrutura e setores produtivos.

O setor imobiliário e o agronegócio, que são os principais beneficiários dos recursos captados por esses fundos, poderão enfrentar redução no volume de investimentos disponíveis e aumento do custo do crédito, comprometendo projetos de desenvolvimento em áreas essenciais para o crescimento econômico sustentável do país.

Portanto, o dispositivo que promove essas alterações deve ser suprimido para preservar a competitividade desses instrumentos de investimento e manter o estímulo ao desenvolvimento dos setores imobiliário e agroindustrial no País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948945409

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.303/2025 acrescenta 2 novas hipóteses ao § 12º do art. 74 da Lei 9.430/1996 nas quais a compensação de créditos tributários federais realizada pelo contribuinte será considerada como não declarada, a saber: (a) quando a compensação for decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; e (b) quando a compensação for de crédito decorrente do regime não cumulativo de PIS/Cofins e o crédito não guardar qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

Essa alteração é preocupante por não haver clareza do que a Receita Federal do Brasil (RFB) considerará como "inexistência de documento de arrecadação", tornando o alcance da medida impreciso. Além disso, a vedação imposta à utilização de créditos de PIS/Cofins tem caráter amplo, o que deve impedir o uso de créditos legítimos por parte dos contribuintes, especialmente por exigir que haja conexão entre o crédito e a atividade econômica da empresa, dada a subjetividade dessa análise.

Ainda, as novas hipóteses de vedação à compensação de créditos tributários são genéricas, não indicando de forma clara o seu efetivo alcance, agravando o cenário de insegurança jurídica, o que tende a aumentar o contencioso administrativo e judicial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5532659692

As duas alterações às regras de compensação de créditos tributários federais representam, de acordo com o Governo, aumento de custo tributário para as empresas da ordem de R$ 10 bilhões em 2025 e de R$ 10 bilhões em 2026. Portanto, o dispositivo que promove essas alterações deve ser suprimido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5532659692

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 11-F ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma proposta pelo art. 66 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 60.** .....

.....

§ 11-F. O benefício por incapacidade temporária, decorrente de acidente de trabalho nas hipóteses previstas no § 2º do art. 22, somente será concedido mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial sobre a existência de incapacidade laboral, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 14.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior rigor técnico e jurídico na concessão do benefício por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho, nos casos em que a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) for emitida por terceiros, conforme previsto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nessas hipóteses, por não decorrerem diretamente da iniciativa do empregador, o qual, por norma, possui responsabilidade primária pela comunicação do acidente, impõe-se a necessidade de uma apuração mais criteriosa da existência da incapacidade laboral alegada. Para tanto, exige-se que a concessão

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9198120125

do benefício esteja condicionada à emissão de parecer conclusivo pela perícia médica oficial, garantindo a avaliação técnica por profissional habilitado do INSS.

A exigência da perícia tem como objetivo assegurar a análise criteriosa das condições clínicas do segurado, reduzindo o risco de fraudes, erros administrativos e decisões baseadas em evidências insuficientes. Dessa forma, expressamente se exclui, nesses casos, a incidência do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, o qual permite a concessão do benefício com base apenas na análise da conformidade de documentos, como os atestados médicos, sem realização de perícia oficial.

A medida visa, portanto, promover a adequada identificação dos casos que efetivamente configuram incapacidade decorrente de acidente de trabalho, fortalecendo os mecanismos de controle, sem prejuízo ao direito dos segurados que, de fato, necessitam do benefício.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9198120125

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303/2025 impõe-se como medida urgente e necessária para resguardar o equilíbrio do sistema financeiro nacional e a funcionalidade dos instrumentos de crédito voltados ao setor produtivo, especialmente os destinados à habitação, ao agronegócio e à infraestrutura — pilares fundamentais da economia brasileira.

A proposta de tributar à alíquota de 5% os rendimentos de pessoas físicas em títulos historicamente isentos de Imposto de Renda, como LCIs, LCAs, CRIs, CRAs, CPRs, CDAs, WAs, CDCAs, LIGs, LCDs e os previstos na Lei nº 12.431/2011, revela-se inoportuna, contraproducente e economicamente danosa. Trata-se de medida que rompe com a previsibilidade e a segurança jurídica que norteiam o ambiente de negócios, desestimulando investimentos privados justamente nos setores que mais demandam financiamento de longo prazo.

Esses instrumentos não são privilégios: são alavancas financeiras desenhadas para suprir, via mercado de capitais, lacunas estruturais que o Estado historicamente não tem conseguido preencher. A isenção fiscal é o incentivo que viabiliza sua emissão a custos competitivos, beneficiando o produtor rural, o comprador do primeiro imóvel, o investidor em infraestrutura e, em última instância, o consumidor final, que verá os preços aumentarem diante da elevação do custo de captação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843504433

A tributação proposta não apenas encarece o crédito e reduz sua oferta, mas também concentra ainda mais o poder no setor bancário, ao restringir os canais de financiamento alternativos. É uma ação regressiva, que afasta o investidor da economia real, penaliza o tomador de crédito e colide frontalmente com os esforços de promover a descentralização, a concorrência e a sustentabilidade financeira do País.

Ademais, os potenciais ganhos arrecadatórios são marginais se comparados ao prejuízo macroeconômico gerado. Tributar tais instrumentos em um contexto de Selic elevada — atualmente em 14,75% — agrava a retração do crédito, trava investimentos produtivos e aumenta a pressão inflacionária, justamente quando o País necessita expandir a base de investimentos sustentáveis e fortalecer a recuperação econômica.

Portanto, diante dos efeitos negativos para o crédito imobiliário, agrícola e de infraestrutura; da insegurança jurídica causada; da desarticulação de políticas públicas setoriais consolidadas; e da incoerência econômica representada por essa nova tributação, é imperioso suprimir o artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303/2025.

Esta medida é não apenas defensável, mas imprescindível, se o objetivo é proteger o ambiente de negócios, assegurar financiamento competitivo e preservar instrumentos estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843504433

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da alíquota do IRRF, de 15% para 20%, incidente sobre os JCP precisa ser revista. A medida enfraquece a utilização dos JCP, um instrumento que é fundamental para os investimentos produtivos das empresas.

Isso porque o financiamento via JCP busca aproximar o tratamento tributário entre o financiamento das empresas via endividamento, cujos juros pagos são dedutíveis na apuração do lucro tributável para fins de IRPJ/CSLL, e via aporte de capital dos sócios e acionistas, cuja remuneração presumida pode ser deduzida para efeitos da apuração do lucro real.

Cabe ainda ressaltar que, com o aumento da tributação nos JCP, deve-se observar menos investimento nas empresas a partir de capital dos sócios e, por consequência, mais investimentos feitos com recursos de terceiros, ou seja, via dívida. Assim, a medida comprometerá o equilíbrio no tratamento entre capital próprio e capital de terceiros. Essa distorção é danosa ao modelo de financiamento de muitas empresas e deve reduzir a propensão ao investimento.

Em um cenário de juros elevados, como o atual, o aumento da tributação sobre os JCP tende a agravar ainda mais o custo de capital para as empresas. Com o crédito bancário mais caro, os JCP representam uma alternativa estratégica para financiar investimentos produtivos por meio de capital próprio.

LexEdit
CD258132075700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258132075700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Portanto, a supressão do dispositivo que prevê a elevação da alíquota do IRRF sobre os JCP é essencial para manter o incentivo ao uso de capital próprio e coibir o endividamento, preservando um ambiente de negócios mais eficiente, equilibrado e favorável ao crescimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD258132075700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258132075700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 33 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 33.** Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais não ficam sujeitos à retenção do IRRF."

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de retenção na fonte sobre rendimentos oriundos da cessão temporária de ativos virtuais – tal como prevista no art. 33 da MP – revela-se inaplicável sob múltiplos aspectos práticos e jurídicos.

Em primeiro lugar, a outorga de ativos virtuais aos usuários decorrente de staking, liquidity provision ou outras formas de empréstimo on-chain é "paga", em regra, no mesmo ativo virtual (ou em outro ativo virtual de cotação igualmente volátil), inexistindo um fluxo em moeda fiduciária que permita ao intermediário reter o tributo sem antes forçar a alienação de parte do patrimônio do próprio usuário.

Essa alienação compulsória converte uma obrigação de apurar renda em verdadeiro gravame prévio sobre o patrimônio, contrariando a materialidade do imposto de renda e expondo a prestadora de serviços – e o contribuinte – ao risco de litígios acerca do momento e do valor de mercado utilizados na conversão.

LexEdit
CD250077635400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250077635400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

A volatilidade intrínseca dos ativos virtuais e a inexistência de preço oficial obrigariam o intermediário a escolher entre múltiplas fontes de cotação; qualquer discordância do Fisco lançaria sobre a empresa o ônus de uma diferença de principal, juros e multa.

Em segundo lugar, a homogeneização da "cessão temporária" ignora diferenças substantivas entre protocolos. Em blockchains baseadas em prova de participação ("proof-of-stake"), parte dos ativos virtuais distribuídos serve apenas para evitar diluição inflacionária, preservando a fração ideal do detentor; não se trata de acréscimo patrimonial, mas de recomposição econômica. Além disso, a cessão temporária serve para investidores que acreditam no potencial de longo prazo de um ativo, permitindo que eles obtenham rendimento enquanto seguram o ativo, sem a necessidade de vendê-lo.

No caso do staking, o cedente contribui diretamente para a segurança e estabilidade da blockchain, sendo recompensado por isso (Proof-of-Stake) e tendo um papel ativo no ecossistema. Em caso de mudança drástica nas obrigações tributárias a segurança das redes podem ser comprometidas.

Instituir retenção automática sobre um "rendimento" (propositalmente entre aspas) que muitas vezes não existe afronta o princípio da capacidade contributiva e cria insegurança jurídica.

Ademais, o setor já se submete a deveres instrumentais robustos. A Instrução Normativa RFB 1.888/2019 obriga exchanges e qualquer prestadora de serviço de ativo virtual a a reportar, mensalmente, detalhes de transações, saldos e contrapartes; o texto se encontra em revisão para harmonização com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, que padroniza o intercâmbio internacional de informações. Ora, se os dados necessários para fiscalização já

LexEdit
CD250077635400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250077635400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

são transmitidos, exigir, adicionalmente, retenção na fonte é redundante e eleva custos operacionais.

Importa frisar que a lógica de retenção na fonte aplicada ao mercado de capitais e aos demais ativos financeiros não se transborda, por analogia, ao universo dos ativos virtuais. Nos valores mobiliários, fundos ou depósitos bancários, o rendimento é creditado diretamente em moeda fiduciária por um intermediário; há liquidez imediata, preço único de referência e infraestrutura completamente centralizada que permitem calcular, reter e recolher o tributo de forma automática e transparente.

Já nas operações com ativos virtuais, eventuais ativos virtuais outorgados ao contribuinte são entregues na própria unidade do ativo virtual igualmente volátil; não existe, portanto, ingresso de moeda que viabilize retenção sem prévia alienação forçada, tampouco há preço oficial único diante da negociação fragmentada em múltiplas exchanges.

Esses serviços tecnológicos de validação de transações em contexto de algoritmos de consenso (ex: prova de participação), aliados a produtos financeiros baseados em tecnologias de registro distribuído, ainda carecem de regulamentação final pelo Banco Central do Brasil, o que reforça a incerteza jurídica e operacional.

Assim, transplantar o regime de retenção típico dos rendimentos em moeda fiduciária nacional para um ambiente em que o "retorno" é pago in natura, volátil e, por vezes, inexistente viola a capacidade contributiva, onera injustificadamente intermediários e contribuintes e cria potencial contencioso tributário e consumerista, haja vista que, neste último caso, a regra proposta transfere ao intermediário obrigação impossível de cumprir sem violar direitos do consumidor: converter ativos do usuário para pagar imposto gerará disputas sobre preço, momento da conversão e eventual perda financeira.

LexEdit
CD250077635400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250077635400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

Diante da volatilidade, da inexistência de preço único, da natureza dos ativos virtuais distribuídos e da sobreposição com obrigações de reporte já vigentes, a retenção na fonte para cessões temporárias de ativos virtuais carece de razoabilidade técnica e jurídica, daí por que deve ser expressamente afastada.

Ademais, a exigência de retenção na fonte poderia acabar afastando os investidores locais que poderiam migrar para utilização de estruturas que não se enquadram na responsabilidade tributária de retenção por ausência de presença jurídica no país.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD250077635400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250077635400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 4º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações de ativos virtuais e operações referidas na alínea "i' do art. 2º ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 trouxe, no §2º do art. 14, a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre ganhos líquidos apurados por pessoa física em operações com ações no mercado à vista, quando o total das alienações no trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00, com incidência tributária apenas sobre o valor que ultrapassar esse limite. Trata-se de medida relevante de estímulo aos investidores de varejo com menor capacidade contributiva.

No entanto, o benefício previsto no art. 14 limita-se exclusivamente às operações realizadas no mercado de capitais tradicional, ignorando o avanço e consolidação dos ativos digitais como instrumentos de investimento legítimos, amplamente utilizados por milhares de brasileiros.

Os ativos virtuais — enquadrados expressamente no art. 30 da Medida Provisória, bem como aqueles mencionados na alínea "i" do art. 2º da Medida

RETIRADA

LexEdit
CD258301179800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258301179800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Provisória — também estão sujeitos à alíquota de 17,5%, mas sem qualquer regra de isenção proporcional semelhante à concedida aos investimentos em ações, dado que o art. 47 da Medida Provisória alterou a regra de isenção atualmente prevista no art. 22 da Lei nº 9.250/1995, excluindo expressamente as operações com ativos virtuais e aqueles mencionados na alínea "i" do art. 2º da Medida Provisória.

A ausência de isenção específica para operações com ativos virtuais acarreta:

- violação ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), ao tratar de forma desigual contribuintes em situação equivalente;
- desestímulo à formalização e à transparência das operações com ativos virtuais, prejudicando a integração desses ativos ao mercado regulado;
- ônus fiscal excessivo aos pequenos investidores, que passam a ser tributados sobre o valor integral do ganho realizado, diferentemente do que ocorre hoje com operações envolvendo ativos virtuais e de operações de bolsa.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 31 da MP nº 1.303/2025, nos termos propostos.

O valor de R$ 105.000,00 foi calibrado com base na lógica proporcional entre a isenção mensal atual para ativos digitais (R$ 35.000,00) e o regime trimestral previsto no art. 14 para ações (R$ 60.000,00), buscando manter equivalência normativa com a regra outrora vigente na Lei nº 9.250/1995 (art. 22, II).

A emenda ora proposta não amplia privilégios, mas apenas estende, com critério técnico e fundamento constitucional, a mesma proteção já conferida aos investidores do mercado financeiro tradicional. Visa, assim, a:

- evitar tratamento privilegiado a investidores de ativos virtuais de mais alta renda em detrimento dos de menor renda, beneficiados pelo regime de isenção até aqui vigente;

RETIRADA

LexEdit
CD258301179800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258301179800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

- preservar a equidade fiscal entre mercados tradicional e de ativos virtuais, com funções econômicas semelhantes;
- evitar distorções concorrenciais que favoreçam instrumentos regulados pelas mesmas normas, mas submetidos a tratamento tributário desigual;
- estimular o investimento no mercado de ativos virtuais.

Em um cenário em que se busca a modernização da tributação sobre investimentos, é fundamental garantir que o avanço regulatório não reproduza estruturas regressivas ou excludentes, mas sim promova inclusão, neutralidade, segurança jurídica e coerência entre os diversos modelos de negócios digitais e tradicionais.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

RETIRADA

LexEdit
CD258301179800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258301179800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação proposta ao uso de créditos tributários no regime de não cumulatividade atua, de forma indireta, como um aumento disfarçado de carga tributária. O crédito em questão é um direito já adquirido pelo contribuinte, que decorre de uma situação em que ele foi tributado mais de uma vez ao longo da cadeia produtiva. Ao restringir a possibilidade de compensação, a proposta impede que esse excesso de tributação seja corrigido, gerando efeito prático de bitributação.

Além disso, a medida enfraquece a segurança jurídica ao deixar margem para interpretações subjetivas sobre a "relação com a atividade econômica". Em um cenário de cadeias produtivas complexas e interdependentes, é comum que insumos e serviços não estejam diretamente ligados à etapa final do processo produtivo, mas ainda assim sejam essenciais.

A mudança proposta pode levar a um aumento significativo na litigiosidade tributária, eleva os custos de conformidade fiscal e compromete o equilíbrio econômico das empresas. Ao dificultar

LexEdit
CD255539062100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255539062100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

o exercício de um direito já consolidado, a medida compromete a confiança no sistema tributário e reduz a atratividade do ambiente de negócios nacional.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD255539062100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255539062100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota sobre os juros sobre capital próprio desestimula investimentos produtivos no país. O JCP é uma das formas mais relevantes de remuneração ao acionista, especialmente em contextos em que as empresas reinvestem seus lucros ou fortalecem seu capital próprio. Ao encarecer essa modalidade, a medida torna o ambiente menos atrativo para o investidor e reduz o incentivo ao reinvestimento no próprio negócio.

O impacto prático é uma retração na propensão das empresas a expandirem suas atividades com capital próprio, levando à preferência por distribuição simples de lucros ou maior dependência de endividamento — caminhos menos eficientes e mais custosos. A medida também compromete a previsibilidade de estruturas empresariais que já incorporaram o JCP ao seu planejamento de longo prazo.

Tratar esse tema por medida provisória, sem a devida maturação técnica ou diálogo com os setores produtivos, fere a estabilidade necessária à organização financeira das empresas e gera

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259191214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
LexEdit
CD259191214400

incertezas que afetam diretamente decisões de expansão, inovação e crescimento.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD259191214400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259191214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de aumento da contribuição sobre o lucro para instituições de pagamento, seguradoras e empresas de capitalização se fundamenta em uma leitura distorcida da realidade tributária. Ainda que a alíquota nominal seja inferior à dos grandes bancos, a carga efetiva suportada por essas instituições é frequentemente mais elevada, uma vez que elas não dispõem dos mesmos instrumentos de compensação e acesso a crédito fiscal.

Empresas menores e mais inovadoras, especialmente as de base tecnológica, operam com estruturas mais enxutas e margens mais apertadas. A elevação da carga tributária sobre esse grupo penaliza justamente os agentes que promoveram maior inclusão financeira, digitalização de serviços e ampliação da concorrência no setor. Esse movimento impacta negativamente o consumidor final, eleva os custos de serviços financeiros e contribui para a reconcentração do sistema bancário.

Adotar essa medida de forma unilateral e imediata gera instabilidade regulatória, desestimula a entrada de novos agentes no

LexEdit
CD258800121900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258800121900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

mercado e compromete a previsibilidade necessária ao investimento. Em vez de promover equilíbrio, a medida sufoca a inovação e aumenta os obstáculos para quem busca competir em um setor ainda altamente concentrado.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD258800121900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258800121900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 72-1 e 72-2 e alínea "d" ao inciso I do *caput* do art. 75; e dê-se nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* do art. 75 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 72-1.** A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

XI – os contratos derivativos cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais, nos termos do art. 3º da Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

§ 5º É autorizada a oferta pública no Brasil dos derivativos referidos no inciso XI do caput por entidade localizada no exterior, não registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários e/ou o Banco Central do Brasil como entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários e/ou entidade prestadora de serviços de ativos virtuais, desde que o esforço de captação de investidores residentes no País, inclusive por publicidade dos derivativos ou comunicação dirigida ao público brasileiro, seja realizado por participante integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários previsto no art. 15 desta Lei.

§ 6º Sem prejuízo do quanto disposto no §5º, a entidade estrangeira poderá instalar, em instituições integrantes do Sistema de Distribuição no país, terminais ou telas de acesso direto aos seus sistemas de negociação de derivativos de ativos virtuais no exterior.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se apenas às entidades estrangeiras que:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942498700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

LexEdit
CD256942498700

I – tenham sede em jurisdição cujo supervisor local tenha competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, independentemente da celebração de memorando de entendimentos específico junto aos reguladores nacionais; e

II – sejam devidamente autorizadas por seu regulador de origem, seja sob a legislação de ativos virtuais ou criptoativos, seja sob a legislação de valores mobiliários, a operar derivativos cujo ativo subjacente seja ativo virtual ou criptoativos.

§ 8º O disposto no §4º deste artigo não se aplica aos contratos derivativos cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais.

§ 9º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar a atuação das instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários na oferta dos derivativos previstos no inciso XI do caput deste artigo.' (NR)"

"**Art. 72-2.** Nas operações envolvendo contratos derivativos cujo ativo subjacente seja ativo virtual, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-Derivativos – incidirá à alíquota máxima de 1,1 % (um por cento e dez décimos) sobre o valor da operação, facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer a alíquota dentro desse limite."

"**Art. 75.** .....

I – .....

.....

b) art. 63;

c) art. 74; e

d) art. 72-2.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD256942498700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942498700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

JUSTIFICAÇÃO

O mercado doméstico de ativos virtuais já movimenta volumes diários superiores a alguns segmentos tradicionais de renda variável, mas não dispõe de arcabouço jurídico claro para contratos derivativos cujo ativo subjacente sejam ativos virtuais.

Na prática, investidores institucionais e de varejo brasileiros vêm recorrendo a plataformas estrangeiras, produzindo três efeitos indesejados: (i) exportação de liquidez; (ii) ausência de proteção do investidor pela CVM; e (iii) perda de arrecadação por não haver envolvimento de qualquer entidade local nessas negociações.

A emenda saneia essa lacuna em três frentes complementares. Em primeiro lugar, ao incluir derivativos de ativos virtuais no rol de valores mobiliários, confere-se base legal explícita. Sem esse inciso, a Comissão de Valores Mobiliários dependeria do inciso VIII do artigo 2º, da Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, que tipifica como valores mobiliários "outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes".

Ocorre que essa previsão genérica não leva em consideração as peculiaridades do mercado descentralizado de ativos virtuais e acaba por estender normas aplicáveis a contratos derivativos mais tradicionais, como a exigência de registro em entidade administradora de mercado organizado exigindo excessivo pego regulatório para a oferta de derivativos de ativos virtuais, o que não se coaduna com a dinamicidade do mercado global de ativos virtuais, causando concentração de mercado e prejuízo à concorrência. Por isso, dada a especificidade do setor, faz-se necessária a inclusão de previsão específica para os ativos virtuais.

Além disso, os modelos propostos são de acesso flexível, permitindo duas rotas de oferta: (i) captação local por participante do Sistema de Distribuição; (ii) telas de acesso instaladas em instituições integrantes do Sistema de Distribuição. O requisito de que a entidade estrangeira esteja sujeita à supervisão de supervisor local com competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas

LexEdit
CD256942498700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942498700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa assegura que investidores brasileiros apenas sejam acessados por entidades intermediárias locais que forneçam acesso a plataformas localizadas em jurisdições que já regulam esses ativos, de um lado, permitindo que investidores brasileiros acessem esse mercado global e, de outro, sejam protegidos e tenham as suas negociações devidamente identificadas, desburocratizando a entrada de produtos.

Ao destravar o mercado de derivativos de ativos virtuais no Brasil, permite-se não só a oferta desse produto ao público brasileiro com intermediação de empresas locais que pagam tributos no país, mas também o incremento da arrecadação por meio do IOF. O resultado é aumento de arrecadação e maior proteção ao investidor local, que já acessa plataformas internacionais, sem possuir qualquer proteção ou entidade local que possa se responsabilizar pela lisura das transações.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD256942498700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942498700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 30 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

Parágrafo único. Para os fins da tributação de ativos virtuais, consideram-se:

I – ganhos líquidos: o resultado efetivamente percebido pelo contribuinte em moeda fiduciária nacional ou estrangeira correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição;

II – rendimentos: quaisquer valores efetivamente percebidos pelo contribuinte em moeda fiduciária nacional ou estrangeira que constituam remuneração pelo capital investido em ativos virtuais, excetuadas meras recomposições de capital pela diluição da posição do contribuinte em determinado protocolo computacional ou plataforma."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os incisos I e II parte do reconhecimento de que o Imposto sobre a Renda incide somente sobre acréscimos patrimoniais realizados, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588 e RE 614.406) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1733560/SC), que exige disponibilidade econômica ou jurídica efetiva para a configuração do fato gerador.

Conforme a materialidade do art. 43 do Código Tributário Nacional, só há rendimento tributável quando o contribuinte aufere acréscimo patrimonial

LexEdit
CD254163150700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163150700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

real, isto é, disponibilidade econômica ou jurídica que amplie efetivamente a sua riqueza.

Nas operações com e entre ativos virtuais, tal disponibilidade somente se materializa quando há influxo de moeda fiduciária – nacional ou estrangeira – seja pela alienação do ativo, seja pelo recebimento de remuneração decorrente de sua posse, de modo que inexistem rendimentos ou ganhos líquidos nas transações entre ativos virtuais, tendo em vista que se trata de bens de mesma natureza.

A troca de um ativo virtual (investimento) por outro não produzindo acréscimo patrimonial real: há mera substituição de posição econômica sem ingresso de nova riqueza, pois o contribuinte permanece exposto à volatilidade do mercado até eventual conversão em moeda fiduciária. Tributar esse momento intercalar equivaleria, na prática, a tributar patrimônio e não renda, afrontando o princípio da capacidade contributiva e o limite constitucional da não-confiscatoriedade.

As definições propostas trazem coerência para o sistema, haja vista que o contribuinte não teria como repetir o indébito caso houvesse um derretimento da sua posição em ativo virtual, além de estar alinhado com países como Portugal, Alemanha, Suíça, Singapura, etc.

A definição de "ganhos líquidos" como diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, efetivamente percebida pela contribuinte e expressa em moeda fiduciária, garante objetividade ao cálculo e afasta a necessidade de mensurações estimativas complexas em mercados de baixa liquidez ou com precificação fragmentada. Por sua vez, a conceituação de "rendimentos" como quaisquer valores fiduciários efetivamente percebidos pelo contribuinte que remunerem o capital investido – por exemplo, juros, staking, yield ou recompensas – confere segurança jurídica, delimitando o âmbito de incidência do tributo sem restringir a atuação da fiscalização.

E exceção referente à recomposição do poder de compra do contribuinte, mencionada no inciso II do artigo 30 tem razão de ser devido ao fato de que em diversas redes, a exemplo daquelas com algoritmo de consenso "proof-of-stake" (prova de participação), determinadas distribuições de ativos

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163150700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
LexEdit
CD254163150700

virtuais atuam meramente como mecanismo antieconômico de diluição, preservando o poder de compra da participação original frente à inflação ou ao aumento programado da oferta de ativos virtuais, sem alterar a posição patrimonial líquida do investidor. Nessas hipóteses, não se verifica incorporação de nova riqueza, mas simples recomposição da fração ideal do patrimônio já existente, razão pela qual não se configura "rendimento" para fins de Imposto sobre a Renda. Somente quando a remuneração proveniente do staking exceder esse patamar de preservação—gerando diferença positiva e realizada em moeda fiduciária—poder-se-á qualificá-la como rendimento tributável, sob pena de o Estado tributar mera reposição de valor e violar o princípio da capacidade contributiva e o conceito constitucional de renda.

Os ativos virtuais se sujeitam à imprevisibilidade e à volatilidade do mercado cripto, e são, portanto, ativos intangíveis e muitas vezes ilíquidos, que sequer permitem auferir a existência de riqueza, quanto menos ganho que represente real e efetivo acréscimo patrimonial disponível e passível de tributação.

Além disso, conforme arrazoado acima, somente os ganhos reais auferidos pelas pessoas físicas são passíveis de tributação, demandando a conversão de ativos virtuais em moeda fiduciária, ao passo que a ausência dessa conversão não revela em nenhuma medida a existência de disponibilidade econômica.

Ainda, cabe aqui ponderar que a própria Receita Federal conceitua os ativos virtuais como intangíveis, considerados como "bens e direitos" conforme Perguntas e Respostas IRPF 2024, pela sua natureza, portanto, os ativos virtuais não se sujeitam à avaliação a "valor justo" (CPC 04), circunstância impeditiva e limitante a qualquer tributação dos ativos virtuais quando ainda não se converteram em moeda fiduciária.

Além de harmonizar-se com o conceito constitucional de renda, os conceitos propostos privilegiam a tributação baseada em eventos de realização efetivamente percebidos pelos contribuintes e mensuráveis em moeda fiduciária oficial. Preserva-se, assim, o modelo já existente de tributação, sustando retrocessos que comprometeriam a competitividade e a inovação no ecossistema

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163150700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
LexEdit
CD254163150700

de ativos virtuais, sem prejuízo da arrecadação e do dever de transparência fiscal.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD254163150700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163150700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção II do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 (Seção II) da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253587886300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
LexEdit
CD253587886300

tarifas em 36,8% (gerando economia estimada de R$ 8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD253587886300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253587886300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo regulatório conduzido pelo Banco Central do Brasil ("BCB") segue em maturação. Desde 2022 foram realizadas quatro consultas públicas – nºs 97, 109, 110 e 111 – destinadas a delinear requisitos prudenciais, padrões de governança e mecanismos de segregação patrimonial para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

Não é concebível sujeitar as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) à majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido neste momento, pois o setor ainda se encontra em fase de consolidação regulatória — aguardando a conclusão das consultas públicas nº 97, 109, 110 e 111 conduzidas

LexEdit
CD250967030200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967030200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

pelo Banco Central — e opera sob margens estreitas em ambiente de intensa inovação tecnológica. Aumentar a carga da CSLL antes mesmo de fixadas as regras prudenciais definitivas viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da capacidade contributiva, impondo às PSAV ônus excessivo, sem considerar os riscos e custos regulatórios adicionais que recaem sobre esse mercado nascente. Tal medida reduziria a competitividade do Brasil, estimularia a migração de operações para cenários obscuros e comprometeria a arrecadação futura, tornando-se contraproducente tanto do ponto de vista fiscal quanto de desenvolvimento econômico.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD250967030200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967030200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se aos incisos I e II do § 2º do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 2º .....

I – será apurado em período de apuração trimestral, exceto em relação às pessoas físicas, hipótese em que os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual;

II – deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, observado o inciso I em relação às pessoas físicas; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração do período de apuração de trimestral para anual justifica-se em razão dos custos de conformidade envolvidos, além da complexidade em se manter o rastreio de todas as operações realizadas em período tão curto de tempo. Ademais, o dispositivo tem como objeto pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, aumentando a complexidade para pessoas que normalmente possuem regimes de apuração simplificados.

LexEdit
CD250130047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250130047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Diante do alto grau de complexidade das operações realizadas, torna-se imperativo buscar alternativas que simplifiquem os processos fiscais e tributários. A alteração do período de apuração do imposto de trimestral para anual é uma medida que visa atender ao princípio da simplicidade, proporcionando diversos benefícios para a empresa e para a administração tributária.

Além disso, a simplificação do processo de apuração contribui para a redução de custos operacionais. A frequência trimestral exige um esforço contínuo da equipe contábil e fiscal, demandando recursos humanos e tecnológicos significativos.

Outro aspecto relevante é a diminuição da carga administrativa. A apuração trimestral implica em uma série de obrigações acessórias que devem ser cumpridas periodicamente, como a entrega de declarações e relatórios. Com a apuração anual, essas obrigações são concentradas em um único período, simplificando o cumprimento das exigências legais e reduzindo a burocracia envolvida.

Acrescente-se que a alteração para a apuração anual está alinhada com o princípio da simplicidade, que busca tornar o sistema tributário mais acessível e compreensível para todos os contribuintes.

Ademais, o inc. II do §1º do art. 31 estabelece que somente é permitida a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores. Essa previsão limita demasiadamente o direito de compensação de perdas ao período de um ano e 3 meses, o que poderia violar o conceito de renda, prescrito no art. 43 do CTN.

Além disso, a limitação da compensação de prejuízo em decorrência da apuração trimestral é anti-isonômico em relação a outras aplicações financeiras, mormente as listadas no art. 3º da MP.

Por fim, registre-se que tal alteração harmonizaria o tratamento dos ativos virtuais ao já existente hoje na Lei n. 14.754/2023.

LexEdit
CD250130047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250130047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD250130047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250130047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 32.** No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos e perdas líquidos realizados nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32, em sua redação original, prevê vedação à dedução de perdas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ao mesmo tempo determinando que ganhos líquidos sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A vedação à dedução de perdas nas operações com ativos virtuais contraria o princípio fundamental de que o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidem sobre o resultado econômico real, isto é, sobre a diferença entre receitas e despesas necessárias à atividade, em conformidade com a própria legislação societária e contábil. A proibição à dedução de perdas poderá gerar lucro artificial, distorcendo demonstrações financeiras, ferindo a neutralidade tributária e afrontando o princípio da capacidade contributiva.

A volatilidade intrínseca dos ativos virtuais reforça a necessidade de se considerar ambos os fluxos: ganhos e perdas líquidos. Se o Fisco tributa

LexEdit
CD250117039400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250117039400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

o ganho mas ignora a perda – que representa efetiva diminuição patrimonial – o imposto passa a incidir sobre riqueza inexistente, configurando efeito confiscatório e violando a isonomia (art. 150, II, CF).

Por tais razões, a redação proposta, que inclui ganhos e perdas líquidos na base de cálculo, harmoniza-se com a lógica contábil-fiscal vigente, garante neutralidade competitiva entre classes de ativos, preserva a segurança jurídica e evita distorções que desestimulariam a inovação e o desenvolvimento do ecossistema de ativos virtuais no País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD250117039400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250117039400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se inciso XXIII ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

XXIII – demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central' (NR).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do artigo 7º, garantindo que o rol de entidades dispensadas da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) seja exaustivo e acompanhe a dinâmica do Sistema Financeiro Nacional.

A inclusão do inciso XXIII visa consolidar todas as demais instituições que, embora não expressamente listadas, estão sob a mesma condição de autorização e regulação do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, a inclusão do inciso XXIII é premente para prevenir futuras ambiguidades interpretativas e assegurar tratamento isonômico a todas as entidades do ecossistema regulado, conferindo maior segurança jurídica e completude à norma.

LexEdit
CD251355560000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251355560000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD251355560000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251355560000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa suprimir o artigo 62 da Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1.303/2025"), que eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições de pagamento e outras entidades. A justificativa apresentada para a medida é a de "equalizar" o tratamento tributário com o das instituições financeiras.

A equiparação, no entanto, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por equiparar entidades com naturezas jurídicas e operacionais distintas. A Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 6º, II, veda expressamente que instituições de pagamento desempenhem atividades privativas de instituições financeiras. Enquanto estas últimas, regidas pela Lei nº 4.595/1964, intermedeiam recursos financeiros, as instituições de pagamento limitam-se a facilitar transações, operando com modelos de negócio fundamentalmente diferentes.

Essa distinção torna a equiparação tributária uma afronta direta a princípios basilares do sistema tributário nacional:

LexEdit
CD257441970600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257441970600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

1. **Violação da Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF/88):** O princípio exige que contribuintes em situações desiguais recebam tratamento desigual. Ao impor uma alíquota idêntica a agentes que exercem atividades distintas, a MPV ignora essa diretriz.

1. **Violação da Capacidade Contributiva (Art. 145, § 1º, CF/88):** A capacidade econômica de uma instituição financeira, baseada em alavancagem e intermediação de crédito, é manifestamente superior à de uma *fintech* de pagamentos, que opera com altas volumetrias e margens reduzidas. Impor a mesma alíquota ignora essa disparidade e impõe um ônus desproporcional e insustentável ao segmento de menor robustez financeira.

Além da inconstitucionalidade, a elevação da CSLL gera graves distorções econômicas e sociais:

- **Risco à Inovação e à Competição:** A medida ameaça a sustentabilidade das *fintechs*, que foram essenciais para aumentar a competição, desburocratizar serviços e reduzir custos no sistema financeiro. A majoração tributária sufoca esses agentes, prejudicando a livre concorrência.

- **Retrocesso na Inclusão Financeira:** As *fintechs* foram cruciais para a bancarização de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. O repasse do novo custo tributário aos usuários, por meio de tarifas mais altas ou da redução de serviços, criará barreiras e reverterá avanços importantes na inclusão financeira da última década.

LexEdit
CD257441970600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257441970600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

- **Impacto sobre o Varejo e os Consumidores:** O aumento de custos para as *fintechs* de pagamento será repassado aos pequenos e médios lojistas na forma de taxas mais altas. Esse custo adicional chegará ao consumidor final, pressionando a inflação e diminuindo a competitividade dos pequenos negócios.

Pelo exposto, a supressão do artigo 62 da MPV 1.303/2025 é medida imperativa para resguardar a legalidade e a constitucionalidade tributária, bem como para proteger a concorrência, a inovação, a inclusão financeira e a estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD257441970600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257441970600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa suprimir o artigo 62 da Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1.303/2025"), que eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições de pagamento e outras entidades. A justificativa apresentada para a medida é a de "equalizar" o tratamento tributário com o das instituições financeiras.

A equiparação, no entanto, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por equiparar entidades com naturezas jurídicas e operacionais distintas. A Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 6º, II, veda expressamente que instituições de pagamento desempenhem atividades privativas de instituições financeiras. Enquanto estas últimas, regidas pela Lei nº 4.595/1964, intermedeiam recursos financeiros, as instituições de pagamento limitam-se a facilitar transações, operando com modelos de negócio fundamentalmente diferentes.

Essa distinção torna a equiparação tributária uma afronta direta a princípios basilares do sistema tributário nacional:

LexEdit
CD253331889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253331889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

1. **Violação da Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF/88):** O princípio exige que contribuintes em situações desiguais recebam tratamento desigual. Ao impor uma alíquota idêntica a agentes que exercem atividades distintas, a MPV ignora essa diretriz.

1. **Violação da Capacidade Contributiva (Art. 145, § 1º, CF/88):** A capacidade econômica de uma instituição financeira, baseada em alavancagem e intermediação de crédito, é manifestamente superior à de uma *fintech* de pagamentos, que opera com altas volumetrias e margens reduzidas. Impor a mesma alíquota ignora essa disparidade e impõe um ônus desproporcional e insustentável ao segmento de menor robustez financeira.

Além da inconstitucionalidade, a elevação da CSLL gera graves distorções econômicas e sociais:

- **Risco à Inovação e à Competição:** A medida ameaça a sustentabilidade das *fintechs*, que foram essenciais para aumentar a competição, desburocratizar serviços e reduzir custos no sistema financeiro. A majoração tributária sufoca esses agentes, prejudicando a livre concorrência.

- **Retrocesso na Inclusão Financeira:** As *fintechs* foram cruciais para a bancarização de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. O repasse do novo custo tributário aos usuários, por meio de tarifas mais altas ou da redução de serviços, criará barreiras e reverterá avanços importantes na inclusão financeira da última década.

LexEdit
CD253331889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253331889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

- **Impacto sobre o Varejo e os Consumidores:** O aumento de custos para as *fintechs* de pagamento será repassado aos pequenos e médios lojistas na forma de taxas mais altas. Esse custo adicional chegará ao consumidor final, pressionando a inflação e diminuindo a competitividade dos pequenos negócios.

Pelo exposto, a supressão do artigo 62 da MPV 1.303/2025 é medida imperativa para resguardar a legalidade e a constitucionalidade tributária, bem como para proteger a concorrência, a inovação, a inclusão financeira e a estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD253331889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253331889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, para suprimir a menção aos termos legalmente inexistentes de "criptomoedas" e "criptoativos":

Art. 30. Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção das expressões "criptomoeda" e "criptoativo" no art. 30 revela-se juridicamente inadequada, porquanto tais termos carecem de definição normativa no ordenamento brasileiro. A Lei 14.478/2022, diploma marco da matéria, adotou a nomenclatura "ativo virtual" e lhe conferiu conceito preciso no art. 3º, caput, descrevendo-o como a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos, utilizada com finalidade de pagamento ou propósito de investimento, não incluídos: (i) moeda nacional e moedas estrangeiras; (ii) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; (iii) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo

LexEdit
CD259877348700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259877348700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e (iv) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Ao eleger esse conceito único de "ativo virtual", em linha com as diretrizes do FATF-GAFI,[1] o legislador buscou uniformizar a interpretação, evitando sobreposições com categorias já consolidadas (moeda, valor mobiliário, instrumento de pagamento).

Qualquer menção a "criptomoeda" ou "criptoativo" — vocábulos de uso popular corrente, porém indeterminados e juridicamente inexistentes — introduz insegurança hermenêutica, facultando interpretações divergentes sobre a extensão do fato gerador e o enquadramento de novos arranjos tecnológicos, em afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, CF).

A própria Lei 14.754/2023 (Lei das Offshores), utiliza a expressão "ativos virtuais" para fins fiscais. Manter terminologia extra-legal – como criptomoedas e criptoativos – fragiliza a segurança jurídica, podendo ensejar contencioso acerca de se determinados ativos virtuais estariam ou não abarcados pela norma, o que contrariaria a exigência de certeza e precisão do elemento material do tributo.

Assim, a supressão das expressões "criptoativos" e "criptomoedas" e a adoção exclusiva do termo "ativo virtual" asseguram coerência sistemática, reforçam a segurança jurídica e preservam a hierarquia normativa, orientando a interpretação futura pela definição legal já vigente.

[1] Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/topics/virtual-assets.html

LexEdit
CD259877348700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259877348700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD259877348700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259877348700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se o caput do artigo 34 e suprime-se seu respectivo parágrafo único da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025:

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 e nos últimos cinco anos anteriores poderão ser compensadas pelos próximos cinco anos subsequentes à entrada em vigor desta lei, de acordo com as regras previstas neste capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de ativos virtuais é marcado por alta volatilidade. Nesse aspecto, a limitação de compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 pode gerar grande prejuízo aos investidores e, principalmente, afetar o conceito de renda prescrito no art. 43 do CTN.

Com efeito, ao se limitar a compensação de perdas incorridas até 31/12/2025 é possível que se tribute valores que ainda não conformam renda.

Basta imaginar um contribuinte que tenha investido R$ 10.000 em 2024, tenha terminado o ano de 2025 com uma perda de R$ 5.000,00. Se em 01 de janeiro de 2026 esse contribuinte tiver um ganho de R$2.000,00, totalizando

LexEdit
CD252585194800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252585194800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

R$ 7.000,00, em teoria ele teria um ganho aparentemente tributável. Contudo, considerando o investimento inicial há ainda perda efetiva.

Com efeito, esse contribuinte apenas terá renda quando superar seu investimento inicial. Por essa razão, necessária a alteração do tratamento da compensação de perdas para evitar tributação de rendimentos que não se conformam ao conceito de renda, além de possibilitar maior justiça tributária e razoabilidade ao regime de investimentos assim como ocorre em outros tipos de investimentos e itens de outra natureza cuja a volatilidade é intrínseca.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD252585194800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252585194800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se os artigos 36 e 37 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025:

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e ativos virtuais, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado ou nas operações realizadas por prestadoras de serviços de ativos virtuais no País, conforme aplicável, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os arts. 36 e 37 elimina a referência a ativos virtuais no caput do art. 36 e, concomitantemente, inclui esses instrumentos no rol de ativos contemplados pela isenção prevista no art. 37. Essa alteração garante isonomia de tratamento entre investimentos, além da neutralidade na tomada de decisão pelo investidor não residente.

LexEdit
CD254411337800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254411337800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

A diferenciação de tratamento exclusivamente para ativos virtuais, gera distorção para os investidores estrangeiros, além de reduzir a competitividade de plataformas e intermediárias brasileiras e afasta a atuação de provedores de liquidez e formadores de mercado.

A isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos apurados na venda de ações e outros ativos financeiros nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de investidores não residentes sujeitos à regulamentação aplicável, reconhece sua importância para atração de capital estrangeiro.

Equiparar o tratamento dos ganhos líquidos em ativos virtuais àquele historicamente conferido a ações e certificados de depósito negociados em bolsa reforça o princípio da neutralidade na escolha de investimentos pelo não residente.

A manutenção de um ônus fiscal exclusivo para ativos virtuais empurraria o fluxo de capitais estrangeiros para outras jurisdições, comprometendo o desenvolvimento de prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs) brasileiras e limitando a liquidez on-shore. A convergência de tratamento fiscal preserva a atratividade do Brasil como hub de inovação financeira.

A isenção para ganhos líquidos de não residentes em mercados regulados é instrumento chave para atrair capital estrangeiro, ampliar a base de investidores e viabilizar a liquidez das bolsas e PSAV brasileiras tão necessária para melhores ofertas e o real desenvolvimento do setor, especialmente considerando a expectativa de democratização da adesão e acesso após a consolidação de regulamentação da indústria via infralegal. Estender o benefício aos ativos virtuais – condicionados às mesmas normas e condições estabelecidas pelo Banco Central

LexEdit
CD254411337800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254411337800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

– apenas concretiza esse propósito, respeitando o tratamento diferenciado às jurisdições de tributação favorecida (art. 24 da Lei 9.430/1996).

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD254411337800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254411337800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se o parágrafo segundo do artigo 31 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025:

Art. 31.....

.....

Para os fins do disposto neste capítulo, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas, incluindo, mas não se limitando a gastos para custeio e funcionamento da rede, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 31, § 1.º, II, da MP 1.303/2025 autoriza a dedução de "custos e despesas cobrados pelos intermediários". Embora adequada para mercados financeiros tradicionais—onde os dispêndios se concentram em corretagens, tarifas de bolsa e taxas de custódia—ela é insuficiente para refletir

LexEdit
CD254926920000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254926920000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

a realidade técnica das operações com ativos virtuais. Nesse ecossistema, grande parte dos gastos decorre de infraestrutura digital, muitas vezes descentralizada, cuja natureza se distancia das estruturas intermediárias clássicas.

A incompreensão da tecnologia e da logística operacional necessária para operar com ativos virtuais pode gerar questionamentos acerca dos custos e despesas que devem ser devidamente deduzidos. Assim, a inclusão de referência explícita a protocolos e infraestruturas computacionais é necessária para adequar o texto legislativo à realidade operacional dos contribuintes que operam com ativos virtuais, garantindo maior segurança jurídica na determinação da base de cálculo, além de reduzir gastos administrativos relacionados à fiscalização e ao contencioso eventualmente decorrente.

Em redes públicas permissionless (e.g., Ethereum, Solana, Bitcoin), a segurança e o processamento das transações dependem de "taxas" de validação ("gas fees"), pagas diretamente a mineradores / validadores, não a "intermediários" no sentido jurídico tradicional. Sem explicitação, tais dispêndios podem ser contestados pela fiscalização como "não dedutíveis", haja vista que não há contrato bilateral típico nem nota fiscal emitida por pessoa jurídica domiciliada no País.

Para além disso, operações profissionais de cripto—custódia institucional, staking, market making algorítmico ou provisão de liquidez em pools DeFi—exigem o pagamento de protocol fees, dentre outros gastos. Todos são gastos "necessários à realização e manutenção da operação", mas hoje encontram frágil amparo normativo para dedutibilidade. A menção explícita a "protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas" alinha o texto à prática contemporânea.

Note-se que o critério de dedução continua condicionado a três salvaguardas: (i) efetivo pagamento; (ii) nexo de necessidade/pertinência; (iii) documentação idônea. Esta última pode incluir extratos on-chain assinados pelo contribuinte com *timestamp* ou relatórios de *audit trail*—documentos perfeitamente auditáveis pela Receita Federal por meio de verificação de hash.

LexEdit
CD254926920000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254926920000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Além disso, a proposta reduz custos administrativos de ambos os lados:

Para o Fisco, evita longas discussões periciais sobre a essencialidade de cada taxa de rede, enquanto para o contribuinte, assegura previsibilidade na mensuração da base tributável, permitindo provisionamento adequado e menor litigiosidade.

Por fim, a alteração está em linha com o princípio da neutralidade tecnológica. O objetivo não é criar privilégio, mas igualar tratamento: tal como se admite a dedução de tarifa de clearing em renda fixa ou de *brokerage fee* em ações, deve-se admitir a dedução de *gas* e de *protocol fees* indispensáveis à execução de transações com ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD254926920000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254926920000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprime o §3 do art. 31 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e altera o art. 3º da Lei n. 14.478/2022:

Art. 72-A A Lei nº 14.478 de, 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º Considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta no §3 do art. 31 da Medida Provisória inclui a possibilidade de o ativo virtual representar outras modalidades de aplicações financeiras. Contudo, essa previsão contraria a própria definição de ativo virtual, de modo que a possibilidade prevista no §3 do art. 31 da Medida Provisória contraria expressamente o inciso IV do artigo 3º da Lei 14.478/2022, que prevê que não estão incluídas na definição de ativo virtual as "representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros".

A possibilidade de se utilizar ativos virtuais para representar outras aplicações financeiras pode gerar insegurança jurídica no mercado financeiro. A bem da verdade, a inserção do § 3º no art. 31 revela uma inconsistência conceitual.

LexEdit
CD250883504900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250883504900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

A Lei 14.478/2022 trata o ativo virtual como nova categoria autônoma de ativo. Justamente por isso, a Medida Provisória trata dessa categoria de ativo em um regime tributário próprio (Cap. V), posto que não se confunde com as aplicações financeiras tradicionais listadas no art. 2.º. Se o token é mero "espelho" digital de um CDB, debênture ou ação, ele já se enquadra na alínea "i" do inciso I do art. 2.º, que inclui "representações digitais dos ativos" descritos nas alíneas "a" a "h". Logo, não há espaço lógico para falar em "ativo virtual que represente outra aplicação financeira": ou o instrumento está coberto pelo art. 2.º (renda fixa, derivativo, cota de fundo etc.), ou ele é um ativo virtual stricto sensu, com natureza jurídico-econômica própria e tributação pelo Cap. V. Manter o § 3.º gera insegurança ao sugerir que um mesmo instrumento possa oscilar entre dois regimes conforme interpretação subjetiva da Receita, contrariando o princípio da tipicidade e o objetivo de simplificação fiscal que norteou a MP.

Neste aspecto, a supressão do §3 do art. 31 da Medida Provisória, bem como a alteração do art. 3 da Lei n. 14.478/2022 têm o condão de harmonizar a definição de ativo virtual no ordenamento jurídico brasileiro para todas as áreas do Direito, garantindo segurança jurídica aos players que atuam neste mercado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD250883504900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250883504900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclui-se o Art. 70-A na Medida Provisória:

Art. 70º-A O art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

"Art. 11. (...)

.....

IX – Fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a instituidores de arranjos de pagamentos, instituições financeiras e de pagamentos, autorizadas ou não pelo Banco Central do Brasil, que permitam transação ou a elas deem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de aposta de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo explicitar, no âmbito da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a competência do Banco Central do Brasil para fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a instituições financeiras e de pagamento, bem como a instituidores de arranjos de pagamento, que viabilizem transações destinadas à realização de apostas de quota fixa operadas por entidades não autorizadas nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

A motivação técnica para esta proposta reside na necessidade de consolidar, de forma inequívoca, o poder normativo e sancionador do Banco Central sobre condutas que impliquem facilitação ou integração de operações

LexEdit
CD256626392800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256626392800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

financeiras com agentes atuantes à margem da regulação estatal, especificamente no setor de apostas de quota fixa. Considerando que a própria Lei nº 14.790/2023 condiciona o exercício regular dessa atividade à prévia autorização do Ministério da Fazenda ou dos Estados-membros, torna-se fundamental assegurar que os instrumentos de pagamento e os canais bancários não sejam utilizados como meios para escoamento ou operacionalização de atividades ilícitas, promovidas por empresas não licenciadas.

Ainda que a atuação do Banco Central já se fundamente em mandatos normativos gerais relativos à estabilidade, eficiência e integridade do Sistema Financeiro Nacional, a presente emenda confere segurança jurídica adicional e reforça o caráter sistêmico da política de prevenção e repressão à exploração ilegal de apostas. Tal clareza normativa é especialmente relevante diante do uso sofisticado de estruturas financeiras e de pagamentos por agentes não autorizados para dissimular receitas, evadir obrigações regulatórias e inserir recursos de origem possivelmente ilícita no sistema bancário formal.

A redação proposta não se limita às instituições autorizadas, abrangendo também aquelas não autorizadas que, de forma clandestina ou fraudulenta, viabilizem tais transações, garantindo assim a efetividade do controle estatal e a preservação da legalidade. Além disso, a menção expressa à competência para apurar infrações e aplicar penalidades confere ao Banco Central respaldo específico para instaurar procedimentos sancionadores contra instituições coniventes com operadores ilegais, contribuindo para a dissuasão dessas práticas.

Portanto, a emenda proposta se justifica não apenas como medida de alinhamento legislativo entre os marcos normativos do setor financeiro e do setor de apostas, mas também como instrumento de fortalecimento institucional da supervisão estatal, contribuindo para a integridade do mercado regulado, a proteção do consumidor, a prevenção à lavagem de dinheiro e a garantia de concorrência leal entre operadores autorizados.

LexEdit
CD256626392800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256626392800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD256626392800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256626392800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras não será superior a 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) quando incidente sobre as operações de câmbio relacionadas à transferência de recursos efetuadas por empresa de transporte aéreo regular ao exterior para pagamento de arrendamento e subarrendamento de aeronaves, motores, partes e componentes de aeronaves, incluindo depósito em garantia, pagamento de combustível no exterior, de taxa de sobrevoo, pagamentos pela utilização de sistemas informatizados e para importação de serviços de tecnologia e de manutenção de aeronaves, motores, partes e peças."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo retomar a alíquota de 0,38% do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações vinculadas ao transporte aéreo regular. Recentemente, o Governo Federal editou Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, aumentando a alíquota para 3,5%. A medida representa uma oneração excessiva e desproporcional a um setor estratégico para o desenvolvimento nacional. O transporte aéreo é fundamental para a integração territorial do Brasil, sobretudo em regiões onde outros modais são inviáveis ou economicamente pouco acessíveis. Um aumento superior a 800% na carga tributária sobre operações financeiras relacionadas ao setor pode comprometer a viabilidade de rotas regionais, encarecer passagens e restringir o acesso da população a esse tipo de transporte, o que afeta diretamente a mobilidade e a inclusão social. Além disso, a elevação do IOF tende a ser

LexEdit
CD255709221500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709221500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

repassada ao consumidor final, penalizando especialmente os brasileiros de menor renda e dificultando a expansão da aviação como um modal acessível. A medida também pode gerar efeitos negativos sobre o turismo, o comércio e a logística nacional, pois desestimula investimentos, reduz a competitividade das companhias aéreas brasileiras e afeta cadeias produtivas que dependem da malha aérea para o escoamento de produtos e circulação de pessoas. Trata-se, portanto, de uma decisão que vai na contramão das políticas públicas de mobilidade, desenvolvimento regional e estímulo à aviação civil. É importante destacar que o IOF, enquanto tributo extrafiscal de natureza regulatória, deve obedecer a critérios de razoabilidade em sua aplicação, sob pena de distorcer o equilíbrio entre arrecadação e desenvolvimento econômico. Mudanças abruptas na tributação, sem ampla discussão com os atores do setor e sem estudos técnicos que comprovem sua eficácia arrecadatória em relação ao dano econômico causado, afrontam o princípio da segurança jurídica, na medida em que altera substancialmente a carga tributária de um setor que depende de planejamento operacional de longo prazo e de estabilidade regulatória para garantir investimentos, inclusive estrangeiros.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)

LexEdit
CD255709221500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709221500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

EMENDA Nº - CMMPV 1303/3035

(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art. X** A alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras não será superior a 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) quando incidente sobre as operações de câmbio relacionadas à transferência de recursos efetuadas por empresa de transporte aéreo regular ao exterior para pagamento de arrendamento e subarrendamento de aeronaves, motores, partes e componentes de aeronaves, incluíndo depósito em garantia, pagamento de combustível no exterior, de taxa de sobrevoo, pagamentos pela utilização de sistemas informatizados e para importação de serviços de tecnologia e de manutenção de aeronaves, motores, partes e peças.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo retomar a alíquota de 0,38% do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações vinculadas ao transporte aéreo regular. Recentemente, o Governo Federal editou Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, aumentando a alíquota para 3,5%. A medida representa uma oneração excessiva e desproporcional a um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.

O transporte aéreo é fundamental para a integração territorial do Brasil, sobretudo em regiões onde outros modais são inviáveis ou economicamente pouco acessíveis. Um aumento superior a 800% na carga tributária sobre operações financeiras relacionadas ao setor pode comprometer a viabilidade de rotas regionais, encarecer passagens e restringir o acesso da população a esse tipo de transporte, o que afeta diretamente a mobilidade e a inclusão social.

Além disso, a elevação do IOF tende a ser repassada ao consumidor final, penalizando especialmente os brasileiros de menor renda e dificultando a expansão da aviação como um modal acessível. A medida também pode gerar efeitos negativos sobre o turismo, o comércio e a logística nacional, pois desestimula investimentos, reduz a competitividade das companhias aéreas brasileiras e afeta cadeias produtivas que dependem da malha aérea para o escoamento de produtos e circulação de pessoas. Trata-se, portanto, de uma decisão que vai na contramão das políticas públicas de mobilidade, desenvolvimento regional e estímulo à aviação civil.

É importante destacar que o IOF, enquanto tributo extrafiscal de natureza regulatória, deve obedecer a critérios de razoabilidade em sua aplicação, sob pena de distorcer o

LexEdit
CD255709221500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709221500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

equilíbrio entre arrecadação e desenvolvimento econômico. Mudanças abruptas na tributação, sem ampla discussão com os atores do setor e sem estudos técnicos que comprovem sua eficácia arrecadatória em relação ao dano econômico causado, afrontam o princípio da segurança jurídica, na medida em que altera substancialmente a carga tributária de um setor que depende de planejamento operacional de longo prazo e de estabilidade regulatória para garantir investimentos, inclusive estrangeiros.

Sala da Comissão, XX de junho de 2025.

Deputado XXXXXXX

(XXX/XX)

LexEdit
CD255709221500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709221500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras será de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) quando incidente sobre as operações de câmbio relacionadas à transferência de recursos efetuadas por empresa de transporte aéreo regular ao exterior para pagamento de arrendamento e subarrendamento de aeronaves, motores, partes e componentes de aeronaves, incluíndo depósito em garantia, pagamento de combustível no exterior, de taxa de sobrevoo, pagamentos pela utilização de sistemas informatizados e para importação de serviços de tecnologia e de manutenção de aeronaves, motores, partes e peças."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo retomar a alíquota de 0,38% do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações vinculadas ao transporte aéreo regular. Recentemente, o Governo Federal editou Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, aumentando a alíquota para 3,5%. A medida representa uma oneração excessiva e desproporcional a um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.

O transporte aéreo é fundamental para a integração territorial do Brasil, sobretudo em regiões onde outros modais são inviáveis ou economicamente pouco acessíveis. Um aumento superior a 800% na carga tributária sobre operações financeiras relacionadas ao setor pode comprometer a viabilidade de rotas

LexEdit
CD251088919200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251088919200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

regionais, encarecer passagens e restringir o acesso da população a esse tipo de transporte, o que afeta diretamente a mobilidade e a inclusão social.

Além disso, a elevação do IOF tende a ser repassada ao consumidor final, penalizando especialmente os brasileiros de menor renda e dificultando a expansão da aviação como um modal acessível. A medida também pode gerar efeitos negativos sobre o turismo, o comércio e a logística nacional, pois desestimula investimentos, reduz a competitividade das companhias aéreas brasileiras e afeta cadeias produtivas que dependem da malha aérea para o escoamento de produtos e circulação de pessoas. Trata-se, portanto, de uma decisão que vai na contramão das políticas públicas de mobilidade, desenvolvimento regional e estímulo à aviação civil.

É importante destacar que o IOF, enquanto tributo extrafiscal de natureza regulatória, deve obedecer a critérios de razoabilidade em sua aplicação, sob pena de distorcer o equilíbrio entre arrecadação e desenvolvimento econômico. Mudanças abruptas na tributação, sem ampla discussão com os atores do setor e sem estudos técnicos que comprovem sua eficácia arrecadatória em relação ao dano econômico causado, afrontam o princípio da segurança jurídica, na medida em que altera substancialmente a carga tributária de um setor que depende de planejamento operacional de longo prazo e de estabilidade regulatória para garantir investimentos, inclusive estrangeiros.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)

LexEdit
CD251088919200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251088919200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 46-1 e 71-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 46-1.** Ficam isentos do Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, os rendimentos decorrentes de Letras Crédito e Certificados de Recebíveis lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte, que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – Certificados de Recebíveis Mercantis – CRM e Letras de Crédito Mercantis - LCM.

§ 1º O disposto neste artigo afasta também a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, observado o regime de alíquota zero previsto em legislação específica.

§ 2º Nas emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidos nesta Lei, fica dispensada a nomeação de que trata o Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.'"

"**Art. 71-1.** A Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: "**Art. 26.....**

§3º As ofertas e emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme previsto na legislação tributária, ficam dispensadas da nomeação a que se refere o inciso III do caput deste artigo'."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD251237259800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir as distorções tributárias de décadas no que tange aos impostos incidentes nas operações de Pequenas e Médias nos mercados financeiros e de capitais no Brasil.

Isto pois, as micros, pequenas e médias empresas brasileiras recebem apenas cerca 20% (vinte porcento) do crédito corporativo ofertado pelo sistema financeiro e praticamente zero% (zero por cento) do crédito ofertado pelo mercado de capitais, embora representem a maioria dos milhões de CNPJs ativos no Brasil, conforme dados do SME Finance Forum[1], ligado à International Finance Corporation (IFC) do Banco Mundial e à Global Partnership for Financial Inclusion (GPFI).

A isenção de imposto de renda e de imposto sobre operações de crédito - IOF nos CRMs e LCMs visa aumentar a atratividade desses títulos para os investidores, incentivando a aplicação de recursos em Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que são fundamentais para a geração de empregos e para o desenvolvimento econômico do país.

Dados recentes do SEBRAE evidenciam o quanto os pequenos negócios são essenciais para a economia brasileira, representando cerca de 27% do PIB nacional e respondendo por mais da metade dos empregos formais no país, sendo que em 2024, quase dois terços de todas as vagas com carteira assinada surgiram em micro e pequenas empresas – desempenho crucial em um ano em que o PIB cresceu 3,4.%[2][3].

Referência empírica de sucesso

LexEdit
CD251237259800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Nos últimos anos, os incentivos tributários conferidos aos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio ("CRI" e "CRA") e as Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio ("LCI" e "LCA") catalisaram volumes recordes de captação, alavancando investimento privado sem onerar o Tesouro com subsídios diretos.

Somente em 2024, as ofertas de CRI alcançaram R$61,3 bilhões, enquanto os CRA somaram R$41,5 bilhões, ambos novos recordes históricos, conforme dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA)[4].

Esse resultado demonstra que a combinação de Incentivos Fiscais e Mecanismos de Securitização e Financiamento são capazes de mobilizar a poupança popular e o investimento corporativo em larga escala, com forte efeito multiplicador na economia real, além de nos encaminhar para a seguinte reflexão:

Imagina o potencial desses incentivos se direcionados de forma eficiente para Pequenas e Médias Empresas?

Conexão com a Medida Provisória n.º 1.303/2025

A Medida Provisória nº 1.303/2025 promoveu profunda revisão da tributação de aplicações financeiras, fixando, em especial, alíquota de 5% (cinco porcento) para estruturas já consagradas, tais como os CRI e CRA e as LCI e LCA, reconhecendo que tais regimes especiais cumprem relevante função de política pública, especialmente no desenvolvimento de setores relevantes da economia nacional.

LexEdit
CD251237259800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Neste sentido, a presente emenda insere, no mesmo Capítulo VII da Medida Provisória, os Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) – emitidos conforme a Lei 14.430/2022 – e as Letras de Crédito Mercantis (LCM), de emissão bancária, estendendo-lhes tratamento tributário de igual relevância. Desse modo, evita-se a distorção competitiva entre setores fundamentais para a economia e garante, ainda, aos grandes protagonistas do desenvolvimento nacional, um tratamento tributário equivalente ao necessário para o contínuo desenvolvimento.

Compatibilidade Constitucional

A proposição concretiza os comandos dos arts. 170 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribuem ao Estado o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Ao ampliar o crédito produtivo para Pequenas e Médias Empresas, a medida contribui para geração de emprego, aumento da renda e redução de desigualdades regionais, objetivos permanentes da República.

Eficiência de Recursos

Além do mais, a presente emenda, por meio do acréscimo do Artigo 71 ao Capítulo IX, conforme acima apontado, visa gerar a economia e eficiência de custos através da dispensa de agente fiduciário, de que trata o Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, visto que estes representam custos elevados para a realidade das pequenas e médias empresas, que ao final, por meio de suas emissões, terão de repassar esses custos aos investidores, de modo a diminuir

LexEdit
CD251237259800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

a rentabilidade dos ativos e, por consequência, diminuir a atratividade para os investidores.

Além do mais, A Lei 14.430/2022 confere a existência patrimônio separado para as securitizadoras, tornando redundante a fiscalização tradicional do agente fiduciário, visto que muitos papéis serão naturalmente exercidos pelas companhias securitizadora.

Além do mais, a supressão da obrigatoriedade não impede que emissores ou investidores contratem o agente fiduciário quando julgarem necessário; apenas evita impor esse custo a todas as estruturas, incluindo as mais simples, trazendo dinamismo, eficiência e atratividade para os títulos das Pequenas e Médias Empresas.

Conclusão deste Requerimento de Emenda

Em sede terminativa e já demonstrado o valor desta, expomos objetivamente os motivadores desta emenda à Medida Provisória 1.303/2025 para avaliação dos Nobres Pares:

a) Diversificação de fontes de financiamento das PMEs: por meio da securitização de recebíveis mercantis (CRM) e de um título bancário dedicado (LCM);

b) Eficiência: Por meio da instituição dos CRM e LCM com isenção de IR e IOF, replicando o sucesso dos CRI/CRA/LCI/LCA e, assim, diversificando e barateando o crédito para PMEs;

LexEdit
CD251237259800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

c) Equanimidade: Correção de uma assimetria tributária que, há décadas, privilegia setores específicos e marginaliza empresas responsáveis por aproximadamente 27% do PIB e mais de 50 % dos empregos formais;

d) Redução de custo de capital às empresas, alocando parte da poupança de pessoas físicas hoje reprimida pelo limite de oferta de ativos isentos; e,

Por fim,

e) Indução de ganhos de produtividade ao permitir a emissão de dívida e securitização de duplicatas e recebíveis em taxas compatíveis.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta emenda.

[1] https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/30/falta-de-credito-adequado-tira- competitividade-das-empresas-de-pequeno-porte-no-brasil-entenda.ghtml

[2] https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/dia-da-micro-e-pequena-empresa-5-direitos-que-protegem-o-setor/

[3] https://agenciasebrae.com.br/dados/volume-de-empregos-criados-pelos-pequenos-negocios-em-2024-ja-supera-todo-o-ano-de-2023/

[4] https://data.anbima.com.br/publicacoes/boletim-de-mercado-de-capitais/emissoes-do-mercado-de-capitais-apresentaram-crescimento-em-fevereiro

LexEdit
CD251237259800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD251237259800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237259800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74-1.** Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência e Auditoria do Programa Bolsa Família, com as seguintes diretrizes: I – Implantação de canal público permanente para denúncias, reclamações e sugestões relativas ao Programa; II – Publicação trimestral de relatório consolidado contendo: número de beneficiários por município, valor total pago, quantidade de bloqueios e cancelamentos por auditoria; III – Revisão cadastral anual obrigatória, com base no cruzamento de dados de registros públicos e demais bancos oficiais de informação. (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família representa, em 2025, um dos maiores compromissos orçamentários do Governo Federal, com previsão de gasto de aproximadamente R$ 167,2 bilhões, valor que corresponde a cerca de 2,9% do orçamento federal total estimado em R$ 5,8 trilhões. O impacto expressivo desta política no orçamento público reforça a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle, transparência e fiscalização, a fim de garantir que os recursos cheguem de forma eficiente e justa aos beneficiários efetivos, assegurando o bom uso do dinheiro público e o equilíbrio fiscal.

O Bolsa Família é um programa que atende milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade social. No entanto, é imprescindível que o benefício

LexEdit
CD259134955000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259134955000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

seja concedido exclusivamente àqueles que realmente se enquadram nos critérios estabelecidos. Atualmente, constata-se que diversas pessoas que não atendem aos requisitos legais conseguem acessar o benefício de forma irregular, burlando o sistema e desviando recursos de quem realmente necessita.

A presente emenda busca justamente corrigir essas distorções e fortalecer o controle social e a gestão responsável dos recursos públicos, alinhando-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública. Além disso, a medida atende aos princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige equilíbrio das contas públicas e correta aplicação dos recursos, bem como os dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), garantindo ampla transparência dos programas sociais.

A criação de um canal de denúncias permanente e acessível permitirá que a sociedade participe ativamente da fiscalização do programa. A publicação periódica de relatórios detalhados e a revisão anual dos cadastros dos beneficiários são essenciais para evitar fraudes, sobreposições indevidas e ineficiências na destinação dos recursos públicos.

A medida proposta contribui para a melhoria da política pública e preserva a credibilidade do programa, promovendo justiça social, responsabilidade fiscal e transparência na gestão.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD259134955000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259134955000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Ficam autorizadas as viagens internacionais custeadas com recursos públicos exclusivamente para agentes públicos no exercício de cargo efetivo ou comissionado no âmbito do Governo Federal. (NR)

§ 1º O número máximo de integrantes de comitivas internacionais custeadas com recursos públicos será de cinco (5) pessoas por missão oficial, salvo autorização excepcional devidamente fundamentada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada previamente em meio oficial. (NR)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa (90) dias, os critérios e procedimentos para a autorização, controle e transparência das viagens internacionais e das respectivas comitivas. (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2024, as despesas do Governo Federal com passagens e diárias atingiram R$ 3,58 bilhões, representando o maior gasto real desde 2014, com um aumento de 2,9% em relação a 2023. Desse total, aproximadamente R$ 326 milhões foram destinados exclusivamente a viagens internacionais. Além disso, o governo já acumulava R$ 2,6 bilhões em despesas com deslocamentos oficiais em 2023, com viagens ao exterior ocorrendo em média quase diariamente, segundo dados da Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD253985452500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253985452500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Esse cenário evidencia a necessidade de estabelecer regras mais rígidas e transparentes para o custeio de viagens internacionais com recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo que tais deslocamentos sejam realizados apenas por agentes públicos devidamente investidos em cargos efetivos ou comissionados.

A limitação de comitivas a um número máximo de cinco integrantes por missão oficial é uma medida eficaz para conter gastos excessivos e assegurar que os deslocamentos atendam a critérios de necessidade e eficiência. A eventual exceção deverá ser devidamente justificada, comunicada à Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União e publicada com antecedência, garantindo controle social e transparência.

Esta emenda está fundamentada nos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe a necessidade de controle rigoroso dos gastos públicos, e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante a transparência dos atos administrativos e o direito à fiscalização por parte da sociedade.

A proposta contribui de forma concreta para o equilíbrio fiscal, o respeito ao erário e a moralidade na gestão pública, atendendo ao interesse coletivo e promovendo maior responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD253985452500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253985452500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74-1.** Fica estabelecido que a organização da Administração Pública Federal direta, sob a forma de Ministérios ou órgãos equivalentes, não poderá ultrapassar o limite de quinze pastas. (NR)

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, consideram-se órgãos equivalentes aqueles que, independentemente da nomenclatura, detenham status e atribuições de Ministério. (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa racionalizar a estrutura do Poder Executivo Federal, limitando o número de Ministérios a quinze pastas. Esta medida tem como base o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), que exige da Administração Pública a melhor utilização dos recursos disponíveis para prestação de serviços de qualidade à sociedade.

A multiplicação excessiva de ministérios gera aumento significativo de custos operacionais, cria sobreposição de funções, fragmenta políticas públicas e dificulta a coordenação governamental. A limitação a quinze pastas tem o objetivo de promover governança mais enxuta, eficaz e responsável, permitindo a concentração de esforços e a otimização da atuação estatal.

LexEdit
CD252811194400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252811194400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Além disso, a presente proposta está em plena consonância com os objetivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe limites rigorosos para despesas públicas e obriga todos os entes federativos a adotarem práticas de gestão fiscal responsável. A redução do número de ministérios contribui diretamente para o controle dos gastos públicos, para a melhoria da eficiência administrativa e para o cumprimento das metas fiscais previstas na legislação, promovendo o equilíbrio das contas públicas e evitando o aumento desnecessário da máquina estatal.

A proposta também segue a tendência internacional de modelos administrativos mais compactos e está alinhada com as melhores práticas de gestão pública. A limitação contribui para o equilíbrio fiscal, promovendo economia direta com cargos comissionados, estruturas de apoio e redução de despesas discricionárias.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 84, VI, alínea "a", atribui ao Presidente da República a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, desde que não implique aumento de despesa. Entretanto, não há vedação constitucional à fixação de limites pelo Poder Legislativo sobre a estrutura organizacional, desde que respeitados os princípios constitucionais e a autonomia relativa do Chefe do Executivo.

Esta medida reforça o papel do Congresso Nacional no exercício da função fiscalizatória e garantidora da responsabilidade na condução dos recursos públicos, conforme previsto no art. 49, X, da Constituição Federal. Além disso, evita a criação de estruturas desnecessárias que possam atender a interesses meramente políticos, e não técnicos.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD252811194400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252811194400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º *As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros,* ***por depositária central ou*** *entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MPV 1303/2025 faz referência apenas às "entidades de liquidação e compensação", terminologia que remonta a um arranjo histórico do mercado de capitais e já não traduz com exatidão a arquitetura atual da pós-negociação. Desde a edição da Lei 12.810/2013, às centrais depositárias passaram a deter competências próprias, como a guarda de ativos e a emissão de certidões, que as diferenciam das câmaras de liquidação e compensação. Ao mencionar explicitamente a "depositária central", a emenda propõe alinhar o texto legal à nomenclatura vigente e elimina dúvidas interpretativas sobre a validade dos documentos por elas emitidos para comprovação de perdas em aplicações financeiras.

LexEdit
CD251699591100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251699591100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Essa inclusão também fortalece a segurança jurídica e a rastreabilidade das informações fiscais, pois as centrais depositárias operam sob supervisão do Banco Central do Brasil e da CVM, mantendo registros íntegros das posições e movimentações de ativos. A clareza normativa evita exigências burocráticas redundantes e litígios desnecessários, em consonância com o princípio da eficiência administrativa, favorecendo um ambiente de negócios mais previsível e confiável para investidores e autoridades fiscais.

Por fim, a proposta harmoniza a nova redação do § 4º do art. 3º com o inciso I § 5º do art. 13 da própria medida provisória, que já enumera as "centrais depositárias" entre as entidades cujos custos podem ser deduzidos na apuração de ganhos líquidos. Ao conferir coerência sistêmica ao dispositivo, a emenda reforça os objetivos de modernização regulatória da MPV-1303-2025 e contribui para um mercado financeiro mais competitivo, transparente e aderente aos princípios de liberdade econômica.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD251699591100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251699591100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74-1.** "Fica instituído, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da aprovação desta Medida Provisória, no âmbito da Câmara dos Deputados, grupo de trabalho respeitada a proporcionalidade partidária e geográfica, com caráter temporário e consultivo, destinado à análise, formulação e monitoramento de propostas legislativas e de fiscalização voltadas ao corte de gastos públicos e à melhoria da eficiência fiscal da União.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a criação de um Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara dos Deputados, com o objetivo de estudar, propor e monitorar medidas eficazes de contenção de gastos públicos, em observância aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da eficiência e da participação social, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

O atual cenário fiscal brasileiro é extremamente desafiador, com limites estritos para o crescimento das despesas primárias e contínua pressão sobre o orçamento federal. Em 2025, o Governo Federal realizou bloqueios de despesas discricionárias que já ultrapassam R$ 160 bilhões, evidenciando a necessidade de contenção e ajuste. Infelizmente, grande parte desses cortes ocorreram em áreas essenciais para o desenvolvimento e crescimento brasileiro educação, saúde, saneamento básico, infraestrutura e segurança pública.

LexEdit
CD251523348800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251523348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Ademais, essas medidas de curto prazo precisam ser acompanhadas de soluções estruturantes, elaboradas com base técnica e ampla legitimidade social.

A instituição de um grupo de trabalho no âmbito da Câmara dos Deputados permitirá a criação de um espaço democrático, proporcional e plural, no qual parlamentares, especialistas, representantes da sociedade civil e instituições de controle poderão contribuir de forma colaborativa para a construção de propostas consistentes de revisão e otimização dos gastos públicos.

Essa iniciativa está plenamente alinhada ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que autoriza a criação de grupos de trabalho para análise de temas específicos, e atende às melhores práticas legislativas voltadas à modernização do controle fiscal e orçamentário.

Além disso, a participação da sociedade civil fortalece o controle social e amplia a transparência das decisões, assegurando que as propostas de corte de gastos sejam discutidas de forma aberta, técnica e estruturalmente responsável.

Com esta proposta, o Parlamento brasileiro reafirma seu compromisso com a responsabilidade fiscal, a boa governança e o equilíbrio sustentável das contas públicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD251523348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251523348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD250235793600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250235793600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Messias Donato
(REPUBLICANOS - ES)
Deputado Federal

LexEdit
CD250235793600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250235793600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Altere-se o artigo 61 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **70% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **18% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

LexEdit
CD259239632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259239632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover o aumento da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente nas operações realizadas por empresas que exploram comercialmente as apostas de quota fixa, conhecidas como "bets". A medida se justifica diante do crescimento exponencial desse mercado no Brasil, que, embora represente uma nova fonte de arrecadação, também vem acompanhado de sérias consequências sociais. O avanço das plataformas de apostas tem levado a um aumento expressivo dos casos de ludopatia, um transtorno reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, caracterizado pelo vício patológico em jogos de azar. Dados recentes já apontam um crescimento significativo no número de pessoas, especialmente jovens, que desenvolvem dependência em apostas, comprometendo suas finanças pessoais, relações familiares e sua própria saúde mental.

Esse cenário tem gerado impactos diretos sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), que vem registrando crescimento na demanda por atendimentos psicológicos e psiquiátricos relacionados a transtornos de ansiedade, depressão e outros quadros vinculados ao vício em jogos. Além dos custos diretos com tratamentos, internações e medicamentos, há também custos indiretos, como afastamentos do trabalho, perda de produtividade e sobrecarga dos serviços de assistência social. Ou seja, enquanto as empresas do setor acumulam lucros bilionários, grande parte dos custos sociais desse problema recai sobre o Estado brasileiro e sobre toda a sociedade.

Portanto, é urgente e necessário que se estabeleça uma tributação mais robusta sobre as operações financeiras vinculadas às bets, por meio do aumento do IOF, de modo a corrigir essa distorção. Trata-se de uma medida que busca não apenas reforçar a arrecadação pública, mas também equilibrar os impactos sociais negativos gerados pela atividade, garantindo que parte dos lucros desse setor seja revertida em políticas públicas de prevenção, tratamento e acolhimento das vítimas do vício em apostas. Além disso, o aumento do IOF tem função extrafiscal, atuando também como instrumento de desestímulo ao consumo irresponsável de jogos de azar, sem inviabilizar a operação das empresas regulares.

LexEdit
CD259239632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259239632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Dessa forma, a presente proposta se fundamenta nos princípios da capacidade contributiva e da responsabilidade social, sendo uma medida justa, proporcional e necessária para proteger a sociedade brasileira dos efeitos nocivos do avanço descontrolado das apostas online no país.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Messias Donato
(REPUBLICANOS - ES)
Deputado Federal

LexEdit
CD259239632700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259239632700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD255025457600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255025457600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Messias Donato
(REPUBLICANOS - ES)
Deputado Federal

LexEdit
CD255025457600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255025457600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 modifica substancialmente as regras de acesso ao Seguro-Defeso, ao condicionar a concessão do benefício à homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) por autoridades municipais ou distritais. Essa alteração, embora possa ter a intenção de reforçar mecanismos de controle, impõe barreiras administrativas que fragilizam o acesso de pescadores e pescadoras artesanais a um direito historicamente assegurado por sua condição de vulnerabilidade social e econômica.

Ao transferir para os entes locais a responsabilidade de homologação do RGP, cria-se um risco de desigualdade no tratamento dos beneficiários, uma vez que nem todos os municípios possuem estrutura técnica, recursos humanos ou mesmo disposição política para cumprir com eficiência essa atribuição. Na prática, isso pode resultar em atrasos, indeferimentos indevidos e insegurança jurídica para milhares de trabalhadores que dependem do benefício para subsistência durante o período de defeso — quando, por determinação legal e ambiental, estão impedidos de exercer sua atividade produtiva.

Além disso, a previsão de limitação do pagamento do Seguro-Defeso com base na disponibilidade orçamentária, nos termos da MP, representa uma ameaça à universalidade do benefício. A proteção social prevista em lei não pode

LexEdit
CD251327861100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251327861100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

estar subordinada à conveniência fiscal momentânea, especialmente quando se trata de comunidades tradicionais que vivem da pesca artesanal e enfrentam sazonalidades naturais em sua fonte de renda.

A pesca artesanal é não apenas uma atividade econômica relevante, mas um modo de vida que integra o patrimônio cultural imaterial brasileiro. Medidas que dificultam o acesso ao Seguro-Defeso colocam em risco não só a dignidade dos pescadores e pescadoras, mas também a sustentabilidade das comunidades ribeirinhas, costeiras e interioranas que dependem diretamente desse apoio estatal para manter suas práticas e garantir segurança alimentar.

Por esses motivos, mostra-se necessária a supressão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025, como forma de preservar o caráter protetivo e universal do Seguro-Defeso, garantir a igualdade de acesso ao benefício em todo o território nacional e assegurar o respeito aos direitos sociais dos trabalhadores da pesca artesanal.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD251327861100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251327861100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 65 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 65 da Medida Provisória nº 1.303/2025 propõe incluir os gastos com o programa Pé-de-Meia no cômputo das despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que representa uma mudança de interpretação com impactos significativos sobre o financiamento da educação básica no país.

Embora o programa Pé-de-Meia seja meritório e desempenhe papel relevante na permanência de estudantes no ensino médio, sua natureza principal é de política de transferência de renda condicionada, voltada à redução da desigualdade e ao estímulo à conclusão escolar. Sua inclusão no rol das despesas consideradas como MDE dilui o sentido original dessa categoria, que deve priorizar investimentos diretos na estrutura e na qualidade do ensino — como remuneração de profissionais, capacitação docente, melhoria da infraestrutura escolar, aquisição de insumos pedagógicos e expansão de matrículas.

A vinculação constitucional de receitas à educação foi concebida justamente para assegurar um patamar mínimo de aplicação em ações estruturantes e permanentes no sistema de ensino, evitando desvios que, embora bem-intencionados, possam comprometer a efetividade e o alcance das políticas públicas educacionais. Ao permitir que transferências de caráter assistencial componham o mínimo constitucional, corre-se o risco de reduzir o volume de recursos destinados às redes de ensino, sem que isso se

LexEdit
CD256931880100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931880100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

reverta diretamente em melhoria da aprendizagem ou da qualidade da oferta educacional.

Além disso, a contabilização do Pé-de-Meia como MDE pode criar um precedente preocupante, abrindo espaço para que outras iniciativas sociais, ainda que relacionadas ao ambiente escolar, passem a disputar espaço dentro do orçamento reservado à educação. Isso fragiliza o princípio da separação entre políticas educacionais e ações de assistência, ambas necessárias, mas com naturezas e fontes de financiamento distintas.

Por essas razões, a supressão do artigo 65 é medida prudente e coerente com a preservação da integridade dos investimentos em educação. O programa Pé-de-Meia deve continuar sendo valorizado e financiado com recursos próprios, mas sem comprometer o escopo da MDE, que deve permanecer voltado à melhoria estrutural e pedagógica do ensino público brasileiro.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD256931880100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931880100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303/2025 introduz a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 5% sobre os rendimentos de diversos instrumentos financeiros — como LCI, LCA, LIG, LCD, CRI, CRA e CPR. Trata-se de ativos tradicionalmente isentos, criados com o objetivo de impulsionar o financiamento privado em áreas prioritárias como o agronegócio, o setor imobiliário e a infraestrutura nacional.

A imposição dessa tributação representa uma mudança abrupta no marco legal que rege tais instrumentos, comprometendo a previsibilidade regulatória e a confiança dos investidores — elementos centrais para a atratividade e estabilidade do mercado de capitais. Tal alteração pode gerar insegurança jurídica e retrair recursos que hoje são canalizados para a produção, o crédito e o desenvolvimento econômico de longo prazo.

Ao diminuir a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física, a medida reduz a demanda por esses títulos, pressionando os emissores a elevarem a remuneração bruta dos papéis para manter a atratividade. Isso resulta, na prática, em maior custo de captação para empresas, especialmente em um cenário de Selic elevada (14,75% a.a. em junho de 2025), o que já encarece o crédito em toda a economia.

LexEdit
CD255043589300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255043589300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Além disso, ao desincentivar instrumentos que atuam como alternativas fora do sistema bancário tradicional, a medida favorece a concentração do crédito nos grandes bancos, limitando a concorrência e a diversificação das fontes de financiamento. Com menos opções no mercado, o crédito tende a ficar mais caro e escasso, sobretudo para pequenas e médias empresas, cooperativas, produtores rurais e empreendimentos habitacionais.

A manutenção da isenção atual é fundamental para garantir o funcionamento de um ecossistema de crédito mais eficiente, acessível e descentralizado, capaz de fomentar cadeias produtivas que dependem de financiamento estruturado e de longo prazo. O incentivo a esses títulos cumpre papel anticíclico e ajuda a mitigar os efeitos de políticas monetárias restritivas.

Diante disso, a exclusão do artigo 41 é medida necessária para proteger instrumentos que contribuem para a mobilização de poupança interna, o fortalecimento do mercado de capitais e o desenvolvimento sustentável da economia brasileira.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD255043589300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255043589300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º e aos §§ 1º a 3º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como propostos pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 11. A concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal, será efetuada mediante o registro e a validação dos dados cadastrais conforme regulamento conjunto a ser expedido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o apoio das Colônias de Pescadores legalmente constituídas." (NR)

"**Art. 5º** .....

§ 1º A despesa decorrente da concessão do benefício de que trata esta Lei será considerada de caráter obrigatório, devendo ser incluída na dotação orçamentária prioritária na data de publicação de cada lei orçamentária anual, não podendo ser objeto de contingenciamento ou redução, salvo em casos de revisão orçamentária devidamente justificada.

§ 2º A execução do benefício observará rigorosamente os limites da dotação, garantindo a integralidade dos recursos e a continuidade do suporte econômico aos pescadores artesanais.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º obedecerá à dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, assegurando o equilíbrio financeiro e a continuidade do seguro-defeso" (NR)

LexEdit
CD258803985800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803985800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alterações no texto da Medida Provisória n. °1303, de 2025, visa atender ao imperativo de desburocratização e eficiência na concessão do seguro-defeso, considerando-se:

A Superação de Entraves Burocráticos: o sistema proposto, que exige a homologação do registro pelo Governo municipal ou distrital, impõe barreiras técnicas e administrativas que atrasam o acesso dos pescadores ao benefício. Tais entraves comprometem a segurança econômica e social de milhares de pescadores artesanais, que dependem do seguro-defeso para manter sua subsistência durante o período de defeso.

A Competência Técnica e Representatividade: O Ministério da Pesca e Aquicultura possui atribuições específicas para o fomento e a regulação da pesca artesanal, além de conhecimento aprofundado das peculiaridades do setor, o que o torna o órgão mais adequado para coordenar o registro e a verificação dos critérios de elegibilidade; o INSS tem expertise na análise e concessão de benefícios previdenciários e sociais, sendo parte essencial no desenvolvimento de um modelo de avaliação técnica que garanta a correta aplicação dos recursos; as Colônias de Pescadores têm assegurada pela Constituição Federal, mediante os princípios da livre associação e autonomia, a sua atuação como legítimas representantes dos profissionais do setor. Essas entidades possuem o conhecimento prático e a experiência singular necessária para validar a condição dos beneficiários, o que não pode ser delegado a governos municipais, que frequentemente carecem da estrutura técnica e da capacidade operacional exigida, além do risco do referente seguro ser utilizado como favorecimento político de gestões menos comprometidas com a questão social.

A garantia orçamentária do Seguro-Defeso: a manutenção do seguro-defeso como uma despesa orçamentária obrigatória e prioritária é fundamental para assegurar que os recursos destinados não sejam reduzidos ou contingenciados indevidamente. Essa garantia orçamentária respalda a continuidade do benefício, contribuindo para a estabilidade econômica das comunidades pesqueiras e o desenvolvimento sustentável do setor.

LexEdit
CD258803985800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803985800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

A fundamentação constitucional e legal: esta proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, isonomia e segurança jurídica, bem como na necessidade de respeitar a autonomia das organizações de pescadores – conforme assegurado pela Constituição Federal – para que estas atuem diretamente na defesa dos interesses dos trabalhadores pesqueiros. A centralização do processo nas instituições especializadas (Ministério da Pesca e INSS, com o apoio das Colônias de Pescadores) permite que a política pública seja conduzida com a rigorosidade necessária, sem delegar responsabilidades a administrações municipais que, historicamente, demonstraram limitações técnicas e estruturais para tal finalidade.

O seguro-defeso é um instrumento imprescindível para a proteção social e a segurança alimentar dos pescadores artesanais, ao assegurar a subsistência desses trabalhadores durante o período em que a atividade pesqueira é legalmente suspensa para viabilizar a recuperação dos ecossistemas. A garantia do benefício de forma tempestiva e sem entraves burocráticos é fundamental para evitar a vulnerabilidade econômica e, consequentemente, a insegurança alimentar das famílias que dependem dessa atividade.

Ademais, a preservação do período de defeso é vital para o repovoamento dos cursos hídricos e a sustentabilidade ambiental, contribuindo para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e garantindo a continuidade dos recursos pesqueiros. A centralização do procedimento de concessão do seguro-defeso em órgãos técnicos especializados – como o Ministério da Pesca e Aquicultura e o INSS, com o apoio das Colônias de Pescadores legalmente constituídas – elimina barreiras burocráticas que, quando administradas por governos municipais, podem acarretar atrasos injustificáveis, riscos de politização e decisões discricionárias, afetando negativamente tanto a efetividade do benefício quanto a estabilidade socioambiental do setor. Também pode contribuir para dificultar a gestão municipal e a execução das políticas prioritárias dos municípios brasileiros que, em sua maioria, já sofrem com a falta de estrutura, pessoal e recursos específicos.

Essa abordagem não só reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da isonomia e da proteção à

LexEdit
CD258803985800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803985800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

alimentação, como também mitiga o risco de utilização eleitoreira dos recursos, garantindo que a concessão do benefício seja pautada em critérios técnicos e transparentes. Assim, a reestruturação do processo de concessão do seguro-defeso é medida indispensável para promover uma política pública que assegure a justiça social, a sustentabilidade ambiental e a proteção dos direitos dos trabalhadores da pesca artesanal.

Em síntese, estas alterações propostas modernizam e tornam mais eficiente o acesso ao seguro-defeso, reforçando a participação técnica dos órgãos federais e das entidades representativas dos pescadores, enquanto preserva o caráter orçamentário do benefício e assegura a continuidade dos recursos destinados ao setor. Essa reestruturação é essencial para a promoção de uma política pública eficaz que garanta o desenvolvimento sustentável e a justiça social para os trabalhadores da pesca artesanal no Brasil.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Padre João
(PT - MG)

LexEdit
CD258803985800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803985800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir dispositivo da Medida Provisória que impõe novas exigências burocráticas ao processo de registro e homologação dos pescadores artesanais para fins de concessão do seguro-defeso, bem como a vinculação do pagamento do benefício à Lei Orçamentária Anual (LOA), em substituição ao atual modelo, que utiliza recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Essas alterações propostas pela medida provisória representam um grave retrocesso na proteção social dos trabalhadores da pesca artesanal. Ao ampliar a burocracia e condicionar o pagamento do benefício à disponibilidade orçamentária anual, a norma compromete a segurança alimentar, a dignidade e a subsistência de milhares de famílias que dependem do seguro-defeso como única fonte de renda durante o período em que a atividade pesqueira é legalmente interrompida para preservação das espécies.

O seguro-defeso é uma política pública de caráter indenizatório e compensatório, essencial para garantir a sustentabilidade da pesca e a proteção dos ecossistemas aquáticos, ao mesmo tempo em que assegura justiça social para os trabalhadores do setor. A sua vinculação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), como ocorre atualmente, garante maior previsibilidade, estabilidade e efetividade na execução da política pública.

LexEdit
CD250878210500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250878210500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Submeter a concessão do benefício à LOA sujeita esses trabalhadores às oscilações políticas e fiscais do orçamento público, colocando em risco o próprio direito à proteção social e a efetividade da política ambiental que o defeso representa. Além disso, o aumento da burocracia afasta da política pública justamente os pescadores artesanais que mais necessitam de apoio, e que historicamente enfrentam dificuldades de acesso a serviços públicos em regiões periféricas e áreas rurais.

Portanto, a supressão do dispositivo é necessária para preservar os direitos dos pescadores artesanais, manter a coerência com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e da proteção social, e garantir a continuidade de uma política pública estratégica para o equilíbrio ambiental e a justiça social no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD250878210500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250878210500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Medida Provisória n° 1.303, de 2025, altera, restringe e dificulta o acesso ao Seguro-Defeso, pois, entre outras providências, estabelece que a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do registro de que trata o inciso I do § 2º pelo governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento.

Para este parlamentar, a necessidade de homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) por governos municipais é medida equivocada, pois em geral esses entes federativos não apresentam recursos humanos e a infraestrutura necessários para a atividade, inclusive no que se refere ao correspondente monitoramento e fiscalização. Ao contrário do esperado, se implementada a medida reduzirá a confiabilidade dos sistemas de controle, ampliando os espaços para o malfeitos, erros e omissões.

Quanto às mudanças pretendidas pela MPV para o art. 5º da Lei nº 10.779, de 2003, registro que a medida não é necessária, dado que o ali disposto já é norma corrente.

Por fim, a presente emenda é de interesse de milhares de pescadores artesanais de todo o País, sobretudo do Maranhão, segundo Estado em número

LexEdit
CD256990308300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256990308300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

de pescadores e pescadoras artesanais, ficando atrás somente do Estado do Pará. O risco que se procura evitar com a presente proposta é que esse universo significativo de pescadores seja prejudicado por demora e dificuldade ainda maiores que as até hoje usuais no recebimento do benefício.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Márcio Honaiser
(PDT - MA)

LexEdit
CD256990308300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256990308300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 11. A Controladoria-Geral da União (CGU) monitorará e fiscalizará, sistematicamente, as concessões dos benefícios do seguro-desemprego de que trata esta lei, com ênfase no município em que a quantidade supere a média estadual e na unidade da federação que a quantidade de benefícios de que trata esta lei seja maior do que a média nacional, devendo ser instituída em no máximo um mês a força-tarefa de auditoria nos municípios e nas unidades da federação que ultrapassarem a média estadual ou nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de controle do seguro-desemprego concedido ao pescador profissional artesanal durante o período de defeso, estabelecendo o monitoramento sistemático pela Controladoria-Geral da União como complemento às medidas introduzidas pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

O seguro-defeso constitui importante política pública de proteção social aos pescadores artesanais, garantindo-lhes sustento durante os períodos de proibição da atividade pesqueira. Contudo, vários foram os episódios de fraude identificados em diversas localidades do país, comprometendo recursos

LexEdit
CD258416747800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

públicos em detrimento da percepção do benefício por pescadores que dele realmente necessitam.

Embora a Medida Provisória nº 1.303, de 2025, tenha introduzido a exigência de homologação municipal do registro do pescador, essa providência apenas irá politizar aquele benefício.

A experiência demonstra que muitas irregularidades podem ser detectadas através da análise sistêmica de dados pela CGU que tem uma excelente expertise na detecção de fraudes. A comparação dos dados entre diferentes regiões e diferentes municípios poderá ajudar a instituição a realizar corretamente o seu trabalho de controle interno evitando desperdícios e fraudes ao mesmo tempo.

O monitoramento e auditoria permanente por parte da CGU protege indiretamente os pescadores que legitimamente fazem jus ao benefício, assegurando que os recursos da política pública alcancem seus destinatários de forma correta.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD258416747800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025, no seu artigo 71, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que trata da concessão do seguro – defeso, determinando a homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) pela prefeitura da localidade.

A criação de uma nova exigência obrigatória para a concessão do benefício, em nossa opinião, burocratiza ainda mais a concessão do direito, criando obstáculos e tirando a eficiência de uma política pública fundamental para os pescadores artesanais do país, e importante dispositivo legal de proteção ambiental.

Diante do exposto, apresentamos emenda com o objetivo de suprimir esta nova regra da Medida Provisória.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Albuquerque
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD256555857200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256555857200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se aos arts. 41 e 44 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 41.** Os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 0% (zero por cento):

....."

"**Art. 44.** Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 0% (zero por cento), quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir o não pagamento de Imposto de Renda sobre os rendimentos de papéis como LCI, LCA, debêntures incentivadas, FIIs e Fiagros. Com a adoção de alíquota de 5% proposta pelo Executivo, fica mais cara a captação para empresas e empreendimentos de infraestrutura, construção civil, além de toda a cadeia do agronegócio. Isso acabará impactando negativamente o consumidor

LexEdit
CD253614868500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253614868500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

final, que pagará mais caro por alimentos e imóveis, além de investimentos nessas áreas e, consequentemente, o crescimento econômico e o emprego.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD253614868500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253614868500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o §2º do art. 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025. O dispositivo em questão, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, cria um grave desincentivo ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil, afetando a atratividade do nosso ambiente de negócios.

A lógica da medida é contraproducente. Em vez de focar em mecanismos de combate à evasão fiscal, o texto onera indiscriminadamente investimentos oriundos de jurisdições que, paradoxalmente, figuram entre as principais fontes de capital para o país. Com isso, penalizam-se veículos de investimento legítimos, que aportam recursos expressivos e são essenciais para a economia nacional.

Dados do Censo de Capitais Estrangeiros do Banco Central (Relatório de Investimento Direto de dez/2024 [1]) comprovam o risco da medida. O relatório aponta que 68,4% do estoque de investimento direto no Brasil provêm de duas regiões principais: Europa (62,9%) e Caribe (5,5%).

Muitas das jurisdições nesses locais, embora listadas como de "tributação favorecida" pela Instrução Normativa nº 1.037/2010, são, na prática, as maiores investidoras no setor produtivo brasileiro. Majorar a tributação sobre

LexEdit
CD259169971400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259169971400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

essas fontes é ignorar a realidade econômica e afetar diretamente o fluxo de capital que financia empresas e projetos no Brasil.

Dessa forma, a supressão do §2º do artigo 36 é imperativa para garantir a segurança jurídica e a atratividade do ambiente de negócios brasileiro. A manutenção do texto representa um risco concreto à capacidade de investimento das empresas nacionais.

[1] https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatoriaID2023/RID_2024.pdf

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD259169971400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259169971400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, justifica-se por seu conteúdo restritivo e potencialmente excludente, ao condicionar a concessão do seguro-defeso à homologação prévia do registro pesqueiro por entes municipais, e ao limitar a execução orçamentária do benefício. Tais medidas comprometem o acesso a um direito de natureza alimentar e socialmente essencial, especialmente para comunidades economicamente vulneráveis.

Os pescadores artesanais, ainda que frequentemente invisibilizados nas políticas públicas, são responsáveis por uma parte significativa do abastecimento de pescado no Brasil. No Estado de Goiás, apesar da ausência de litoral, a pesca artesanal é praticada intensamente nas regiões ribeirinhas de rios como o Araguaia, Paranaíba e Meia Ponte, onde constitui atividade de subsistência, fonte de renda e preservação cultural para inúmeras famílias.

Ao impor novas barreiras burocráticas e condicionar o benefício a limitações orçamentárias, o dispositivo desconsidera a realidade socioeconômica e territorial desses trabalhadores, que já enfrentam sazonalidade, instabilidade de renda e dificuldades de acesso a direitos.

Trata-se, portanto, de medida que contraria o princípio da proteção social, viola o conteúdo essencial do benefício e desrespeita o pacto federativo ao transferir responsabilidades sem estrutura correspondente aos municípios.

LexEdit
CD259685922500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259685922500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Por essas razões, propõe-se a supressão do dispositivo, a fim de preservar a dignidade e a sobrevivência dos pescadores artesanais de todo o Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Daniel Agrobom
(PL - GO)

LexEdit
CD259685922500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259685922500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

LexEdit
CD259442164000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259442164000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

LexEdit
CD259442164000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259442164000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD259442164000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259442164000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025

(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 34 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de ativos virtuais é marcado por alta volatilidade. Nesse aspecto, a limitação de compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 pode gerar grande prejuízo aos investidores e, principalmente, afetar o conceito de renda prescrito no art. 43 do CTN.

Com efeito, ao se limitar a compensação de perdas incorridas até 31/12/2025 é possível que se tribute valores que ainda não conformam renda.

Basta imaginar um contribuinte que tenha investido R$ 10.000 em 2024, tenha terminado o ano de 2025 com uma perda de R$ 5.000,00. Se em 01 de janeiro de 2026 esse contribuinte tiver um ganho de R$2.000,00, totalizando R$ 7.000,00, em teoria ele teria um ganho aparentemente tributável. Contudo, considerando o investimento inicial há ainda perda efetiva.

Com efeito, esse contribuinte apenas terá renda quando superar seu investimento inicial. Por essa razão, necessária a alteração do tratamento da compensação de perdas para evitar tributação de rendimentos que não se conformam ao conceito de renda, além de possibilitar maior justiça tributária e razoabilidade ao regime de investimentos assim como ocorre em outros tipos de investimentos e itens de outra natureza cuja a volatilidade é intrínseca.

LexEdit
CD259728786600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259728786600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD259728786600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259728786600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD250914014600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250914014600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD250914014600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250914014600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD257709423000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257709423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD257709423000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257709423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

LexEdit
CD253074725600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253074725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD253074725600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253074725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. X. Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal

LexEdit
CD250175627900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250175627900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com

LexEdit
CD250175627900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250175627900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD250175627900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250175627900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 30 de abril de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a

LexEdit
CD257127558400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257127558400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD257127558400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257127558400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. X. Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

LexEdit
CD257513736300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257513736300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD257513736300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257513736300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais

LexEdit
CD256328707600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256328707600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD256328707600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256328707600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996."

"**Art.**.....

§ 1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§ 2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações

LexEdit
CD254772676500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254772676500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD254772676500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254772676500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 30 de abril de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente

LexEdit
CD252857898500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252857898500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD252857898500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252857898500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo: "Art. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea "g" tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea "g" poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea "g" desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

RETIRADA

LexEdit
CD253677544000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253677544000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de "não declaração" para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

RETIRADA

LexEdit
CD253677544000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253677544000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos: "Art. 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19.....
II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;..... XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)" "Art. 2º Ficam revogados: I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023: a) inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º; b) inciso V, do parágrafo 1], do Art. 2º; c) art. 10; d) art 13; e) inciso III do Art. 5º; e f) inciso VII do Art. 3°."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência. A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários. A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que

LexEdit
CD257007411300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257007411300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas. Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD257007411300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257007411300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "Art. A Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 4º-A. Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal: § 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes. § 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o

LexEdit
CD254215507400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254215507400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254215507400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254215507400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "Art. Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais. Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo. Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir

LexEdit
CD252401005600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252401005600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

acesso irrestrito às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD252401005600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252401005600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD253782994500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782994500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253782994500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782994500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD254759604600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254759604600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD254759604600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254759604600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

LexEdit
CD256212417100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256212417100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD256212417100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256212417100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário suprimir o artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303/2025 para que seja preservado a segurança em torno de instrumentos de crédito voltados à habitação, ao agronegócio e à infraestrutura. Tem-se, nessas frentes, vetores de crescimento econômico de longo prazo, calcados em investimento.

A introdução da tributação elevaria os custos de captação, reduzindo a oferta de crédito e aumentando preços ao consumidor final. Frisa-se que de acordo com o Boletim Focus, do Banco Central, no ano de 2022, antes das eleições, o mercado estimava Selic de 7,75% para o ano de 2025.

Com o desequilíbrio fiscal atual, estamos em um cenário de Selic a 14,75%. Assim, o impacto do art. 41 é ainda mais severo em termos de inflação e atividade econômica.

Suprimir o artigo 41 é, portanto, uma medida urgente para proteger o ambiente de negócios, garantir a competitividade do crédito e sustentar o desenvolvimento nacional. Solicita-se o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7424365599

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7424365599

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças acrescentadas pelo art. 64 geram incerteza, pois o conceito de "documento de arrecadação inexistente" carece de definição clara, e a exigência de vínculo direto entre crédito e atividade econômica é subjetiva, podendo restringir o uso de créditos legítimos e aumentar a insegurança jurídica.

A vagueza das novas regras amplia o risco de interpretações arbitrárias pela Receita Federal, elevando o contencioso tributário. Essa imprecisão compromete a previsibilidade necessária ao ambiente de negócios, penalizando empresas que dependem da compensação para gerir seus fluxos tributários. O impacto financeiro estimado pelo Governo, de R$ 10 bilhões em 2025 e 2026, reflete um aumento significativo da carga tributária, que pode desestimular investimentos e onerar o setor produtivo.

Diante dos prejuízos à segurança jurídica e ao equilíbrio econômico das empresas, a supressão dessas alterações é imprescindível.

Solicita-se o apoio dos Parlamentares para aprovar esta emenda, resguardando a estabilidade do sistema tributário e a competitividade do setor empresarial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9383274279

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9383274279

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 67 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do artigo 8º-B na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, por meio do artigo 67 da Medida Provisória nº 1.303/2025, revela-se manifestamente inconstitucional, ao pretender subordinar o pagamento da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à existência de dotação orçamentária fixada na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal limitação afronta diretamente a Constituição Federal ao tratar como despesa discricionária uma obrigação que, por sua própria natureza, configura-se como despesa obrigatória da União, decorrente de obrigação legal plenamente constituída.

A compensação financeira entre regimes de previdência foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e regulamentada pela Lei nº 9.796/1999, integrando o regime jurídico de repartição de encargos previdenciários entre os entes federativos. Trata-se, portanto, de obrigação legal da União, cujo inadimplemento impacta negativamente a sustentabilidade e a solvência dos regimes próprios de previdência de Estados e Municípios. Condicionar o adimplemento dessa obrigação à existência de previsão orçamentária configura violação ao princípio da legalidade orçamentária e aos artigos 165, § 5º, e 167, inciso VI, da Constituição Federal, que proíbem expressamente a limitação de empenho ou pagamento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais dos entes da Federação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5007715854

A situação torna-se ainda mais grave diante da flagrante assimetria jurídica criada pelo dispositivo: enquanto a União passa a poder limitar o pagamento da compensação à sua disponibilidade orçamentária, os regimes próprios de previdência dos entes subnacionais permanecem integralmente submetidos à regra constitucional de despesa obrigatória, devendo realizar os pagamentos de aposentadorias e pensões independentemente da existência de cobertura orçamentária específica para a compensação devida. Trata-se de uma inversão inaceitável do pacto federativo, que transfere o ônus financeiro de obrigações federais aos demais entes da Federação, colocando em risco a higidez de seus regimes previdenciários e comprometendo o próprio equilíbrio federativo constitucionalmente assegurado.

Além disso, a compensação financeira é instrumento fundamental para a preservação do equilíbrio atuarial dos regimes previdenciários. Ao restringir sua execução por meio de um teto orçamentário unilateral, a medida rompe com a lógica de cooperação federativa e afronta diretamente o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição, gerando consequências concretas sobre a regularidade do pagamento de benefícios previdenciários e sobre a solidez do sistema como um todo.

Diante disso, a manutenção do artigo 67 da Medida Provisória nº 1.303/2025 compromete a integridade do sistema previdenciário nacional e colide com princípios constitucionais fundamentais, especialmente no que se refere ao caráter obrigatório da despesa, à repartição de competências e encargos entre os entes federativos e à observância da legalidade. Por tais razões, é juridicamente imprescindível a supressão do referido dispositivo.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5007715854

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 54 a 59 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação das debêntures incentivadas e das debêntures de infraestrutura configura equívoco na estratégia de ajuste fiscal, ao penalizar instrumentos que canalizam recursos privados para investimentos produtivos essenciais e estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O Brasil enfrenta o desafio de modernizar a malha de transportes, universalizar o saneamento e expandir a infraestrutura energética. Diante das limitações fiscais do setor público, a participação do capital privado tornou-se indispensável para viabilizar esses investimentos.

Esses projetos geram empregos diretos e indiretos, reduzem custos logísticos, melhoram a prestação de serviços públicos, a qualidade de vida da população e a competitividade dos produtos brasileiros no exterior.

A tributação proposta reduz a atratividade das debêntures incentivadas, sobretudo no atual período de juros elevados diante do descontrole fiscal. O encarecimento do custo de captação resultará em projetos menos viáveis,

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427928738

especialmente em regiões de menor atratividade econômica, e em tarifas mais elevadas para os usuários finais.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427928738

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao inciso LVI do *caput* do art. 74 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

LVI – da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024:

a) o inciso IV do caput do art. 5º;

b) os § 2º e § 4º do art. 6º."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 14.937/2024 é uma carta branca, destinada ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que aumentem indefinidamente o limite de emissão anual por instituição emissora.

Assim, a limitação de R$ 10 bilhões prevista no art. 4º, da referida lei, pode ser indefinidamente ampliada, gerando mais subsídios implícitos decorrentes da nova configuração imposta a TLP no art. 8º.

Como consequência, para além do enorme potencial de ampliação de subsídios, o projeto ainda enfraquece a política monetária ao permitir captação de recursos pelo BNDES abaixo da taxa pela qual o Tesouro Nacional capta recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5789027825

Diante do exposto e de forma a reduzir subsídios (gastos tributários), solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5789027825

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o limite de até 5%, dos recursos que têm disponíveis para aplicação em renda fixa, nas Letras de Crédito do Desenvolvimento.

Parágrafo único. Previamente à aquisição, as entidades de que trata o caput, deverão encaminhar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar os estudos técnicos que indicaram a vantagem da operação, em especial a avaliação de risco e retorno." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo por meio desta emenda um limite máximo de aplicação em Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD) equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos ativos de renda fixa. Também incluímos na emenda a obrigatoriedade de se justificarem tecnicamente, perante Superintendência Nacional de Previdência Complementar, as aplicações nas LCD.

Nossa emenda protege os fundos de pensão do potencial risco de uso político dos ativos dessas instituições mediante aplicações em LCD eventualmente desvantajosas para seus beneficiários.

Ressaltamos que a operação *Greenfield* apurou desvios na gestão dos fundos de pensão, principalmente por meio de aquisição de ativos de baixa performance, o que pode ter gerado prejuízos da ordem de R$ 8 bilhões. É essencial criar mecanismos que coíbam essas práticas e protejam a poupança dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5448145340

beneficiários desses fundos. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5448145340

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** As entidades fechadas de previdência complementar que invistam em Letras de Crédito do Desenvolvimento devem depositar, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar, previamente à aquisição, as estimativas de risco e retorno desses investimentos.

Parágrafo único. O desempenho dessas aquisições será acompanhado semestralmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo por meio desta emenda que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar analise o desempenho, com periodicidade semestral, dos investimentos em Letras de Crédito do Desenvolvimento realizados pelos fundos de pensão.

A emenda protege os fundos de pensão do potencial uso político de seus recursos na aquisição de LCD, que podem não atender aos melhores interesses dos beneficiários dos fundos de pensão. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve desempenhar papel importante na análise dessas operações, coibindo eventuais abusos.

Lembramos que a operação *Greenfield* investigou desvios importantes nos fundos de pensão no passado recente. Aquela operação identificou uma série de irregularidades na compra de ativos pelos fundos de pensão, o que pode ter

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4296944871

gerado prejuízos da ordem de R$ 8 bilhões. É essencial criar mecanismos que coíbam essas práticas e protejam a poupança dos beneficiários desses fundos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4296944871

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 6º da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 5º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei observarão o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e incumbirá ao Tribunal de Contas da União ser o órgão gestor da sua avaliação para fins de manutenção ou revisão.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 6º, §5º reincide em um terrível erro na avaliação de políticas públicas no Brasil. Isso porque incumbe ao Ministério da Indústria a autoavaliação de sua própria política.

Ou seja, não confere governança e responsabilização adequada para a política pública proposta.

Além disso, confere ao próprio ministério interessado a competência de permitir "ampliação" da política pública por ele mesmo desenhada. Esse cenário, novamente, não é adequado para o equilíbrio e dimensionamento correto da política pública.

Por conta disso, direcionamos a competência para o Tribunal de Contas da União na presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8615595703

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8615595703

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** O Tribunal de Contas da União deve realizar auditoria, com periodicidade semestral, de todas as entidades fechadas de previdência complementar que invistam em Letras de Crédito do Desenvolvimento, especialmente aquelas que tenham entidades estatais como patrocinadoras." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo por meio desta emenda que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize auditorias, com periodicidade semestral, dos fundos de pensão que invistam nas Letras de Crédito do Desenvolvimento.

A emenda protege os fundos de pensão do potencial uso político de seus recursos na aquisição de LCD, que podem não atender aos melhores interesses dos beneficiários dos fundos de pensão. O TCU deve desempenhar papel importante na análise dessas operações, coibindo eventuais abusos.

Lembramos que a operação *Greenfield* investigou desvios importantes nos fundos de pensão no passado recente. Aquela operação identificou uma série de irregularidades na compra de ativos pelos fundos de pensão, o que pode ter gerado prejuízos da ordem de R$ 8 bilhões. É essencial criar mecanismos que coíbam essas práticas e protejam a poupança dos beneficiários desses fundos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8055577949

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8055577949

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** O Tesouro Nacional produzirá relatórios trimestrais, apresentando o impacto das Letras de Crédito do Desenvolvimento na administração da dívida pública, os custos de sua rolagem e a explicitação dos juros implícitos de seu estoque" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, por meio desta emenda, que o Tesouro Nacional apresente relatórios trimestrais demonstrando os impactos das Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD) sobre a dívida pública, particularmente os custos de sua rolagem e a explicitação dos juros implícitos de seu estoque.

Essa emenda busca dar maior transparência aos efeitos das LCD sobre a dívida pública. É essencial garantir que o lançamento desses títulos esteja em sintonia com a gestão da dívida pública, assegurando-se os princípios da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395814828

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD255716594200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255716594200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-

LexEdit
CD255716594200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255716594200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD255716594200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255716594200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1º** .....

.....

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"**Art.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas. "

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos -

LexEdit
CD259589106700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259589106700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

LexEdit
CD259589106700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259589106700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD259589106700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259589106700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

LexEdit
CD252493806700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252493806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD252493806700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252493806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação. "

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

LexEdit
CD258359540400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258359540400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD258359540400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258359540400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

LexEdit
CD257516097000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257516097000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD257516097000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257516097000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 0 antes do Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.** Art. XX. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento

LexEdit
CD255571753700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255571753700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD255571753700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255571753700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD255564369500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255564369500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD255564369500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255564369500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o §2o do art. 36 da Medida Provisória no1.303/2025. O dispositivo em questão, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, cria um grave desincentivo ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil, afetando a atratividade do nosso ambiente de negócios. A lógica da medida é contraproducente. Em vez de focar em mecanismos de combate à evasão fiscal, o texto onera indiscriminadamente investimentos oriundos de jurisdições que, paradoxalmente, figuram entre as principais fontes de capital para o país. Com isso, penalizam-se veículos de investimento legítimos, que aportam recursos expressivos e são essenciais para a economia nacional.

Dados do Censo de Capitais Estrangeiros do Banco Central (Relatório de Investimento Direto de dez/20241) comprovam o risco da medida. O relatório aponta que

68,4% do estoque de investimento direto no Brasil provêm de duas regiões principais:Europa (62,9%) e Caribe (5,5%).

Muitas das jurisdições nesses locais, embora listadas como de "tributação favorecida" pela Instrução Normativa no 1.037/2010, são, na prática, as maiores

LexEdit
CD257645135000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257645135000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

investidoras no setor produtivo brasileiro. Majorar a tributação sobre essas fontes é ignorar a realidade econômica e afetar diretamente o fluxo de capital que financia

empresas e projetos no Brasil.

Dessa forma, a supressão do §2o do artigo 36 é imperativa para garantir a segurança jurídica e a atratividade do ambiente de negócios brasileiro. A manutenção

do texto representa um risco concreto à capacidade de investimento das empresas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD257645135000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257645135000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD254755474000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254755474000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254755474000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254755474000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Altere-se o artigo 61 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

LexEdit
CD259200379700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259200379700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD259200379700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259200379700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 4º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações de ativos virtuais e operações referidas na alínea "i' do artigo 2º desta Medida Provisória ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 trouxe, no §2º do art. 14, a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre ganhos líquidos apurados por pessoa física em operações com ações no mercado à vista, quando o total das alienações no trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00, com incidência tributária apenas sobre o valor que ultrapassar esse limite. Trata-se de medida relevante de estímulo aos investidores de varejo com menor capacidade contributiva.

No entanto, o benefício previsto no art. 14 limita-se exclusivamente às operações realizadas no mercado de capitais tradicional, ignorando o avanço e consolidação dos ativos digitais como instrumentos de investimento legítimos, amplamente utilizados por milhares de brasileiros.

Os ativos virtuais — mencionados expressamente no art. 30 e na alínea "i" do art. 2º da Medida Provisória — também estão sujeitos à alíquota de 17,5%

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253703247300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna
LexEdit
CD253703247300

(art.31). No entanto, diferentemente dos investimentos em ações, não há qualquer regra de isenção proporcional para esses ativos. Isso porque o art. 47 da Medida Provisória alterou o art. 22 da Lei nº 9.250/1995, excluindo expressamente da isenção as operações com ativos virtuais e os previstos na alínea "i" do art. 2º da própria MP.

A ausência de isenção específica para operações com ativos virtuais é uma violação ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), ao tratar de forma desigual contribuintes em situação equivalente, e um desestímulo à formalização e à transparência das operações com ativos virtuais, prejudicando a integração desses ativos ao mercado regulado. Em um cenário em que se busca a modernização da tributação sobre investimentos, é fundamental garantir que o avanço regulatório não reproduza estruturas regressivas ou excludentes, mas sim promova inclusão, neutralidade, segurança jurídica e coerência entre os diversos modelos de negócios digitais e tradicionais. Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 31 da MP nº 1.303/2025, conforme os termos já propostos.

A emenda ora proposta não amplia privilégios, mas apenas estende, com critério técnico e fundamento constitucional, a mesma proteção já conferida aos investidores do mercado financeiro tradicional. O valor de R$ 105.000,00 foi calibrado com base na lógica proporcional entre a isenção mensal atual para ativos digitais (R$ 35.000,00) e o regime trimestral previsto no art. 14 para ações (R$ 60.000,00), buscando manter equivalência normativa com a regra outrora vigente na Lei nº 9.250/1995 (art. 22, II).

Diante do exposto, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)

LexEdit
CD253703247300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253703247300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41; acrescente-se art. 41-1; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 44 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41.** .....

.....

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 41-1.** Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas:

I – os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

II – a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III – a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º a 4º do art. 44 aplica-se ao inciso I do caput deste artigo."

LexEdit
CD253244860000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253244860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

"**Art. 44.** Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas:

I – não se sujeitam à retenção para rendimentos distribuídos pelos FII;

II – não se sujeitam à retenção do imposto de renda para rendimentos distribuídos pelo Fiagro.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário segue sendo um dos alicerces da economia nacional, respondendo em 2024 por mais de 20% do PIB e quase 50% das exportações brasileiras. Mesmo com desafios como condições climáticas adversas e queda nos preços internacionais, o setor continua crucial para o emprego, a renda e a estabilidade econômica.

Apesar disso, os produtores rurais enfrentam barreiras significativas no acesso ao crédito, agravadas por taxas de juros elevadas. Isso evidencia a urgência de fortalecer fontes de financiamento privadas, mais eficazes e sustentáveis a médio e longo prazo.

Nesse contexto, a experiência da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) mostra que a concessão de incentivos fiscais pode ser decisiva para atrair recursos da poupança interna. O crescimento contínuo da LCA demonstra sua eficácia: em poucos meses de 2024, o volume emitido superou a marca de R$1 trilhão, com rendimento líquido competitivo e isenção de tributos como IR. Esse modelo de estímulo reduziu o custo do crédito ao produtor, ao mesmo tempo em que ampliou a participação do mercado de capitais no financiamento agrícola.

A proposta de isentar as LCA do IR, desde que vinculadas a operações agropecuárias, visa justamente ampliar sua atratividade para investidores,

LexEdit
CD253244860000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253244860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

aumentando a oferta de crédito no campo. A medida também estimula práticas mais modernas e sustentáveis na produção, como o uso de tecnologias que diminuem emissões e aumentam a eficiência.

Com esta emenda, busca-se preservar e fortalecer esse importante canal de investimento. A isenção tributária das LCA é uma estratégia concreta para ampliar o financiamento rural, sobretudo em regiões com baixa presença bancária, além de impulsionar o agronegócio rumo à inovação, eficiência e sustentabilidade.

Solicitamos, o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)
deputado

LexEdit
CD253244860000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253244860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 71 da Medida Provisória nº 1.303/2023, que altera dispositivos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, restringindo de forma excessiva e injustificada o acesso ao benefício do Seguro-Desemprego, na modalidade Seguro-Defeso, destinado às pescadoras e aos pescadores artesanais.

De acordo com o texto, a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento. Assim, a homologação do documento pela prefeitura será uma exigência obrigatória para a concessão do benefício.

Além disso, a MPV condiciona o acesso ao benefício à existência de dotação orçamentária, introduzindo um critério fiscal que contraria o espírito da política pública, cujo objetivo é garantir a subsistência desses trabalhadores durante o período em que a pesca é proibida por razões ambientais. Tal limitação ignora a realidade socioeconômica dessas populações e compromete a efetividade do benefício.

LexEdit
CD253269705400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253269705400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Portanto, a supressão do art. 71 busca preservar os direitos dos pescadores e pescadoras artesanais, assegurando-lhes o acesso ao Seguro-Defeso de forma justa, desburocratizada e compatível com as garantias sociais previstas na legislação brasileira.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)

LexEdit
CD253269705400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253269705400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 30 a 35 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a supressão total Capítulo V da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, que propõe uma nova e elevada carga tributária sobre o setor de criptoativos no Brasil. A medida, estabelecida sem um diálogo prévio com os setores afetados, apresenta um potencial danoso para a economia digital do país.

A inclusão deste tema por meio de medida provisória sem ampla discussão com os setores interessados, especialistas em criptoeconomia, representantes de investidores e da indústria de tecnologia financeira pode gerar insegurança jurídica e impactos negativos no ambiente de inovação e investimentos digitais no País.

Além disso, a fixação de uma alíquota única de 17,5% para pessoas físicas e jurídicas optantes pelo Simples Nacional representa uma mudança abrupta e potencialmente desproporcional, que pode inibir a formalização e o desenvolvimento sustentável desse setor emergente, em descompasso com práticas internacionais.

O aumento abrupto da tributação pode incentivar a evasão fiscal, com investidores buscando corretoras e plataformas estrangeiras que ofereçam um ambiente regulatório mais favorável. Tal movimento não apenas prejudicaria a

LexEdit
CD250868464200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250868464200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

arrecadação nacional, como também enfraqueceria o ecossistema de inovação e tecnologia que vem se desenvolvendo no Brasil.

Diante do exposto, a supressão do capítulo V, é medida de prudência e necessária para garantir que o Brasil se mantenha como um polo de atração para

investimentos em tecnologia e inovação, fomentando um ambiente de negócios saudável e competitivo no cenário global.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)

LexEdit
CD250868464200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250868464200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição

LexEdit
CD254409295700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254409295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

LexEdit
CD254409295700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254409295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD254409295700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254409295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição

LexEdit
CD252158716400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252158716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

LexEdit
CD252158716400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252158716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD252158716400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252158716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 45-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 45-1.** Ficam isentos do Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, os rendimentos decorrentes de Letras Crédito e Certificados de Recebíveis lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte, que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – Certificados de Recebíveis Mercantis – CRM e Letras de Crédito Mercantis - LCM.

§ 1º O disposto neste artigo afasta também a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, observado o regime de alíquota zero previsto em legislação específica.

§ 2º Nas emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidos nesta Lei, fica dispensada a nomeação de que trata o Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426879179

"**Art. 26.** .....

.....

§ 3º As ofertas e emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme previsto na legislação tributária, ficam dispensadas da nomeação a que se refere o inciso III do caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir as distorções tributárias de décadas no que tange aos impostos incidentes nas operações de Pequenas e Médias nos mercados financeiros e de capitais no Brasil. As micros, pequenas e médias empresas brasileiras recebem apenas cerca 20% (vinte porcento) do crédito corporativo ofertado pelo sistema financeiro **e praticamente 0% (zero por cento) do crédito ofertado pelo mercado de capitais** , embora representem a maioria dos milhões de CNPJs ativos no Brasil, conforme dados do SME Finance Forum[1], ligado à International Finance Corporation (IFC) do Banco Mundial e à Global Partnership for Financial Inclusion (GPFI).

A isenção de imposto de renda e de imposto sobre operações de crédito - IOF nos CRMs e LCMs visa aumentar a atratividade desses títulos para os investidores, incentivando a aplicação de recursos em Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que são fundamentais para a geração de empregos e para o desenvolvimento econômico do país.

Nos últimos anos, os incentivos tributários conferidos aos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio ("CRI" e "CRA") e as Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio ("LCI" e "LCA") catalisaram volumes recordes de captação, alavancando investimento privado sem onerar o Tesouro com subsídios diretos. Somente em 2024, as ofertas de CRI alcançaram R$ 61,3 bilhões, enquanto os CRA somaram R$ 41,5 bilhões, ambos novos recordes históricos, conforme dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

Esse resultado demonstra que a combinação de Incentivos Fiscais e Mecanismos de Securitização e Financiamento são capazes de mobilizar a

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426879179

poupança popular e o investimento corporativo em larga escala, com forte efeito multiplicador na economia real. Evidente, portanto, o potencial desses incentivos se direcionados de forma eficiente para Pequenas e Médias Empresas.

A Medida Provisória promoveu profunda revisão da tributação de aplicações financeiras, fixando, em especial, alíquota de 5% (cinco porcento) para estruturas já consagradas, tais como os CRI e CRA e as LCI e LCA, reconhecendo que tais regimes especiais cumprem relevante função de política pública, especialmente no desenvolvimento de setores relevantes da economia nacional.

Neste sentido, a presente emenda insere, no mesmo Capítulo VII da Medida Provisória, os Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) – emitidos conforme a Lei 14.430/2022 – e as Letras de Crédito Mercantis (LCM), de emissão bancária, estendendo-lhes tratamento tributário de igual relevância. Desse modo, evita-se a distorção competitiva entre setores fundamentais para a economia e garante, ainda, aos grandes protagonistas do desenvolvimento nacional, um tratamento tributário equivalente ao necessário para o contínuo desenvolvimento.

Além do mais, a presente emenda, por meio do acréscimo do art. 71ao Capítulo IX, conforme acima apontado, visa gerar a economia e eficiência de custos através da dispensa de agente fiduciário, de que trata o art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, visto que estes representam custos elevados para a realidade das pequenas e médias empresas, que ao final, por meio de suas emissões, terão de repassar esses custos aos investidores, de modo a diminuir a rentabilidade dos ativos e, por consequência, diminuir a atratividade para os investidores.

A Lei 14.430/2022 confere a existência de patrimônio separado para as securitizadoras, tornando redundante a fiscalização tradicional do agente fiduciário, visto que muitos papéis serão naturalmente exercidos pelas companhias securitizadora.

Logo, os motivos ensejadores do acolhimento desta emenda na Medida Provisória são:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426879179

a) **<u>Diversificação de fontes de financiamento das PMEs:</u>** por meio da securitização de recebíveis mercantis (CRM) e de um título bancário dedicado (LCM);

b) **<u>Eficiência:</u>** Por meio da instituição dos CRM e LCM com isenção de IR e IOF, replicando o sucesso dos CRI/CRA/LCI/LCA e, assim, diversificando e barateando o crédito para PMEs;

c) **<u>Equanimidade:</u>** Correção de uma assimetria tributária que, há décadas, privilegia setores específicos e marginaliza empresas responsáveis por aproximadamente 27% do PIB e mais de 50 % dos empregos formais;

d) **<u>Redução de custo de capital</u>** às empresas, alocando parte da poupança de pessoas físicas hoje reprimida pelo limite de oferta de ativos isentos; e, por fim,

e) **<u>Indução de ganhos de produtividade</u>** ao permitir a emissão de dívida e securitização de duplicatas e recebíveis em taxas compatíveis.

Diante do exposto, solicitamos o acolhimento da presente emenda, por entender que ela representa um avanço estratégico e necessário na modernização do ambiente regulatório e tributário brasileiro, alinhando os instrumentos de crédito destinados às Pequenas e Médias Empresas ao padrão já conferido a setores tradicionalmente favorecidos. Trata-se de medida de justiça tributária, fomento à competitividade e estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, sem qualquer renúncia fiscal direta e com alto potencial multiplicador.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa de elevado mérito social, econômico e federativo.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426879179

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou falência e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até a entrada em vigor desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, vinculados ou não a processos de representação fiscal para fins penais ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert importa:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

I – em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos indicados pelo sujeito passivo, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos tributos vencidos após a entrada em vigor desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

III – no cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV – revogado

V – revogado

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º A consolidação dos débitos no Pert se dará após quarenta e oito meses contados da data de pagamento de quaisquer das parcelas iniciais previstas, cabendo ao sujeito passivo cumprir com o disposto nesta Lei, sob pena de exclusão do parcelamento.

§ 8º Não se aplica o § 7º para hipóteses de liquidação à vista dos débitos indicados pelo sujeito passivo.' (NR)

'**Art. 2º** .....

I – pagamento:

a) em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º;

b) e a liquidação de multas, juros e encargos legais com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

até cento e vinte prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

II – pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (oito décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

IV – .....

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º Revogado.

I – revogado.

II – revogado.

§ 2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2023 e declarados até 31 de dezembro de 2024, próprios ou de terceiros, bem como créditos devidos pela administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 5º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, utilizados para liquidação dos débitos de que trata esta Lei, não sofrerão a limitação de que trata a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, podendo ser utilizados em sua integralidade para o equacionamento dos débitos indicados pelo sujeito passivo.

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

§ 7º .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

§ 8º A utilização créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo previsto no § 7º, do art. 1º, para a análise dos créditos utilizados pelo sujeito passivo.' (NR)

'**Art. 3º** .....

I – pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (oito décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do requerimento de adesão, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isolada e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Revogado.

I – revogado

II – revogado

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput,* fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 3º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.' (NR)

'**Art. 5º** Após adesão no Pert, caberá ao sujeito passivo desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo ou por meio de portal eletrônico, em até cento e vinte dias contados do pagamento da primeira parcela de quaisquer das modalidades de adesão escolhidas pelo sujeito passivo.' (NR)

'**Art. 6º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados e os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, já definitivamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e poderão ser utilizados, prioritariamente, para pagamento das parcelas iniciais das modalidades previstas nesta Lei ou para liquidação do passivo indicado pelo sujeito passivo.' (NR)

'**Art. 8º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada no prazo previsto no § 7º, do art. 1º, e será dividida pelo número de prestações indicadas.

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.' (NR)

'**Art. 9º** .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

IV – a decretação da falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante, caso o administrador judicial, liquidante ou ex-sócio responsável deixem de pagar as parcelas, na forma dos incisos I ou II;

.....

VI – revogado

VII – a inobservância do disposto nos incisos II e III do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.' (NR)

'**Art. 10.** A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A critério da Procuradoria da Fazenda Nacional e desde que as despesas processuais adiantadas pela União sejam objeto de reembolso, seja pela inclusão de tais valores nas modalidades de liquidação do passivo fiscal de que trata esta Lei, seja por meio de recolhimento mediante pagamento de DARF, as execuções fiscais em curso serão extintas, convertendo-se os gravames porventura efetivados na execução fiscal em arrolamento de bens, cabendo ao juízo da execução oficiar aos órgãos de registro de bens.' (NR)"

"**Art.** Poderão voltar a aderir ao Pert contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do programa."

"**Art.** Para contribuintes que adiram ao Pert a partir da data de publicação desta Lei, aos débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a' do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

efetuados após a publicação desta Lei, não se aplicam prazos que excedam o autorizado pelo § 11 do art. 195 da Constituição Federal."

"**Art.** Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como dívida ativa, vencidos ou não vencidos, ainda que submetidos a procedimento de cobrança judicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025, embora justifique sua edição com base na necessidade de uniformização do sistema de tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais, evidencia um nítido viés arrecadatório, resultando em substancial aumento da carga tributária suportada pelos contribuintes brasileiros.

A complexidade do atual sistema tributário — especialmente em razão das obrigações acessórias onerosas — tem imposto um elevado custo operacional às empresas, levando, ao longo dos anos, à instituição de diversos programas especiais de regularização fiscal. Tais programas buscaram dar resposta à inadimplência e fomentar a conformidade fiscal, sobretudo em contextos de instabilidade econômica.

Não obstante os esforços anteriores, os dados apurados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), atualizados em 29 de dezembro de 2017, revelam um padrão de baixa permanência nos programas de parcelamento e elevada taxa de exclusão dos contribuintes. Foram criados, ao longo de 18 anos, cerca de 40 programas de parcelamento especial, a exemplo do Refis (Lei nº 9.964/2000), Paes (Lei nº 10.684/2003), Paex (MP nº 303/2006), Refis da Crise (MP nº 449/2008 e Lei nº 11.941/2009), PRT (MP nº 766/2017) e, mais recentemente, o PERT (MP nº 783/2017 e Lei nº 13.496/2017), entre outros.

Dentre esses, destaca-se o PERT, que contou com a adesão de 740.311 contribuintes — cerca de 443 mil pessoas jurídicas e 297 mil pessoas físicas —, sendo o programa que mais buscou acomodar a diversidade de situações fiscais. Importante mencionar que o PERT já teve seus prazos de adesão reabertos por

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

três vezes, o que demonstra sua relevância prática e a demanda latente por oportunidades de regularização.

Os dados do estudo da SRFB mostram taxas de exclusão que variaram entre 33,08% (no Refis da Crise) e 90,92% (no Refis original), reflexo da incapacidade de grande parte dos contribuintes de conciliar o pagamento das parcelas com as obrigações correntes. Este quadro evidencia a necessidade de mecanismos que promovam maior fidelização ao programa e maior probabilidade de quitação integral da dívida.

A solução, portanto, não reside em impor novos encargos aos contribuintes, mas em viabilizar alternativas efetivas de regularização com maior aderência à realidade econômica. A reabertura do PERT, com adaptações que contemplem cláusulas de fidelidade, pagamento em condições proporcionais à capacidade contributiva e uso de créditos fiscais e de terceiros — inclusive os devidos pela administração pública — representa medida concreta e eficaz para ampliar a base de arrecadação sem penalizar ainda mais a atividade econômica.

Nesse sentido, propõe-se a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com atualizações sistêmicas em seus dispositivos legais. A proposição organiza-se em quatro eixos principais:

· Parcelamento excepcional com pagamentos mínimos, destinado a contribuintes que sofreram forte retração de faturamento;

· Parcelamento com pagamento imediato e reduções expressivas, como incentivo à liquidação em prazo curto;

· Parcelamento alongado com reduções moderadas, adequado à capacidade de fluxo de caixa de médio e longo prazos;

· Utilização de créditos próprios ou de terceiros, tais como prejuízos fiscais, base negativa da CSLL e créditos contra a União, suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista.

O modelo sugerido observa, inclusive, os parâmetros da Lei nº 13.988/2020, que disciplina a transação tributária no âmbito da administração pública federal, e da Lei Complementar nº 174/2020, que autorizou a reabertura

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

do prazo de adesão ao PERT, reforçando a legalidade e a viabilidade técnica da proposta.

Já o art. 5º da presente emenda tem por objetivo permitir que os créditos do Banco Central do Brasil, passíveis de inscrição e cobrança como dívida ativa, sejam parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, adequando-se aos prazos ordinários já aplicáveis em diversos programas de regularização fiscal. A medida busca conferir isonomia entre os créditos da União, assegurando tratamento paritário aos débitos de mesma natureza em relação ao prazo de quitação. Trata-se de compatibilização necessária para promover maior efetividade na recuperação de créditos públicos, ao mesmo tempo em que se oferece aos devedores condições factíveis de adimplemento, especialmente diante do contexto econômico adverso e da busca por maior regularidade fiscal.

Diante do exposto, a presente emenda consubstancia-se como medida que prestigia a regularidade fiscal e a responsabilidade tributária, resgatando a confiança entre o Fisco e os contribuintes. Responde à urgência arrecadatória sem comprometer os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Trata-se, portanto, de providência indispensável para o fortalecimento da cidadania fiscal e para a modernização do Estado arrecadador.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368631517

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 54 e 59 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação das debêntures incentivadas e das debêntures de infraestrutura configura equívoco na estratégia de ajuste fiscal, ao penalizar instrumentos que canalizam recursos privados para investimentos produtivos essenciais e estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O Brasil enfrenta o desafio de modernizar a malha de transportes, universalizar o saneamento e expandir a infraestrutura energética. Diante das limitações fiscais do setor público, a participação do capital privado tornou-se indispensável para viabilizar esses investimentos.

Esses projetos geram empregos diretos e indiretos, reduzem custos logísticos, melhoram a prestação de serviços públicos, a qualidade de vida da população e a competitividade dos produtos brasileiros no exterior.

A tributação proposta reduz a atratividade das debêntures incentivadas, sobretudo no atual período de juros elevados diante do descontrole fiscal. O encarecimento do custo de captação resultará em projetos menos

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1378018846

viáveis, especialmente em regiões de menor atratividade econômica, e em tarifas mais elevadas para os usuários finais.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1378018846

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa (CIDE-Bets).

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento."

"**Art.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras."

"**Art.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento."

"**Art.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento)."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9965013228

"**Art.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal."

"**Art.** O produto da arrecadação da Cide-Bets será destinado ao financiamento de:

I – ações de prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo compulsivo e à ludopatia;

II – políticas públicas de promoção à saúde mental;

III – atividades esportivas, educacionais e culturais; e

IV – ações que promovam educação financeira."

"**Art.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"**Art.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data e a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Bets), com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a incidir sobre os valores transferidos por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa. A medida visa enfrentar os efeitos negativos associados ao crescimento acelerado do mercado de apostas *online*, especialmente em relação à ludopatia, aos impactos sobre o consumo familiar e à sobrecarga do Sistema Único de Saúde.

De acordo com dados do Estudo Especial nº#119/2024 do Banco Central do Brasil (Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE, setembro/2024), as transferências mensais via Pix para plataformas de apostas *online* variaram entre R$#18 bilhões e R$#21 bilhões em 2024. No período analisado, cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, e fizeram ao menos uma transferência via Pix para essas empresas. Em agosto de 2024, 5 milhões de beneficiários do Bolsa

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9965013228

Família (PBF) enviaram R$ 3 bilhões às empresas de aposta por meio da plataforma Pix. Estima-se, portanto, com a implementação da CIDE-Bets, uma arrecadação anual de aproximadamente R$ 30 bilhões.

A proposta é coerente com a Lei nº 14.790, de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa no Brasil, e não apresenta qualquer sobreposição normativa. Ao contrário, a CIDE-Bets é complementar ao arcabouço tributário já previsto, com foco na mitigação das externalidades negativas associadas ao setor.

A CIDE-Bets terá caráter transitório e vigorará até que o Imposto Seletivo, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, seja plenamente instituído e cobrado. Essa medida assegurará uma transição harmônica e o alinhamento com os objetivos da Reforma Tributária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9965013228

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 70-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 70-1.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, bem como a respectiva Lei Orçamentária Anual deverá prever o corte linear de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia.

§ 1º Haverá um corte linear adicional de 10% (dez por cento) dos benefícios de que trata o *caput* em anos-calendários seguintes aos que tiverem sido apurados déficits primários.

§ 2º Os cortes previstos no *caput* e no § 1º não se aplicam:

I – às deduções com saúde e educação da base de cálculo do imposto de renda previstas no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II – aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as empresas inscritas no Simples Nacional;

III – aos benefícios auferidos pelas famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV – aos benefícios auferidos por empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, com base no disposto nos arts. 40, 92-B e 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o regulamento irá definir a metodologia de cálculo dos benefícios tributários para fins do disposto neste artigo, bem como o detalhamento técnico dos cortes."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466859672

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo contribuir para o necessário ajuste fiscal por meio de redução de benefícios e incentivos fiscais, os chamados gastos tributários. De acordo com o Relatório Nacional sobre Gastos Tributários, de novembro de 2024, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), os benefícios e incentivos fiscais em nível federal têm permanecido em torno de 4,5% do PIB, mas com expectativa de chegar a um percentual próximo a 5% do PIB em 2023 e 2024.

Contudo, o impacto sobre as contas públicas desta emenda, deverá ser menor porque tivemos o cuidado de preservar os gastos tributários referentes: i) à dedução das despesas de saúde e educação no imposto de renda das pessoas físicas; ii) às empresas do Simples Nacional; iii) às famílias inscritas no CadÚnico; e iv) às empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Dessa forma, estima-se uma economia de aproximadamente R$ 30 bilhões, apenas em 2025.

Deve-se destacar que, exceto para os gastos mencionados anteriormente, há muito se questiona a efetividade dos inúmeros benefícios tributários e fiscais em promover a eficiência econômica e propiciar maior bem estar para a população brasileira. Pelo contrário, eles podem ser vistos como uma forma de manter privilégios injustificados e de tornar mais iníqua nossa distribuição de renda.

Em um momento de forte necessidade de ajuste fiscal, é hora de implementar medidas que efetivamente reduzam tais gastos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466859672

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 70-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 70-1.** A lei orçamentária de 2026 deverá alocar até 85% (oitenta e cinco por cento) das despesas discricionárias empenhadas em 2025 para os seguintes Poderes e órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral e Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

II – Tribunal de Contas da União; e

III – Ministério Público da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas obrigatórias e aos precatórios devidos pelos órgãos de que trata o *caput*."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo contribuir para o necessário ajuste fiscal que esta Medida Provisória pretende empreender. Entendemos que um ajuste fiscal de qualidade não deve ser feito com base em aumento de receitas, mas, sobretudo, com redução de despesas. O Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União não têm contribuído da mesma forma que o Poder Executivo no corte de gastos. Convocamos assim esses Poderes e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9326675934

órgãos a reduzirem seus gastos discricionários em 15% – esforço menor do que o Poder Executivo vem empreendendo para tentar obter maior equilíbrio das contas públicas. Estima-se uma economia de aproximadamente R$ 2,5 bilhões em 2025.

Conto assim com o apoio do Relator e dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9326675934

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 70-1 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 70-1.** Na lei orçamentária do exercício de 2026, o montante autorizado para a soma dos identificadores de resultado primário (RP) RP 6, RP 7 e RP 8 de que trata o § 4º do art. 7º da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, deverá corresponder a até 85% (oitenta e cinco por cento) da soma do montante autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025) para esses indicadores."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo, no orçamento de 2026, limitar em 85% o total destinado às emendas parlamentares autorizado no orçamento de 2025. Há três tipos de emendas parlamentares: i) as emendas individuais (identificadas por RP 6), de execução obrigatória; ii) emendas de bancada estadual (identificadas por RP 7), também de execução obrigatória; e iii) emendas de comissão permanente de cada uma das Casas do Congresso Nacional, ou de comissão permanente mista (identificada por RP 8), de natureza discricionária.

Ao limitar o total destinado às emendas parlamentares em 85% do montante autorizado em 2025, estaremos, na prática, reduzindo o montante alocado para emendas de comissão, que são as únicas que não possuem garantia

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5714153589

constitucional. Essas emendas de comissão transformaram-se, na prática, em substitutas do "orçamento secreto", declarado inconstitucional pelo STF. São valores distribuídos de forma não igualitária, sem qualquer fundamento técnico e pouco transparente. Estima-se que a economia, apenas em 2025, possa chegar a aproximadamente R$ 7,5 bilhões.

Reduzir o montante destinado às emendas de comissão, além de meritório *per se*, permitirá reduzir as despesas da União e, com isso, contribuir para o necessário esforço fiscal que esta Medida Provisória tenta empreender.

Conto, assim, com a sensibilidade do Relator e com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5714153589

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação;

LexEdit
CD254930292100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254930292100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254930292100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254930292100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais

LexEdit
CD253354163100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253354163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD253354163100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253354163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 48 e 49 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

LexEdit
CD254724847900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254724847900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254724847900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254724847900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Júnior Ferrari - PSD/PA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir integralmente o Art 71 do texto da MP.

Tal dispositivo é extremamente danoso aos pescadores artesanais especialmente da Região Norte do País.

O texto atinge dificulta o acesso ao seguro-defeso quando impões como condição para a concessão do benefício à homologação do registro do pescador artesanal pelo Governo municipal, o que atualmente não é exigido pela legislação em vigor.

A região Amazônica já sofre enorme pressão devido as questões ambientais e, ao burocratizar ainda mais o processo de concessão do seguro-defeso compromete significativamente a questão da preservação ambiental.

As grandes distâncias já são uma das dificuldades enfrentadas pelos ribeirinhos e pelos pescadores artesanais que em muitos casos, precisam se deslocar grandes distâncias de forma precária para efetuar inclusive um cadastro.

Impor ao pescador artesanal uma dupla checagem de seus registros, envolvendo outro ente(Município) que em muitas vezes sequer tem condições de colocar uma estrutura administrativa para tal finalidade é punir severamente o pescador artesanal. É comprometer sua subsistência.

LexEdit
CD252619829900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252619829900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

Condicionar o acesso ao benefício à atuação dos municípios é criar mais uma dificuldade e de fato punir o pescador, especialmente aquele que vive em regiões remotas da Amazônia, sem acesso fácil à sede do município ou a serviços públicos organizados.

A União não pode transferir suas responsabilidade para os Municípios e punir o pescador, dificultando ainda mais o acesso ao seguro-defeso.

Outra questão que é extremamente danosa ao pescador artesanal é limitar a concessão do benefício à dotação orçamentária prevista na data da publicação da Lei Orçamentária Anual.

Essa limitação orçamentária compromete o direito ao seguro-defeso o que fere frontalmente os direitos sociais assegurados na Constituição de 1988 não cabendo ao Governo Federal legislar sobre o tema através de Medida Provisória, criando severas dificuldades e insegurança para o acesso a um benefício fundamental.

Esse Congresso Nacional não pode abandonar milhares de pescadores artesanais, especialmente aqueles que vivem nas regiões mais vulneráveis do país, especialmente na região amazônica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Júnior Ferrari
(PSD - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD252619829900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252619829900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Júnior Ferrari - PSD/PA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir integralmente o Art 71 do texto da MP.

Tal dispositivo é extremamente danoso aos pescadores artesanais especialmente da Região Norte do País.

O texto atinge dificulta o acesso ao seguro-defeso quando impões como condição para a concessão do benefício à homologação do registro do pescador artesanal pelo Governo municipal, o que atualmente não é exigido pela legislação em vigor.

A região Amazônica já sofre enorme pressão devido as questões ambientais e, ao burocratizar ainda mais o processo de concessão do seguro-defeso compromete significativamente a questão da preservação ambiental.

As grandes distâncias já são uma das dificuldades enfrentadas pelos ribeirinhos e pelos pescadores artesanais que em muitos casos, precisam se deslocar grandes distâncias de forma precária para efetuar inclusive um cadastro.

Impor ao pescador artesanal uma dupla checagem de seus registros, envolvendo outro ente(Município) que em muitas vezes sequer tem condições de colocar uma estrutura administrativa para tal finalidade é punir severamente o pescador artesanal. É comprometer sua subsistência.

LexEdit
CD258191156900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258191156900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

Condicionar o acesso ao benefício à atuação dos municípios é criar mais uma dificuldade e de fato punir o pescador, especialmente aquele que vive em regiões remotas da Amazônia, sem acesso fácil à sede do município ou a serviços públicos organizados.

A União não pode transferir suas responsabilidade para os Municípios e punir o pescador, dificultando ainda mais o acesso ao seguro-defeso.

Outra questão que é extremamente danosa ao pescador artesanal é limitar a concessão do benefício à dotação orçamentária prevista na data da publicação da Lei Orçamentária Anual.

Essa limitação orçamentária compromete o direito ao seguro-defeso o que fere frontalmente os direitos sociais assegurados na Constituição de 1988 não cabendo ao Governo Federal legislar sobre o tema através de Medida Provisória, criando severas dificuldades e insegurança para o acesso a um benefício fundamental.

Esse Congresso Nacional não pode abandonar milhares de pescadores artesanais, especialmente aqueles que vivem nas regiões mais vulneráveis do país, especialmente na região amazônica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Júnior Ferrari
(PSD - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258191156900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258191156900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge

LexEdit
CD256643310600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256643310600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD256643310600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256643310600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.

Art. 3º.....

.....

§1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.

LexEdit
CD256488984200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256488984200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD256488984200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256488984200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

LexEdit
CD258552174300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552174300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

LexEdit
CD258552174300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552174300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

LexEdit
CD258552174300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552174300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD258552174300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552174300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprima-se o artigo 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3163171010

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3163171010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º. Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602037295

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602037295

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º. Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5679354952

tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5679354952

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5945319304

faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5945319304

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX. Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4936476997

encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4936476997

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4936476997

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. X. Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7481359575

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7481359575

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7481359575

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art.. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4274969383

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4274969383

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4274969383

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os arts. 41, 43 e 44 e o inciso LII do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 2º; e suprimam-se o inciso III-A do § 1º do art. 2º e o § 6º do art. 2º, todos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, como propostos pelo art. 53 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

§ 1º .....

I – à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

III-A – (Suprimir)

.....

§ 6º (Suprimir)" (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2º; e suprimam-se o inciso III do *caput* do art. 2º, o § 11 do art. 2º, a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 3º, o inciso III do § 1º do art. 3º e os §§ 2º e 11 do art. 3º, todos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como propostos pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

I – 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9488219119

.....

III – (Suprimir)

.....

§ 11. (Suprimir)" (NR)

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

I – .....

.....

b) (Suprimir)

.....

III – (Suprimir)

.....

§ 2º (Suprimir)

.....

§ 11. (Suprimir)" (NR)

Item 4 – Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 2º, ambos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como propostos pelo art. 56 da Medida Provisória.

Item 5 – Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 90 e o art. 90-A; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 90, todos da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, na forma proposta pelo art. 57 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 90.** .....

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

"**Art. 90-A.** (Suprimir)

Item 6 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 6º; e suprimam-se o inciso III do *caput* do art. 6º e o § 6º do art. 6º, todos da Lei nº

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9488219119

14.937, de 26 de julho de 2024, como propostos pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

I – 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando:

.....

III – (Suprimir)

.....

§ 6º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 2025, recentemente editada pelo governo federal, alterou de forma significativa o regime tributário de diversos instrumentos de investimento até então isentos de Imposto de Renda para pessoas físicas. Entre os ativos afetados estão as Letras de Crédito Imobiliário (LCI), do Agronegócio (LCA), os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e do Agronegócio (CRA), além dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO). A partir de 1º de janeiro de 2026, rendimentos desses ativos passarão a ser tributados à alíquota de 5% de IR na fonte, medida que o governo justifica como uma forma de ampliar a base arrecadatória e promover maior isonomia tributária entre produtos financeiros.

A nova tributação está detalhada nos artigos 41 e 43 da MPV. O artigo 41 relaciona os títulos e valores mobiliários que passarão a ser tributados, especificando que o imposto será retido na fonte e não permitirá compensação de perdas. Já o artigo 43 trata especificamente dos FIIs e Fiagros, estabelecendo que a alíquota de 5% será aplicada desde que os fundos cumpram critérios como número mínimo de cotistas (100) e limites de concentração de cotas. Fundos e títulos emitidos até 31 de dezembro de 2025 continuarão com isenção, criando uma regra de transição para o mercado.

A repercussão da medida tem sido majoritariamente negativa entre representantes do mercado financeiro, do setor imobiliário e do agronegócio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9488219119

Associações e especialistas alertam que a mudança pode desestimular os pequenos investidores, justamente o público que mais se beneficia dos instrumentos isentos. Para muitos, os FIIs e Fiagros representam uma forma acessível de investir em renda passiva com previsibilidade tributária, e a quebra dessa lógica reduz sua atratividade.

Do ponto de vista econômico, a expectativa é de aumento do custo de captação de recursos para setores que dependem diretamente desses instrumentos, como construção civil e o agronegócio. Como os investidores passam a demandar uma rentabilidade bruta maior para compensar o imposto, o custo final é repassado a tomadores de crédito, elevando os preços finais de imóveis, alimentos e outros produtos financiados via mercado de capitais. Além disso, a mudança repentina na legislação levanta preocupações sobre segurança jurídica, o que pode afastar investidores e gerar instabilidade nos fundos existentes, com eventuais quedas de preços de cotas no curto prazo.

Embora o governo projete um ganho fiscal com a nova tributação, os efeitos colaterais podem superar os benefícios, especialmente por comprometerem instrumentos que vinham ganhando popularidade entre pessoas físicas e viabilizando projetos em setores estratégicos.

Ademais, a população brasileira não suporta mais aumento de tributos, principalmente quando o ente tributante, o governo federal, no caso, não está fazendo o seu dever de casa, qual seja, reduzir gastos.

A medida certamente enfrentará forte resistência de parlamentares nas Casas do Congresso Nacional e, de fato, não merece suporte.

Desse modo, apresentamos esta emenda que suprime da MPV os dispositivos relacionados à matéria e pedimos o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9488219119

CONGRESSO NACIONAL
Senador EFRAIN FILHO

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6801564729

de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país. Pedimos o apoio dos nossos Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6801564729

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o §2º do art. 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025. O dispositivo em questão, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, cria um grave desincentivo ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil, afetando a atratividade do nosso ambiente de negócios.

A lógica da medida é contraproducente. Em vez de focar em mecanismos de combate à evasão fiscal, o texto onera indiscriminadamente investimentos oriundos de jurisdições que, paradoxalmente, figuram entre as principais fontes de capital para o país. Com isso, penalizam-se veículos de investimento legítimos, que aportam recursos expressivos e são essenciais para a economia nacional.

Dados do Censo de Capitais Estrangeiros do Banco Central (Relatório de Investimento Direto de dez/2024[1]) comprovam o risco da medida. O relatório aponta que 68,4% do estoque de investimento direto no Brasil provêm de duas regiões principais: Europa (62,9%) e Caribe (5,5%).

1
[1] https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatoriaID2023/RID_2024.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4852354905

Figura 20 – Posição de IDP por regiões investidoras – investidor imediato

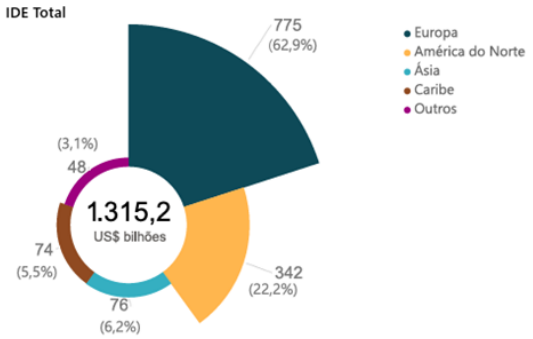

Muitas das jurisdições nesses locais, embora listadas como de "tributação favorecida" pela Instrução Normativa nº 1.037/2010, são, na prática, as maiores investidoras no setor produtivo brasileiro. Majorar a tributação sobre essas fontes é ignorar a realidade econômica e afetar diretamente o fluxo de capital que financia empresas e projetos no Brasil.

Dessa forma, a supressão do §2º do artigo 36 é imperativa para garantir a segurança jurídica e a atratividade do ambiente de negócios brasileiro. A manutenção do texto representa um risco concreto à capacidade de investimento das empresas nacionais.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nossos Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4852354905

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX. Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho,

LexEdit
CD257386720400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257386720400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

LexEdit
CD257386720400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257386720400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD257386720400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257386720400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. X. Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

LexEdit
CD255310390600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255310390600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

LexEdit
CD255310390600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255310390600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o “Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil” e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

LexEdit
CD255310390600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255310390600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD255310390600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255310390600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 30 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à supressão integral do artigo 30 da Medida Provisória que trata da incidência de tributação sobre os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, obtidos em operações com ativos virtuais, notadamente criptoativos e criptomoedas, nos termos definidos pela Lei nº 14.478/2022.
A proposta de tributação inserida nesse dispositivo representa um equívoco regulatório e tributário que desconsidera a natureza emergente e inovadora do setor de ativos digitais, além de trazer insegurança jurídica, elevar o custo de conformidade e desincentivar a inovação financeira no Brasil.

Sob o ponto de vista econômico, a medida introduz carga tributária sobre um mercado ainda em amadurecimento, composto majoritariamente por pequenos investidores e empreendedores que veem nos ativos virtuais uma alternativa legítima de diversificação de patrimônio, proteção cambial e acesso à tecnologia descentralizada. A imposição de regras fiscais genéricas e de difícil operacionalização afugenta investimentos e compromete o desenvolvimento de um ecossistema nacional de tecnologia blockchain, smart contracts, tokenização de ativos e soluções descentralizadas, que vêm sendo apontadas como pilares da nova economia digital.

Do ponto de vista jurídico, o artigo apresenta problemas porque usa termos muito genéricos e pouco claros sobre o que são "ativos virtuais", sem explicar com precisão como o imposto deve ser calculado, quando ele deve

LexEdit
CD258951273800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258951273800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ser cobrado e como identificar o lucro em cada operação. Isso é especialmente confuso em transações feitas diretamente entre pessoas (peer-to-peer), com diferentes tipos de criptoativos ou em sistemas financeiros descentralizados (DeFi). Essa falta de clareza nas regras cria insegurança, dá margem para interpretações diferentes e aumenta bastante a chance de conflitos com a Receita Federal — o que pode prejudicar tanto o investidor quanto o próprio governo.

Além disso, a medida colide com o princípio da neutralidade tributária e da isonomia, ao equiparar rendimentos decorrentes de aplicações financeiras tradicionais a operações com ativos descentralizados que, por sua própria natureza, não gozam da mesma estrutura de custódia, liquidez e regulação. Tal assimetria resulta em distorções que penalizam justamente aqueles que estão na vanguarda da inovação e que poderiam contribuir com soluções disruptivas para o sistema financeiro nacional.

Entendemos que o Estado deve priorizar a criação de um ambiente regulatório claro, estável e que incentive o empreendedorismo digital, a inovação e a liberdade econômica. A taxação prematura e genérica do mercado de criptoativos representa um retrocesso e vai na contramão das boas práticas internacionais, especialmente em países que hoje lideram o setor por promoverem um marco legal moderno, competitivo e compatível com a dinâmica digital.

Por todos esses motivos, propõe-se a supressão integral do artigo 30, com o objetivo de evitar a criminalização econômica da inovação, preservar a liberdade de desenvolvimento tecnológico e assegurar que qualquer regime de tributação sobre ativos virtuais seja precedido de amplo debate legislativo, análise de impacto regulatório e construção normativa dialogada com o setor.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD258951273800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258951273800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do artigo 63 da Medida Provisória, que altera o §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 para elevar de 15% para 20% a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Essa medida é inadequada por razões econômicas, jurídicas e estratégicas, além de ir na contramão de um sistema tributário que deveria incentivar o investimento produtivo e a capitalização das empresas nacionais.

Os JCP são um importante mecanismo de remuneração de sócios e acionistas que, além de gerar receita tributável na pessoa física, funcionam como um incentivo à capitalização das empresas, pois só podem ser pagos com base no patrimônio líquido da companhia. Trata-se, portanto, de um instrumento que estimula o reinvestimento e o fortalecimento financeiro das empresas, especialmente aquelas que operam sob o regime de lucro real, e que, por consequência, estão mais expostas às regras rígidas de apuração e recolhimento de tributos.

Ao elevar a alíquota de 15% para 20%, a Medida Provisória retira parte da atratividade desse mecanismo, afetando negativamente a eficiência econômica da política fiscal e desestimulando o uso dos JCP em favor de alternativas menos transparentes e menos eficientes do ponto de vista contábil. Tal mudança gera desincentivo à formalização da remuneração de capital,

LexEdit
CD256405002700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256405002700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

encarece o retorno para o investidor e enfraquece a lógica de financiamento via capital próprio, que é estruturalmente mais saudável para o ambiente empresarial do que o excesso de endividamento.

Além disso, a alteração proposta cria instabilidade regulatória e insegurança jurídica, pois modifica unilateralmente regras históricas que norteiam o planejamento tributário de milhares de empresas. Essa instabilidade atinge, inclusive, os investidores estrangeiros que observam o Brasil com desconfiança quando medidas fiscais pontuais, motivadas por urgência arrecadatória, comprometem a previsibilidade do ambiente de negócios.

Do ponto de vista da justiça tributária, é preciso destacar que os JCP já sofrem incidência de IR na fonte — algo que não ocorre com os dividendos atualmente isentos. Ao invés de promover uma correção sistêmica e equilibrada no modelo de distribuição de lucros, o governo opta por penalizar ainda mais a única forma de remuneração que ainda contribui com arrecadação imediata, prejudicando o investidor nacional e o pequeno empreendedor que organiza suas empresas com base nesse instrumento legal.

Entendemos que o Estado deve promover um sistema tributário simples, competitivo e que incentive o investimento e a capitalização das empresas. A majoração da alíquota sobre o JCP é contraproducente, reduz a atratividade do mercado de capitais e mina a confiança no marco fiscal brasileiro. Por essas razões, propõe-se a supressão integral do artigo 63 da Medida Provisória, como medida de proteção à segurança jurídica, ao ambiente de negócios e à competitividade das empresas brasileiras.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD256405002700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256405002700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do artigo 41 da Medida Provisória que institui a tributação, à alíquota de 5% a título de IRRF, sobre os rendimentos de diversos títulos e valores mobiliários utilizados para fomentar setores estratégicos da economia nacional, como o crédito imobiliário, o agronegócio, a infraestrutura e o desenvolvimento regional. Essa medida revela-se inadequada sob os pontos de vista jurídico, econômico e fiscal.

Sob a ótica jurídica, a imposição de tributação sobre instrumentos até então isentos ou tributados à alíquota zero compromete a segurança jurídica e fere o princípio da confiança legítima, afetando diretamente investidores que realizaram suas aplicações com base em regras estáveis e previsíveis. Trata-se de uma quebra de promessa do Estado que, ao alterar de forma abrupta o tratamento tributário desses ativos, cria instabilidade regulatória e desestimula o investimento de longo prazo.

Do ponto de vista econômico, a medida fragiliza importantes instrumentos de captação de recursos para setores que demandam financiamento estruturado e com prazos longos, como o agronegócio, responsável por expressiva parcela do PIB brasileiro, e a infraestrutura, fundamental para o crescimento sustentável. A tributação proposta reduz a atratividade desses instrumentos para investidores, eleva o custo do crédito para produtores, incorporadoras e concessionárias, e desorganiza o sistema de

LexEdit
CD255736144200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255736144200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

financiamento privado que o próprio Estado incentivou ao longo dos últimos anos.

Além disso, a alteração cria complexidade operacional para emissores e investidores, aumentando o risco de contencioso tributário, dificultando a administração das aplicações financeiras e desestimulando a poupança interna em favor de ativos de curto prazo e menor valor agregado para a economia nacional.

Na perspectiva da responsabilidade fiscal, a medida revela-se ineficaz como mecanismo arrecadatório, uma vez que tende a deslocar recursos para outras classes de ativos ou mesmo para aplicações no exterior, com efeitos marginais na arrecadação e prejuízo ao financiamento nacional. Como parlamentar de oposição, com orientação liberal, defendo um sistema tributário mais simples, previsível e que favoreça o investimento, a poupança e a livre iniciativa. A tributação proposta no artigo 41 caminha na direção contrária: penaliza quem investe, desestimula o financiamento produtivo e compromete a credibilidade do arcabouço normativo brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a supressão total do artigo 41, medida necessária para preservar o ambiente de negócios, a estabilidade jurídica, o estímulo ao investimento privado e o respeito aos compromissos assumidos pelo Estado com seus cidadãos e investidores.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD255736144200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255736144200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da isenção de imposto de renda nos rendimentos dos Fundos de Investimentos Imobiliários - FII, se faz necessária, sobretudo, para manutenção estratégica do mercado imobiliário que é composto pelo financiamento habitacional e pelos empréstimos com garantia de imóvel.

Os FII se solidificaram nos últimos anos como estruturas essenciais para uma nova alternativa eficiente para suprir as necessidades do mercado imobiliário, com menores impactos para manutenção da oferta do crédito que possui uma das menores taxas do país, servindo como funding para as operações, sobretudo, de empréstimo com garantia de imóvel, altamente incentivadas nos últimos anos, sobretudo pela publicação da Lei nº14.711/2023 (Marco Legal das Garantias). Há de ressaltar que as fintechs, instituições financeiras que trouxeram a modernização e celeridade do crédito imobiliário, possuem o mercado de capitais como fonte de recurso e qualquer encarecimento do funding, será replicado para as taxas do produto, diminuindo a concorrência e oferta do crédito.

O fortalecimento do mercado imobiliário passa necessariamente por uma estrutura de funding estável, previsível e com condições atrativas e a exclusão da isenção dos rendimentos dos FII cria uma insegurança e distinção entre cotistas do mesmo fundo, caso haja novas emissões de cotas a partir de 1º de janeiro de 2026.

LexEdit
CD256365455200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256365455200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

A supressão dessas alterações deve ocorrer para preservar a competitividade desses instrumentos de investimento e manter o estímulo ao desenvolvimento dos setores imobiliário e agroindustrial no País.

Assim, qualquer mudança em sua estrutura de incentivos precisa considerar cuidadosamente seus impactos sobre o financiamento imobiliário ou o crédito com garantia de imóvel e, por consequência, sobre a dinâmica de um setor que é chave para o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD256365455200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256365455200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das letras de crédito imobiliárias, bem como dos certificados de recebíveis imobiliários, mantendo a isenção de imposto de renda até então existente, se faz necessária, sobretudo, para manutenção estratégica do mercado imobiliário que é composto pelo financiamento habitacional e pelos empréstimos com garantia de imóvel.

Nos últimos anos se observou a queda dos volumes da poupança, que até então era a principal fonte de recurso do mercado de crédito imobiliário, passando as LCIs e CRIs uma alternativa eficiente para suprir as necessidades do mercado, com menores impactos para manutenção da oferta do crédito que possui uma das menores taxas do país.

Além disso, para as operações de empréstimo com garantia de imóvel, altamente incentivadas nos últimos anos, sobretudo pela publicação da Lei nº14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), as LCIs e CRIs têm sido utilizadas como principal funding para as operações. Há de ressaltar que as fintechs, instituições financeiras que trouxeram a modernização e celeridade do crédito imobiliário, possuem o mercado de capitais como fonte de recurso e qualquer encarecimento do funding, será replicado para as taxas do produto, diminuindo a concorrência e oferta do crédito.

LexEdit
CD255313552100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255313552100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

O fortalecimento do mercado imobiliário passa necessariamente por uma estrutura de funding estável, previsível e com condições atrativas, e a LCI e o CRI têm cumprido com eficácia esse papel. Ao retirar uma isenção existente há anos no mercado e aplicar uma alíquota de 5%, gera-se uma insegurança em relação à previsibilidade de tributação futura que poderá ser aumentada a qualquer momento.

Assim, qualquer mudança em sua estrutura de incentivos precisa considerar cuidadosamente seus impactos sobre o financiamento imobiliário ou o crédito com garantia de imóvel e, por consequência, sobre a dinâmica de um setor que é chave para o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD255313552100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255313552100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção II do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

LexEdit
CD250470421600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250470421600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250470421600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250470421600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 8º-B da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, como proposto pelo art. 67 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 8º-B da Lei nº 9.796/1999, incluído pelo art. 67 da Medida Provisória nº 1303/2025, que busca limitar, a cada exercício, a compensação financeira entre os regimes previdenciários à dotação orçamentária da União.

A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é um mecanismo essencial para garantir justiça atuarial e equilíbrio federativo. Trata-se de um direito dos entes subnacionais, que contribuem regularmente e, muitas vezes, são credores da União nesse processo.

Ao condicionar o pagamento ao limite orçamentário anual, o dispositivo introduzido pela MP cria, na prática, um mecanismo de postergação do cumprimento das obrigações da União com os demais entes, muitos deles já em situação crítica em seus sistemas previdenciários. Essa limitação compromete a previsibilidade, a estabilidade financeira e a confiança no repasse dos valores devidos, enfraquecendo ainda mais os regimes próprios dos Estados e Municípios.

É preciso enfrentar os desafios fiscais com responsabilidade, mas isso não pode ser feito à custa do comprometimento de obrigações já

LexEdit
CD258703603100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258703603100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

consolidadas e da transferência de desequilíbrios da União para entes federados mais fragilizados. Ajustar as contas públicas não pode significar empurrar dívidas para o futuro nem prejudicar o pacto federativo.

Assim, a emenda busca preservar o direito à compensação previdenciária em sua integralidade, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e responsabilidade na gestão da previdência pública em todas as esferas da Federação. A solução para o equilíbrio fiscal da União deve vir da revisão de gastos e da eficiência na gestão, não da restrição de direitos de outros entes.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258703603100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258703603100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025

(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 74-1 e 74-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 74-1. Nos termos do §9º do art. 40 da Constituição Federal e do §3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece os critérios para o abono de permanência.

§ 1º O servidor público Federal, que seja titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º O abono de permanência, previsto no caput do art. XX, equivale ao valor da contribuição previdenciária com aplicação de redutor conforme os seguintes percentuais e períodos:

I – 30% (trinta por cento) em a partir do mês seguinte à publicação desta Medida Provisória;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2027."

"Art. 74-2. Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

LexEdit
CD256086602900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256086602900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica; e

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

LexEdit
CD256086602900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256086602900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a Medida Provisória nº 1303/2025, introduzindo medidas de racionalização de despesas públicas, em contraponto à abordagem do Governo Federal, que propõe unicamente o aumento da arrecadação para compensar a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ao invés de penalizar ainda mais o contribuinte brasileiro com elevação da carga tributária — já excessiva —, a emenda busca soluções estruturantes, como a revisão dos critérios para o pagamento do abono de permanência e a limitação de verbas indenizatórias que vêm sendo indevidamente utilizadas para inflar salários no serviço público.

As propostas seguem os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, estabelecendo regras claras para o abono de permanência e eliminando brechas que permitem a proliferação de penduricalhos salariais sob a forma de "indenizações", muitas vezes amparadas apenas por atos administrativos, sem lei formal.

A economia gerada por essas medidas serve para compensar parte dos efeitos fiscais do reajuste da faixa de isenção do IRPF, beneficiando milhões de brasileiros de baixa e média renda, sem ampliar o peso do Estado sobre o setor produtivo.

Portanto, a emenda propõe uma alternativa responsável, justa e sustentável à compensação fiscal da medida provisória, priorizando a redução de

LexEdit
CD256086602900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256086602900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

gastos e o respeito ao contribuinte, em vez do caminho fácil e nocivo do aumento de tributos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Lider

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

Deputado Ricardo Salles
(NOVO - SP)

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)

LexEdit
CD256086602900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256086602900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025

(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 74-1. Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257814205600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

LexEdit
CD257814205600

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade combater a proliferação dos chamados supersalários no serviço público, estabelecendo critérios objetivos e rigorosos para a caracterização de verbas como de natureza indenizatória.

Na prática, tem-se observado o uso abusivo de indenizações criadas por atos administrativos — como portarias e resoluções — para contornar o teto

LexEdit
CD257814205600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257814205600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Essa manobra legal, porém ilegítima, compromete o equilíbrio fiscal e alimenta privilégios incompatíveis com a realidade do país.

A emenda propõe que apenas verbas eventuais, com caráter reparatório e expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional possam ser classificadas como indenizatórias. Também se estabelece a extinção gradual de verbas que não se enquadrem nesses critérios, assegurando uma transição responsável e previsível.

Além disso, a medida exige transparência absoluta, obrigando a publicação dos pagamentos, justificativas e documentos comprobatórios em portal público, coibindo abusos e garantindo o controle social.

Em um momento em que o Governo busca aumentar a arrecadação por meio de novos tributos, é fundamental que o Estado faça sua parte: corte desperdícios, combata privilégios e respeite o teto remuneratório. Essa é uma medida de justiça com o cidadão que paga a conta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Lider

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado

Deputado Ricardo Salles
(NOVO - SP)
Deputado

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)
Deputado

LexEdit
CD257814205600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257814205600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, incluído pelo art. 71 da MP 1303/2025, que condiciona a concessão do seguro-defeso à homologação do registro do pescador artesanal pelas prefeituras ou pelo Distrito Federal.

Tal exigência cria mais um entrave burocrático ao acesso do benefício, penalizando diretamente pescadores que já enfrentam grande vulnerabilidade socioeconômica. O seguro-defeso é essencial para garantir a subsistência desses trabalhadores durante o período em que a pesca é legalmente suspensa para preservação ambiental.

Ao transferir a responsabilidade de homologação para os entes locais, abre-se margem para interferências políticas e riscos de uso eleitoreiro do benefício, comprometendo a isonomia no acesso ao programa. Além disso, nem todos os municípios têm estrutura técnica adequada para cumprir essa atribuição, o que pode gerar desigualdade no atendimento.

A burocratização excessiva não deve ser o caminho para o combate a fraudes. O foco deve estar na melhoria dos sistemas de controle e cruzamento de dados já existentes, sem inviabilizar o direito de quem depende desse benefício para sobreviver.

LexEdit
CD258164599500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258164599500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Por isso, esta emenda visa manter o acesso ao seguro-defeso justo, direto e livre de barreiras desnecessárias, sem transferir responsabilidades da União para municípios muitas vezes despreparados e sujeitos a pressões locais. A solução para os problemas fiscais não está em dificultar a vida dos mais pobres, mas em cortar privilégios e rever gastos improdutivos do próprio Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Lider

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)
Deputado

LexEdit
CD258164599500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258164599500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 33-A.** O Poder Executivo, em até 180 dias contados da publicação desta Lei, promoverá a alienação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das participações acionárias da União em empresas privadas, em termos de valor monetário das ações, mediante procedimento concorrencial.

Parágrafo único. O disposto no caput inclui as participações acionárias em empresas privadas de propriedade da administração pública federal, direta e indireta, inclusive as ações privadas em posse de empresas públicas e de sociedades de economia mista da União.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo promover, em até 180 dias da publicação da lei, a alienação de ao menos 90% das participações acionárias da União em empresas privadas, de modo a otimizar a gestão do patrimônio público e a gerar receitas extraordinárias sem onerar o contribuinte. Essa medida contribui diretamente para o equilíbrio fiscal, evitando a necessidade de aumento de tributos, conforme proposto pela medida provisória em vigor.

LexEdit
CD254887927700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254887927700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Para ilustrar, **a União é sócia de diversas empresas privadas, tais como: JBS, BRASKEM, TUPY, BOMBRIL, AMBEV, ENERGISA, AES, TRIUNFO, TOO SEGUROS, PAN CORRETORA, ELO, LOGUM LOGÍSTICA e COPERNOR**, dentre várias outras. **A verdade inconveniente para o governo é que ele não precisa e nem devia ser sócio**, tampouco indicar amigos a cargos em conselhos de empresas privadas do qual é acionista. **Deveria, sim, focar naquilo que é mais importante para a população, como segurança, saúde e educação**.

A alienação dessas participações:

1. **Gera recursos imediatos** para amortização de dívidas e financiamento de políticas públicas prioritárias (saúde, educação e segurança);
2. **Reduz custos administrativos** relacionados à manutenção de participações minoritárias de baixo retorno;
3. **Evita conflitos de interesse**, ao impedir a indicação de representantes políticos em conselhos de empresas privadas;
4. **Restaura o foco do Estado** em suas funções essenciais, direcionando esforços à prestação de serviços públicos.

Dessa forma, a Emenda apresenta solução concreta para o ajuste das contas públicas sem recorrer ao aumento de impostos, reforçando o compromisso com a eficiência administrativa e a responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD254887927700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254887927700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 24.** .....

§ 10. O Poder Executivo, em até 180 dias contados da publicação desta Lei, publicará o edital para a venda, mediante concorrência ou leilão público, de no mínimo 50% dos bens imóveis da União, com ênfase naqueles imóveis não ocupados por órgãos públicos ou não destinados à prestação direta de serviços públicos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória do Governo Lula aumenta impostos para tentar equilibras as contas públicas pelo lado das receitas tributárias. Agora, com a presente Emenda, busca-se contribuir para o equilíbrio das contas públicas, mas sem precisar aumentar impostos. Uma possibilidade para tal é estabelecer que o Poder Executivo deve lançar **edital para a venda de, no mínimo, 50% dos imóveis da União** não ocupados por órgãos federais ou não destinados diretamente à prestação de serviços públicos. Isso é positivo por várias razões:

1. **Gera receitas extraordinárias** para amortização de dívidas e financiamento de políticas prioritárias, sem aumentar tributos;

LexEdit
CD259369474400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259369474400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

2. **Reduz custos de manutenção** de imóveis, atualmente arcados pelo erário;
3. **Estimula a iniciativa privada**, ao transferir ao setor produtivo ativos subutilizados, promovendo dinamismo econômico;
4. **Assegura transparência e isonomia**, exigindo concorrência pública ou leilão, conforme princípios constitucionais da Administração Pública;
5. **Preserva serviços públicos**, pois limita-se aos imóveis sem destinação própria, evitando qualquer impacto na continuidade das atividades governamentais.

Ao estabelecer prazo de 180 dias para a publicação do edital, a emenda confere urgência e clareza ao processo, garantindo que a medida produza efeitos concretos em curto prazo, em consonância com o dever de responsabilidade fiscal e eficiência na gestão dos bens públicos.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD259369474400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259369474400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção VI do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a supressão de toda a Seção VI - Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária, do Capítulo IX da Medida Provisória. O grave problema é que Lula aproveita uma Medida Provisória essencialmente tributária, aumentando impostos, para até mesmo incluir os famosos "jabutis" alterando indevidamente outros temas. Este é o presente caso. A **inclusão de regras sobre o exame médico-pericial** se configura como indevida inovação legislativa, em tema alheio ao objeto principal da Medida Provisória. Trata-se inequivocamente de **matéria estranha** ao escopo original.

Ao incluir no texto matérias estranhas, como esta, vale frisar que o Governo Lula descumpre o próprio Decreto n° 12.002, por ele publicado em 2024, que determina que o ato normativo terá "apenas um objeto" e não poderá conter matéria estranha ao objeto que visa disciplinar; tampouco não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão. Ou seja, Lula descumpre a própria norma que criou. Ademais, descumpre também a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, princípio igualmente aplicável às Medidas Provisórias, conforme jurisprudência do STF.

LexEdit
CD257888177800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257888177800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Portanto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta Emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD257888177800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257888177800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção VII do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a supressão de toda a Seção VII - Da transformação de funções gratificadas, do Capítulo IX da Medida Provisória. O grave problema é que Lula aproveita uma Medida Provisória essencialmente tributária, aumentando impostos, para até mesmo incluir os famosos "jabutis", alterando indevidamente outros temas. Este é o presente caso. A **inclusão de transformação de funções gratificadas** se configura como **indevida inovação legislativa**, em tema alheio ao objeto principal da Medida Provisória. Trata-se inequivocamente de **matéria estranha** ao escopo original.

Ao incluir no texto matérias estranhas, como esta, vale frisar que o Governo Lula descumpre o próprio Decreto n° 12.002, por ele publicado em 2024, que determina que o ato normativo terá "apenas um objeto" e não poderá conter matéria estranha ao objeto que visa disciplinar; tampouco não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão. Ou seja, **Lula descumpre a própria norma que criou**. Ademais, descumpre também a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, princípio igualmente aplicável às Medidas Provisórias, conforme jurisprudência do STF.

LexEdit
CD257948819800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257948819800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Portanto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta Emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD257948819800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257948819800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art.. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

LexEdit
CD254130997100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254130997100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

LexEdit
CD254130997100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254130997100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254130997100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254130997100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º. Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

LexEdit
CD254749447900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254749447900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254749447900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254749447900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica extinto, em todo o território nacional, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários-IOF, de competência da União.

§ 1º Ficam extintas todas as hipóteses de incidência, exigência, arrecadação e fiscalização do IOF, incluindo, mas não se limitando a:

I – operações de crédito;

II – operações de câmbio;

III – operações de seguro;

IV – operações relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 2º Ficam revogados expressamente:

I – a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, que dispõe sobre o;

II – o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF e suas alterações posteriores;

III – os dispositivos constantes de atos normativos infralegais que disciplinam, regulamentam ou operacionalizam a incidência, arrecadação e fiscalização do IOF, no âmbito da União.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para cessar imediatamente a exigibilidade do IOF e promover os ajustes nos sistemas de arrecadação, fiscalização e gestão tributária federal, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente texto legal."

LexEdit
CD258473888900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258473888900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa à extinção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, tributo que, embora tenha sido concebido com a finalidade de regular o mercado de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, na prática se consolidou como um verdadeiro instrumento arrecadatório, onerando excessivamente os agentes econômicos e a sociedade brasileira.

O IOF, ao incidir diretamente sobre operações de crédito, exerce efeito imediato de encarecimento dos financiamentos, sobretudo para os pequenos e médios empreendedores, que já enfrentam condições restritivas de acesso ao crédito no mercado nacional. As empresas optantes pelo Simples Nacional, que representam a maior parte dos empreendedores brasileiros, são particularmente afetadas, pois o IOF eleva o custo efetivo total das operações financeiras, reduzindo sua competitividade, sua capacidade de investimento e, por consequência, sua geração de empregos e renda.

Ademais, o IOF compromete o ambiente de negócios, ao elevar o custo do crédito produtivo, tornando o capital de giro e os investimentos de curto e médio prazo mais caros. Tal distorção agrava a conhecida dificuldade de acesso ao crédito no Brasil, prejudicando principalmente as micro e pequenas empresas — responsáveis por mais de 70% dos empregos formais do país — e impactando diretamente o crescimento econômico nacional.

Portanto, este projeto busca, de forma alinhada aos princípios constitucionais da razoabilidade, da capacidade contributiva e da livre iniciativa, corrigir uma distorção histórica no sistema tributário nacional, eliminando um imposto que representa um obstáculo ao desenvolvimento econômico, à geração de empregos e ao acesso ao crédito, especialmente para as micros e pequenas empresas e para os adquirentes da casa própria.

Cabe destacar que apresentamos na presente Medida Provisória outras propostas de natureza legislativa que compensam o valor que é atualmente arrecadado pelo IOF e evitarão qualquer perda de receita da União Federal.

A extinção do IOF representará um passo importante rumo à desoneração do crédito produtivo, ao fortalecimento das empresas brasileiras, à

LexEdit
CD258473888900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258473888900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

dinamização do mercado imobiliário e ao aumento da competitividade do país, em consonância com os princípios constitucionais e com as melhores práticas tributárias internacionais.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD258473888900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258473888900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de vinculação do documento fiscal eletrônico — nota fiscal eletrônica -NF-e, nota fiscal de consumidor eletrônica -NFC-e ou documento fiscal equivalente — à liquidação financeira da operação correspondente, realizada por meio de instrumentos de pagamento eletrônico, tais como:

I – transferência eletrônica instantânea (PIX);

II – cartões de débito, crédito ou pré-pago;

III – boleto bancário;

IV – débito em conta;

V – outros meios eletrônicos de pagamento reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vinculação referida prevista no *caput* será realizada de forma automática e eletrônica, no ato da liquidação financeira, mediante integração entre os sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos e os sistemas de pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações de venda de bens, mercadorias e prestação de serviços.

§ 3º A implementação observará os padrões tecnológicos, operacionais e de segurança estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ, pela Receita Federal do Brasil e pelo Banco Central do Brasil, de forma conjunta.

§ 4º A vinculação terá caráter informativo, de rastreabilidade e controle fiscal, independentemente da incidência dos tributos federais, estaduais

LexEdit
CD258945833700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258945833700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

e municipais, sem alterar, neste momento, os regimes de apuração e recolhimento vigentes.

§ 5º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com o Banco Central do Brasil, os fiscos estaduais e municipais, regulamentar, supervisionar e operacionalizar a integração dos sistemas, assegurando:

I – a interoperabilidade entre emissores de documentos fiscais e instituições de pagamento;

II – a integridade, autenticidade e segurança das informações transacionadas;

III – a confidencialidade dos dados protegidos por sigilo fiscal e bancário, nos termos da legislação aplicável;

IV – o desenvolvimento ou certificação de plataformas tecnológicas capazes de realizar a vinculação automática.

§ 6º A vinculação do documento fiscal à liquidação financeira tem por finalidade:

I – ampliar a transparência das operações econômicas;

II – combater a sonegação fiscal, o subfaturamento e a informalidade;

III – aumentar a base tributável, permitindo a revelação de fraudes e da economia subterrânea;

IV – otimizar a fiscalização e o controle por parte da administração tributária;

V – possibilitar, no futuro, a adoção plena de modelos de arrecadação por meio de split payment para tributos federais, estaduais e municipais.

§ 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades civis, penais e tributárias aplicáveis:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa pecuniária, a ser regulamentada, proporcional ao valor das operações não vinculadas, não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) por operação;

III – suspensão temporária da autorização para emissão de documentos fiscais eletrônicos, em caso de reincidência grave ou reiterada;

IV – cassação da inscrição estadual, distrital ou municipal, nos casos de fraude comprovada e prática sistemática de desvinculação intencional.

LexEdit
CD258945833700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258945833700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

§ 8º A implementação do disposto nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo viabilizar a efetiva implantação dos pilares da Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, cuja construção contou com minha atuação incansável ao longo de mais de três décadas na Câmara dos Deputados.

A proposta representa um avanço fundamental no processo de modernização da administração tributária brasileira, ao estabelecer a obrigatoriedade de vinculação dos documentos fiscais eletrônicos — nota fiscal eletrônica (NF-e), nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e) e documentos equivalentes — à respectiva liquidação financeira das operações de compra e venda de bens, mercadorias e prestação de serviços. Esse mecanismo é essencial para assegurar a rastreabilidade, a integridade e a transparência das transações econômicas, reduzindo significativamente os espaços para evasão fiscal, subfaturamento e informalidade.

Trata-se de medida indispensável para conferir maior efetividade ao novo modelo tributário adotado no país, especialmente diante da criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que exigem um sistema fiscal mais eficiente, transparente e alinhado às melhores práticas internacionais.

A integração entre os sistemas de emissão de documentos fiscais e os meios eletrônicos de pagamento — como PIX, cartões e boletos — permite a geração automática de informações fiscais vinculadas às operações comerciais, fortalecendo a capacidade de fiscalização e controle dos fiscos federal, estaduais e municipais.

Ademais, a proposta cria as bases tecnológicas e jurídicas necessárias para a futura adoção de modelos de arrecadação mais modernos, como o split

LexEdit
CD258945833700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258945833700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

payment, que permite o recolhimento automático dos tributos no momento do pagamento da operação.

Por fim, a presente iniciativa não tem caráter meramente punitivo, mas busca induzir um ambiente econômico mais justo, competitivo e transparente, beneficiando tanto o setor produtivo formal quanto a sociedade como um todo. A redução da sonegação e da concorrência desleal, aliada ao fortalecimento das receitas públicas, permitirá maiores investimentos em políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Dessa forma, a vinculação entre documento fiscal e pagamento eletrônico configura-se como instrumento indispensável para consolidar os avanços da Reforma Tributária, garantindo sua efetividade, justiça fiscal e sustentabilidade no longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD258945833700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258945833700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º. Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja

LexEdit
CD258648218500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258648218500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD258648218500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258648218500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA

Art. 1º. Suprima-se o artigo 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

LexEdit
CD258279936700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258279936700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD258279936700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258279936700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição

LexEdit
CD254082712000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254082712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

LexEdit
CD254082712000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254082712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254082712000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254082712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 30 de abril de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente

LexEdit
CD250407132400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250407132400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD250407132400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250407132400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 2º. e ao Art. 111, todos da Lei nº. 13.043, de 13 de novembro de 2014, na forma proposta pelo art. 56 da Medida Provisória nos termos a seguir:

Art. 2º *Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:*

I *- 17,5% (dezessete e meio por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de vencimento igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e*

III *- 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de vencimento superior a 720 (setecentos e vinte) dias.*

§ 5º *A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de vigência a que se refere este artigo serão estabelecidas pela média dos prazos remanescentes de vencimento dos títulos que compõem a carteira.*

LexEdit
CD257879598600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257879598600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Art. 111 *A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º, 3º e 6º a 15 desta Lei.*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa ora apresentada visa promover uma correção normativa essencial no regime de tributação dos ETFs de renda fixa que investem em títulos públicos federais, com foco principal na ampliação da arrecadação tributária e no alongamento da dívida pública — dois pilares fundamentais para a sustentabilidade fiscal do país.

Ao eliminar distorções interpretativas atualmente aplicadas ao cálculo da alíquota do Imposto de Renda incidente sobre esses ETFs, a proposta cria condições para um ganho fiscal estimado em mais de R$ 5 bilhões anuais, sem a necessidade de elevação de alíquotas, conforme estudo da LCA Consultoria Econômica. Ao mesmo tempo, a medida estimula a demanda por títulos de maior duration, favorecendo o alongamento do perfil da dívida pública, o que contribui para a redução da pressão sobre os juros de curto prazo e para o cumprimento das metas de superávit primário.

A alteração legislativa também fortalece a eficiência do mercado financeiro, ao corrigir uma assimetria que compromete a atratividade dos ETFs de Letras Financeiras do Tesouro (LFTs) frente a outros instrumentos. Atualmente, uma interpretação infralegal superveniente — contrária à lógica e ao texto da Lei nº 13.043/2014 — atribui um Prazo de Repactuação da Carteira (PRC) fixo de 1 (um) dia para os ETFs compostos por LFTs, ainda que seus títulos tenham vencimentos superiores a 720 dias. Como resultado, aplica-se sistematicamente a alíquota máxima de 25%, em flagrante desvio da intenção legislativa de estimular investimentos de longo prazo por meio de alíquotas regressivas (25% até 180 dias, 20% entre 181 e 720 dias, e 15% acima de 720 dias).

Essa incongruência compromete a segurança jurídica, gera desincentivos ao investimento em ETFs de renda fixa atrelados a títulos públicos e reduz a base de arrecadação de forma injustificada. Ao afastar investidores desses

LexEdit
CD257879598600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257879598600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

instrumentos, também se enfraquece a capacidade do Tesouro Nacional de captar recursos com eficiência e previsibilidade.

A proposta corrige essa distorção ao estabelecer de forma inequívoca que, para fins de definição da alíquota de Imposto de Renda sobre os ETFs de renda fixa, o PRC deve ser calculado com base no prazo médio remanescente dos títulos que compõem a carteira, e não nos prazos de atualização de índices de referência, como atualmente interpretado no caso das LFTs.

Essa alteração, além de reforçar a coerência do ordenamento jurídico e alinhar a tributação à lógica econômica dos instrumentos financeiros, ampliará o acesso da população à dívida pública por meio da Bolsa de Valores, estimulará a competição com produtos bancários, reduzirá custos transacionais e aumentará a transparência do mercado de capitais.

Por fim, ao garantir maior previsibilidade tributária, a medida contribui decisivamente para o desenvolvimento do mercado secundário de títulos públicos e para a consolidação de uma cultura de poupança de longo prazo no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD257879598600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257879598600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

CONGRESSO NACIONAL
Emenda à MPV 1303/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 11-F ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma proposta pelo art. 66 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 60.** .....

.....

§ 11-F. *Os transtornos mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentar o nexo causal com ética e rigor técnico e científico.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior precisão na identificação da origem dos transtornos mentais, os quais frequentemente decorrem da interação de múltiplos fatores, biológicos, psicológicos e sociais. Como exemplos de fatores citamos a genética, uso de cocaína, traumas na infância por abuso e violência, violência, eventos traumáticos pessoais (falecimento de familiares, dificuldades financeiras), crises sociais (como pandemias), contextos ambientais e uso abusivo de tecnologias e redes sociais.

A doença de Alzheimer, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtornos mentais causados pelo uso de cocaína, são exemplos de transtornos mentais com forte base biológica, genética ou estrutural demonstram que a aplicação automática do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pode induzir à presunção equivocada de origem ocupacional. Tal presunção

LexEdit
CD254659473700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254659473700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

compromete a eficácia do tratamento, prejudica o paciente e gera custos indevidos tanto para o INSS quanto para as empresas.

Adicionalmente, essa classificação equivocada interfere na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos psicossociais, previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), e pode acarretar estigmatização dos trabalhadores diagnosticados, dificultando sua reinserção laboral e social.

A emenda busca garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada, promovendo políticas públicas mais eficazes e diagnósticos mais alinhados com a realidade clínica e social dos segurados.

Vale destacar que o tema proposto nessa emenda se coaduna com a alteração proposta na Medida Provisória, que traz novas regras para o exame médico-pericial na concessão de benefícios e para a compensação previdenciária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254659473700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254659473700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, embora em sua ementa principal trate da tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais, contém em seu Art. 71 dispositivos que alteram a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Tais alterações impõem restrições significativas ao acesso a esse benefício essencial para a subsistência de milhares de famílias de pescadores artesanais em todo o País.

Conforme o texto do referido Art. 71, a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, somente ocorrerá após a homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento. Essa exigência de homologação do documento pela prefeitura torna-se uma condição obrigatória para a concessão do benefício, o que representa um entrave burocrático e uma potencial barreira ao acesso ao direito.

Adicionalmente, a Medida Provisória em questão limita o acesso ao benefício do SeguroDefeso ao estabelecer novos critérios de acesso, os quais estão limitados à dotação orçamentária. Essa limitação orçamentária pode comprometer

LexEdit
CD252173218900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252173218900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

a universalidade e a efetividade do benefício, deixando desamparados aqueles que dependem diretamente dessa política pública.

As entidades representativas dos pescadores artesanais, como a Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Rio Grande do Sul (FEPARS), manifestam profunda preocupação com a transferência da responsabilidade pela gestão e operacionalização do seguro-defeso para as prefeituras. Conforme destacado no ofício encaminhado a esta Casa Legislativa, muitas administrações municipais não dispõem da estrutura administrativa, técnica e financeira necessária para garantir a execução justa e eficiente do benefício. Essa mudança representa um risco grave à continuidade e à efetividade do seguro-defeso, podendo gerar sérias consequências sociais e econômicas para as comunidades pesqueiras.

Diante do exposto, a supressão do Art. 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é medida imperativa para salvaguardar os direitos dos pescadores artesanais, garantir a continuidade e a efetividade do seguro-defeso e evitar a precarização de uma política pública de extrema relevância social. A manutenção do Art. 71 comprometeria a segurança alimentar e a dignidade de milhares de famílias que dependem exclusivamente da pesca artesanal para sua subsistência

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD252173218900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252173218900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

RETIRADA

LexEdit
CD253001045400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253001045400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

RETIRADA

LexEdit
CD253001045400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253001045400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

LexEdit
CD253108915400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253108915400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o

LexEdit
CD253108915400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253108915400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

LexEdit
CD253108915400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253108915400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD253108915400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253108915400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a supressão do Artigo 41 da Medida Provisória Nº 1.303/2025 para preservar a isenção de Imposto de Renda para rendimentos de títulos como LCI, CRI, LCA, e outros, que passariam a ser tributados em 5% a partir de 2026.

Essa isenção original foi estabelecida para incentivar o financiamento de setores estratégicos. A introdução dessa nova tributação pode desestimular investimentos, elevando os custos de captação e potencialmente desacelerando projetos essenciais nesses setores, o que contradiria políticas públicas de fomento já estabelecidas e poderia abalar a confiança dos investidores.

Assim, pedimos o apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD255305737300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255305737300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 14 e ao § 2º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

§ 1º .....

I – será apurado em período de apuração mensal;

.....

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada mês for igual ou inferior a R $ 20.000,00 (vinte mil reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo proteger o pequeno investidor, ao criar um limite de isenção socialmente justo, mas manter a tributação sobre os investidores que negociam mensalmente valores acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, como ocorria antes da edição da MPV nº 1.303, de 11 de junho de 2025. Consideramos a apuração mensal mais adequada.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres Pares à Emenda apresentada.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6640301783

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 6º ao art. 41; e dê-se nova redação ao § 5º do art. 44 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41.** .....

.....

§ 6º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários previstos nos incisos I a VI do *caput* são isentos de imposto de renda, nos casos de aplicações de pessoa física de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano-calendário."

"**Art. 44.** .....

.....

§ 5º O disposto no art. 41, § 1º a § 6º, aplica-se aos rendimentos de que trata o *caput* deste artigo.

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, como proposto pelo art. 53 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 6º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º e ao § 11 do art. 3º, ambos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como propostos pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181644550

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 6°, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 6°, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Item 4 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 56 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições doart. 41, § 1º a § 6°, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.." (NR)

Item 5 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 90-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, como proposto pelo art. 57 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 90-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 6°, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Item 6 – Dê-se nova redação ao § 6º do art. 6º da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, como proposto pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 6°, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181644550

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo proteger o pequeno investidor, ao criar um limite de isenção socialmente justo, mas manter a tributação sobre os investidores que aplicam anualmente acima de R$ 50.000,00.

Assim, mantém o incentivo, conferido pela isenção, para as famílias de classe média baixa, que estão começando a poupar.

Consideramos, assim, que a Emenda proposta mantém o espírito de justiça tributária da MPV, contribui para a sustentabilidade da dívida pública e mantém o incentivo tributário para os pequenos poupadores.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres Pares à Emenda apresentada

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181644550

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 72-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 72-1.** O Poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mecanismos para incentivar a formação de reservas de emergência por pessoas físicas de baixa renda, incluindo a possibilidade de isenção ou tributação reduzida para aplicações financeiras com saldo máximo de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que permaneçam aplicadas por prazo mínimo de 6 (seis) meses."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta pela Emenda ora apresentada busca estabelecer um estímulo claro e direto à formação de poupança de emergência, fundamental para a estabilidade financeira das famílias.

Com um prazo exíguo para a avaliação do impacto fiscal da proposta, evitamos estabelecer uma isenção e apenas sugerimos que a Lei determine um prazo máximo de noventa dias para que o Poder Executivo estabeleça um mecanismo claro para incentivar a formação de reserva de emergência por pessoas físicas de baixa renda. Assim, o próprio dispositivo legal estabelece a possibilidade de isenção ou tributação reduzida para aplicações financeiras com saldo máximo de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8489526486

Dessa forma, solicitamos apoio dos ilustres Pares à Emenda apresentada.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8489526486

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 73-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 73-1.** Fica determinado que, no prazo de 12 (doze) meses após a vigência desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório de avaliação dos impactos sociais e econômicos da nova tributação sobre o comportamento de poupança das famílias brasileiras, com especial atenção aos efeitos sobre as classes de menor renda."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos relevante determinar uma Cláusula de Revisão para Avaliação de Impacto Social. Com a aprovação da emenda apresentada, o Congresso Nacional garantirá controle social e legislativo sobre os efeitos da Medida Provisória, permitindo ajustes futuros se houver prejuízo à cultura de poupança.

Avaliação de Impacto Social tem se constituído em instrumento bastante útil para analisar, monitorar e gerenciar as consequências sociais de políticas públicas. Temos que criar uma cultura de avaliação objetiva de impacto social. A finalidade é entender como essas iniciativas afetam as pessoas e a sociedade, buscando maximizar os benefícios e minimizar os impactos negativos.

Dessa forma, solicito apoio dos ilustres Pares à Emenda apresentada.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1828049053

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 4º Os rendimentos previstos no *caput,* quando auferidos por pessoas físicas residentes no País e no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, são isentos do imposto de renda."

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos adequada uma faixa de isenção para pequenos investidores em criptoativos para rendimentos anuais obtidos por pessoa física em até R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse incentivo tributário evita a penalização de pequenos investidores, que movimentam valores modestos e muitas vezes estão apenas testando esse mercado emergente.

Cabe considerar, a título de comparação, que o mercado de ações tem isenção trimestral de vendas de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que equivale a uma isenção para vendas anuais de até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Dessa forma, solicitamos apoio dos ilustres Pares a esta Emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7417435906

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** É instituído o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp), com as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Rearp permite a opção pelas seguintes modalidades:

I – atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional; e

II – regularização de bens ou direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais."

"**Art.** Fica autorizada a atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024 por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I – os proprietários dos bens móveis e imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens móveis e imóveis, independentemente de registro público; e

II – os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis e imóveis que compõem o espólio.

§ 2º O valor atualizado do bem móvel ou imóvel será informado pelo contribuinte na data da opção.

LexEdit
CD255249762000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255249762000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

§ 3º A opção pelo Rearp, para fins da atualização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á mediante entrega de declaração, na forma do regulamento, e pagamento, integral ou em primeira quota, do tributo previsto."

"**Art.** A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado nos termos do caput e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do Imposto sobre a Renda à alíquota de 1% (um por cento) sobre o ganho de capital obtido e a pessoa jurídica à alíquota de 3% (três por cento), com prazo para pagamento de até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas."

"**Art.** Fica autorizada a regularização de recursos, bens ou direitos por residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2024, de que sejam ou tenham sido proprietários ou titulares em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2024.

§ 1º A regularização de que trata o caput aplica-se aos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I – depósitos bancários;

II – certificados de depósitos;

III – cotas de fundos de investimento;

IV – instrumentos financeiros;

V – apólices de seguro;

VI – certificados de investimento ou operações de capitalização;

VII – depósitos em cartões de crédito; e

VIII – fundos de aposentadoria ou pensão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2020.

§ 3º A regularização dos bens e direitos e o pagamento do imposto na forma deste artigo e da multa prevista nesta Lei implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255249762000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

LexEdit
CD255249762000

relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º A remissão prevista no parágrafo anterior não alcança os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal."

"**Art.** O pagamento integral do tributo e o cumprimento das demais condições previstas nesta Lei, antes de sentença penal condenatória, extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem atualizados ou regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao Rearp:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e

II – na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 1º A extinção da punibilidade a que se refere o caput somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída no programa de parcelamento previsto na presente Lei, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva."

"**Art.** Será excluído do Rearp, na modalidade regularização, o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou direitos declarados, bem como relativos à comprovação de que o valor dos ativos declarados corresponde ao valor de mercado apurado.

Parágrafo único. Na hipótese da exclusão de que trata o caput, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros que seriam aplicáveis, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis."

"**Art.** A alienação do imóvel submetido à modalidade atualização que ocorrer no período de 3 (três) anos contado da adesão, exceto por transmissão

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255249762000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

LexEdit
CD255249762000

causa mortis ou decorrente de partilha em dissolução de sociedade conjugal ou união estável, acarretará a desconsideração de todos os efeitos do Rearp previstos nesta Lei, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago do Imposto sobre a Renda devido na hipótese de apuração de ganho de capital decorrente da alienação."

"**Art.** A pessoa física ou jurídica é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da alienação do bem efetuada em data posterior à adesão ao Rearp, cópia dos documentos que ampararam a declaração e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir o Regime Especial de Atualização Patrimonial — REAP, aplicável a bens móveis, imóveis e cessões de direitos de origem lícita, cujos valores tenham sido declarados de forma incorreta ou permaneçam desatualizados por residentes ou domiciliados no País.

A medida visa permitir que os contribuintes possam regularizar espontaneamente a atualização dos seus bens, mediante o pagamento de um tributo sobre a diferença apurada, contribuindo de forma significativa para o incremento da arrecadação da União, sem a necessidade de majoração de alíquotas de tributos existentes, como o IOF.

Cumpre destacar que a presente iniciativa guarda estreita relação com o Projeto de Lei nº 7.323/2017, de minha autoria em conjunto com o Deputado Vanderlei Macris, cujo teor é análogo e que já à época visava permitir a regularização patrimonial de forma transparente, eficiente e com elevado potencial arrecadatório.

Ressalta-se, ainda, que matéria similar tramita atualmente na Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 458/2021, de autoria do Senador

LexEdit
CD255249762000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255249762000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Roberto Rocha, aprovado no Senado Federal e ao qual o projeto de minha autoria encontra-se apensado, aguardando deliberação.

É, portanto, tema maduro, debatido há anos no Parlamento, com amplo respaldo técnico e social.

Ademais, cabe enfatizar que desde 1995 a tabela de atualização de valores de imóveis não sofre qualquer correção, o que gera um evidente descompasso entre o valor real dos bens e aquele declarado para fins fiscais, distorcendo a base tributária e impactando negativamente a arrecadação.

Ao propor a presente Emenda, busca-se abreviar a entrada em vigor desse regime especial, antecipando seus efeitos e permitindo que bilhões de reais sejam arrecadados para a União, sem que se imponha qualquer elevação de tributos como o IOF, medida que poderia onerar ainda mais as atividades econômicas e a população.

Trata-se, portanto, de uma proposta responsável, alinhada aos princípios da eficiência, capacidade contributiva e justiça fiscal, além de representar importante instrumento de consolidação do equilíbrio fiscal e de fortalecimento das finanças públicas.

Conto com o apoio à presente Emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD255249762000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255249762000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 65 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **suprimir o Art. 65 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025**, que altera o Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir, no rol das despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), programas de incentivo financeiro-educacional na modalidade de poupança, como o *Pé-de-Meia*.

A alteração proposta configura uma **reinterpretação contábil artificial e perigosa**, que, na prática, **reduz o piso constitucional da educação** previsto no Art. 212 da Constituição Federal — o qual determina que a União aplique, no mínimo, **18% da receita líquida de impostos em despesas com MDE.** Ao permitir que transferências de natureza essencialmente assistencial passem a ser contabilizadas como despesa educacional, cria-se um **atalho jurídico-fiscal para rebaixar estruturalmente o piso**, sem que isso passe pelo necessário processo de emenda constitucional — **subvertendo, assim, a vontade expressa do constituinte originário.**

Embora o programa *Pé-de-Meia* tenha mérito como política de permanência escolar, sua natureza é **predominantemente social e assistencial**, e sua execução não substitui — nem deve substituir — os investimentos diretos em infraestrutura escolar, remuneração e formação docente, expansão de

LexEdit
CD252066718200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252066718200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

matrículas, aquisição de materiais pedagógicos e manutenção de unidades educacionais públicas, que compõem o núcleo duro do conceito de MDE.

Trata-se, portanto, de uma **manobra fiscal disfarçada de modernização**: em vez de ampliar os investimentos em educação, o governo propõe **reclassificar contabilmente** uma política de transferência condicionada de renda como se fosse gasto educacional, **abrindo espaço fiscal no teto de despesas primárias definido pelo Novo Arcabouço Fiscal.**

A aprovação do Art. 65 instauraria um precedente gravíssimo, permitindo que **outras ações de natureza assistencial ou de incentivo indireto** passem a ser computadas como se fossem investimentos educacionais, **esvaziando o conteúdo substantivo do direito à educação pública e gratuita**. Tal medida **viola o princípio da vedação ao retrocesso social**, ao enfraquecer garantias constitucionais consolidadas e permitir a corrosão progressiva de um dos pilares do financiamento educacional no Brasil.

Diante disso, propõe-se a **supressão do Art. 65**, como medida de proteção ao **princípio da separação entre áreas orçamentárias**, à **integridade do piso constitucional da educação** e à **sustentabilidade do financiamento das políticas públicas educacionais**, impedindo que artifícios contábeis venham a comprometer os direitos sociais assegurados pela Constituição.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD252066718200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252066718200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** TÍTULO"

"**Art.** Este título identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;

II – Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III – membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV – membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, inclusive substitutos;

V – membros da magistratura;

VI – membros do Ministério Público;

VII – membros da Defensoria Pública;

VIII – pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e

LexEdit
CD250909096900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX – militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

X – empregados e dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XI – servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XII – beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX deste parágrafo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XIII – beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º A aplicação do disposto neste título:

I – independe da natureza do vínculo mantido com o poder público e do regime jurídico aplicável;

II – será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição."

"**Art.** Não se sujeitam à incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput artigo anterior e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do referido artigo:

I – auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II – ressarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até 5% (cinco por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III – adicional de férias, em valor não superior a 1/3 (um terço) da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 (trinta) dias por exercício;

IV – pagamentos decorrentes de férias não gozadas: a) durante a atividade, limitados a 30 (trinta) dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
LexEdit
CD250909096900

qualquer interessado em portal mantido na rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade; b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

V – pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea b do inciso IV do caput deste artigo;

VI – décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do caput do art. 7º da Constituição Federal;

VII – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

VIII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX – auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade, em valor, por dependente, não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X – auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XI – indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XII – auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

c) no exterior, conforme previsão legal, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

XIII – diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite

LexEdit
CD250909096900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

XIV – ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços dessa natureza, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XV – abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XVI – contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVII – indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVIII – gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XIX – indenização de representação no exterior, auxílio familiar, ajuda de custo, diárias e auxílio-funeral previstos nas alíneas "a' a "e" do inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

XX – adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XXI – restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII – correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XXIII – Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, bem como o auxílio destinado a atender a despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XXIV – ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea b do inciso XI do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável

LexEdit
CD250909096900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 4 (quatro) vezes a remuneração mensal do militar;

XXV – compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989; XXVI - auxílio-fardamento;

XXVI – auxílio-invalidez;

XXVII – adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215- 10, de 31 de agosto de 2001, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 20% (vinte por cento) do valor do soldo;

XXVIII – gratificação de representação prevista nas alíneas b, c e d do inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do soldo;

XXIX – pagamentos correspondentes à licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXX – participação na organização ou na realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrantes da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite remuneratório aplicável ao agente;

XXXI – gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, de que trata a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se referem as Leis nºs 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015, assim como parcela de idêntica finalidade destinada aos membros da magistratura estadual, dos Ministérios Públicos dos Estados e das Defensorias Públicas da União, dos

LexEdit
CD250909096900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Estados e do Distrito Federal, observados o limite de 1/3 (um terço) do limite remuneratório aplicável ao agente e o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o caput deste artigo cuja base de cálculo observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos VI e VIII do caput deste artigo ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as seguintes condições:

I – o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II – o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III – o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao início do exercício no novo local.

§ 4º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que trata o inciso XXXII do caput deste artigo será condicionada à comprovação do incremento da produtividade individual dos magistrados, dos membros dos Ministérios Públicos e dos membros das Defensorias Públicas aos quais se destinem, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior da respectiva Defensoria Pública.

§ 5º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de

LexEdit
CD250909096900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

§ 6º Observado o disposto no § 7º deste artigo, será submetido ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento efetivado no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei que não esteja compreendido no caput deste artigo, ainda que se revista de natureza indenizatória, inclusive o realizado a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral, ou proveniente de fundo contábil.

§ 7º Os pagamentos feitos em moeda estrangeira a agentes públicos em serviço no exterior que não sejam classificados como indenizatórios, nos termos do caput deste artigo, serão submetidos ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal pela utilização do critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de regulamento."

"**Art.** Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei a órgão ou entidade públicos que delas necessitar para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei."

"**Art.** Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei, de forma que não atenda ao disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput deste artigo à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei."

"**Art.** As condutas previstas no art. 4º desta Lei configurarão ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei."

LexEdit
CD250909096900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados já se debruçou exaustivamente sobre o tema dos supersalários.

Em 22 de julho de 2021, o Plenário aprovou o PL 6.726/2016 (subsequente PL 2721/2021 no Senado), texto relatado pelo Dep. Rubens Bueno, que lista 32 parcelas passíveis de exclusão do teto com limites percentuais estritos – por exemplo, 3% do teto para auxílio-alimentação, 5% para ressarcimento de plano de saúde, 2% por dia para diárias de campo e 3% para auxílio-transporte e auxílio-creche.

As regras valem para todas as esferas de governo e Poderes, abrangendo servidores civis e militares ativos, aposentados, pensionistas, temporários, empregados de estatais dependentes, dirigentes e membros de Legislativo, Judiciário, MP, TCs e Defensorias.

O projeto também proíbe o uso de sigilo para sonegar informações a órgãos de controle e, em caso de descumprimento, prevê sanções penais e ato de improbidade.

Incorporar integralmente esse texto à MP 1.303 fecha o ciclo fiscal iniciado com a própria medida provisória: se a receita é reforçada pela revisão de benefícios e majoração de tributos, o gasto com pessoal também deve ser contido por meio de um teto transparente, uniforme e exequível, impedindo a proliferação de verbas indenizatórias criadas ad hoc para superar o limite do teto). A

emenda ainda dialoga com instrumentos de austeridade já aprovados – como a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei Complementar 181/2021, que condicionam socorro financeiro a entes federados à adoção de travas de despesa – e reforça a credibilidade do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Ao delimitar, em lei federal, quais parcelas podem extrapolar o teto e em que proporção, evitamos decisões judiciais conflitantes, trazemos isonomia entre carreiras e entes e estancamos o contencioso bilionário que hoje envolve verbas acessórias. A medida, portanto, não é novo gasto nem renúncia fiscal; ao contrário, gera economia estrutural, melhora a governança do gasto público e sinaliza à sociedade que o ajuste não recairá apenas sobre o contribuinte, mas

LexEdit
CD250909096900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

também sobre a folha do Estado. Por esses motivos, a inclusão do Título "Dos Limites Remuneratórios" na MP 1.303 merece acolhimento integral.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD250909096900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250909096900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Do Sr. João Carlos Bacelar

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Modifica-se o §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 pelo art. 61 da MPV 1.303/2025, com a seguinte redação:

"Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 85% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão

LexEdit
CD252888531200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252888531200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe modificação do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 pelo art. 61 da MPV 1.303/2025, que estabelece o aumento da alíquota tributária incidente sobre a receita bruta das operadoras de apostas, elevando-a dos atuais 12% para 18%. A alteração proposta na presente emenda modula a alíquota de 18% para 15%, reduzindo 3% da alíquota destinada exclusivamente para seguridade social e para ações na área da saúde. Vale destacar que, a destinação para as finalidades supracitadas já são contempladas pela alíquota atual de 12%.

Ainda, do ponto de vista econômico, o setor conta hoje com 79 operadores autorizados, que investiram mais de R$2,4 bilhões em outorgas apenas para iniciar suas atividades no Brasil. A expectativa de contribuição tributária e social para o ano de 2025 já ultrapassa R$4 bilhões, com destinação a áreas estratégicas como Esporte, Saúde, Segurança Pública, Turismo, Educação e Seguridade Social.

A medida proposta pelo Governo compromete a permanência de diversas empresas no território nacional, reduzindo significativamente sua margem operacional. Como resposta, diversas operadoras já manifestaram a intenção de devolver suas licenças e encerrar suas atividades no Brasil, agravando ainda mais o quadro de informalidade.

Logo, a modulação de alíquotas do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 pelo art. 61 da MPV 1.303/2025, reduzindo para 15%, garante, não somente, a continuidade operacional do setor de apostas regulado no Brasil, mas também a legalidade, transparência e responsabilidade social, mantendo um ambiente regulatório estável e competitivo.

LexEdit
CD252888531200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252888531200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD252888531200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252888531200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

presente emenda visa suprimir o §2º do art. 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025. O dispositivo em questão, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, cria um grave desincentivo ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil, afetando a atratividade do nosso ambiente de negócios.

A lógica da medida é contraproducente. Em vez de focar em mecanismos de combate à evasão fiscal, o texto onera indiscriminadamente investimentos oriundos de jurisdições que, paradoxalmente, figuram entre as principais fontes de capital para o país. Com isso, penalizam-se veículos de investimento legítimos, que aportam recursos expressivos e são essenciais para a economia nacional.

Dados do Censo de Capitais Estrangeiros do Banco Central (Relatório de Investimento Direto de dez/20241) comprovam o risco da medida. O relatório aponta que 68,4% do estoque de investimento direto no Brasil provêm de duas regiões principais: Europa (62,9%) e Caribe (5,5%).

LexEdit
CD250612945100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250612945100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Figura 20 – Posição de IDP por regiões investidoras – investidor imediato

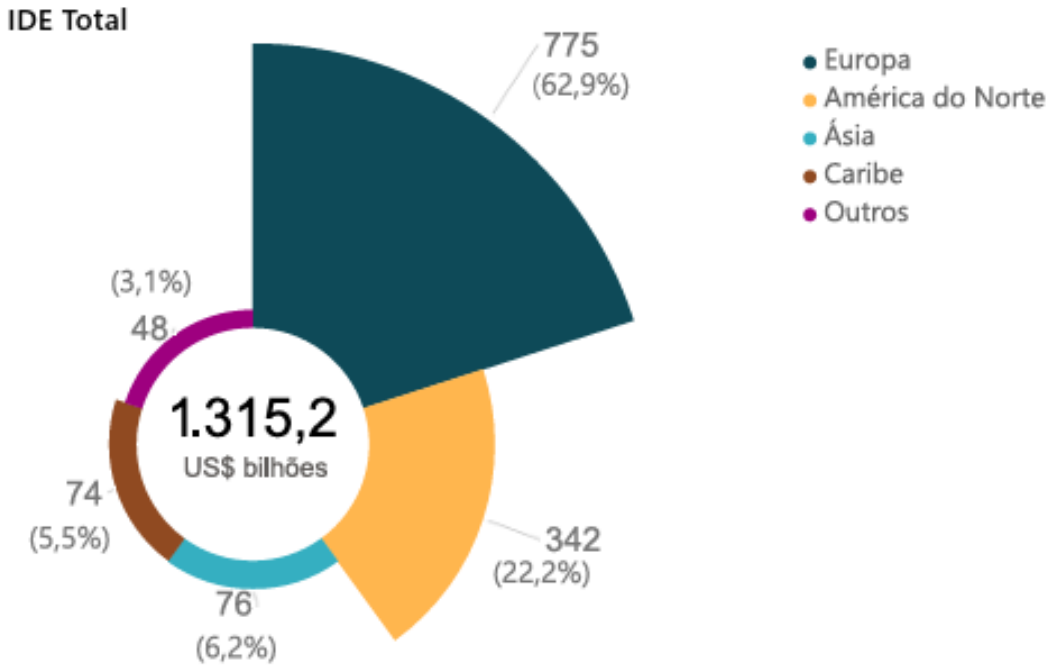

Muitas das jurisdições nesses locais, embora listadas como de "tributação favorecida" pela Instrução Normativa nº 1.037/2010, são, na prática, as maiores investidoras no setor produtivo brasileiro. Majorar a tributação sobre essas fontes é ignorar a realidade econômica e afetar diretamente o fluxo de capital que financia empresas e projetos no Brasil.

Dessa forma, a supressão do §2º do artigo 36 é imperativa para garantir a segurança jurídica e a atratividade do ambiente de negócios brasileiro. A manutenção do texto representa um risco concreto à capacidade de investimento das empresas nacionais.

Sala da comissão, xx de junho de 2025.

LexEdit
CD250612945100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250612945100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

1 https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatoriaID2023/RID_2024.pdf

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250612945100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250612945100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD254529711300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254529711300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD254529711300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254529711300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, ao instituir novo regime tributário para aplicações financeiras e ativos virtuais, elevou a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) de 15% para 20%. Criado pela Lei nº 9.249/1995, o JCP é um instrumento essencial para remunerar sócios e acionistas que mantêm capital investido nas empresas, estimulando a capitalização e reduzindo a dependência do endividamento, cujos juros são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O aumento da alíquota do IRRF sobre o JCP pode desestimular esse importante mecanismo de capitalização, favorecendo a substituição do aporte de capital próprio pelo aumento do endividamento empresarial. Isso pode elevar a dedutibilidade dos juros pagos, reduzindo a base tributável do imposto e comprometendo a arrecadação.

Dessa forma, a medida pode ser ineficaz sob o aspecto fiscal, além de afetar negativamente a estabilidade financeira das empresas e o equilíbrio das contas públicas.

LexEdit
CD250151888700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250151888700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Por esses motivos, propõe-se a exclusão do artigo 63 da Medida Provisória nº 1.303, com o objetivo de preservar políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável, a capitalização das empresas e a segurança jurídica no ambiente de negócios.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250151888700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250151888700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como proposto pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:...

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:....

....." (NR)

LexEdit
CD250623042600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250623042600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Item 3 – Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, como proposto pelo art. 59 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), quando auferidos pelos fundos isentos ou sujeitos à alíquota reduzida no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, enfraquece uma importante ferramenta de cooperação entre o setor público e o setor privado ao extinguir a isenção do Imposto de Renda sobre debêntures incentivadas, certificados de recebíveis e cotas de fundos destinados a projetos de infraestrutura e inovação. Essa medida, ao revogar as isenções previstas nas Leis nº 12.431/2011 e nº 14.801/2024, compromete não apenas o investimento privado, mas também o pacto federativo, ao afetar diretamente a capacidade de municípios e estados de atrair investimentos para serviços públicos essenciais.

Essas debêntures não são apenas alternativas de financiamento — são parte da engrenagem que viabiliza políticas públicas descentralizadas, com protagonismo local. O caso do saneamento é emblemático: segundo dados da ABCON SINDCON, cerca de 45% das concessionárias privadas do setor financiaram-se por meio desses títulos, com apoio adicional do Ministério das Cidades, que elevou o limite de captação para pagamento de outorgas de 50% para 70%.

O impacto foi direto: entre 2015 e 2020, a emissão de debêntures somou R$ 3,9 bilhões. Após 2020, com o Marco Legal do Saneamento e a consolidação dos incentivos, esse valor saltou para R$ 60,2 bilhões. Trata-se de um avanço concreto em direção à universalização do saneamento, com efeitos imediatos na saúde pública, no meio ambiente e na dignidade da população.

LexEdit
CD250623042600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250623042600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Ao acabar com a isenção, a MP nº 1.303 compromete não só a atratividade desses instrumentos, mas o próprio modelo de financiamento de políticas públicas estruturantes. A mudança prejudica os municípios mais carentes de investimento e inviabiliza a continuidade de programas de impacto social.

Por essas razões, propõe-se a alteração dos artigos 54 e 59 da MP e a supressão do inciso XLIX do artigo 74, como medida de responsabilidade pública e compromisso com o desenvolvimento social e regional do Brasil

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250623042600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250623042600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Emenda Modificativa

O Art. 61 da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.....

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 76% (setenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 12% (doze por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Banco Central, nos primeiros meses de 2025, as casas de apostas arrecadam entre R$ 20 bilhões e R$ 30 bilhões em apostas online todos os meses. Conhecidas por seus contratos milionários com clubes de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252178969500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

LexEdit
CD252178969500

futebol, essas empresas acumulam lucros expressivos com uma receita em torno de R$ 20 bilhões anuais.

As apostas online no Brasil seguem regras específicas de distribuição de receita, conforme estabelecido pela Lei 14.790/2023, que define a distribuição da arrecadação com 88% do faturamento bruto para custeio da atividade, 2% para a Seguridade Social, e 10% divididos entre educação, saúde, turismo, segurança pública e esporte.

A MP 1303, de 2025, para compensar a perda de arrecadação prevista no Decreto do IOF, reduziu de 88% para 82% a parcela do faturamento destinado ao custeio da atividade, estabelecendo um repasse de 6% da receita para a seguridade social e outras ações na área de saúde. A referida emenda propõe um aumento desse repasse de 6% para 12%, como forma de incrementar ainda mais esse orçamento.

O aumento desse repasse é possível, no nosso entender, considerando os gastos excessivos com patrocínios a clubes de futebol, que podem chegar a R$ 1 bilhão por ano, bem como com o pagamento de caches altíssimos a influencers. Além disso, trabalhar com margens mais justas contribuirá para que as empresas operem de forma mais responsável e transparente, o que contribuirá para um maior controle da atividade pelo governo.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD252178969500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252178969500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Além de instituir novo regramento de tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País, a Medida Provisória n. 1.303, de 11 de junho de 2025, trouxe a majoração da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos Juros sobre o Capital Próprio – JCP, dos atuais 15% para 20%.

O JCP foi originalmente instituído pela Lei n. 9.249/1995 como ferramenta para remunerar os sócios ou acionistas pela manutenção do capital na pessoa jurídica, estimulando a formação do capital social das empresas e reduzindo o financiamento da pessoa jurídica por meio de empréstimos, cujos juros eram dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Antes de sua instituição, o endividamento era a forma preferencial de capitalização da pessoa jurídica, gerando assimetria e desincentivando aportes dos sócios e acionistas.

A majoração da alíquota do IRRF sobre o JCP terá como efeito primário o desestímulo à capitalização das pessoas jurídicas e o retorno do financiamento a partir da formação de dívidas, cujos juros poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda desde que respeitada a regra geral de dedutibilidade.

Tem-se, portanto, que a medida poderá ser ineficaz para a finalidade que se propõe, visto que o possível incremento de tributação a partir da majoração da alíquota do JCP poderá ser anulada – ou até mesmo superada – pela redução de arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica decorrente do aumento

LexEdit
CD259965373600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259965373600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

da dedutibilidade de juros de empréstimos tomados para financiamento das atividades das empresas.

Diante das razões expendidas, sugerimos a supressão do artigo 63 da Medida Provisória n. 1.303.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD259965373600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259965373600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 30.** Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção das expressões "criptomoeda" e "criptoativo" no art. 30 revela-se juridicamente inadequada, porquanto tais termos carecem de definição normativa no ordenamento brasileiro. A Lei 14.478/2022, diploma marco da matéria, adotou a nomenclatura "ativo virtual" e lhe conferiu conceito preciso no art. 3º, caput, descrevendo-o como a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos, utilizada com finalidade de pagamento ou propósito de investimento, não incluídos: (i) moeda nacional e moedas estrangeiras; (ii) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; (iii) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e (iv) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

LexEdit
CD252249127600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252249127600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Ao eleger esse conceito único de “ativo virtual”, em linha com as diretrizes do FATF-GAFI,[1] o legislador buscou uniformizar a interpretação, evitando sobreposições com categorias já consolidadas (moeda, valor mobiliário, instrumento de pagamento).

Qualquer menção a “criptomoeda” ou “criptoativo” — vocábulos de uso popular corrente, porém indeterminados e juridicamente inexistentes — introduz insegurança hermenêutica, facultando interpretações divergentes sobre a extensão do fato gerador e o enquadramento de novos arranjos tecnológicos, em afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, CF).

A própria Lei 14.754/2023 (Lei das Offshores), utiliza a expressão “ativos virtuais” para fins fiscais. Manter terminologia extra-legal – como criptomoedas e criptoativos – fragiliza a segurança jurídica, podendo ensejar contencioso acerca de se determinados ativos virtuais estariam ou não abarcados pela norma, o que contrariaria a exigência de certeza e precisão do elemento material do tributo.

Assim, a supressão das expressões “criptoativos” e “criptomoedas” e a adoção exclusiva do termo “ativo virtual” asseguram coerência sistemática, reforçam a segurança jurídica e preservam a hierarquia normativa, orientando a interpretação futura pela definição legal já vigente.

[1] Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/topics/virtual-assets.html

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD252249127600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252249127600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 18% (dezoito por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na MPV, o governo elevou a tributação sobre as plataformas de jogos de apostas online de 12% para 18%, sendo os 6% destinados às ações da seguridade social, em específico na área da saúde. A presente emenda pretende elevar ainda mais a tributação, aumentando o percentual para 30% (18% para 30%), e destinando 18% (6% para 18%) para ações da seguridade social

Vale dizer, o cigarro é o produto vendido no Brasil com a maior carga de impostos incluída na composição de preço. Do total pago pelo consumidor de tabaco, 83,32% deriva de impostos, sejam eles estaduais ou federais, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). Algumas bebidas também chamam a atenção: a cachaça, por exemplo, ocupa a segunda posição com cerca de 81,87% de tributos embutidos no custo final do produto.

LexEdit
CD256992758300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256992758300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Esses elevados impostos sobre determinados produtos, em alguns casos, segue o princípio da essencialidade, ou seja, quanto maior a importância social do bem consumido, menor será a carga tributária incidente sobre ele, e o oposto, quando um produto for considerado "não essencial", ou for nocivo à saúde, sua alíquota deve ser maior. Assim, a seletividade busca desonerar com alíquotas mais baixas os bens e serviços essenciais à população, aqueles que atendam às necessidades indispensáveis para uma vida digna, como: saúde, alimentação, vestuário, moradia, trabalho, energia elétrica.

As apostas online, embora inseridas no campo do entretenimento, não constituem um serviço essencial e, para grande parcela da população, podem representar um risco de endividamento e outros problemas sociais. Assim, podem e devem comportar uma maior carga tributária.

Atualmente, a tributação específica sobre a receita bruta das empresas (GGR) é de 12%, com proposta de aumento para 18% (segundo a MPV). No entanto, a análise do setor - Nota Técnica da Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL) - revela que as plataformas de apostas destinam uma parcela significativa de sua receita para marketing, consumindo aproximadamente metade do GGR, cerca de R$ 16,7 milhões em um cenário de R$ 33,87 milhões, o que representa cerca de 50% da receita líquida. Essa elevada despesa com publicidade e aquisição de usuários confirma uma substancial capacidade financeira do setor, indicando que há margem para uma maior contribuição fiscal sem comprometer a sustentabilidade das operações.

Elevar a alíquota para 30% não apenas se trata de uma maior justiça fiscal alinhada ao princípio da essencialidade, mas também um incremento de arrecadação mais condizente com o potencial de lucratividade do setor, alinhado às intenções do governo federal. Por isso, pedimos o apoio para a emenda.

Disponível em:

https://www.otempo.com.br/economia/cigarros-e-bebidas-tem-as-maiores-cargas-de-impostos-aponta-instituto-1.2681916

LexEdit
CD256992758300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256992758300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

https://teletime.com.br/10/06/2025/para-entidade-aumentar-tributacao-de-bets-pode-ampliar-clandestinidade/

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-essencialidade-tributaria/657550451

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD256992758300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256992758300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 54 e 59 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das alterações promovidas pela Medida Provisória (MP) 1303/25 foi a alteração do regime de incentivos das debêntures incentivadas previstas na Lei nº 12.431. Atualmente, aplica-se a alíquota zero para os rendimentos auferidos por pessoas físicas e uma tributação reduzida, de 25% para 15%, para os rendimentos auferidos para as pessoas jurídicas. Com a MP, o benefício fiscal para a pessoa física foi alterado para um IRRF de 5%, no caso das debêntures emitidas e integralizadas até 31.12.2.25.

A tributação das debêntures incentivadas afetará vários setores importantes da economia, haja vista que desestimula o investimento nesses títulos. São uma fonte crucial de financiamento para das empresas, como é o caso do setor de saneamento básico, que atravessa um período de intensas transformações desde a aprovação do novo marco, em 2020.

Impulsionado pela ampliação da participação da iniciativa privada, pela busca pela universalização dos serviços e por um ciclo robusto de investimentos, o setor tem promovido avanços relevantes. Estima-se que serão necessários aproximadamente R$ 900 bilhões em investimentos até 2033 para que o país atinja as metas estabelecidas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, e as debêntures incentivadas serão fundamentais para o setor.

LexEdit
CD255229365900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255229365900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Desde a aprovação do Novo Marco, o setor emitiu debêntures para 52 projetos, totalizando R$ 60,2 bilhões. Entre 2015 e 2020, período pré-novo marco, foram emitidos, para se ter uma ideia, apenas R$ 3,9 bilhões em debêntures incentivadas. Um crescimento de 1.444%.

O saneamento básico é intensivo em capital, demandando aportes expressivos de capex, com obras de grande porte e longa maturação, e cujo retorno financeiro é diluído ao longo de décadas. Além disso, o ambiente macroeconômico, com taxas de juros elevadas, torna a captação de recursos ainda mais desafiadora. Assim, os incentivos fiscais concedidos às debêntures incentivadas foram decisivos para viabilizar emissões de longo prazo e com custo mais competitivo.

Recentemente, a flexibilização da regra que limitava o uso desses recursos para pagamento de outorgas — agora permitido em até 70% do valor total — representou um avanço estratégico. Essa medida impulsiona a atratividade de novas concessões e amplia a capacidade das empresas em estruturar projetos de grande porte, assegurando o fluxo de investimentos necessários para modernizar e expandir os serviços.

A tributação das debêntures incentivadas afeta diretamente a rentabilidade esperada pelos investidores e reduz a atratividade desses papéis no curto prazo, quadro preocupante no cenário atual em que os juros elevados encarecem demasiadamente o crédito no sistema financeiro e o Estado não detém capacidade de investimento para aportar recursos no montante necessário para modernizar a infraestrutura no Brasil.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255229365900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255229365900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelaram que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promovendo a redução de tarifas em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre de 2022). Além de contribuírem significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase

LexEdit
CD254206661500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254206661500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD254206661500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254206661500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 3º No caso de operações em que pessoas jurídicas tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a **alíquota máxima é de 0.38%** sobre o valor da operação. (NR)' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da alíquota do IOF incidente sobre o pagamento de royalties ao patamar máximo de 0,38% é medida de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil. Essa iniciativa se justifica por diversos aspectos críticos que evidenciam a necessidade de se estabelecer esse teto e de impedir sua majoração. Em primeiro lugar, o acesso a tecnologias estrangeiras, por meio do pagamento de royalties, serviços técnicos

LexEdit
CD252943491500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252943491500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

e de assistência administrativa, é essencial para que empresas brasileiras possam fabricar e produzir bens e serviços de forma eficiente, moderna e competitiva. A importação de tecnologia permite a atualização dos processos produtivos, a incorporação de inovações e a elevação do padrão de qualidade dos produtos nacionais. Qualquer aumento na tributação incidente sobre esses pagamentos desestimula a transferência de tecnologia, dificultando o avanço tecnológico do país e comprometendo a capacidade de inovação das empresas brasileiras.

Além disso, o aumento da alíquota do IOF sobre royalties impacta diretamente o chamado "Custo Brasil", pois eleva o valor final das operações de transferência de tecnologia. Esse custo adicional é, invariavelmente, repassado ao consumidor final, onerando a população e reduzindo o poder de compra. Também afeta negativamente a competitividade das empresas nacionais, tanto no mercado interno quanto no externo. Produtos fabricados no Brasil que utilizam tecnologia estrangeira tornam-se menos competitivos no mercado internacional quando o custo dos royalties é elevado por uma tributação excessiva, uma vez que o valor do IOF é incorporado ao custo de produção. Isso torna os produtos brasileiros menos atrativos em termos de preço e dificulta a inserção do país em cadeias globais de valor. A limitação da alíquota do IOF a 0,38% contribui, portanto, para manter a competitividade das exportações brasileiras, promovendo o crescimento econômico e a geração de empregos.

Outro ponto fundamental é a segurança jurídica e a previsibilidade. A fixação de um teto para a alíquota do IOF sobre royalties proporciona maior estabilidade para investidores nacionais e estrangeiros. A ausência de limites claros pode gerar incertezas e afastar investimentos, especialmente em setores que dependem fortemente de tecnologia importada. A estabilidade tributária é um fator decisivo para a atração de novos negócios e para o fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil.

Diante disso, a limitação da alíquota do IOF sobre o pagamento de royalties a 0,38%, vedando sua majoração, é medida que favorece o desenvolvimento tecnológico, reduz o Custo Brasil, preserva a competitividade das exportações e garante segurança jurídica aos investidores. Trata-se de uma

LexEdit
CD252943491500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252943491500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

iniciativa estratégica para o fortalecimento da indústria nacional e para a promoção do crescimento sustentável do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD252943491500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252943491500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 70-1 à Seção VIII do Capítulo IX da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 70-1.** No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, incluso o art. 39 desta lei, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras, empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais.

'**Art. 39.** .....

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior ou publicação oficial em meio competente da autoridade reguladora. (...) (NR) "Art. 40. (...)' (NR)

'**II –** atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e'

'**III –** realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256786172700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

LexEdit
CD256786172700

virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar, sob perspectiva técnica e normativa, as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.303/2025 voltadas ao fortalecimento da política pública de enfrentamento à exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa. As medidas sugeridas visam ampliar e aperfeiçoar os instrumentos regulatórios e sancionadores disponíveis para a autoridade competente, em especial no tocante à repressão de práticas que sustentam ou facilitam a operação de agentes não autorizados.

As modificações propostas respondem a uma necessidade concreta de adaptação do ordenamento jurídico às dinâmicas tecnológicas e comerciais próprias do setor, marcado por forte presença digital, ampla articulação de prestadores de serviços acessórios e elevado grau de transnacionalidade. A atuação de operadores não autorizados frequentemente se apoia em estruturas legítimas, como instituições de pagamento, plataformas de publicidade e provedores de tecnologia, que, dolosa ou culposamente, viabilizam a realização de apostas à margem da legislação brasileira. A ausência de previsões legais claras a respeito da responsabilização desses agentes compromete a efetividade da fiscalização e perpetua um ambiente de concorrência desleal.

Dessa forma, as alterações promovem a incorporação de dispositivos que permitem ao Estado identificar e sancionar, de forma proporcional e fundamentada, condutas que contribuam direta ou indiretamente para o funcionamento do mercado ilegal de apostas. Busca-se, assim, conferir segurança jurídica à atuação administrativa, assegurando meios ágeis de controle, definição clara de obrigações legais e parâmetros objetivos para apuração da responsabilidade.

LexEdit
CD256786172700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256786172700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Além disso, a proposta está em conformidade com boas práticas internacionais no campo da regulação de jogos e apostas, que reconhecem a importância de responsabilizar toda a cadeia de suporte à atividade ilícita, e não apenas os operadores centrais. Ao delimitar com precisão as obrigações de diligência, prevenção e ruptura de vínculos com agentes irregulares, as alterações contribuem para a construção de um ambiente mais íntegro, seguro para o consumidor e eficiente do ponto de vista fiscal e regulatório.

Por fim, as medidas sugeridas preservam o devido processo legal, garantem o contraditório e a ampla defesa nos processos sancionadores e não afetam o exercício legítimo da atividade por agentes devidamente autorizados. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo que reforça a autoridade estatal na contenção do mercado ilegal, protege a integridade do setor regulado e promove maior estabilidade institucional em benefício da concorrência leal e da arrecadação pública.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256786172700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256786172700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 30.** Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção das expressões "criptomoeda" e "criptoativo" no art. 30 revela-se juridicamente inadequada, porquanto tais termos carecem de definição normativa no ordenamento brasileiro. A Lei 14.478/2022, diploma marco da matéria, adotou a nomenclatura "ativo virtual" e lhe conferiu conceito preciso no art. 3º, caput, descrevendo-o como a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos, utilizada com finalidade de pagamento ou propósito de investimento, não incluídos: (i) moeda nacional e moedas estrangeiras; (ii) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; (iii) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e (iv) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

LexEdit
CD256330924100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256330924100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Ao eleger esse conceito único de “ativo virtual”, em linha com as diretrizes do FATF-GAFI,[1] o legislador buscou uniformizar a interpretação, evitando sobreposições com categorias já consolidadas (moeda, valor mobiliário, instrumento de pagamento).

Qualquer menção a “criptomoeda” ou “criptoativo” — vocábulos de uso popular corrente, porém indeterminados e juridicamente inexistentes — introduz insegurança hermenêutica, facultando interpretações divergentes sobre a extensão do fato gerador e o enquadramento de novos arranjos tecnológicos, em afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, CF).

A própria Lei 14.754/2023 (Lei das Offshores), utiliza a expressão “ativos virtuais” para fins fiscais. Manter terminologia extra-legal – como criptomoedas e criptoativos – fragiliza a segurança jurídica, podendo ensejar contencioso acerca de se determinados ativos virtuais estariam ou não abarcados pela norma, o que contrariaria a exigência de certeza e precisão do elemento material do tributo.

Assim, a supressão das expressões “criptoativos” e “criptomoedas” e a adoção exclusiva do termo “ativo virtual” asseguram coerência sistemática, reforçam a segurança jurídica e preservam a hierarquia normativa, orientando a interpretação futura pela definição legal já vigente.

[1] Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/topics/virtual-assets.html

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256330924100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256330924100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 36 e ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

....."

"**Art. 37.** Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e ativos virtuais, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado ou nas operações realizadas por prestadoras de serviços de ativos virtuais no País, conforme aplicável, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

LexEdit
CD255983998400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255983998400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os arts. 36 e 37 elimina a referência a ativos virtuais no caput do art. 36 e, concomitantemente, inclui esses instrumentos no rol de ativos contemplados pela isenção prevista no art. 37. Essa alteração garante isonomia de tratamento entre investimentos, além da neutralidade na tomada de decisão pelo investidor não residente.

A diferenciação de tratamento exclusivamente para ativos virtuais, gera distorção para os investidores estrangeiros, além de reduzir a competitividade de plataformas e intermediárias brasileiras e afasta a atuação de provedores de liquidez e formadores de mercado.

A isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos apurados na venda de ações e outros ativos financeiros nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de investidores não residentes sujeitos à regulamentação aplicável, reconhece sua importância para atração de capital estrangeiro.

Equiparar o tratamento dos ganhos líquidos em ativos virtuais àquele historicamente conferido a ações e certificados de depósito negociados em bolsa reforça o princípio da neutralidade na escolha de investimentos pelo não residente.

A manutenção de um ônus fiscal exclusivo para ativos virtuais empurraria o fluxo de capitais estrangeiros para outras jurisdições, comprometendo o desenvolvimento de prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs) brasileiras e limitando a liquidez on-shore. A convergência de tratamento fiscal preserva a atratividade do Brasil como hub de inovação financeira.

LexEdit
CD255983998400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255983998400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

A isenção para ganhos líquidos de não residentes em mercados regulados é instrumento chave para atrair capital estrangeiro, ampliar a base de investidores e viabilizar a liquidez das bolsas e PSAV brasileiras tão necessária para melhores ofertas e o real desenvolvimento do setor, especialmente considerando a expectativa de democratização da adesão e acesso após a consolidação de regulamentação da indústria via infralegal. Estender o benefício aos ativos virtuais – condicionados às mesmas normas e condições estabelecidas pelo Banco Central – apenas concretiza esse propósito, respeitando o tratamento diferenciado às jurisdições de tributação favorecida (art. 24 da Lei 9.430/1996).

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255983998400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255983998400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 1º .....

I – a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas, incluindo, mas não se limitando a gastos para custeio e funcionamento da rede, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 31, § 1.º, II, da MP 1.303/2025 autoriza a dedução de "custos e despesas cobrados pelos intermediários". Embora adequada para mercados financeiros tradicionais—onde os dispêndios se concentram em corretagens, tarifas de bolsa e taxas de custódia—ela é insuficiente para refletir a realidade técnica das operações com ativos virtuais. Nesse ecossistema, grande parte dos gastos decorre de infraestrutura digital, muitas vezes descentralizada, cuja natureza se distancia das estruturas intermediárias clássicas.

A incompreensão da tecnologia e da logística operacional necessária para operar com ativos virtuais pode gerar questionamentos acerca dos custos e despesas que devem ser devidamente deduzidos. Assim, a inclusão de referência

LexEdit
CD255515551100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255515551100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

explícita a protocolos e infraestruturas computacionais é necessária para adequar o texto legislativo à realidade operacional dos contribuintes que operam com ativos virtuais, garantindo maior segurança jurídica na determinação da base de cálculo, além de reduzir gastos administrativos relacionados à fiscalização e ao contencioso eventualmente decorrente.

Em redes públicas permissionless (e.g., Ethereum, Solana, Bitcoin), a segurança e o processamento das transações dependem de "taxas" de validação ("gas fees"), pagas diretamente a mineradores / validadores, não a "intermediários" no sentido jurídico tradicional. Sem explicitação, tais dispêndios podem ser contestados pela fiscalização como "não dedutíveis", haja vista que não há contrato bilateral típico nem nota fiscal emitida por pessoa jurídica domiciliada no País.

Para além disso, operações profissionais de cripto—custódia institucional, staking, market making algorítmico ou provisão de liquidez em pools DeFi—exigem o pagamento de protocol fees, dentre outros gastos. Todos são gastos "necessários à realização e manutenção da operação", mas hoje encontram frágil amparo normativo para dedutibilidade. A menção explícita a "protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas" alinha o texto à prática contemporânea.

Note-se que o critério de dedução continua condicionado a três salvaguardas: (i) efetivo pagamento; (ii) nexo de necessidade/pertinência; (iii) documentação idônea. Esta última pode incluir extratos on-chain assinados pelo contribuinte com *timestamp* ou relatórios de *audit trail*—documentos perfeitamente auditáveis pela Receita Federal por meio de verificação de hash.

Além disso, a proposta reduz custos administrativos de ambos os lados:

LexEdit
CD255515551100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255515551100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para o Fisco, evita longas discussões periciais sobre a essencialidade de cada taxa de rede, enquanto para o contribuinte, assegura previsibilidade na mensuração da base tributável, permitindo provisionamento adequado e menor litigiosidade.

Por fim, a alteração está em linha com o princípio da neutralidade tecnológica. O objetivo não é criar privilégio, mas igualar tratamento: tal como se admite a dedução de tarifa de clearing em renda fixa ou de *brokerage fee* em ações, deve-se admitir a dedução de *gas* e de *protocol fees* indispensáveis à execução de transações com ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255515551100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255515551100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se art. 38-A, incisos X a XIII ao *caput* do art. 39 e § 2º ao art. 39; e dê-se nova redação ao inciso IX do *caput* do art. 39 e ao § 1º do art. 39, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 38-A.** No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras, empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais, que atuem, direta ou indiretamente, de forma dolosa ou culposa:

I – na facilitação da exploração, divulgação, intermediação, custódia de valores, liquidação de pagamentos ou impulsionamento de apostas de quota fixa por agente operador não autorizado que explore loteria de aposta de quota fixa;

II – no descumprimento de normas legais ou regulamentares relativas à vedação de relações contratuais, comerciais ou operacionais com agentes não autorizados que explorem loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º A competência prevista neste artigo abrange a instauração de processo administrativo sancionador próprio, nos termos desta Lei, ainda que o agente fiscalizado não explore diretamente loteria de apostas de quota fixa.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se empresa de publicidade, em sentido amplo, qualquer pessoa física ou jurídica que atue na produção, intermediação, veiculação, monetização, impulsionamento ou publicação de conteúdos de natureza promocional ou comercial, em qualquer meio ou formato, relacionado com a exploração não autorizada de aposta de quota fixa em

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260611971

descumprimento à legislação ou a regulação de loteria de aposta de quota fixa." (NR)

"**Art. 39.** .....

.....

IX – descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulação;

X – processar, intermediar, custodiar ou facilitar, inclusive por meio de soluções tecnológicas, transações financeiras vinculadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa que não possua autorização válida emitida pelo Ministério da Fazenda;

XI – manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XII – deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, natureza ou função institucional do agente regulado;

XIII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

.....

§ 1º .....

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260611971

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar, sob perspectiva técnica e normativa, as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.303/2025 voltadas ao fortalecimento da política pública de enfrentamento à exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa. As medidas sugeridas visam ampliar e aperfeiçoar os instrumentos regulatórios e sancionadores disponíveis para a autoridade competente, em especial no tocante à repressão de práticas que sustentam ou facilitam a operação de agentes não autorizados.

As modificações propostas respondem a uma necessidade concreta de adaptação do ordenamento jurídico às dinâmicas tecnológicas e comerciais próprias do setor, marcado por forte presença digital, ampla articulação de prestadores de serviços acessórios e elevado grau de transnacionalidade. A atuação de operadores não autorizados frequentemente se apoia em estruturas legítimas, como instituições de pagamento, plataformas de publicidade e provedores de tecnologia, que, dolosa ou culposamente, viabilizam a realização de apostas à margem da legislação brasileira. A ausência de previsões legais claras a respeito da responsabilização desses agentes compromete a efetividade da fiscalização e perpetua um ambiente de concorrência desleal.

Dessa forma, as alterações promovem a incorporação de dispositivos que permitem ao Estado identificar e sancionar, de forma proporcional e fundamentada, condutas que contribuam direta ou indiretamente para o funcionamento do mercado ilegal de apostas. Busca-se, assim, conferir segurança jurídica à atuação administrativa, assegurando meios ágeis de controle, definição clara de obrigações legais e parâmetros objetivos para apuração da responsabilidade.

Além disso, a proposta está em conformidade com boas práticas internacionais no campo da regulação de jogos e apostas, que reconhecem a importância de responsabilizar toda a cadeia de suporte à atividade ilícita, e não apenas os operadores centrais. Ao delimitar com precisão as obrigações de diligência, prevenção e ruptura de vínculos com agentes irregulares, as alterações

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260611971

contribuem para a construção de um ambiente mais íntegro, seguro para o consumidor e eficiente do ponto de vista fiscal e regulatório.

Por fim, as medidas sugeridas preservam o devido processo legal, garantem o contraditório e a ampla defesa nos processos sancionadores e não afetam o exercício legítimo da atividade por agentes devidamente autorizados. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo que reforça a autoridade estatal na contenção do mercado ilegal, protege a integridade do setor regulado e promove maior estabilidade institucional em benefício da concorrência leal e da arrecadação pública.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260611971

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

LexEdit
CD259297887600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259297887600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD259297887600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259297887600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 se justifica pelo grave prejuízo que ele impõe aos pescadores artesanais, ao dificultar o acesso ao seguro-defeso — benefício essencial para garantir a subsistência desses trabalhadores durante o período de proibição da pesca. A exigência de homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) por parte de prefeituras ou governos distritais representa um entrave burocrático desnecessário e, aliada à vinculação do benefício à disponibilidade orçamentária, ameaça excluir milhares de famílias que dependem exclusivamente da pesca.

O Brasil conta com mais de 1 milhão de pescadores licenciados, 49% dos quais são mulheres. Estados como Maranhão, Pará e Bahia concentram o maior número de trabalhadores da pesca, mas a atividade também é vital em estados como o Piauí, onde o governo estadual recentemente distribuiu kits de pesca a quase 800 trabalhadores de 21 municípios, reforçando a relevância econômica e social do setor.

No Piauí, quase metade dos pescadores vive exclusivamente da atividade, respeitando períodos de defeso como a piracema. Impor novas barreiras ao acesso ao seguro-defeso compromete diretamente a segurança alimentar, a cultura e a renda dessas comunidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6774865486

Portanto, a supressão do artigo 71 é medida necessária para assegurar o acesso amplo e desburocratizado ao seguro-defeso, preservando os direitos dos pescadores artesanais, sua dignidade e a sustentabilidade da atividade pesqueira em todo o país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6774865486

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo a supressão do Artigo 71 da MP 1303/2025, dispositivo que condiciona a concessão do seguro-defeso à homologação do registro pelo Governo municipal ou distrital. Essa exigência impõe barreiras burocráticas que atrasam e dificultam o acesso dos pescadores artesanais ao benefício, comprometendo a segurança econômica e social desses trabalhadores durante o período de defeso. A eliminação do referido artigo permitirá uma maior eficiência e celeridade na operacionalização do seguro-defeso, assegurando que os recursos sejam destinados de forma adequada e sem intervenções políticas ou discricionárias, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Adicionalmente, cabe destacar que a Lei Geral da Pesca, Lei nº 11.959, de 2009, já prevê e consagra medidas de apoio e proteção aos trabalhadores do setor pesqueiro, integrando de forma harmoniosa as normativas relativas à pesca artesanal. Tal dispositivo legal reforça e fortalece a presente proposta, ao alinhar as ações de concessão do seguro-defeso com os preceitos e diretrizes estabelecidos na legislação pesqueira nacional, e representações do estabelecidas do setor, bem

LexEdit
CD255971575700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255971575700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

como as normativas que determinam as diretrizes e funções do Ministério da Pesca e Aquicultura e do INSS.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Padre João
(PT - MG)

LexEdit
CD255971575700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255971575700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, o texto proposto na Medida Provisória no 1.303 altera a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para restringir o acesso ao seguro-defeso, pago a pescadoras e pescadores artesanais.

De acordo com o texto, a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento. Assim, a homologação do documento pela prefeitura será uma exigência obrigatória para a concessão do benefício.

Ademais, a MPV limita o acesso ao benefício do Seguro-Defeso ao estabelecer novos critérios de acesso ao Seguro Defeso, limitados à dotação orçamentária, o que se mostra distorcido da realidade dos Municípios brasileiros e dificulta o acesso ao público destinatário.

LexEdit
CD257333537600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257333537600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço

Assim sendo, visando ajustar a MP à legalidade e harmonia com a realidade da população brasileira, solicito apoio para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Junior Lourenço
(PL - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD257333537600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257333537600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** X. Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

LexEdit
CD252153847200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252153847200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD252153847200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252153847200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD256080553000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080553000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44 evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD256080553000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080553000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** .....

.....

§ 6º-B. Quando da avaliação médico-pericial, a pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo de inúmeras fraudes por parte de grupos criminosos, os quais, em muitos casos, fazem uso da brecha normativa de apresentação da certidão de nascimento como documento de identificação de menores de idade (art. 10 do Decreto n. 6.214/2007) para poderem se utilizar ilegalmente de crianças e adolescentes portadores de deficiência para obter o benefício de modo irregular. A exigência de mecanismos de checagem biométrica para a solicitação e para a concessão do BPC foram inseridos recentemente na legislação, demonstrando que os controles contra a fraude devem ser ampliados. Nessa linha, a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade com indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas e com foto, inclusive de menores de idade, serve para garantir que somente os efetivos titulares do direito tenham acesso ao benefício. Essa providência trará mais eficiência e segurança ao sistema. Inclusive, vale citar que, para fins de

LexEdit
CD259722129000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259722129000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

inscrição e de atualização do CadÚnico, já se exige a biometria, de modo que não há sentido em permanecer dispensando a apresentação de documentação oficial com foto nos casos de requerentes do BPC, independentemente de sua idade. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD259722129000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259722129000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, introduz um novo §11 no art. 2º da Lei nº 10.779/2003, estabelecendo que o reconhecimento da condição de pescador artesanal para fins de concessão do Seguro-Defeso deverá ser homologado pelo governo municipal ou distrital. Além disso, vincula a execução do benefício à existência de dotação orçamentária específica, o que descaracteriza seu caráter de direito social continuado.

Trata-se de uma alteração que **desorganiza a estrutura institucional vigente**, ao transferir aos municípios uma responsabilidade que sempre coube à União, por meio do Ministério da Pesca e do INSS. A Lei nº 10.779/2003 já estabelece, em seu art. 2º, os critérios documentais e cadastrais rigorosos para habilitação ao benefício, incluindo o registro atualizado no RGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira), a comprovação de contribuição previdenciária e o exercício contínuo da atividade.

Exigir **homologação municipal adicional**, sem qualquer padronização nacional, implica a criação de um filtro político e administrativo novo, potencialmente excludente, que **compromete a efetividade do direito**. Muitos municípios sequer têm estrutura técnica ou jurídica para exercer tal função, e a medida **abre espaço para discricionariedade, clientelismo e insegurança jurídica**.

LexEdit
CD259692087000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259692087000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Adicionalmente, ao submeter a concessão do benefício à disponibilidade orçamentária, a medida **fragiliza o Seguro-Defeso enquanto política pública de proteção social**, transformando um direito assegurado por critérios legais objetivos em despesa sujeita a cortes. Isso **viola os princípios constitucionais da continuidade da proteção social, da legalidade e da vedação ao retrocesso**, especialmente em relação a trabalhadores tradicionais e vulneráveis.

Diante disso, propõe-se a **supressão integral do art. 71 da MP nº 1.303/2025**, como forma de proteger a integridade do Seguro-Defeso, garantir a continuidade de sua execução nos termos da legislação vigente, e evitar a imposição de obstáculos adicionais ao acesso de pescadores artesanais a esse direito fundamental.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD259692087000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259692087000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Federal Natália Bonavides

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo da Medida Provisória que condiciona a concessão do seguro-desemprego durante o período de defeso à prévia homologação dos registros dos pescadores artesanais por órgãos municipais ou distritais, nos termos de regulamento futuro.

Embora reconheçamos que a Medida Provisória, em sua maioria, adote um caminho acertado ao buscar o equilíbrio fiscal por meio de medidas que incidem sobre os setores mais privilegiados da sociedade – como medidas que combatem privilégios tributários dados ao andar de cima –, entendemos que este dispositivo específico caminha na direção oposta.

A exigência de homologação local para o acesso ao seguro-defeso representa um grave obstáculo à pesca artesanal e ao direito de subsistência de milhares de famílias que dependem dessa atividade. Trata-se de um segmento popular, historicamente vulnerável, cuja capacidade de organização documental e institucional é limitada, sobretudo em centenas de municípios que sequer dispõem de estrutura técnica para realizar a referida homologação. A imposição dessa nova barreira, portanto, resultaria, na prática, na exclusão de uma parcela expressiva de pescadores artesanais do acesso ao benefício.

LexEdit
CD255472914400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255472914400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

É importante destacar que o próprio Governo Federal, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), já realiza o controle e a verificação da regularidade dos registros de pescadores por meio do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), que passou por importantes processos de revisão e qualificação nos últimos anos. Condicionar o acesso ao seguro-defeso a uma dupla checagem por entes municipais ou distritais equivale a deslegitimar a capacidade operacional do próprio MPA, além de criar um risco de descontinuidade na proteção social de milhares de trabalhadores.

Além disso, o impacto fiscal dessa medida é baixíssimo se comparado às demais ações previstas na Medida Provisória e, certamente, irrelevante frente ao potencial de exclusão social que ela traz. Não podemos permitir que, em nome de um ajuste fiscal necessário e legítimo, se abra espaço para iniciativas que onerem os mais pobres enquanto mantemos a necessária pressão por medidas de caráter estrutural, que enfrentem as desigualdades a partir do topo da pirâmide social – como o governo tem feito com medidas como a taxação dos super-ricos e o combate aos privilégios tributários.

Ceder a essa lógica de restringir o acesso de setores populares a direitos sociais não apenas afronta o compromisso assumido nas urnas com a redução das desigualdades, como também encoraja setores que têm pressionado o Congresso a avançar em cortes de benefícios sociais.

Por essas razões, a supressão desse dispositivo é fundamental para garantir coerência com o programa eleito pela população brasileira, proteger os trabalhadores da pesca artesanal e evitar que o ajuste fiscal recaia sobre os ombros dos mais pobres.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Natália Bonavides
(PT - RN)

LexEdit
CD255472914400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255472914400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 72-1; e suprima-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)"

"**Art. 31.** .....

.....

§ 3º (Suprimir)"

"**Art. 72-1.** A Lei nº 14.478 de, 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:"

LexEdit
CD252588946800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252588946800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta no §3 do art. 31 da Medida Provisória inclui a possibilidade de o ativo virtual representar outras modalidades de aplicações financeiras. Contudo, essa previsão contraria a própria definição de ativo virtual, de modo que a possibilidade prevista no §3 do art. 31 da Medida Provisória contraria expressamente o inciso IV do artigo 3º da Lei 14.478/2022, que prevê que não estão incluídas na definição de ativo virtual as "representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros".

A possibilidade de se utilizar ativos virtuais para representar outras aplicações financeiras pode gerar insegurança jurídica no mercado financeiro. A bem da verdade, a inserção do § 3º no art. 31 revela uma inconsistência conceitual. A Lei 14.478/2022 trata o ativo virtual como nova categoria autônoma de ativo. Justamente por isso, a Medida Provisória trata dessa categoria de ativo em um regime tributário próprio (Cap. V), posto que não se confunde com as aplicações financeiras tradicionais listadas no art. 2.º. Se o token é mero "espelho" digital de um CDB, debênture ou ação, ele já se enquadra na alínea "i" do inciso I do art. 2.º, que inclui "representações digitais dos ativos" descritos nas alíneas "a" a "h". Logo, não há espaço lógico para falar em "ativo virtual que represente outra aplicação financeira": ou o instrumento está coberto pelo art. 2.º (renda fixa, derivativo, cota de fundo etc.), ou ele é um ativo virtual stricto sensu, com natureza jurídico-econômica própria e tributação pelo Cap. V. Manter o § 3.º gera insegurança ao sugerir que um mesmo instrumento possa oscilar entre dois regimes conforme interpretação subjetiva da Receita, contrariando o princípio da tipicidade e o objetivo de simplificação fiscal que norteou a MP.

Neste aspecto, a supressão do §3 do art. 31 da Medida Provisória, bem como a alteração do art. 3 da Lei n. 14.478/2022 têm o condão de harmonizar a definição de ativo virtual no ordenamento jurídico brasileiro para todas as áreas do Direito, garantindo segurança jurídica aos players que atuam neste mercado.

LexEdit
CD252588946800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252588946800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD252588946800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252588946800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

presente emenda visa suprimir o §2º do art. 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025. O dispositivo em questão, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, cria um grave desincentivo ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil, afetando a atratividade do nosso ambiente de negócios.

A lógica da medida é contraproducente. Em vez de focar em mecanismos de combate à evasão fiscal, o texto onera indiscriminadamente investimentos oriundos de jurisdições que, paradoxalmente, figuram entre as principais fontes de capital para o país. Com isso, penalizam-se veículos de investimento legítimos, que aportam recursos expressivos e são essenciais para a economia nacional.

Dados do Censo de Capitais Estrangeiros do Banco Central (Relatório de Investimento Direto de dez/20241) comprovam o risco da medida. O relatório aponta que 68,4% do estoque de investimento direto no Brasil provêm de duas regiões principais: Europa (62,9%) e Caribe (5,5%).

LexEdit
CD252636977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252636977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Figura 20 – Posição de IDP por regiões investidoras – investidor imediato

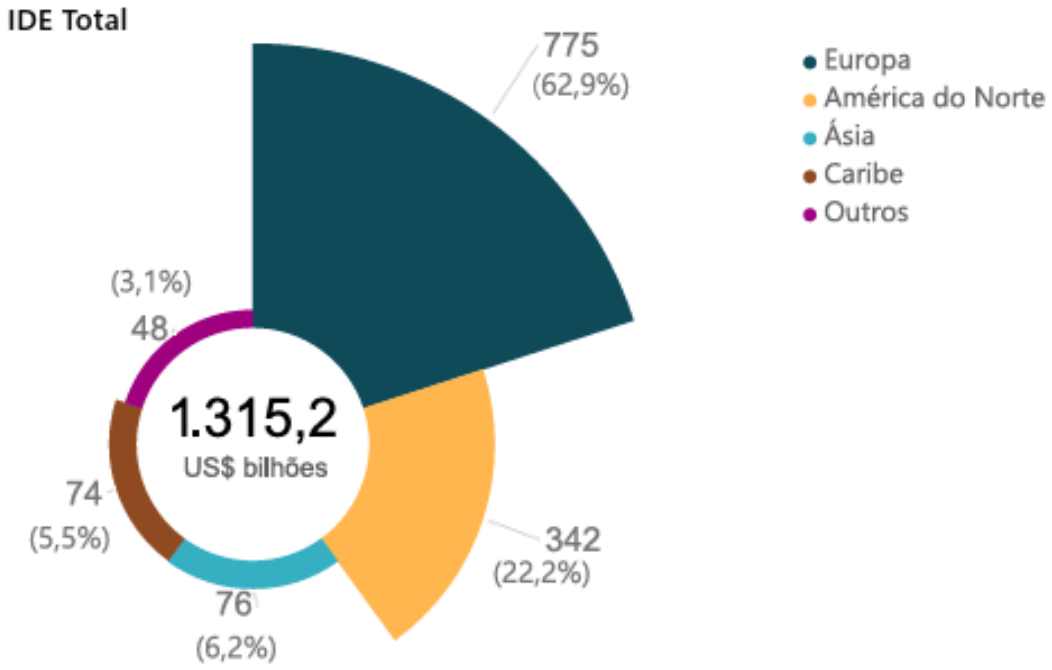

Muitas das jurisdições nesses locais, embora listadas como de "tributação favorecida" pela Instrução Normativa nº 1.037/2010, são, na prática, as maiores investidoras no setor produtivo brasileiro. Majorar a tributação sobre essas fontes é ignorar a realidade econômica e afetar diretamente o fluxo de capital que financia empresas e projetos no Brasil.

Dessa forma, a supressão do §2º do artigo 36 é imperativa para garantir a segurança jurídica e a atratividade do ambiente de negócios brasileiro. A manutenção do texto representa um risco concreto à capacidade de investimento das empresas nacionais.

Sala da comissão, xx de junho de 2025.

LexEdit
CD252636977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252636977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

1 https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatoriaID2023/RID_2024.pdf

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD252636977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252636977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 74-1. Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

LexEdit
CD257233185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257233185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade combater a proliferação dos chamados supersalários no serviço público, estabelecendo critérios objetivos e rigorosos para a caracterização de verbas como de natureza indenizatória.

Na prática, tem-se observado o uso abusivo de indenizações criadas por atos administrativos — como portarias e resoluções — para contornar o teto

LexEdit
CD257233185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257233185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Essa manobra legal, porém ilegítima, compromete o equilíbrio fiscal e alimenta privilégios incompatíveis com a realidade do país.

A emenda propõe que apenas verbas eventuais, com caráter reparatório e expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional possam ser classificadas como indenizatórias. Também se estabelece a extinção gradual de verbas que não se enquadrem nesses critérios, assegurando uma transição responsável e previsível.

Além disso, a medida exige transparência absoluta, obrigando a publicação dos pagamentos, justificativas e documentos comprobatórios em portal público, coibindo abusos e garantindo o controle social.

Em um momento em que o Governo busca aumentar a arrecadação por meio de novos tributos, é fundamental que o Estado faça sua parte: corte desperdícios, combata privilégios e respeite o teto remuneratório. Essa é uma medida de justiça com o cidadão que paga a conta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Lider

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado

Deputado Ricardo Salles
(NOVO - SP)
Deputado

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)
Deputado

LexEdit
CD257233185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257233185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa suprimir o artigo 62 da Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1.303/2025"), que eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições de pagamento e outras entidades. A justificativa apresentada para a medida é a de "equalizar" o tratamento tributário com o das instituições financeiras.

A equiparação, no entanto, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por equiparar entidades com naturezas jurídicas e operacionais distintas. A Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 6º, II, veda expressamente que instituições de pagamento desempenhem atividades privativas de instituições financeiras. Enquanto estas últimas, regidas pela Lei nº 4.595/1964, intermedeiam recursos financeiros, as instituições de pagamento limitam-se a facilitar transações, operando com modelos de negócio fundamentalmente diferentes.

Essa distinção torna a equiparação tributária uma afronta direta a princípios basilares do sistema tributário nacional:

1.

Violação da Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF/88): O princípio exige que contribuintes em situações desiguais recebam tratamento desigual. Ao

LexEdit
CD256629577000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629577000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

impor uma alíquota idêntica a agentes que exercem atividades distintas, a MPV ignora essa diretriz.

2.

Violação da Capacidade Contributiva (Art. 145, § 1º, CF/88): A capacidade econômica de uma instituição financeira, baseada em alavancagem e intermediação de crédito, é manifestamente superior à de uma fintech de pagamentos, que opera com altas volumetrias e margens reduzidas. Impor a mesma alíquota ignora essa disparidade e impõe um ônus desproporcional e insustentável ao segmento de menor robustez financeira.

Além da inconstitucionalidade, a elevação da CSLL gera graves distorções econômicas e sociais:

•

Risco à Inovação e à Competição: A medida ameaça a sustentabilidade das fintechs, que foram essenciais para aumentar a competição, desburocratizar serviços e reduzir custos no sistema financeiro. A majoração tributária sufoca esses agentes, prejudicando a livre concorrência.

•

Retrocesso na Inclusão Financeira: As fintechs foram cruciais para a bancarização de milhões de brasileiros, especialmente os de baixa renda. O repasse do novo custo tributário aos usuários, por meio de tarifas mais altas ou da redução de serviços, criará barreiras e reverterá avanços importantes na inclusão financeira da última década.

• Impacto sobre o Varejo e os Consumidores: O aumento de custos para as

fintechs de pagamento será repassado aos pequenos e médios lojistas na forma

de taxas mais altas. Esse custo adicional chegará ao consumidor final,

LexEdit
CD256629577000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629577000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

pressionando a inflação e diminuindo a competitividade dos pequenos negócios.

Pelo exposto, a supressão do artigo 62 da MPV 1.303/2025 é medida imperativa

para resguardar a legalidade e a constitucionalidade tributária, bem como para proteger

a concorrência, a inovação, a inclusão financeira e a estabilidade econômica do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256629577000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629577000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 11-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11-1.** Fica revogado o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, relativos aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, passam a ser considerados rendimentos tributáveis e deverão ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, aplicando-se a tabela progressiva vigente.

§ 2º A pessoa jurídica deverá informar ao beneficiário, por meio de documento próprio, o valor dos lucros ou dividendos pagos no respectivo ano-calendário, especificando sua natureza tributável."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **corrigir uma distorção histórica introduzida pela Lei nº 9.249/1995**, que isentou do Imposto de Renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas aos seus sócios e acionistas. Essa medida rompeu com a lógica da tributação da renda global e **contribuiu diretamente para o aprofundamento das desigualdades sociais e econômicas no país**.

LexEdit
CD256492250400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256492250400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Ao revogar essa isenção e reintegrar os lucros e dividendos à base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), o sistema tributário brasileiro **restabelece a isonomia entre rendas do capital e rendas do trabalho**, em consonância com o princípio da capacidade contributiva. A **aplicação da tabela progressiva assegura maior justiça fiscal**, ao submeter os rendimentos de capital às mesmas regras que já incidem sobre a maioria da população.

A Medida Provisória nº 1.303/2025 representa um avanço ao tratar da tributação de aplicações financeiras. **No entanto, mantém intocado um dos principais privilégios fiscais do sistema brasileiro: a isenção dos lucros distribuídos**. Esta emenda, portanto, **corrige essa assimetria e fortalece a progressividade tributária**, alinhando o país às boas práticas internacionais de justiça fiscal e combate à concentração de renda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD256492250400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256492250400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

LexEdit
CD253401178100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253401178100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o

LexEdit
CD253401178100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253401178100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

LexEdit
CD253401178100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253401178100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD253401178100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253401178100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** X. Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD257674141200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257674141200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. *Private Activity Bonds (PABs):* títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. *Infrastructure Investment Tax Credit (IITC):* crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua

LexEdit
CD257674141200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257674141200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo País.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo País no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (*Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation*), uma vez que fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

LexEdit
CD257674141200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257674141200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD257674141200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257674141200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a

LexEdit
CD254552725900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254552725900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026, é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254552725900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254552725900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 60.** .....

.....

§ 14-A. A concessão do benefício por incapacidade temporária por meio de telemedicina ou análise documental ficará limitada a um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo obrigatória a reavaliação presencial para prorrogação.

§ 14-B. Para fins de análise documental, serão aceitos exclusivamente atestados e laudos emitidos digitalmente, com assinatura digital certificada, nos termos da legislação vigente.

§ 14-C. O Perito Médico Federal terá plena autonomia para determinar o encaminhamento do segurado à avaliação presencial.

§ 14-D. Não será permitida a concessão do benefício por incapacidade temporária por meio de telemedicina ou análise documental para doenças psiquiátricas e osteomusculares, classificadas nas categorias correspondentes da Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo obrigatória a avaliação presencial nesses casos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória n. 1.303/2025 modifica o art. 60 da Lei n. 8.213/1991 para enrijecer os critérios de concessão do benefício por incapacidade temporária por telemedicina ou análise documental,

LexEdit
CD259878156300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259878156300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

visando combater a escalada de fraudes e concessões indevidas que têm causado explosão nos gastos da Previdência Social. A limitação do benefício a 60 dias, com reavaliação presencial obrigatória, reduz o risco de prorrogações indevidas, enquanto a exigência de atestados e laudos digitais com assinatura certificada garante autenticidade, minimizando falsificações. A autonomia do Perito Médico Federal para avaliar o nexo causal assegura decisões técnicas, evitando concessões baseadas em documentação inconsistente. A exclusão de doenças psiquiátricas e osteomusculares de avaliações remotas enfrenta o alto índice de fraudes nessas categorias, cuja complexidade exige exame presencial. Sem impacto orçamentário, a medida protege os recursos previdenciários, promove a sustentabilidade financeira do sistema e assegura justiça na concessão de benefícios. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD259878156300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259878156300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 30.** .....

§ 14. Os Peritos Médicos Federais, no exercício de suas atribuições legais, gozarão de plena autonomia ética e técnica, devendo suas decisões serem pautadas exclusivamente pelas normas legais, éticas e técnicas vigentes e aplicáveis, sendo vedada qualquer ingerência administrativa que contrarie esses preceitos ou comprometa a qualidade e a segurança dos atendimentos aos segurados.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 visa incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que resguarda a plena autonomia ética e técnica dos Peritos Médicos Federais no exercício de suas atribuições, protegendo-os contra pressões administrativas que os obriguem a realizar exames presenciais ou análises documentais em desacordo com os guidelines técnicos de Medicina e o Código de Ética Médica. Tais pressões, justificadas sob a alegação de atendimento ao interesse público, têm comprometido a qualidade e a segurança das perícias, colocando em risco a condição dos segurados e a confiabilidade das decisões previdenciárias. Alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a medida assegura que as avaliações sejam tecnicamente rigorosas, promovendo a justiça na concessão de benefícios e a proteção dos recursos públicos. Sem impacto orçamentário, a proposta fortalece a integridade do sistema

LexEdit
CD256573401900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256573401900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

previdenciário e a valorização profissional dos peritos. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD256573401900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256573401900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 30.** .....

§ 14. Os Peritos Médicos Federais terão direito ao gozo de descanso remunerado, sem necessidade de compensação, nos feriados e pontos facultativos estaduais e municipais em que os servidores das carreiras essenciais, como os da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e emprego, também não tiverem expedienteOs Peritos Médicos Federais terão direito ao gozo de descanso remunerado, sem necessidade de compensação, nos feriados e pontos facultativos estaduais e municipais em que os servidores das carreiras essenciais, como os da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho Emprego, também não tiverem expediente.Os Peritos Médicos Federais, no exercício de suas atribuições legais, gozarão de plena autonomia ética e técnica, devendo suas decisões serem pautadas exclusivamente pelas normas legais, éticas e técnicas vigentes e aplicáveis, sendo vedada qualquer ingerência administrativa que contrarie esses preceitos ou comprometa a qualidade e a segurança dos atendimentos aos segurados.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 visa incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que assegura aos Peritos Médicos Federais

LexEdit
CD254318189100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254318189100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

o direito ao descanso remunerado, sem compensação, em feriados e pontos facultativos estaduais e municipais, nas mesmas condições de servidores de carreiras essenciais, como Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, quando estes não tiverem expediente. Atualmente, os Perito Médicos Federais são frequentemente os únicos servidores compelidos a trabalhar nessas datas, mesmo sem estarem submetidos a regime de plantão, ao contrário de carreiras como Policiais Federais ou médicos de hospitais federais. Essa prática configura tratamento anti-isonômico, violando o princípio constitucional da igualdade, e impõe sobrecarga injusta aos Peritos Médicos Federais, comprometendo sua saúde e eficiência. Sem impacto orçamentário, a medida corrige essa distorção, promove equidade entre carreiras essenciais e garante condições adequadas de trabalho, contribuindo para a qualidade do serviço previdenciário. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD254318189100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254318189100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se todo o Capítulo VII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda restaura a isenção sobre as Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e Letras de Crédito do Agronegócio, essenciais para proteger o acesso ao crédito imobiliário e agrário, especialmente para a classe baixa. A proposta de tributar esses títulos com 5% elevaria as taxas de financiamento imobiliários em até 0,7 ponto percentual segundo as principais entidades do setor, dificultando a compra da casa própria e reduzindo a demanda por novos empreendimentos. O mesmo se aplica ao agronegócio, com elevação do custo para produção de alimentos.

Além dos impactos econômicos imediatos, a medida gera insegurança jurídica, ao contrariar princípios como a anterioridade e a proteção dos direitos adquiridos, abrindo espaço para disputas judiciais. Portanto, manter a isenção não é apenas uma questão de justiça tributária, mas de preservação do crédito, da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD254523839300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254523839300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 30 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

Parágrafo único. São isentos da tributação prevista neste Capítulo os pequenos investidores de criptoativos e criptomoedas, compreendidos aqueles cujo total alienado por mês seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo preservar a isenção já aplicada aos ganhos de capital de pessoas físicas, conforme art. 22, II, da Lei nº 9.250/1995. Trata-se de garantir tratamento isonômico aos pequenos investidores de criptomoedas e criptoativos, evitando a tributação de operações que não seriam tributadas se tratando-se de outros bens e direitos.

Ademais, essa medida evita custos administrativos desproporcionais tanto para o contribuinte quanto para a Receita Federal, que teria de fiscalizar uma infinidade de operações de pequeno porte. A isenção até R$ 35.000,00 mensais é coerente com a lógica tributária já consolidada, desonera pequenos investidores, estimula a formalização e assegura racionalidade econômica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD252949822900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252949822900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 74-1. Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255452863000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
LexEdit
CD255452863000

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade combater a proliferação dos chamados supersalários no serviço público, estabelecendo critérios objetivos e rigorosos para a caracterização de verbas como de natureza indenizatória.

Na prática, tem-se observado o uso abusivo de indenizações criadas por atos administrativos — como portarias e resoluções — para contornar o teto

LexEdit
CD255452863000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255452863000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Essa manobra legal, porém ilegítima, compromete o equilíbrio fiscal e alimenta privilégios incompatíveis com a realidade do país.

A emenda propõe que apenas verbas eventuais, com caráter reparatório e expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional possam ser classificadas como indenizatórias. Também se estabelece a extinção gradual de verbas que não se enquadrem nesses critérios, assegurando uma transição responsável e previsível.

Além disso, a medida exige transparência absoluta, obrigando a publicação dos pagamentos, justificativas e documentos comprobatórios em portal público, coibindo abusos e garantindo o controle social.

Em um momento em que o Governo busca aumentar a arrecadação por meio de novos tributos, é fundamental que o Estado faça sua parte: corte desperdícios, combata privilégios e respeite o teto remuneratório. Essa é uma medida de justiça com o cidadão que paga a conta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Lider

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado

Deputado Ricardo Salles
(NOVO - SP)
Deputado

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)
Deputado

LexEdit
CD255452863000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255452863000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....
§ 1º .....
.....

III – a livre permuta entre diferentes ativos virtuais, incluindo criptoativos e criptomoedas, sendo apurados os ganhos somente após efetiva alienação para moeda corrente nacional.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma lacuna contida na Medida Provisória no que tange às permutas realizadas entre diferentes criptoativos. O Direito deve respeitar a substância econômica dos fatos, assim, deve considerar que a troca de um criptoativo por outro (ex.: Bitcoin por Ethereum) não é um fato gerador típico de acréscimo patrimonial, mas sim de reorganização de carteiras expostas a risco.

O investidor que obteve uma valorização virtual de seus ativos segue exposto ao risco e à alta volatilidade característica deste mercado até que efetivamente aliene tais ativos para moeda corrente nacional, quando devem ser auferidos os seus ganhos. Exigir imposto sobre permutas entre ativos digitais desestimula a livre circulação de ativos e gera problemas de liquidez no mercado, impedindo uma gestão eficiente de seus riscos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD250206334400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250206334400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 4º No caso de ativos virtuais internacionais, é vedada a cobrança de tributos decorrente da depreciação cambial nacional, devendo ser considerado como ganho líquido a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do ativo em dólares americanos."

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente emenda é prever que o investidor de ativos virtuais internacionais não será tributado sobre eventual desvalorização cambial brasileira. No ano de 2024, o real foi uma das moedas que perdeu valor no mundo, tendo o dólar americano se apreciado 27,9% frente ao real. Se o atual texto da MP fosse aplicado a este período, uma criptomoeda comprada a US$ 1.000 (mil dólares) e que perdeu 20% do seu valor de mercado, valendo US$ 800 (oitocentos dólares) ao fim do ano, poderia gerar tributo em face do investidor. Trata-se, na prática, de uma tributação sobre a inflação local ou sobre a crise da moeda nacional. A emenda corrige esta distorção, prevendo que no caso de ativos virtuais internacionais o fato gerador não deve ser a valorização cambial do ativo, e sim sua valorização real.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258007066600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258007066600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção I do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir o artigo 61 da MPV 1.303/2025, que eleva a tributação sobre o setor de apostas de 12% para 18% sobre a arrecadação, tornando a atividade praticamente inviável no país. A atual carga total já alcança até 50,25% em alguns municípios, somando tributos federais e municipais. O aumento proposto sufoca financeiramente as empresas, coloca em risco milhares de empregos e ameaça o financiamento do esporte nacional, que recebe mais de R $ 330 milhões anuais desse setor.

Além disso, essa elevação de impostos não gera ganho real para o governo, podendo ter efeito inverso, ao estimular o mercado ilegal, reduzir a arrecadação e expor consumidores, inclusive menores, a riscos maiores por falta de regulação. A manutenção de um ambiente tributário equilibrado é fundamental para garantir a sustentabilidade do setor legal, preservar investimentos, proteger os consumidores e assegurar recursos importantes para o desenvolvimento social, o esporte e as políticas públicas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD254715804300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254715804300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação;

LexEdit
CD250534408600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250534408600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD250534408600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250534408600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º; e acrescente-se § 12 ao art. 2º, ambos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma proposta pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

.....

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica às debentures emitidas e subscritas até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário." (NR)

Item 2 – Suprima-se o inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações previstas mostram-se necessárias para evitar que, nos casos previstos no inciso II, do art. 2º, da Lei 12.431/2011, alterado pelo art. 54 da MPV 1.303, possa haver a interpretação de que os rendimentos de debêntures incentivadas auferidos por investidores Pessoa Jurídica poderiam ser tributados com incidência da alíquota máxima de Imposto de Renda para a Pessoa Jurídica,

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256571634200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
LexEdit
CD256571634200

qual seja de 25% a.a., o que iria contra a natureza do instrumento debênture incentivada e, ao que parece, à intenção do legislador ao definir no referido inciso II a alíquota de 17,5%. Tal majoração poderia inviabilizar projetos de infraestrutura leiloados nos últimos anos, que poderiam encontrar dificuldade ou até inviabilidade para o fechamento dos financiamentos de longo prazo.

A título de demonstração do impacto dessa interpretação, desde 2011, R$ 208 bilhões, ou 53% de todas as emissões, foram subscritas por Pessoas Jurídicas.

Na prática, tal interpretação estaria inviabilizando o financiamento a grandes projetos de infraestrutura, tal qual o conhecemos hoje.

Além disso, a inclusão do §12 no art. 2º da Lei 12.431/2011 visa a evitar a interpretação de que emissões realizadas antes da produção de efeitos da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que tenham integralizações a partir de 1º de janeiro de 2026, sejam afetadas pelo aumento de alíquotas, o que geraria insegurança jurídica considerável para um volume significativo de emissões realizadas. Tal alteração é necessária, pois há possibilidade de que a emissão e a subscrição sejam realizadas em uma data específica, inclusive com o encerramento da oferta pública, porém as integralizações sejam realizadas de maneira faseada, por um espaço longo de tempo. Ao realizar a majoração de alíquotas entre a emissão e a integralização, na prática estão sendo alteradas as regras de precificação dos instrumentos após a tomada de decisão do investimento nas debêntures, levando a um cenário de alteração jurídica que não poderia ser antecipada pelos investidores e poderia levar a decisões de investimento diferentes das tomadas.

Acreditamos que a medida é fundamental e, por isso, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Emanuel Pinheiro Neto
(MDB - MT)

LexEdit
CD256571634200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256571634200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente

LexEdit
CD253229807100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253229807100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD253229807100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253229807100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Administração Pública Federal apenas poderá alterar sua estrutura governamental, quando gerar aumento de custos, demonstrando a estimativa orçamentária de tal alteração e de onde virá a fonte de custeio.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da transparência na gestão pública. Ao estabelecer que qualquer alteração na estrutura governamental da Administração Pública Federal, que implique aumento de custos, deverá ser precedida de demonstração detalhada da estimativa orçamentária e da indicação da fonte de custeio, busca-se evitar a criação de novas despesas sem a devida previsão de recursos.

A medida pretende coibir iniciativas que gerem impactos fiscais não planejados, prevenindo a expansão desordenada da máquina pública e promovendo maior rigor técnico nas decisões administrativas.

Além disso, a exigência de demonstração prévia da viabilidade orçamentária fortalece o controle social e parlamentar sobre os atos que resultem em aumento de gastos públicos.

Essa emenda, portanto, contribui para a sustentabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da credibilidade institucional do Estado, ao garantir que qualquer reorganização administrativa com impacto

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7426097508

financeiro só ocorra mediante planejamento adequado e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7426097508

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Novas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, somente poderão ocorrer quando certificada a finalização dos processos em curso com confirmação do pagamento da adequada indenização aos desapropriados.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar a efetividade dos direitos fundamentais relacionados ao devido processo legal, à segurança jurídica e à proteção ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição da República.

Ao condicionar a realização de novas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, à certificação da conclusão dos processos expropriatórios em curso, com a devida comprovação do pagamento integral e adequado das indenizações devidas, busca-se corrigir distorções históricas no processo de reforma agrária, que frequentemente geraram acúmulo de passivos indenizatórios e insegurança para os expropriados.

A medida reforça o princípio da responsabilidade fiscal, impedindo que o Poder Público amplie suas obrigações sem antes honrar os compromissos previamente assumidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2117956876

Além disso, confere maior transparência e previsibilidade à execução da política agrária, ao estabelecer uma vinculação entre a efetiva quitação das indenizações e a continuidade das ações de desapropriação.

Por fim, a emenda promove uma gestão mais responsável e equilibrada dos recursos públicos, ao impedir a abertura de novos procedimentos expropriatórios enquanto houver pendências financeiras relativas a processos anteriores, assegurando respeito aos direitos dos proprietários afetados e melhor planejamento das futuras ações governamentais voltadas à reforma agrária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2117956876

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O início do procedimento de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e de áreas quilombolas depende, necessariamente, da prévia indicação da disponibilidade orçamentária.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de prévia indicação de disponibilidade orçamentária para o início dos procedimentos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e de áreas quilombolas visa assegurar a responsabilidade fiscal e o planejamento adequado da execução orçamentária da União.

Tal medida busca compatibilizar o cumprimento de direitos constitucionais com a necessidade de previsibilidade e sustentabilidade das contas públicas, evitando a criação de obrigações sem a devida previsão de recursos financeiros.

Além disso, a proposta contribui para maior transparência e segurança jurídica no processo administrativo de demarcação, garantindo que as etapas sejam iniciadas apenas quando houver a real possibilidade de execução orçamentária.

Dessa forma, buscando ponderar todos os direitos em questão, a previsibilidade orçamentária garantirá ao impactado a devida indenização,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2672182316

bem como se terá certeza, por parte dos beneficiados pela demarcação, da implementação de seu direito.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2672182316

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254921801300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
LexEdit
CD254921801300

do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados

LexEdit
CD254921801300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254921801300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254921801300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
LexEdit
CD254921801300

infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD254921801300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254921801300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a

LexEdit
CD256134911100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256134911100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD256134911100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256134911100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 66 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode conceder o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) **por até 180 dias com base apenas na análise documental** do atestado médico e demais laudos apresentados pelo segurado — modelo conhecido como **Atestmed**.

O art. 66 da Medida Provisória nº 1.303/2025 altera essa sistemática ao **reduzir esse prazo para 30 dias**, tornando obrigatória, a partir do 31º dia, a realização de **perícia médica presencial ou por telemedicina** como condição para a continuidade do benefício.

A proposta modifica diretamente o caput do art. 60 da Lei nº 8.213/1991 e representa uma mudança relevante na política de concessão do benefício. Embora se reconheça a importância de aprimorar os mecanismos de controle e acompanhamento da incapacidade laborativa, a limitação a 30 dias pode gerar efeitos adversos tanto para o segurado quanto para a gestão do sistema previdenciário.

O modelo Atestmed foi implementado para **desburocratizar o acesso** ao benefício em casos de afastamentos médicos de curta ou média duração, baseando-se na análise documental e apoiado por sistemas integrados com o SUS. O prazo de 180 dias vigente permite **flexibilidade administrativa**,

LexEdit
CD253875708000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253875708000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

evitando deslocamentos desnecessários e reduzindo a sobrecarga nas unidades de perícia, sem prejuízo da fiscalização posterior por parte do INSS.

Ao impor um limite máximo fixo de 30 dias, a nova regra pode **onerar desproporcionalmente os segurados** em situação de recuperação prolongada, especialmente aqueles com doenças crônicas, fraturas, pós-operatórios ou em localidades com baixa oferta de perícias presenciais. A medida também tende a **aumentar a fila e a demanda por perícia médica**, sem que tenha sido apresentado estudo técnico ou estimativa de impacto operacional que justifique a mudança.

Vale lembrar que a atual modelagem do Atestmed **não elimina a possibilidade de convocação para perícia**, revisão de ofício ou cruzamento de informações — ou seja, o controle técnico já está previsto na legislação vigente, inclusive com previsão no art. 101 da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, propõe-se a **supressão do art. 66 da Medida Provisória nº 1.303/2025**, de modo a preservar a atual política de concessão documental do auxílio por incapacidade temporária, até que se disponha de avaliação mais aprofundada quanto aos impactos administrativos e sociais da limitação proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD253875708000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253875708000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se todo o Capítulo VII; e acrescente-se Capítulo VII-1 antes do art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**CAPÍTULO VII-1**

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 0. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários:

I – Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II – Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III – Cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

IV – Letras Imobiliárias Garantidas – LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – Letras de Crédito do Desenvolvimento – LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

VI – Títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

LexEdit
CD253402634800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253402634800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Art. 0-1. Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos e ganhos de capital, auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 0-2. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto de renda quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I – ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II – ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o caput.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o caput, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 6º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 6º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.

LexEdit
CD253402634800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253402634800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Art. 0-3. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos que trata o art. X2, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação das isenções fiscais aplicadas a diversos instrumentos de financiamento setorial, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025, representa uma séria ameaça ao acesso ao crédito da população brasileira e compromete a sustentabilidade das políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e ao desenvolvimento regional. Títulos como Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Fundos de Investimento Imobiliário (FII), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO) perderam o estímulo fiscal que assegurava uma rentabilidade líquida adequada aos riscos e prazos inerentes, enfraquecendo seu papel como vetores fundamentais de investimento privado em setores estruturantes da economia nacional.

Tal medida impacta de forma negativa a oferta de crédito imobiliário, onerando-o e tornando-o inacessível para parcela significativa das famílias brasileiras. A elevação das taxas de financiamento pode inviabilizar o acesso à casa própria para milhões de cidadãos, ampliando o déficit habitacional e agravando os níveis de exclusão social no país.

No âmbito do agronegócio, a revogação da isenção sobre instrumentos financeiros como CRA, Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Cédulas de

LexEdit
CD253402634800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253402634800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Produto Rural (CPR) eleva os custos de financiamento aos produtores rurais, ameaçando a segurança alimentar e a competitividade do setor agrícola nacional.

Cumpre salientar que tais isenções não configuram benefícios fiscais arbitrários, mas constituem contrapartidas essenciais ao direcionamento compulsório dos recursos captados para áreas estratégicas de interesse público, tais como habitação social, inovação tecnológica, agronegócio e infraestrutura urbana. A tributação adicional decorrente, estimada em R$ 1,8 bilhão anuais, calculada a partir de um volume médio de emissões de R$ 264 bilhões e rendimento médio de 13,27% submetido à alíquota de 5%, é inferior à perda projetada da ordem de R$ 2 bilhões, que decorre da retração estimada em 10% no volume da produção habitacional e da cadeia da construção civil.

No ano de 2024, o financiamento para imóveis novos por meio do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) atingiu a cifra de R$ 93 bilhões, distribuídos em R$ 43 bilhões para pessoas físicas e R$ 50 bilhões para pessoas jurídicas, resultando em um Valor Geral de Vendas (VGV) de R$ 203 bilhões. Uma redução de 10% neste montante implica uma queda de R$ 20,3 bilhões na produção do setor. Considerando-se uma carga tributária efetiva aproximada de 10%, a perda estimada de arrecadação fiscal alcança R$ 2 bilhões.

Destaca-se que os títulos LCI e LIG, que conjuntamente correspondem a mais de 50% dos investimentos realizados via SBPE, sofrerão perda de atratividade, ocasionando elevação das taxas de financiamento imobiliário entre 0,5 e 0,7 pontos percentuais, refletindo-se no encarecimento das parcelas contratadas. Tal fenômeno restringe significativamente o acesso ao crédito habitacional, sobretudo em um contexto marcado pela redução de 50% na base de potenciais compradores desde março de 2021, intensificando as dificuldades enfrentadas pelas famílias endividadas.

Ademais, o setor da construção civil, responsável por 13% dos empregos formais do país no primeiro trimestre de 2025, será fortemente afetado.

LexEdit
CD253402634800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253402634800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

A redução dos investimentos e o encarecimento do crédito poderão comprometer os lançamentos de novos empreendimentos, dificultar o acesso à moradia digna e ampliar o déficit habitacional, que já supera 6,2 milhões de unidades.

À luz do exposto, recomenda-se a preservação do regime de isenção dos rendimentos auferidos por esses instrumentos financeiros, assegurando sua continuidade como instrumentos indispensáveis de políticas públicas orientadas para o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a mitigação das desigualdades estruturais que ainda persistem no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253402634800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253402634800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

LexEdit
CD257861625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257861625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do País Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado, razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD257861625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257861625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se todo o Capítulo V da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória nº 1.303/2025 é necessária para que o Congresso possa construir, em projeto de lei próprio, uma política tributária calibrada à realidade dos criptoativos — setor estratégico que já projeta o Brasil como protagonista regional em inovação financeira. Hoje o País reúne cerca de trinta milhões de usuários cadastrados em exchanges nacionais, abriga hubs globais de empresas de blockchain e participa do piloto do Drex (a moeda digital do Banco Central) com bancos, fintechs, cooperativas de crédito e provedores de infraestrutura. Esses projetos se alimentam de um ecossistema que vai muito além da especulação: tokenização de recebíveis agrícolas, emissões de debêntures em rede distribuída, registros de lastro imobiliário, crédito para microempreendedores por meio de finanças descentralizadas e soluções de remessa internacional com custos até 90 % menores. Ao equiparar todos esses ativos inovadores às aplicações financeiras tradicionais e aplicar-lhes, de imediato, retenção de 17,5 % — antes mesmo de regulamentação definitiva pela CVM e pelo Banco Central — a MP cria incerteza jurídica, encarece capital para startups e incentiva a deslocalização de projetos para jurisdições que oferecem ambientes regulatórios mais claros e competitivos.

Além do impacto sobre a inovação, a tributação prematura compromete objetivos de política pública como inclusão financeira e

LexEdit
CD255295920300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255295920300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

descentralização geográfica do investimento produtivo. Iniciativas de tokenização de créditos de carbono, de cotas de consórcio imobiliário e de direitos creditórios do agronegócio dependem de margens estreitas; sobrecarregá-las agora reduz a atratividade para investidores estrangeiros e fragiliza a diversificação de fontes de financiamento de médio e longo prazos. Também conflita com a própria estratégia do Tesouro Nacional, que estuda emissões tokenizadas de dívida pública: impor, por medida provisória, regras tributárias rígidas antes de concluída a fase piloto limita a experimentação necessária para aperfeiçoar os modelos de negócios.

Suprimir o Capítulo V, portanto, harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade internacional previstos na Constituição e no Marco Legal das Startups. A arrecadação pretendida pode ser discutida em projeto específico, fruto de amplo debate com reguladores, especialistas em prevenção à lavagem de dinheiro e representantes da indústria, para que se defina um regime fiscal progressivo, proporcional ao risco sistêmico de cada tipo de criptoativo. Dessa forma, o Brasil preservará o ambiente de vanguarda que já conquistou na economia tokenizada, assegurando emprego, geração de renda e atração de investimentos de alta tecnologia, sem abrir mão da responsabilidade fiscal nem da necessária proteção ao investidor.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS - SP)

LexEdit
CD255295920300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255295920300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art.. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1246843368

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1246843368

margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1246843368

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Altere-se o artigo 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"'Art. 74.....

.....

§ 12.....

.....

II -.....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso;

....." (...).

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.303/25 altera a legislação tributária federal especialmente no que se refere às regras de tributação de rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras e em ativos virtuais. Promove, ainda, importantes alterações no que diz respeito ao direito de compensação garantido ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090263025

contribuinte, atualmente disciplinado no art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("Lei 9.430").

Chama a atenção a alteração promovida pela MP 1.303 ao introduzir a alínea "g" no inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430 para ampliar o rol de hipóteses em que uma declaração de compensação realizada pelo sujeito passivo será considerada não-declarada. No texto original, a proposta previa como não-declarada a compensação que tivesse por objeto crédito que fosse "decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente".

O Poder Executivo explica, no item 18 da Exposição de Motivos da MP, que a "alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao reforçar o combate a fraudes".

Disso se pode concluir que a intenção do Poder Executivo era alterar a matriz normativa que regula o direito de compensação dos contribuintes não para limitar o exercício desse direito, mas para, na verdade, coibir o abuso deste direito. É dizer: diferente de outras ocasiões (como no caso do art. 74-A da mesma Lei 9.430) em que o legislador restringiu o direito legítimo do contribuinte de valer-se do direito de compensação, aqui a intenção era impedir a prática de fraudes e, portanto, o exercício abusivo do direito de compensar indébitos tributários.

Ocorre que, na forma em que atualmente redigido, o texto do dispositivo poderia levar à dúvida e abarcar situações legítimas de compensação. Ao tratar como não-declarada a compensação cujo crédito pleiteado decorra de "pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente", o texto original do dispositivo poderia conduzir à interpretação (inegavelmente possível do ponto de vista gramatical) de que são consideradas não-declaradas as compensações que decorram de crédito que – não por qualquer fraude, mas sim por sua própria natureza – não é fundamentado em "documento de arrecadação". Exemplo dessa hipótese encontra-se justamente no crédito reconhecido judicialmente em benefício de determinado contribuinte.

A própria Receita Federal, no Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial, esclarece que em determinados casos o contribuinte gozará de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090263025

indébito tributário reconhecido judicialmente que pode ter parcela composta de pagamentos indevidos realizados no passado, mas também de créditos que não decorram de pagamento (como, por exemplo, créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins ou mesmo créditos decorrentes da não cumulatividade do IPI). Para esses casos, há, inclusive, procedimento próprio de como indicar esses créditos em declaração de compensação: o item 4.3.6. do mesmo Manual deixa claro que há uma aba específica da declaração que deve ser utilizada "quando o contribuinte deseja incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento" justamente porque não estão associados a um documento de arrecadação "existente".

Assim, uma interpretação possível do dispositivo original da proposta da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela do crédito – que não corresponde diretamente a um pagamento anterior, comprovado por meio de documento de arrecadação, passaria a ser indevida. Mais do que isso, uma declaração de compensação com esse tipo de crédito seria considerada não-declarada e, portanto, sequer poderia ser defendida pelo contribuinte em processo administrativo.

Para que também fique claro, a consequência de considerar uma compensação apresentada pelo contribuinte como não declarada é a imediata exigibilidade do valor compensado, inclusive via cobrança em execução fiscal com todos os ônus decorrentes desta cobrança judicial (acréscimo de encargos legais de até 20% - Decreto-lei 1.025/1969, e necessidade de apresentação de garantia para discussão judicial etc.)

Exatamente por conta da interpretação ambígua a que o texto original da proposta da MP 1.303 conduz e da gravidade da aplicação de suas consequência a uma compensação legítima, é que se propõe a modificação do art. 64 da MP 1.303 mencionada acima, que delimita mais adequadamente a hipótese de compensação não declarada aos créditos indicados pelo sujeito passivo com base em um suposto efetivo pagamento em dinheiro (art. 162, I do CTN) que não se confirma ante a falsidade do respectivo comprovante de arrecadação, deixando-se assim claro que a hipótese não trata da compensação de créditos que, por sua natureza, não

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090263025

decorrem diretamente de um pagamento em dinheiro a ser comprovado mediante documento de arrecadação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 67 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 67 da Medida Provisória nº 1.303/2025 propõe uma mudança importante na forma como o governo federal realiza os pagamentos de compensação previdenciária aos estados e municípios.

Atualmente, quando um servidor público se aposenta por um regime próprio de previdência (como o do estado ou do município), mas passou parte da vida trabalhando com carteira assinada no setor privado (INSS), a União precisa **repassar aos governos locais uma parte do valor dessa aposentadoria**. Esse repasse é chamado de **compensação previdenciária**, porque reconhece o tempo de contribuição feito no regime federal (RGPS).

A proposta da MP diz que, a partir de agora, **a União só pagará essa compensação se houver previsão suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Em outras palavras: mesmo que a dívida esteja reconhecida, **o pagamento dependerá do quanto foi reservado no orçamento daquele ano**.

Essa mudança transforma uma **obrigação legal e objetiva em despesa condicionada**, sujeita a contingenciamento. Isso **prejudica principalmente os pequenos municípios**, que muitas vezes dependem desses recursos para manter a folha de pagamento dos aposentados em dia.

Além disso, a proposta **cria insegurança jurídica** para os estados e municípios, que passam a não saber se — e quando — receberão os valores que

LexEdit
CD259917534700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259917534700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

lhes são devidos. Também **afeta a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência**, que já enfrentam dificuldades financeiras em muitas localidades.

Por fim, a União já possui meios legais e administrativos para organizar esses pagamentos, como parcelamentos ou cronogramas. **Não é necessário alterar a lei para permitir o não pagamento de obrigações reconhecidas**, o que acaba transferindo o problema fiscal da União para os entes federativos.

Diante disso, propõe-se a **supressão do art. 67 da MP nº 1.303/2025**, a fim de preservar a integridade do modelo atual de compensação previdenciária, proteger os regimes próprios dos entes subnacionais e garantir a previsibilidade e segurança no cumprimento dos direitos previdenciários já consolidados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD259917534700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259917534700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente

LexEdit
CD255167401300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255167401300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD255167401300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255167401300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 72-1 e 72-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 72-1.** Nos casos em que for lavrado auto de infração contra entidade em gozo da certificação como entidade beneficente de assistência social, inclusive por descumprimento de requisitos previstos na legislação de regência, será obrigatória, como condição de validade do auto e do respectivo procedimento, independentemente da data de ocorrência dos fatos geradores e ainda que o auto tenha sido lavrado antes da vigência da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, a remessa do referido auto à autoridade executiva certificadora competente, conforme determina o § 2º do art. 38 da referida Lei Complementar."

"**Art. 72-2.** A ausência de encaminhamento do auto de infração à autoridade executiva certificadora, independente do momento de ocorrência dos fatos geradores ou requisitos, implicará a nulidade do auto de infração, passível de reconhecimento em qualquer fase do processo administrativo fiscal, inclusive nos casos ainda pendentes de decisão definitiva pelo conselho administrativo de recursos fiscais do Ministério da Fazenda, no momento da publicação da Lei Complementar 187/202."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação correta e integral do § 2º do art. 38 da LC nº 187/2021, preservando a segurança jurídica

LexEdit
CD254669450800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254669450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

das entidades beneficentes e a autoridade dos Ministérios certificadores como instâncias competentes para a análise da regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

A LC 187/2021 foi construída com amplo diálogo entre o Poder Legislativo, o Governo Federal e os órgãos gestores da educação, saúde, assistência social e da administração tributária, com o objetivo de proteger a continuidade da certificação das entidades beneficentes até decisão administrativa definitiva, bem como de garantir que eventuais infrações passassem obrigatoriamente pelo crivo das autoridades certificadoras, antes de gerarem efeitos fiscais.

O rito estabelecido no § 2º do art. 38 da LC 187/2021 é claro ao prever que a exigibilidade do crédito tributário deve ficar suspensa e que o processo fiscal não pode avançar enquanto houver certificação vigente. *No entanto, interpretações restritivas por parte da Receita Federal têm comprometido esse equilíbrio legal, ao permitir a cobrança imediata mesmo diante de certificações ainda válidas.*

O objetivo claro da lei foi garantir que nenhuma cobrança fosse realizada enquanto o processo administrativo relacionado ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não fosse concluído definitivamente. Assim, a Receita Federal, ao promover autuações fiscais e exigir créditos tributários antes da decisão final da autoridade certificadora, viola diretamente a norma vigente e compromete a segurança jurídica das entidades beneficentes.

A presente emenda assegura a correta aplicação do dispositivo vigente, reafirmando a centralidade do processo de certificação na verificação das imunidades tributárias e preservando a finalidade da norma.

A preservação da estabilidade institucional dessas entidades é um compromisso do Estado com o bem-estar social, e a aprovação desta emenda reforça esse compromisso, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para a continuidade dos serviços prestados.

LexEdit
CD254669450800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254669450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que reafirma o papel dos ministérios certificadores e assegura a justiça tributária para as entidades beneficentes.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD254669450800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254669450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

LexEdit
CD250430493400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250430493400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250430493400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250430493400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD255721394100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255721394100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD255721394100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255721394100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento. Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro. Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253028772100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
LexEdit
CD253028772100

freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253028772100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253028772100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.**.....

.....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)"

"**Art.** 2° Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

a) inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

b) inciso V, do parágrafo 1], do Art. 2º;

c) art. 10;

d) art. 13;

e) inciso III do Art. 5º; e

f) inciso VII do Art. 3°.'"

LexEdit
CD254264799100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254264799100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários.

A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas.

Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254264799100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254264799100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo da Medida Provisória que limita a concessão do seguro-desemprego durante o período de defeso ao valor da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.

O benefício em questão é, antes de tudo, um instrumento de política ambiental. Sua razão de existir é garantir que quem vive da pesca não se veja forçado a colocar em risco determinadas espécies apenas para assegurar a própria subsistência. Se o Estado, de forma acertada, proíbe a pesca de certas espécies em seus períodos de reprodução — como medida de preservação ambiental —, não é razoável transferir para os trabalhadores da pesca o ônus dessa restrição. Cabe ao Estado assegurar os meios para o cumprimento dessa vedação.

Por isso, é inaceitável que o direito ao benefício fique condicionado ao limite de dotação orçamentária. O seguro-defeso precisa ser garantido a todos os que dele necessitam para que a política ambiental alcance seus objetivos de forma efetiva.

Reconhecemos que a Medida Provisória, em sua maior parte, adota um caminho acertado ao buscar o equilíbrio fiscal por meio de medidas que incidem sobre os setores mais privilegiados da sociedade — como aquelas que enfrentam

LexEdit
CD259352113200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259352113200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

os privilégios tributários concedidos ao andar de cima. No entanto, entendemos que este dispositivo específico segue na direção oposta.

Além disso, o impacto fiscal da manutenção do benefício, sem essa limitação, é extremamente baixo se comparado ao conjunto de medidas da Medida Provisória. É, inclusive, insignificante frente ao enorme risco de exclusão social que a limitação proposta representa.

Não podemos permitir que, em nome de um ajuste fiscal necessário e legítimo, se abra espaço para iniciativas que penalizem os mais pobres. Ao mesmo tempo, é fundamental manter a pressão política e fiscal por medidas estruturais que enfrentem as desigualdades a partir do topo da pirâmide social — como o governo tem feito com a taxação dos super-ricos e o combate a privilégios tributários.

Ceder à lógica de restringir o acesso de setores populares a direitos sociais não apenas contraria o compromisso assumido nas urnas com a redução das desigualdades, como também encoraja setores que têm pressionado o Congresso a avançar ainda mais em cortes de benefícios sociais.

Por todas essas razões, a supressão desse dispositivo é fundamental para garantir a coerência com o programa eleito pela população brasileira, proteger os trabalhadores da pesca artesanal e evitar que o ajuste fiscal recaia sobre os ombros dos que menos têm.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Natália Bonavides
(PT - RN)

LexEdit
CD259352113200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259352113200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 64 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 64.** *A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

....."

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea "g" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

g) *) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior* ***que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso*** *;*

....." (NR)

LexEdit
CD250058326900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250058326900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.303/25 altera a legislação tributária federal especialmente no que se refere às regras de tributação de rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras e em ativos virtuais. Promove, ainda, importantes alterações no que diz respeito ao direito de compensação garantido ao contribuinte, atualmente disciplinado no art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("**Lei 9.430**").

Chama a atenção a alteração promovida pela MP 1.303 ao introduzir a alínea "g" no inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430 para ampliar o rol de hipóteses em que uma declaração de compensação realizada pelo sujeito passivo será considerada não-declarada. No texto original, a proposta previa como não-declarada a compensação que tivesse por objeto crédito que fosse "decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente".

O Poder Executivo explica, no item 18 da Exposição de Motivos da MP, que a "alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao **reforçar o combate a fraudes**".

Disso se pode concluir que a intenção do Poder Executivo era alterar a matriz normativa que regula o direito de compensação dos contribuintes não para limitar o *exercício* desse direito, mas para, na verdade, coibir o *abuso* deste direito. É dizer: diferente de outras ocasiões (como no caso do art. 74-A da mesma Lei 9.430) em que o legislador restringiu o *direito legítimo* do contribuinte de valer-se do direito de compensação, aqui a intenção era impedir a prática de fraudes e, portanto, o *exercício abusivo* do direito de compensar indébitos tributários.

LexEdit
CD250058326900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250058326900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Ocorre que, na forma em que atualmente redigido, o texto do dispositivo poderia levar à dúvida e abarcar situações legítimas de compensação.

Ao tratar como não-declarada a compensação cujo crédito pleiteado decorra de "pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente", o texto original do dispositivo poderia conduzir à interpretação (inegavelmente possível do ponto de vista gramatical) de que são consideradas não-declaradas as compensações que decorram de crédito que – não por qualquer fraude, mas sim por sua própria natureza – não é fundamentado em "documento de arrecadação". Exemplo dessa hipótese encontra-se justamente no crédito reconhecido judicialmente em benefício de determinado contribuinte.

A própria Receita Federal, no Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial, esclarece que em determinados casos o contribuinte gozará de indébito tributário reconhecido judicialmente que pode ter parcela composta de pagamentos indevidos realizados no passado, mas também de créditos que não decorram de pagamento (como, por exemplo, créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins ou mesmo créditos decorrentes da não cumulatividade do IPI).

Para esses casos, há, inclusive, procedimento próprio de como indicar esses créditos em declaração de compensação: o item 4.3.6. do mesmo Manual deixa claro que há uma aba específica da declaração que deve ser utilizada "quando o contribuinte deseja incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento" justamente porque não estão associados a um documento de arrecadação "existente".

Assim, uma interpretação possível do dispositivo original da proposta da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela do crédito – que não

LexEdit
CD250058326900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250058326900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

corresponde diretamente a um pagamento anterior, comprovado por meio de documento de arrecadação, passaria a ser indevida. Mais do que isso, uma declaração de compensação com esse tipo de crédito seria considerada não-declarada e, portanto, sequer poderia ser defendida pelo contribuinte em processo administrativo.

Para que também fique claro, a consequência de considerar uma compensação apresentada pelo contribuinte como não declarada é a imediata exigibilidade do valor compensado, inclusive via cobrança em execução fiscal com todos os ônus decorrentes desta cobrança judicial (acréscimo de encargos legais de até 20% - Decreto-lei 1.025/1969, e necessidade de apresentação de garantia para discussão judicial etc.)

Exatamente por conta da interpretação ambígua a que o texto original da proposta da MP 1.303 conduz e da gravidade da aplicação de suas consequência a uma compensação legítima, é que se propõe a modificação do art. 64 da MP 1.303 mencionada acima, que delimita mais adequadamente a hipótese de compensação não declarada aos créditos indicados pelo sujeito passivo com base em um suposto efetivo pagamento em dinheiro (art. 162, I do CTN) que não se confirma ante a falsidade do respectivo comprovante de arrecadação, deixando-se assim claro que a hipótese não trata da compensação de créditos que, por sua natureza, não decorrem diretamente de um pagamento em dinheiro a ser comprovado mediante documento de arrecadação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD250058326900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250058326900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

I – .....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

IX – .....

X – .....

XI – .....

XII – .....

XIII – .....

XIV – .....

XV – .....

XVI – .....

XVII – .....

XVIII – .....

LexEdit
CD255307274000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255307274000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)"

"**Art.** Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

a) inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

b) inciso V, do parágrafo 1, do Art. 2º;

c) art. 10;

d) art. 13;

e) art. 13;

f) inciso III do Art. 5º; e

g) inciso VII do Art. 3°."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência. A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários. A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas. Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD255307274000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255307274000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais. Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo. Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir

LexEdit
CD253517043900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253517043900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

acesso irrestrito às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253517043900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253517043900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos ativos virtuais da isenção de ganho de capital para bens de pequeno valor viola princípios basilares da justiça fiscal e compromete objetivos de política pública anunciados pelo próprio Governo, daí por que deve ser suprimida a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais" do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995.

Primeiro, ao tributar toda alienação de ativos virtuais – mesmo abaixo de R$ 35.000,00 – inviabiliza-se o uso desses instrumentos como instrumento de pagamento cotidiano: compras de baixo valor, como um café, passariam a gerar obrigação de apurar ganho (se existente) e recolher 17,5 % de IRPF, criando complexidade desproporcional e custos de conformidade incompatíveis com microtransações digitais, ferindo um dos princípios de caso de uso de ativos virtuais que é a democratização e o acesso a meios de pagamento simples, eficientes e de baixo custo. Além disso, ativos virtuais não poderiam mais ser utilizados como meios de pagamentos de impostos.

Segundo, a medida esvazia inovações que democratizam pagamentos, como cartões cripto vinculados a exchanges ou produtos de conversão automática, que hoje convertem automaticamente o saldo de ativos virtuais para moeda

LexEdit
CD259681988600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259681988600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

fiduciária no momento da compra; ao perder a isenção, tais produtos se tornam economicamente inviáveis, sufocando a competitividade do setor nascente.

Além disso, a alteração pune o pequeno investidor – justamente aquele que o Governo diz pretender favorecer ao ampliar faixas de isenção do imposto de renda. Enquanto se concede benefício fiscal expressivo ao mercado de ações (isenção trimestral até R$ 60.000,00 no §2º do art. 14 da própria MP), nega-se tratamento proporcional a um segmento ainda emergente, gerando discriminação inversa e afronta à isonomia tributária (art. 150, II, CF). Essa assimetria é agravada pelo fato de o mercado de capitais existir há décadas sob sólida estrutura regulatória, ao passo que o ecossistema de ativos virtuais está em consolidação e carece de estímulos, não de barreiras adicionais.

Por fim, discutir a criação de reservas estratégicas de Bitcoin para o Estado Brasileiro — que gozarão de imunidade tributária em virtude do art. 150, VI, "a", da Constituição — enquanto se retira a isenção concedida ao varejo e ao pequeno investidor evidencia falta de proporcionalidade: o Estado admitiria benefício para si, mas negaria proteção mínima ao cidadão comum.

Manter a isenção para operações de pequeno valor com ativos virtuais, portanto, preserva coerência normativa, incentiva a inclusão financeira e respeita o princípio da capacidade contributiva, além de estar alinhado com a grande maioria dos países no mundo que também mantém isenção para operações de pequeno valor como: Portugal, Reino Unido, Alemanha, Áustria. Por essa razão, deve ser suprimida a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais" do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995 proposto no artigo 47 da Medida Provisória e que exclui tais operações do benefício fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD259681988600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259681988600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1303"). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

LexEdit
CD251815874600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251815874600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD251815874600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251815874600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, ao inciso II do *caput* do art. 2º e ao § 11 do art. 2º, todos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como propostos pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda **exclusivamente na fonte** às seguintes alíquotas:

.....

II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), **exclusivamente na fonte**, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

.....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º, § 3º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2192535546

Item 2 – Dê-se à alínea "a" do inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

XLIX – .....

a) os § 2º **e** § 4º do art.2º;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As debêntures incentivadas criadas pela Lei nº 12.431, de 2011, constituem elemento essencial ao financiamento dos projetos de infraestrutura nos diversos setores, especialmente no segmento de mobilidade urbana.

Qualquer aumento de impostos deve ser avaliado com muita atenção pelo Parlamento, sobretudo quando traz um impacto tão significativo para uma das principais fontes de financiamento para esse setor.

Segundo dados do Boletim de Debêntures Incentivadas e de Infraestrutura da ANBIMA, 66,47% dos subscritores de operações realizadas em 2025 são intermediários financeiros e participantes da oferta — grupo que hoje se beneficia da alíquota reduzida de 15% de IRPJ, exclusiva na fonte. Um diferencial de 10 pontos percentuais frente à alíquota padrão de 25%, além da CSLL majorada, característica do setor. Esta categoria de investidores é a indicada no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.431/11.

Esta característica está prevista na conjugação do caput do artigo 2º e em seu §3º, que fazem alusão à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte.

Esse benefício tem se traduzido em redução do custo financeiro dos projetos de infraestrutura, compondo o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, reduzindo tarifas aos usuários, viabilizando investimentos, gerando empregos. Infraestrutura – sobretudo a de mobilidade – não só amplia a arrecadação tributária como também conduz à melhoria nas condições de vida das pessoas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2192535546

Sucede que a MP 1303/2025 está suprimindo tanto a disposição do caput desse artigo 2º, que alude ao regime exclusivo na fonte como também está revogando o §3º por meio de seu art. 74, XLIX, "a". Por conta disso, e também face à remissão ao art. 41, §1º a 5º feito pelo §11 que também foi acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.431, fica claro que o regime de tributação para os investidores listados no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.431/11 não é o exclusivo de fonte, e sim o regime geral de apuração.

A conclusão disso é que não há disposição na própria Lei nº 12.431 que faça referência à incidência exclusiva e/ou definitiva na fonte. Pelo contrário, as remissões feitas enfatizam o regime de antecipação dos recolhimentos no caso de investimentos feitos por pessoas jurídicas. Bem por isso, resta que a carga tributária sobre os títulos incentivados passa a ser equivalente às demais aplicações financeiras, sem qualquer incentivo. Na prática, tais rendimentos passam a estar sujeitos à alíquota geral de 25%.

Este efeito não foi claramente informado na Exposição de Motivos. Não houve clareza nessa intenção da Medida Provisória. Tal defeito deve ser corrigido, pois não se pode abrir mão de um instrumento de fomento que, por mais de uma década, tem contribuído com o florescimento da infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2192535546

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 4º do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo **bem como as alterações constantes dos artigos 43 a 60,** não se aplicam aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento emitidos **ou** integralizados até 31 de dezembro de 2025, **bem como àqueles pendentes de emissão ou integralização para os quais já tenha havido o encerramento das respectivas ofertas de emissão até 31 de dezembro de 2025**, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII da Medida Provisória trouxe diversas alterações no regime tributário aplicável às aplicações financeiras ali previstas, abrangendo, entre outras, os investimentos em LCI, CRI, LCA, CRA, nos fundos de investimento imobiliário, nas debêntures incentivadas para a infraestrutura da Lei nº 12.431/11, nos fundos de investimento em participação voltados à infraestrutura (FIP-IE) tratados pela Lei nº 11.478/07, pela recém-criada LCD, instituída pela Lei nº 14.937/24.

No item 16 da exposição de motivos, constou que as *"regras dispostas neste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente a títulos e valores mobiliários, inclusive*

cotas de investimento, emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, aplicando-se as regras anteriores à Medida Provisória àqueles emitidos e integralizados antes de tal data, inclusive se negociados posteriormente em mercado secundário. Desta forma, preserva-se a isenção dos títulos que foram ou que sejam emitidos antes que as novas regras tributárias entrem em vigor."

Preservar os títulos existentes é essencial para que haja segurança jurídica tanto para quem investiu seus recursos como para quem tomou recursos emprestados. Isto porque muitas emissões possuem disposições que transferem ao emissor o risco de alteração no regime tributário, majorando as já elevadas taxas de captação de recursos no mercado.

Deste modo, não pode haver dúvidas interpretativas no texto da Medida Provisória que blindem os títulos e investimentos atuais das novas regras previstas nessa Medida Provisória.

Nesse sentido, a técnica legislativa adotada foi a de remeter ao artigo 41, §1º ao 5º, como, por exemplo, se verifica na redação do artigo 44, §5º (relativamente aos fundos de investimento imobiliário – FII) e na redação que foi dada ao §11 do artigo 2º da Lei nº 12.431/11 pelo artigo 54 da Medida Provisória.

É o §1º do artigo 41 que está, principalmente, a trazer essa segurança de que os investimentos atuais não serão afetados.

Contudo, o texto do artigo 41 precisa de ajustes para que não existam dúvidas quanto à proteção que dele se espera. Por isso, sugere-se alterá-lo para que fique claro que tanto as alterações promovidas pelo próprio artigo 41, como também as promovidas nos títulos abrangidos pelos demais artigos do Capítulo II, a saber, pelos artigos 43 a 60, não se aplicam aos títulos atualmente existentes.

Desse modo, não existirão dúvidas quanto à real intenção do legislador em blindar os títulos existentes do aumento de impostos trazido pela Medida Provisória.

A Emenda também corrige uma outra disposição desse enunciado, pois ao definir o critério a partir do qual seriam aplicáveis as novas regras, foi estabelecido o momento da emissão e integralização dos títulos.

Sugere-se alterar essa parte do dispositivo para deixar claro que, no caso de emissões públicas, também estarão sujeitos às regras atuais de tributação os títulos, ainda que não emitidos ou integralizados, para os quais tenha havido o encerramento das respectivas ofertas.

Sobretudo em projetos de vulto, é comum que o financiador tenha se comprometido com o financiamento, cujos recursos – via integralização – esteja a depender de outas condições. Por exemplo, a evolução física das obras. Nestes casos, o investidor já pactuou uma determinada taxa e já se comprometeu com recursos. Tais situações também deveriam estar blindadas das alterações fiscais promovidas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 36 e ao § 2º do art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** *Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do* ***IRRF de 15% (quinze por cento)*** .

.....

§ 2º *Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,* ***ficam sujeitos ao IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.*** "

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se preservar as regras atualmente vigentes, evitando redução da atração de recursos de investidores não residentes, preservando os volumes de operações correspondentes no mercado financeiro e de capitais brasileiro.

Observa-se que 2024 foi o pior ano em termos de investimentos estrangeiros na B3 e que os investidores estrangeiros representam a maior parcela de participação no mercado de investimentos no Brasil. Abaixo a evidência de que os investimentos de não residentes no mercado brasileiro estão em declínio levando à conclusão que qualquer majoração poderá prejudicar ainda mais novos ingressos de capital em nossa economia.

LexEdit
CD251832565100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251832565100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251832565100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251832565100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, antes do Capítulo X da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IX-1:

"CAPÍTULO IX-1

DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS

Art. 70-1. Ficam extintos os fundos públicos que não são devidamente incluídos no orçamento federal anual, especificamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), o Fundo de Investimento em Participações do Nordeste (FIPEN) e o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (FIPEM), bem como quaisquer outros fundos de mesma natureza que não respeitem as normas orçamentárias e de transparência pública."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos recursos públicos no Brasil é pautada pela necessidade de transparência, controle e eficiência, princípios assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e por normas correlatas. Nesse contexto, a existência de fundos públicos que operam fora do orçamento anual detalhado compromete essas premissas fundamentais.

Fundos como o Fundo MOVER, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), o Fundo de Investimento em

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254401596000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

LexEdit
CD254401596000

Participações do Nordeste (FIPEN) e o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (FIPEM) têm sido estruturados para financiar políticas públicas específicas, mas, muitas vezes, com pouca ou nenhuma inclusão detalhada no orçamento anual. Essa prática dificulta a fiscalização e o acompanhamento efetivo pela sociedade e pelos órgãos de controle, gerando insegurança jurídica e fiscal.

O FIPEM, por exemplo, foi instituído para financiar o programa social "Pé-de-Meia", que visa incentivar a permanência e a conclusão do ensino médio entre estudantes da rede pública. No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) apontou irregularidades quanto à ausência de previsibilidade orçamentária e a falta de transparência na gestão desses recursos (Acórdão 1146/2025-TCU-Plenário). Em 2025, o TCU determinou ao Executivo e ao Legislativo que adotassem medidas para adequar o financiamento do programa às normas orçamentárias vigentes, estabelecendo prazo para que fontes de financiamento fossem claramente indicadas, a fim de evitar desvios e garantir a sustentabilidade fiscal do programa.

O TCU enfatiza que fundos públicos que não passam pelo orçamento anual ou que não têm seus gastos devidamente contabilizados dificultam a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, tais fundos podem mascarar gastos públicos, prejudicando a transparência orçamentária e a análise precisa das contas públicas.

Diante disso, a extinção desses fundos e a reintegração dos recursos e das ações vinculadas ao orçamento formal do Governo Federal são medidas necessárias para: Garantir a transparência e o controle social sobre os gastos públicos; Promover a eficiência na gestão dos recursos; Assegurar o cumprimento das normas fiscais e orçamentárias vigentes e Evitar distorções na apresentação das contas públicas que possam comprometer a responsabilidade fiscal do Estado.

LexEdit
CD254401596000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254401596000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

A proposta está, portanto, em estrita consonância com a **Lei Complementar nº 101/2000**, que estabelece a obrigatoriedade de planejamento, transparência e controle das contas públicas, e com o **artigo 165 da Constituição Federal**, que determina a elaboração anual do orçamento público com base em receitas e despesas previstas, permitindo o devido controle e acompanhamento pelo Legislativo e pela sociedade.

Assim, esta emenda legislativa visa assegurar que todos os recursos públicos estejam devidamente registrados, planejados e fiscalizados, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a responsabilidade fiscal e a gestão pública eficiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD254401596000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254401596000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 30.** .....

.....

§ 3º-B. A avaliação médico-pericial será realizada como a última etapa nos processos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, devendo ser precedida pela análise de todos os demais requisitos legais e administrativos, incluindo, mas não se limitando a, condição de segurado, critério de renda e demais exigências previstas na legislação aplicável.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 propõe incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que estabelece a avaliação médico-pericial como a última etapa nos processos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, precedida pela verificação de todos os demais requisitos legais e administrativos. Atualmente, a realização de perícias como uma das primeiras etapas, como ocorre em processos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), resulta em desperdício de mão de obra qualificada dos Peritos Médicos Federais, uma vez que benefícios são frequentemente indeferidos por critérios não periciais, como renda ou ausência de vínculo previdenciário, após a realização do exame. Essa prática também ocupa vagas destinadas a outros segurados e contribui para a percepção equivocada de que os Peritos Médicos Federais são responsáveis por indeferimentos, mesmo quando constatam incapacidade ou deficiência,

LexEdit
CD252337298300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252337298300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

prejudicando a imagem da categoria. Alinhada ao princípio constitucional da eficiência, a medida otimiza o uso dos recursos humanos especializados, reduz custos operacionais e promove maior transparência e justiça na concessão de benefícios, sem impacto orçamentário. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD252337298300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252337298300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

LexEdit
CD256097065800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256097065800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD256097065800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256097065800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação;

LexEdit
CD258701452000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258701452000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258701452000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258701452000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais

LexEdit
CD252634843700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252634843700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD252634843700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252634843700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 30-A.** É vedado à Administração Pública, direta ou indireta, adotar qualquer medida que resulte na limitação, bloqueio, suspensão ou restrição de acesso dos Peritos Médicos Federais às agendas presenciais de atendimento pericial ou ao repositório nacional de distribuição de tarefas remotas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se independentemente da motivação alegada, sendo nulos os atos administrativos que, direta ou indiretamente, impeçam o regular desempenho das atividades dos Peritos Médicos Federais nos sistemas e plataformas oficiais.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a autonomia técnica e a continuidade do serviço essencial prestado pelos Peritos Médicos Federais, assegurando o livre e ininterrupto acesso às agendas presenciais de atendimento e ao repositório nacional de tarefas periciais. A experiência administrativa recente evidenciou práticas indevidas de limitação ou bloqueio sistemático do acesso dos servidores às suas atribuições funcionais, sem respaldo normativo transparente ou motivação legítima, o que configura grave desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A vedação aqui proposta busca prevenir condutas administrativas que, sob qualquer pretexto, venham a esvaziar

LexEdit
CD257339140100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257339140100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

artificialmente a carga de trabalho do Perito Médico Federal, paralisando agendas ou impedindo o acesso a sistemas essenciais à execução das atividades periciais. Tais condutas, além de comprometerem o interesse público, caracterizam abuso de poder e colocam em risco a continuidade da prestação de serviço à população, especialmente nas áreas previdenciária e assistencial. A medida, portanto, visa assegurar a integridade da atuação pericial no âmbito da Administração Pública, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e respeito às atribuições dos cargos efetivos, sem espaço para arbitrariedades ou retaliações de gestão. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD257339140100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257339140100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e ao *caput* do § 9º do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258128885700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

LexEdit
CD258128885700

o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258128885700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258128885700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD258533159600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258533159600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258533159600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258533159600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 0 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD250158598400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250158598400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

LexEdit
CD250158598400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250158598400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

LexEdit
CD250158598400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250158598400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD250158598400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250158598400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

h) objeto da declaração de compensação tenha sido originalmente apurado por pessoa jurídica não vinculada ao sujeito passivo declarante e não guarde qualquer relação com sua atividade econômica, nos casos em que o crédito seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MP 1.303/25"), as alterações pretendidas pelo artigo 64 buscam promover a **segurança jurídica** e o **combate às fraudes tributárias**, atualmente encampadas por um *volume expressivo de compensações baseadas em documentos de arrecadação inexistentes e com utilização de créditos indevidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do*

LexEdit
CD255713619800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255713619800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O aprimoramento do combate à fraude, pretendido pela MP 1.303/25 é iniciativa louvável e que se alinha às medidas em andamento no País[1] para a criação de um novo paradigma de incentivos comportamentais em matéria tributária, buscando conferir tratamento diferenciado aos contribuintes de acordo com o grau de conformidade e cooperação de seu comportamento.

A redação proposta para as alíneas "g" e "h" do artigo 74, §12, inciso II, contudo, extrapolam tal objetivo, permitindo que situações nas quais não haja indício de fraude também sejam consideradas não declaradas. Essa é a hipótese das compensações envolvendo o creditamento de PIS/COFINS decorrente de despesa relativamente à qual ainda haja divergência de interpretação entre Fisco, a exemplo da caracterização das despesas com publicidade e propaganda como insumo de pessoa jurídica dedicada à atividade industrial.

Conforme a Cartilha de combate às fraudes fiscais e tributárias[2], as fraudes envolvendo a compensação de créditos tributários com frequência envolvem, entre outras hipóteses, a utilização de documentos comprobatórios de arrecadação ou de depósito judicial forjados e a utilização de créditos titularizados por terceiros.

Tais práticas são centrais para o combate à fraude pretendido pela MP 1.303/25, como se infere de manifestações de integrantes do Ministério da Fazenda no sentido de que as medidas propostas visam coibir o aproveitamento de um *crédito de um benefício tributário dado ao leite para compensar um crédito na construção civil* ***[3]*** .

Registre-se, ainda, que a própria Cartilha ressalta a necessidade de que o processamento das declarações de compensação deve observar as medidas de incentivo comportamental, conferindo aos bons contribuintes, ou seja, àqueles que agem de forma cooperativa e conforme *tratamento pautado pela intervenção mínima, com base apenas em batimentos dos sistemas informatizados da RFB,* sendo *as fiscalizações contundentes, presididas por Auditores Fiscais da Receita Federal, com*

LexEdit
CD255713619800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255713619800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

todas as consequências legais, direcionadas apenas aos que dolosamente infringem a legislação tributária.

Desse modo, a redação proposta pela presente emenda vista aclarar o escopo das alíneas "g" e "h" a serem acrescentadas ao artigo 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, delimitando sua incidência (i) às compensações de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior que não tenham sido efetivamente realizados, e, portanto, sem documento de arrecadação capaz de comprová-los, e (ii) à utilização de créditos de PIS/COFINS originalmente titularizados por pessoas jurídicas desvinculadas do contribuinte declarante e que cuja atividade social não tenha nenhuma relação com a sua, cuja titularidade tenha sido transferida ao sujeito passivo por meio de operação societária realizada com a finalidade exclusiva de viabilizar o aproveitamento indevido dos créditos.

Por fim, em conjunto com a previsão já contida no §2º do mesmo dispositivo, propõe-se o acréscimo do §3º ao artigo 74-A da Lei nº 9.430/96, de modo a esclarecer que a utilização integral, via compensação, dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado não se submeterá ao prazo de 5 anos, exigido apenas para que o contribuinte dê início às compensações com a transmissão da primeira declaração.

A medida é de extrema relevância para assegurar o pleno exercício do direito à compensação tributária e à repetição de indébitos, especialmente no contexto das limitações impostas pelo artigo 74-A, *caput* e §1º, que restringem o valor a ser compensado mensalmente pelos declarantes – e, consequentemente, prologam o aproveitamento do crédito no tempo.

[1] A exemplo dos Projetos de Lei em tramitação para a instituição de programas de conformidade fiscal e da regulamentação do devedor contumaz, bem como para a revisão do paradigma de multas tributárias.

[2] Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/arquivos-avulsos/cartilha-de-combate-fraude.pdf. Acesso em 16, jun, 2025.

[3] Conforme informação publicada na matéria "Haddad quer recurso que limita compensação tributária ilegal", disponível

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255713619800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
LexEdit
CD255713619800

em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/06/mp-de-haddad-deve-contar-com-medida-para-restringir-compensacoes-tributarias-fraudulentas.shtml. Acesso em 16, jun, 2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD255713619800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255713619800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, e V a XIII da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, **e das referidas no art. 1º da Medida Provisória 2.192-70 de 2001 e no art. 1º, §1º da Lei 14.973/2024;**

.....

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo conceder um tratamento tributário mais justo às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento subnacionais, inserindo-os na menor alíquota de CSLL. Para tanto, sugerimos a alteração do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL).

LexEdit
CD250047033000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

As Agências de Fomento (AFs) e os Bancos de Desenvolvimento (BDs) desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e social do País, promovendo o desenvolvimento sustentável em suas regiões de atuação. Elas são essenciais para ampliar a capilaridade do financiamento regional, melhorar o acesso ao crédito para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), intensificar o financiamento de investimentos privados e públicos de longo prazo, e promover a inovação e projetos sustentáveis. Além disso, possibilitam o financiamento de obras de infraestrutura e apoiam gestores públicos na estruturação de projetos sustentáveis.

É fundamental reconhecer que a atuação e o propósito das Agências de Fomento e dos Bancos de Desenvolvimento são distintos dos bancos comerciais. Enquanto os bancos comerciais buscam alta rentabilidade e direcionam o crédito para operações que a proporcionem, as AFs e os BDs têm como objetivo principal o desenvolvimento sustentável, financiando investimentos produtivos e buscando direcionar crédito para operações com impacto socialmente relevante.

Essa diferença de propósito se reflete em seus resultados financeiros, já que as AFs e os BDs possuem rentabilidade mais baixa, praticam taxas de juros menores e não agregam outros produtos ou tarifas aos financiamentos, como taxas de manutenção de conta corrente, poupança ou seguros. Bem como, possuem um apetite de risco maior, financiando atividades e pessoas que, geralmente, não conseguem crédito junto aos bancos tradicionais.

Ao contrário dos bancos comerciais, as AFs e os BDs não têm acesso à fonte mais barata de recursos, que são os depósitos em conta corrente e poupança, sendo vedada a captação de recursos junto ao público (com exceções limitadas para Bancos de Desenvolvimento que podem emitir títulos).

Portanto, existe um descompasso evidente entre as receitas operacionais de uma agência de fomento ou de um banco de desenvolvimento e as de um banco comercial, tornando equivocado qualquer discurso que busque conferir igualdade de tratamento tributário entre eles. A Lei Complementar Nº 214/2025 (primeira fase da reforma tributária) já diferenciou as Agências de Fomento dos bancos de qualquer espécie, reconhecendo-as como instituições financeiras não bancárias. Atualmente, as Agências de Fomento pagam a mesma

LexEdit
CD250047033000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

alíquota de CSLL que os bancos de qualquer espécie, quando deveriam pagar a mesma alíquota que outras instituições financeiras não bancárias, como sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

Internacionalmente, outros países já concedem isenção fiscal aos seus bancos de desenvolvimento como estratégia de promoção do desenvolvimento. Exemplos incluem o Grupo KfW (Alemanha), considerado instituição de direito público não tributável e isenta de impostos corporativos, e os bancos japoneses JFC e JBIC, enquadrados como companhias de interesse público e isentas de imposto.

Por fim, destaca-se que o impacto fiscal decorrente da medida seria relativamente modesto, especialmente quando comparado ao potencial de alavancagem que o reinvestimento desses valores poderia gerar no financiamento ao desenvolvimento. Em 2024, os Bancos de Desenvolvimento recolheram R$ 102.981.453,75 a título de CSLL, enquanto as Agências de Fomento contribuíram com R$ 9.626.356,00, considerando a alíquota vigente de 20%. A seguir, apresentamos dois gráficos comparativos: o primeiro projeta a arrecadação para os próximos três anos mantendo-se a alíquota de 20%, e o segundo simula a arrecadação com uma alíquota reduzida de 15%. A análise revela que a diferença acumulada na arrecadação ao longo do período seria de R$ 118.338.681,88— valor que, se mantido nas instituições, poderia ser revertido em significativo incremento à capacidade de financiamento de projetos estruturantes em todo o território nacional.

LexEdit
CD250047033000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

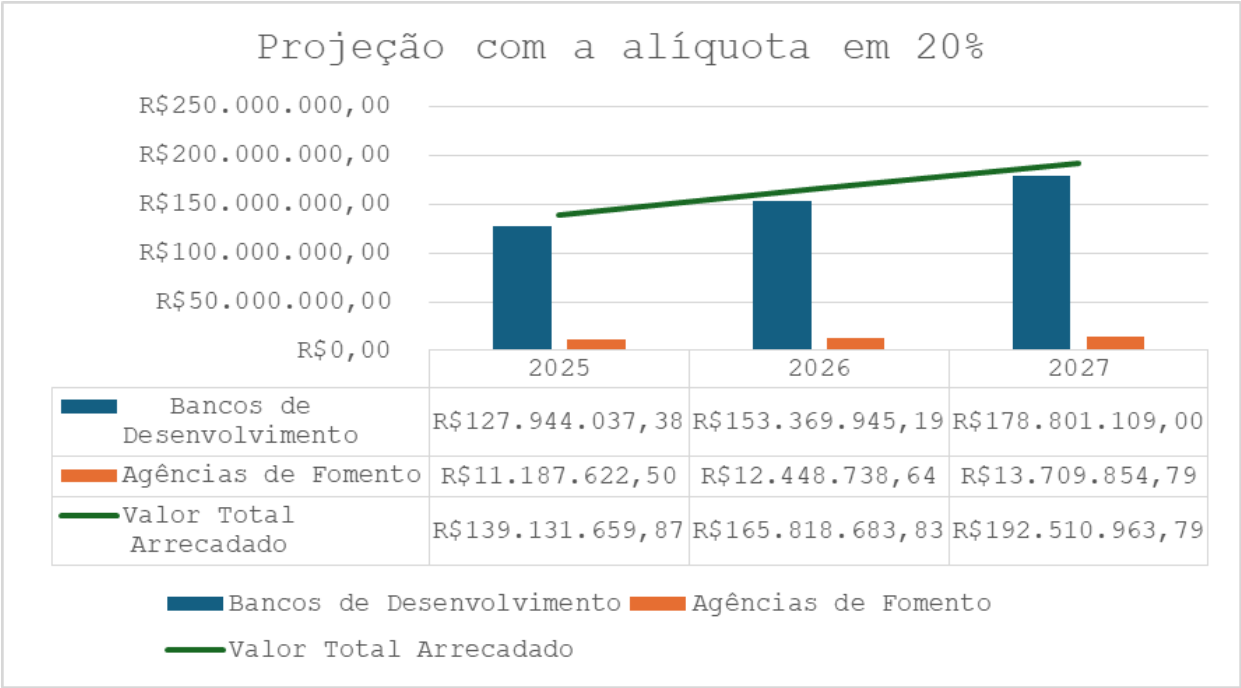

	2025	2026	2027
Bancos de Desenvolvimento	R$127.944.037,38	R$153.369.945,19	R$178.801.109,00
Agências de Fomento	R$11.187.622,50	R$12.448.738,64	R$13.709.854,79
Valor Total Arrecadado	R$139.131.659,87	R$165.818.683,83	R$192.510.963,79

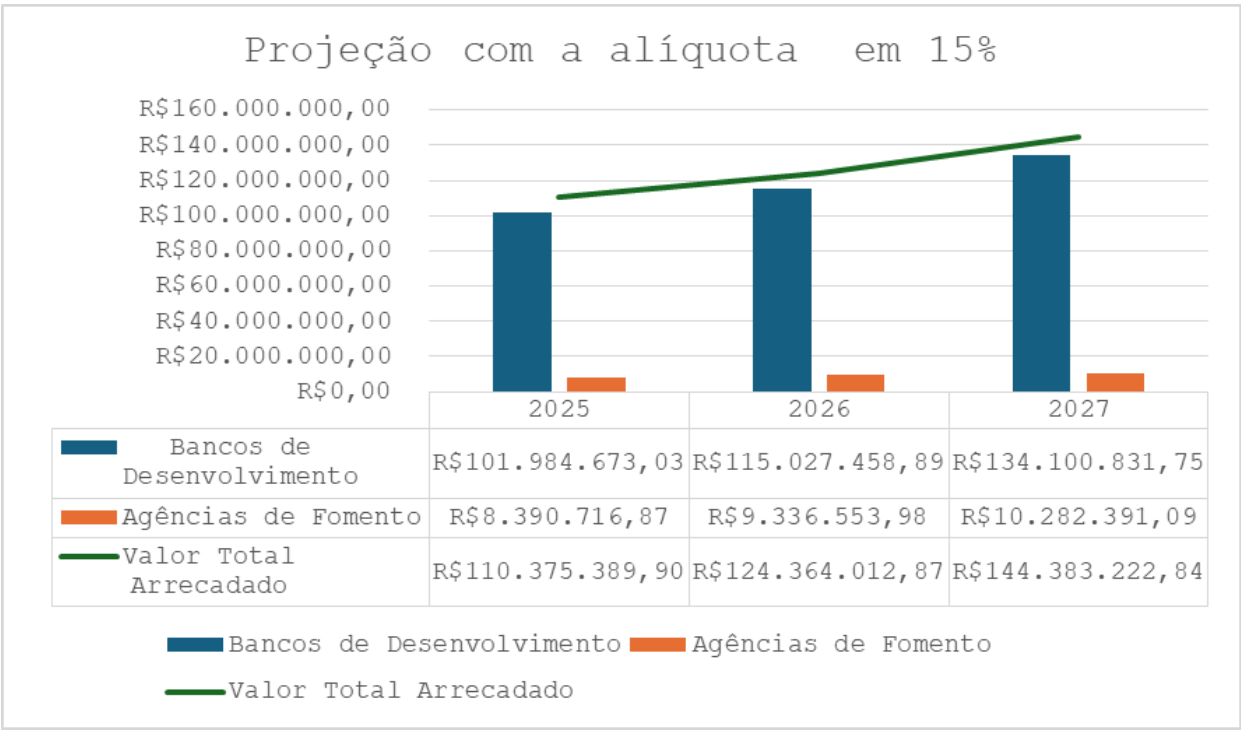

	2025	2026	2027
Bancos de Desenvolvimento	R$101.984.673,03	R$115.027.458,89	R$134.100.831,75
Agências de Fomento	R$8.390.716,87	R$9.336.553,98	R$10.282.391,09
Valor Total Arrecadado	R$110.375.389,90	R$124.364.012,87	R$144.383.222,84

Desta forma, a emenda busca adequar a alíquota de CSLL das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento subnacionais, equiparando-as a outras instituições financeiras não bancárias que já se beneficiam de uma alíquota menor, reconhecendo sua natureza e propósito distintos dos bancos comerciais.

Esta proposta visa a um tratamento tributário mais equitativo e estratégico para as Agências de Fomento e os Bancos de Desenvolvimento

LexEdit
CD250047033000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

subnacionais, reconhecendo sua singularidade e sua contribuição fundamental para o desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD250047033000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259989076400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
LexEdit
CD259989076400

como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD259989076400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259989076400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 0 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

LexEdit
CD251199925000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251199925000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD251199925000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251199925000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 21 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 5º *Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. O artigo 21 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, traz o conceito de bolsas de valores e mercados de balcão organizados, que são utilizados para fins da determinação do enquadramento dos Fundos de Investimento em Ações e do regime tributário aplicável na negociação de aplicações financeiras.

2. O regime do ganho líquido, que permite ao investidor a dedução das despesas necessárias para a realização de suas operações, bem como a compensação de ganhos e perdas, destina-se aos mercados nos quais haja mecanismos que garantam a formação pública de preço, nos quais não é permitida qualquer tipo de pré-combinação de preço entre os agentes, como bem pontuado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 389/2010.

32. A partir do disposto nos arts. 65 e 73 acima reproduzidos, vê-se que, nos mercados de bolsa, a formação de preços é obtida a partir; (i) de regras compulsórias para o seu fechamento, que deve ser sempre "contra" os melhores preços praticados no momento; (ii) da obrigatoriedade de fechamento "contra o mercado" (aqui inclusos os formadores de

LexEdit
CD252571962500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252571962500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

mercado ou "market-makers") e não a partir de qualquer pré-combinação de preço entre os agentes; e (iii) da disponibilidade de informações relevantes para todos os participantes. Não há, assim, em mercados de bolsa, qualquer possibilidade de mero registro de operações previamente realizadas entre dois participantes (Solução de Consulta COSIT nº 389/2010).

3. A regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários permite que os mercados de balcão organizado operem de quatro formas, notadamente (i) sistema centralizado e multilateral de negociação; (ii) execução de negócios que tenham como contraparte formador de mercado; (iii) sistema centralizado e bilateral de negociação; e (iv) registro de operações previamente realizadas (Resolução CVM nº 135, art. 142).

4. Dentre as modalidades de balcão organizado acima, a formação de preços por meio da interação de ofertas de compra e venda, na forma prescrita pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 389, dá-se apenas nos sistemas centralizados e multilaterais, inclusive com a participação dos formadores de mercado referidos no art. 142, II, nesses sistemas, conforme descrito no art. 146 da Resolução CVM nº 135.

Art. 146. Quando se tratar de sistema de negociação centralizado e multilateral, a formação de preços deve se dar por meio da interação de ofertas, em que seja dada precedência sempre à oferta que represente o melhor preço, respeitada a ordem cronológica de entrada das ofertas no ambiente ou sistema de negociação, ressalvados procedimentos específicos de negociação previstos em regulamento aprovado pela CVM.

5. Ou seja, dentre as modalidades de balcão organizado, apenas aquela que opera por meio de sistema centralizado e multilateral pode ser, de fato, equiparado às operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, o que se confirma ao compararmos os artigos 116 e 142 da Resolução CVM nº 135, restando claro que nas operações em bolsa não há possibilidade de operações bilaterais.

LexEdit
CD252571962500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252571962500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

6. Ocorre que a Lei nº 14.754, ao conceituar os mercados de balcão organizado para fins tributários, restringiu-se a descrevê-lo como sistemas centralizados de negociação. Com isso, estariam abarcados pelo regime do ganho líquido tanto os sistemas multilaterais quanto os sistemas bilaterais, permitindo, portanto, que o regime do ganho líquido possa ser usufruído em ambientes de negociação nos quais há possibilidade de pré-combinação de preços entre os agentes.

7. O quadro abaixo demonstra como os conceitos de bolsa e de balcão organizado, enquanto sistema centralizado e multilateral, previstos na regulamentação da CVM, diferem daquele trazido pela Lei nº 14.754.

Resolução CVM nº 135	**Lei 14.754**
Art. 116. Mercado **de bolsa** é aquele que: I – funciona regularmente como sistema centralizado e multilateral de negociação e que possibilita o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários; ou Art. 142. O mercado **de balcão** organizado pode operar por uma ou mais das seguintes formas: I – como sistema centralizado e multilateral de negociação que possibilite o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários;	Art. 21 (...) 5º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

8. Ou seja, nesses ambientes, as operações são realizadas "mercado contra o mercado", melhor ordem de compra encontrando a melhor ordem de venda, e é justamente essa transparência e formação pública de preço que justifica a adoção do regime do ganho líquido, com dedução de despesas e compensação de perdas.

Nesse cenário, a presente proposta de emenda visa adequar os conceitos de bolsa e de balcão organizado constante da legislação tributária àqueles da Comissão de Valores Mobiliários, órgão que, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, é competente para regular o mercado de capitais e

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252571962500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
LexEdit
CD252571962500

as entidades administradoras de mercados organizados, além de permitir que seja mantido o conceito de que seja dado tratamento semelhante apenas aos ambientes de negociação que tenham mecanismos que garantam a formação pública de preço e nos quais não seja permitida qualquer tipo de pré-combinação de preço entre os agentes.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD252571962500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252571962500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

LexEdit
CD251355132100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251355132100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD251355132100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251355132100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 36; suprimam-se a alínea "i" do inciso I do *caput* do art. 2º e os arts. 30 a 35, 47 e 58; e acrescentem-se incisos III a V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras no País e dá outras providências."

"**Art. 2º** .....

I – .....

.....

i) (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** .....

.....

III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais;

V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023."

"**Art. 30.** (Suprimir)"

"**Art. 31.** (Suprimir)"

"**Art. 32.** (Suprimir)"

"**Art. 33.** (Suprimir)"

LexEdit
CD250516315800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250516315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

"**Art. 34.** (Suprimir)"

"**Art. 35.** (Suprimir)"

"**Art. 36.** Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

"**Art. 47.** (Suprimir)"

"**Art. 58.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1303"). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

LexEdit
CD250516315800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250516315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD250516315800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250516315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996."

"**Art.** 3o.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput**."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge

LexEdit
CD253391010800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253391010800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253391010800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253391010800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996."

"**Art.** 3o.....

§ 1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§ 2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações

LexEdit
CD253852986000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253852986000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253852986000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253852986000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento."

LexEdit
CD256469340600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256469340600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

LexEdit
CD256469340600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256469340600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

LexEdit
CD256469340600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256469340600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD256469340600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256469340600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-

LexEdit
CD250502998600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250502998600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

LexEdit
CD250502998600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250502998600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250502998600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250502998600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD258717432600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258717432600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-

LexEdit
CD258717432600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258717432600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258717432600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258717432600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 40-B.** .....

.....

§ 3º *A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo por meio de telemedicina ou análise documental ocorrerá de maneira excepcional e ficará limitada a um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo obrigatória a reavaliação presencial para a sua estabilização por tempo indeterminado.*

§ 4º Para fins de análise documental, serão aceitos exclusivamente atestados e laudos emitidos digitalmente, com assinatura digital certificada, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O Perito Médico Federal terá plena autonomia para determinar o encaminhamento do requerente à avaliação presencial, com base em critérios técnicos, científicos ou éticos.

§ 6º Não será permitida a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo por meio de telemedicina ou análise documental para deficiências relacionadas a doenças psiquiátricas e osteomusculares, classificadas nas categorias correspondentes da Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo obrigatória a avaliação presencial nesses casos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD250548880800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250548880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 propõe incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que estabelece a avaliação médico-pericial como a última etapa nos processos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, precedida pela verificação de todos os demais requisitos legais e administrativos. Atualmente, a realização de perícias como uma das primeiras etapas, como ocorre em processos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), resulta em desperdício de mão de obra qualificada dos Peritos Médicos Federais, uma vez que benefícios são frequentemente indeferidos por critérios não periciais, como renda ou ausência de vínculo previdenciário, após a realização do exame. Essa prática também ocupa vagas destinadas a outros segurados e contribui para a percepção equivocada de que os Peritos Médicos Federais são responsáveis por indeferimentos, mesmo quando constatam incapacidade ou deficiência, prejudicando a imagem da categoria. Alinhada ao princípio constitucional da eficiência, a medida otimiza o uso dos recursos humanos especializados, reduz custos operacionais e promove maior transparência e justiça na concessão de benefícios, sem impacto orçamentário. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

LexEdit
CD250548880800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250548880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD250548880800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250548880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 35.** .....

.....

§ 9º Fica instituído, em caráter permanente, no âmbito da Carreira de que trata este artigo, programa de gestão e desempenho (PGD), que será pautado exclusivamente no cumprimento de metas de produtividade, as quais serão fixadas com base em critérios técnicos e em observância ao princípio da razoabilidade, com o escopo de garantir maior eficiência e qualidade no atendimento destinado à população.

§ 10. A adesão ao programa de gestão e desempenho de que trata o § 9º é facultativa e será frequentemente oportunizada aos servidores da Carreira de que trata este artigo, os quais ficarão dispensados do registro do controle de frequência e de assiduidade após efetivada a adesão.

§ 11. A única penalidade cabível para os participantes do programa de gestão e desempenho de que trata o § 9 será o desligamento do servidor do programa e o consequente restabelecimento do registro do controle de frequência e de assiduidade, ficando vedada a aplicação da sanção prevista para as hipóteses de abandono de cargo e de inassiduidade habitual nessa hipótese.

§ 12. Nas hipóteses em que a meta de produtividade não for cumprida, o atendimento presencial não for realizado ou a tarefa remota não for executada por motivo alheio à vontade do servidor, a pontuação equivalente ao trabalho não desempenhado lhe será automaticamente atribuída.

LexEdit
CD253743663800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253743663800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

§ 13. Os demais critérios e diretrizes do programa de gestão e desempenho de que trata o § 9 serão estabelecidos em ato do Ministro da Previdência Social, garantida a prévia participação dos representantes da entidade sindical da Carreira de que trata este artigo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 visa conferir status de lei ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD) da Carreira de Perito Médico Federal, regulamentada pela Lei n. 11.907/2009, atualmente instituído pela Portaria SRGPS/MPS nº 2.400/2024. A proposta assegura segurança jurídica, estabilidade normativa e eficiência na gestão pública, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência. O PGD, baseado em metas de produtividade, promove a qualidade no atendimento prestado à população, valoriza os servidores com adesão facultativa e dispensa de controle de frequência, e protege contra sanções indevidas, garantindo pontuação automática em casos de impossibilidade de cumprimento de metas por motivos alheios ao servidor. A regulamentação por lei mitiga riscos de alterações arbitrárias, reforça a transparência com participação sindical e mantém flexibilidade para ajustes ministeriais. Sem impacto orçamentário, a medida otimiza recursos existentes, seguindo boas práticas de gestão pública recomendadas por organismos internacionais e aplicadas em órgãos como a Receita Federal. Assim, a emenda fortalece a Perícia Médica Federal e o INSS, e aprimora o serviço à população. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253743663800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
LexEdit
CD253743663800

controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD253743663800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253743663800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir da Medida Provisória a previsão de tributação específica de 17,5% sobre rendimentos e ganhos líquidos obtidos com ativos virtuais por pessoas físicas residentes no País, bem como por pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

A medida proposta no art. 31 da MPV 1.303/2025 representa um claro desestímulo ao ambiente de inovação tecnológica, especialmente nos setores emergentes da economia digital e da tokenização de ativos. A fixação de uma alíquota única e definitiva, sem considerar a isenção mensal de até R$ 35 mil anteriormente aplicada às pessoas físicas, configura um aumento da carga tributária sobre pequenos investidores e desenvolvedores que operam nesse ecossistema.

Além disso, a previsão de apuração trimestral e a desvinculação da sistemática simplificada do Simples Nacional impõem ônus desproporcionais a empresas de pequeno porte, fintechs, startups e indivíduos que atuam nesse setor, comprometendo a atração de investimentos e a competitividade do Brasil no mercado global de criptoativos.

A medida possui evidente viés arrecadatório e compromete a neutralidade tributária, ao estabelecer tratamento mais gravoso para ativos virtuais em relação a outros instrumentos financeiros. Sua manutenção pode provocar o deslocamento de capitais e operações para jurisdições mais favoráveis, resultando em fuga de cérebros e perda de oportunidades econômicas estratégicas para o país.

LexEdit
CD257703239600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257703239600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Diego Garcia
(REPUBLICANOS - PR)

LexEdit
CD257703239600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257703239600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir da Medida Provisória a previsão de aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros sobre capital próprio pagos pelas pessoas jurídicas.

O aumento proposto vem fragilizar ainda mais a já dificultosa obtenção de investimentos diretos das empresas, tornando menos atrativo o investimento direto pelos acionistas e forçando as empresas a se financiarem por meio dos elevados juros praticados no país, que possui atualmente a taxa básica (SELIC) em 14,75%, que é o segundo maior juro real do mundo.

A medida aumenta ainda mais o custo do capital, ou seja, torna menos atrativo, em razão do aumento da tributação, o investimento direto nas empresas, desestimulando o financiamento das pessoas jurídicas através dos seus sócios e acionistas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Diego Garcia
(REPUBLICANOS - PR)

LexEdit
CD255856681200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255856681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, antes do Capítulo X da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IX-1:

"CAPÍTULO IX-1

DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS

Art. 70-1. O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Medida Provisória, a redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das despesas discricionárias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025, limitando os empenhos, liquidações e pagamentos até o montante ajustado.

§ 1º Consideram-se despesas discricionárias os gastos não obrigatórios, tais como os destinados à manutenção da administração pública, custeio de programas e políticas públicas, realização de investimentos federais e execução de emendas parlamentares.

§ 2º A redução das despesas discricionárias deverá resguardar os recursos vinculados a programas essenciais e prioritários, de forma a não comprometer serviços públicos indispensáveis à população, mediante apresentação de relatório de impacto a ser encaminhado ao Congresso Nacional no ato de implementação da medida."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD254448609300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254448609300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover um ajuste fiscal emergencial por meio da redução imediata das despesas discricionárias previstas na Lei Orçamentária Anual de 2025, em percentual mínimo de 20%. Esta medida busca assegurar o equilíbrio das contas públicas e reforçar a responsabilidade fiscal do Estado, em consonância com as regras estabelecidas pelo novo arcabouço fiscal brasileiro.

O cenário fiscal nacional exige respostas firmes e imediatas. Em março de 2025, o Governo Federal realizou bloqueios de despesas discricionárias no montante de R$ 128,4 bilhões como medida de contenção orçamentária. Posteriormente, em maio, um novo bloqueio de R$ 31,3 bilhões foi anunciado, totalizando contenção de aproximadamente R$ 160 bilhões no exercício financeiro. Esses números refletem a necessidade urgente de controle e revisão dos gastos discricionários, que representam uma das principais alavancas para o ajuste fiscal no curto prazo.

As despesas discricionárias são aquelas que não constituem obrigações legais ou constitucionais do Estado. Elas compreendem investimentos, custeio administrativo, programas setoriais e a execução de emendas parlamentares. Diferentemente das despesas obrigatórias, como benefícios previdenciários e transferências constitucionais, as despesas discricionárias podem ser administradas pelo Poder Executivo ao longo da execução orçamentária, sendo, portanto, o principal instrumento para viabilizar ajustes de emergência.

A presente proposta está amparada no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que faculta ao Poder Executivo adotar limitação de empenho e movimentação financeira quando houver risco de descumprimento da meta fiscal. Ademais, o novo regime fiscal vigente, que restringe o crescimento real das despesas primárias, reforça a necessidade de controle efetivo dos gastos discricionários como mecanismo para assegurar a sustentabilidade fiscal e a credibilidade do orçamento público.

LexEdit
CD254448609300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254448609300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Estabelecer um corte mínimo de 20% e um prazo peremptório de 30 dias garante previsibilidade, transparência e eficiência administrativa, além de evitar medidas improvisadas ou insuficientes no decorrer do exercício financeiro. É importante ressaltar que a presente emenda determina a preservação das despesas vinculadas a programas sociais e serviços públicos essenciais, assegurando que os direitos fundamentais da população não sejam afetados.

Com esta iniciativa, o Parlamento contribui ativamente para a construção de um ambiente fiscal sólido, promovendo a retomada da confiança na capacidade do Estado brasileiro de honrar seus compromissos e de conduzir a política fiscal com responsabilidade e transparência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD254448609300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254448609300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a alíquota atual do imposto sobre a renda incidente sobre os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP), evitando qualquer aumento de tributação sobre esta importante modalidade de remuneração aos acionistas e competitividade das empresas brasileiras. Justifica-se tal medida sob diversos aspectos relevantes para a economia e o ambiente de negócios no Brasil. O JCP constitui um instrumento relevante para a retenção e capitalização das empresas nacionais, representando também uma alternativa eficiente para a remuneração dos investidores e acionistas. Ao elevar a tributação sobre o JCP, aumenta-se o custo do capital próprio, podendo desestimular investimentos produtivos, a capitalização das empresas brasileiras e a reinjeção de lucros na atividade econômica. Além disso, manter a alíquota vigente confere segurança jurídica e previsibilidade, elementos essenciais para que empresas e investidores possam planejar suas estratégias financeiras e operacionais. Um aumento tributário inesperado sobre o JCP impactaria negativamente as decisões de alocação de recursos, prejudicando o clima de negócios e podendo inclusive afetar a competitividade das empresas brasileiras perante concorrentes internacionais. No contexto internacional, a manutenção das condições atuais para o JCP permite ao Brasil alinhar-se às melhores práticas tributárias, incentivando a capitalização, facilitando o acesso ao mercado de capitais e estimulando o investimento privado nacional e estrangeiro. Ressalte-se, ainda, que o JCP, além de ser uma

LexEdit
CD250873287800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250873287800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

prática reconhecida na legislação brasileira, desempenha papel relevante no equilíbrio das estruturas de capital das empresas, colaborando para a estabilidade do sistema empresarial.

Ainda, ao evitar aumento de tributação do JCP, contribui-se para a promoção de um ambiente de negócios mais atrativo e estável, preservando receitas das empresas e reforçando a confiança dos investidores no marco regulatório do país. Isso, por suavez, fomenta o investimento, a geração de empregos, e o crescimento econômico sustentável.

Portanto, a manutenção da alíquota do imposto sobre o JCP em seus níveis atuais se revela essencial para o bom funcionamento do mercado de capitais brasileiro, a atração de investimentos, e o fortalecimento das empresas nacionais, justificando plenamente a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250873287800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250873287800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 37 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37.** .....

Parágrafo único. No caso dos resgates e ganhos de capitais referentes às cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM), emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, cujos os beneficiários sejam investidores residentes ou domiciliados no exterior, que investem no país, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se sujeitam a seguinte tributação:

I – 15% para os rendimentos relativos às cotas emitidas e integralizados até 31 de dezembro de 2025;

II – 17,5% para os rendimentos relativos às cotas emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que as novas regras de tributação constantes na medida provisória não sejam aplicadas retroativamente a cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM) emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, assegurando que tais rendimentos e ganhos de capitais relativos a essas cotas permaneçam sujeitas ao regime

LexEdit
CD251061464300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061464300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

tributário vigente à época da aplicação dos recursos. A justificativa para manter a tributação original sobre o estoque dessas aplicações financeiras, realizadas antes da alteração normativa, fundamenta-se na necessidade de respeitar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima dos investidores e da não surpresa tributária. Aplicar regras tributárias novas a fatos geradores ocorridos sob regime legal anterior configura alteração das bases da relação entre o investidor e o Estado, podendo resultar em quebra de expectativas, aumento não planejado de carga tributária, e potencial perda de competitividade do mercado brasileiro de capitais. Sob o ponto de vista estritamente técnico, os rendimentos foram acruados na carteira do fundo dentro do regramento jurídico em vigor à época, gerando assim uma espécie de direito adquirido à manutenção da alíquota anterior (15%) sobre esses rendimentos, que já foram gerados e acruados, independente se já foram ou não distribuídos.

Não obstante tais elementos técnicos – e a despeito do atendimento formal da Medida Provisória nº 1.303/2025 à anterioridade da norma que aumenta a carga tributária incidente sobre a distribuição de rendimentos pelo FIM implicaria na majoração de alíquota atingiria um rendimento pretérito, gerado sob a égide da legislação anterior, atingindo fatalmente a e à irretroatividade da norma tributária.

Além disso, permitir a tributação retroativa comprometeria a atratividade do mercado, afastando investidores nacionais e internacionais e afetando negativamente a liquidez e desenvolvimento do setor. Ressalte-se ainda que a aprovação da presente emenda promove isonomia entre investidores, garantindo tratamento igualitário aos que realizaram seus aportes sob as regras já conhecidas e vigentes.

Ainda, ressalta-se que a proposta zela pelos interesses do país ao manter a estabilidade da legislação tributária para investidores estrangeiros, em especial aqueles que atuam em conformidade com as normas prudenciais e de mercado, excluindo apenas aqueles oriundos de jurisdições de tributação favorecida, em consonância com a legislação internacional de combate à evasão fiscal.

LexEdit
CD251061464300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061464300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Portanto, a emenda proposta serve para proteger o estoque de investimentos pré-existentes, garantir a previsibilidade e fomentar a confiança dos agentes econômicos no ambiente regulatório brasileiro, evitando impactos negativos sobre a poupança nacional, atração de capitais e desenvolvimento do mercado financeiro.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251061464300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061464300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7410418115

em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7410418115

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258315302500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
LexEdit
CD258315302500

o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)

LexEdit
CD258315302500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258315302500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o §2º do art. 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025. O dispositivo em questão, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, cria um grave desincentivo ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil, afetando a atratividade do nosso ambiente de negócios.

A lógica da medida é contraproducente. Em vez de focar em mecanismos de combate à evasão fiscal, o texto onera indiscriminadamente investimentos oriundos de jurisdições que, paradoxalmente, figuram entre as principais fontes de capital para o país. Com isso, penalizam-se veículos de investimento legítimos, que aportam recursos expressivos e são essenciais para a economia nacional.

Dados do Censo de Capitais Estrangeiros do Banco Central (Relatório de Investimento Direto de dez/2024[1]) comprovam o risco da medida. O relatório aponta que 68,4% do estoque de investimento direto no Brasil provêm de duas regiões principais: Europa (62,9%) e Caribe (5,5%).

[1] https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatoriaID2023/RID_2024.pdf

LexEdit
CD255319546000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255319546000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Figura 20 – Posição de IDP por regiões investidoras – investidor imediato

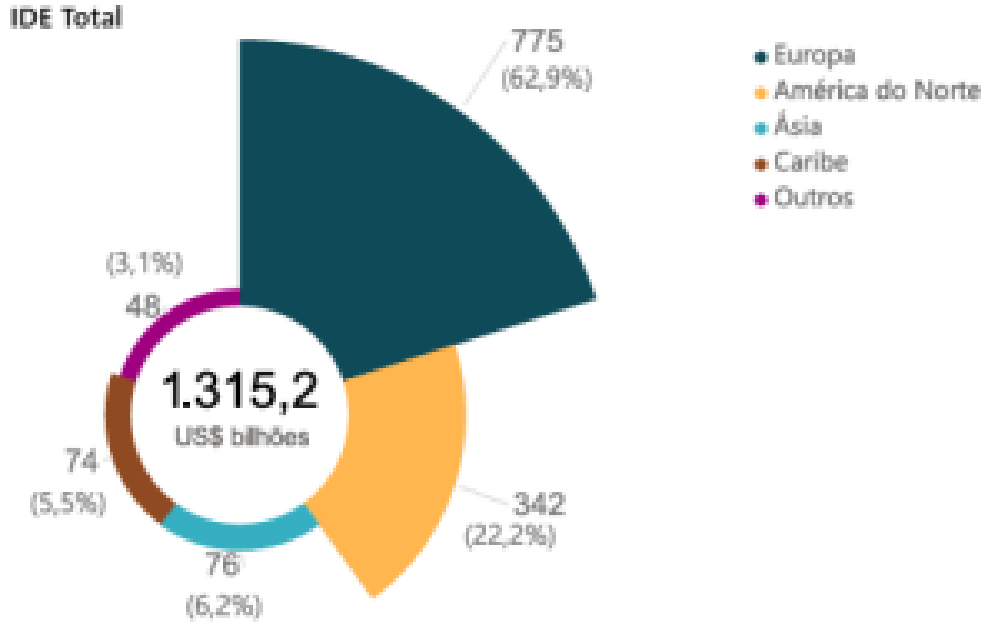

Muitas das jurisdições nesses locais, embora listadas como de "tributação favorecida" pela Instrução Normativa nº 1.037/2010, são, na prática, as maiores investidoras no setor produtivo brasileiro. Majorar a tributação sobre essas fontes é ignorar a realidade econômica e afetar diretamente o fluxo de capital que financia empresas e projetos no Brasil.

Dessa forma, a supressão do §2º do artigo 36 é imperativa para garantir a segurança jurídica e a atratividade do ambiente de negócios brasileiro. A manutenção do texto representa um risco concreto à capacidade de investimento das empresas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD255319546000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255319546000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se inciso XXIII ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

XXIII – demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do artigo 7º, garantindo que o rol de entidades dispensadas da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) seja exaustivo e acompanhe a dinâmica do Sistema Financeiro Nacional.

A inclusão do inciso XXIII visa consolidar todas as demais instituições que, embora não expressamente listadas, estão sob a mesma condição de autorização e regulação do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, a inclusão do inciso XXIII é premente para prevenir futuras ambiguidades interpretativas e assegurar tratamento isonômico a todas

LexEdit
CD252001204200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252001204200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

as entidades do ecossistema regulado, conferindo maior segurança jurídica e completude à norma.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD252001204200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252001204200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir da Medida Provisória a previsão de incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre títulos de valores mobiliários atualmente isentos de imposto de renda.

Esses títulos, como LCI, LCA, LCD, LIG, CRI, CDA, CDCA, CRA, CPR, e títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, por exemplo, são instrumentos fundamentais de financiamento de dois dos mais relevantes setores da economia brasileira: o agronegócio e a construção civil, que correspondem, respectivamente, por aproximadamente 23% e 6% do PIB do país.

A medida, que implica em redução de atratividade para captação de investimentos, vem fragilizar ainda mais a já dificultosa obtenção de investimentos das empresas, tornando menos atrativo o investimento por meio de investidores qualificados e forçando as empresas a se financiarem por meio dos elevados juros praticados no país, que possui atualmente a taxa básica (SELIC) em 14,75%, que é o segundo maior juro real do mundo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Diego Garcia
(REPUBLICANOS - PR)

LexEdit
CD254067020400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254067020400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir da Medida Provisória as restrições impostas às regras de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O art. 64 da Medida Provisória impõe restrições à compensação de créditos, ao criar duas hipóteses de consideração de compensação como "não declarada" em razão da origem do crédito, quais sejam, quando decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente, ou do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

A medida, de nítido caráter arrecadatório, ao restringir as declarações de compensação, obriga os contribuintes a pagarem os tributos única e exclusivamente em dinheiro, aumentando a arrecadação e comprometendo o caixa das pessoas jurídicas detentoras de créditos passíveis de compensação.

Ainda, destaque-se que a classificação da compensação como "não declarada", retira do contribuinte o acesso ao contencioso administrativo previsto do rito do processo administrativo fiscal nos termos do Decreto nº. 70.235/1972, que permite o duplo grau de jurisdição e o acesso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Diego Garcia
(REPUBLICANOS - PR)

LexEdit
CD251228418900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251228418900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 59-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 35.** .....

.....

§ 9º Nas hipóteses em que a atividade a cargo do integrante da Carreira de que trata este artigo não for executada por motivo alheio à vontade do servidor, o trabalho não desempenhado lhe será automaticamente considerado como desempenhado para todos os fins funcionais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 propõe incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que garante a atribuição automática de tarefas não executadas por motivos alheios à vontade dos servidores da Carreira de Perito Médico Federal, considerando-as desempenhadas para fins funcionais e de aferição de desempenho. Alinhada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, a medida protege os Peritos Médicos Federais contra a exigência de seu tempo e dedicação em duplicidade, bem como contra penalidades injustas decorrentes de circunstâncias fora de seu controle, como no caso de ausência dos requerentes aos exames periciais e de falhas sistêmicas, tecnológicas ou organizacionais, assegurando equidade na aferição de desempenho. Sem gerar impacto orçamentário, a proposta fortalece a segurança jurídica, valoriza o servidor e contribui para a eficiência da Administração, promovendo um atendimento pericial de maior qualidade. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia

LexEdit
CD256579225900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256579225900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD256579225900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256579225900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art.. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

LexEdit
CD258953348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258953348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos. Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor. Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias

LexEdit
CD258953348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258953348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos. Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica. Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final. Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258953348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258953348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

LexEdit
CD252537435000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252537435000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD252537435000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252537435000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

LexEdit
CD258436371400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258436371400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258436371400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258436371400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

LexEdit
CD251522761800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251522761800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD251522761800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251522761800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição

LexEdit
CD258226558100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258226558100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD258226558100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258226558100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD257291858700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257291858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD257291858700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257291858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os fundos de investimento detidos exclusivamente por pessoas físicas que investirem, direta ou indiretamente, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos ativos de que trata o Art. 41 ficarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário a eles aplicáveis.

Parágrafo único. Caso o limite referido no **caput** deste artigo deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 desta Lei a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração pretende dar uniformidade aos tipos de investimentos e suas regras tributárias.

LexEdit
CD256945453900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256945453900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD256945453900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256945453900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981'.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito

LexEdit
CD255104941100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255104941100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD255104941100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255104941100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 41 e 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD252790848300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252790848300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

LexEdit
CD252790848300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252790848300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD252790848300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252790848300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao § 6º do art. 17, ao art. 24-G, ao inciso IX do *caput* do art. 39 e ao art. 41; e acrescentem-se incisos I a III ao § 6º do art. 17, § 7º ao art. 17, Capítulo VI-A, arts. 21-A a 24-F e linha pontilhada (omissis) após o inciso III do *caput* do art. 40, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

XII – entidade certificadora: pessoa jurídica com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim;

XIII – provedor de dispositivo: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que forneça equipamentos, programas, dados, instrumentos, integradores e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota
LexEdit
CD252081436000

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas às sanções previstas no art. 21 da Lei nº 14.790/2023." (NR)

"**CAPÍTULO VI-A**

DOS PROVEDORES E ENTIDADES CERTIFICADORAS" (NR)

"**Art. 21-A.** É vedado ao provedor de dispositivos, ofertar, permitir, conceder, disponibilizar ou fazer qualquer tipo de arranjo comercial ou contratual com pessoa jurídica que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* inclui:

I – a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II – a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei;

III – a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de dispositivos devem manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas." (NR)

"**Art. 21-B.** Apenas as entidades certificadoras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Fazenda, poderão emitir certificado específico para a jurisdição brasileira, atestando que os produtos dos provedores de dispositivos ou desenvolvido pelos operadores de apostas estejam em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos em regulamento específico.

§ 1º É vedada a certificação de produto de provedor de dispositivo que seja ofertado por pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei.

LexEdit
CD252081436000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

§ 2º É obrigação da entidade certificadora comunicar operadores de apostas de quota fixa sobre eventuais certificações expedidas que venham a ser suspensos pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"**Art. 24-A.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controle e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes." (NR)

"**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

LexEdit
CD252081436000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo." (NR)

"**Art. 24-C.** O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados." (NR)

"**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou

LexEdit
CD252081436000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas." (NR)

"**Art. 24-F.** O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios." (NR)

"**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis." (NR)

"**Art. 39.** .....

.....

IX – descumprir o disposto no art. 21 e 21-A e suas regulações.

....." (NR)

"**Art. 40.** .....

.....

III – .....

....." (NR)

"**Art. 41.** .....

.....

LexEdit
CD252081436000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

IV-A – suspensão parcial ou total das certificações de provedor de dispositivos, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o combate ao mercado ilegal de apostas, que hoje responde por uma parcela expressiva da atividade no país, prejudicando a arrecadação tributária, comprometendo a proteção do consumidor e corroendo a legitimidade do marco regulatório vigente.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser revisitada e, ao invés de apenas aumentar tributos aos operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado também deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda visa estabelece medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de criar barreiras operacionais

LexEdit
CD252081436000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

ao mercado clandestino, por meio da responsabilização dos seus principais facilitadores por meio de três frente.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da

LexEdit
CD252081436000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD252081436000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Administração Pública Federal apenas poderá alterar sua estrutura governamental, quando gerar aumento de custos, demonstrando a estimativa orçamentária de tal alteração e de onde virá a fonte de custeio."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da transparência na gestão pública. Ao estabelecer que qualquer alteração na estrutura governamental da Administração Pública Federal, que implique aumento de custos, deverá ser precedida de demonstração detalhada da estimativa orçamentária e da indicação da fonte de custeio, busca-se evitar a criação de novas despesas sem a devida previsão de recursos.

A medida pretende coibir iniciativas que gerem impactos fiscais não planejados, prevenindo a expansão desordenada da máquina pública e promovendo maior rigor técnico nas decisões administrativas.

Além disso, a exigência de demonstração prévia da viabilidade orçamentária fortalece o controle social e parlamentar sobre os atos que resultem em aumento de gastos públicos.

Essa emenda, portanto, contribui para a sustentabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da credibilidade institucional do Estado, ao garantir que qualquer reorganização administrativa com impacto

LexEdit
CD256177826500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256177826500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

financeiro só ocorra mediante planejamento adequado e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD256177826500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256177826500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma proposta pelo art. 66 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 3º Os transtornos mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentar o nexo causal com ética e rigor técnico e científico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior precisão na identificação da origem dos transtornos mentais, os quais frequentemente decorrem da interação de múltiplos fatores, biológicos, psicológicos e sociais. Como exemplos de fatores citamos a genética, uso de cocaína, traumas na infância por abuso e violência, violência, eventos traumáticos pessoais (falecimento de familiares, dificuldades financeiras), crises sociais (como pandemias), contextos ambientais e uso abusivo de tecnologias e redes sociais.

A doença de alzheimer, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtornos mentais causados pelo uso de cocaína, são exemplos de transtornos mentais com forte base biológica, genética ou estrutural demonstram que a aplicação automática do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pode induzir à presunção equivocada de origem ocupacional. Tal presunção

LexEdit
CD256019629800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256019629800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

compromete a eficácia do tratamento, prejudica o paciente e gera custos indevidos tanto para o INSS quanto para as empresas.

Adicionalmente, essa classificação equivocada interfere na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos psicossociais, previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), e pode acarretar estigmatização dos trabalhadores diagnosticados, dificultando sua reinserção laboral e social.

A emenda busca garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada, promovendo políticas públicas mais eficazes e diagnósticos mais alinhados com a realidade clínica e social dos segurados.

Vale destacar que o tema proposto nessa emenda se coaduna com a alteração proposta na Medida Provisória, que traz novas regras para o exame médico-pericial na concessão de benefícios e para a compensação previdenciária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD256019629800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256019629800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **85% (oitenta e cinco por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **3% (três por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar a alíquota de destinação à seguridade social de 6% para 3% sobre a arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, no contexto da Medida Provisória nº 1303/2025.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem

LexEdit
CD258475154400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258475154400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

A proposta de majoração de tributos sobre o setor formalizado se mostra contraproducente já que trata-se de um setor ainda em fase de consolidação, cujas empresas estruturaram suas operações com base em regras e condições previamente estabelecidas pelo Estado brasileiro. O excesso de tributos desestimula a atividade legal, reduz a atratividade do mercado regulado para operadores nacionais e estrangeiros, e pode gerar o efeito oposto ao pretendido: a retração da base tributável e o crescimento da atuação clandestina. Operadores legais, diante de margens reduzidas e obrigações elevadas, podem abandonar o mercado regulado ou transferir suas operações para a informalidade.

A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu aos operadores licenciados uma estrutura tributária significativamente onerosa, que compreende: uma tributação de até 26% sobre a receita bruta dos operadores (12% de Gaming Tax + 9,25% de PIS/COFINS e até 5% de ISS); além de 34% sobre o lucro dos operadores (25% de IRPJ + 9% de CSLL). A esse montante soma-se, ainda, taxa de fiscalização mensal que pode chegar a cerca de R$ 2 milhões por operador.

Com a transição para o novo modelo tributário em curso, a substituição do PIS/Cofins e do ISS pela CBS e pelo IBS deverá elevar tal carga em mais 13% sobre a receita bruta, elevando significativamente a carga fiscal atual — já uma das maiores do mundo para esse tipo de indústria. Adicionalmente, não se pode esquecer da recente aprovação do Imposto Seletivo sobre o setor, cuja alíquota ainda aguarda definição legislativa, mas aproxima a indústria de uma carga fiscal beirando aos 50%, o que coloca em xeque a viabilidade econômica do setor no Brasil.

LexEdit
CD258475154400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258475154400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

A redução da alíquota de 6% para 3% destinada à seguridade social representa, portanto, uma medida de equilíbrio tributário, buscando preservar a viabilidade do mercado legalizado e evitar sua desestruturação frente à concorrência desleal do mercado ilegal.

Ainda que represente uma redução nominal na arrecadação imediata, essa medida poderá ser compensada por ganhos estruturais: ampliação da base de operadores regulares, aumento da formalização, manutenção de investimentos e maior arrecadação sustentada no longo prazo.

Estudo recém-publicado pela Consultoria LCA, em parceria com pesquisa do Instituto Locomotiva, demonstrou que a simples redução do mercado ilegal dos atuais 50% para 40% resultaria numa arrecadação incremental de aproximadamente R$ 2 bilhões anuais — valor suficiente para compensar a arrecadação buscada com a majoração da alíquota proposta pela MP 1303.

Dessa forma, a presente emenda visa contribuir para uma política fiscal racional, que promova justiça tributária, preserve a competitividade do setor legalizado e combata, com eficácia, a evasão e a informalidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD258475154400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258475154400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4122382328

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4122382328

execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4122382328

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4122382328

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3254951043

transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3254951043

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2180175179

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2180175179

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4979036724

configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4979036724

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8760241913

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8760241913

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Alteram-se os art. 1, 4, 36 e 62 suprimem-se os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 47 e 58 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, os dispositivos abaixo indicados, acompanhada da exclusão dos artigos: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras no País e dá outras providências. Art. 4.....

III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil; IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. § 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas. § 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores

LexEdit
CD250287675800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250287675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos "Art. 3º..... I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e.....

Suprimam-se a alínea "i' do inciso I do artigo 2º e os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47 e 58."

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1303"). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

Em paralelo, o processo regulatório conduzido pelo Banco Central do Brasil ("BCB") segue em maturação. Desde 2022 foram realizadas quatro consultas públicas – nºs 97, 109, 110 e 111 – destinadas a delinear requisitos

LexEdit
CD250287675800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250287675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

prudenciais, padrões de governança e mecanismos de segregação patrimonial para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

Não é concebível sujeitar as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) à majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido neste momento, pois o setor ainda se encontra em fase de consolidação regulatória — aguardando a conclusão das consultas públicas nº 97, 109, 110 e 111 conduzidas pelo Banco Central — e opera sob margens estreitas em ambiente de intensa inovação tecnológica. Aumentar a carga da CSLL antes mesmo de fixadas as regras prudenciais definitivas viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da capacidade contributiva, impondo às PSAV ônus excessivo, sem considerar os riscos e custos regulatórios adicionais que recaem sobre esse mercado nascente. Tal medida reduziria a competitividade do Brasil e a injeção de capital estrangeiro, estimularia a migração de operações para fluxos alternativos, muitas vezes obscuros e comprometeria a arrecadação futura, tornando-se contraproducente tanto do ponto de vista fiscal quanto de desenvolvimento econômico e concorrencial.

A MPV 1303, ao incluir indiscriminadamente as atividades com ativos virtuais no rol de contribuintes sujeitos à majoração, ignora que o regime vigente já satisfaz os objetivos arrecadatórios e de conformidade fiscal. A elevação prematura de alíquotas pode estimular a deslocalização das operações de ativos virtuais para o ambiente descentralizado, erodindo a base tributável interna, ampliando a informalidade e comprometendo a competitividade do Brasil no ecossistema global.

Ademais, a referida medida provisória destaca as atividades com ativos virtuais determinando uma série de tributação diferenciada para o setor exclusivamente, além de delimitar compensações de perdas apenas entre os investimentos de mesma natureza. Nos parece que ficará desequilibrado o

LexEdit
CD250287675800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250287675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

tratamento do setor na forma como descrito na MP, ocorrendo então uma quebra de isonomia injustificada com o setor e os investimentos em ativos virtuais.

Por tais razões, a emenda ora proposta visa preservar o regime tributário existente, permitindo que o BCB, a RFB e o setor privado concluam o processo regulatório em curso sem o ônus de novos gravames. Trata-se de medida de prudência legislativa que harmoniza arrecadação, desenvolvimento tecnológico e segurança jurídica, assegurando que o Brasil continue a liderar, e não a inibir, a inovação financeira, sem criar injustificável desigualdade setorial e perda de arrecadação futura.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD250287675800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250287675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Altera-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 que inclui o §2º, do artigo 22 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a suprimir a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais'."

"**Art.** Art. 47.....

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos ativos virtuais da isenção de ganho de capital para bens de pequeno valor viola princípios basilares da justiça fiscal e compromete objetivos de política pública anunciados pelo próprio Governo, daí por que deve ser suprimida a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais" do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995.

Primeiro, ao tributar toda alienação de ativos virtuais – mesmo abaixo de R$ 35.000,00 – inviabiliza-se o uso desses instrumentos como instrumento de pagamento cotidiano: compras de baixo valor, como um café, passariam a gerar obrigação de apurar ganho (se existente) e recolher 17,5 % de IRPF, criando complexidade desproporcional e custos de conformidade incompatíveis

LexEdit
CD253949307300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949307300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

com microtransações digitais, ferindo um dos princípios de caso de uso de ativos virtuais que é a democratização e o acesso a meios de pagamento simples, eficientes e de baixo custo. Além disso, ativos virtuais não poderiam mais ser utilizados como meios de pagamentos de impostos.

Segundo, a medida esvazia inovações que democratizam pagamentos, como cartões cripto vinculados a exchanges ou produtos de conversão automática, que hoje convertem automaticamente o saldo de ativos virtuais para moeda fiduciária no momento da compra; ao perder a isenção, tais produtos se tornam economicamente inviáveis, sufocando a competitividade do setor nascente.

Além disso, a alteração pune o pequeno investidor – justamente aquele que o Governo diz pretender favorecer ao ampliar faixas de isenção do imposto de renda. Enquanto se concede benefício fiscal expressivo ao mercado de ações (isenção trimestral até R$ 60.000,00 no §2º do art. 14 da própria MP), nega-se tratamento proporcional a um segmento ainda emergente, gerando discriminação inversa e afronta à isonomia tributária (art. 150, II, CF). Essa assimetria é agravada pelo fato de o mercado de capitais existir há décadas sob sólida estrutura regulatória, ao passo que o ecossistema de ativos virtuais está em consolidação e carece de estímulos, não de barreiras adicionais.

Por fim, discutir a criação de reservas estratégicas de Bitcoin para o Estado Brasileiro — que gozarão de imunidade tributária em virtude do art. 150, VI, "a", da Constituição — enquanto se retira a isenção concedida ao varejo e ao pequeno investidor evidencia falta de proporcionalidade: o Estado admitiria benefício para si, mas negaria proteção mínima ao cidadão comum.

Manter a isenção para operações de pequeno valor com ativos virtuais, portanto, preserva coerência normativa, incentiva a inclusão financeira e respeita o princípio da capacidade contributiva, além de estar alinhado com a

LexEdit
CD253949307300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949307300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

grande maioria dos países no mundo que também mantém isenção para operações de pequeno valor como: Portugal, Reino Unido, Alemanha, Áustria. Por essa razão, deve ser suprimida a expressão “aos ganhos na negociação de ativos virtuais” do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995 proposto no artigo 47 da Medida Provisória e que exclui tais operações do benefício fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD253949307300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949307300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa retirar o artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, por se tratar de dispositivo que, ao alterar as regras do seguro-defeso previsto na Lei nº 10.779, de 2003, compromete seriamente o acesso ao benefício por parte dos pescadores artesanais, afetando negativamente tanto a proteção social desses trabalhadores quanto os objetivos ambientais do próprio período de defeso. A medida provisória, ao introduzir novas exigências cadastrais, comprovações adicionais e critérios mais rígidos, desconsidera a realidade socioeconômica das comunidades pesqueiras brasileiras, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, cuja subsistência depende diretamente da concessão do benefício durante a proibição legal da pesca.

O seguro-defeso não é apenas uma política de transferência de renda, mas um instrumento de proteção

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254809151900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
LexEdit
CD254809151900

ambiental indireta, ao permitir que os pescadores respeitem o período reprodutivo das espécies sem recorrer à pesca ilegal como meio de sobrevivência. Quando foi concebido, o projeto de lei nº 1.628, de 2003, que deu origem à Lei nº 10.779, teve como fundamento justamente a necessidade de garantir uma compensação financeira temporária que permitisse compatibilizar a conservação dos estoques pesqueiros com a sobrevivência das populações tradicionais que vivem da pesca artesanal.

O artigo 71 da medida provisória contraria esse espírito ao tornar o benefício injustificadamente restritivo, o que pode levar à exclusão de pescadores legítimos do programa, gerar insegurança alimentar e incentivar a atividade pesqueira ilegal durante o defeso, com efeitos ambientais adversos. Ao transformar o acesso ao seguro em um procedimento administrativo de difícil cumprimento para grande parte dos trabalhadores, o dispositivo em questão compromete a efetividade de uma política pública que há mais de duas décadas se mostra exitosa na conciliação entre proteção social e conservação ambiental. Ademais, o artigo introduz modificações por meio de medida provisória, em matéria que por exigir maior debate público, oitiva de organizações representativas do setor pesqueiro e análise cuidadosa do impacto econômico nos territórios mais dependentes da

LexEdit
CD254809151900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254809151900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

pesca artesanal, descaracteriza a urgência constitucionalmente exigida.

Por essas razões, a supressão do artigo 71 se impõe como medida necessária para preservar os direitos assegurados pela legislação vigente, evitar retrocessos sociais e ambientais e garantir que eventuais aperfeiçoamentos no modelo do seguro-defeso sejam discutidos de forma participativa e responsável.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD254809151900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254809151900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 35-1 a 35-5 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 35-1.** Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no país, exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016.

§ 3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na Declaração de Ajuste Anual correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 5% sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado."

"**Art. 35-2.** A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

LexEdit
CD257609258500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257609258500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025."

"**Art. 35-3.** O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado."

"**Art. 35-4.** O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período."

"**Art. 35-5.** A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257609258500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
LexEdit
CD257609258500

aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 (MPV 1303) inaugura um novo regime unificado de tributação de ativos virtuais, mas não endereça o relevante estoque de ativos virtuais adquiridos antes da vigência de suas regras.

A ausência de marco de transição para regularização tributária voluntária incentiva a sonegação, dificulta a supervisão antilavagem e perpetua controvérsias sobre fatos pretéritos.

À semelhança do êxito arrecadatório do RERCT (Lei 13.254/2016), o RERAV oferece solução excepcional, transitória e definitiva para regularizar tais posições, em linha como o que já foi feito em diversos países pelo mundo

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257609258500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
LexEdit
CD257609258500

a fim de buscar a adesão dos contribuintes às regras fiscais locais, bem como sedimentar os criptoativos como uma forma de investimento dos contribuintes. Os principais países que já ofereceram regime semelhante foram: Itália, Estados Unidos, Argentina, África do Sul. .

A alíquota de 5% de IR gera carga competitiva o bastante para estimular a adesão, garantindo ganho fiscal líquido. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) entrega à Receita Federal transparência granular. Ao trocar passivos tributários incertos por cobrança única e definitiva, o regime diminui disputas administrativas e judiciais.

Diversas nações instituíram anistias focadas em ativos virtuais, reconhecendo os desafios de mensuração de riqueza digital retroativa. O RERAV mantém coerência com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE) ao exigir reporte e adotar corte temporal uniforme (31.12.2025), facilitando intercâmbio automático de informações.

O programa proposto assegura que dados contidos na DURAV não poderão fundamentar novos procedimentos fiscalizatórios acerca de fatos geradores anteriores à data-corte, salvo fraude comprovada por elementos externos à declaração. Complementa-o o § 2º, que esclarece que divergências de precificação de mercado ou arredondamentos de casas decimais não configuram inexatidão dolosa, evitando exclusões arbitrárias e protegendo o declarante de volatilidade incontrolável de preços. Essa salvaguarda é crucial num mercado sem preço oficial único e cujo valor flutua em segundos.

Mantém-se a vedação de adesão para PEPs e condenados por crimes graves, preservando o interesse público e a integridade do sistema. A extinção de punibilidade abrange apenas situações em que não haja decisão condenatória transitada em julgado.

LexEdit
CD257609258500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257609258500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

A regularização incentiva a repatriação voluntária de ativos virtuais para o ambiente brasileiro, gerando liquidez interna, movimento no setor e preenchendo lacuna normativa essencial para a plena implementação da MPV 1303. Conjuga arrecadação imediata, robustez antilavagem e redução de contencioso, oferecendo ao contribuinte caminho transparente para se adaptar ao novo cenário regulatório. O dispositivo de sigilo impede uso malicioso das informações declaradas, fomentando adesão massiva. Assim, a proposição atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e eficiência tributária, constituindo medida indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD257609258500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257609258500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 1º; e dê-se nova redação ao art. 1º, ambos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma proposta pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)

"**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

....." (NR)

Item 2 – Suprimam-se o § 1º do art. 3º e o art. 4º; acrescente-se § 1º ao art. 3º; e dê-se nova redação ao art. 4º, todos da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, na forma proposta pelo art. 59 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º (Suprimir)

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

"**Art. 4º** (Suprimir)" (NR)

"**Art. 4º** Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), quando auferidos pelos fundos isentos ou sujeitos à alíquota

LexEdit
CD253406474900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406474900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

reduzida no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos." (NR)

Item 3 – Suprima-se o inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.303, de 11 de junho de 2025, instituiu novo regramento de tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País, e revogou a isenção anteriormente prevista nas leis 12.431/2011 e 14.801/2024 relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos com debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios emitidas para captação de recursos voltados à implementação de projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, denominadas de **debêntures incentivadas**.

A criação dessa espécie de debêntures objetiva estimular o investimento privado em infraestrutura, inovação e tecnologia, oferecendo o benefício fiscal de isenção do Imposto de Renda ao investidor, desde que o projeto que originou a debênture seja enquadrado nos requisitos legais para sua qualificação enquanto projeto incentivado.

De acordo com dados fornecidos pela Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON SINDCON), aproximadamente 45% das concessionárias do setor de saneamento hídrico buscaram recursos financeiro no mercado a partir da emissão de debêntures incentivadas, reforçado pelo recente aumento do limite de captação de recursos estabelecido pelo Ministério das Cidades (de 50% para 70%) para pagamento de outorgas em leilões. Como forma de financiamento de projetos relacionados ao Marco Legal do Saneamento, as debêntures incentivadas aumentaram o volume de captações de 3,9 bilhões de reais entre 2015 e 2020 para 60,2 bilhões de reais para o período posterior a 2020.

LexEdit
CD253406474900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406474900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

O fim da isenção tornará o investimento privado nesses projetos muito menos atrativo, reduzindo o volume de investimentos e, consequentemente, a captação de recursos para financiamento de projetos prioritários de infraestrutura, pesquisa, desenvolvimento e inovação. O fim da isenção fará com que a captação de recursos para investimentos em infraestrutura, pesquisa, desenvolvimento e inovação concorra em pé de igualdade com outros títulos e valores disponíveis no mercado financeiro, anulando a eficácia desses instrumentos enquanto ferramentas de captação incentivada de recursos privados.

Diante das razões expendidas, sugerimos a modificação dos artigos 54 e 59 da Medida Provisória n. 1.303 para a redação acima proposta, bem como a supressão do inciso XLIX do artigo 74.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD253406474900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406474900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o §2º do art. 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025. O dispositivo em questão, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, cria um grave desincentivo ao ingresso de capital estrangeiro no Brasil, afetando a atratividade do nosso ambiente de negócios.

A lógica da medida é contraproducente. Em vez de focar em mecanismos de combate à evasão fiscal, o texto onera indiscriminadamente investimentos oriundos de jurisdições que, paradoxalmente, figuram entre as principais fontes de capital para o país. Com isso, penalizam-se veículos de investimento legítimos, que aportam recursos expressivos e são essenciais para a economia nacional.

Dados do Censo de Capitais Estrangeiros do Banco Central (Relatório de Investimento Direto de dez/2024) comprovam o risco da medida. O relatório aponta que 68,4% do estoque de investimento direto no Brasil provêm de duas regiões principais: Europa (62,9%) e Caribe (5,5%).[1]

[1] https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioidp/RelatoriaID2023/RID_2024.pdf

LexEdit
CD253484207500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253484207500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

Figura 20 – Posição de IDP por regiões investidoras – investidor imediato

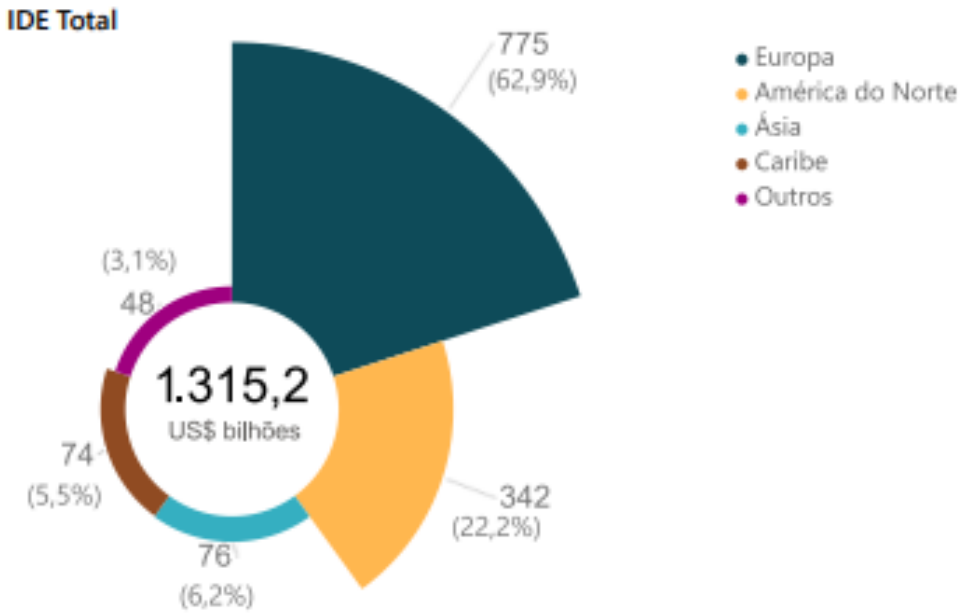

Muitas das jurisdições nesses locais, embora listadas como de "tributação favorecida" pela Instrução Normativa nº 1.037/2010, são, na prática, as maiores investidoras no setor produtivo brasileiro. Majorar a tributação sobre essas fontes é ignorar a realidade econômica e afetar diretamente o fluxo de capital que financia empresas e projetos no Brasil.

Dessa forma, a supressão do §2º do artigo 36 é imperativa para garantir a segurança jurídica e a atratividade do ambiente de negócios brasileiro. A manutenção do texto representa um risco concreto à capacidade de investimento das empresas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253484207500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253484207500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 49-1 e 49-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 49-1.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

I – adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV – corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII – óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – substratos para plantas;

.....

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257075634200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
LexEdit
CD257075634200

e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"**Art. 49-2.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

LexEdit
CD257075634200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257075634200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD257075634200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257075634200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea "g" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.303/25 altera a legislação tributária federal especialmente no que se refere às regras de tributação de rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras e em ativos virtuais. Promove, ainda, importantes alterações no que diz respeito ao direito de compensação garantido ao contribuinte, atualmente disciplinado no art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("Lei 9.430").

Chama a atenção a alteração promovida pela MP 1.303 ao introduzir a alínea "g" no inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430 para ampliar o rol de

LexEdit
CD254888355900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254888355900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

hipóteses em que uma declaração de compensação realizada pelo sujeito passivo será considerada não-declarada. No texto original, a proposta previa como não-declarada a compensação que tivesse por objeto crédito que fosse "decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente".

O Poder Executivo explica, no item 18 da Exposição de Motivos da MP, que a "alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao reforçar o combate a fraudes".

Disso se pode concluir que a intenção do Poder Executivo era alterar a matriz normativa que regula o direito de compensação dos contribuintes não para limitar o exercício desse direito, mas para, na verdade, coibir o abuso deste direito. É dizer: diferente de outras ocasiões (como no caso do art. 74-A da mesma Lei 9.430) em que o legislador restringiu o direito legítimo do contribuinte de valer-se do direito de compensação, aqui a intenção era impedir a prática de fraudes e, portanto, o exercício abusivo do direito de compensar indébitos tributários.

Ocorre que, na forma em que atualmente redigido, o texto do dispositivo poderia levar à dúvida e abarcar situações legítimas de compensação. Ao tratar como não-declarada a compensação cujo crédito pleiteado decorra de "pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente", o texto original do dispositivo poderia conduzir à interpretação (inegavelmente possível do ponto de vista gramatical) de que são consideradas não-declaradas as compensações que decorram de crédito que – não por qualquer fraude, mas sim por sua própria natureza – não é fundamentado em "documento de arrecadação". Exemplo dessa hipótese encontra-se justamente no crédito reconhecido judicialmente em benefício de determinado contribuinte.

A própria Receita Federal, no Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial, esclarece que em determinados casos o contribuinte gozará de indébito tributário reconhecido judicialmente que pode ter parcela composta de pagamentos indevidos realizados no passado, mas também de créditos que não decorram de pagamento (como, por exemplo, créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins ou mesmo créditos decorrentes da não cumulatividade do IPI). Para

LexEdit
CD254888355900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254888355900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

esses casos, há, inclusive, procedimento próprio de como indicar esses créditos em declaração de compensação: o item 4.3.6. do mesmo Manual deixa claro que há uma aba específica da declaração que deve ser utilizada "quando o contribuinte deseja incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento" justamente porque não estão associados a um documento de arrecadação "existente".

Assim, uma interpretação possível do dispositivo original da proposta da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela do crédito – que não corresponde diretamente a um pagamento anterior, comprovado por meio de documento de arrecadação, passaria a ser indevida. Mais do que isso, uma declaração de compensação com esse tipo de crédito seria considerada não-declarada e, portanto, sequer poderia ser defendida pelo contribuinte em processo administrativo.

Para que também fique claro, a consequência de considerar uma compensação apresentada pelo contribuinte como não declarada é a imediata exigibilidade do valor compensado, inclusive via cobrança em execução fiscal com todos os ônus decorrentes desta cobrança judicial (acréscimo de encargos legais de até 20% - Decreto-lei 1.025/1969, e necessidade de apresentação de garantia para discussão judicial etc.)

Exatamente por conta da interpretação ambígua a que o texto original da proposta da MP 1.303 conduz e da gravidade da aplicação de suas consequência a uma compensação legítima, é que se propõe a modificação do art. 64 da MP 1.303 mencionada acima, que delimita mais adequadamente a hipótese de compensação não declarada aos créditos indicados pelo sujeito passivo com base em um suposto efetivo pagamento em dinheiro (art. 162, I do CTN) que não se confirma ante a falsidade do respectivo comprovante de arrecadação, deixando-se assim claro que a hipótese não trata da compensação de créditos que, por sua natureza, não decorrem diretamente de um pagamento em dinheiro a ser comprovado mediante documento de arrecadação.

LexEdit
CD254888355900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254888355900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD254888355900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254888355900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

LexEdit
CD254377604800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254377604800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE.

Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" a das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254377604800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254377604800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Novas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, somente poderão ocorrer quando certificada a finalização dos processos em curso com confirmação do pagamento da adequada indenização aos desapropriados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar a efetividade dos direitos fundamentais relacionados ao devido processo legal, à segurança jurídica e à proteção ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição da República.

Ao condicionar a realização de novas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, à certificação da conclusão dos processos expropriatórios em curso, com a devida comprovação do pagamento integral e adequado das indenizações devidas, busca-se corrigir distorções históricas no processo de reforma agrária, que frequentemente geraram acúmulo de passivos indenizatórios e insegurança para os expropriados.

A medida reforça o princípio da responsabilidade fiscal, impedindo que o Poder Público amplie suas obrigações sem antes honrar os compromissos previamente assumidos.

LexEdit
CD255744045000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255744045000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Além disso, confere maior transparência e previsibilidade à execução da política agrária, ao estabelecer uma vinculação entre a efetiva quitação das indenizações e a continuidade das ações de desapropriação.

Por fim, a emenda promove uma gestão mais responsável e equilibrada dos recursos públicos, ao impedir a abertura de novos procedimentos expropriatórios enquanto houver pendências financeiras relativas a processos anteriores, assegurando respeito aos direitos dos proprietários afetados e melhor planejamento das futuras ações governamentais voltadas à reforma agrária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD255744045000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255744045000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O início do procedimento de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e de áreas quilombolas depende, necessariamente, da prévia indicação da disponibilidade orçamentária."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de prévia indicação de disponibilidade orçamentária para o início dos procedimentos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e de áreas quilombolas visa assegurar a responsabilidade fiscal e o planejamento adequado da execução orçamentária da União.

Tal medida busca compatibilizar o cumprimento de direitos constitucionais com a necessidade de previsibilidade e sustentabilidade das contas públicas, evitando a criação de obrigações sem a devida previsão de recursos financeiros.

Além disso, a proposta contribui para maior transparência e segurança jurídica no processo administrativo de demarcação, garantindo que as etapas sejam iniciadas apenas quando houver a real possibilidade de execução orçamentária.

Dessa forma, buscando ponderar todos os direitos em questão, a previsibilidade orçamentária garantirá ao impactado a devida indenização,

LexEdit
CD257990386200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257990386200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

bem como se terá certeza, por parte dos beneficiados pela demarcação, da implementação de seu direito.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD257990386200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257990386200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905267959

como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905267959

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9408176982

às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9408176982

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989819466

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989819466

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de *hedge* ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

LexEdit
CD254182397300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254182397300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254182397300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254182397300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD259463843400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259463843400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD259463843400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259463843400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 7º Os rendimentos decorrentes de aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se apenas para os rendimentos decorrentes de novas aplicações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual dos parágrafos 7º e 8º, do art. 5° da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, ao tratar da aplicação do regime de tributação sobre aplicações financeiras e ativos virtuais, impõe obrigações que, na prática, geram um esforço operacional desproporcional às instituições envolvidas, especialmente no que se refere à adaptação de sistemas, reprocessamento de dados históricos e reinterpretação de eventos passados, considerando que na forma atual exige tratamentos diferentes para uma aplicação, conforme a linha de corte.

Ressaltamos que, neste particular, a medida provisória tal como redigida, acarreta um cenário de insegurança jurídica, tendo em vista que a alteração de regras em operações previamente pactuadas em conformidade com a legislação vigente no momento, compromete a estabilidade e a previsibilidade das

LexEdit
CD255501502000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255501502000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

relações obrigacionais/contratuais. Além disso, resulta em enfraquecimento da confiança entre os agentes econômicos no ordenamento jurídico, desestimulando investimentos, bem como, desrespeitando o ato jurídico perfeito. A segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito e sua fragilização pode acarretar efeitos negativos tanto para a economia quanto para a credibilidade das instituições.

Nesse contexto, é necessária a alteração dos parágrafos 7º e 8º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.303/2025, para que as novas regras de apuração e tributação sejam aplicadas exclusivamente de forma prospectiva, ou seja, apenas para operações firmadas a partir da data de vigência da nova legislação. Essa delimitação é fundamental para garantir a coerência normativa, resguardar a confiança legítima dos contribuintes e assegurar o devido respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade tributária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD255501502000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255501502000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável.' (NR)"

LexEdit
CD250857109900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857109900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)

LexEdit
CD250857109900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857109900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD257864105500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257864105500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD257864105500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257864105500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 39.** .....

.....

IX – descumprir o disposto no art. 21 e 21-A e suas regulações.' (NR)

'**Art. 41.** .....

.....

IV-A – suspensão parcial ou total das certificações de provedor de dispositivos, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o dispositivo que propõe o aumento da carga tributária sobre os operadores legalmente estabelecidos no mercado de apostas e, em contrapartida, introduzir um conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento do mercado ilegal de apostas, hoje responsável por significativa parcela da atividade no país.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem

LexEdit
CD252292024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252292024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

A proposta de majoração de tributos sobre o setor formalizado se mostra equivocada e contraproducente. Trata-se de um setor ainda em fase de consolidação, cujas empresas estruturaram suas operações com base em regras e condições previamente estabelecidas pelo Estado brasileiro. O aumento unilateral de encargos viola expectativas legítimas, fragiliza a segurança jurídica e desencoraja novos investimentos.

A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu aos operadores licenciados uma estrutura tributária significativamente onerosa, que compreende: uma tributação de até 26% sobre a receita bruta dos operadores (12% de Gaming Tax + 9,25% de PIS/COFINS e até 5% de ISS); além de 34% sobre o lucro dos operadores (25% de IRPJ + 9% de CSLL). A esse montante soma-se, ainda, taxa de fiscalização mensal que pode chegar a cerca de R$ 2 milhões por operador.

Com a transição para o novo modelo tributário em curso, a substituição do PIS/Cofins e do ISS pela CBS e pelo IBS deverá elevar tal carga em mais 13% sobre a receita bruta, elevando significativamente a carga fiscal atual — já uma das maiores do mundo para esse tipo de indústria. Adicionalmente, não se pode esquecer da recente aprovação do Imposto Seletivo sobre o setor, cuja alíquota ainda aguarda definição legislativa, mas aproxima a indústria de uma carga fiscal beirando aos 50%, o que coloca em xeque a viabilidade econômica do setor de jogos online regulamentado no Brasil.

Além da carga tributária expressiva demonstrada acima, é importante ressaltar que o setor conta hoje com 79 operadores autorizados, que pagaram mais de R$ 2,4 bilhões em outorgas (R$ 30 milhões por operador) apenas para iniciar

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252292024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
LexEdit
CD252292024800

suas atividades no Brasil. O efetivo combate ao mercado ilegal, além de permitir a competitividade e a sustentabilidade da atividade legalizada de apostas no Brasil, pode contribuir significativamente para a arrecadação de tributos. Estudo recém-publicado pela Consultoria LCA, em parceria com pesquisa do Instituto Locomotiva, demonstrou que a simples redução do mercado ilegal dos atuais 50% para 40% resultaria numa arrecadação incremental de aproximadamente R$ 2 bilhões anuais — valor suficiente para compensar a arrecadação buscada com a majoração da alíquota proposta pela MP 1303.

Mais grave ainda é o fato de que a sobrecarga fiscal pode tornar o mercado legal economicamente inviável, empurrando operadores para a informalidade e abrindo mais espaço ao mercado ilegal. Com menor atratividade, a canalização de apostadores para o sistema regulado perde força, gerando um efeito oposto ao desejado: redução da base tributável, enfraquecimento da fiscalização e ampliação das atividades clandestinas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser invertida. Ao invés de penalizar os operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda substitui o aumento de tributos por um modelo de responsabilização transversal, com foco em três frentes de atuação.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

LexEdit
CD252292024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252292024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

LexEdit
CD252292024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252292024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD252292024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252292024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 24-1 a 24-7 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 24-1.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controle e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.' (NR)"

"**Art. 24-2.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão integrar-se, nos termos

LexEdit
CD259763322000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.' (NR)"

"**Art. 24-3.** O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil.' (NR)"

LexEdit
CD259763322000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

"**Art. 24-4.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.' (NR)"

"**Art. 24-5.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.' (NR)"

"**Art. 24-6.** O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.' (NR)"

"**Art. 24-7.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.' (NR)"

LexEdit
CD259763322000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o dispositivo que propõe o aumento da carga tributária sobre os operadores legalmente estabelecidos no mercado de apostas e, em contrapartida, introduzir um conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento do mercado ilegal de apostas, hoje responsável por significativa parcela da atividade no país.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

A proposta de majoração de tributos sobre o setor formalizado se mostra equivocada e contraproducente. Trata-se de um setor ainda em fase de consolidação, cujas empresas estruturaram suas operações com base em regras e condições previamente estabelecidas pelo Estado brasileiro. O aumento unilateral de encargos viola expectativas legítimas, fragiliza a segurança jurídica e desencoraja novos investimentos.

A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu aos operadores licenciados uma estrutura tributária significativamente onerosa, que compreende: uma tributação

LexEdit
CD259763322000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

de até 26% sobre a receita bruta dos operadores (12% de Gaming Tax + 9,25% de PIS/COFINS e até 5% de ISS); além de 34% sobre o lucro dos operadores (25% de IRPJ + 9% de CSLL). A esse montante soma-se, ainda, taxa de fiscalização mensal que pode chegar a cerca de R$ 2 milhões por operador.

Com a transição para o novo modelo tributário em curso, a substituição do PIS/Cofins e do ISS pela CBS e pelo IBS deverá elevar tal carga em mais 13% sobre a receita bruta, elevando significativamente a carga fiscal atual — já uma das maiores do mundo para esse tipo de indústria. Adicionalmente, não se pode esquecer da recente aprovação do Imposto Seletivo sobre o setor, cuja alíquota ainda aguarda definição legislativa, mas aproxima a indústria de uma carga fiscal beirando aos 50%, o que coloca em xeque a viabilidade econômica do setor de jogos online regulamentado no Brasil.

Além da carga tributária expressiva demonstrada acima, é importante ressaltar que o setor conta hoje com 79 operadores autorizados, que pagaram mais de R$ 2,4 bilhões em outorgas (R$ 30 milhões por operador) apenas para iniciar suas atividades no Brasil. O efetivo combate ao mercado ilegal, além de permitir a competitividade e a sustentabilidade da atividade legalizada de apostas no Brasil, pode contribuir significativamente para a arrecadação de tributos. Estudo recém-publicado pela Consultoria LCA, em parceria com pesquisa do Instituto Locomotiva, demonstrou que a simples redução do mercado ilegal dos atuais 50% para 40% resultaria numa arrecadação incremental de aproximadamente R$ 2 bilhões anuais — valor suficiente para compensar a arrecadação buscada com a majoração da alíquota proposta pela MP 1303.

Mais grave ainda é o fato de que a sobrecarga fiscal pode tornar o mercado legal economicamente inviável, empurrando operadores para a informalidade e abrindo mais espaço ao mercado ilegal. Com menor atratividade, a canalização de apostadores para o sistema regulado perde força, gerando um efeito oposto ao desejado: redução da base tributável, enfraquecimento da fiscalização e ampliação das atividades clandestinas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser invertida. Ao invés de penalizar os operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do

LexEdit
CD259763322000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda substitui o aumento de tributos por um modelo de responsabilização transversal, com foco em três frentes de atuação.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

LexEdit
CD259763322000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD259763322000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 21-1 e 21-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 21-1.** É vedado ao provedor de dispositivos, ofertar, permitir, conceder, disponibilizar ou fazer qualquer tipo de arranjo comercial ou contratual com pessoa jurídica que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* inclui:

I – I a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II – I a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III – I a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de dispositivos devem manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.' (NR)"

"**Art. 21-2.** Apenas as entidades certificadoras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Fazenda, poderão emitir certificado específico para a jurisdição brasileira, atestando que os produtos dos provedores de dispositivos ou desenvolvido pelos operadores de apostas estejam em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos em regulamento específico.

LexEdit
CD257142250000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257142250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

§ 1º É vedada a certificação de produto de provedor de dispositivo que seja ofertado por pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei.

§ 2º É obrigação da entidade certificadora comunicar operadores de apostas de quota fixa sobre eventuais certificações expedidas que venham a ser suspensos pelo Ministério da Fazenda"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o dispositivo que propõe o aumento da carga tributária sobre os operadores legalmente estabelecidos no mercado de apostas e, em contrapartida, introduzir um conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento do mercado ilegal de apostas, hoje responsável por significativa parcela da atividade no país.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

A proposta de majoração de tributos sobre o setor formalizado se mostra equivocada e contraproducente. Trata-se de um setor ainda em fase

LexEdit
CD257142250000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257142250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

de consolidação, cujas empresas estruturaram suas operações com base em regras e condições previamente estabelecidas pelo Estado brasileiro. O aumento unilateral de encargos viola expectativas legítimas, fragiliza a segurança jurídica e desencoraja novos investimentos.

A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu aos operadores licenciados uma estrutura tributária significativamente onerosa, que compreende: uma tributação de até 26% sobre a receita bruta dos operadores (12% de Gaming Tax + 9,25% de PIS/COFINS e até 5% de ISS); além de 34% sobre o lucro dos operadores (25% de IRPJ + 9% de CSLL). A esse montante soma-se, ainda, taxa de fiscalização mensal que pode chegar a cerca de R$ 2 milhões por operador.

Com a transição para o novo modelo tributário em curso, a substituição do PIS/Cofins e do ISS pela CBS e pelo IBS deverá elevar tal carga em mais 13% sobre a receita bruta, elevando significativamente a carga fiscal atual — já uma das maiores do mundo para esse tipo de indústria. Adicionalmente, não se pode esquecer da recente aprovação do Imposto Seletivo sobre o setor, cuja alíquota ainda aguarda definição legislativa, mas aproxima a indústria de uma carga fiscal beirando aos 50%, o que coloca em xeque a viabilidade econômica do setor de jogos online regulamentado no Brasil.

Além da carga tributária expressiva demonstrada acima, é importante ressaltar que o setor conta hoje com 79 operadores autorizados, que pagaram mais de R$ 2,4 bilhões em outorgas (R$ 30 milhões por operador) apenas para iniciar suas atividades no Brasil. O efetivo combate ao mercado ilegal, além de permitir a competitividade e a sustentabilidade da atividade legalizada de apostas no Brasil, pode contribuir significativamente para a arrecadação de tributos. Estudo recém-publicado pela Consultoria LCA, em parceria com pesquisa do Instituto Locomotiva, demonstrou que a simples redução do mercado ilegal dos atuais 50% para 40% resultaria numa arrecadação incremental de aproximadamente R$ 2 bilhões anuais — valor suficiente para compensar a arrecadação buscada com a majoração da alíquota proposta pela MP 1303.

Mais grave ainda é o fato de que a sobrecarga fiscal pode tornar o mercado legal economicamente inviável, empurrando operadores para a informalidade e abrindo mais espaço ao mercado ilegal. Com menor atratividade, a

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257142250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
LexEdit
CD257142250000

canalização de apostadores para o sistema regulado perde força, gerando um efeito oposto ao desejado: redução da base tributável, enfraquecimento da fiscalização e ampliação das atividades clandestinas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser invertida. Ao invés de penalizar os operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda substitui o aumento de tributos por um modelo de responsabilização transversal, com foco em três frentes de atuação.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre

LexEdit
CD257142250000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257142250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD257142250000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257142250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º e ao § 6º do art. 17; e acrescentem-se incisos I a III ao § 6º do art. 17 e § 7º ao art. 17, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

XII – – entidade certificadora: pessoa jurídica com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim;

XIII – – provedor de dispositivo: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que forneça equipamentos, programas, dados, instrumentos, integradores e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – - manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.

II – -remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

LexEdit
CD256518633400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256518633400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

III – –fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas às sanções previstas no art. 21 da Lei nº 14.790/2023." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o dispositivo que propõe o aumento da carga tributária sobre os operadores legalmente estabelecidos no mercado de apostas e, em contrapartida, introduzir um conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento do mercado ilegal de apostas, hoje responsável por significativa parcela da atividade no país.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

A proposta de majoração de tributos sobre o setor formalizado se mostra equivocada e contraproducente. Trata-se de um setor ainda em fase de consolidação, cujas empresas estruturaram suas operações com base em regras e condições previamente estabelecidas pelo Estado brasileiro. O aumento unilateral de encargos viola expectativas legítimas, fragiliza a segurança jurídica e desencoraja novos investimentos.

LexEdit
CD256518633400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256518633400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu aos operadores licenciados uma estrutura tributária significativamente onerosa, que compreende: uma tributação de até 26% sobre a receita bruta dos operadores (12% de Gaming Tax + 9,25% de PIS/COFINS e até 5% de ISS); além de 34% sobre o lucro dos operadores (25% de IRPJ + 9% de CSLL). A esse montante soma-se, ainda, taxa de fiscalização mensal que pode chegar a cerca de R$ 2 milhões por operador.

Com a transição para o novo modelo tributário em curso, a substituição do PIS/Cofins e do ISS pela CBS e pelo IBS deverá elevar tal carga em mais 13% sobre a receita bruta, elevando significativamente a carga fiscal atual — já uma das maiores do mundo para esse tipo de indústria. Adicionalmente, não se pode esquecer da recente aprovação do Imposto Seletivo sobre o setor, cuja alíquota ainda aguarda definição legislativa, mas aproxima a indústria de uma carga fiscal beirando aos 50%, o que coloca em xeque a viabilidade econômica do setor de jogos online regulamentado no Brasil.

Além da carga tributária expressiva demonstrada acima, é importante ressaltar que o setor conta hoje com 79 operadores autorizados, que pagaram mais de R$ 2,4 bilhões em outorgas (R$ 30 milhões por operador) apenas para iniciar suas atividades no Brasil. O efetivo combate ao mercado ilegal, além de permitir a competitividade e a sustentabilidade da atividade legalizada de apostas no Brasil, pode contribuir significativamente para a arrecadação de tributos. Estudo recém-publicado pela Consultoria LCA, em parceria com pesquisa do Instituto Locomotiva, demonstrou que a simples redução do mercado ilegal dos atuais 50% para 40% resultaria numa arrecadação incremental de aproximadamente R$ 2 bilhões anuais — valor suficiente para compensar a arrecadação buscada com a majoração da alíquota proposta pela MP 1303.

Mais grave ainda é o fato de que a sobrecarga fiscal pode tornar o mercado legal economicamente inviável, empurrando operadores para a informalidade e abrindo mais espaço ao mercado ilegal. Com menor atratividade, a canalização de apostadores para o sistema regulado perde força, gerando um efeito oposto ao desejado: redução da base tributável, enfraquecimento da fiscalização e ampliação das atividades clandestinas.

LexEdit
CD256518633400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256518633400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser invertida. Ao invés de penalizar os operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda substitui o aumento de tributos por um modelo de responsabilização transversal, com foco em três frentes de atuação.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256518633400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
LexEdit
CD256518633400

Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD256518633400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256518633400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 61 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o dispositivo que propõe o aumento da carga tributária sobre os operadores legalmente estabelecidos no mercado de apostas e, em contrapartida, introduzir um conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento do mercado ilegal de apostas, hoje responsável por significativa parcela da atividade no país.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

LexEdit
CD252761754100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252761754100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

A proposta de majoração de tributos sobre o setor formalizado se mostra equivocada e contraproducente. Trata-se de um setor ainda em fase de consolidação, cujas empresas estruturaram suas operações com base em regras e condições previamente estabelecidas pelo Estado brasileiro. O aumento unilateral de encargos viola expectativas legítimas, fragiliza a segurança jurídica e desencoraja novos investimentos.

A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu aos operadores licenciados uma estrutura tributária significativamente onerosa, que compreende: uma tributação de até 26% sobre a receita bruta dos operadores (12% de Gaming Tax + 9,25% de PIS/COFINS e até 5% de ISS); além de 34% sobre o lucro dos operadores (25% de IRPJ + 9% de CSLL). A esse montante soma-se, ainda, taxa de fiscalização mensal que pode chegar a cerca de R$ 2 milhões por operador.

Com a transição para o novo modelo tributário em curso, a substituição do PIS/Cofins e do ISS pela CBS e pelo IBS deverá elevar tal carga em mais 13% sobre a receita bruta, elevando significativamente a carga fiscal atual — já uma das maiores do mundo para esse tipo de indústria. Adicionalmente, não se pode esquecer da recente aprovação do Imposto Seletivo sobre o setor, cuja alíquota ainda aguarda definição legislativa, mas aproxima a indústria de uma carga fiscal beirando aos 50%, o que coloca em xeque a viabilidade econômica do setor de jogos online regulamentado no Brasil.

Além da carga tributária expressiva demonstrada acima, é importante ressaltar que o setor conta hoje com 79 operadores autorizados, que pagaram mais de R$ 2,4 bilhões em outorgas (R$ 30 milhões por operador) apenas para iniciar suas atividades no Brasil. O efetivo combate ao mercado ilegal, além de permitir a competitividade e a sustentabilidade da atividade legalizada de apostas no Brasil, pode contribuir significativamente para a arrecadação de tributos. Estudo recém-publicado pela Consultoria LCA, em parceria com pesquisa do Instituto Locomotiva, demonstrou que a simples redução do mercado ilegal dos atuais 50% para 40% resultaria numa arrecadação incremental de aproximadamente R$ 2 bilhões anuais — valor suficiente para compensar a arrecadação buscada com a majoração da alíquota proposta pela MP 1303.

LexEdit
CD252761754100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252761754100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Mais grave ainda é o fato de que a sobrecarga fiscal pode tornar o mercado legal economicamente inviável, empurrando operadores para a informalidade e abrindo mais espaço ao mercado ilegal. Com menor atratividade, a canalização de apostadores para o sistema regulado perde força, gerando um efeito oposto ao desejado: redução da base tributável, enfraquecimento da fiscalização e ampliação das atividades clandestinas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser invertida. Ao invés de penalizar os operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda substitui o aumento de tributos por um modelo de responsabilização transversal, com foco em três frentes de atuação.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

LexEdit
CD252761754100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252761754100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD252761754100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252761754100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação;

LexEdit
CD259084863000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259084863000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD259084863000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259084863000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "h" no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela MP configura uma violação a garantias constitucionais do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao prever que o pedido de compensação, quando indeferido, será considerada "não declarada a compensação" quando o crédito decorrente da não cumulatividade do PIS/COFINS "não guardar qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo", insere um juízo subjetivo e prévio da administração tributária, **sem abertura para que o contribuinte possa comprovar a legitimidade do crédito no âmbito do devido processo legal, em especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão paritário com julgadores representantes dos contribuintes**.

Além disso, essa vedação:

LexEdit
CD254008902800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254008902800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

- Anteciparia a glosa do crédito sem o devido procedimento fiscal de lançamento e notificação;

- Contraria a sistemática atual, consolidada no contencioso administrativo e jurisprudência, segundo a qual o indeferimento da compensação por divergência de entendimento da RFB deve se dar mediante lançamento de ofício e posterior direito de defesa.

Nesse contexto, a previsão da alínea "h" resulta em um mecanismo de autotutela administrativa sem contraditório, em descompasso com o modelo garantista do processo administrativo tributário brasileiro.

Do ponto de vista econômico, a manutenção da alínea "h" introduz um elevado grau de insegurança jurídica para as empresas que atuam sob o regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, especialmente em setores com cadeias complexas de insumos e critérios econômicos variados para definição da essencialidade.

Ao permitir que a Receita Federal rejeite sumariamente créditos considerados "sem relação com a atividade econômica", abre-se espaço para interpretações restritivas, que podem inviabilizar o aproveitamento legítimo de créditos, prejudicando:

- A previsibilidade tributária das operações empresariais;
- O planejamento fiscal de longo prazo;
- A liquidez e capital de giro de empresas que dependem da compensação de créditos acumulados.

LexEdit
CD254008902800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254008902800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Como se não fosse suficiente, em 13 de maio deste ano, a Segunda Turma do STJ, de forma unânime, alterou seu entendimento sobre o limite temporal para compensar créditos tributários reconhecidos judicialmente, ao dar parcial provimento ao REsp n. 2.178.201/RJ, interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição de créditos indicados em declarações de compensação transmitidas após cinco anos do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu o direito creditório de um contribuinte.

Essa decisão representa uma mudança significativa, pois contradiz o posicionamento que vinha sendo adotado há anos pelo próprio STJ ao determinar que o prazo prescricional de cinco anos era para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente, com base nos artigos 165, III, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), enfatizando a ausência de previsão legal para um limite temporal de utilização integral dos créditos.

E, embora não estejamos tratando exclusivamente da compensação de créditos judiciais, a nova decisão da Segunda Turma do STJ, causa surpresa e insegurança aos contribuintes. Ao impor um limite temporal para a efetivação da compensação, o Judiciário, em tese, restringe o direito ao uso de créditos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Esse cenário trazido reforça a percepção de que as compensações tributárias vêm sendo frequentemente alvo de ataques e reduções, o que prejudica a segurança jurídica e pode ser interpretado como uma clara ofensa aos direitos dos contribuintes.

Além disso, a Receita Federal já possui rigoroso controle sobre o uso indevido de créditos, tornando desnecessária uma vedação genérica e prévia que restringe o direito de compensação e a circulação de créditos legítimos. Dados do Ministério da Fazenda indicam que a limitação das compensações tributárias é a

LexEdit
CD254008902800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254008902800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

principal fonte de receita da MP 1303, contribuindo com R$ 20 bilhões dos R$ 31 bilhões estimados para 2025 e 2026.

Ou seja, o governo, em vez de cortar despesas, opta por limitar um direito certo das empresas para compensar o aumento dos gastos públicos.

Tal medida, longe de "aperfeiçoar" o sistema, como sugere o caput do art. 64, pode acarretar aumento de litigiosidade, custo de conformidade e desestímulo à formalização, especialmente em setores de margem estreita.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD254008902800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254008902800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 44 e ao § 6º do art. 44 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 44.** *Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 5% (cinco por cento), quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.*

.....

§ 6º *A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência* ***, devendo o fundo distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo esse regime.***

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.668, de 25 de Junho de 1993, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), prevê no parágrafo único de seu artigo 10 que *"o fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano."* **.**

LexEdit
CD255660969200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255660969200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Em outras palavras, este dispositivo prevê tanto a distribuição dos rendimentos com base no regime de caixa como que o valor mínimo a ser distribuído é de 95% desse resultado.

Este dispositivo está sendo revogado pelo artigo 74, XXXI, "a" da Medida Provisória nº 1.303/2025.

A supressão do dispositivo talvez possa ser justificada pelo fato de que o §6º do artigo 44 previu a distribuição de resultados com base no regime de competência, e o enunciado anterior tratava do regime de caixa e, por isso, foi revogado. Contudo, deixou de estabelecer o patamar mínimo das distribuições.

Uma das atratividades dos FIIs e dos Fiagros é, justamente, haver um rendimento recorrente em favor do investidor. Esta é uma característica geralmente presente em instrumentos similares ao redor do mundo, e não é aceitável que tais instrumentos deixem de contar com essa disposição. Esta regra serve, em tais fundos, como equivalente à previsão do dividendo mínimo obrigatório nas sociedades por ações, e não se poderia suprimir tal direito aos investidores no mercado de capitais sem que houvesse o mínimo debate acerca das consequências que isso traz a todo o mercado, podendo, inclusive, representar a perda total de atratividade para essa modalidade de investimento.

Desse modo, sugere-se a modificação do novo §6º do artigo 44 para reproduzir o mesmo critério de distribuição previsto no revogado dispositivo.

O dispositivo revogado tem a seguinte redação: "O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano."

Sugere-se tão-somente acrescentar a referência à distribuição mínima obrigatória de 95% dos resultados, só que a partir de agora apurados pelo regime de competência.

LexEdit
CD255660969200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255660969200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD255660969200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255660969200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea "g" do inciso II do § 12 do art. 74; e suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74, ambas da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostas pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

g) *seja decorrente de pagamento indevido ou a maior* ***que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso*** *;*

h) (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.303/25 altera a legislação tributária federal especialmente no que se refere às regras de tributação de rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras e em ativos virtuais. Promove, ainda, importantes alterações no que diz respeito ao direito de compensação garantido ao contribuinte, atualmente disciplinado no art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("**Lei 9.430**").

LexEdit
CD254907168800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254907168800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Chama a atenção a alteração promovida pela MP 1.303 ao introduzir a alínea "g" no inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430 para ampliar o rol de hipóteses em que uma declaração de compensação realizada pelo sujeito passivo será considerada não-declarada. No texto original, a proposta previa como não-declarada a compensação que tivesse por objeto crédito que fosse "decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente".

O Poder Executivo explica, no item 18 da Exposição de Motivos da MP, que a "alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao **reforçar o combate a fraudes**".

Disso se pode concluir que a intenção do Poder Executivo era alterar a matriz normativa que regula o direito de compensação dos contribuintes não para limitar o *exercício* desse direito, mas para, na verdade, coibir o *abuso* deste direito. É dizer: diferente de outras ocasiões (como no caso do art. 74-A da mesma Lei 9.430) em que o legislador restringiu o *direito legítimo* do contribuinte de valer-se do direito de compensação, aqui a intenção era impedir a prática de fraudes e, portanto, o *exercício abusivo* do direito de compensar indébitos tributários.

Ocorre que, na forma em que atualmente redigido, o texto do dispositivo poderia levar à dúvida e abarcar situações legítimas de compensação.

Ao tratar como não-declarada a compensação cujo crédito pleiteado decorra de "pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente", o texto original do dispositivo poderia conduzir à interpretação (inegavelmente possível do ponto de vista gramatical) de que são consideradas não-declaradas as compensações que decorram de

LexEdit
CD254907168800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254907168800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

crédito que – não por qualquer fraude, mas sim por sua própria natureza – não é fundamentado em "documento de arrecadação". Exemplo dessa hipótese encontra-se justamente no crédito reconhecido judicialmente em benefício de determinado contribuinte.

A própria Receita Federal, no Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial, esclarece que em determinados casos o contribuinte gozará de indébito tributário reconhecido judicialmente que pode ter parcela composta de pagamentos indevidos realizados no passado, mas também de créditos que não decorram de pagamento (como, por exemplo, créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins ou mesmo créditos decorrentes da não cumulatividade do IPI).

Para esses casos, há, inclusive, procedimento próprio de como indicar esses créditos em declaração de compensação: o item 4.3.6. do mesmo Manual deixa claro que há uma aba específica da declaração que deve ser utilizada "quando o contribuinte deseja incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento" justamente porque não estão associados a um documento de arrecadação "existente".

Assim, uma interpretação possível do dispositivo original da proposta da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela do crédito – que não corresponde diretamente a um pagamento anterior, comprovado por meio de documento de arrecadação, passaria a ser indevida. Mais do que isso, uma declaração de compensação com esse tipo de crédito seria considerada não-declarada e, portanto, sequer poderia ser defendida pelo contribuinte em processo administrativo.

LexEdit
CD254907168800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254907168800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para que também fique claro, a consequência de considerar uma compensação apresentada pelo contribuinte como não declarada é a imediata exigibilidade do valor compensado, inclusive via cobrança em execução fiscal com todos os ônus decorrentes desta cobrança judicial (acréscimo de encargos legais de até 20% - Decreto-lei 1.025/1969, e necessidade de apresentação de garantia para discussão judicial etc.)

Exatamente por conta da interpretação ambígua a que o texto original da proposta da MP 1.303 conduz e da gravidade da aplicação de suas consequência a uma compensação legítima, é que se propõe a modificação do art. 64 da MP 1.303 mencionada acima, que delimita mais adequadamente a hipótese de compensação não declarada aos créditos indicados pelo sujeito passivo com base em um suposto efetivo pagamento em dinheiro (art. 162, I do CTN) que não se confirma ante a falsidade do respectivo comprovante de arrecadação, deixando-se assim claro que a hipótese não trata da compensação de créditos que, por sua natureza, não decorrem diretamente de um pagamento em dinheiro a ser comprovado mediante documento de arrecadação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD254907168800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254907168800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** .....

§ 1º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, o IRRF de que trata o *caput* será definitivo e observará as regras de apuração de rendimentos e ganhos líquidos regidos pelos Capítulos II e III desta lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos realizados nos mercados financeiro e de capitais por investidores estrangeiros residentes em jurisdição de tributação favorecida já se submete à tributação do IR à uma alíquota mais gravosa. A vedação a compensação de perdas seria impor pesada penalização ao investimento realizado por investidor estrangeiro e seria medida discriminatória com investidores residentes nessas jurisdições em comparação aos demais investidores locais e estrangeiros.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253167625900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253167625900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a alíquota atual do imposto sobre a renda incidente sobre os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP), evitando qualquer aumento de tributação sobre esta importante modalidade de remuneração aos acionistas e competitividade das empresas brasileiras.

Justifica-se tal medida sob diversos aspectos relevantes para a economia e o ambiente de negócios no Brasil. O JCP constitui um instrumento relevante para a retenção e capitalização das empresas nacionais, representando também uma alternativa eficiente para a remuneração dos investidores e acionistas. Ao elevar a tributação sobre o JCP, aumenta-se o custo do capital próprio, podendo desestimular investimentos produtivos, a capitalização das empresas brasileiras e a reinjeção de lucros na atividade econômica.

Além disso, manter a alíquota vigente confere segurança jurídica e previsibilidade, elementos essenciais para que empresas e investidores possam planejar suas estratégias financeiras e operacionais. Um aumento tributário inesperado sobre o JCP impactaria negativamente as decisões de alocação de recursos, prejudicando o clima de negócios e podendo inclusive afetar a competitividade das empresas brasileiras perante concorrentes internacionais.

No contexto internacional, a manutenção das condições atuais para o JCP permite ao Brasil alinhar-se às melhores práticas tributárias, incentivando

LexEdit
CD254382824200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254382824200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

a capitalização, facilitando o acesso ao mercado de capitais e estimulando o investimento privado nacional e estrangeiro. Ressalte-se, ainda, que o JCP, além de ser uma prática reconhecida na legislação brasileira, desempenha papel relevante no equilíbrio das estruturas de capital das empresas, colaborando para a estabilidade do sistema

empresarial.

Ainda, ao evitar aumento de tributação do JCP, contribui-se para a promoção de um ambiente de negócios mais atrativo e estável, preservando receitas das empresas e

reforçando a confiança dos investidores no marco regulatório do país. Isso, por sua vez, fomenta o investimento, a geração de empregos, e o crescimento econômico

sustentável.

Portanto, a manutenção da alíquota do imposto sobre o JCP em seus níveis atuais se revela essencial para o bom funcionamento do mercado de capitais brasileiro, a atração de investimentos, e o fortalecimento das empresas nacionais, justificando plenamente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2025

Datado e assinado digitalmente

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Vinicius Carvalho
(REPUBLICANOS - SP)

LexEdit
CD254382824200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254382824200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 11. Para concessão do benefício de seguro-desemprego, pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal deverá comprovar o efetivo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), nos termos da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar a redação do §11 do artigo 2º da Lei nº 10.779, de 2003, conforme proposta inserida no artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, com o objetivo de substituir o atual requisito de homologação do registro profissional de pescador artesanal por parte do poder público municipal pelo requisito de inscrição no

LexEdit
CD252257276200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252257276200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), nos termos da Lei nº 11.326, de 2006. A mudança se justifica por razões técnicas, jurídicas e operacionais, voltadas à qualificação do acesso ao seguro-defeso, com vistas à maior eficácia da política pública e à proteção contra fraudes.

Diferentemente da homologação municipal, muitas vezes fragilizada por ausência de estrutura técnica ou por práticas clientelistas, o cadastro no CAF é instrumento nacional, padronizado, com etapas formais de verificação documental e validação de campo, conforme os procedimentos descritos no site oficial do governo federal (https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-se-no-caf-cadastro-nacional-da-agricultura-familiar). Ainda que voltado originariamente à agricultura familiar, o CAF abrange expressamente, em seu escopo legal, os pescadores artesanais, conforme o artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 11.326/2006. Assim, sua adoção como requisito de acesso ao seguro-defeso tem fundamento legal e viabilidade operacional, com a vantagem adicional de unificar cadastros públicos e de permitir maior controle sobre a destinação dos recursos públicos.

A alteração também se insere em contexto de reiteradas denúncias e constatações de fraudes. Em 2022, operação da Polícia Federal apontou o desvio de R$ 1,5 bilhão

LexEdit
CD252257276200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252257276200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

por meio de fraudes no seguro-defeso[1], envolvendo a concessão do benefício a indivíduos que não exerciam efetivamente a atividade pesqueira artesanal (Agência Brasil, 18/03/2022). Esse cenário revela que o modelo atual de controle, centrado em declarações locais e homologações frágeis, precisa ser substituído por sistemas mais robustos, que se pautem por critérios objetivos e verificáveis.

Além disso, o impacto fiscal crescente do programa exige respostas normativas. Segundo dados divulgados pelo Tesouro Nacional e reportados pelo Valor Econômico (17/06/2025)[2], os gastos com o seguro-defeso atingiram R$ 4 bilhões apenas entre janeiro e abril de 2025, um aumento de 57% em relação ao mesmo período do ano anterior. A substituição do critério atual pelo cadastro no CAF, ao exigir comprovação documental e validações presenciais, atuará como mecanismo de qualificação da demanda, assegurando que o benefício seja concedido apenas a quem exerce comprovadamente a pesca artesanal como atividade principal e sustento familiar.

Portanto, a alteração proposta busca aprimorar os instrumentos de gestão do seguro-defeso sem restringir

1 https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/policia-investiga-suspeitos-de-desviar-r-15-bi-do-seguro-defeso#:~:text=Geral-,Pol%C3%ADcia%20investiga%20suspeitos%20de%20desviar%20R$%201,5%20bi%20do%20seguro%20defeso&text=Um%20bilh%C3%A3o%20e%20quinhentos%20e,Artesanal%2C%20o%20popular%20seguro%20defeso.

2 https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/06/17/seguro-defeso-dispara-e-cresce-57-[illegible]te-ano.ghtml

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252257276200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
LexEdit
CD252257276200

injustamente o acesso dos trabalhadores que realmente vivem da pesca. Trata-se de medida técnica e legítima que contribui para a sustentabilidade do programa, para a moralidade administrativa e para a manutenção de uma política pública essencial à proteção da pesca artesanal e ao equilíbrio ambiental durante o período de reprodução das espécies.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD252257276200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252257276200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD250368899400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250368899400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD250368899400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250368899400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituída a alíquota de 27,5% sobre o produto da arrecadação bruta das pessoas jurídicas autorizadas a explorar a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sob os ditames da contribuição social prevista no § 9º e caput do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se produto da arrecadação bruta o total de valores recebidos com a comercialização de aposta, sem dedução de prêmios pagos ou despesas operacionais.

§ 2º O recolhimento será efetuado mensalmente, até o último dia útildo mês subsequente ao da arrecadação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar a tributação das operadoras de apostas de quota fixa ao princípio da capacidade contributiva (Art. 145, §1º, da Constituição Federal), garantindo que a carga tributária seja proporcional à rentabilidade do setor. As apostas representam um segmento de alta liquidez e fluxo financeiro, justificando um tratamento diferenciado na tributação.

A Lei nº 14.790/2023, que regula as apostas de quota fixa, não reflete integralmente a lucratividade das operadoras quanto ao grau de incidência tributária para corrigir e fortalecer o financiamento de políticas públicas, conforme previsto no caput do Art. 195 da Constituição Federal,

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6941761214

que determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, incluindo contribuições sobre receita, faturamento e lucro das empresas.

O § 9º do Art. 195 da Constituição Federal também reforça a necessidade de tributação diferenciada para setores específicos, permitindo a adoção de alíquotas distintas conforme a natureza da atividade econômica. A tributação das apostas de quota fixa se encaixa nesse contexto, pois trata-se de um setor com alta rentabilidade e impacto social relevante.

A proposta de 27,5% no Brasil busca um equilíbrio entre arrecadação e viabilidade econômica, garantindo que o setor continue competitivo enquanto maximiza a receita pública. A substituição dos tributos tradicionais por uma alíquota única simplifica o recolhimento, reduz a evasão fiscal e melhora a fiscalização.

A inclusão dessa emenda na MP nº 1.303/2025 fortalece a justiça fiscal, garantindo que a tributação seja proporcional à atividade econômica das operadoras de apostas. A alíquota de 27,5% sobre a arrecadação bruta ainda promove transparência, eficiência e equidade, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais de financiamento da seguridade social.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6941761214

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FERNANDO MÁXIMO

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado na Câmara dos Deputados, entendo que a inclusão da alínea "h" representa um avanço indevido sobre a lógica do regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, gerando insegurança jurídica e risco de aumento do contencioso tributário.

A alteração propõe que sejam consideradas não declarada as compensações nas hipóteses em que o crédito seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, quando o crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

No entanto, a proposição é demasiadamente subjetiva quanto à caracterização do que não guarda relação com a atividade econômica do sujeito passivo, trazendo, desta forma, grande insegurança jurídica ao contribuinte e, assim, contrariando a própria exposição de motivos da Medida Provisória, que afirma ser este um dos objetivos da alteração, além de evitar o uso de compensações de créditos de forma fraudulenta. A medida visa coibir fraudes, mas o remédio imposto atinge indiscriminadamente os contribuintes de boa-fé, violando princípios constitucionais como da legalidade estrita (artigo 150, I). Além

LexEdit
CD256817481500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817481500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

disso, fragiliza-se o direito à compensação, transformando a em um campo de batalha probatória e burocrática.

De fato, a manutenção da alínea "h" pode gerar um significativo aumento nos litígios judiciais, com impactos negativos tanto para o contribuinte quanto para o próprio Estado, que verá sobrecarregados os órgãos responsáveis pela análise dessas controvérsias. Essa situação cria um ambiente de insegurança jurídica e de instabilidade fiscal, especialmente prejudicial ao setor econômico.

É importante ressaltar que o regime não cumulativo das contribuições foi instituído para assegurar que os custos necessários à atividade empresarial fossem considerados na apuração dos tributos, promovendo neutralidade tributária e evitando a tributação em cascata. Ao criar um filtro adicional, não previsto na legislação original, a alínea "h" distorce esse princípio.

Adicionalmente, há possibilidade de uma penalização excessiva de contribuintes de boa-fé, uma vez que as compensações consideradas não declaradas, além de não permitir a defesa administrativa, sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 11.488/2007) c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, a presente emenda busca resguardar a segurança jurídica, evitar a ampliação do contencioso tributário e garantir a coerência do regime de tributação vigente, recomendando-se, assim, a supressão da alínea "h" do texto da MP nº 1.303/2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)
Deputado Federal

LexEdit
CD256817481500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817481500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, comprometem de maneira significativa um dos principais instrumentos de financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoas físicas. Títulos como LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram concebidos com o objetivo de canalizar a poupança privada para atividades de elevado impacto econômico, social e ambiental, notadamente voltadas à modernização do campo, ao fortalecimento da infraestrutura logística e ao financiamento da produção rural.

A presente emenda busca preservar tais instrumentos por três razões centrais. Em primeiro lugar, a revogação da isenção com efeitos a partir de 2026 representa uma ruptura de previsibilidade regulatória e de segurança jurídica, quebrando compromissos assumidos com investidores e emissores, o que pode provocar retração na captação de recursos e elevação do custo de capital no campo. Em segundo lugar, muitos desses ativos estão vinculados a projetos de sustentabilidade, descarbonização e inclusão produtiva rural; a retirada do incentivo comprometeria o financiamento climático no agronegócio, contrariando tendências internacionais de estímulo ao financiamento verde, como adotado por Estados Unidos, Canadá e União Europeia.

Por fim, a antecipação da revogação dos benefícios fiscais, antes da plena implementação do novo sistema tributário nacional, tende a desorganizar o mercado e penalizar segmentos produtivos já pressionados por margens estreitas e elevada volatilidade. Nesse contexto, a manutenção da isenção do Imposto de

LexEdit
CD259272592200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259272592200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Renda sobre os rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026, mostra-se fundamental para assegurar uma transição responsável, técnica e institucionalmente sustentada, com ampla participação dos agentes econômicos, reguladores e do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Lucas Redecker
(PSDB - RS)

LexEdit
CD259272592200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259272592200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44 da Medida Provisória, que estabelece a tributação de 5% sobre os rendimentos pagos por Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros), compromete seriamente uma das engrenagens mais bem-sucedidas e democráticas do mercado de capitais brasileiro. Atualmente, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas — responsáveis por 66% do volume em custódia — recebem mensalmente rendimentos isentos provenientes dos FIIs, cujo patrimônio consolidado supera R$ 185 bilhões. Esses recursos têm viabilizado projetos estratégicos, como moradias, centros logísticos, hospitais e obras de infraestrutura urbana, permitindo ainda o acesso de pequenos investidores ao mercado imobiliário, em sua maioria com valores médios inferiores a R$ 5 mil por pessoa.

No caso dos Fiagros, a trajetória de crescimento tem sido ainda mais rápida e significativa. Em apenas dois anos, o patrimônio líquido da modalidade passou de R$ 14,7 bilhões para R$ 44,7 bilhões, contribuindo diretamente para o financiamento de armazéns, usinas de etanol de milho, unidades de esmagamento e tecnologias sustentáveis de irrigação. A incidência do tributo reduzirá os rendimentos líquidos desses fundos, comprometendo sua atratividade frente a alternativas isentas ou de menor carga tributária e risco, e drenando a liquidez que hoje sustenta tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial. Os efeitos econômicos serão amplos e regressivos: no caso dos FIIs, o aumento do custo do capital poderá pressionar os valores de aluguel e os preços dos imóveis, num cenário em que o déficit habitacional ultrapassa 5,8 milhões de unidades. Nos Fiagros, o encarecimento do crédito rural e da logística se traduzirá

LexEdit
CD255713158500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255713158500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

em maior custo de produção, impactando os preços dos alimentos e intensificando pressões inflacionárias já enfrentadas pelo Banco Central.

Além disso, a nova alíquota implicaria em dupla tributação econômica: os fundos já recolhem Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas Sociedades de Propósito Específico (SPEs) e nos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) que compõem suas carteiras. A cobrança adicional sobre os dividendos distribuídos viola o princípio da neutralidade tributária e contraria a lógica de regimes internacionais bem-sucedidos, como os REITs. Do ponto de vista institucional, a medida rompe um pacto legislativo recente. As Leis nº 11.033/2004 (FIIs) e nº 14.130/2021 (Fiagros) asseguraram a isenção como contrapartida ao financiamento privado — sem subsídios públicos — de setores altamente intensivos em capital. Revogar esse incentivo por medida provisória, sem a devida tramitação nas comissões temáticas, agrava a insegurança jurídica, encarece as futuras captações e desestimula emissões de natureza verde e alinhadas às metas de descarbonização.

Dessa forma, a supressão do art. 44 não configura renúncia fiscal relevante, mas sim a preservação de um mecanismo de financiamento essencial para o desenvolvimento urbano e rural. Sua retirada evita um retrocesso com impactos distributivos, fiscais e ambientais, que deslocaria a poupança para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o alcance das metas nacionais de inflação, habitação e sustentabilidade.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Lucas Redecker
(PSDB - RS)

LexEdit
CD255713158500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255713158500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Secretaria Especial da Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, publicará, em meio eletrônico de acesso público:

I – relatório de Avaliação do Impacto Fiscal estimado das alterações promovidas pela Medida Provisória 1.303, de 2025, e sua Lei de Conversão, com projeções de arrecadação até o exercício de 2027;

II – plano de Aplicação Prioritária da Receita Arrecadada, com destaque para:

a) redução de renúncias fiscais regressivas;

b) revisão de benefícios tributários concentrados;

c) medidas de contenção de gastos com remunerações superiores ao teto constitucional.

Parágrafo único. Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal divulgará mensalmente, após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Relatório detalhado sobre os órgãos que tenham ultrapassado os limites remuneratórios impostos pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, especialmente quanto à aplicação uniforme do teto nos três Poderes, bem como as providências adotadas pelo fisco para regularizar a situação. (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar maior transparência e responsabilidade fiscal na aplicação dos recursos arrecadados com as medidas propostas a serem introduzidas pela MP nº 1.303/2025, em linha com

LexEdit
CD252449654600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252449654600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

os princípios da eficiência, moralidade, publicidade e transparência consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

A arrecadação estimada de até R$ 21 bilhões anuais com o fim de isenções em aplicações financeiras deve ser acompanhada de medidas compensatórias no lado da despesa, especialmente no que tange aos chamados supersalários – remunerações que ultrapassam o teto constitucional de forma direta ou por meio de verbas indenizatórias dissimuladas.

Embora a Câmara dos Deputados tenha debatido e aprovado proposta que visa combater os supersalários, a regulamentação do teto remuneratório, ainda carece de aprovação pelo Senado Federal. Demais disso, conquanto o Executivo tenha apresentado ao Congresso Nacional, como prioridade para 2025, o discurso de limitação aos supersalários, nada foi feito pelo Governo até o momento.

Esta emenda, ao vincular o incremento de receita à exigência de um plano de aplicação prioritária e à responsabilização pela limitação remuneratória, promove a equidade fiscal e reforça o pacto republicano de contenção de privilégios.Ademais, ao determinar a publicação de relatórios e planos oficiais, a proposta fortalece o controle social, contribuindo para o equilíbrio entre arrecadação e despesa, sem comprometer a legitimidade das medidas tributárias.

Adicionalmente, observa-se que o próprio Poder Executivo, no art. 73 da Medida Provisória nº 1.303/2025, delegou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a competência para regulamentar diversas disposições constantes da norma. Nesse sentido, a presente emenda apenas complementa o esforço normativo, ao fixar critérios mínimos de transparência ativa, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e do controle social. A medida também se harmoniza com a lógica do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), típico do Estado Democrático de Direito, ao assegurar que o Poder Legislativo possa acompanhar os efeitos econômicos e fiscais das decisões tributárias e a implementação de medidas efetivas de contenção de gastos públicos.

LexEdit
CD252449654600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252449654600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD252449654600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252449654600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Federal Natália Bonavides

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º e aos §§ 1º a 3º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como propostos pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 11. A concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal, será efetuada mediante o registro e a validação dos dados cadastrais, conforme regulamento conjunto a ser expedido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)." (NR)

"**Art. 5º** .....

§ 1º A despesa decorrente da concessão do benefício de que trata esta Lei será considerada de caráter obrigatório, devendo ser incluída na dotação orçamentária prioritária na data de publicação de cada lei orçamentária anual, não podendo ser objeto de contingenciamento ou redução, salvo em casos de revisão orçamentária devidamente justificada.

§ 2º A execução do benefício observará rigorosamente os limites da dotação, garantindo a integralidade dos recursos e a continuidade do suporte econômico aos pescadores artesanais.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º obedecerá à dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, assegurando o equilíbrio financeiro e a continuidade do seguro-defeso" (NR)

LexEdit
CD257549208800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257549208800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo apresentar uma alternativa às alterações propostas pela Medida Provisória em relação à forma de concessão do seguro-desemprego durante o período de defeso, vinculando-o ao valor da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Busca-se, com a emenda, conciliar as preocupações do governo expressas na proposta original com a garantia de direitos sociais e com a efetividade da política ambiental.

A alteração na redação do § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, visa criar um mecanismo de validação da autodeclaração da atividade de pescador profissional que não exponha essa população à vulnerabilidade decorrente de contextos locais. A proposta original deixava os trabalhadores da pesca sujeitos a eventuais abusos por parte das gestões municipais, dada a falta de clareza sobre quais estruturas, no âmbito das prefeituras, seriam responsáveis pelo processo de homologação. Isso poderia tornar milhares de famílias das comunidades pesqueiras reféns de pressões políticas locais. Por essa razão, a nova redação prevê que os órgãos e autarquias do Poder Executivo Federal responsáveis pela temática sejam encarregados da elaboração e da execução do processo de homologação.

Além disso, as alterações propostas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da mencionada Lei nº 10.779 têm como objetivo assegurar que todos os que realmente necessitam do benefício tenham acesso a ele. Afinal, o seguro-defeso é, antes de tudo, um instrumento de política ambiental. Sua razão de existir é garantir que quem vive da pesca artesanal não se veja forçado a colocar em risco determinadas espécies apenas para assegurar a própria subsistência. Se o Estado, de forma acertada, proíbe a pesca de certas espécies em seus períodos de reprodução — como medida de preservação ambiental —, não é aceitável transferir para os trabalhadores da pesca o ônus dessa restrição. Cabe ao Estado garantir os meios para o cumprimento dessa vedação.

Por isso, é inaceitável que o direito ao benefício fique condicionado ao limite de dotação orçamentária. O seguro-defeso precisa ser garantido a todos

LexEdit
CD257549208800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257549208800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

os que dele necessitam, para que a política ambiental alcance seus objetivos de forma efetiva.

Reconhecemos que a Medida Provisória, em sua maior parte, adota um caminho acertado ao buscar o equilíbrio fiscal por meio de medidas que incidem sobre os setores mais privilegiados da sociedade — como aquelas que enfrentam os privilégios tributários concedidos ao andar de cima. No entanto, entendemos que este dispositivo específico caminha na direção oposta.

Ademais, o impacto fiscal da manutenção do benefício, sem a limitação proposta, é extremamente baixo se comparado ao conjunto das demais medidas previstas na Medida Provisória. Trata-se de um custo insignificante frente ao enorme risco de exclusão social que a limitação representaria.

Não podemos permitir que, em nome de um ajuste fiscal necessário e legítimo, se abra espaço para iniciativas que penalizem os mais pobres. Ao mesmo tempo, é fundamental manter a pressão política e fiscal por medidas estruturais que enfrentem as desigualdades a partir do topo da pirâmide social — como o governo tem feito com a taxação dos super-ricos e o combate aos privilégios tributários.

Ceder à lógica de restringir o acesso de setores populares a direitos sociais não apenas contraria o compromisso assumido nas urnas com a redução das desigualdades, como também encoraja setores que têm pressionado o Congresso Nacional a avançar ainda mais em cortes de benefícios sociais.

Por todas essas razões, a supressão desse dispositivo é fundamental para garantir a coerência com o programa eleito pela população brasileira, proteger os trabalhadores da pesca artesanal e evitar que o ajuste fiscal recaia sobre os ombros dos que menos têm.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Natália Bonavides
(PT - RN)

LexEdit
CD257549208800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257549208800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

LexEdit
CD259443202100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259443202100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD259443202100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259443202100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação às alíneas "g" e "h" do inciso II do § 12 do art. 74; e acrescentem-se §§ 19 e 20 ao art. 74, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ouseja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

.....

§ 19. O disposto no parágrafo §13 desta Lei da não se aplica na hipótese prevista nas alíneas "g e "h" do inciso II deste artigo, que estarão sujeitas aos §§ 2º e 5º a 11, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito compensado.

§ 20. O disposto no parágrafo §13 desta Lei da não se aplica na hipótese prevista nas alíneas "g e "h" do inciso II deste artigo, que estarão sujeitas aos §§ 2º e 5º a 11, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito compensado

....." (NR)

LexEdit
CD255573611200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255573611200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese seja salutar que abusos por parte dos contribuintes sejam coibidos, é importante evitar que a administração tributária não tenha poderes absolutos. O regime jurídico aplicável às compensações não declaradas impede o contencioso tributário e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como consequência, eventual controvérsia de interpretação quanto à legitimidade da declaração de compensação ocorrerá somente na via judicial e, caso o contribuinte considere imprescindível manter o regime de regularidade fiscal, com a devida garantia do débito em juízo.

Esse tipo de medida acaba tolhendo, por via oblíqua, o direito à compensação tributária previsto nos arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD255573611200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255573611200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 0 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** Novas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, somente poderão ocorrer quando certificada a finalização dos processos em curso com confirmação do pagamento da adequada indenização aos desapropriados. (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar a efetividade dos direitos fundamentais relacionados ao devido processo legal, à segurança jurídica e à proteção ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição da República.

Ao condicionar a realização de novas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, à certificação da conclusão dos processos expropriatórios em curso, com a devida comprovação do pagamento integral e adequado das indenizações devidas, busca-se corrigir distorções históricas no processo de reforma agrária, que frequentemente geraram acúmulo de passivos indenizatórios e insegurança para os expropriados.

LexEdit
CD258155040000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258155040000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

A medida reforça o princípio da responsabilidade fiscal, impedindo que o Poder Público amplie suas obrigações sem antes honrar os compromissos previamente assumidos.

Além disso, confere maior transparência e previsibilidade à execução da política agrária, ao estabelecer uma vinculação entre a efetiva quitação das indenizações e a continuidade das ações de desapropriação.

Por fim, a emenda promove uma gestão mais responsável e equilibrada dos recursos públicos, ao impedir a abertura de novos procedimentos expropriatórios enquanto houver pendências financeiras relativas a processos anteriores, assegurando respeito aos direitos dos proprietários afetados e melhor planejamento das futuras ações governamentais voltadas à reforma agrária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD258155040000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258155040000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos I e IV do *caput* do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, e suprimam-se as referências a Fundos de Investimento Imobiliário – FII, constantes no *caput* e incisosI e II do § 1º do art. 44 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua criação pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) teve sustentação através da captação dos depósitos de poupança e pela então denominadas Letras Imobiliárias. Estas últimas, a partir da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passaram a ser nominadas como Letras de Crédito Imobiliário (LCI), como instrumento complementar na captação de recursos direcionados às aplicações em financiamentos habitacionais.

Posteriormente e através da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, foram criados os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), como instrumento alternativo de captação de recursos destinados ao financiamento imobiliário, através do conhecido mecanismo de securitização.

Mais recentemente e através da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, foi criado um novo instrumento de captação: a Letra Imobiliária Garantia (LIG), caracterizada por ser garantida por carteira de ativos da instituição emissora, submetida ao regime de afetação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6458674084

Ao longo de 60 anos esses instrumentos de captação fomentaram o desenvolvimento do SFH, com o direcionamento obrigatório dos recursos captados pelas instituições financeiras.

A principal característica desses instrumentos de captação foi a isenção fiscal quanto aos rendimentos por eles produzidos.

Recentemente tem sido pública e notória a preocupação pela **queda no volume da captação dos depósitos de poupança em contraposição a sempre crescente demanda pelo crédito** destinado à produção de empreendimentos ou à aquisição de imóveis pelos mutuários finais.

Diante da escassez de recursos oriundos dos depósitos de poupança, as LCI passaram a ter total protagonismo para atender à demanda de crédito imobiliário.

Considerando que, em razão de ajustes na política monetária, o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecera prazo mínimo de um ano para resgate de LCI no mercado, reconhecendo os efeitos negativos dessa medida diante da necessidade de incentivar esse instrumento de captação de recursos para o crédito imobiliário, reduziu aquele prazo para 6 meses (Resolução CMN nº 5.215 de 22 de maio de 2025).

Assim, o atual cenário para o crédito imobiliário é totalmente caracterizado por medidas legais e regulamentares destinadas a compatibilizar a captação de recursos para tentar atender à demanda no mercado decorrente das modalidades operacionais recentemente introduzidas pelo chamado Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711 de 30 de outubro de 2023), objeto de recente regulamentação pelo CMN (Res CMN nº 5.197 de 19 de dezembro de 2024).

Todavia, nesse contexto, o mercado imobiliário foi surpreendido pela edição da Medida Provisória em questão, ao estabelecer a tributação sobre os rendimentos produzidos por títulos criados e caracterizados pela isenção tributária e que, no atual momento em que vive o crédito imobiliário, são os **principais instrumentos de captação de recursos, essenciais para atender à demanda de crédito no País**.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6458674084

Ainda que se reconheça a necessidade de se prover a arrecadação de recursos pela União, valendo-se da elevação de tributos, fato é que, no caso específico do crédito imobiliário, tal intento impõe **graves danos ao Sistema Financeiro da Habitação, não obstante o difícil momento que atravessa**.

A gravidade da ruptura de se estabelecer tributação sobre rendimento de títulos notabilizados pela isenção tributária e que foram concebidos para estimular a captação de recursos com aplicação direcionada, não apenas **produzirá significativos e negativos impactos nos volumes da captação como principalmente o previsível e inevitável reflexo de aumento do custo do crédito junto aos tomadores finais**. **Neles estão incluídos os pretendentes à aquisição da moradia familiar.**

Diante dos **riscos sistêmicos envolvidos** e da fundamental necessidade de ser **protegida a autossustentabilidade do SFH**, resulta essencial a retirada do texto legal dos dispositivos indicados, como acima proposto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6458674084

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é uma medida imprescindível para preservar a integridade de instrumentos financeiros fundamentais ao financiamento do setor agropecuário nacional.

A proposta de tributar à alíquota de 5% os rendimentos de pessoas físicas oriundos de Certificados de Depósito Agropecuário (CDA), Warrants Agropecuários (WA), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) compromete seriamente a atratividade e a eficácia de mecanismos que há anos sustentam a expansão e a modernização da atividade rural brasileira.

Esses títulos foram desenhados com isenção tributária justamente para viabilizar o direcionamento de poupança privada de longo prazo ao campo, onde o Estado, por si só, não é capaz de suprir a imensa demanda por crédito. A isenção de IRPF é o estímulo que torna possível a capitalização do produtor rural, a irrigação das cadeias produtivas do agro e o financiamento da infraestrutura associada à produção. Retirar essa isenção significa atacar o crédito rural em sua base.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851400038

A medida cria distorções no mercado de capitais, desestimulando o investimento produtivo e elevando o custo de captação, que inevitavelmente será repassado ao produtor rural e, em última instância, ao consumidor. Isso não apenas encarece alimentos e bens essenciais, como também agrava a inflação e aumenta a desigualdade.

Do ponto de vista da política pública, a tributação proposta contraria a lógica de incentivo ao desenvolvimento regional e à sustentabilidade do agro, setor que responde por cerca de 25% do PIB nacional e por mais de 28 milhões de empregos diretos e indiretos. Além disso, ao atingir a previsibilidade normativa que sempre garantiu segurança jurídica aos investidores desses papéis, a MP ameaça o fluxo de capital para o setor e prejudica sua expansão futura.

Trata-se, portanto, de uma medida fiscal de impacto arrecadatório limitado e custo econômico altíssimo. Ela compromete a confiança no ambiente regulatório brasileiro e mina os avanços conquistados nas últimas décadas por meio da articulação entre mercado de capitais e produção rural.

Diante disso, a supressão do inciso II do art. 41 é indispensável para preservar os pilares de financiamento do agronegócio brasileiro, garantir a segurança alimentar da população, fortalecer a previsibilidade jurídica e estimular o investimento privado em uma das atividades mais estratégicas e resilientes do País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851400038

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso III do caput do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é absolutamente necessária para preservar a eficácia, a atratividade e a função estratégica da Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, prevista na Lei nº 8.929, de 1994.

Este título de crédito consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de financiamento privado da produção agropecuária brasileira, sendo amplamente utilizado por produtores rurais para captar recursos antes da colheita, por meio de operações que garantem previsibilidade de receita e incentivo à formalização da atividade.

A proposta de instituir alíquota de 5% de IRPF sobre os rendimentos destes títulos compromete seriamente o acesso ao crédito rural, pois desestimula investidores pessoas físicas a aplicar neste instrumento, encarecendo a captação para o produtor e gerando um efeito cascata que atinge toda a cadeia do agronegócio.

Tal medida impacta diretamente a oferta de crédito, eleva os custos de financiamento, prejudica a adoção de tecnologias produtivas e agrava as dificuldades enfrentadas especialmente por pequenos e médios produtores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6278705150

Ademais, trata-se de medida incoerente com a política pública setorial, uma vez que a CPR foi criada com isenção de IR justamente para ampliar a base de financiamento privado do campo — especialmente em regiões onde o crédito bancário tradicional é escasso ou insuficiente.

A revogação desse regime de isenção enfraquece um mecanismo que contribui para a interiorização do desenvolvimento, a geração de empregos no meio rural e o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis e competitivas.

Do ponto de vista jurídico e econômico, a proposta também fere o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, ao alterar de forma abrupta as regras que regem investimentos de longo prazo e que embasam decisões de financiamento e produção em milhares de propriedades rurais pelo país.

Em suma, a manutenção do regime de isenção sobre os rendimentos da CPR com liquidação financeira é condição indispensável para assegurar:

a continuidade do crédito rural privado;

a sustentabilidade financeira do agronegócio;

a competitividade do setor produtivo nacional;

o respeito aos marcos legais e às expectativas legítimas dos investidores e produtores rurais.

Diante de tudo isso, a supressão do inciso III do art. 41 é medida de justiça, racionalidade econômica e compromisso com o desenvolvimento do Brasil que alimenta o mundo e que carrega o país nas costas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6278705150

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o artigo 58 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, para acrescentar ao rol de modificações da Lei nº 14.754, de 11 de junho de 2025, também a redação do artigo 21, §5º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

Art. 21. ....

....

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

...." (NR)

...." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4849573222

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, traz o conceito de bolsas de valores e mercados de balcão organizados, que são utilizados para fins da determinação do enquadramento dos Fundos de Investimento em Ações e do regime tributário aplicável na negociação de aplicações financeiras.

O regime do ganho líquido, que permite ao investidor a dedução das despesas necessárias para a realização de suas operações, bem como a compensação de ganhos e perdas, destina-se aos mercados nos quais haja mecanismos que garantam a formação pública de preço, nos quais não é permitida qualquer tipo de pré-combinação de preço entre os agentes, como bem pontuado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 389/2010.

32. A partir do disposto nos arts. 65 e 73 acima reproduzidos, vê-se que, nos mercados de bolsa, a formação de preços é obtida a partir; (i) de regras compulsórias para o seu fechamento, que deve ser sempre "contra" os melhores preços praticados no momento; (ii) da obrigatoriedade de fechamento "contra o mercado" (aqui inclusos os formadores de mercado ou "market-makers") e não a partir de qualquer pré-combinação de preço entre os agentes; e (iii) da disponibilidade de informações relevantes para todos os participantes. Não há, assim, em mercados de bolsa, qualquer possibilidade de mero registro de operações previamente realizadas entre dois participantes (Solução de Consulta COSIT nº 389/2010).

A regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários permite que os mercados de balcão organizado operem de quatro formas, notadamente (i) sistema centralizado e multilateral de negociação; (ii) execução de negócios que tenham como contraparte formador de mercado; (iii) sistema centralizado e bilateral de negociação; e (iv) registro de operações previamente realizadas (Resolução CVM nº 135, art. 142).

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4849573222

Dentre as modalidades de balcão organizado acima, a formação de preços por meio da interação de ofertas de compra e venda, na forma prescrita pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 389, dá-se apenas nos sistemas centralizados e multilaterais, inclusive com a participação dos formadores de mercado referidos no art. 142, II, nesses sistemas, conforme descrito no art. 146 da Resolução CVM nº 135.

Art. 146. Quando se tratar de sistema de negociação centralizado e multilateral, a formação de preços deve se dar por meio da interação de ofertas, em que seja dada precedência sempre à oferta que represente o melhor preço, respeitada a ordem cronológica de entrada das ofertas no ambiente ou sistema de negociação, ressalvados procedimentos específicos de negociação previstos em regulamento aprovado pela CVM.

Ou seja, dentre as modalidades de balcão organizado, apenas aquela que opera por meio de sistema centralizado e multilateral pode ser, de fato, equiparado às operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, o que se confirma ao compararmos os artigos 116 e 142 da Resolução CVM nº 135, restando claro que nas operações em bolsa não há possibilidade de operações bilaterais.

Ocorre que a Lei nº 14.754, ao conceituar os mercados de balcão organizado para fins tributários, restringiu-se a descrevê-lo como sistemas centralizados de negociação. Com isso, estariam abarcados pelo regime do ganho líquido tanto os sistemas multilaterais quanto os sistemas bilaterais, permitindo, portanto, que o regime do ganho líquido possa ser usufruído em ambientes de negociação nos quais há possibilidade de pré-combinação de preços entre os agentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4849573222

O quadro abaixo demonstra como os conceitos de bolsa e de balcão organizado, enquanto sistema centralizado e multilateral, previstos na regulamentação da CVM, diferem daquele trazido pela Lei nº 14.754.

Resolução CVM nº 135	**Lei 14.754**
Art. 116. Mercado **de bolsa** é aquele que: I – funciona regularmente como sistema centralizado e multilateral de negociação e que possibilita o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários; ou Art. 142. O mercado **de balcão** organizado pode operar por uma ou mais das seguintes formas: I – como sistema centralizado e multilateral de negociação que possibilite o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários;	Art. 21 (...) 5º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Ou seja, nesses ambientes, as operações são realizadas "mercado contra o mercado", melhor ordem de compra encontrando a melhor ordem de venda, e é justamente essa transparência e formação pública de preço que justifica a adoção do regime do ganho líquido, com dedução de despesas e compensação de perdas.

Nesse cenário, a presente proposta de emenda visa adequar os conceitos de bolsa e de balcão organizado constante da legislação tributária àqueles da Comissão de Valores Mobiliários, órgão que, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, é competente para regular o mercado de capitais e as entidades administradoras de mercados organizados, além de permitir que seja mantido o conceito de que seja dado tratamento semelhante apenas aos ambientes de negociação que tenham mecanismos que garantam a formação pública de preço e nos quais não seja permitida qualquer tipo de pré-combinação de preço entre os agentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4849573222

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4849573222

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o §7º e o § 8º do art. 5º e §4º do art. 41 da Medida Provisória 1.303, de 2025, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º.....

.....

§ 7 Os rendimentos decorrentes de aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento, emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados em mercado secundário até 31 de dezembro de 2025.

....." (NR)

"Art. 41.....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento, emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8979137728

acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados em mercado secundário até 31 de dezembro de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos dispositivos não esclarece de forma suficiente o tratamento tributário aplicável aos títulos e valores mobiliários adquiridos até 31 de dezembro de 2025, cujos rendimentos venham a ser pagos ou creditados após essa data. Tal ambiguidade pode ensejar interpretações que resultem na aplicação retroativa da nova alíquota de 17,5% sobre rendimentos apropriados antes de 31/12/2025, em afronta ao Princípio da Irretroatividade tributária, consagrado no art. 150, III, "a", da Constituição Federal. Aqui é importante lembrar o que ocorreu com a interpretação referente aos expurgos inflacionários.

Ressalta-se que a segurança jurídica e a proteção da confiança do contribuinte exigem que apenas os investimentos realizados após a vigência da nova regra estejam sujeitos à nova sistemática de tributação, mantendo-se para os investimentos anteriores a aplicação da tabela regressiva vigente até então. A jurisprudência e a doutrina tributárias são uníssonas ao vedar a retroatividade de normas que criam ou aumentam tributos, salvo exceções expressas para leis interpretativas (art. 106, CTN), o que não se aplica ao caso.

Destaca-se que investidores e instituições financeiras precisam de previsibilidade e estabilidade normativa para tomada de decisões e cumprimento de obrigações, contudo a redação atual pode gerar:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8979137728

Insegurança jurídica para investidores e instituições financeiras, com potenciais questionamentos judiciais (a exemplo dos expurgos inflacionários);

Risco de dupla tributação ou de aplicação de alíquotas mais gravosas a fatos geradores pretéritos; e

Desestímulo ao investimento em títulos e valores mobiliários, prejudicando o mercado financeiro nacional.

A alteração do texto visa sanar insegurança jurídica e possível afronta ao princípio constitucional da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", da Constituição Federal), atualmente presente na redação dos §§ 7º e 8º do art. 5º da MPV 1303/2025.

A redação original permite interpretações que poderiam sujeitar à nova alíquota de IRRF rendimentos apropriados, mas não pagos, antes de 31/12/2025, o que caracteriza aplicação retroativa de norma tributária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal situação pode afetar negativamente investidores que adquiriram títulos e valores mobiliários sob regras anteriores, violando a segurança jurídica e a confiança legítima do contribuinte.

A proposta de nova redação para o § 8º do art. 5º, inspirada no § 4º do art. 41 da própria MPV, deixa claro que títulos e valores mobiliários emitidos e integralizados até 31/12/2025 permanecerão sob as regras anteriores, inclusive se alienados em mercado secundário até essa data.

A alteração do § 7º visa explicitar que apenas os rendimentos efetivamente pagos ou creditados até 31/12/2025 estarão sujeitos à regra vigente até então, afastando dúvidas interpretativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8979137728

Essas alterações asseguram respeito ao princípio da irretroatividade tributária, promovem segurança jurídica e evitam potenciais litígios, contribuindo para um ambiente de negócios mais estável e previsível.

Diante do exposto, propõe-se a adequação dos §§ 7º e 8º do art. 5º e do § 4º do art. 41 da MP 1.303/2025, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a observância ao princípio constitucional da irretroatividade tributária. Para isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8979137728

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, V a VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 62 da Medida Provisória nº 1.303 majora, de 9% para 15%, a alíquota da CSLL para as entidades descritas nos incisos VIII, XI, XII e XIII, respectivamente, as administradoras de mercados de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e as registradoras ("infraestruturas de mercado" ou "IMF").

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340900675

Ocorre que as IMF não são consideradas instituições financeiras, por não se enquadrarem no disposto do art. 17 da lei nº 4.595/64, dado que não tem como atividade principal ou acessória *"a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros"*.

Frise-se que o fato de as IMF constarem na Lei Complementar nº 105/01 e serem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários não as tornam instituições financeiras.

Tais IMF constam no rol de entidades da Lei Complementar nº 105/01 uma vez que possuem acesso às informações de operações intermediadas pelas instituições financeiras, incluindo os dados dos titulares das aplicações, razão pela qual a elas também se impõe a obrigação de sigilo.

É fundamental compreender que as IMF não são meros intermediários financeiros no sentido tradicional, mas sim instituições que viabilizam a segurança e a fluidez de todo o sistema financeiro e de capitais. Sua função precípua é a de oferecer a infraestrutura tecnológica necessária para o registro, a compensação e a liquidação de transações financeiras e de operações com valores mobiliários, garantindo a integridade dos dados, a titularidade dos ativos e a efetivação dos pagamentos. Elas são, em essência, os pilares sobre os quais se apoia a confiança e a estabilidade do mercado.

Tanto é assim que as bolsas de valores e de mercadorias e futuros não adotam as regras contábeis aplicáveis às instituições financeiras, e tampouco possuem a mesma tributação das instituições financeiras.

Cite-se, como exemplo, a tributação pelo PIS e pela COFINS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340900675

Diferentemente das instituições financeiras, que por força do art. 10, I, da Lei 10.833, apuram tais contribuições pelo regime cumulativo (3,65%), as bolsas de valores e de mercadorias e futuros o fazem pelo regime não-cumulativo (9,25%, com direito a créditos).

Isso porque a lei nº 10.833 foi taxativa ao determinar que apenas as instituições financeiras poderiam se utilizar do regime cumulativo, deixando de fora outras entidades, como as bolsas de valores e de mercadorias e futuros.

Nesse sentido, a majoração da CSLL oneraria demasiadamente as IMF, dado que essas (i) passariam a pagar a alíquota de 15% de CSLL; e, ao mesmo tempo; (ii) continuam a pagar o PIS/COFINS no regime não-cumulativo, de 9,25%, o que somente será alterado com a implementação da Reforma Tributária instituída pela Lei Complementar nº 214, a partir de 2027.

Tributar as IMF sob a mesma alíquota aplicável a outros segmentos financeiros representaria um ônus desproporcional que, em última instância, recairia sobre as pessoas físicas e jurídicas que utilizam o sistema de pagamentos brasileiro e o mercado de capitais. Isso se manifestaria de duas formas principais: primeiramente, o investidor já é tributado sobre seus investimentos, seja no rendimento ou no ganho de capital. Adicionar uma tributação substancial nessas infraestruturas significaria uma dupla oneração na cadeia de valor do investimento. Em segundo lugar, essa tributação se traduziria em um aumento significativo nos custos relacionados a contratação de meios de pagamentos, registros e liquidações, elevando as taxas de serviço cobradas por essas entidades. Tais custos seriam, inevitavelmente, repassados aos participantes do mercado, tornando mais caro não apenas o ato de investir, mas também todas as transações de pagamento, consequentemente, desestimulando a poupança e o investimento produtivo na economia e encarecendo o acesso ao crédito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340900675

As IMF e o mercado de capitais exercem um papel importante para o desenvolvimento da economia e da sociedade brasileira, tanto na viabilização da captação de recursos por empresas quanto na formação de poupança para o brasileiro, aliviando, assim, o setor público como única fonte de financiamento e de renda na aposentadoria.

Qualquer movimento que aumente os custos de transação nos mercados financeiro e de capitais é danoso para a economia nacional, dados os possíveis efeitos que isso traria para o custeio da atividade produtiva e empresarial, com aumento dos custos para empresas que dependem de crédito ágil e barato para sustentar suas atividades econômicas[1], para a formação de poupança, bem como a potencial saída de investidores, brasileiros e não residentes, que poderiam direcionar seus recursos para uma localidade com menor custo tributário.

No longo prazo, a oneração da cadeia de crédito e investimento, sustentada pelas IMF, pode acarretar efeitos econômicos e sociais negativos, como a queda prolongada dos níveis de emprego e renda, a deterioração dos sistemas de seguridade social e a inviabilização fiscal de políticas públicas. No campo político, estudos apontam, por exemplo, que a crise financeira global 2008-09 alterou profundamente a percepção e o comportamento dos eleitores nos países mais afetados, gerando incerteza política e redução da confiança do eleitorado em seus representantes.

Ademais, a oneração da cadeia de investimentos no Brasil pode fazer com esse investidor opte por investir diretamente no exterior, retirando, assim, seu capital do Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340900675

O aumento de tributação do setor poderá levar empresas a buscar outras formas de financiamento, e, dados os limites do crédito público e bancário, pode não haver outras formas locais de financiamento, impactando em suspensão de crescimento e desenvolvimento de vários setores no Brasil, eventuais diminuições de postos de trabalho e em incentivos de aumento de financiamento fora do Brasil, que já é uma realidade visto que diversas empresas têm optado por realizar suas ofertas iniciais de ações, por exemplo, nos Estados Unidos.

Adicionalmente, a oneração da cadeia de intermediação financeira e infraestruturas dos mercados financeiro e de capitais no Brasil poderá também incentivar a migração do capital nacional para o exterior, uma vez que os investidores (capital disponível) têm a tendência de acompanhar as empresas (busca por capital), movimento esse potencializado diante de uma combinação de diversos fatores.

Ademais, onerar excessivamente essas entidades poderia fragilizar sua capacidade de investimento em tecnologia, segurança e resiliência operacional, aspectos cruciais para a prevenção de falhas sistêmicas. Em um mercado globalizado e interconectado, a estabilidade das infraestruturas de registro e liquidação é vital para a saúde de todo o sistema financeiro, e qualquer medida que possa comprometer essa estabilidade deve ser cuidadosamente reavaliada.

Além disso, a redação anterior, ao incluir o inciso XIII, recairia em inconstitucionalidade por delegar ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, violando o princípio da legalidade tributária que exige a previsão expressa em lei. Assim, a emenda não apenas corrige distorções econômicas, mas também restabelece a conformidade do texto legal com os preceitos constitucionais, protegendo o mercado e o investidor e garantindo a estabilidade jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340900675

Nesse cenário, propõe-se a manutenção da alíquota de 9% da CSLL para as IMF, considerando-se não só a característica das atividades desenvolvidas por tais entidades, mas também o potencial impacto para o mercado financeiro e de capitais que a oneração tributária trazida pela Medida Provisória pode causar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] A duplicata escritural, regulamentada pela Lei 13.775/2018, e o aprimoramento do sistema de recebíveis de cartão de crédito são exemplos claros da relevância para o crédito acessível. Essas infraestruturas permitem que recebíveis sejam utilizados como garantia em operações de crédito e, por estarem registrados em uma IMF, ficam acessíveis a todo o conjunto de potenciais financiadores, ampliando o acesso ao financiamento para lojistas e diminuindo o custo de crédito dos empreendedores.

No setor imobiliário, as IMF também têm contribuído significativamente para a expansão do crédito. Em 2024, o volume total de financiamentos imobiliários com recursos da poupança atingiu R$ 186,7 bilhões, representando um aumento de 22,3% em relação ao ano anterior.3 No agronegócio, o impacto é igualmente expressivo: a soma das carteiras ativas de CPR, LCA, CDCA, CRA e Fiagro ultrapassou R$ 1,2 trilhão, demonstrando como a modernização dos registros fomenta o financiamento rural.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340900675

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o artigo 56 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....

§ 7º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá à alíquota de 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos de que trata o art. 41, caput, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4406463318

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Medida Provisória nº 1.303 estabeleceu a alíquota de 17,5% como padrão para as aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, no intuito de uniformização e simplificação para os investidores.

No entanto, ao regulamentar os Fundos de Índice de Renda Fixa, previstos na Lei nº 13.043, a Medida Provisória estabeleceu a alíquota de 20% para os rendimentos e ganhos auferidos com esse ativo, destoando completamente do restante do texto legal.

Se aprovado dessa forma, os Fundos de Índice de Renda Fixa serão o único ativo financeiro sujeito a uma alíquota maior do que a alíquota padrão proposta de 17,5%, mantendo-se, assim, injustificada assimetria que prejudicará os investidores.

Frise-se que os Fundos de Índice de Renda Fixa são uma interessante alternativa para o pequeno investidor de varejo, pois alia a exposição à diversos ativos de renda fixa por meio da aquisição de uma única cota com a liquidez dos mercados de bolsa, possibilitando que o investidor aliene seu investimento a qualquer momento no mercado secundário.

Ou seja, por meio dos Fundos de Índice de Renda Fixa o investidor de varejo pode se expor, por exemplo, à uma cesta de debêntures emitidos por companhias brasileiras, reduzindo o risco de exposição, dado que o investidor não detém um ativo de dívida da companhia especificamente, mas uma cota que representa uma fração da cesta de ativos do Fundo de Índice.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4406463318

Atualmente existem 23 Fundos de Índice de Renda Fixa listados na bolsa brasileira, contando com aproximadamente [68.500] investidores, dos quais [67.251] são pessoas físicas. Tais investidores perderiam totalmente o incentivo em manter o investimento nos Fundos de Índice de Renda Fixa, dado que investir diretamente nos ativos passaria a ter uma tributação favorecida de 17,5% (contra os 20% do Fundo de Índice de Renda Fixa).

Adicionalmente, a Medida Provisória estabeleceu a alíquota de 7,5% para Fundos de Índice de Renda Fixa que venham a ter sua carteira composta por ativos incentivados, como LCI, LCA e Debêntures da Lei 12.431, descritos no artigo 41 da Medida Provisória.

Novamente cria-se uma assimetria, pois os ativos descritos no artigo 41 sujeitam-se, nos termos da própria Medida Provisória nº 1.303, à alíquota do imposto sobre a renda de 5%, ao passo que o Fundo de Índice que invista em tais ativos fica sujeito à alíquota de 7,5%, o que, pelos mesmos motivos acima detalhados, merece reparo.

Nesse cenário, propõe-se, no âmbito do espírito da Medida Provisória de harmonização das alíquotas do imposto sobre a renda, que os ganhos e rendimentos auferidos (i) em Fundos de Índice de Renda Fixa sujeitem-se à alíquota de 17,5%, tal qual as demais aplicações financeiras; e (ii) em Fundos de Índice de Renda Fixa que tenham sua carteira composta por ativos incentivados, sujeitem-se à alíquota de 5%, mesma alíquota aplicável aos referidos ativos incentivados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4406463318

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o artigo 37 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, assim entendidos os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, que operem de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como na criação e a criação ou o cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (Brazilian Depositary Receipts) ou no exterior (Global Depositary Receipts e American Depositary Receipts) mediante a entrega ou recebimento de ativos e na integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o investidor estrangeiro ou domiciliado no exterior, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, é isento do imposto sobre a renda nos ganhos líquidos auferidos em mercado de bolsa de valores, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148072

mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma prescrita pelo artigo 81, §1º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995[1], que será revogado pela Medida Provisória nº 1.303.

A redação atual do artigo 37 da Medida Provisória nº 1.303 limita essa isenção às operações com *"ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações"*, fazendo com que o investidor estrangeiro passe a ser tributado em diversas outras operações, tais como contratos futuros, opções, negociação de cotas de ETF, fundos imobiliários, dentre outras.

A presente proposta de emenda mantém a isenção dos investidores estrangeiros em todas as operações realizadas em bolsa, na forma atualmente estabelecida pelo artigo 81 da Lei 8.981.

Os investidores estrangeiros são cruciais para o desenvolvimento do mercado financeiro e de capitais, representando hoje, mais da metade do volume de operações realizadas na bolsa brasileira (57% no mercado de opções de ações, 50% nos principais Futuros 67% no mercado de ações) e garantindo aos investidores nacionais, inclusive aqueles de varejo, a liquidez necessária para negociação de seus ativos.

A imposição de tributação aos investidores estrangeiros, além de destoar da prática mundial, será um incentivo para que para que esse fluxo migre para outros mercados internacionais, reduzindo significativamente a liquidez do mercado brasileiro e, portanto, a atratividade para os investidores e empresas, que por consequência dada a falta de liquidez, aumento de spreads, dificuldades de realizar suas estratégias poderão migrar por completo suas operações para o mercado internacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148072

A reversão da migração de mercado é complexa e desafiadora, e, via de regra, há uma tendência de que não haja retorno ao mercado local. Um exemplo foi o ocorrido com as opções de dólar que, após a majoração do IOF em 2011, tiveram a liquidez migrada para o mercado offshore e, mesmo após a retirada do imposto em 2013, não retornaram ao mercado local.

Adicionalmente, propõe-se também que a redação do artigo 37 preveja expressamente que os investidores estrangeiros são isentos na criação e cancelamento de certificados de valores mobiliários e na integralização e resgate de cotas de fundos de investimento em índice de mercado.

Isso porque, em dezembro de 2024, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 292/2024, da Receita Federal do Brasil ("Solução de Consulta"), por meio da qual a Secretaria da Receita Federal expôs o entendimento acerca da incidência do imposto sobre a renda nas operações de criação de American Depositary Receipts ("ADR"), impactando negativamente de forma significativa a liquidez do mercado de capitais brasileiro.

Em suma, a referida Solução de Consulta cria uma hipótese tributária sem qualquer tipo de alteração legal, o que, por si só, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A operação de criação de um ADR nada mais é do que um depósito da ação (lastro do ADR) em uma instituição financeira previamente autorizada, chamada de banco depositário, que ficará responsável pela guarda da ação enquanto válido e vigente o ADR.

Assim, a partir do depósito da ação, a instituição depositária emite o DR, que nada mais é do que um certificado lastreado na ação depositada, podendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148072

ser negociado no exterior pelo investidor. No caso dos ADRs, a negociação acontece no mercado norte-americano.

Frise-se que o ADR não representa um novo ativo completamente independente das ações que o lastreiam, mas um certificado que as representa. E tanto é assim que o titular do ADR (i) faz jus ao recebimento dos dividendos e juros sobre capital próprio pagos pela ação brasileira que o lastreia; (ii) mantém juridicamente os direitos políticos sobre tal ativo; e (iii) pode, a qualquer momento, cancelar o ADR e receber novamente as ações no Brasil.

Não há, portanto, nas operações de criação ou cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários inexiste qualquer tipo de disponibilidade jurídica ou econômica para o investidor, uma vez que não há alienação ou permuta de ativos.

O mesmo racional aplica-se para o mercado primário dos fundos de índice ("ETF"), quando o investidor não-residente realiza a integralização ou resgate das cotas (entrega das ações e recebimento das cotas do ETF e vice-versa).

Ao solicitar o resgate de uma cota de ETF, o investidor recebe um ativo que será, por sua vez, negociado em ambiente de bolsa de valores. De outro lado, ao solicitar a integralização de uma cota, o investidor entrega ativos que compõem o índice de referência e recebe, por sua vez, cota de ETF que será negociada em bolsa de valores.

Vê-se que, da mesma forma que a negociação de outros valores mobiliários em bolsa, como ações e cotas de fundos, na operação de integralização e de resgate de cotas de ETF, não há saída de recursos financeiros para ambiente externo à bolsa de valores. Assim, em benefício da liquidez dos ETF, deveria haver uma equiparação entre o tratamento auferido pelos investidores estrangeiros em

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148072

termos de incidência de imposto de renda sobre os ganhos de capital, de forma a não gerar um desestímulo para que esses investidores acessem o mercado primário de ETF.

Ressalte-se que, no mercado americano e na maioria dos mercados desenvolvidos, não há incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital na integralização e no resgate de cotas de ETF.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ***ou carteiras referidos no caput deste artigo .***

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148072

como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73; (Vide Lei nº 12.431, de 2011)

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8134148072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Adicione-se onde couber o artigo abaixo, com os devidos parágrafos, ao texto da MPV 1.303/2025:

Art. X. Em caso de alteração na legislação ou em normas infralegais que resulte em majoração da carga fiscal ou gravame legal aplicável à exploração da loteria de apostas de quota fixa, por meio de elevação de alíquotas, modificação da base de cálculo ou instituição de novos tributos ou encargos, em relação às condições vigentes à data da celebração da outorga, fica assegurado ao agente operador o direito de renunciar à autorização outorgada e requerer a restituição proporcional do valor pago a título de outorga fixa.

§1º A restituição de que trata o caput será efetuada em montante equivalente ao valor originalmente recolhido, proporcionalizado conforme os meses em que a outorga foi explorada, atualizado monetariamente pela taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – selic, acumulada desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução.

§2º O requerimento de devolução deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor da norma que der causa à majoração tributária prevista no caput.

§3º A devolução da outorga, nos termos deste artigo, implicará na extinção da autorização, com efeitos ex nunc, sem prejuízo da obrigação de cumprimento das obrigações regulatórias e tributárias devidas até a data do protocolo do requerimento. (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9141391956

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a segurança jurídica, a estabilidade regulatória e o equilíbrio econômico-financeiro das autorizações para exploração da loteria de apostas de quota fixa. O dispositivo proposto visa proteger os agentes operadores de alterações supervenientes na carga tributária — seja por majoração de alíquotas, alteração da base de cálculo ou criação de novos tributos ou encargos — que comprometam as condições econômicas originalmente pactuadas no momento da outorga.

A previsibilidade tributária é elemento central para a viabilidade de qualquer empreendimento de longo prazo, especialmente em setores regulados e sujeitos a expressivos custos de entrada, como é o caso das loterias de apostas de quota fixa. Alterações tributárias intempestivas, que impactem diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, acabam por fragilizar o ambiente de negócios, inibir investimentos e reduzir a atratividade do mercado brasileiro frente a outros mercados internacionais.

Diante desse cenário, a emenda assegura ao operador o direito de, não sendo mais viável manter a operação nas novas condições tributárias, renunciar à autorização outorgada e pleitear a restituição integral dos valores pagos a título de outorga fixa, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Trata-se de mecanismo de proteção contratual e de incentivo à manutenção de um ambiente de negócios estável, em linha com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da proteção da confiança legítima e da razoabilidade.

Importante ressaltar que tal prerrogativa não exonera o operador das obrigações regulatórias e tributárias devidas até a data do protocolo do requerimento, resguardando, assim, os interesses do Poder Público. A solução proposta não se confunde com benefício fiscal ou renúncia de receita, mas sim com a preservação da lógica contratual da outorga administrativa, que não pode ser desvirtuada por alterações supervenientes que modifiquem substancialmente a equação econômico-financeira originalmente assumida.

Ademais, esse tipo de cláusula de proteção contra risco regulatório é prática comum em regimes de concessão e autorização em diversos setores da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9141391956

economia, inclusive no mercado internacional, especialmente quando se busca atrair operadores globais que exigem estabilidade, transparência e respeito às condições previamente pactuadas.

Diante do exposto, a emenda é medida de justiça regulatória, de promoção da segurança jurídica e de fortalecimento da atratividade do mercado brasileiro de apostas de quota fixa, contribuindo para o desenvolvimento do setor, geração de empregos e arrecadação sustentável no longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9141391956

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19 não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a dividendos, a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

a) pessoa física residente no País;

b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único: O valor supracitado deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Medida Provisória nº 1.303 corretamente estabeleceu a não incidência do imposto sobre a renda para o emprestador nos casos em que o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1458568136

reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimentos que estariam sujeitos à tributação definitiva na fonte, caso não houvesse o empréstimo.

No entanto, a redação vigente não contempla expressamente os reembolsos efetuados ao emprestador por meio de dividendos, nas hipóteses em que o ativo emprestado é uma ação. Uma vez que dividendos são isentos de tributação de imposto sobre a renda, propõe-se sua inclusão explícita no dispositivo, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica à aplicação da regra.

A nova redação também promove uma reestruturação do artigo, trazendo no *caput* referente à não incidência do imposto sobre a renda no reembolso de proventos e, no parágrafo único, a obrigatoriedade do emprestador em incluir os referidos reembolsos na declaração de ajuste anual, ressaltando que tal declaração não implicaria em nova tributação dos valores expressamente reconhecidos como isentos no caput do artigo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1458568136

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o art. 14, §2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. .....

.....

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de bolsa com ações, cotas de fundos de investimento em índice de ações e Brazilian Depositary Receipts, ficarão isentos do IRPF quando o somatório do valor das alienações realizadas com o conjunto dos referidos ativos, a cada trimestre, for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o mercado de capitais apresentou significativa evolução no Brasil tanto no número de investidores, que já ultrapassou a marca de 5 milhões em renda variável, quanto no rol de ativos disponíveis para investimento.

Nesse cenário, propõe-se atualizar o escopo da isenção anteriormente prevista no artigo 3º [1] da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que se aplica exclusivamente à venda de ações, para que, no âmbito da Medida Provisória,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824894707

passe a abarcar também a venda de cotas de fundos de investimento em índice de mercado e de Brazilian Depositary Receipts.

Os Fundos de Índice de Ações são um produto naturalmente alternativo e complementar ao investimento direto em ações, e permite que o investidor busque a exposição à uma cesta de ativos por meio da aquisição de cotas do fundo. A expansão da isenção para que abarque tanto ações quanto ETF de Ações (para um limite único de R$60 mil) reduz a assimetria entre produtos que são, de certa forma, semelhantes em termos de estratégia para o investidor, permitindo, ainda, diversificação da carteira de investimento.

Da mesma forma, os Brazilian Depositary Receipts são certificados de valores mobiliários que permitem que o investidor brasileiro investir em ações no exterior sem a necessidade de remeter o dinheiro ao exterior, sendo uma importante alternativa para composição do portfólio dos investidores de varejo.

Importante destacar que não se trata de majoração da isenção, cujo valor continua sendo de R$60.000,00 por trimestre, na forma proposta na Medida Provisória. A proposta expande, apenas, o rol dos ativos nos quais o investidor pode usufruir tal isenção, permitindo a diversificação do portfólio dos investidores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] *Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:*

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824894707

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o art. 13, §5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

§5º .....

I - .....

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em períodos anteriores, obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 3º, §5º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, §5º, da Medida Provisória nº 1.303 estabeleceu que caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores, ou seja, estabelecendo o prazo de 5 anos para que o contribuinte compense as perdas apuradas.

Por outro lado, a apuração e pagamento do imposto sobre os ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado serão trimestrais, sendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4697380491

os ganhos e perdas nesses mercado incluídos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, quando poderá haver a ampla compensação de perdas com ganhos em outras aplicações financeiras.

A atual redação do artigo 13, §5º, II, ao delimitar o prazo para compensação das perdas de renda variável, acabou por limitar a 5 trimestres, e não pelo prazo de 5 anos descrito no art. 3º, §5º, aplicável às demais aplicações financeiras, gerando uma assimetria entre as o prazo para aproveitamento das perdas incorridas em operações realizadas em bolsa e balcão organizado e aquelas incorridas nas demais aplicações financeiras, sendo que, ao final, todas podem ser compensadas na Declaração de Ajuste Anual.

Nesse cenário, propõe-se, no intuito de harmonização dos prazos para as compensações de perdas nas aplicações financeiras, que seja alterado o referido artigo para ficar alinhado com o restante da Medida Provisória, incluindo-se a referência ao artigo 3º, §5º, que determina o prazo de 5 anos para compensação de perdas em aplicações financeiras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4697380491

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento**) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12%para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7318843640

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16%políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7318843640

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4309595947

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4309595947

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5731727472

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5731727472

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação;

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6766998027

além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6766998027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa (CIDE-Bets).

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento."

"**Art.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras."

"**Art.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento."

"**Art.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento)."

LexEdit
CD256448921800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256448921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

"**Art.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal."

"**Art.** O produto da arrecadação da Cide-Bets será destinado ao financiamento de:

I – ações de prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo compulsivo e à ludopatia;

II – políticas públicas de promoção à saúde mental;

III – atividades esportivas, educacionais e culturais; e

IV – ações que promovam educação financeira."

"**Art.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"**Art.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data e a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Bets), com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a incidir sobre os valores transferidos por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa. A medida visa enfrentar os efeitos negativos associados ao crescimento acelerado do mercado de apostas *online*, especialmente em relação à ludopatia, aos impactos sobre o consumo familiar e à sobrecarga do Sistema Único de Saúde.

De acordo com dados do Estudo Especial nº#119/2024 do Banco Central do Brasil (Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE, setembro/2024), as transferências mensais via Pix para plataformas de apostas *online* variaram entre R$#18 bilhões e R$#21 bilhões em 2024. No período analisado, cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, e fizeram ao menos uma transferência via Pix para essas empresas. Em agosto de 2024, 5 milhões de beneficiários do Bolsa

LexEdit
CD256448921800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256448921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Família (PBF) enviaram R$ 3 bilhões às empresas de aposta por meio da plataforma Pix.

A proposta é coerente com a Lei nº 14.790, de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa no Brasil, e não apresenta qualquer sobreposição normativa. Ao contrário, a CIDE-Bets é complementar ao arcabouço tributário já previsto, com foco na mitigação das externalidades negativas associadas ao setor.

A CIDE-Bets terá caráter transitório e vigorará até que o Imposto Seletivo, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, seja plenamente instituído e cobrado. Essa medida assegurará uma transição harmônica e o alinhamento com os objetivos da Reforma Tributária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD256448921800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256448921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea "g" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.303/25 altera a legislação tributária federal especialmente no que se refere às regras de tributação de rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras e em ativos virtuais. Promove, ainda, importantes alterações no que diz respeito ao direito de compensação garantido ao contribuinte, atualmente disciplinado no art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("Lei 9.430").

Chama a atenção a alteração promovida pela MP 1.303 ao introduzir a alínea "g" no inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430 para ampliar o rol de

LexEdit
CD252544244800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252544244800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

hipóteses em que uma declaração de compensação realizada pelo sujeito passivo será considerada não-declarada. No texto original, a proposta previa como não-declarada a compensação que tivesse por objeto crédito que fosse "decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente".

O Poder Executivo explica, no item 18 da Exposição de Motivos da MP, que a "alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao reforçar o combate a fraudes".

Disso se pode concluir que a intenção do Poder Executivo era alterar a matriz normativa que regula o direito de compensação dos contribuintes não para limitar o exercício desse direito, mas para, na verdade, coibir o abuso deste direito. É dizer: diferente de outras ocasiões (como no caso do art. 74-A da mesma Lei 9.430) em que o legislador restringiu o direito legítimo do contribuinte de valer-se do direito de compensação, aqui a intenção era impedir a prática de fraudes e, portanto, o exercício abusivo do direito de compensar indébitos tributários.

Ocorre que, na forma em que atualmente redigido, o texto do dispositivo poderia levar à dúvida e abarcar situações legítimas de compensação. Ao tratar como não-declarada a compensação cujo crédito pleiteado decorra de "pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente", o texto original do dispositivo poderia conduzir à interpretação (inegavelmente possível do ponto de vista gramatical) de que são consideradas não-declaradas as compensações que decorram de crédito que – não por qualquer fraude, mas sim por sua própria natureza – não é fundamentado em "documento de arrecadação". Exemplo dessa hipótese encontra-se justamente no crédito reconhecido judicialmente em benefício de determinado contribuinte.

A própria Receita Federal, no Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial, esclarece que em determinados casos o contribuinte gozará de indébito tributário reconhecido judicialmente que pode ter parcela composta de pagamentos indevidos realizados no passado, mas também de créditos que não decorram de pagamento (como, por exemplo, créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins ou mesmo créditos decorrentes da não cumulatividade do IPI). Para

LexEdit
CD252544244800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252544244800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

esses casos, há, inclusive, procedimento próprio de como indicar esses créditos em declaração de compensação: o item 4.3.6. do mesmo Manual deixa claro que há uma aba específica da declaração que deve ser utilizada "quando o contribuinte deseja incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento" justamente porque não estão associados a um documento de arrecadação "existente".

Assim, uma interpretação possível do dispositivo original da proposta da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela do crédito – que não corresponde diretamente a um pagamento anterior, comprovado por meio de documento de arrecadação, passaria a ser indevida. Mais do que isso, uma declaração de compensação com esse tipo de crédito seria considerada não-declarada e, portanto, sequer poderia ser defendida pelo contribuinte em processo administrativo.

Para que também fique claro, a consequência de considerar uma compensação apresentada pelo contribuinte como não declarada é a imediata exigibilidade do valor compensado, inclusive via cobrança em execução fiscal com todos os ônus decorrentes desta cobrança judicial (acréscimo de encargos legais de até 20% - Decreto-lei 1.025/1969, e necessidade de apresentação de garantia para discussão judicial etc.)

Exatamente por conta da interpretação ambígua a que o texto original da proposta da MP 1.303 conduz e da gravidade da aplicação de suas consequência a uma compensação legítima, é que se propõe a modificação do art. 64 da MP 1.303 mencionada acima, que delimita mais adequadamente a hipótese de compensação não declarada aos créditos indicados pelo sujeito passivo com base em um suposto efetivo pagamento em dinheiro (art. 162, I do CTN) que não se confirma ante a falsidade do respectivo comprovante de arrecadação, deixando-se assim claro que a hipótese não trata da compensação de créditos que, por sua natureza, não decorrem diretamente de um pagamento em dinheiro a ser comprovado mediante documento de arrecadação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD252544244800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252544244800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.303/2025 estabelece que, "caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente".

Esse dispositivo desconsidera a natureza jurídica autônoma dos ativos virtuais, ao priorizar a análise do "lastro" ou da "estrutura econômica subjacente" como critério de tributação.

Trata-se de abordagem que:

cria instabilidade e insegurança jurídica, ao admitir interpretações subjetivas sobre o que seria ou não "representação" de uma aplicação financeira — especialmente nos casos de tokens que não possuem lastro financeiro direto ou cuja composição seja híbrida;

viola o princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I), ao abrir margem para tratamento fiscal diferenciado.

Do ponto de vista técnico, a Medida Provisória já define, no próprio art. 30, a regra de incidência tributária para os rendimentos e ganhos obtidos com ativos virtuais, à alíquota de 17,5%, inclusive com previsão de apuração trimestral e possibilidade de compensação de perdas nos termos do art. 31, §1º, inciso II. Essa sistemática se aplica justamente aos ativos virtuais enquanto tais, respeitando sua forma de emissão, circulação e custódia, independentemente de elementos subjacentes.

LexEdit
CD255965307200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255965307200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Permitir que a regra de tributação varie conforme a natureza do suposto lastro — mesmo que não haja conversibilidade automática ou paridade jurídica entre o ativo virtual e o ativo de referência — descaracteriza o regime próprio para ativos virtuais, dilui sua autonomia regulatória e abre espaço para interpretações desiguais, arbitrárias e anticompetitivas.

Dessa forma, a manutenção do §3º do artigo 31 da Medida Provisória:

rompe a lógica normativa, cria redundância regulatória, risco de bitributação e conflito entre regimes de tributação;

compromete a segurança e a neutralidade do regime tributário dos ativos virtuais;

favorece a desconsideração da natureza jurídica de tais ativos em favor de uma análise substancialista e casuística, centrada no lastro ou na representação digital;

reverte os avanços da própria Medida Provisória, que, ao tratar os ativos virtuais em capítulo próprio (Capítulo V), reconhece sua especificidade e necessidade de tratamento normativo independente.

Por esses fundamentos, propõe-se a supressão do §3º do art. 31, como forma de:

garantir a coerência interna da Medida Provisória e do Capítulo V em especial;

preservar a integridade do regime fiscal dos ativos virtuais;

assegurar segurança jurídica, legalidade e isonomia no tratamento de contribuintes que operam nesse mercado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD255965307200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255965307200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de *hedge* de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais

LexEdit
CD255695177900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255695177900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD255695177900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255695177900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento."

LexEdit
CD256665720800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665720800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

LexEdit
CD256665720800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665720800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de 13 ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

LexEdit
CD256665720800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665720800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD256665720800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665720800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74; e dê-se nova redação ao inciso III do § 12 do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

h) (Suprimir)

III – em que seja utilizado crédito presumido previsto na legislação aplicável ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que não corresponda à atividade econômica constante do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica – CNPJ do sujeito passivo.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 64, da Medida Provisória nº 1.303/2025 acrescenta ao § 12 do art. 74, da Lei 9.430/96, que contém os casos de compensação tributária não declarada, a hipótese de crédito de PIS/COFINS que "não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo".

A justificativa da alteração, apresentada na Exposição de Motivos da MP 1.303, foi a de combate a fraudes mediante a utilização de créditos indevidos

LexEdit
CD251584824000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251584824000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

porque seriam “incompatíveis com as atividades econômicas realizadas pelos contribuintes” ou “créditos estranhos à atividade econômica”.

Em entrevista coletiva de 12/06/2025, a Subsecretária de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal (RFB), Sra. Cláudia Pimentel, afirmou que a MP visaria coibir a utilização indevida de créditos presumidos e não afetaria os créditos ordinários decorrentes das aquisições de insumos. Ela citou como exemplo o uso de crédito presumido destinado à cadeia produtiva de leite por outras empresas.

Contudo, a redação do dispositivo legal faz uso de termos gerais e imprecisos na expressão “não guarde qualquer relação com a atividade econômica” e, por isso, não se restringe a créditos presumidos. Diferentemente do que alegou a Subsecretária da RFB, esse texto daria ensejo a que o Fisco negasse a declaração de compensação por entender que determinada despesa não confere direito a crédito ao contribuinte.

Isso poderia resultar na glosa de créditos que sejam reconhecidos pela jurisprudência administrativa e judicial, aumentando a insegurança jurídica em torno da questão do direito a crédito de PIS e COFINS, contencioso esse que vem desde a adoção do regime não cumulativo em 2003.

Além disso, a negativa da compensação obrigaria o contribuinte a garantir o juízo ou obter liminar (ou tutela antecipada) no Poder Judiciário para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois que estaria fechado o acesso ao contencioso administrativo fiscal.

Isso porque, nos casos de compensação não declarada do § 12, do art. 74 da Lei 9.430/96, o contribuinte não tem direito ao contencioso administrativo fiscal com suspensão da exigibilidade e duplo grau de jurisdição administrativa, sendo o débito enviado diretamente para a inscrição em dívida ativa. Caberia, em tese, apenas um recurso genérico, sem efeito suspensivo, no âmbito do processo administrativo geral, regido pela Lei nº 9.784/99 (Capítulo XV).

Isso dito, solicitamos o acolhimento da presente emenda apresentada para sanar a imprecisão da redação original (artigo 1º) e ajustar as inovações intentadas pelo Poder Executivo ao fito enunciado pela Subsecretária de

LexEdit
CD251584824000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251584824000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Tributação e Contencioso, qual seja, limitar a alteração proposta somente à hipótese de utilização indevida de crédito presumido (artigo 2º), de modo a assegurar a contiguidade entre o texto normativo e o seu objeto jurídico como aconselha a melhor técnica legislativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Gambale
(PODEMOS - SP)
Líder do PODEMOS

LexEdit
CD251584824000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251584824000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "i" do inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "i" inclui, no conceito de aplicações financeiras, as "representações digitais" dos ativos listados nas alíneas "a" a "h". Essa redação, aparentemente genérica, permite enquadrar criptoativos – cuja natureza jurídica é própria e já disciplinada no Capítulo V da mesma Medida Provisória – como meras extensões de instrumentos financeiros convencionais. Ao equiparar representações digitais a aplicações financeiras tradicionais, cria-se conflito entre o regime fiscal específico dos ativos virtuais e o regime geral de aplicações financeiras, gerando insegurança jurídica, risco de bitributação e perda de coerência normativa. A supressão preserva a autonomia regulatória conferida aos criptoativos, evita interpretação casuística sobre o seu enquadramento e garante que a tributação desses ativos continue regida exclusivamente pelas regras delineadas no Capítulo V, em estrita observância ao princípio da legalidade tributária.

Por esses fundamentos, propõe-se a supressão da alínea "i" do artigo 2º como forma de: garantir a coerência interna da Medida Provisória e do Capítulo V em especial; preservar a integridade do regime fiscal dos ativos virtuais; assegurar segurança jurídica, legalidade e isonomia no tratamento de contribuintes que operam nesse mercado.

LexEdit
CD259766630300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259766630300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Líder do Solidariedade na Câmara

LexEdit
CD259766630300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259766630300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 66 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 66 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, propõe limitar a 30 dias o pagamento do auxílio por incapacidade temporária concedido com base apenas em análise documental, exigindo nova perícia para prorrogação. Essa regra representa um retrocesso em relação ao que já é praticado pelo INSS, que hoje pode conceder o benefício por até 180 dias com base em atestado médico.Ao impor uma restrição fixa e genérica, a medida desconsidera a realidade de muitos segurados e torna o acesso ao benefício mais difícil, mesmo diante de documentos médicos consistentes.

Essa limitação, ao não levar em conta a diversidade dos quadros clínicos e o tempo necessário de recuperação, fere princípios constitucionais como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Além disso, o uso de medida provisória para esse tipo de alteração, que impacta diretamente milhões de trabalhadores, compromete o debate legislativo e pode ser considerado inconstitucional. Trata-se de uma mudança com alto impacto social que deveria ser discutida com mais profundidade no Congresso.

Ao invés de desburocratizar, a proposta tende a gerar mais insegurança e aumentar a judicialização, com milhares de segurados recorrendo à Justiça para manter um benefício encerrado de forma precoce. Diante disso, a supressão do artigo 66 é medida necessária para garantir a proteção adequada

aos trabalhadores em situação de incapacidade, evitar distorções no sistema previdenciário e preservar os direitos fundamentais dos segurados.

LexEdit
CD253480307900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253480307900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE

LexEdit
CD253480307900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253480307900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, que altera dispositivos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, referentes à concessão do benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso ao pescador artesanal.

O dispositivo introduz duas alterações significativas: (i) exige a homologação do registro do pescador por autoridades municipais ou distritais como condição para acesso ao benefício, e (ii) condiciona o pagamento do seguro defeso ao limite da dotação orçamentária vigente na data de publicação da lei orçamentária anual — especificamente, em 2025, à dotação disponível na data de edição da MP.

O espírito geral da Medida Provisória nº 1.303 é de justiça tributária, ao propor maior contribuição fiscal por parte dos mais privilegiados, especialmente no que tange a investimentos financeiros e ativos virtuais. O artigo 71, entretando, compromete esse caráter redistributivo ao transferir

o ônus do ajuste para um dos segmentos mais frágeis da sociedade: os pescadores artesanais. É inaceitável que medidas de ajuste recaiam de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis. O pescador artesanal, que depende da renda do seguro defeso para subsistir durante a proibição legal da pesca, não pode ser penalizado por limitações orçamentárias ou entraves burocráticos. A política fiscal deve buscar equilíbrio com justiça social, preservando os direitos fundamentais de trabalhadores informais e em situação de maior fragilidade socioeconômica.

LexEdit
CD253865199000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253865199000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

A exigência de homologação local do registro representa mais uma barreira burocrática, especialmente em regiões onde o poder público municipal carece de estrutura para processar e validar tais registros de forma célere e padronizada. Isso pode resultar na exclusão indevida de beneficiários legítimos, afetando diretamente comunidades ribeirinhas, litorâneas e do interior, que dependem quase exclusivamente da atividade pesqueira para sua sobrevivência.

A vinculação do benefício à dotação vigente ignora o caráter previdenciário do seguro defeso, que não deve ser tratado como política discricionária. O benefício visa compensar a proibição legal de atividade produtiva, e sua interrupção ou limitação orçamentária configura afronta ao princípio da continuidade e ao direito à proteção social.

É fundamental reafirmar que o combate ao desequilíbrio fiscal não pode se traduzir em retrocessos na garantia de direitos mínimos a trabalhadores de baixa renda. A justiça fiscal exige que os ajustes recaiam proporcionalmente sobre quem detém maior capacidade contributiva, e não sobre aqueles que já vivem em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a supressão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é medida necessária para preservar a integridade do seguro defeso como instrumento de proteção social, assegurar o acesso equitativo ao benefício e reafirmar o compromisso do Estado com uma política fiscal que respeite os direitos sociais e a dignidade dos mais pobres.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE

LexEdit
CD253865199000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253865199000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 65 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Programa Pé-de-Meia no conceito de despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 65 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal. Embora a finalidade do programa — incentivar a permanência de estudantes no ensino médio público — dialogue com objetivos educacionais, sua natureza essencialmente assistencial o distancia dos gastos que, por definição constitucional, devem compor o piso mínimo de aplicação em educação por parte da União.

O Programa Pé-de-Meia se caracteriza por transferências financeiras diretas aos estudantes, com base em critérios de frequência e desempenho, funcionando, portanto, como incentivo monetário condicional. Essas transferências não se configuram como prestação direta de serviços educacionais, nem se relacionam a despesas com a estrutura do ensino, tais como remuneração de profissionais, aquisição de material didático, infraestrutura, formação docente ou desenvolvimento curricular — elementos clássicos do conceito de MDE.

Admitir a inclusão de programas de natureza assistencial como despesas computáveis para o cumprimento do mínimo constitucional em educação abre precedente para o esvaziamento do conceito de MDE,

LexEdit
CD255216400400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255216400400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

permitindo que recursos vinculados ao ensino sejam utilizados para finalidades que, embora meritórias, pertencem a outra esfera de atuação do Estado. Essa flexibilização compromete a efetividade do art. 212 da Constituição, cuja finalidade é assegurar o financiamento direto das ações pedagógicas e estruturantes do sistema educacional.

Diante disso, propõe-se a supressão do art. 65 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, de forma a preservar a integridade do conceito constitucional de MDE, evitando que despesas de caráter assistencial sejam utilizadas para compor o piso da educação, em prejuízo de ações pedagógicas essenciais ao funcionamento e à qualidade do ensino público no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE

LexEdit
CD255216400400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255216400400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos:

I – Art. 35. Nas sociedades cooperativas são dedutíveis as despesas financeiras incorridas no período, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º Nas sociedades cooperativas de crédito o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado não está sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

§ 2º Aplica-se ao disposto no caput e § 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966' (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca garantir um tratamento mais equânime às sociedades cooperativas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre aplicações financeiras.

Na sistemática atualmente adotada pela Receita Federal, as cooperativas vêm sendo tributadas com base na receita bruta dessas aplicações, sem a possibilidade de dedução das despesas financeiras relacionadas às operações. Esse modelo resulta em uma tributação mais onerosa em comparação à aplicada às demais sociedades empresárias submetidas ao regime do lucro real,

LexEdit
CD257246885300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257246885300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

que apuram o tributo sobre o resultado líquido das operações financeiras — ou seja, receitas financeiras menos despesas financeiras.

Tal distorção afronta o conceito de lucro, que é a base legítima de incidência do IRPJ e da CSLL, e desrespeita os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Tributar a receita bruta sem considerar os custos necessários à sua geração significa desvirtuar a natureza desses tributos e impor ônus desproporcional às cooperativas, comprometendo sua competitividade e sua função social.

Da mesma forma, a norma reafirma a não incidência tributária já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação às cooperativas de crédito (ex. STJ, Segunda Turma, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no REsp 1124893 / ES, Data de Publicação: 12/03/2019, e STJ, Segunda Turma, Min. CASTRO MEIRA, EDcl nos EDcl no REsp 718001 / MG, Data de Publicação: 15/05/2009), reconhecendo que o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado por estas cooperativas constitui-se em ato cooperativo e, como tal, não está sujeito à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A proposta de alteração na Lei nº 9.249, de 1995, visa, portanto, alinhar o tratamento tributário das cooperativas às balizas constitucionais e legais, assegurando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre aplicações financeiras seja apurada com base no resultado efetivo da operação, mediante a dedução das despesas financeiras incorridas. Com isso, busca-se promover maior segurança jurídica e justiça fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD257246885300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257246885300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 de outubro de 1996.

'**Art. 3º** .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput**.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

LexEdit
CD254374376900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254374376900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254374376900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254374376900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 0 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** A Administração Pública Federal apenas poderá alterar sua estrutura governamental, quando gerar aumento de custos, demonstrando a estimativa orçamentária de tal alteração e de onde virá a fonte de custeio. (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da transparência na gestão pública. Ao estabelecer que qualquer alteração na estrutura governamental da Administração Pública Federal, que implique aumento de custos, deverá ser precedida de demonstração detalhada da estimativa orçamentária e da indicação da fonte de custeio, busca-se evitar a criação de novas despesas sem a devida previsão de recursos.

A medida pretende coibir iniciativas que gerem impactos fiscais não planejados, prevenindo a expansão desordenada da máquina pública e promovendo maior rigor técnico nas decisões administrativas.

Além disso, a exigência de demonstração prévia da viabilidade orçamentária fortalece o controle social e parlamentar sobre os atos que resultem em aumento de gastos públicos.

LexEdit
CD253018197800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253018197800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

Essa emenda, portanto, contribui para a sustentabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da credibilidade institucional do Estado, ao garantir que qualquer reorganização administrativa com impacto financeiro só ocorra mediante planejamento adequado e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

LexEdit
CD253018197800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253018197800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se todo o Capítulo V da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir integralmente o capítulo V da medida provisória. Isso se dá na medida que a tributação prematura de ativos virtuais impõe encargos desproporcionais a um mercado ainda em consolidação, sem antes estabelecer balizas normativas claras e técnicas. Antes de qualquer pretensão arrecadatória, é necessário firmar um marco regulatório próprio e coerente que estabeleça os contornos jurídicos mínimos do mercado de ativos virtuais. Sem tais balizas, qualquer obrigação tributária impor-se-á sobre base incerta, gerando insegurança jurídica e inviabilizando o desenvolvimento sustentável do setor.

Em um mercado marcado por profunda assimetria informacional e ritmo acelerado de inovação, a tributação prematura produz efeitos contraproducentes: agrava o risco regulatório, eleva o custo de conformidade das prestadoras de serviços domiciliadas no País e, por consequência, desloca a atividade para jurisdições com regras mais previsíveis e menos custosas. Ao equiparar, sem adaptação, as operações com ativos virtuais às realizadas com instrumentos financeiros tradicionais, elevam-se injustificadamente as obrigações de apuração, retenção e reporte, perpetuando a assimetria competitiva e estimulando o êxodo de operações para plataformas estrangeiras.

A revogação da faixa de isenção para operações de pequeno porte prevista na Instrução Normativa RFB n.º 1.888/2019 — que dispensa do dever

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254142457200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota
LexEdit
CD254142457200

de apuração e recolhimento operações de até R$ 35 000,00 por mês — penaliza desproporcionalmente os pequenos investidores. Desconsiderar essa exceção significa tributar "do primeiro centavo", em clara afronta aos princípios da economicidade administrativa, da capacidade contributiva e da proporcionalidade tributária, além de desestimular a formalização do segmento e ampliar o contencioso fiscal.

Embora a justificativa da MP seja a busca por uniformidade e previsibilidade, na prática o que se impõe é uma assimetria estrutural, tendo em vista que as prestadoras de serviços de ativos virtuais domiciliadas no Brasil passam a arcar com obrigações acessórias, riscos fiscais ampliados e exigências operacionais que simplesmente não alcançam concorrentes estrangeiros. Ao impor retenção e recolhimento de IRRF apenas nos casos em que a própria plataforma paga rendimentos aos usuários – como staking ou empréstimo de criptoativos –, a MP 1.303/2025 eleva o custo de compliance das PSAVs brasileiras, sobretudo pela necessidade de controles e sistemas de reporte. Já as exchanges sediadas no exterior permanecem, em grande medida, fora do alcance operacional do novo regime, perpetuando a já existente assimetria competitiva.

Em complemento à supressão integral do Capítulo V da MP n.º 1.303/2025, propõe-se a concessão de anistia tributária específica para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos moldes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Esse instituto afastaria penalidades pecuniárias e impediria o nascimento de débitos acessórios relativos a infrações praticadas em razão da incerteza normativa, reconhecendo a boa-fé dos contribuintes que atuaram em ambiente regulatório incipiente. A anistia permitiria o parcelamento do tributo principal em condições acessíveis, gerando receita imediata ao Estado, reduzindo custos de fiscalização e litígios, além de incentivar a declaração de ativos não reportados, aumentar a transparência do mercado e reforçar a competitividade das exchanges nacionais.

Dessa forma, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, para restabelecer parâmetros proporcionais e assegurar um ambiente regulatório uniforme, recomenda-se: (i) A supressão integral do Capítulo V da MP n.º 1.303/2025, eliminando obrigações de apuração, retenção e recolhimento

LexEdit
CD254142457200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254142457200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

aplicáveis a ativos virtuais sem balizas técnicas claras; (ii) A preservação da faixa de isenção prevista na IN RFB n.º 1.888/2019 para operações de pequeno porte de até R $ 35 000,00 mensais; e (iii) A construção de diretrizes tributárias específicas para as PSAVs baseadas em um processo democrático com a participação dos integrantes do mercado e ancoradas em referências internacionais consolidadas de modo a criar balizas normativas compatíveis com as peculiaridades tecnológicas e operacionais do ecossistema.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD254142457200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254142457200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção VI do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o dispositivo da Medida Provisória nº 1.303/2025 que limita a concessão do auxílio por incapacidade temporária, via sistema Atestmed, ao prazo máximo de 30 dias.

Tal limitação representa um grave retrocesso no direito à proteção social dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), penalizando especialmente os trabalhadores de menor renda que, por motivo de saúde, necessitam de afastamentos superiores a um mês. É inaceitável que, diante de um cenário em que as filas do INSS superam 50 dias para perícia presencial, o governo imponha uma barreira que agrava ainda mais a situação de quem já se encontra vulnerável.

Além de prejudicar diretamente os segurados, a medida de Lula pode gerar um aumento da judicialização, com milhares de ações buscando a continuidade do benefício, o que trará ainda mais custos e sobrecarga ao Judiciário e ao próprio governo, que está tentando cortar gastos.

A solução para o problema da concessão de benefícios por incapacidade não está em reduzir direitos sociais, mas em melhorar a capacidade de atendimento do INSS. O Parlamento não pode compactuar com a transferência da ineficiência administrativa para o cidadão. Por essas razões, propõe-se a supressão do referido dispositivo.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD252365920400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252365920400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir **a alínea "h" do inciso II, §12, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzida pelo art. 64 da Medida Provisória nº 1.303/2025**. A inclusão desta alínea representa um avanço indevido sobre a lógica do regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, gerando insegurança jurídica e risco de aumento do contencioso tributário.

A alteração propõe que sejam consideradas não declarada as compensações nas hipóteses em que o crédito seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, quando o crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

No entanto, a proposição é demasiadamente subjetiva quanto à caracterização do que não guarda relação com a atividade econômica do sujeito passivo, trazendo, desta forma, grande insegurança jurídica ao contribuinte e, assim, contrariando a própria exposição de motivos da Medida Provisória, que afirma ser este um dos objetivos da alteração, além de evitar o uso de compensações de créditos de forma fraudulenta. A medida visa coibir fraudes, mas o remédio imposto atinge indiscriminadamente os contribuintes de boa-fé, violando princípios constitucionais como da legalidade estrita (artigo 150, I). Além

LexEdit
CD256951397400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256951397400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

disso, fragiliza-se o direito à compensação, transformando a em um campo de batalha probatória e burocrática.

De fato, a manutenção da alínea "h" pode gerar um significativo aumento nos litígios judiciais, com impactos negativos tanto para o contribuinte quanto para o próprio Estado, que verá sobrecarregados os órgãos responsáveis pela análise dessas controvérsias. Essa situação cria um ambiente de insegurança jurídica e de instabilidade fiscal, especialmente prejudicial ao setor econômico.

É importante ressaltar que o regime não cumulativo das contribuições foi instituído para assegurar que os custos necessários à atividade empresarial fossem considerados na apuração dos tributos, promovendo neutralidade tributária e evitando a tributação em cascata. Ao criar um filtro adicional, não previsto na legislação original, a alínea "h" distorce esse princípio.

Adicionalmente, há possibilidade de uma penalização excessiva de contribuintes de boa-fé, uma vez que as compensações consideradas não declaradas, além de não permitir a defesa administrativa, sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 11.488/2007) c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, a presente emenda busca resguardar a segurança jurídica, evitar a ampliação do contencioso tributário e garantir a coerência do regime de tributação vigente, recomendando-se, assim**, a supressão da alínea "h" do texto da MP nº 1.303/2025.**

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD256951397400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256951397400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se ao artigo 66 da Medida Provisória o seguinte dispositivo, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir:

Art. 21.....

§ 3º Os transtornos mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentar o nexo causal com ética e rigor técnico e científico."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior precisão na identificação da origem dos transtornos mentais, os quais frequentemente decorrem da interação de múltiplos fatores, biológicos, psicológicos e sociais. Como exemplos de fatores citamos a genética, uso de cocaína, traumas na infância por abuso e violência, violência, eventos traumáticos pessoais (falecimento de familiares, dificuldades financeiras), crises sociais (como pandemias), contextos ambientais e uso abusivo de tecnologias e redes sociais.

A doença de alzheimer, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtornos mentais causados pelo uso de cocaína, são exemplos de transtornos mentais com forte base biológica, genética ou estrutural demonstram que a aplicação automática do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pode induzir à presunção equivocada de origem ocupacional. Tal presunção

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8021149930

compromete a eficácia do tratamento, prejudica o paciente e gera custos indevidos tanto para o INSS quanto para as empresas.

Adicionalmente, essa classificação equivocada interfere na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos psicossociais, previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), e pode acarretar estigmatização dos trabalhadores diagnosticados, dificultando sua reinserção laboral e social.

A emenda busca garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada, promovendo políticas públicas mais eficazes e diagnósticos mais alinhados com a realidade clínica e social dos segurados.

Vale destacar que o tema proposto nessa emenda se coaduna com a alteração proposta na Medida Provisória, que traz novas regras para o exame médico-pericial na concessão de benefícios e para a compensação previdenciária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8021149930

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se § 3º ao art.1º da Lei 8.894, de 21 de Junho de 1994, com a seguinte redação: Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

§ 1º....

§ 2º....

§ 3º No caso de operações em que pessoas jurídicas tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a alíquota máxima é de 0.38% sobre o valor da operação. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da alíquota do IOF incidente sobre o pagamento de royalties ao patamar máximo de 0,38% é medida de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e tecnológico do

LexEdit
CD252813502000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252813502000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Brasil. Podemos destacar aspectos críticos que fundamentam a necessidade de se estabelecer esse teto e de impedir sua majoração:

1. Estímulo ao Acesso à Tecnologia e Inovação Nacional

O acesso a tecnologias estrangeiras, por meio do pagamento de royalties, serviços técnicos e de assistência administrativa, é essencial para que empresas brasileiras possam fabricar e produzir bens e serviços de forma eficiente, moderna e competitiva. A importação de tecnologia permite a atualização dos processos produtivos, a incorporação de inovações e a elevação do padrão de qualidade dos produtos nacionais. Qualquer aumento na tributação incidente sobre esses pagamentos desestimula a transferência de tecnologia, dificultando o avanço tecnológico do país e comprometendo a capacidade de inovação das empresas brasileiras.

2. Redução do Custo Brasil

O aumento da alíquota do IOF sobre royalties impacta diretamente o chamado "Custo Brasil", pois eleva o valor final das operações de transferência de tecnologia. Esse custo adicional é, invariavelmente, repassado ao consumidor final, onerando a população e reduzindo o poder de compra. Além disso, o aumento do custo de produção afeta negativamente a competitividade das empresas nacionais, tanto no mercado interno quanto no externo.

3. Competitividade das Exportações Brasileiras

Produtos fabricados no Brasil que utilizam tecnologia estrangeira tornam-se menos competitivos no mercado internacional quando o custo dos royalties é elevado por uma tributação excessiva. Isso ocorre porque o valor do IOF é incorporado ao custo de produção, tornando os produtos brasileiros menos atrativos em termos de

LexEdit
CD252813502000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252813502000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

preço e dificultando a inserção do país em cadeias globais de valor. A limitação da alíquota do IOF a 0,38% contribui para manter a competitividade das exportações brasileiras, promovendo o crescimento econômico e a geração de empregos.

4. Segurança Jurídica e Previsibilidade

A fixação de um teto para a alíquota do IOF sobre royalties proporciona maior segurança jurídica e previsibilidade para investidores nacionais e estrangeiros. A ausência de limites claros pode gerar incertezas e afastar investimentos, especialmente em setores que dependem fortemente de tecnologia importada. A estabilidade tributária é um fator decisivo para a atração de novos negócios e para o fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil.

Diante do exposto, a limitação da alíquota do IOF sobre o pagamento de royalties a 0,38%, vedando sua majoração, é medida que favorece o desenvolvimento tecnológico, reduz o Custo Brasil, preserva a competitividade das exportações e garante segurança jurídica aos investidores. Trata-se de uma iniciativa estratégica para o fortalecimento da indústria nacional e para a promoção do crescimento sustentável do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)
Deputada Federal

LexEdit
CD252813502000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252813502000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, embora em sua ementa principal trate da tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais, contém em seu Art. 71 dispositivos que alteram a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Tais alterações impõem restrições significativas ao acesso a esse benefício essencial para a subsistência de milhares de famílias de pescadores artesanais em todo o País.

Conforme o texto do referido Art. 71, a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, somente ocorrerá após a homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento. Essa exigência de homologação do documento pela prefeitura torna-se uma condição obrigatória para a concessão do benefício, o que representa um entrave burocrático e uma potencial barreira ao acesso ao direito.

Adicionalmente, a Medida Provisória em questão limita o acesso ao benefício do SeguroDefeso ao estabelecer novos critérios de acesso, os quais estão limitados à dotação orçamentária. Essa limitação orçamentária pode comprometer

LexEdit
CD252936334400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252936334400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

a universalidade e a efetividade do benefício, deixando desamparados aqueles que dependem diretamente dessa política pública.

As entidades representativas dos pescadores artesanais, como a Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Rio Grande do Sul (FEPARS), manifestam profunda preocupação com a transferência da responsabilidade pela gestão e operacionalização do seguro-defeso para as prefeituras. Conforme destacado no ofício encaminhado a esta Casa Legislativa, muitas administrações municipais não dispõem da estrutura administrativa, técnica e financeira necessária para garantir a execução justa e eficiente do benefício. Essa mudança representa um risco grave à continuidade e à efetividade do seguro-defeso, podendo gerar sérias consequências sociais e econômicas para as comunidades pesqueiras.

Diante do exposto, a supressão do Art. 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é medida imperativa para salvaguardar os direitos dos pescadores artesanais, garantir a continuidade e a efetividade do seguro-defeso e evitar a precarização de uma política pública de extrema relevância social. A manutenção do Art. 71 comprometeria a segurança alimentar e a dignidade de milhares de famílias que dependem exclusivamente da pesca artesanal para sua subsistência

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD252936334400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252936334400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, o seguinte artigo:

"Art. X. Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9581124356

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II do § 2º dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9581124356

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);

Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;

Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9581124356

Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9581124356

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2534510307

transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2534510307

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, o seguinte artigo:

"Art. X. Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8757125419

conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;

viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;

vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8757125419

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303, de 2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

cria insegurança sobre o crédito presumido: a alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas;

desorganiza a rotina operacional das empresas: a regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material;

contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: a inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8002056447

configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF);

não é necessária para os objetivos da MP: o texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8002056447

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art.__** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, **mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3996571586

planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado, razão pela qual requer o seu acolhimento. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3996571586

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, os seguintes artigos:

"**Art.** ___ A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 19.** .....

.....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

....." (NR)"

"**Art. ___** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

I - inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º;

II - inciso V, do parágrafo 1º, do art. 2º;

III - art. 10;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4177153187

IV - art 13;

V - inciso III do art. 5º; e

VI - inciso VII do art. 3°.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal.

Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários.

A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas.

Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4177153187

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. __** A Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º-A.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6744749663

como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição.

O dispositivo proposto reafirma o princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6744749663

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos ativos virtuais da isenção de ganho de capital para bens de pequeno valor viola princípios basilares da justiça fiscal e compromete objetivos de política pública anunciados pelo próprio Governo, daí por que deve ser suprimida a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais" do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995.

Primeiro, ao tributar toda alienação de ativos virtuais – mesmo abaixo de R$ 35.000,00 – inviabiliza-se o uso desses instrumentos como instrumento de pagamento cotidiano: compras de baixo valor, como um café, passariam a gerar obrigação de apurar ganho (se existente) e recolher 17,5 % de IRPF, criando complexidade desproporcional e custos de conformidade incompatíveis com microtransações digitais, ferindo um dos princípios de caso de uso de ativos virtuais que é a democratização e o acesso a meios de pagamento simples, eficientes e de baixo custo. Além disso, ativos virtuais não poderiam mais ser utilizados como meios de pagamentos de impostos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064552347

Segundo, a medida esvazia inovações que democratizam pagamentos, como cartões cripto vinculados a exchanges ou produtos de conversão automática, que hoje convertem automaticamente o saldo de ativos virtuais para moeda fiduciária no momento da compra; ao perder a isenção, tais produtos se tornam economicamente inviáveis, sufocando a competitividade do setor nascente.

Além disso, a alteração pune o pequeno investidor – justamente aquele que o Governo diz pretender favorecer ao ampliar faixas de isenção do imposto de renda. Enquanto se concede benefício fiscal expressivo ao mercado de ações (isenção trimestral até R$ 60.000,00 no §2º do art. 14 da própria MP), nega-se tratamento proporcional a um segmento ainda emergente, gerando discriminação inversa e afronta à isonomia tributária (art. 150, II, CF). Essa assimetria é agravada pelo fato de o mercado de capitais existir há décadas sob sólida estrutura regulatória, ao passo que o ecossistema de ativos virtuais está em consolidação e carece de estímulos, não de barreiras adicionais.

Por fim, discutir a criação de reservas estratégicas de Bitcoin para o Estado Brasileiro — que gozarão de imunidade tributária em virtude do art. 150, VI, "a", da Constituição — enquanto se retira a isenção concedida ao varejo e ao pequeno investidor evidencia falta de proporcionalidade: o Estado admitiria benefício para si, mas negaria proteção mínima ao cidadão comum.

Manter a isenção para operações de pequeno valor com ativos virtuais, portanto, preserva coerência normativa, incentiva a inclusão financeira e respeita o princípio da capacidade contributiva, além de estar alinhado com a grande maioria dos países no mundo que também mantém isenção para operações de pequeno valor como: Portugal, Reino Unido, Alemanha, Áustria. Por essa razão, deve ser suprimida a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais" do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995 proposto no artigo 47 da Medida Provisória e que exclui tais operações do benefício fiscal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064552347

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064552347

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 71-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 71-1.** Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7848863630

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – tribunal de Contas da União (TCU);

IV – conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – entidades de classe ou associações corporativas de servidores."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade combater a proliferação dos chamados supersalários no serviço público, estabelecendo critérios objetivos e rigorosos para a caracterização de verbas como de natureza indenizatória.

Na prática, tem-se observado o uso abusivo de indenizações criadas por atos administrativos — como portarias e resoluções — para contornar o teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Essa manobra legal, porém ilegítima, compromete o equilíbrio fiscal e alimenta privilégios incompatíveis com a realidade do país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7848863630

A emenda propõe que apenas verbas eventuais, com caráter reparatório e expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional possam ser classificadas como indenizatórias. Também se estabelece a extinção gradual de verbas que não se enquadrem nesses critérios, assegurando uma transição responsável e previsível.

Além disso, a medida exige transparência absoluta, obrigando a publicação dos pagamentos, justificativas e documentos comprobatórios em portal público, coibindo abusos e garantindo o controle social.

Em um momento em que o Governo busca aumentar a arrecadação por meio de novos tributos, é fundamental que o Estado faça sua parte: corte desperdícios, combata privilégios e respeite o teto remuneratório. Essa é uma medida de justiça com o cidadão que paga a conta.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7848863630

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se a alínea "i" do inciso I do *caput* do art. 2º e os arts. 30 a 35, 47 e 58; acrescentem-se incisos III a V ao *caput* do art. 4º; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

I – .....

.....

i) (Suprimir)

....."

"**Art. 4º** .....

.....

III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais;

V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023."

"**Art. 30.** (Suprimir)"

"**Art. 31.** (Suprimir)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1787598208

"**Art. 32.** (Suprimir)"

"**Art. 33.** (Suprimir)"

"**Art. 34.** (Suprimir)"

"**Art. 35.** (Suprimir)"

"**Art. 36.** Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

....."

"**Art. 47.** (Suprimir)"

"**Art. 58.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1303"). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

Em paralelo, o processo regulatório conduzido pelo Banco Central do Brasil ("BCB") segue em maturação. Desde 2022 foram realizadas quatro consultas públicas – nºs 97, 109, 110 e 111 – destinadas a delinear requisitos prudenciais, padrões de governança e mecanismos de segregação patrimonial para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

Não é concebível sujeitar as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) à majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido neste

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1787598208

momento, pois o setor ainda se encontra em fase de consolidação regulatória — aguardando a conclusão das consultas públicas nº 97, 109, 110 e 111 conduzidas pelo Banco Central — e opera sob margens estreitas em ambiente de intensa inovação tecnológica. Aumentar a carga da CSLL antes mesmo de fixadas as regras prudenciais definitivas viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da capacidade contributiva, impondo às PSAV ônus excessivo, sem considerar os riscos e custos regulatórios adicionais que recaem sobre esse mercado nascente. Tal medida reduziria a competitividade do Brasil e a injeção de capital estrangeiro, estimularia a migração de operações para fluxos alternativos, muitas vezes obscuros e comprometeria a arrecadação futura, tornando-se contraproducente tanto do ponto de vista fiscal quanto de desenvolvimento econômico e concorrencial.

A MPV 1303, ao incluir indiscriminadamente as atividades com ativos virtuais no rol de contribuintes sujeitos à majoração, ignora que o regime vigente já satisfaz os objetivos arrecadatórios e de conformidade fiscal. A elevação prematura de alíquotas pode estimular a deslocalização das operações de ativos virtuais para o ambiente descentralizado, erodindo a base tributável interna, ampliando a informalidade e comprometendo a competitividade do Brasil no ecossistema global.

Ademais, a referida medida provisória destaca as atividades com ativos virtuais determinando uma série de tributação diferenciada para o setor exclusivamente, além de delimitar compensações de perdas apenas entre os investimentos de mesma natureza. Nos parece que ficará desequilibrado o tratamento do setor na forma como descrito na MP, ocorrendo então uma quebra de isonomia injustificada com o setor e os investimentos em ativos virtuais.

Por tais razões, a emenda ora proposta visa preservar o regime tributário existente, permitindo que o BCB, a RFB e o setor privado concluam o processo regulatório em curso sem o ônus de novos gravames. Trata-se de medida de prudência legislativa que harmoniza arrecadação, desenvolvimento tecnológico e segurança jurídica, assegurando que o Brasil continue a liderar, e não a inibir, a inovação financeira, sem criar injustificável desigualdade setorial e perda de arrecadação futura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1787598208

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1787598208

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6224293543

em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6224293543

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. ___** O artigo 24 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

.....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 2º, às despesas realizadas com Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) de órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive da Presidência da República, que deverão ser de acesso público irrestrito." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7151825645

baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantêm-se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7151825645

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, os seguintes artigos 61-A e 61-B:

"Art. 61-A. Aos recursos decorrentes das elevações de percentuais de que trata o art. 61-B, aplicam-se as disposições relativas ao inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, devendo 100% (cem por cento) do aumento das destinações ser entregue, a título de transferência obrigatória, para o fundo de segurança pública estadual, distrital ou municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere."

"Art. 61-B. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Loteria federal

"Art. 15. .....

.....

II - .....

.....

d) **2**2,22% (**vinte e** dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;

.....

h) **4**0% (**quarenta** por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3113834859

Loteria de prognósticos numéricos

"Art. 16. .....

.....

II - .....

.....

d) **1**6,8% (**dezes**seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

.....

i) **3**3,79% (**trinta** e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

....." (NR)

Loteria de prognóstico específico

"Art. 17. .....

.....

II - .....

.....

d) **1**3% (**treze** por cento) para o FNSP;

.....

k) **4**0% (**quarenta** por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)

Loteria de prognósticos esportivos

"Art. 18. .....

.....

II - .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3113834859

c) **1**2% (**doze** por cento) para o FNSP;

.....

i) **4**5% (**quarenta** e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)

.....

Lotex

"Art. 20. **.....**

.....

II - **3**3% (**trinta e três** por cento) para o FNSP;

.....

VII - **4**5% (**quarenta** e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação" (NR)

.....

"Art. 30. **.....**

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, **67% (sessenta e sete por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **21% (vinte e um por cento) como adicional de segurança pública,** e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 11. O adicional de segurança pública de que trata o §1º-A deste artigo, terá a seguinte decomposição:

a) 11% (onze por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3113834859

b) 5% (cinco por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad); e

c) 5% (cinco por cento) ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron)." (NR)

.....

"Art. 35-A. .....

.....

§ 9º Do produto da arrecadação das loterias de que tratam este artigo, 25% (vinte e cinco por cento) será destinado para o FNSP."

....."

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública figura entre as maiores preocupações da sociedade brasileira e requer medidas concretas e imediatas. O cenário é marcado pela violência crescente, estrutura deficiente das polícias, grave escassez de recursos e falta de integração entre as forças policiais.

O Brasil apresenta índices alarmantes de violência letal. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o país voltou a registrar um aumento no número de homicídios, ultrapassando 47 mil vítimas por ano. Essa elevação está relacionada à expansão das facções criminosas e do crime organizado.

Além dos homicídios, roubos e furtos têm elevado a sensação de insegurança da população. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo IBGE, indica que mais de 30% das famílias brasileiras relataram sentir-se inseguras em suas próprias residências, especialmente nos grandes centros urbanos.

O tráfico de drogas é um dos principais motores da violência urbana. Estudos da FBSP mostram o fortalecimento das facções criminosas, que dominam territórios e ampliam suas ações para além das fronteiras estaduais e nacionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3113834859

A escassez de recursos financeiros é apontada pelos gestores estaduais como um entrave importante para enfrentar a criminalidade. Uma notícia recentemente publicada pela revista VEJA, em abril de 2025, destacou críticas do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP), afirmando que a proposta apresentada pelo governo federal (PEC da Segurança) é insuficiente, por não prever uma fonte concreta de financiamento para os Estados e Municípios.

Esses problemas são ainda agravados por uma realidade econômica e social difícil, que alimenta ciclos de violência e dificulta ações preventivas eficazes. A segurança pública brasileira precisa urgentemente de investimentos estratégicos.

A PEC do Governo, entre outras mudanças pontuais, limita-se à criação de corregedorias e ouvidorias autônomas, compartilhamento de informações e aumento de atribuições das forças policiais federais, deixando de fora importantes medidas, principalmente de âmbito financeiro.

Tal proposta, entretanto, não oferece soluções efetivas para o problema crônico de financiamento e estruturação das polícias estaduais, que são responsáveis pela maior parte das ações cotidianas de segurança pública.

Nesse contexto, considerando as reais necessidades enfrentadas pelos Estados brasileiros e acolhendo o apelo do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP), esta emenda apresenta uma solução prática e consistente para o financiamento da segurança pública.

Propõe-se que uma parcela importante dos recursos arrecadados com as apostas de quota fixa (bets) e das loterias federais e estaduais, segmentos que registram notável crescimento nos últimos anos, seja destinada diretamente à segurança pública.

Especial atenção é dada às apostas de quota fixa, cuja legislação atual destina injustificáveis 88% da receita líquida para despesas administrativas e manutenção dos operadores e apenas 12% para repasses sociais. Enquanto, em contrapartida, os operadores de loterias federais recebem 20% da receita bruta, no máximo, e efetuam aproximadamente 33% para os repasses sociais obrigatórios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3113834859

Tal discrepância pode estar na origem dos graves problemas identificados neste setor, que atrai criminosos internacionais e leva à destruição de vidas e famílias. Além disso, cabe destacar que os equipamentos utilizados pelos operadores de bets são significativamente mais simples e de custo inferior aos das loterias, o que evidencia ainda mais o erro da legislação vigente.

Para corrigir esse desequilíbrio entre operadores e fortalecer efetivamente a segurança pública, proponho a criação de uma destinação adicional de 21% da arrecadação das bets, distribuída da seguinte maneira: 11% destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), 5% ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) e 5% ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron). Com isso, as operadoras de bets também passarão a fazer 33% de repasses sociais obrigatórios, aproximando-se da média das loterias, e ficarão com 67% efetivos (que correspondem aos 20% nominais das loterias).

Esses recursos adicionais visam reforçar a infraestrutura das unidades policiais, periciais, bombeiros militares e guardas municipais; possibilitar a aquisição de materiais, equipamentos e veículos essenciais à segurança pública; aprimorar sistemas tecnológicos e estatísticos; intensificar ações de inteligência, investigação e policiamento; fomentar programas de prevenção à violência e criminalidade; garantir a capacitação contínua dos profissionais da segurança pública; promover a integração e monitoramento dos sistemas e bancos de dados; ampliar ações preventivas contra a criminalidade; assegurar o funcionamento eficaz dos serviços sigilosos de recebimento de denúncias; oferecer premiações financeiras por informações úteis à elucidação de crimes; apoiar a cooperação federativa; e fortalecer ações de combate à violência contra a mulher, como prevê o FNSP.

Além disso, a emenda prevê o aumento gradativo dos percentuais destinados ao FNSP provenientes das loterias federais, com pequenas reduções na parcela reservada para premiações, ajustes que não prejudicarão o funcionamento ou atratividade dessas loterias.

Por fim, cabe ressaltar que a legislação atual, ao permitir que Estados e o Distrito Federal (DF) explorem suas próprias loterias, negligenciou o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3113834859

estabelecimento de um percentual destinado a finalidades sociais, mesmo estando prevista na mesma lei que regulamenta o FNSP.

Assim, para corrigir esta lacuna e aumentar os investimentos em segurança pública com a colaboração direta dos Estados e do DF, propomos que 25% do produto arrecadado nessas loterias estaduais e distrital sejam direcionados obrigatoriamente ao FNSP.

Trata-se de uma medida urgente e essencial para proteger vidas, defender valores éticos e morais sociais, salvaguardar a propriedade privada e, sobretudo, construir um ambiente social seguro e pacífico.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda, garantindo mais recursos para a segurança pública, em resposta às demandas legítimas da população por maior segurança e proteção contra a criminalidade.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3113834859

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revisar a tributação sobre aplicações financeiras e ativos virtuais, a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 promoveu o aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP), elevando-a de 15% para 20%.

Instituído pela Lei nº 9.249/1995, o JCP é um importante instrumento para remunerar os sócios que mantêm capital investido nas empresas, incentivando a capitalização e reduzindo a dependência do endividamento, cujos juros, por sua vez, são dedutíveis do imposto de renda.

A elevação da alíquota do IRRF sobre o JCP pode desestimular esse mecanismo fundamental de capitalização, incentivando a substituição do aporte de capital pelo aumento do endividamento empresarial, o que pode levar à maior dedutibilidade de juros e, consequentemente, à redução da base tributável do imposto.

Portanto, o aumento proposto pode não apenas ser ineficaz do ponto de vista arrecadatório, como também comprometer a estabilidade financeira das empresas e o equilíbrio fiscal.

Diante desses fatos, recomendamos a exclusão do artigo 63 da Medida Provisória nº 1.303, a fim de preservar políticas públicas que promovam o

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6967626447

desenvolvimento econômico sustentável e a solidez do ambiente de negócios no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6967626447

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo, que está sendo suprimido, compromete a autonomia das colônias de pescadores e das entidades de classe que, há mais de 100 anos, lutam pelos direito, organização social e fortalecimento da pesca em nosso país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD255215116700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255215116700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74; e dê-se nova redação ao inciso III do § 12 do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

h) (Suprimir)

III – em que seja utilizado crédito presumido previsto na legislação aplicável ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que não corresponda à atividade econômica constante do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica – CNPJ do sujeito passivo.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 64, da Medida Provisória nº 1.303/2025 acrescenta ao § 12 do art. 74, da Lei 9.430/96, que contém os casos de compensação tributária não declarada, a hipótese de crédito de PIS/COFINS que "*não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo*".

A justificativa da alteração, apresentada na Exposição de Motivos da MP 1.303, foi a de combate a fraudes mediante a utilização de créditos

LexEdit
CD256735847600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256735847600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

indevidos porque seriam "*incompatíveis com as atividades econômicas realizadas pelos contribuintes*" ou "*créditos estranhos à atividade econômica*".

Em entrevista coletiva de 12/06/2025, a Subsecretária de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal (RFB), Sra. Cláudia Pimentel, afirmou que a MP visaria coibir a utilização indevida de créditos presumidos e não afetaria os créditos ordinários decorrentes das aquisições de insumos. Ela citou como exemplo o uso de crédito presumido destinado à cadeia produtiva de leite por outras empresas.

Contudo, a redação do dispositivo legal faz uso de termos gerais e imprecisos na expressão "*não guarde qualquer relação com a atividade econômica*" e, por isso, não se restringe a créditos presumidos. Diferentemente do que alegou a Subsecretária da RFB, esse texto daria ensejo a que o Fisco negasse a declaração de compensação por entender que determinada despesa não confere direito a crédito ao contribuinte.

Isso poderia resultar na glosa de créditos que sejam reconhecidos pela jurisprudência administrativa e judicial, aumentando a insegurança jurídica em torno da questão do direito a crédito de PIS e COFINS, contencioso esse que vem desde a adoção do regime não cumulativo em 2003.

Além disso, a negativa da compensação obrigaria o contribuinte a garantir o juízo ou obter liminar (ou tutela antecipada) no Poder Judiciário para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois que estaria fechado o acesso ao contencioso administrativo fiscal.

Isso porque, nos casos de compensação não declarada do § 12, do art. 74 da Lei 9.430/96, o contribuinte não tem direito ao contencioso administrativo fiscal com suspensão da exigibilidade e duplo grau de jurisdição administrativa, sendo o débito enviado diretamente para a inscrição em dívida ativa. Caberia, em tese, apenas um recurso genérico, sem efeito suspensivo, no âmbito do processo administrativo geral, regido pela Lei nº 9.784/99 (capítulo XV).

Isso dito, solicitamos o acolhimento da presente emenda apresentada para sanar a imprecisão da redação original **(artigo 1º)** e ajustar as inovações intentadas pelo Poder Executivo ao fito enunciado pela Subsecretária de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256735847600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
LexEdit
CD256735847600

Tributação e Contencioso, qual seja, limitar a alteração proposta somente à hipótese de utilização indevida de crédito presumido **(artigo 2º)**, de modo a assegurar a contiguidade entre o texto normativo e o seu objeto jurídico como aconselha a melhor técnica legislativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD256735847600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256735847600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como proposto pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, como proposto pelo art. 59 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

Item 3 – Suprima-se o inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737448710

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, promoveu significativas alterações no regime de tributação das aplicações financeiras e dos ativos virtuais no Brasil. Entre as principais mudanças, destaca-se a revogação das isenções previstas nas Leis nº 12.431/2011 e nº 14.801/2024, que anteriormente garantiam tratamento fiscal diferenciado aos rendimentos provenientes de debêntures incentivadas vinculadas a projetos de infraestrutura e inovação tecnológica.

As debêntures incentivadas foram concebidas como um instrumento para estimular o financiamento privado de projetos estratégicos, ao oferecer ao investidor isenção do Imposto de Renda, desde que o projeto emissor cumprisse os requisitos legais e fosse reconhecido como incentivado pelos órgãos competentes. A lógica era clara: compensar o maior risco de longo prazo e a complexidade desses investimentos com um benefício fiscal que aumentasse sua atratividade no mercado financeiro.

Esse modelo mostrou-se eficaz. De acordo com a Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON SINDCON), aproximadamente 45% das concessionárias do setor de saneamento hídrico recorreram à emissão de debêntures incentivadas como principal fonte de financiamento. Essa tendência foi reforçada após o Ministério das Cidades elevar o limite de aplicação desses recursos no pagamento de outorgas em leilões de concessão, de 50% para 70%.

Os resultados são expressivos: enquanto o volume de captações com debêntures incentivadas foi de R$ 3,9 bilhões entre 2015 e 2020, esse número saltou para R$ 60,2 bilhões nos anos posteriores, evidenciando o papel central desse mecanismo no financiamento de projetos vinculados ao novo marco legal do saneamento e à inovação produtiva nacional.

Com o fim da isenção, esses títulos perdem sua principal vantagem comparativa e passam a competir em igualdade de condições com ativos financeiros tradicionais, o que deve resultar em significativa redução na atratividade e, consequentemente, no volume de investimentos privados

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737448710

direcionados a setores prioritários para o desenvolvimento econômico e social do país.

Diante das consequências negativas esperadas, propõe-se a modificação dos artigos 54 e 59 da Medida Provisória nº 1.303, restaurando a previsão legal da isenção tributária, bem como a supressão do inciso XLIX do artigo 74, que trata da revogação de dispositivos relacionados a esse benefício fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737448710

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 30 de abril de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

LexEdit
CD259329333500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259329333500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD259329333500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259329333500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 40-1 a 40-4 ao Capítulo VII; e suprimam-se os arts. 41 a 45 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 40-1.** Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários:

I – Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II – Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III – Cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

IV – Letras Imobiliárias Garantidas – LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – Letras de Crédito do Desenvolvimento – LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

VI – títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011."

"**Art. 40-2.** Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos e ganhos de capital, auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro ficam isentos do

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1799538869

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza."

"**Art. 40-3.** Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto de renda quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I – ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II – ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o caput.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o caput, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 6º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 6º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas."

"**Art. 40-4.** Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos que trata o art. X2, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1799538869

do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III."

"**Art. 41.** (Suprimir)"

"**Art. 42.** (Suprimir)"

"**Art. 43.** (Suprimir)"

"**Art. 44.** (Suprimir)"

"**Art. 45.** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, alterou substancialmente o regime de tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no Brasil. Uma das mudanças mais relevantes foi a revogação da isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos com instrumentos que tradicionalmente funcionam como mecanismos de estímulo ao crédito de longo prazo e ao investimento produtivo. Foram atingidos títulos como Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Certificados de Depósito Agropecuário (CDA), Warrants Agropecuários (WA), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Cédulas de Produto Rural (CPR), Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD), debêntures incentivadas e cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO).

Esses instrumentos foram criados por legislação específica com o propósito de canalizar poupança privada para setores considerados estratégicos – como habitação, infraestrutura, saneamento básico e agronegócio – mediante incentivos fiscais que viabilizassem operações em larga escala com taxas mais atrativas. A perda da isenção tende a comprometer a atratividade desses ativos, desincentivando o investimento e elevando os custos de captação, o que afeta negativamente o financiamento de projetos estruturantes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1799538869

No setor imobiliário, por exemplo, dados apontam que LCI e LIG representaram, respectivamente, 41% e 11% das fontes de financiamento do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), totalizando mais da metade do funding utilizado em financiamentos habitacionais. A retirada da isenção pode levar ao aumento de 0,5 a 0,7 pontos percentuais nas taxas de juros, impactando diretamente o valor das parcelas dos financiamentos, e reduzindo a base de famílias elegíveis ao crédito. Desde março de 2021 houve uma retração de cerca de 50% no número de famílias aptas a adquirir imóveis via financiamento, tendência que tende a se acentuar.

Adicionalmente, a construção civil é um setor de elevada relevância econômica e social, responsável por aproximadamente 13% dos empregos formais do país. O encarecimento do crédito comprometerá o volume de lançamentos imobiliários e ampliará o déficit habitacional, atualmente superior a 6,2 milhões de unidades. A queda na produção projetada em razão da elevação do custo do crédito pode resultar em retração de R$ 20,3 bilhões, com perdas de arrecadação estimadas em R$ 2 bilhões – considerando a carga tributária efetiva sobre a produção imobiliária (RET e tributos indiretos).

Por outro lado, a estimativa de arrecadação bruta com a tributação dos rendimentos desses títulos é de R$ 1,8 bilhão, com base em emissões médias anuais de R$ 264 bilhões e rentabilidade média de 13,27%, sob alíquota de 5%. Tal ganho, porém, pode ser anulado ou superado pelas perdas fiscais e econômicas oriundas da redução da atividade.

Assim, propõe-se a manutenção da isenção tributária sobre os rendimentos dos títulos e fundos referidos, assegurando previsibilidade regulatória, continuidade das políticas públicas de fomento e o funcionamento adequado do mercado de crédito de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1799538869

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea "g" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 12. .....

.....

II – .....

.....

g) *seja decorrente de pagamento indevido ou a maior* ***que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso*** ; ou

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.303/25 altera a legislação tributária federal, especialmente no que se refere às regras de tributação de rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras e em ativos virtuais. Promove, ainda, importantes alterações no que diz respeito ao direito de compensação garantido ao contribuinte, atualmente disciplinado no art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ("**Lei 9.430**").

Chama a atenção a alteração promovida pela MP 1.303 ao introduzir a alínea "g" no inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430 para ampliar o rol de

LexEdit
CD251125864300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251125864300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

hipóteses em que uma declaração de compensação realizada pelo sujeito passivo será considerada não-declarada. No texto original, a proposta previa como não-declarada a compensação que tivesse por objeto crédito que fosse "decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente".

O Poder Executivo explica, no item 18 da Exposição de Motivos da MP, que a "alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao **reforçar o combate a fraudes**".

Disso se pode concluir que a intenção do Poder Executivo era alterar a matriz normativa que regula o direito de compensação dos contribuintes não para limitar o *exercício* desse direito, mas para, na verdade, coibir o *abuso* deste direito. É dizer: diferente de outras ocasiões (como no caso do art. 74-A da mesma Lei 9.430) em que o legislador restringiu o *direito legítimo* do contribuinte de valer-se do direito de compensação, aqui a intenção era impedir a prática de fraudes e, portanto, o *exercício abusivo* do direito de compensar indébitos tributários.

Ocorre que, na forma em que atualmente redigido, o texto do dispositivo poderia levar à dúvida e abarcar situações legítimas de compensação.

Ao tratar como não-declarada a compensação cujo crédito pleiteado decorra de "pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente", o texto original do dispositivo poderia conduzir à interpretação (inegavelmente possível do ponto de vista gramatical) de que são consideradas não-declaradas as compensações que decorram de crédito que – não por qualquer fraude, mas sim por sua própria natureza – não é fundamentado em "documento de arrecadação". Exemplo dessa hipótese encontra-se justamente no crédito reconhecido judicialmente em benefício de determinado contribuinte.

A própria Receita Federal, no Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial, esclarece que em determinados casos o contribuinte gozará de indébito tributário reconhecido judicialmente que pode ter parcela composta de pagamentos indevidos realizados no passado, mas também de créditos que não

LexEdit
CD251125864300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251125864300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

decorram de pagamento (como, por exemplo, créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins ou mesmo créditos decorrentes da não cumulatividade do IPI).

Para esses casos, há, inclusive, procedimento próprio de como indicar esses créditos em declaração de compensação: o item 4.3.6. do mesmo Manual deixa claro que há uma aba específica da declaração que deve ser utilizada "quando o contribuinte deseja incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento" justamente porque não estão associados a um documento de arrecadação "existente".

Assim, uma interpretação possível do dispositivo original da proposta da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela do crédito – que não corresponde diretamente a um pagamento anterior, comprovado por meio de documento de arrecadação, passaria a ser indevida. Mais do que isso, uma declaração de compensação com esse tipo de crédito seria considerada não-declarada e, portanto, sequer poderia ser defendida pelo contribuinte em processo administrativo.

Para que também fique claro, a consequência de considerar uma compensação apresentada pelo contribuinte como não declarada é a imediata exigibilidade do valor compensado, inclusive via cobrança em execução fiscal com todos os ônus decorrentes desta cobrança judicial (acréscimo de encargos legais de até 20% - Decreto-lei 1.025/1969, e necessidade de apresentação de garantia para discussão judicial etc.)

Exatamente por conta da interpretação ambígua a que o texto original da proposta da MP 1.303 conduz e da gravidade da aplicação de suas consequência a uma compensação legítima, é que se propõe a modificação do art. 64 da MP 1.303 mencionada acima, que delimita mais adequadamente a hipótese de compensação não declarada aos créditos indicados pelo sujeito passivo com base em um suposto efetivo pagamento em dinheiro (art. 162, I do CTN) que não se confirma ante a falsidade do respectivo comprovante de arrecadação, deixando-se assim claro que a hipótese não trata da compensação de créditos que, por sua natureza, não

LexEdit
CD251125864300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251125864300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

decorrem diretamente de um pagamento em dinheiro a ser comprovado mediante documento de arrecadação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD251125864300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251125864300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

LexEdit
CD258478149300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258478149300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD258478149300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258478149300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente

LexEdit
CD251512166700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251512166700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD251512166700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251512166700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a alíquota atual do imposto sobre a renda incidente sobre os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP), evitando qualquer aumento de tributação sobre esta importante modalidade de remuneração aos acionistas e competitividade das empresas brasileiras.

Justifica-se tal medida sob diversos aspectos relevantes para a economia e o ambiente de negócios no Brasil. O JCP constitui um instrumento relevante para a retenção e capitalização das empresas nacionais, representando também uma alternativa eficiente para a remuneração dos investidores e acionistas. Ao elevar a tributação sobre o JCP, aumenta-se o custo do capital próprio, podendo desestimular investimentos produtivos, a capitalização das empresas brasileiras e a reinjeção de lucros na atividade econômica.

Além disso, manter a alíquota vigente confere segurança jurídica e previsibilidade, elementos essenciais para que empresas e investidores possam planejar suas estratégias financeiras e operacionais. Um aumento tributário inesperado sobre o JCP impactaria negativamente as decisões de alocação de recursos, prejudicando o clima de negócios e podendo inclusive afetar a competitividade das empresas brasileiras perante concorrentes internacionais.

No contexto internacional, a manutenção das condições atuais para o JCP permite ao Brasil alinhar-se às melhores práticas tributárias, incentivando

LexEdit
CD253200145900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200145900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

a capitalização, facilitando o acesso ao mercado de capitais e estimulando o investimento privado nacional e estrangeiro. Ressalte-se, ainda, que o JCP, além de ser uma prática reconhecida na legislação brasileira, desempenha papel relevante no equilíbrio das estruturas de capital das empresas, colaborando para a estabilidade do sistema empresarial.

Ainda, ao evitar aumento de tributação do JCP, contribui-se para a promoção de um ambiente de negócios mais atrativo e estável, preservando receitas das empresas e reforçando a confiança dos investidores no marco regulatório do país. Isso, por sua vez, fomenta o investimento, a geração de empregos, e o crescimento econômico sustentável. Portanto, a manutenção da alíquota do imposto sobre o JCP em seus níveis atuais se revela essencial para o bom funcionamento do mercado de capitais brasileiro, a atração de investimentos, e o fortalecimento das empresas nacionais, justificando plenamente a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Cabo Gilberto Silva
(PL - PB)

LexEdit
CD253200145900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200145900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações com ações no mercado à vista de bolsa ou em mercado de balcão organizado, cotas de fundos de investimento em índice e Brazilian Depositary Receipts, ficarão isentos do IRPF quando o somatório do valor das alienações realizadas com o conjunto dos referidos ativos, a cada trimestre, for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à atualização e ampliação do escopo da isenção de imposto de renda da pessoa física sobre ganhos líquidos auferidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa, conforme já previsto na legislação vigente (art. 3º da Lei nº 11.033/2004), incorporando à base isenta também as cotas de Fundos de Índice (ETFs) e os Brazilian Depositary Receipts (BDRs), mantido o limite trimestral de R$ 60.000,00.

Conforme a exposição de motivos da MP nº 1.303/2025, um dos objetivos centrais da proposta é atualizar o tratamento tributário das aplicações financeiras, garantindo isonomia, simplicidade e maior alinhamento à prática internacional. No entanto, ao manter a isenção restrita às ações, sem contemplar instrumentos de mesma natureza econômica e risco equivalente, perpetuam-se

LexEdit
CD258965424000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258965424000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

assimetrias normativas incompatíveis com o princípio da neutralidade fiscal e com a lógica de não discriminação entre ativos funcionalmente equivalentes.

Os ETFs são instrumentos que replicam índices de mercado e oferecem ao investidor acesso simplificado e diversificado a cestas de ativos, sendo reconhecidos pela CVM como equivalentes a investimentos diretos em ações para fins de exposição ao risco. Já os BDRs são certificados representativos de valores mobiliários estrangeiros, lastreados em ações de companhias abertas estrangeiras, e oferecem alternativa legítima de diversificação internacional para investidores domésticos.

Ambos os instrumentos compartilham da mesma natureza de renda variável das ações e são negociados no mercado à vista da bolsa, submetendo-se às mesmas regras de registro, custódia, liquidação e precificação. Sua exclusão do regime de isenção não se justifica do ponto de vista econômico, tampouco sob o prisma da equidade tributária.

Ademais, a proposta não altera o limite financeiro da isenção — que permanece em R$60.000,00 por trimestre — não havendo, portanto, qualquer impacto relevante sobre a arrecadação. A medida apenas distribui o benefício fiscal existente de forma mais equitativa entre os produtos de investimento similares, contribuindo para o desenvolvimento do mercado de capitais, o aumento da base de investidores e o estímulo à formação de poupança de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD258965424000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258965424000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 2º; e acrescente-se art. 49-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

II – .....

.....

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

....."

"**Art. 49-1.** A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 21.** .....

.....

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, a qual já determina as condições para tais operações.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD258061095700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258061095700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover o aperfeiçoamento conceitual do termo "ganho líquido", no contexto da tributação de operações realizadas em mercados organizados, bem como esclarecer a extensão do conceito de "mercados de bolsa e de balcão organizado", conforme remissão feita pela própria Medida Provisória ao art. 21, §5º, da Lei nº 14.754/2023.

A redação original da MP 1.303/2025 restringe a conceituação dos ganhos líquidos a determinados ativos, o que, por consequência, pode levar à interpretação de que apenas operações com ações e instrumentos diretamente correlatos são aptas a ensejar tal qualificação. Tal formulação não reflete adequadamente a diversidade e a sofisticação dos mercados de valores mobiliários no Brasil, que compreendem uma gama extensa de ativos financeiros — muitos dos quais, embora não nominados explicitamente, integram plataformas de negociação plenamente autorizadas e supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A Lei nº 14.754/2023, ao instituir o novo regime de tributação dos fundos de investimento e definir a conformação de carteiras dos Fundos de Investimento em Ações (FIAs), remete à definição de "mercado organizado" constante do §5º do art. 21, sem, contudo, explicitar os critérios objetivos de qualificação. Por sua vez, a CVM, por meio de atos normativos infralegais, já dispõe sobre os requisitos mínimos para que se reconheça um sistema de negociação como bolsa ou balcão organizado, notadamente no que tange à formação pública de preços, à neutralidade de acesso e à governança institucional da entidade administradora.

A emenda ora proposta visa justamente dar segurança jurídica a essa remissão, explicitando que os sistemas centralizados de negociação que cumpram os critérios definidos pela CVM – inclusive aqueles operados fora das bolsas tradicionais – devem ser reconhecidos como válidos para fins da apuração de ganhos líquidos. Essa medida garante compatibilidade entre a legislação

LexEdit
CD258061095700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258061095700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

tributária e a regulação do mercado de capitais, além de promover maior clareza interpretativa e previsibilidade normativa.

Adicionalmente, a alteração contribui para assegurar a neutralidade regulatória entre diferentes plataformas de negociação e coibir distorções fiscais que poderiam surgir da interpretação restritiva atualmente prevista, sem prejuízo da autoridade normativa conferida à CVM.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD258061095700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258061095700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, na forma proposta pelo art. 53 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º ***No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, por meio de fundos que sejam listados em bolsa de valores ou no mercado de balcão e que conte com, no mínimo 100 cotistas, tais rendimentos ficam sujeitos exclusivamente ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento).***

....." (NR)

Item 2 – Suprima-se a alínea "a" do inciso XLVII do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), que constituem importante instrumento de financiamento à infraestrutura no país.

LexEdit
CD256606627800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256606627800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Por meio destes fundos, empreendimentos em infraestrutura podem obter *funding* para projetos de longo prazo de maturação, para setores vitais à infraestrutura nacional, entre os quais, energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação, entre outras. Nos moldes em que atualmente estruturados, constituem também instrumento de democratização de investimentos, permitindo que pessoas físicas em geral tenham acesso a investimentos mais qualificados, mediante a aquisição de cotas destes fundos nos mercados de balcão ou em bolsa de valores.

Uma das premissas para tais fundos foi a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, com base no §3º do artigo 2º da referida Lei. Este incentivo foi criado em 2010, quando da edição da Medida Provisória nº 510, de 2010, durante o Governo Dilma Roussef, e de sua exposição de motivos à época assim constou:

"4. É oportuno enfatizar que o Governo e os bancos públicos, principalmente o BNDES, não podem continuar como promotores quase que exclusivos de tais recursos vis-à-vis o risco de minarmos nossa capacidade de sustentação do crescimento. Atualmente, quase noventa por cento da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem como lastro linhas oriundas de bancos públicos, sendo que só o BNDES é responsável por quase sessenta e dois por cento dessa carteira.

5. O próprio mercado de capitais, que poderia atuar como fonte de ***funding*** *complementar ao financiamento de tais projetos, apresenta uma captação primária não tão expressiva, girando em torno de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a três por cento do Produto Interno Bruto - PIB, e com um mercado de títulos de dívida eminentemente concentrado em operações de curto e médio prazo e indexadas a índices de juros de curtíssimo prazo, como os Depósito Interbancário - DI e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Analisada uma amostra das emissões de debêntures oriundas de ofertas públicas e de letras financeiras, respectivamente, nos períodos de Janeiro de 2009 a Setembro de 2010 e de Abril de 2010 a Outubro de 2010, constata-se que apenas 6,54% (seis inteiros e cinqüenta e quatro centésimos por cento) das emissões de debêntures apresentavam prazo superior a oito anos e não vinculação com o índice DI ou a taxa SELIC. No caso das letras financeiras, nenhuma das emissões analisadas apresentava prazo superior a oito anos.*

LexEdit
CD256606627800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256606627800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

6. Ou seja, urge que sejam adotadas medidas que incentivem o efetivo surgimento de um mercado de financiamento privado de longo prazo, incentivo este que não deve estar focado apenas no barateamento ou no fomento a novas emissões, mas também no desenvolvimento do mercado secundário de negociação de tais títulos. Pois, tão importante quanto a atratividade do mercado primário em termos de rentabilidade esperada e de segurança nas negociações é a factibilidade de eventual venda dos títulos adquiridos no mercado secundário, ou mesmo a possibilidade de acompanhamento da precificação de tais títulos; o que também requer a concretização de operações de compra e venda no mercado secundário."

A Medida Provisória nº 1.303 acabou por revogar a disposição legal instituída em 2010, conforme está previsto na alínea "a" do inciso XLVII de seu artigo 74. Impõe-se manter o dispositivo legal, porém, ao espírito da Medida Provisória, estabelecer no mínimo a incidência fiscal em 5%, como foi previsto para os demais instrumentos incentivados, tais como para LCI, LCA, CRI, CRA, LCD, FII e debêntures de infraestrutura, quando titularizados por pessoas físicas. Manter a redação atual, original da Medida Provisória, implica criar uma regra até mesmo desfavorável aos FIP-IE e aos FIP-PD&I que não se justifica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD256606627800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256606627800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 37.** Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas em sistemas de negociação nos mercados de bolsa e de balcão, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como na criação ou no cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (Brazilian Depositary Receipts) ou no exterior (Global Depositary Receipts e American Depositary Receipts) mediante a entrega ou recebimento de ativos e na integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar a sistemática de isenção de imposto sobre a renda nas operações realizadas por investidores não residentes, conforme regime vigente até a edição da Medida Provisória nº 1.303/2025, estabelecido pelo art. 81, §1º, da Lei nº 8.981/1995.

A redação original do art. 37 da MP restringe a isenção aos ganhos líquidos auferidos em operações com ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações. Essa limitação, ao deixar de contemplar outros ativos tradicionalmente enquadrados no conceito de renda

LexEdit
CD254883597300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254883597300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

variável, como contratos futuros, derivativos, ETFs e operações estruturadas autorizadas pela CVM, representa um significativo estreitamento da base de isenção atualmente aplicada, com efeitos deletérios para o ambiente de negócios e a atratividade do mercado de capitais brasileiro frente à concorrência internacional.

A proposta de redação amplia o escopo do dispositivo para englobar, além dos ativos listados, quaisquer operações realizadas em sistemas de negociação organizados e autorizados, conforme parâmetros definidos pelas autoridades competentes — Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil — desde que os investidores estejam domiciliados fora de jurisdições classificadas como de tributação favorecida (art. 24 da Lei nº 9.430/1996).

Importa destacar que a redação ora proposta não institui nova hipótese de isenção, mas apenas restabelece e atualiza o regime anterior, com os devidos aperfeiçoamentos normativos exigidos pela evolução do mercado. A medida é essencial para evitar insegurança jurídica, fuga de capitais, redução de liquidez e efeitos colaterais indesejáveis sobre o câmbio e o financiamento de empresas brasileiras no exterior.

A proposta também inclui a previsão expressa de isenção para operações de criação e cancelamento de BDRs, GDRs e ADRs, cuja natureza jurídica — conforme reconhecida por especialistas e pela doutrina especializada — não corresponde a uma operação de alienação, mas sim de custódia e lastreamento, o que afasta a incidência de IR sobre ganho de capital. Trata-se, portanto, de uma medida de conformidade interpretativa, com vistas a evitar autuações fiscais indevidas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD254883597300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254883597300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 36 e ao § 2º do art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** *Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do* ***IRRF de 15% (quinze por cento)*** .

.....

§ 2º *Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,* ***ficam sujeitos ao IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.*** "

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se preservar as regras atualmente vigentes, evitando redução da atração de recursos de investidores não residentes, preservando os volumes de operações correspondentes no mercado financeiro e de capitais brasileiro.

Observa-se que 2024 foi o pior ano em termos de investimentos estrangeiros na B3 (cf. https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticassetorexterno) e que os investidores estrangeiros representam a maior parcela de participação no mercado de investimentos no Brasil. Abaixo a evidência de que os investimentos de não residentes no mercado brasileiro estão em declínio levando à conclusão que qualquer majoração poderá prejudicar ainda mais novos ingressos de capital em nossa economia.

LexEdit
CD253471103600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253471103600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD253471103600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253471103600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 6º do art. 44 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 44.** .....

.....

§ 6º *A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência* ***, devendo o fundo distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo esse regime*** .

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.668, de 25 de Junho de 1993, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), prevê no parágrafo único de seu artigo 10 que *"o fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano."* **.**

Em outras palavras, este dispositivo prevê tanto a distribuição dos rendimentos com base no regime de caixa como que o valor mínimo a ser distribuído é de 95% desse resultado.

Este dispositivo está sendo revogado pelo artigo 74, XXXI, "a" da Medida Provisória nº 1.303/2025.

LexEdit
CD252718642900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252718642900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

A supressão do dispositivo talvez possa ser justificada pelo fato de que o §6º do artigo 44 previu a distribuição de resultados com base no regime de competência, e o enunciado anterior tratava do regime de caixa e, por isso, foi revogado. Contudo, deixou de estabelecer o patamar mínimo das distribuições.

Uma das atratividades dos FIIs e dos Fiagros é, justamente, haver um rendimento recorrente em favor do investidor. Esta é uma característica geralmente presente em instrumentos similares ao redor do mundo, e não é aceitável que tais instrumentos deixem de contar com essa disposição. Esta regra serve, em tais fundos, como equivalente à previsão do dividendo mínimo obrigatório nas sociedades por ações, e não se poderia suprimir tal direito aos investidores no mercado de capitais sem que houvesse o mínimo debate acerca das consequências que isso traz a todo o mercado, podendo, inclusive, representar a perda total de atratividade para essa modalidade de investimento.

Desse modo, sugere-se a modificação do novo §6º do artigo 44 para reproduzir o mesmo critério de distribuição previsto no revogado dispositivo.

O dispositivo revogado tem a seguinte redação: "O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano."

Sugere-se tão-somente acrescentar a referência à distribuição mínima obrigatória de 95% dos resultados, só que a partir de agora apurados pelo regime de competência.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD252718642900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252718642900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 4º do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

.....

§ 4º *O disposto neste artigo* ***bem como as alterações constantes dos artigos 43 a 60*** *, não se aplicam aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento emitidos ou integralizados até 31 de dezembro de 2025* ***, bem como àqueles pendentes de emissão ou integralização para os quais já tenha havido o encerramento das respectivas ofertas de emissão até 31 de dezembro de 2025,*** *que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII da Medida Provisória trouxe diversas alterações no regime tributário aplicável às aplicações financeiras ali previstas, abrangendo, entre outras, os investimentos em LCI, CRI, LCA, CRA, nos fundos de investimento imobiliário, nas debêntures incentivadas para a infraestrutura da Lei nº 12.431/11, nos fundos de investimento em participação voltados à infraestrutura (FIP-IE) tratados pela Lei nº 11.478/07, pela recém-criada LCD, instituída pela Lei nº 14.937/24.

Na exposição de motivos (item 16) constou que as *"regras dispostas neste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente a títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de investimento, emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, aplicando-se*

LexEdit
CD251168629800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251168629800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

as regras anteriores à Medida Provisória àqueles emitidos e integralizados antes de tal data, inclusive se negociados posteriormente em mercado secundário. Desta forma, preserva-se a isenção dos títulos que foram ou que sejam emitidos antes que as novas regras tributárias entrem em vigor."

Preservar os títulos existentes é essencial para que haja segurança jurídica tanto para quem investiu seus recursos como para quem tomou recursos emprestados. Isto porque muitas emissões possuem disposições que transferem ao emissor o risco de alteração no regime tributário, majorando as já elevadas taxas de captação de recursos no mercado.

Deste modo, não pode haver dúvidas interpretativas no texto da Medida Provisória que blindem os títulos e investimentos atuais das novas regras previstas nessa Medida Provisória.

Nesse sentido, a técnica legislativa adotada foi a de remeter ao artigo 41, §1º ao 5º, como, por exemplo, se verifica na redação do artigo 44, §5º (relativamente aos fundos de investimento imobiliário – FII) e na redação que foi dada ao §11 do artigo 2º da Lei nº 12.431/11 pelo artigo 54 da Medida Provisória.

É o §1º do artigo 41 que está, principalmente, a trazer essa segurança de que os investimentos atuais não serão afetados.

Contudo, o texto do artigo 41 precisa de ajustes para que não existam dúvidas quanto à proteção que dele se espera. Por isso, sugere-se alterá-lo para que fique claro que tanto as alterações promovidas pelo próprio artigo 41 como também as promovidas nos títulos abrangidos pelos demais artigos do Capítulo II, a saber, pelos artigos 43 a 6, não se aplicam aos títulos atualmente existentes.

Desse modo, não existirão dúvidas quanto à real intenção do legislador em blindar os títulos existentes do aumento de impostos trazido pela Medida Provisória.

A Emenda também corrige uma outra disposição desse enunciado, pois ao definir o critério a partir do qual seriam aplicáveis as novas regras, foi estabelecido o momento da emissão e integralização dos títulos.

LexEdit
CD251168629800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251168629800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Sugere-se alterar essa parte do dispositivo para deixar claro que, no caso de emissões públicas, também estarão sujeitos às regras atuais de tributação os títulos, ainda que não emitidos ou integralizados, para os quais tenha havido o encerramento das respectivas ofertas.

Sobretudo em projetos de vulto, é comum que o financiador tenha se comprometido com o financiamento, cujos recursos – via integralização – esteja a depender de outas condições. Por exemplo, a evolução física das obras. Nestes casos, o investidor já pactuou uma determinada taxa e já se comprometeu com recursos. Tais situações também deveriam estar blindadas das alterações fiscais promovidas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD251168629800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251168629800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º; e acrescente-se § 0º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** *Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF* ***às seguintes alíquotas:***

I – ***22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;***

II – ***20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;***

III – ***17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;***

IV – ***15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.***

§ 0º ***No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2025:***

I – ***os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados nos termos da legislação então vigente;***

II – ***em relação aos rendimentos produzidos em 2026, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:***

a) ***de 1º de julho de 2025, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e***

b) ***da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.***

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251147884200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

LexEdit
CD251147884200

JUSTIFICAÇÃO

Toda a movimentação que se observa sobre o mercado de investimentos gera efeitos indiretos no financiamento da atividade econômica, posto que são pontas interligadas pela intermediação realizada pelo sistema financeiro brasileiro, como ilustra a figura abaixo:

A previsibilidade e as operações de longo prazo podem contribuir significativamente para a redução de custos no mercado de crédito, tanto para as instituições financeiras quanto para os tomadores de crédito. A previsibilidade gerada pelas operações de longo prazo permite um melhor planejamento e gestão de riscos e, por consequência permitem taxas de juros mais baixas, diluem o impacto financeiro e reduzem o custo total do crédito.

As alíquotas progressivas ou regressivas têm uma razão extrafiscal relevante no que tange ao mercado financeiro. A tributação gera incentivo para que os processos de captação se deem em prazos mais alongados o que traz mais previsibilidade para o mercado financeiro que faz a intermediação, resultando em menores custos para os tomadores de recursos.

LexEdit
CD251147884200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251147884200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

A ausência de incentivos para os poupadores, por outro lado, torna indiferente manter investimentos por prazos mais alongados e isso é prejudicial para a organização do mercado de crédito brasileiro. Vislumbra-se que essa mudança tributária gere i**ncentivo a investimentos de curto prazo, reprecificação de produtos financeiros, aumento da demanda por títulos de curto prazo e, portanto, não irá atender ao possível objetivo de evitar que o sistema tributário afete as decisões de investimento. Há que se observar que o Brasil é um país de economia em desenvolvimento com instabilidades inerentes ao seu estágio de desenvolvimento, portanto, nesse caso específico, a alíquota única adotada em países desenvolvidos como Noruega, Finlândia, Suécia e Dinamarca resulta em consequências com efeitos adversos, dado o contexto brasileiro ser completamente diferente.**

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD251147884200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251147884200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, ao inciso II do *caput* do art. 2º e ao § 11 do art. 2º, todos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como propostos pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** *No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda* ***exclusivamente na fonte*** *às seguintes alíquotas:*

.....

II – *17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento),* ***exclusivamente na fonte,*** *quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional*; e

.....

§ 11. *Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41,* ***§1º, §3º a § 5º*** *, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.*" (NR)

LexEdit
CD258980737200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258980737200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Item 2 – Dê-se à alínea "a" do inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

XLIX – .....

a) os § 2º e § 4º do art.2º;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, prevê a incidência *"exclusivamente na fonte"* e seu §3º reforça essa disposição estabelecendo que *"os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real"*.

O benefício fiscal para o investimento nas debêntures incentivadas por pessoas jurídicas depende do regime de retenção exclusivo na fonte, de modo a que a alíquota estabelecida – no caso do regime atual, 15%, e na Medida Provisória, 17,5% - corresponda à carga tributária total e efetiva sobre tal título incentivado.

Porém, a Medida Provisória nº 1.303 suprimiu tanto a disposição do *caput* que alude ao regime exclusivo na fonte como também revogou o §3º por meio de seu art. 74, XLIX, "a". Além disso, tendo feito a remissão às disposições do art. 41, §1º a 5º pelo novo §11 acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.431, faz remissão ao artigo 41, §2º da Medida Provisória nº 1.303, que faz alusão ao regime de antecipação do IRRF, e não ao regime exclusivo. Confira-se:

"Art. 2º .....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)"

"Art. 41. ...

§ 2º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , e será considerado:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258980737200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

LexEdit
CD258980737200

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

II - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado."

A conclusão disso é que não há disposição na própria Lei nº 12.431 que faça referência à incidência exclusiva e/ou definitiva na fonte. Pelo contrário, as remissões feitas enfatizam o regime de antecipação dos recolhimentos no caso de investimentos feitos por pessoas jurídicas. Bem por isso, resta que a carga tributária sobre os títulos incentivados passa a ser equivalente às demais aplicações financeiras, sem qualquer incentivo. Na prática, implodiu-se o incentivo ao investimento em infraestrutura no país.

Este efeito não foi anunciado pelo Governo Federal nem em suas exposições da Medida Provisória tampouco na Exposição de Motivos, e não se acredita que o objetivo tenha sido o de, na prática, eliminar qualquer incentivo que pudesse haver para as debêntures de infraestrutura quando adquiridas por pessoas jurídicas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD258980737200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258980737200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 16 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** .....

§ 2º A isenção do §1º aplica-se inclusive aos dividendos e juros sobre o capital próprio de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.249 de 1995." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente as carteiras dos fundos de investimento são isentas, inclusive do recebimento de juros sobre capital (§ 10 do Art. 28 da Lei 9.532), e atualmente referida isenção é tratada pelo §1º do Art. 16 da Lei 14.754/2023.

A inclusão do §2º é necessária para trazer maior clareza e segurança jurídica que tais valores continuam isentos quando recebidos pelas carteiras dos fundos de investimentos, e não se aplicará o disposto no inciso I do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.303, que é exclusivo para o tratamento tributário das pessoas físicas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD254436738800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254436738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se todo o Capítulo III; e acrescente-se Capítulo XI antes do art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO XI

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 0. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários:

I – letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II – certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III – cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

IV – letras Imobiliárias Garantidas – LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – letras de Crédito do Desenvolvimento – LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

VI – títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670281250

Art. 0-1. Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos e ganhos de capital, auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 0-2. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto de renda quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I – ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II – ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o caput.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o caput, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 6º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 6º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670281250

Art. 0-3. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos que trata o art. X2, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 promoveu alterações relevantes na estrutura de incentivos fiscais que viabilizam instrumentos voltados ao financiamento de setores estratégicos, como habitação, infraestrutura e agronegócio. Ao revogar a isenção do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de títulos como LCI, CRI, LCA, CRA, CDA, WA, CDCA, CPR, LIG, LCD, debêntures incentivadas, bem como cotas de FII e FIAGRO, a medida compromete o equilíbrio econômico desses instrumentos, criados com base em legislação específica com vistas à indução do desenvolvimento nacional.

As projeções do setor indicam que a arrecadação esperada de R$ 1,8 bilhão ao ano com a nova tributação será inferior às perdas de aproximadamente R$ 2 bilhões decorrentes da retração da atividade, em especial no setor habitacional, cuja base de crédito será impactada. Apenas LCI e LIG correspondem a mais de 50% dos investimentos via SBPE e devem ter sua atratividade comprometida, provocando elevação das taxas de financiamento entre 0,5 e 0,7 pontos percentuais.

Essa alta dificultará o acesso ao crédito por famílias já afetadas por queda de 50% na elegibilidade desde 2021, e tende a elevar o déficit habitacional, hoje superior a 6,2 milhões de unidades. Trata-se, portanto, de uma alteração que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade dos contratos e a eficácia das políticas públicas indutoras de crescimento.

Diante disso, propõe-se a revisão dos artigos da Medida Provisória nº 1.303 que revogam as isenções anteriormente previstas, de forma a preservar o

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670281250

regime jurídico que sustenta os instrumentos de crédito estruturado utilizados para alavancar setores prioritários do desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670281250

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250332528200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
LexEdit
CD250332528200

privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada, de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis, atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

LexEdit
CD250332528200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250332528200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD250332528200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250332528200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD259478894600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259478894600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259478894600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
LexEdit
CD259478894600

reserva das seguradoras, criando um canal permanente de *funding* privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (*International Capital Market Association*).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD259478894600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259478894600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art.. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

LexEdit
CD254942293300

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e COFINS corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

LexEdit
CD254942293300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254942293300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

LexEdit
CD258894023400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258894023400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD258894023400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258894023400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

LexEdit
CD252904271700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252904271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225, cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD252904271700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252904271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como proposto pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, como proposto pelo art. 59 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1459389084

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, ao revisar o tratamento tributário das aplicações financeiras e ativos virtuais, também eliminou a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos obtidos com debêntures incentivadas voltados ao financiamento de projetos em infraestrutura e atividades intensivas em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Esse regime especial de isenção, estabelecido pelas Leis nº 12.431/2011 e nº 14.801/2024, foi criado com o propósito de fomentar o investimento privado em áreas estratégicas, contribuindo para a modernização do parque produtivo nacional, a melhoria da infraestrutura urbana e a dinamização da economia brasileira. Ao conceder a isenção do IR, o Estado brasileiro assumiu o papel de indutor do desenvolvimento, compartilhando com o setor privado os riscos do investimento de longo prazo.

A revogação desse benefício fiscal representa uma inflexão nas políticas públicas de desenvolvimento e ameaça inviabilizar o uso desse importante mecanismo de financiamento. Como apontado pela ABCON SINDCON, 45% das concessionárias privadas de água e esgoto utilizaram debêntures incentivadas para estruturar seus projetos, sendo esse instrumento especialmente relevante diante da elevação do teto permitido para uso de tais recursos no pagamento de outorgas em leilões de 50% para 70%.

O resultado desse arranjo institucional foi uma expressiva elevação nas captações: de R$ 3,9 bilhões no período de 2015 a 2020 para R$ 60,2 bilhões nos anos seguintes. Essa tendência pode ser revertida pela simples extinção da isenção, que tornará os títulos menos atraentes para o investidor médio e, por consequência, reduzirá a eficiência dos mecanismos de financiamento de políticas públicas prioritárias.

Diante desse cenário, propõe-se a alteração dos artigos 54 e 59 da Medida Provisória nº 1.303, com a manutenção da isenção tributária, e a supressão do inciso XLIX do artigo 74, garantindo a continuidade de uma política pública

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1459389084

que demonstrou eficácia comprovada na indução de investimentos em setores essenciais.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1459389084

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

.....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)"

"**Art.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

I – inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

II – inciso V, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

III – art. 10º;

IV – art 13º;

V – inciso III do Art. 5º; e

VI – inciso VII do Art. 3°."

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8706360368

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários.

A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas.

Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8706360368

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que estabelece novo regime tributário para aplicações financeiras e ativos virtuais no Brasil, promoveu o aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP), elevando-a de 15% para 20%. Instituído pela Lei nº 9.249/1995, o JCP visa remunerar os sócios e acionistas pela manutenção do capital investido nas pessoas jurídicas, incentivando a formação do capital social e reduzindo a dependência do financiamento por meio de endividamento, cujos juros são dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda.

A majoração da alíquota do IRRF sobre o JCP pode, contudo, desestimular a capitalização das empresas, favorecendo a retomada do financiamento via dívidas, cujos encargos financeiros permanecem dedutíveis conforme a legislação vigente.

Dessa forma, a referida medida pode não atingir plenamente seus objetivos fiscais, já que o incremento na arrecadação decorrente do aumento da alíquota do JCP pode ser neutralizado pela redução da base tributável oriunda da maior dedutibilidade dos juros pagos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5574465503

Por essas razões, recomenda-se a supressão do artigo 63 da Medida Provisória nº 1.303.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5574465503

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 73-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 73-1.** As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD250717486100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250717486100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

LexEdit
CD250717486100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250717486100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

LexEdit
CD250717486100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250717486100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD250717486100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250717486100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 73-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 73-1.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17.** Os Ministérios são os seguintes:

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – Ministério das Cidades;

III – Ministério da Cultura;

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V – Ministério das Comunicações;

VI – Ministério da Defesa;

VII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VIII – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IX – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

X – Ministério da Fazenda;

XI – Ministério da Educação;

XII – Ministério do Esporte;

XIII – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XIV – Ministério da Igualdade Racial;

XV – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVI – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVII – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

LexEdit
CD255997077400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255997077400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

XVIII – Ministério de Minas e Energia;

XIX – Ministério das Mulheres;

XX – Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXI – Ministério de Portos e Aeroportos;

XXII – Ministério dos Povos Indígenas;

XXIII – Ministério da Previdência Social;

XXIV – Ministério das Relações Exteriores;

XXV – Ministério da Saúde;

XXVI – Ministério do Trabalho e Emprego;

XXVII – Ministério dos Transportes;

XXVIII – Ministério do Turismo; e

XXIX – Controladoria-Geral da União.' (NR)

'**Art. 19.** Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II – produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III – política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV – estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V – informação agropecuária;

VI – defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

LexEdit
CD255997077400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255997077400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos.

VII – pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII – conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX – assistência técnica e extensão rural;

X – irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI – informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII – desenvolvimento rural sustentável;

XIII – políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais da União e do Incra;

XV – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI – boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII – cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII – energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX – operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX – negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI – Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255997077400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
LexEdit
CD255997077400

pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade corrigir distorções introduzidas na organização ministerial pela Medida Provisória nº 1.154/2023 que virou a Lei Lei nº 14.600 de 2023, buscando, ao mesmo tempo, reduzir o tamanho da máquina pública e restabelecer a competência plena do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sobre políticas essenciais para o desenvolvimento do setor agropecuário.

A reestruturação ministerial proposta visa proporcionar uma alternativa concreta ao aumento da carga tributária, que vem sendo utilizado como principal instrumento de ajuste fiscal pelo atual governo. Em vez de penalizar a população com novos impostos e aumento do custo de vida, especialmente os mais pobres, é possível promover economia e eficiência administrativa por meio da racionalização da estrutura estatal, com a redução do número de ministérios e a eliminação de sobreposições de funções.

No caso específico do MAPA, o governo suprimiu atribuições fundamentais da pasta, como a gestão da agricultura familiar, do

abastecimento, da armazenagem, dos estoques reguladores e da política de preços mínimos. Essas competências sempre fizeram parte da essência institucional do Ministério, que desde 2003 mantém sua nomenclatura e papel estratégico na formulação e execução da política agrícola nacional.

LexEdit
CD255997077400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255997077400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

A experiência demonstra que a estrutura unificada do MAPA, conforme configurada a partir de 2019, permitiu resultados expressivos: mais de 170 mil documentos de titulação fundiária emitidos, recordes no volume de crédito rural pelo Pronaf, avanços em sustentabilidade com o Programa ABC, e maior transparência e digitalização das normas e serviços da pasta. A separação dessas competências entre diferentes ministérios representa um retrocesso administrativo, com perda de sinergia, aumento de burocracia e riscos de descontinuidade de políticas públicas bem-sucedidas.

Portanto, ao mesmo tempo em que propõe uma redução da estrutura ministerial, esta emenda também recompõe a competência do MAPA como órgão central da política agropecuária nacional, condição indispensável para garantir segurança alimentar, apoio aos produtores e fortalecimento do agronegócio brasileiro.

Diante disso, conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda, que alia responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e compromisso com a produção de alimentos no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD255997077400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255997077400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....
.....

§ 4º Usufruem da mesma isenção do §2º as cotas de fundos de investimento em índice e os BDR - Brazilian Depositary Receipts."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para estender a isenção de ganhos para ações no mercado de ações à vista no valor de R$ 60 mil por trimestre também às cotas de fundo de investimento em índice e os BDR - Brazilian Depositary Receipts. Desta forma, meios similares de investimento terão tratamento isonômico e não serão prejudicados por eventual discrepância legislativa. Conforme "Portal do Investidor" da CVM, sobre os BDRs: "A Apple, companhia norte-americana de tecnologia, não é uma companhia aberta brasileira e, portanto, não tem suas ações negociadas diretamente na bolsa brasileira. Elas são negociadas na bolsa americana. O investidor interessado em negociar ações da Apple poderia remeter recursos para o exterior e negociar essas ações diretamente nos Estados Unidos. Precisaria, no entanto, avaliar os custos e benefícios dessa alternativa, e considerar as obrigações legais e tributárias decorrentes.

Como alternativa, esse investidor poderia investir indiretamente nas ações da Apple, negociando aqui na bolsa brasileira, em reais, os BDRs lastreados nas ações dessa companhia. E a Apple é apenas um exemplo. Atualmente é possível negociar na B3 BDRs lastreados em ações de companhias internacionalmente conhecidas, como 3M, AB Inbev, Alibaba, Alphabet (dona do Google), Amazon, Apple, GE, GM, Microsoft, apenas para citar algumas. E é possível também haver BDRs lastreados em outros valores mobiliários, não apenas ações.

LexEdit
CD250439946900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250439946900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Os BDRs podem ser vistos, portanto, como uma alternativa de investimento disponível no mercado de capitais brasileiro que permite a diversificação e a exposição de parte da carteira de investimentos ao mercado externo, sem que para isso seja necessário investir diretamente em outros mercados e incorrer nos trâmites e custos daí decorrentes."

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD250439946900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250439946900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 32.** No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para permitir a dedução das perdas com ativos virtuais para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, tendo em vista a sistemática adotada nos demais dispositivos deste capítulo e que tratam da adoção do prazo para contagem de ganhos líquidos com tais rendimentos. Impedir a dedução de perdas seria impor ao agente um ônus excessivo e incongruente com o restante da legislação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD253852136500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253852136500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 37 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37.** .....

Parágrafo único. Aplica-se a mesma isenção do *caput* para as operações realizadas em sistemas de negociação nos mercados de bolsa e de balcão, bem como na criação e cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil, BDR - Brazilian Depositary Receipts, e certificados emitidos no exterior por instituição depositária e depositados em custódia específica no País - Depositary Receipts, conforme regulamentado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para estender a isenção de residentes ou domiciliados no exterior para demais produtos comercializados no Brasil com vistas a termos um mercado mais competitivo e com maior atratividade de investimentos externos. O Brasil, apesar de ser o 10º PIB global, é apenas o 86º em valor de mercado de ações (market cap). A presente emenda busca tornar mais atrativo o investimento de recursos estrangeiros em empresas e valores negociados no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD256098221700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256098221700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 35-1 a 35-5 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 35-1.** Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no país, exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016.

§ 3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na Declaração de Ajuste Anual correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 5% sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado."

"**Art. 35-2.** A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5483760967

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas; e

c) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas.

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025."

"**Art. 35-3.** O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado."

"**Art. 35-4.** O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período."

"**Art. 35-5.** A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5483760967

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 (MPV 1303) inaugura um novo regime unificado de tributação de ativos virtuais, mas não endereça o relevante estoque de ativos virtuais adquiridos antes da vigência de suas regras.

A ausência de marco de transição para regularização tributária voluntária incentiva a sonegação, dificulta a supervisão antilavagem de dinheiro e perpetua controvérsias sobre fatos pretéritos.

À semelhança do êxito arrecadatório do RERCT (Lei 13.254/2016), o RERAV oferece solução excepcional, transitória e definitiva para regularizar tais posições, em linha como o que já foi feito em diversos países pelo mundo

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5483760967

a fim de buscar a adesão dos contribuintes às regras fiscais locais, bem como sedimentar os criptoativos como uma forma de investimento dos contribuintes. Os principais países que já ofereceram regime semelhante foram: Itália, Estados Unidos, Argentina, África do Sul. .

A alíquota de 5% de IR gera carga competitiva o bastante para estimular a adesão, garantindo ganho fiscal líquido. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) entrega à Receita Federal transparência granular. Ao trocar passivos tributários incertos por cobrança única e definitiva, o regime diminui disputas administrativas e judiciais.

Diversas nações instituíram anistias focadas em ativos virtuais, reconhecendo os desafios de mensuração de riqueza digital retroativa. O RERAV mantém coerência com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE) ao exigir reporte e adotar corte temporal uniforme (31.12.2025), facilitando intercâmbio automático de informações.

O programa proposto assegura que dados contidos na DURAV não poderão fundamentar novos procedimentos fiscalizatórios acerca de fatos geradores anteriores à data-corte, salvo fraude comprovada por elementos externos à declaração. Complementa-o o § 2º, que esclarece que divergências de precificação de mercado ou arredondamentos de casas decimais não configuram inexatidão dolosa, evitando exclusões arbitrárias e protegendo o declarante de volatilidade incontrolável de preços. Essa salvaguarda é crucial num mercado sem preço oficial único e cujo valor flutua em segundos.

Mantém-se a vedação de adesão para PEPs e condenados por crimes graves, preservando o interesse público e a integridade do sistema. A extinção de punibilidade abrange apenas situações em que não haja decisão condenatória transitada em julgado.

A regularização incentiva a repatriação voluntária de ativos virtuais para o ambiente brasileiro, gerando liquidez interna, movimento no setor e preenchendo lacuna normativa essencial para a plena implementação da MPV 1303. Conjuga arrecadação imediata, robustez antilavagem e redução de contencioso, oferecendo ao contribuinte caminho transparente para se adaptar ao novo cenário regulatório. O dispositivo de sigilo impede uso malicioso

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5483760967

das informações declaradas, fomentando adesão massiva. Assim, a proposição atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e eficiência tributária, constituindo medida indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5483760967

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Derivativos são instrumentos financeiros cujo valor deriva do desempenho de um ativo subjacente. Assim, os derivativos não necessariamente envolvem a negociação direta desses ativos, mas sim direitos e obrigações relacionadas ao ativo-objeto. Ao estabelecer que os derivativos integram o conceito amplo de aplicações financeiras, juntamente com instrumentos que em nada se assemelham, a exemplo de títulos de renda fixa, a Medida Provisória estabelece cenário de insegurança jurídica.

Inclusive, o referido contexto é exacerbado pelo fato de que a Medida Provisória faz efetiva reforma da renda sobre instrumentos financeiros, revogando o regime jurídico-tributário vigente, como estabelecido no art. 74 da MP nº 1.303/2025.

Desse modo, a Medida Provisória, ao desconsiderar a natureza jurídica dos derivativos, tratando-os com equivalência com títulos de renda fixa, promove evidente violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda que a alteração do sentido de conceitos de direito privada para definição de competência tributária.

Nesse contexto, é necessária para que a supressão da alínea "e" do art. 2º da Medida Provisória nº 1.303/2025, de forma que a busca de obtenção

LexEdit
CD257503827700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257503827700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

de receitas tributárias não se sobreponha aos princípios que circunscrevem o ordenamento jurídico, especialmente da segurança jurídica e da adequação da tributação às competências constitucionalmente estabelecidas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD257503827700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257503827700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se à alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – .....

.....

e) derivativos, inclusive operações de *swap*, termo, opções e outras, sem finalidade de cobertura de riscos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "e" do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.303/2025 inclui as operações com derivativos no conceito de aplicações financeiras, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica. A redação genérica do dispositivo, no entanto, ignora as diferentes finalidades que os derivativos podem ter na atividade econômica, especialmente no setor agropecuário.

No agronegócio, os derivativos não são utilizados com objetivo de especulação, mas como instrumentos de proteção – o chamado hedge. Trata-se de uma prática consolidada de gestão de risco, voltada à mitigação da volatilidade dos preços de insumos, produtos agrícolas, câmbio e taxas de juros. Esses contratos estão diretamente vinculados à atividade operacional das sociedades do setor e são fundamentais para garantir previsibilidade,

LexEdit
CD254071433600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254071433600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

estabilidade e segurança nas operações comerciais, de produção e de financiamento.

Ao permitir que essas operações sejam tratadas como aplicações financeiras em sentido amplo, a redação da MP pode gerar interpretações que resultem em oneração fiscal indevida, desconsiderando o caráter instrumental e não especulativo do hedge. Isso afeta diretamente a competitividade do setor, que responde por parcela expressiva da economia nacional e opera em ambiente marcado por alta exposição a riscos de mercado.

Por essa razão, propõe-se o ajuste no texto da MP, com o objetivo de afastar do conceito de aplicação financeira as operações com derivativos que tenham por finalidade a proteção da atividade econômica principal do contribuinte. A medida visa preservar a coerência do sistema tributário, garantir segurança jurídica aos agentes do setor produtivo e evitar impactos negativos sobre práticas legítimas e prudenciais de gestão.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD254071433600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254071433600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o princípio da isonomia fiscal ao propor que a isenção de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor até R$ 35.000,00 por mês se aplique também aos ativos virtuais.

A Medida Provisória 1.303/2025, ao excluir expressamente os ativos virtuais dessa regra de isenção, acaba por introduzir uma distorção normativa que contraria a lógica da justiça fiscal. Em primeiro lugar, essa exclusão viola o princípio da capacidade contributiva, uma vez que submete pequenos investidores e usuários ocasionais de ativos virtuais à mesma carga tributária aplicada a grandes operações. Na prática, muitas das alienações atingidas por essa medida envolvem valores reduzidos, frequentemente inferiores a transações isentas em outras classes de bens móveis, como veículos ou quotas societárias. Aplicar a mesma exigência declaratória e de recolhimento de IR a esses casos resulta em complexidade desproporcional e elevada assimetria no tratamento fiscal.

Além disso, a manutenção da isenção para alienações mensais até R$ 35.000,00 serve como estímulo direto à conformidade fiscal, especialmente em um ecossistema digital descentralizado, onde há dificuldade prática de fiscalização e onde o contribuinte tem papel central na apuração do tributo. A supressão desse

LexEdit
CD255228785500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255228785500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

limite para ativos virtuais gera desincentivo à regularização espontânea, aumenta o custo de conformidade para milhões de brasileiros e potencializa o crescimento de uma economia paralela, pouco transparente e fora do alcance dos instrumentos tradicionais de controle.

No plano internacional, diversos países adotam regras semelhantes de isenção para transações de pequeno valor com criptoativos, como Portugal, Reino Unido, Alemanha, Áustria. A legislação brasileira, ao restringir a isenção apenas a certas categorias de bens, e não ao tipo de operação, se distancia dessas boas práticas e fragiliza a coerência normativa.

Diante do exposto, propõe-se a reinclusão dos ativos virtuais no escopo da isenção de R$ 35.000,00 mensais. Essa medida contribui para a equidade, simplificação, conformidade e alinhamento do sistema tributário nacional às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD255228785500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255228785500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA À MP 1303 DE 2025 -

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 73-1 e 73-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 73-1.** A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica' (NR)"

"**Art. 73-2.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

.....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º-C. A Aneel procederá aos ajustes necessários em sua regulamentação para adequá-la ao disposto no parágrafo antecedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei'"

LexEdit
CD251497216000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251497216000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções em artigo específico, onde couber, na presente Medida Provisória. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Ademais, desde 2001, vige a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de combustível destinado à geração de energia elétrica, regime instituído com o objetivo de reduzir o custo de energia ao consumidor final. Com a superveniência do regime não cumulativo das referidas contribuições, a alíquota zero passou a ser entendida pelas Autoridades como hipótese que não gera crédito das respectivas contribuições, o que na prática anula o efeito do referido regime, por trazer a tributação plena para a etapa seguinte.

Assim, torna-se necessário equacionar a incidência ao longo da cadeia e tornar clara a finalidade da Lei, de modo a esclarecer dúvidas sobre os efeitos do regime instituído desde 2001. Para tal, é necessário o ajuste na redação do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 para adequá-lo ao espírito instituidor do referido regime, dirimindo as dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de créditos, o que é proposto

LexEdit
CD251497216000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251497216000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

por meio da inclusão de dispositivo na presente Medida Provisória, substituindo a expressão “Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta...” por “ É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta...”

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Daniel Freitas
(PL - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD251497216000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251497216000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º; acrescentem-se incisos I e II ao § 11 do art. 2º; e suprima-se o art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 11. A concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do registro de que trata o inciso I do § 2º por:

I – órgão colegiado municipal ou distrital, composto por órgãos públicos e representação de pescadores artesanais da localidade do solicitante;

II – conselhos de unidades de conservação federais com atuação direta com pescadores artesanais conforme a Lei nº 9.985/2000." (NR)

"**Art. 5º** (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar maior efetividade, estabilidade e justiça na execução da política pública do seguro-defeso destinada aos pescadores e pescadoras artesanais. As alterações propostas visam garantir que a concessão do benefício continue sendo realizada com base em critérios claros, com segurança jurídica e respeito à participação social nos processos de homologação.

LexEdit
CD250878506200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250878506200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

A primeira alteração refere-se ao § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, com a finalidade de aprimorar os mecanismos de controle e reconhecimento dos beneficiários do seguro-defeso. Propõe-se que a homologação do registro do pescador ou pescadora artesanal seja realizada por instâncias locais de natureza colegiada, compostas por órgãos públicos e representantes da categoria, ou por conselhos de unidades de conservação federais com atuação direta em territórios pesqueiros. Essa medida fortalece a legitimidade do processo de concessão, valoriza o conhecimento das comunidades locais e contribui para a qualificação da política pública, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de fiscalização e controle.

A segunda sugestão consiste na supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da mesma lei, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.303/2025. A limitação da despesa à disponibilidade orçamentária anual compromete a previsibilidade e a continuidade do benefício, que cumpre importante função social e ambiental ao assegurar proteção de renda aos pescadores artesanais durante o período do defeso, quando a atividade pesqueira é suspensa em razão da reprodução das espécies. A proposta de emenda busca, portanto, manter o caráter obrigatório do benefício, em consonância com os princípios que regem a seguridade social.

As emendas ora propostas representam um avanço na governança da política do seguro-defeso, ao conciliar maior rigor nos processos de concessão com a preservação dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca artesanal. Trata-se de uma contribuição construtiva para o aperfeiçoamento da legislação, buscando garantir que os recursos públicos sejam utilizados com eficiência e justiça social.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250878506200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250878506200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 37.** Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM), de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo **ajustar e aperfeiçoar a redação do artigo 37 da Medida Provisória nº 1.303/2025**, incluindo expressamente os **Fundos de Investimento Multimercado (FIMM)** e os **Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM)** entre os instrumentos financeiros cujos ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior podem se beneficiar da isenção do imposto sobre a renda, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Trata-se de uma medida **estritamente conexa e plenamente aderente ao escopo temático da Medida Provisória**, que tem por objeto

LexEdit
CD250687675200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250687675200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

justamente a definição do regime tributário aplicável aos investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais brasileiro, com foco em **ativos negociados em mercados organizados e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).**

A inclusão dos FIMM e FIC-FIM **não altera a essência da política pública prevista na MP**, mas apenas corrige uma lacuna que poderia gerar distorções no tratamento tributário entre diferentes veículos de investimento. A medida busca **assegurar isonomia tributária** entre investidores estrangeiros que optam por diferentes estruturas de investimento reguladas e supervisionadas pelas autoridades financeiras brasileiras.

Além disso, a alteração **mantém todos os filtros de integridade tributária já constantes na redação original**, ao condicionar a isenção à não residência em jurisdição de tributação favorecida, conforme os critérios da Lei nº 9.430, de 1996.

Essa adequação está em linha com **as melhores práticas internacionais de estímulo ao ingresso de capital estrangeiro no mercado de capitais**, contribuindo para o aumento da liquidez, a diversificação de fontes de financiamento e o fortalecimento da posição do Brasil como destino atrativo para investimentos financeiros.

Diante do exposto, a presente emenda visa apenas **aperfeiçoar o texto legal, dentro dos limites temáticos da Medida Provisória, sem inovação de matéria, sem aumento de despesa pública e em plena conformidade com o Regimento Interno e com a Constituição Federal.**

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Cabo Gilberto Silva
(PL - PB)

LexEdit
CD250687675200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250687675200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Federal Natália Bonavides

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 2º e aos §§ 1º a 3º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como propostos pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 11. A concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal, será efetuada mediante o registro e a validação dos dados cadastrais, conforme regulamento conjunto a ser expedido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)." (NR)

"**Art. 5º** .....

§ 1º A despesa decorrente da concessão do benefício de que trata esta Lei será considerada de caráter obrigatório, devendo ser incluída na dotação orçamentária prioritária na data de publicação de cada lei orçamentária anual, não podendo ser objeto de contingenciamento ou redução, salvo em casos de revisão orçamentária devidamente justificada.

§ 2º A execução do benefício observará rigorosamente os limites da dotação, garantindo a integralidade dos recursos e a continuidade do suporte econômico aos pescadores artesanais.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º obedecerá à dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, assegurando o equilíbrio financeiro e a continuidade do seguro-defeso" (NR)

LexEdit
CD254020150800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254020150800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo apresentar uma alternativa às alterações propostas pela Medida Provisória em relação à forma de concessão do seguro-desemprego durante o período de defeso, vinculando-o ao valor da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Busca-se, com a emenda, conciliar as preocupações do governo expressas na proposta original com a garantia de direitos sociais e com a efetividade da política ambiental.

A alteração na redação do § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, visa criar um mecanismo de validação da autodeclaração da atividade de pescador profissional que não exponha essa população à vulnerabilidade decorrente de contextos locais. A proposta original deixava os trabalhadores da pesca sujeitos a eventuais abusos por parte das gestões municipais, dada a falta de clareza sobre quais estruturas, no âmbito das prefeituras, seriam responsáveis pelo processo de homologação. Isso poderia tornar milhares de famílias das comunidades pesqueiras reféns de pressões políticas locais. Por essa razão, a nova redação prevê que os órgãos e autarquias do Poder Executivo Federal responsáveis pela temática sejam encarregados da elaboração e da execução do processo de homologação.

Além disso, as alterações propostas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da mencionada Lei nº 10.779 têm como objetivo assegurar que todos os que realmente necessitam do benefício tenham acesso a ele. Afinal, o seguro-defeso é, antes de tudo, um instrumento de política ambiental. Sua razão de existir é garantir que quem vive da pesca artesanal não se veja forçado a colocar em risco determinadas espécies apenas para assegurar a própria subsistência. Se o Estado, de forma acertada, proíbe a pesca de certas espécies em seus períodos de reprodução — como medida de preservação ambiental —, não é aceitável transferir para os trabalhadores da pesca o ônus dessa restrição. Cabe ao Estado garantir os meios para o cumprimento dessa vedação.

Por isso, é inaceitável que o direito ao benefício fique condicionado ao limite de dotação orçamentária. O seguro-defeso precisa ser garantido a todos

LexEdit
CD254020150800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254020150800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

os que dele necessitam, para que a política ambiental alcance seus objetivos de forma efetiva.

Reconhecemos que a Medida Provisória, em sua maior parte, adota um caminho acertado ao buscar o equilíbrio fiscal por meio de medidas que incidem sobre os setores mais privilegiados da sociedade — como aquelas que enfrentam os privilégios tributários concedidos ao andar de cima. No entanto, entendemos que este dispositivo específico caminha na direção oposta.

Ademais, o impacto fiscal da manutenção do benefício, sem a limitação proposta, é extremamente baixo se comparado ao conjunto das demais medidas previstas na Medida Provisória. Trata-se de um custo insignificante frente ao enorme risco de exclusão social que a limitação representaria.

Não podemos permitir que, em nome de um ajuste fiscal necessário e legítimo, se abra espaço para iniciativas que penalizem os mais pobres. Ao mesmo tempo, é fundamental manter a pressão política e fiscal por medidas estruturais que enfrentem as desigualdades a partir do topo da pirâmide social — como o governo tem feito com a taxação dos super-ricos e o combate aos privilégios tributários.

Ceder à lógica de restringir o acesso de setores populares a direitos sociais não apenas contraria o compromisso assumido nas urnas com a redução das desigualdades, como também encoraja setores que têm pressionado o Congresso Nacional a avançar ainda mais em cortes de benefícios sociais.

Por todas essas razões, a supressão desse dispositivo é fundamental para garantir a coerência com o programa eleito pela população brasileira, proteger os trabalhadores da pesca artesanal e evitar que o ajuste fiscal recaia sobre os ombros dos que menos têm.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Natália Bonavides
(PT - RN)

LexEdit
CD254020150800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254020150800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** Fica assegurado aos contribuintes que, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, detenham aplicações financeiras cujos rendimentos estavam sujeitos à incidência de imposto sobre a renda por alíquota inferior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), nos termos da legislação vigente até então, o direito de manter a tributação desses rendimentos pela referida alíquota inferior, até a data de seu vencimento, resgate, amortização ou liquidação, conforme o regime jurídico aplicável na data da aplicação dos recursos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às aplicações financeiras realizadas até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não abrangendo novos aportes, reinvestimentos, aportes adicionais ou qualquer forma de renovação contratual posterior.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se aplicação financeira realizada aquela efetivamente contratada, formalizada e integralizada, com registro junto à instituição financeira ou entidade custodiante, até a data da publicação desta Medida Provisória no Diário Oficial da União.

§ 3º Os contribuintes deverão manter documentação idônea que comprove a data da aplicação original, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243993088

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar os legítimos direitos dos contribuintes que, confiando no ordenamento jurídico vigente até a edição da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, realizaram aplicações financeiras planejadas sob a sistemática da tributação regressiva do imposto de renda, especialmente voltada a incentivar a formação de poupança de médio e longo prazos no País.

Ao estabelecer uma alíquota linear de 17,5% para a tributação de ganhos líquidos nos mercados de bolsa e balcão organizado, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória, não se fez ressalva expressa aos ativos adquiridos sob o regime anterior, notadamente aqueles sujeitos às alíquotas regressivas, dependendo do prazo da aplicação.

A alteração da regra de forma abrupta e sem transição compromete valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção à confiança legítima dos contribuintes e da irretroatividade tributária em matéria não exclusivamente de competência futura.

Por isso, a presente emenda busca assegurar que os investimentos realizados sob as condições legais anteriores mantenham suas regras de tributação até seu vencimento ou liquidação, evitando prejuízo aos contribuintes que, de boa-fé, firmaram contratos sob outra perspectiva normativa.

A presente proposta de emenda baseia-se em fundamentos constitucionais e econômicos.

Sob o prisma jurídico, encontra respaldo nos princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) e da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, "a"), os quais asseguram que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A modificação da alíquota aplicável a contratos e investimentos firmados anteriormente caracteriza quebra de confiança legítima e desequilíbrio na relação entre o Estado e o contribuinte.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243993088

Do ponto de vista econômico, a não aplicação da regra de transição pode gerar efeitos perversos, tais como: incentivo a resgates antecipados, pressão negativa nos mercados financeiros, redução da liquidez de ativos no mercado secundário e enfraquecimento dos instrumentos de captação de longo prazo.

Internacionalmente, países da OCDE e de referência econômica, como Alemanha, Estados Unidos, França, Canadá e Reino Unido, adotam, em reformas fiscais, mecanismos de proteção a ativos constituídos sob regimes anteriores, exatamente para preservar a estabilidade do sistema econômico e jurídico.

A proposta, portanto, não impede a implementação da nova sistemática tributária para investimentos futuros, preservando a lógica e os objetivos da Medida Provisória nº 1.303/2025. Entretanto, corrige uma falha relevante ao assegurar que não haja retroatividade econômica da tributação, garantindo a preservação dos contratos firmados até então.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243993088

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos I e IV do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025, ao introduzir a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas em instrumentos como Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Letras Hipotecárias (LH) e Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), representa um significativo retrocesso no fomento ao financiamento dos setores imobiliário e de infraestrutura nacional.

A manutenção dos incisos I e IV do artigo 41 contraria uma política pública historicamente bem-sucedida, adotada no Brasil e em diversos países, de incentivo fiscal a instrumentos voltados ao desenvolvimento do mercado imobiliário e à ampliação do acesso ao crédito habitacional. Tais instrumentos desempenham papel central no financiamento de longo prazo, em um país estruturalmente carente de *funding* compatível com os prazos dos financiamentos imobiliários.

Do ponto de vista econômico, a imposição da alíquota de 5% sobre os rendimentos das LCI, LH, CRI e LIG compromete severamente sua atratividade frente a outras modalidades de investimento. Isso poderá gerar, como efeito colateral, um desestímulo ao mercado secundário desses ativos e uma redução na captação de recursos destinados ao financiamento habitacional e ao desenvolvimento urbano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2646355611

Adicionalmente, é importante destacar que a LIG foi concebida no Brasil, inspirada no modelo europeu de *covered bonds*, como um instrumento de *funding* seguro e de longo prazo para o setor imobiliário, com garantias robustas. A tributação dos rendimentos desses títulos vai na contramão das melhores práticas internacionais, que tratam esses instrumentos como veículos estratégicos para fortalecer a estabilidade financeira e a segurança jurídica dos mercados de crédito imobiliário.

Sob o ponto de vista jurídico, há ainda risco de violação aos princípios da **segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da isonomia tributária**, na medida em que os investidores adquiriram esses títulos sob regime de isenção, contando com a perenidade desse tratamento fiscal, notadamente por serem ativos vinculados ao desenvolvimento social, como o financiamento habitacional.

Do ponto de vista fiscal, não se justifica o sacrifício de políticas públicas estruturantes por uma arrecadação marginal. Dados do setor indicam que o impacto fiscal decorrente da manutenção da isenção desses ativos é significativamente inferior ao benefício econômico e social gerado pela expansão do crédito imobiliário, com repercussões positivas no emprego, na geração de renda e no desenvolvimento urbano.

Por fim, cabe destacar que países como **Alemanha, França, Espanha, Portugal e Reino Unido** mantêm regimes de incentivo, isenção ou diferimento fiscal para ativos equivalentes às LIGs e aos *covered bonds*, reconhecendo seu papel estratégico na robustez dos mercados financeiros e no acesso da população ao crédito habitacional de longo prazo.

Conclusão

Diante do exposto, é imperativa a **supressão dos incisos I e IV do artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303/2025**, como medida de preservação de políticas públicas de financiamento habitacional, proteção à segurança jurídica e alinhamento às melhores práticas internacionais de desenvolvimento econômico sustentável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2646355611

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2646355611

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclua-se a alteração da redação do §3º do artigo 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no artigo 53 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e suprima-se, em consequência, o seu art. 74, XLVII, "a", conforme segue:

"Art. 53 .....

Art. 2º .....

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, por meio de fundos que sejam listados em bolsa de valores ou no mercado de balcão e que conte com, no mínimo 100 cotistas, tais rendimentos ficam sujeitos exclusivamente ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento). "

Art. 74. Ficam revogados:

XLVII - da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

a) o § 3º do art. 2º ; e

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e

LexEdit
CD250497983600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250497983600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Inovação (FIP-PD&I), que constituem importante instrumento de financiamento à infraestrutura no país.

Por meio destes fundos, empreendimentos em infraestrutura podem obter *funding* para projetos de longo prazo de maturação, para setores vitais à infraestrutura nacional, entre os quais, energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação, entre outras. Nos moldes em que atualmente estruturados, constituem também instrumento de democratização de investimentos, permitindo que pessoas físicas em geral tenham acesso a investimentos mais qualificados, mediante a aquisição de cotas destes fundos nos mercados de balcão ou em bolsa de valores.

Uma das premissas para tais fundos foi a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, com base no §3º do artigo 2º da referida Lei. Este incentivo foi criado em 2010, quando da edição da Medida Provisória nº 510, de 2010, durante o Governo Dilma Roussef, e de sua exposição de motivos à época assim constou:

"4. É oportuno enfatizar que o Governo e os bancos públicos, principalmente o BNDES, não podem continuar como promotores quase que exclusivos de tais recursos vis-à-vis o risco de minarmos nossa capacidade de sustentação do crescimento. Atualmente, quase noventa por cento da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem como lastro linhas oriundas de bancos públicos, sendo que só o BNDES é responsável por quase sessenta e dois por cento dessa carteira.

5. O próprio mercado de capitais, que poderia atuar como fonte de ***funding*** *complementar ao financiamento de tais projetos, apresenta uma captação primária não tão expressiva, girando em torno de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a três por cento do Produto Interno Bruto - PIB, e com um mercado de títulos de dívida eminentemente concentrado em operações de curto e médio prazo e indexadas a índices de juros de curtíssimo prazo, como os Depósito Interbancário - DI e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Analisada uma amostra das emissões de debêntures oriundas de ofertas públicas e de letras financeiras, respectivamente, nos períodos de Janeiro de 2009 a Setembro de 2010 e de Abril de 2010 a Outubro de 2010, constata-se que apenas 6,54% (seis inteiros e cinqüenta e quatro centésimos por cento) das emissões de debêntures apresentavam prazo superior a oito anos e não vinculação com o índice DI ou a*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250497983600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
LexEdit
CD250497983600

taxa SELIC. No caso das letras financeiras, nenhuma das emissões analisadas apresentava prazo superior a oito anos.

6. Ou seja, urge que sejam adotadas medidas que incentivem o efetivo surgimento de um mercado de financiamento privado de longo prazo, incentivo este que não deve estar focado apenas no barateamento ou no fomento a novas emissões, mas também no desenvolvimento do mercado secundário de negociação de tais títulos. Pois, tão importante quanto a atratividade do mercado primário em termos de rentabilidade esperada e de segurança nas negociações é a factibilidade de eventual venda dos títulos adquiridos no mercado secundário, ou mesmo a possibilidade de acompanhamento da precificação de tais títulos; o que também requer a concretização de operações de compra e venda no mercado secundário."

A Medida Provisória nº 1.303 acabou por revogar a disposição legal instituída em 2010, conforme está previsto na alínea "a" do inciso XLVII de seu artigo 74. Impõe-se manter o dispositivo legal, porém, ao espírito da Medida Provisória, estabelecer no mínimo a incidência fiscal em 5%, como foi previsto para os demais instrumentos incentivados, tais como para LCI, LCA, CRI, CRA, LCD, FII e debêntures de infraestrutura, quando titularizados por pessoas físicas. Manter a redação atual, original da Medida Provisória, implica criar uma regra até mesmo desfavorável aos FIP-IE e aos FIP-PD&I que não se justifica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD250497983600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250497983600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "h" no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela MP configura uma violação a garantias constitucionais do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao prever que o pedido de compensação, quando indeferido, será considerada "não declarada a compensação" quando o crédito decorrente da não cumulatividade do PIS/COFINS "não guardar qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo", insere um juízo subjetivo e prévio da administração tributária, **sem abertura para que o contribuinte possa comprovar a legitimidade do crédito no âmbito do devido processo legal, em especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão paritário com julgadores representantes dos contribuintes**.

Além disso, essa vedação:

LexEdit
CD252958967600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252958967600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

- Anteciparia a glosa do crédito sem o devido procedimento fiscal de lançamento e notificação;

- Contraria a sistemática atual, consolidada no contencioso administrativo e jurisprudência, segundo a qual o indeferimento da compensação por divergência de entendimento da RFB deve se dar mediante lançamento de ofício e posterior direito de defesa.

Nesse contexto, a previsão da alínea "h" resulta em um mecanismo de autotutela administrativa sem contraditório, em descompasso com o modelo garantista do processo administrativo tributário brasileiro.

Do ponto de vista econômico, a manutenção da alínea "h" introduz um elevado grau de insegurança jurídica para as empresas que atuam sob o regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, especialmente em setores com cadeias complexas de insumos e critérios econômicos variados para definição da essencialidade.

Ao permitir que a Receita Federal rejeite sumariamente créditos considerados "sem relação com a atividade econômica", abre-se espaço para interpretações restritivas, que podem inviabilizar o aproveitamento legítimo de créditos, prejudicando:

- A previsibilidade tributária das operações empresariais;
- O planejamento fiscal de longo prazo;
- A liquidez e capital de giro de empresas que dependem da compensação de créditos acumulados.

LexEdit
CD252958967600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252958967600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Como se não fosse suficiente, em 13 de maio deste ano, a Segunda Turma do STJ, de forma unânime, alterou seu entendimento sobre o limite temporal para compensar créditos tributários reconhecidos judicialmente, ao dar parcial provimento ao REsp n. 2.178.201/RJ, interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição de créditos indicados em declarações de compensação transmitidas após cinco anos do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu o direito creditório de um contribuinte.

Essa decisão representa uma mudança significativa, pois contradiz o posicionamento que vinha sendo adotado há anos pelo próprio STJ ao determinar que o prazo prescricional de cinco anos era para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente, com base nos artigos 165, III, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), enfatizando a ausência de previsão legal para um limite temporal de utilização integral dos créditos.

E, embora não estejamos tratando exclusivamente da compensação de créditos judiciais, a nova decisão da Segunda Turma do STJ, causa surpresa e insegurança aos contribuintes. Ao impor um limite temporal para a efetivação da compensação, o Judiciário, em tese, restringe o direito ao uso de créditos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Esse cenário trazido reforça a percepção de que as compensações tributárias vêm sendo frequentemente alvo de ataques e reduções, o que prejudica a segurança jurídica e pode ser interpretado como uma clara ofensa aos direitos dos contribuintes.

Além disso, a Receita Federal já possui rigoroso controle sobre o uso indevido de créditos, tornando desnecessária uma vedação genérica e prévia que restringe o direito de compensação e a circulação de créditos legítimos. Dados do Ministério da Fazenda indicam que a limitação das compensações tributárias é a

LexEdit
CD252958967600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252958967600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

principal fonte de receita da MP 1303, contribuindo com R$ 20 bilhões dos R$ 31 bilhões estimados para 2025 e 2026.

Ou seja, o governo, em vez de cortar despesas, opta por limitar um direito certo das empresas para compensar o aumento dos gastos públicos.

Tal medida, longe de "aperfeiçoar" o sistema, como sugere o caput do art. 64, pode acarretar aumento de litigiosidade, custo de conformidade e desestímulo à formalização, especialmente em setores de margem estreita.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD252958967600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252958967600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº -

(à MPV 1.303, de 2025)

Incluem-se a alínea "d" ao inciso I do artigo 75 e os artigos 72-A, 72-B na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025:

Art. 72-A A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

XI – os contratos derivativos cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais, nos termos do art. 3º da Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

.....

§ 5º É autorizada a oferta pública no Brasil dos derivativos referidos no inciso XI do caput por entidade localizada no exterior, não registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários e/ou o Banco Central do Brasil como entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários e/ou entidade

LexEdit
CD251952072400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952072400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

prestadora de serviços de ativos virtuais, desde que o esforço de captação de investidores residentes no País, inclusive por publicidade dos derivativos ou comunicação dirigida ao público brasileiro, seja realizado por participante integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários previsto no art. 15 desta Lei.

§ 6º Sem prejuízo do quanto disposto no §5º, a entidade estrangeira poderá instalar, em instituições integrantes do Sistema de Distribuição no país, terminais ou telas de acesso direto aos seus sistemas de negociação de derivativos de ativos virtuais no exterior.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se apenas às entidades estrangeiras que:

I – tenham sede em jurisdição cujo supervisor local tenha competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, independentemente da celebração de memorando de entendimentos específico junto aos reguladores nacionais; e

II – sejam devidamente autorizadas por seu regulador de origem, seja sob a legislação de ativos virtuais ou criptoativos, seja sob a legislação de valores mobiliários, a operar derivativos cujo ativo subjacente seja ativo virtual ou criptoativos.

§8º O disposto no §4º deste artigo não se aplica aos contratos derivativos cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais.

§9º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar a atuação das instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários na oferta dos derivativos previstos no inciso XI do caput deste artigo.

Art. 72-B Nas operações envolvendo contratos derivativos cujo ativo subjacente seja ativo virtual, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952072400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
LexEdit
CD251952072400

Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-Derivativos – incidirá à alíquota máxima de 1,1 % (um por cento e dez décimos) sobre o valor da operação, facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer a alíquota dentro desse limite.

Art. 75

.....

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

.....

d) art. 72-B

JUSTIFICAÇÃO

O mercado doméstico de ativos virtuais já movimenta volumes diários superiores a alguns segmentos tradicionais de renda variável, mas não dispõe de arcabouço jurídico claro para contratos derivativos cujo ativo subjacente sejam ativos virtuais.

Na prática, investidores institucionais e de varejo brasileiros vêm recorrendo a plataformas estrangeiras, produzindo três efeitos indesejados: (i) exportação de liquidez; (ii) ausência de proteção do investidor pela CVM; e (iii) perda de arrecadação por não haver envolvimento de qualquer entidade local nessas negociações.

LexEdit
CD251952072400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952072400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

A emenda saneia essa lacuna em três frentes complementares. Em primeiro lugar, ao incluir derivativos de ativos virtuais no rol de valores mobiliários, confere-se base legal explícita. Sem esse inciso, a Comissão de Valores Mobiliários dependeria do inciso VIII do artigo 2º, da Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, que tipifica como valores mobiliários "outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes".

Ocorre que essa previsão genérica não leva em consideração as peculiaridades do mercado descentralizado de ativos virtuais e acaba por estender normas aplicáveis a contratos derivativos mais tradicionais, como a exigência de registro em entidade administradora de mercado organizado exigindo excessivo pego regulatório para a oferta de derivativos de ativos virtuais, o que não se coaduna com a dinamicidade do mercado global de ativos virtuais, causando concentração de mercado e prejuízo à concorrência. Por isso, dada a especificidade do setor, faz-se necessária a inclusão de previsão específica para os ativos virtuais.

Além disso, os modelos propostos são de acesso flexível, permitindo duas rotas de oferta: (i) captação local por participante do Sistema de Distribuição; (ii) telas de acesso instaladas em instituições integrantes do Sistema de Distribuição. O requisito de que a entidade estrangeira esteja sujeita à supervisão de supervisor local com competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa assegura que investidores brasileiros apenas sejam acessados por entidades intermediárias locais que forneçam acesso a plataformas localizadas em jurisdições que já regulam esses ativos, de um lado, permitindo que investidores brasileiros acessem esse mercado global e, de outro, sejam protegidos e tenham as suas negociações devidamente identificadas, desburocratizando a entrada de produtos.

LexEdit
CD251952072400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952072400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Ao destravar o mercado de derivativos de ativos virtuais no Brasil, permite-se não só a oferta desse produto ao público brasileiro com intermediação de empresas locais que pagam tributos no país, mas também o incremento da arrecadação por meio do IOF. O resultado é aumento de arrecadação e maior proteção ao investidor local, que já acessa plataformas internacionais, sem possuir qualquer proteção ou entidade local que possa se responsabilizar pela lisura das transações

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD251952072400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952072400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº -

(à MPV 1.303, de 2025)

Incluem-se os artigos 35-A, 35-B, 35-C, 35-D e 35-E para instituir o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV) e estimular a regularização tributária voluntária com ativos virtuais.

Art. 35-A. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no país, exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016.

Art. 35-B. A adesão faz-se mediante:

LexEdit
CD254459464000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459464000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025.

Art. 35-C. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 35-D. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 35-E. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

LexEdit
CD254459464000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459464000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 (MPV 1303) inaugura um novo regime unificado de tributação de ativos virtuais, mas não endereça o relevante estoque de ativos virtuais adquiridos antes da vigência de suas regras.

A ausência de marco de transição para regularização tributária voluntária incentiva a sonegação, dificulta a supervisão antilavagem e perpetua controvérsias sobre fatos pretéritos.

LexEdit
CD254459464000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459464000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

À semelhança do êxito arrecadatório do RERCT (Lei 13.254/2016), o RERAV oferece solução excepcional, transitória e definitiva para regularizar tais posições, em linha como o que já foi feito em diversos países pelo mundo a fim de buscar a adesão dos contribuintes às regras fiscais locais, bem como sedimentar os criptoativos como uma forma de investimento dos contribuintes. Os principais países que já ofereceram regime semelhante foram: Itália, Estados Unidos, Argentina, África do Sul. .

A alíquota de 5% de IR gera carga competitiva o bastante para estimular a adesão, garantindo ganho fiscal líquido. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) entrega à Receita Federal transparência granular. Ao trocar passivos tributários incertos por cobrança única e definitiva, o regime diminui disputas administrativas e judiciais.

Diversas nações instituíram anistias focadas em ativos virtuais, reconhecendo os desafios de mensuração de riqueza digital retroativa. O RERAV mantém coerência com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE) ao exigir reporte e adotar corte temporal uniforme (31.12.2025), facilitando intercâmbio automático de informações.

O programa proposto assegura que dados contidos na DURAV não poderão fundamentar novos procedimentos fiscalizatórios acerca de fatos geradores anteriores à data-corte, salvo fraude comprovada por elementos externos à declaração. Complementa-o o § 2º, que esclarece que divergências de precificação de mercado ou arredondamentos de casas decimais não configuram inexatidão dolosa, evitando exclusões arbitrárias e protegendo o declarante de volatilidade incontrolável de preços. Essa salvaguarda é crucial num mercado sem preço oficial único e cujo valor flutua em segundos.

Mantém-se a vedação de adesão para PEPs e condenados por crimes graves, preservando o interesse público e a integridade do sistema. A extinção de punibilidade abrange apenas situações em que não haja decisão condenatória transitada em julgado.

A regularização incentiva a repatriação voluntária de ativos virtuais para o ambiente brasileiro, gerando liquidez interna, movimento no setor preenchendo lacuna normativa essencial para a plena implementação da

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459464000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
LexEdit
CD254594640000

MPV 1303. Conjuga arrecadação imediata, robustez antilavagem e redução de contencioso, oferecendo ao contribuinte caminho transparente para se adaptar ao novo cenário regulatório. O dispositivo de sigilo impede uso malicioso das informações declaradas, fomentando adesão massiva. Assim, a proposição atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e eficiência tributária, constituindo medida indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD254459464000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459464000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº -

(à MPV 1.303, de 2025)

Altera-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 que inclui o §2º, do artigo 22 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a suprimir a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais":

Art. 47.....

.....

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos ativos virtuais da isenção de ganho de capital para bens de pequeno valor viola princípios basilares da justiça fiscal e compromete objetivos de política pública anunciados pelo próprio Governo, daí por que deve

LexEdit
CD256217265500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256217265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ser suprimida a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais" do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995.

Primeiro, ao tributar toda alienação de ativos virtuais – mesmo abaixo de R$ 35.000,00 – inviabiliza-se o uso desses instrumentos como instrumento de pagamento cotidiano: compras de baixo valor, como um café, passariam a gerar obrigação de apurar ganho (se existente) e recolher 17,5 % de IRPF, criando complexidade desproporcional e custos de conformidade incompatíveis com microtransações digitais, ferindo um dos princípios de caso de uso de ativos virtuais que é a democratização e o acesso a meios de pagamento simples, eficientes e de baixo custo. Além disso, ativos virtuais não poderiam mais ser utilizados como meios de pagamentos de impostos.

Segundo, a medida esvazia inovações que democratizam pagamentos, como cartões cripto vinculados a exchanges ou produtos de conversão automática, que hoje convertem automaticamente o saldo de ativos virtuais para moeda fiduciária no momento da compra; ao perder a isenção, tais produtos se tornam economicamente inviáveis, sufocando a competitividade do setor nascente.

Além disso, a alteração pune o pequeno investidor – justamente aquele que o Governo diz pretender favorecer ao ampliar faixas de isenção do imposto de renda. Enquanto se concede benefício fiscal expressivo ao mercado de ações (isenção trimestral até R$ 60.000,00 no §2º do art. 14 da própria MP), nega-se tratamento proporcional a um segmento ainda emergente, gerando discriminação inversa e afronta à isonomia tributária (art. 150, II, CF). Essa assimetria é agravada pelo fato de o mercado de capitais existir há décadas sob sólida estrutura regulatória, ao passo que o ecossistema de ativos virtuais está em consolidação e carece de estímulos, não de barreiras adicionais.

Por fim, discutir a criação de reservas estratégicas de Bitcoin para o Estado Brasileiro — que gozarão de imunidade tributária em virtude do art. 150, VI, "a", da Constituição — enquanto se retira a isenção concedida ao varejo e ao pequeno investidor evidencia falta de proporcionalidade: o Estado admitiria benefício para si, mas negaria proteção mínima ao cidadão comum.

Manter a isenção para operações de pequeno valor com ativos virtuais, portanto, preserva coerência normativa, incentiva a inclusão financeira

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256217265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

LexEdit
CD256217265500

e respeita o princípio da capacidade contributiva, além de estar alinhado com a grande maioria dos países no mundo que também mantém isenção para operações de pequeno valor como: Portugal, Reino Unido, Alemanha, Áustria. Por essa razão, deve ser suprimida a expressão “aos ganhos na negociação de ativos virtuais” do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995 proposto no artigo 47 da Medida Provisória e que exclui tais operações do benefício fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD256217265500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256217265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº -

(à MPV 1.303, de 2025)

Alteram-se os art. 1, 4, 36 e 62 suprimem-se os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 47 e 58 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, os dispositivos abaixo indicados, acompanhada da exclusão dos artigos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras no País e dá outras providências.

Art. 4.....

.....

III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais

LexEdit
CD253137262900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253137262900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....

Suprimam-se a alínea "i" do inciso I do artigo 2º e os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47 e 58.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida

LexEdit
CD253137262900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253137262900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Provisória nº 1.303/2025 (“MPV 1303”). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD253137262900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253137262900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

LexEdit
CD257869732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257869732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD257869732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257869732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e COFINS pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição

LexEdit
CD250036882100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250036882100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

LexEdit
CD250036882100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250036882100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD250036882100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250036882100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 24..... § 10. O Poder Executivo, em até 180 dias contados da publicação desta Lei, publicará o edital para a venda, mediante concorrência ou leilão público, de no mínimo 50% dos bens imóveis da União, com ênfase naqueles imóveis não ocupados por órgãos públicos ou não destinados à prestação direta de serviços públicos.' (NR)'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória do Governo Lula aumenta impostos para tentar equilibras as contas públicas pelo lado das receitas tributárias. Agora, com a presente Emenda, busca-se contribuir para o equilíbrio das contas públicas, mas sem precisar aumentar impostos. Uma possibilidade para tal é estabelecer que o Poder Executivo deve lançar edital para a venda de, no mínimo, 50% dos imóveis da União não ocupados por órgãos federais ou não destinados diretamente à prestação de serviços públicos. Isso é positivo por várias razões:

1. Gera receitas extraordinárias para amortização de dívidas e financiamento de políticas prioritárias, sem aumentar tributos;

2. Reduz custos de manutenção de imóveis, atualmente arcados pelo erário;

3. Estimula a iniciativa privada, ao transferir ao setor produtivo ativos subutilizados, promovendo dinamismo econômico;

LexEdit
CD250159213800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250159213800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

4. Assegura transparência e isonomia, exigindo concorrência pública ou leilão, conforme princípios constitucionais da Administração Pública;

5. Preserva serviços públicos, pois limita-se aos imóveis sem destinação própria, evitando qualquer impacto na continuidade das atividades governamentais.

Ao estabelecer prazo de 180 dias para a publicação do edital, a emenda confere urgência e clareza ao processo, garantindo que a medida produza efeitos concretos em curto prazo, em consonância com o dever de responsabilidade fiscal e eficiência na gestão dos bens públicos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD250159213800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250159213800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

Acrescente-se à medida provisória o Capítulo X - DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 0. "Art. X. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta de reforma administrativa voltada à modernização da estrutura pública, à eliminação de redundâncias e à revisão de cargos e benefícios.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, a obrigatoriedade de o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional, dentro de prazo certo, proposta de reforma administrativa que promova a racionalização da máquina pública, a redução de despesas permanentes e a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

A proposta busca responder a uma necessidade urgente de reestruturação da administração pública brasileira. Ao longo dos anos, o Estado consolidou uma estrutura pesada, com múltiplas camadas de órgãos, cargos e benefícios que, muitas vezes, não se refletem em melhores serviços ao cidadão e acabam por gerar ineficiências e sobrecustos permanentes.

Atualmente, o Brasil possui aproximadamente **12,65 milhões de servidores públicos ativos** nas três esferas de governo — União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desse total, cerca de **1,22 milhão de servidores** integram o

LexEdit
CD250394639400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250394639400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Poder Executivo Federal. Além disso, o país é composto por **26 Estados, o Distrito Federal e 5.571 municípios**, cada qual com suas estruturas administrativas e operacionais, o que gera um cenário de alta complexidade, fragmentação e frequente sobreposição de competências.

Diante desse contexto, é imprescindível que o Poder Executivo apresente, no prazo de 180 dias, uma proposta consistente de reforma administrativa voltada para simplificar processos, eliminar estruturas redundantes e reavaliar benefícios e vínculos que oneram de forma permanente os cofres públicos, sem entregar resultados compatíveis à sociedade.

Além de estabelecer diretrizes para a modernização da máquina pública, é necessário que a administração adote medidas concretas para reduzir custos e aumentar a eficiência, tais como:

Extinção ou fusão de órgãos que desempenham funções similares ou duplicadas.

Ampliação da digitalização de processos e serviços para reduzir custos operacionais e acelerar o atendimento ao cidadão.

Revisão de gratificações, vantagens e benefícios que não estejam diretamente ligados ao desempenho ou à função estratégica.

Redução significativa de cargos comissionados, com priorização da ocupação por servidores de carreira e critérios técnicos.

Implantação de avaliação de desempenho contínua e efetiva, com impacto real sobre progressões e estabilidade funcional.

Fomento à cooperação federativa, por meio de consórcios públicos, especialmente para municípios de pequeno porte.

LexEdit
CD250394639400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250394639400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Incentivo a parcerias com o setor privado e com organizações sociais para áreas não essenciais, liberando o Estado para se concentrar em funções típicas de governo.

Melhoria da capacitação e adoção de práticas modernas de gestão, com foco em resultados mensuráveis.

Reforço ao planejamento orçamentário responsável, limitando a criação de novas estruturas sem viabilidade fiscal comprovada.

Avanço na reforma constitucional do regime jurídico dos servidores públicos, para que as regras sejam mais flexíveis, eficientes e compatíveis com a realidade de gestão moderna.

A reforma administrativa não pode ser vista apenas como uma ferramenta de contenção de gastos, mas sim como uma oportunidade para tornar o Estado brasileiro mais ágil, transparente, eficiente e orientado ao interesse público. Essa transformação permitirá redirecionar recursos para áreas essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura, que impactam diretamente a qualidade de vida da população.

Ao fixar um prazo de 180 dias para o encaminhamento da proposta ao Congresso Nacional, esta emenda busca imprimir urgência e prioridade à reestruturação da administração pública, reafirmando o compromisso com a responsabilidade fiscal, a eficiência dos serviços e a construção de um setor público moderno, sustentável e voltado ao cidadão.

Tal medida tem como fundamento os princípios constitucionais consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, os quais regem toda a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A obrigatoriedade do envio da proposta, dentro do prazo de 60 dias, impõe concretude à necessidade de reestruturação do serviço público federal,

LexEdit
CD250394639400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250394639400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

especialmente no atual contexto de restrições fiscais e desafios crescentes no equilíbrio das contas públicas. A reforma deverá priorizar a modernização da gestão pública, a eliminação de sobreposições administrativas, a revisão de estruturas ineficientes e o redesenho de cargos, gratificações e benefícios que não se justifiquem mais à luz da realidade econômica e tecnológica atual.

A medida está em harmonia com os objetivos do regime fiscal sustentável estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 2023, que impõe limites ao crescimento da despesa primária e exige responsabilidade na gestão dos recursos públicos, sendo certo que a despesa com pessoal ativo e inativo representa parcela significativa do orçamento da União. A racionalização administrativa contribuirá para a contenção de gastos obrigatórios e a ampliação do espaço fiscal para políticas públicas prioritárias.

Importante destacar que a proposta aqui prevista não interfere nas competências do Congresso Nacional para deliberar sobre eventual proposição de emenda à Constituição ou projeto de lei complementar que venha a resultar dessa obrigação. Tampouco viola a separação de Poderes, prevista no **art. 2º da Constituição**, pois não impõe conteúdo ao projeto, apenas obriga sua apresentação dentro de prazo razoável, como medida de planejamento estratégico e responsabilidade institucional.

Por fim, a aprovação desta emenda não revoga dispositivos legais em vigor, mas poderá gerar, em consequência do projeto a ser apresentado, futuras alterações em normas infraconstitucionais relacionadas à estrutura administrativa da União, tais como a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), a Lei nº 11.890, de 2008, entre outras que tratam de cargos, gratificações e organização da Administração Pública federal.

Dessa forma, a emenda propõe medida coerente, constitucional e necessária para garantir ao país uma Administração Pública mais moderna, sustentável, eficiente e alinhada às reais necessidades do Estado e da sociedade.

LexEdit
CD250394639400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250394639400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD250394639400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250394639400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção VI do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a supressão de toda a Seção VI - Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária, do Capítulo IX da Medida Provisória. O grave problema é que Lula aproveita uma Medida Provisória essencialmente tributária, aumentando impostos, para até mesmo incluir os famosos "jabutis" alterando indevidamente outros temas. Este é o presente caso. A inclusão de regras sobre o exame médico-pericial se configura como indevida inovação legislativa, em tema alheio ao objeto principal da Medida Provisória. Trata-se inequivocamente de matéria estranha ao escopo original.

Ao incluir no texto matérias estranhas, como esta, vale frisar que o Governo Lula descumpre o próprio Decreto n° 12.002, por ele publicado em 2024, que determina que o ato normativo terá "apenas um objeto" e não poderá conter matéria estranha ao objeto que visa disciplinar; tampouco não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão. Ou seja, Lula descumpre a própria norma que criou. Ademais, descumpre também a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, princípio igualmente aplicável às Medidas Provisórias, conforme jurisprudência do STF.

Portanto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta Emenda.

LexEdit
CD253936142500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253936142500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD253936142500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253936142500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 33-A. O Poder Executivo, em até 180 dias contados da publicação desta Lei, promoverá a alienação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das participações acionárias da União em empresas privadas, em termos de valor monetário das ações, mediante procedimento concorrencial. Parágrafo único. O disposto no caput inclui as participações acionárias em empresas privadas de propriedade da administração pública federal, direta e indireta, inclusive as ações privadas em posse de empresas públicas e de sociedades de economia mista da União.' (NR)'

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo promover, em até 180 dias da publicação da lei, a alienação de ao menos 90% das participações acionárias da União em empresas privadas, de modo a otimizar a gestão do patrimônio público e a gerar receitas extraordinárias sem onerar o contribuinte. Essa medida contribui diretamente para o equilíbrio fiscal, evitando a necessidade de aumento de tributos, conforme proposto pela medida provisória em vigor.

Para ilustrar, a União é sócia de diversas empresas privadas, tais como: JBS, BRASKEM, TUPY, BOMBRIL, AMBEV, ENERGISA, AES, TRIUNFO, TOO SEGUROS, PAN CORRETORA, ELO, LOGUM LOGÍSTICA e COPERNOR, dentre várias outras. A verdade inconveniente para o governo é que ele não precisa e nem devia ser sócio, tampouco indicar amigos a cargos em conselhos de empresas

LexEdit
CD258301100900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258301100900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

privadas do qual é acionista. Deveria, sim, focar naquilo que é mais importante para a população, como segurança, saúde e educação.

A alienação dessas participações:

1. Gera recursos imediatos para amortização de dívidas e financiamento de políticas públicas prioritárias (saúde, educação e segurança);

2. Reduz custos administrativos relacionados à manutenção de participações minoritárias de baixo retorno;

3. Evita conflitos de interesse, ao impedir a indicação de representantes políticos em conselhos de empresas privadas;

4. Restaura o foco do Estado em suas funções essenciais, direcionando esforços à prestação de serviços públicos.

Dessa forma, a Emenda apresenta solução concreta para o ajuste das contas públicas sem recorrer ao aumento de impostos, reforçando o compromisso com a eficiência administrativa e a responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD258301100900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258301100900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

Acrescente-se à medida provisória o Capítulo X - DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 0. Regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados:

I – agentes públicos:

a) os servidores e empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas;

b) os militares das Forças Armadas e os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

c) os membros do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e das Defensorias Públicas;

d) os membros do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, e dos Ministérios Públicos de Contas;

e) os Chefes do Poder Executivo, seus Vices e auxiliares imediatos;

f) os empregados e dirigentes de:

1. empresas estatais que recebam recursos do ente político que as criou, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

2. entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 40, § 14, da Constituição; e

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

g) aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

h) os contratados por tempo determinado, pelas pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, na forma do art. 37, IX, da 2016-10363 Constituição Federal;

II – aposentados: os beneficiários de aposentadoria estatutária, militar ou especial decorrente de qualquer dos cargos relacionados no inciso I deste parágrafo;

III – pensionistas: os beneficiários de pensão estatutária, militar ou especial instituída por qualquer dos agentes públicos ou aposentados referidos neste parágrafo;

IV – rendimentos: quaisquer valores percebidos em razão de vínculo estatutário ou celetista mantido com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ou ainda pelo exercício de cargo militar ou eletivo, bem como os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão, estatutária, militar ou especial, e de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), excetuadas, em qualquer caso, as verbas de caráter indenizatório;

V – limites de rendimentos: os valores máximos admitidos para o total de rendimentos percebidos pelas pessoas referidas nos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 0-1. Os rendimentos das pessoas indicadas no art. 1º desta Lei, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, os seguintes limites:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, bem como no Ministério Público e na Defensoria Pública;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e respectivo Ministério Público;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se esse limite também aos membros do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado ou do Distrito Federal;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

LexEdit
CD258317738700

II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O subteto de que trata a alínea c do inciso I deste artigo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, em suas Constituições e Lei Orgânica, subteto único, em substituição aos referidos no inciso I do caput deste artigo, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, ao qual se submeterá também o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Além dos agentes públicos da União, neles incluídos os servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sujeitar-se-ão unicamente ao teto definido no caput deste artigo:

I – a magistratura dos Estados;

II – os Deputados Estaduais e Distritais;

III – os Vereadores;

IV – os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo;

V – os servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

§ 4º Os agentes públicos das entidades da Administração Indireta sujeitar-se-ão ao mesmo limite definido para o Poder ao qual elas se vinculem.

§ 5º O limite de rendimentos dos servidores ou empregados públicos que integrem o quadro de pessoal de consórcio público será o mais elevado dentre os aplicáveis ao Poder Executivo dos entes políticos que dele participem.

§ 6º Aplicar-se-ão às aposentadorias e pensões limite idêntico ao definido para os cargos dos quais se originarem. 2016-10363

§ 7º Permanecerá sujeito ao limite de rendimentos estabelecido para o seu cargo ou emprego público o agente público cedido a outro órgão, Poder ou ente da Federação, quando não exercer cargo em comissão ou função de confiança em sua nova lotação.

Art. 0-2. O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 0-3. Quando houver pluralidade de beneficiários de uma mesma pensão, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º desta Lei, o valor total da pensão também se sujeitará ao limite de rendimentos.

Art. 0-4. A aferição da observância dos limites de que trata esta Lei será feita segundo o regime de competência, não constituindo causa para afastar a sua incidência o caráter temporário ou variável dos rendimentos, o pagamento em atraso, adiantado ou por força de decisão judicial.

Parágrafo único. O cálculo das reposições ao erário exigidas em virtude de pagamentos indevidos levará em conta os limites de rendimentos vigentes à época dos pagamentos.

Art. 0-5. Constituem rendimentos ou parcelas destes, entre outras, as seguintes verbas:

I – vencimentos, salários, soldos ou subsídios;

II – verbas de representação;

III – parcelas de equivalência ou isonomia; 2016-10363 IV – abonos;

IV – prêmios;

V – adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, "cascatinha', quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VI – gratificações de qualquer natureza e denominação;

VII – diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

VIII – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);

IX – ajuda de custo para capacitação profissional;

X – retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

LexEdit
CD258317738700

XI – gratificação ou adicional de localidade especial;

XII – proventos e pensões estatutárias, especiais ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIII – valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XIV – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014, 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XV – substituições;

XVI – diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira; 2016-10363

XVII – gratificação por assumir outros encargos;

XVIII – remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XIX – abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XX – adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXI – adicional de radiação ionizante;

XXII – gratificação por atividades com raios-X;

XXIII – horas extras;

XXIV – adicional de sobreaviso;

XXV – hora repouso e hora alimentação;

XXVI – adicional de plantão;

XXVII – adicional noturno;

XXVIII – gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXIX – valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;

XXX – bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXI – auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

LexEdit
CD258317738700

a) auxílio-moradia;

b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;

c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde; 2016-10363

d) adicional ou auxílio-funeral;

XXXII – remuneração proveniente das entidades identificadas no art. 1º, parágrafo único, I, f, desta Lei;

XXXIII – remuneração decorrente de participação em conselho de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

XXXIV – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXV – honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública; XXXVII – a indenização de férias não gozadas, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do § 1º do art. 7º;

XXXVI – outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 7º. Parágrafo único. Consideram-se rendimentos, embora sujeitos às regras especiais de sujeição aos limites de rendimentos, constantes dos arts. 8º e 9º desta Lei, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Art. 0-6. Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que:

I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II – objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e

III – constituam:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração; 2016-10363

b) auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

LexEdit
CD258317738700

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

e) auxílio-transporte;

f) indenização de transporte;

g) indenização de campo;

h) auxílio-fardamento;

i) auxílio-invalidez;

j) adicional ou auxílio-funeral, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada com o falecimento do agente público ou aposentado;

§ 1º Também não integrarão o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos:

I – os valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II – o valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

III – o abono de permanência em serviço, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

IV – as retribuições previstas no art. 8º, III, a e b, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004; 2016-10363

V – o abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VI – a indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

VII – a indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

VIII – a licença-prêmio convertida em pecúnia, quando da passagem para a inatividade, em razão da não fruição na atividade, limitada a 6 (seis) meses;

IX – a ajuda de custo prevista no art. 3º, XI, b, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

X – a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§ 2º A natureza indenizatória da verba a que se refere a alínea c do inciso III do caput deste artigo fica condicionada à comprovação de que o beneficiário, seu cônjuge, ou filhos menores não possuem imóvel na localidade, bem como nenhum deles recebe auxílio com idêntico fundamento.

Art. 0-7. Os rendimentos percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário serão considerados separadamente dos rendimentos de outra espécie percebidos no mesmo mês, para fins de observância dos limites de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de antecipação do pagamento de parcela da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a verificação do cumprimento do limite de rendimentos será feita quando do pagamento da última parcela, relativamente ao somatório de todas.

§ 2º Quando o pagamento de rendimentos for realizado em mais do que treze parcelas ao ano, as que excederem a treze integrarão o montante dos rendimentos percebidos no mês em que forem pagas, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, empregos, 2016-10363 aposentadorias ou pensões, o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário sujeitar-se-á ao limite de rendimentos.

Art. 0-8. As verbas de férias pagas adiantadamente serão somadas aos rendimentos do mês de seu usufruto, para efeito de cálculo do montante sujeito ao limite de rendimentos.

§ 1º Os valores percebidos a título de adicional ou terço constitucional de férias não serão somados a outros rendimentos, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 2º desta Lei, sobre eles incidindo limite correspondente a um terço dos previstos no citado artigo.

§ 2º No caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido no § 1º deste artigo aplicar-se-á à soma das verbas percebidas a título de adicional ou terço de férias de todos os cargos ou empregos.

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Art. 0-9. Para fins de incidência do limite de rendimentos, as parcelas pagas em atraso serão somadas aos rendimentos percebidos no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, será considerado como limite de rendimentos o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo far-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 0-10º Constatado equívoco, a maior ou a menor, no abatimento para fins de adequação ao limite de rendimentos, a diferença será acrescida ou descontada nos pagamentos subsequentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os abatimentos equivocadamente realizados, a maior ou a menor, há mais de cinco anos não se sujeitam a revisão.

Art. 0-11. Os órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de assegurar a observância dos limites de rendimentos, exigirão das pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, quando de seu ingresso ou da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, declaração quanto ao 2016-10363 exercício de cargos ou empregos públicos e à percepção de proventos ou de pensão, bem como de benefício de aposentadoria o RGPS.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade, ao tomar conhecimento de que o agente público, aposentado ou pensionista percebe rendimentos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, informar-lhes a situação de pluralidade de fontes pagadoras, para fins de cumprimento do disposto no art. 13 desta Lei.

§ 3º A prestação de informações falsas constitui ato de improbidade administrativa e sujeita o declarante às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando disso resultar a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, I, da mesma Lei.

Art. 0-12. Na hipótese de o agente público, aposentado ou pensionista receber rendimentos de mais de um cargo ou emprego público, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou no caso de combinação de quaisquer dessas espécies,

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

o abatimento dos valores que excederem o limite de rendimentos aplicável ao somatório, na forma do parágrafo único do art. 3º desta Lei, dar-se-á sobre:

I – a pensão, prioritariamente às outras espécies;

II – os proventos de aposentadoria, prioritariamente aos rendimentos do cargo ou emprego público;

III – os rendimentos do cargo em comissão ou da função de confiança, prioritariamente aos do cargo efetivo ou emprego público;

IV – os rendimentos da pensão, da aposentadoria ou do cargo efetivo ou emprego escolhido pelo pensionista, aposentado ou agente público, quando se tratar de percepção de rendimentos da mesma espécie. § 1º Na ausência de manifestação do interessado na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o abatimento incidirá sobre os rendimentos percebidos há menos tempo.

§ 1º Os demais órgãos ou entidades pagadores informarão ao 2016-10363 incumbido de efetuar o abatimento, até o último dia útil de cada mês, os valores por eles pagos ao agente público, aposentado ou pensionista, bem como o valor do limite de rendimentos estabelecido para o cargo, emprego, aposentadoria ou pensão.

§ 2º O abatimento referido no § 2º deste artigo será efetuado até o pagamento do mês subsequente ao de prestação das informações, exceto quando este ocorrer nos primeiros cinco dias do mês, hipótese em que o abatimento será realizado no mês imediatamente posterior.

Art. 0-13. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes a rendimentos ao ente da Federação ou pessoa jurídica de sua Administração Indireta que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 0-14. O ente da Federação ou a pessoa jurídica integrante de sua Administração Indireta que se recusar a prestar a órgão ou entidade da Administração Pública informações destinadas à verificação do cumprimento dos limites de rendimentos, ou as prestar de forma errada, será solidariamente responsável pela restituição dos valores pagos a maior pelo órgão ou ente prejudicado.

Art. 0-15. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou ...a subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

LexEdit
CD258317738700

ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 0-16. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional. 2016-10363 § 1º É vedado à União realizar transferências voluntárias de recursos do Tesouro aos entes que não cumprirem o prazo fixado no caput ou que deixarem de atualizar o sistema.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo referido no caput constitui ato de improbidade administrativa do agente público que lhe der causa, sujeitando-o às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando do atraso da implantação do sistema decorrer a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, II, da mesma Lei.

Art. 0-17. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite de rendimentos, a União firmará convênios com os demais entes da Federação.

Art. 0-18. A aplicação do limite de rendimentos não se condiciona à instituição do sistema nem à celebração dos convênios de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei, a qual não poderá ser invocada para legitimar a percepção de rendimentos acima do limite constitucional ocorrida anteriormente à sua entrada em vigor.

Art. 0-19. Revogam-se:

I – o art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III – a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;

IV – o art. 3° da Lei nº 10.887, de 18 de junho 2004."

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 - Reforma da Renda, ao propor a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), representa um avanço importante na redução da carga tributária sobre a população de menor renda e um esforço legítimo de justiça tributária. No entanto, é essencial que tal medida venha acompanhada de uma política de responsabilidade fiscal que assegure a sustentabilidade das contas públicas.

Segundo dados do próprio Governo Federal, no Portal do Ministério da Fazenda, cerca de 20 milhões de brasileiros deixarão de pagar IR desde 2023, com a nova proposta elevando esse número para 65% dos declarantes, o que corresponde a aproximadamente 26 milhões de pessoas totalmente isentas. Além disso, 90% dos contribuintes estarão dentro da faixa de isenção total ou parcial. Esses dados evidenciam o impacto expressivo da medida na arrecadação pública.

A abrangência da proposta exige, portanto, uma abordagem responsável do ponto de vista fiscal. A renúncia de receita de tal magnitude, se não for acompanhada de medidas compensatórias, poderá comprometer a capacidade do Estado de manter seus compromissos financeiros e a continuidade de políticas públicas essenciais.

Diante desse cenário, é necessário que o Poder Executivo apresente, de forma transparente, quais serão as medidas compensatórias adotadas para equilibrar a perda de receita. A ausência de qualquer previsão de corte de gastos ou de reestruturação fiscal para neutralizar os efeitos da renúncia tributária gera preocupações legítimas quanto à capacidade do Estado de manter investimentos e serviços públicos essenciais.

Assim, a emenda que apresento, versa sobre os chamados “supersalários” pagos a determinadas categorias do serviço público que representam uma distorção grave do princípio da isonomia e uma afronta

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

direta aos limites constitucionais de remuneração estabelecidos pelo teto do funcionalismo. Essa prática fere o senso de justiça da sociedade e compromete a credibilidade do Estado como gestor responsável dos recursos públicos, além de onerar a máquina pública, assim, é imprescindível que o corte nos gastos públicos ocorram nesta seara.

Embora a Constituição Federal seja clara ao fixar o teto remuneratório com base nos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal, mecanismos legais e brechas administrativas vêm sendo utilizados para inflar vencimentos por meio de verbas indenizatórias, gratificações e auxílios de toda ordem. Com isso, servidores chegam a receber valores mensais que ultrapassam — e muito — o limite constitucional, em total desalinho com a realidade econômica do país.

Essa distorção se torna ainda mais inaceitável diante do esforço exigido da população e do setor produtivo para sustentar a máquina pública. Enquanto se debate a ampliação da faixa de isenção do imposto de renda, corte de gastos, contenção de despesas e equilíbrio fiscal, parcela reduzida de servidores continua a acumular remunerações incompatíveis com o interesse público e com a situação financeira do Estado.

Defender a revisão dos supersalários não é atacar o serviço público — é justamente buscar sua valorização com equidade e transparência. A maioria dos servidores cumpre seu papel com dedicação e recebe remunerações dentro dos parâmetros legais. O combate aos excessos é, portanto, uma medida em favor da meritocracia, da moralidade administrativa e da justiça social.

Além disso, a contenção de supersalários pode gerar impacto fiscal positivo, liberando recursos para investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, segurança e infraestrutura, promovendo um ciclo virtuoso de eficiência no gasto público.

Defendo, portanto, a inclusão do texto apresentado, pois prevê contrapartidas fiscais claras, preservando a responsabilidade na gestão das contas públicas e garantindo que o alívio tributário não se transforme, no médio prazo, em desequilíbrio fiscal ou aumento de tributos em outras áreas.

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD258317738700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317738700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74-1.** Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações,

LexEdit
CD254248433300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254248433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade combater a proliferação dos chamados supersalários no serviço público, estabelecendo critérios objetivos e rigorosos para a caracterização de verbas como de natureza indenizatória.

Na prática, tem-se observado o uso abusivo de indenizações criadas por atos administrativos — como portarias e resoluções — para contornar o teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Essa manobra legal, porém ilegítima, compromete o equilíbrio fiscal e alimenta privilégios incompatíveis com a realidade do país.

A emenda propõe que apenas verbas eventuais, com caráter reparatório e expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional possam ser classificadas como indenizatórias. Também se estabelece a extinção

LexEdit
CD254248433300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254248433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

gradual de verbas que não se enquadrem nesses critérios, assegurando uma transição responsável e previsível.

Além disso, a medida exige transparência absoluta, obrigando a publicação dos pagamentos, justificativas e documentos comprobatórios em portal público, coibindo abusos e garantindo o controle social.

Em um momento em que o Governo busca aumentar a arrecadação por meio de novos tributos, é fundamental que o Estado faça sua parte: corte desperdícios, combata privilégios e respeite o teto remuneratório. Essa é uma medida de justiça com o cidadão que paga a conta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD254248433300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254248433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção VII do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a supressão de toda a Seção VII - Da transformação de funções gratificadas, do Capítulo IX da Medida Provisória. O grave problema é que Lula aproveita uma Medida Provisória essencialmente tributária, aumentando impostos, para até mesmo incluir os famosos "jabutis", alterando indevidamente outros temas. Este é o presente caso. A inclusão de transformação de funções gratificadas se configura como indevida inovação legislativa, em tema alheio ao objeto principal da Medida Provisória. Trata-se inequivocamente de matéria estranha ao escopo original.

Ao incluir no texto matérias estranhas, como esta, vale frisar que o Governo Lula descumpre o próprio Decreto n° 12.002, por ele publicado em 2024, que determina que o ato normativo terá "apenas um objeto" e não poderá conter matéria estranha ao objeto que visa disciplinar; tampouco não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão. Ou seja, Lula descumpre a própria norma que criou. Ademais, descumpre também a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, princípio igualmente aplicável às Medidas Provisórias, conforme jurisprudência do STF.

LexEdit
CD255071356100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255071356100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Portanto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta Emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD255071356100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255071356100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74-1.** Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

LexEdit
CD259422873200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259422873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – entidades de classe ou associações corporativas de servidores.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade combater a proliferação dos chamados supersalários no serviço público, estabelecendo critérios objetivos e rigorosos para a caracterização de verbas como de natureza indenizatória.

Na prática, tem-se observado o uso abusivo de indenizações criadas por atos administrativos — como portarias e resoluções — para contornar o teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Essa manobra legal, porém ilegítima, compromete o equilíbrio fiscal e alimenta privilégios incompatíveis com a realidade do país.

LexEdit
CD259422873200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259422873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

A emenda propõe que apenas verbas eventuais, com caráter reparatório e expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional possam ser classificadas como indenizatórias. Também se estabelece a extinção gradual de verbas que não se enquadrem nesses critérios, assegurando uma transição responsável e previsível.

Além disso, a medida exige transparência absoluta, obrigando a publicação dos pagamentos, justificativas e documentos comprobatórios em portal público, coibindo abusos e garantindo o controle social.

Em um momento em que o Governo busca aumentar a arrecadação por meio de novos tributos, é fundamental que o Estado faça sua parte: corte desperdícios, combata privilégios e respeite o teto remuneratório. Essa é uma medida de justiça com o cidadão que paga a conta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD259422873200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259422873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 74-1 e 74-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74-1.** Nos termos do §9º do art. 40 da Constituição Federal e do §3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece os critérios para o abono de permanência.

§ 1º O servidor público Federal, que seja titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º O abono de permanência, previsto no caput do art. XX, equivale ao valor da contribuição previdenciária com aplicação de redutor conforme os seguintes percentuais e períodos:

I – 30% (trinta por cento) em a partir do mês seguinte à publicação desta Medida Provisória;

II – 60% (sessenta por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) em a partir de 1º de janeiro de 2027."

"**Art. 74-2.** Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica; e

LexEdit
CD259450907600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259450907600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Tribunal de Contas da União (TCU);

IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;

V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;

VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;

VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e

IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores."

LexEdit
CD259450907600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259450907600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a Medida Provisória nº 1303/2025, introduzindo medidas de racionalização de despesas públicas, em contraponto à abordagem do Governo Federal, que propõe unicamente o aumento da arrecadação para compensar a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ao invés de penalizar ainda mais o contribuinte brasileiro com elevação da carga tributária — já excessiva —, a emenda busca soluções estruturantes, como a revisão dos critérios para o pagamento do abono de permanência e a limitação de verbas indenizatórias que vêm sendo indevidamente utilizadas para inflar salários no serviço público.

As propostas seguem os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, estabelecendo regras claras para o abono de permanência e eliminando brechas que permitem a proliferação de penduricalhos salariais sob a forma de "indenizações", muitas vezes amparadas apenas por atos administrativos, sem lei formal.

A economia gerada por essas medidas serve para compensar parte dos efeitos fiscais do reajuste da faixa de isenção do IRPF, beneficiando milhões de brasileiros de baixa e média renda, sem ampliar o peso do Estado sobre o setor produtivo.

Portanto, a emenda propõe uma alternativa responsável, justa e sustentável à compensação fiscal da medida provisória, priorizando a redução de

LexEdit
CD259450907600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259450907600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

gastos e o respeito ao contribuinte, em vez do caminho fácil e nocivo do aumento de tributos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD259450907600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259450907600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 17-1 à Seção II do Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17-1.** Suprima-se toda a Seção II do Capítulo IX da Medida Provisória."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de

LexEdit
CD250508515400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250508515400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

LexEdit
CD250508515400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250508515400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

NOVO /SP

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250508515400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250508515400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 43-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 43-1.** Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da isenção de imposto de renda nos rendimentos dos Fundos de Investimentos Imobiliários - FII, se faz necessária, sobretudo, para manutenção estratégica do mercado imobiliário que é composto pelo financiamento habitacional e pelos empréstimos com garantia de imóvel.

Os FII se solidificaram nos últimos anos como estruturas essenciais para uma nova alternativa eficiente para suprir as necessidades do mercado imobiliário, com menores impactos para manutenção da oferta do crédito que possui uma das menores taxas do país, servindo como funding para as operações, sobretudo, de empréstimo com garantia de imóvel, altamente incentivadas nos últimos anos, sobretudo pela publicação da Lei nº14.711/2023 (Marco Legal das Garantias). Há de ressaltar que as fintechs, instituições financeiras que trouxeram a modernização e celeridade do crédito imobiliário, possuem o mercado de capitais como fonte de recurso e qualquer encarecimento do funding, será replicado para as taxas do produto, diminuindo a concorrência e oferta do crédito.

O fortalecimento do mercado imobiliário passa necessariamente por uma estrutura de funding estável, previsível e com condições atrativas e a exclusão da isenção dos rendimentos dos FII cria uma insegurança e distinção entre cotistas

LexEdit
CD250580475300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250580475300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

do mesmo fundo, caso haja novas emissões de cotas a partir de 1º de janeiro de 2026.

A supressão dessas alterações deve ocorrer para preservar a competitividade desses instrumentos de investimento e manter o estímulo ao desenvolvimento dos setores imobiliário e agroindustrial no País.

Assim, qualquer mudança em sua estrutura de incentivos precisa considerar cuidadosamente seus impactos sobre o financiamento imobiliário ou o crédito com garantia de imóvel e, por consequência, sobre a dinâmica de um setor que é chave para o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

NOVO /SP

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250580475300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250580475300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, incluído pelo art. 71 da MP 1303/2025, que condiciona a concessão do seguro-defeso à homologação do registro do pescador artesanal pelas prefeituras ou pelo Distrito Federal.

Tal exigência cria mais um entrave burocrático ao acesso do benefício, penalizando diretamente pescadores que já enfrentam grande vulnerabilidade socioeconômica. O seguro-defeso é essencial para garantir a subsistência desses trabalhadores durante o período em que a pesca é legalmente suspensa para preservação ambiental.

Ao transferir a responsabilidade de homologação para os entes locais, abre-se margem para interferências políticas e riscos de uso eleitoreiro do benefício, comprometendo a isonomia no acesso ao programa. Além disso, nem todos os municípios têm estrutura técnica adequada para cumprir essa atribuição, o que pode gerar desigualdade no atendimento.

A burocratização excessiva não deve ser o caminho para o combate a fraudes. O foco deve estar na melhoria dos sistemas de controle e cruzamento de dados já existentes, sem inviabilizar o direito de quem depende desse benefício para sobreviver.

Por isso, esta emenda visa manter o acesso ao seguro-defeso justo, direto e livre de barreiras desnecessárias, sem transferir responsabilidades da União para municípios muitas vezes despreparados e sujeitos a pressões locais. A

LexEdit
CD251465403200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251465403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

solução para os problemas fiscais não está em dificultar a vida dos mais pobres, mas em cortar privilégios e rever gastos improdutivos do próprio Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD251465403200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251465403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 8º-B da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, como proposto pelo art. 67 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 8º-B da Lei nº 9.796/1999, incluído pelo art. 67 da Medida Provisória nº 1303/2025, que busca limitar, a cada exercício, a compensação financeira entre os regimes previdenciários à dotação orçamentária da União.

A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é um mecanismo essencial para garantir justiça atuarial e equilíbrio federativo. Trata-se de um direito dos entes subnacionais, que contribuem regularmente e, muitas vezes, são credores da União nesse processo.

Ao condicionar o pagamento ao limite orçamentário anual, o dispositivo introduzido pela MP cria, na prática, um mecanismo de postergação do cumprimento das obrigações da União com os demais entes, muitos deles já em situação crítica em seus sistemas previdenciários. Essa limitação compromete a previsibilidade, a estabilidade financeira e a confiança no repasse dos valores devidos, enfraquecendo ainda mais os regimes próprios dos Estados e Municípios.

É preciso enfrentar os desafios fiscais com responsabilidade, mas isso não pode ser feito à custa do comprometimento de obrigações já consolidadas e da transferência de desequilíbrios da União para entes federados mais fragilizados. Ajustar as contas públicas não pode significar empurrar dívidas para o futuro nem prejudicar o pacto federativo.

LexEdit
CD255118762700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255118762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Assim, a emenda busca preservar o direito à compensação previdenciária em sua integralidade, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e responsabilidade na gestão da previdência pública em todas as esferas da Federação. A solução para o equilíbrio fiscal da União deve vir da revisão de gastos e da eficiência na gestão, não da restrição de direitos de outros entes.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD255118762700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255118762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se inciso 0 ao *caput* do art. 41 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

0 – suprima-se o inciso I do *caput* do art. 41 da Medida Provisória;

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das letras de crédito imobiliárias, bem como dos certificados de recebíveis imobiliários, mantendo a isenção de imposto de renda até então existente, se faz necessária, sobretudo, para manutenção estratégica do mercado imobiliário que é composto pelo financiamento habitacional e pelos empréstimos com garantia de imóvel.

Nos últimos anos se observou a queda dos volumes da poupança, que até então era a principal fonte de recurso do mercado de crédito imobiliário, passando as LCIs e CRIs uma alternativa eficiente para suprir as necessidades do mercado, com menores impactos para manutenção da oferta do crédito que possui uma das menores taxas do país.

Além disso, para as operações de empréstimo com garantia de imóvel, altamente incentivadas nos últimos anos, sobretudo pela publicação da Lei nº14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), as LCIs e CRIs têm sido utilizadas como principal funding para as operações. Há de ressaltar que as fintechs, instituições

LexEdit
CD259414836100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259414836100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

financeiras que trouxeram a modernização e celeridade do crédito imobiliário, possuem o mercado de capitais como fonte de recurso e qualquer encarecimento do funding, será replicado para as taxas do produto, diminuindo a concorrência e oferta do crédito.

O fortalecimento do mercado imobiliário passa necessariamente por uma estrutura de funding estável, previsível e com condições atrativas, e a LCI e o CRI têm cumprido com eficácia esse papel. Ao retirar uma isenção existente há anos no mercado e aplicar uma alíquota de 5%, gera-se uma insegurança em relação à previsibilidade de tributação futura que poderá ser aumentada a qualquer momento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

NOVO /SP

Assim, qualquer mudança em sua estrutura de incentivos precisa considerar cuidadosamente seus impactos sobre o financiamento imobiliário ou o crédito com garantia de imóvel e, por consequência, sobre a dinâmica de um setor que é chave para o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD259414836100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259414836100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.

2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7791170206

captação de recursos para a transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7791170206

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito; III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8076056969

· Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;

· Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;

· Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8076056969

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8838204142

configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8838204142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, **mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6299587834

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país.

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado, razão pela qual requer-se o seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6299587834

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

.....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)"

"**Art.** 2º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

a) inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º;

b) inciso V, do parágrafo 1], do art. 2º;

c) art. 10;

d) art 13;

e) inciso III do art. 5º; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8557036430

f) inciso VII do art. 3°."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários. A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas.

Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8557036430

CONGRESSO NACIONAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Deve ser feita pelo menos uma modificação no texto da proposição para a geração do comando de emenda.

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025 (à MPV 1303/2025)

Inclui dispositivo na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Acrescente-se ao artigo 66 da Medida Provisória o seguinte dispositivo, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir:

Art. 21.....

§ 3º Os transtornos mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentar o nexo causal com ética e rigor técnico e científico."

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior precisão na identificação da origem dos transtornos mentais, os quais frequentemente

LexEdit
CD256131648700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256131648700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

decorrem da interação de múltiplos fatores, biológicos, psicológicos e sociais. Como exemplos de fatores citamos a genética, uso de cocaína, traumas na infância por abuso e violência, violência, eventos traumáticos pessoais (falecimento de familiares, dificuldades financeiras), crises sociais (como pandemias), contextos ambientais e uso abusivo de tecnologias e redes sociais.

A doença de alzheimer, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtornos mentais causados pelo uso de cocaína, são exemplos de transtornos mentais com forte base biológica, genética ou estrutural demonstram que a aplicação automática do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pode induzir à presunção equivocada de origem ocupacional. Tal presunção compromete a eficácia do tratamento, prejudica o paciente e gera custos indevidos tanto para o INSS quanto para as empresas.

Adicionalmente, essa classificação equivocada interfere na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos psicossociais, previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), e pode acarretar estigmatização dos trabalhadores diagnosticados, dificultando sua reinserção laboral e social.

A emenda busca garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada, promovendo políticas públicas mais eficazes e diagnósticos mais alinhados com a realidade clínica e social dos segurados.

Vale destacar que o tema proposto nessa emenda se coaduna com a alteração proposta na Medida Provisória, que traz novas regras para o exame médico-pericial na concessão de benefícios e para a compensação previdenciária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)
Deputado FEderal

LexEdit
CD256131648700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256131648700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025 (à MPV 1303/2025)

Inclui dispositivo na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Acrescente-se ao artigo 66 da Medida Provisória o seguinte dispositivo, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir:

Art. 21.....

§ 3º Os transtornos mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentar o nexo causal com ética e rigor técnico e científico."

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior precisão na identificação da origem dos transtornos mentais, os quais frequentemente decorrem da interação de múltiplos fatores, biológicos, psicológicos e sociais. Como exemplos de fatores citamos a genética, uso de cocaína, traumas na infância por abuso e violência, violência, eventos traumáticos pessoais (falecimento de familiares, dificuldades financeiras), crises sociais (como pandemias), contextos ambientais e uso abusivo de tecnologias e redes sociais.

A doença de alzheimer, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtornos mentais causados pelo uso de cocaína, são exemplos de transtornos mentais com forte base biológica, genética ou estrutural demonstram que a aplicação automática do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pode induzir à presunção equivocada de origem ocupacional. Tal presunção compromete a eficácia do tratamento, prejudica o paciente e gera custos indevidos tanto para o INSS quanto para as empresas.

Adicionalmente, essa classificação equivocada interfere na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos psicossociais, previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), e pode acarretar estigmatização dos trabalhadores diagnosticados, dificultando sua reinserção laboral e social.

A emenda busca garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada, promovendo políticas públicas mais eficazes e diagnósticos mais alinhados com a realidade clínica e social dos segurados.

Vale destacar que o tema proposto nessa emenda se coaduna com a alteração proposta na Medida Provisória, que traz novas regras para o exame médico-pericial na concessão de benefícios e para a compensação previdenciária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 326 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marciomarinho@camara.leg.br

LexEdit
CD256131648700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256131648700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 31; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 31 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 31.** .....

§ 1º (Suprimir)

§ 1º-1. Para os fins do disposto neste capítulo, é permitida:

I – a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas, incluindo, mas não se limitando a gastos para custeio e funcionamento da rede, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II – a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 31, § 1.º, I, da MP 1.303/2025 autoriza a dedução de "custos e despesas cobrados pelos intermediários". Embora adequada para mercados financeiros tradicionais - onde os dispêndios se concentram em corretagens, tarifas de bolsa e taxas de custódia - ela é insuficiente para refletir a realidade técnica das operações com ativos virtuais. Nesse ecossistema, grande

LexEdit
CD256934186100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256934186100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

parte dos gastos decorre de infraestrutura digital, muitas vezes descentralizada, cuja natureza se distancia das estruturas intermediárias clássicas.

A incompreensão da tecnologia e da logística operacional necessária para operar com ativos virtuais pode gerar questionamentos acerca dos custos e despesas que devem ser devidamente deduzidos. Assim, a inclusão de referência explícita a protocolos e infraestruturas computacionais é necessária para adequar o texto legislativo à realidade operacional dos contribuintes que operam com ativos virtuais, garantindo maior segurança jurídica na determinação da base de cálculo, além de reduzir gastos administrativos relacionados à fiscalização e ao contencioso eventualmente decorrente.

Em redes públicas permissionless (e.g., Ethereum, Solana, Bitcoin), a segurança e o processamento das transações dependem de "taxas" de validação ("gas fees"), pagas diretamente a mineradores / validadores, não a "intermediários" no sentido jurídico tradicional. Sem explicitação, tais dispêndios podem ser contestados pela fiscalização como "não dedutíveis", haja vista que não há contrato bilateral típico nem nota fiscal emitida por pessoa jurídica domiciliada no País.

Para além disso, operações profissionais de cripto—custódia institucional, staking, market making algorítmico ou provisão de liquidez em pools DeFi—exigem o pagamento de protocol fees, dentre outros gastos. Todos são gastos "necessários à realização e manutenção da operação", mas hoje encontram frágil amparo normativo para dedutibilidade. A menção explícita a "protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas" alinha o texto à prática contemporânea.

Note-se que o critério de dedução continua condicionado a três salvaguardas: (i) efetivo pagamento; (ii) nexo de necessidade/pertinência; (iii)

LexEdit
CD256934186100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256934186100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

documentação idônea. Esta última pode incluir extratos on-chain assinados pelo contribuinte com *timestamp* ou relatórios de *audit trail*—documentos perfeitamente auditáveis pela Receita Federal por meio de verificação de hash.

Além disso, a proposta reduz custos administrativos de ambos os lados: Para o Fisco, evita longas discussões periciais sobre a essencialidade de cada taxa de rede. Ppara o contribuinte, assegura previsibilidade na mensuração da base tributável, permitindo provisionamento adequado e menor litigiosidade.

Por fim, a alteração está em linha com o princípio da neutralidade tecnológica. O objetivo não é criar privilégio, mas igualar tratamento, tal como se admite a dedução de tarifa de clearing em renda fixa ou de *brokerage fee* em ações, deve-se admitir a dedução de *gas* e de *protocol fees* indispensáveis à execução de transações com ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD256934186100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256934186100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 35-1 a 35-5 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 35-1.** Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no Brasil, no exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025. Essa definição visa garantir clareza quanto ao escopo da regularização e prevenir interpretações arbitrárias sobre seu alcance temporal e material.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016."

"**Art. 35-2.** A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259369908500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

LexEdit
CD259369908500

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025, salvo se o declarante optar por utilizar a cotação média do dia útil anterior à apresentação da DURAV."

"**Art. 35-3.** O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado."

"**Art. 35-4.** O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período."

"**Art. 35-5.** A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

LexEdit
CD259369908500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259369908500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

§ 6º Nenhum ato normativo infralegal poderá limitar, restringir ou reinterpretar os direitos assegurados por este artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 (MPV 1303) inaugura um novo regime unificado de tributação de ativos virtuais, mas não endereça o relevante estoque de ativos virtuais adquiridos antes da vigência de suas regras.

A ausência de marco de transição para regularização tributária voluntária incentiva a sonegação, dificulta a supervisão antilavagem e perpetua controvérsias sobre fatos pretéritos.

À semelhança do êxito arrecadatório do RERCT (Lei 13.254/2016), o RERAV oferece solução excepcional, transitória e definitiva para regularizar tais posições, em linha como o que já foi feito em diversos países pelo mundo a fim de buscar a adesão dos contribuintes às regras fiscais locais, bem como sedimentar os criptoativos como uma forma de investimento dos contribuintes.

LexEdit
CD259369908500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259369908500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Os principais países que já ofereceram regime semelhante foram: Itália, Estados Unidos, Argentina, África do Sul.

A alíquota de 5% de IR gera carga competitiva o bastante para estimular a adesão, garantindo ganho fiscal líquido. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) entrega à Receita Federal transparência granular. Ao trocar passivos tributários incertos por cobrança única e definitiva, o regime diminui disputas administrativas e judiciais.

Diversas nações instituíram anistias focadas em ativos virtuais, reconhecendo os desafios de mensuração de riqueza digital retroativa. O RERAV mantém coerência com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE) ao exigir reporte e adotar corte temporal uniforme (31.12.2025), facilitando intercâmbio automático de informações.

O programa proposto assegura que dados contidos na DURAV não poderão fundamentar novos procedimentos fiscalizatórios acerca de fatos geradores anteriores à data-corte, salvo fraude comprovada por elementos externos à declaração. Complementa-o o § 2º, que esclarece que divergências de precificação de mercado ou arredondamentos de casas decimais não configuram inexatidão dolosa, evitando exclusões arbitrárias e protegendo o declarante de volatilidade incontrolável de preços. Essa salvaguarda é crucial num mercado sem preço oficial único e cujo valor flutua em segundos.

Mantém-se a vedação de adesão para PEPs e condenados por crimes graves, preservando o interesse público e a integridade do sistema. A extinção de punibilidade abrange apenas situações em que não haja decisão condenatória transitada em julgado.

LexEdit
CD259369908500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259369908500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

A regularização incentiva a repatriação voluntária de ativos virtuais para o ambiente brasileiro, gerando liquidez interna, movimento no setor e preenchendo lacuna normativa essencial para a plena implementação da MPV 1303. Conjuga arrecadação imediata, robustez antilavagem e redução de contencioso, oferecendo ao contribuinte caminho transparente para se adaptar ao novo cenário regulatório. O dispositivo de sigilo impede uso malicioso das informações declaradas, fomentando adesão massiva. Assim, a proposição atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e eficiência tributária, constituindo medida indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD259369908500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259369908500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL
Senador EFRAIN FILHO

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 4º e parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

III – os lucros reinvestidos, entendidos como os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no País que forem reaplicados:

a) na mesma pessoa jurídica de que procedem, em atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento ou inovação; ou

b) em outras pessoas jurídicas domiciliadas no País, em projetos de expansão industrial, infraestrutura ou tecnologia.

Parágrafo único. Para fins do inciso III, consideram-se reinvestidos apenas os valores comprovadamente capitalizados e mantidos em atividade por prazo mínimo de 2 (dois) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ambiciona isentar os lucros reinvestidos em atividades produtivas, assegurando a neutralidade tributária aos recursos destinados ao desenvolvimento econômico do País.

A distinção entre lucros distribuídos e reinvestidos cria um poderoso incentivo para a retenção de capital nas empresas, fomentando investimentos em expansão produtiva, modernização tecnológica e geração de empregos.

A experiência internacional demonstra que os países mais desenvolvidos adotam mecanismos similares, como o "allowance for corporate

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6341526234

equity" na Europa ou o "participation exemption" em diversas jurisdições. Tais modelos comprovam que a neutralidade fiscal para reinvestimentos não representa perda de arrecadação, mas sim postergação tributária com significativos ganhos em termos de desenvolvimento econômico.

Em resumo, trata-se de um instrumento de política econômica que alia desenvolvimento produtivo e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6341526234

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 36 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 36.** .....

.....

§ 3º No caso dos resgates e ganhos de capitais referentes às cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM), emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, cujos beneficiários sejam investidores residentes ou domiciliados no exterior, que investem no país, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se sujeitam a seguinte tributação:

I – 15% para os rendimentos relativos às cotas emitidas e integralizados até 31 de dezembro de 2025;

II – 17,5% para os rendimentos relativos às cotas emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que as novas regras de tributação constantes na medida provisória não sejam aplicadas retroativamente a cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM) emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, assegurando que tais rendimentos e ganhos de capitais

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1833482123

relativos a essas cotas permaneçam sujeitas ao regime tributário vigente à época da aplicação dos recursos.

A justificativa para manter a tributação original sobre o estoque dessas aplicações financeiras, realizadas antes da alteração normativa, fundamenta-se na necessidade de respeitar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima dos investidores e da não surpresa tributária. Aplicar regras tributárias novas a fatos geradores ocorridos sob regime legal anterior configura alteração das bases da relação entre o investidor e o Estado, podendo resultar em quebra de expectativas, aumento não planejado de carga tributária, e potencial perda de competitividade do mercado brasileiro de capitais.

Sob o ponto de vista estritamente técnico, os rendimentos foram acruados na carteira do fundo dentro do regramento jurídico em vigor à época, gerando assim uma espécie de direito adquirido à manutenção da alíquota anterior (15%) sobre esses rendimentos, que já foram gerados e acruados, independente se já foram ou não distribuídos.

Não obstante tais elementos técnicos – e a despeito do atendimento formal da Medida Provisória nº 1.303/2025 à anterioridade da norma que aumenta a carga tributária incidente sobre a distribuição de rendimentos pelo FIM implicaria na majoração de alíquota atingiria um rendimento pretérito, gerado sob a égide da legislação anterior, atingindo fatalmente a e à irretroatividade da norma tributária.

Além disso, permitir a tributação retroativa comprometeria a atratividade do mercado, afastando investidores nacionais e internacionais e afetando negativamente a liquidez e desenvolvimento do setor. Ressalte-se ainda que a aprovação da presente emenda promove isonomia entre investidores, garantindo tratamento igualitário aos que realizaram seus aportes sob as regras já conhecidas e vigentes.

Ainda, ressalta-se que a proposta zela pelos interesses do país ao manter a estabilidade da legislação tributária para investidores estrangeiros, em especial aqueles que atuam em conformidade com as normas prudenciais e de mercado, excluindo apenas aqueles oriundos de jurisdições de tributação

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1833482123

favorecida, em consonância com a legislação internacional de combate à evasão fiscal.

Portanto, a emenda proposta serve para proteger o estoque de investimentos pré-existentes, garantir a previsibilidade e fomentar a confiança dos agentes econômicos no ambiente regulatório brasileiro, evitando impactos negativos sobre a poupança nacional, atração de capitais e desenvolvimento do mercado financeiro.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovar a emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1833482123

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V-A

DO REGIME DE TRANSIÇÃO

Art. 14-A. As subvenções para investimento recebidas pela pessoa jurídica a partir de 1º de janeiro de 2025 serão submetidas ao seguinte regime de transição para fins de apuração do crédito fiscal e determinação das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

I – em 2025: 80% (oitenta por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais mencionados no *caput* deste artigo, e os 20% (vinte por cento) restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

II – em 2026: 60% (sessenta por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais, e os 40% (quarenta por cento) restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

III – em 2027: 40% (quarenta por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais, e os 60% (sessenta por cento) restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

IV – em 2028: 20% (vinte por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais, e os 80% (oitenta por cento)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1216037675

restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

V – a partir de 1º de janeiro de 2029: 100% (cem por cento) do valor da subvenção estará sujeito à incidência dos tributos federais, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ.

Parágrafo único. O crédito fiscal apurado nos termos dos incisos I a V do *caput* deste artigo será calculado com base na alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Art. 14-B. Entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2028:

I – o crédito fiscal de que trata os arts. 6º a 8º dessa Lei será calculado observados os percentuais estabelecidos nos incisos I a V do *caput* do art. 14-A desta Lei.

II – as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não serão computadas na determinação do lucro real, na proporção de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 14-A desta Lei, desde que sejam registradas em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observada a utilização prevista no art. 16 desta Lei.

III – os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento para efeitos do art. 14-A desta Lei, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A abrupta alteração no regime de tributação das subvenções para investimento, instituída pela Lei nº 14.789, de 2023, gera grave insegurança

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1216037675

jurídica e anula a eficácia dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que compromete a atração de investimentos produtivos e a competitividade da indústria nacional. Esta emenda objetiva alterar esse quadro por meio da instituição de um regime de transição escalonado para a nova sistemática, de modo a garantir a previsibilidade para as empresas, preservar os investimentos já realizados e restabelecer o equilíbrio federativo.

Ao extinguir o modelo anterior de isenção e determinar a tributação das subvenções para investimento, especialmente as de ICMS, a Lei nº 14.789, de 2023, representa, na prática, uma apropriação pela União de parte significativa dos incentivos originalmente concedidos pelas unidades federadas. A mudança elevou a carga tributária das empresas de forma imediata e sem a oportunidade de adaptação, o que impactou diretamente o caixa das companhias e a viabilidade de projetos de expansão. Se consideramos as alíquotas dos tributos federais incidentes (IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep), a nova regra gerou em alguns casos um incremento na carga tributária sobre os incentivos em mais de 40%.

Além do impacto econômico e financeiro, a mudança quebra a confiança legítima dos investidores, que aportaram vultosos recursos no País com base na legislação anterior, a qual garantia a não incidência de tributos federais sobre os incentivos estaduais. A Lei nº 14.789, de 2023, afetou o pacto federativo, pois a União, de forma unilateral, esvaziou a capacidade de os Estados formularem suas políticas de desenvolvimento regional. A ausência de uma regra de transição adequada coloca em risco bilhões de reais em investimentos planejados para os próximos anos no setor industrial, com potencial perda de milhares de postos de trabalho.

A proposta insere-se na discussão sobre o pacto federativo, previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal. A Lei nº 14.789, de 2023, revogou o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, que consolidava o entendimento de que subvenções para investimento não compunham a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A presente proposição inova ao criar um mecanismo de transição que não foi previsto originalmente e aperfeiçoa a legislação ao mitigar os efeitos negativos da mudança abrupta. A proposta promove a segurança jurídica e a previsibilidade, princípios

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1216037675

basilares do ordenamento jurídico brasileiro, e, ao reintroduzir gradualmente a tributação, reconhece a necessidade de ajuste fiscal da União, mas o faz de forma ordenada e menos prejudicial ao ambiente de negócios.

A manutenção do modelo de tributação integral e imediata das subvenções, sem um período de adaptação, continuará a penalizar o setor produtivo e a afastar novos investimentos. A não aprovação desta proposta significará a consolidação de um ambiente de negócios instável e de maior centralização tributária na União, em detrimento da autonomia dos Estados e do desenvolvimento econômico do País. É imprescindível aprovar a transição para garantir que os incentivos fiscais cumpram sua real função: gerar emprego, renda e crescimento.

A eventual renúncia ocasionada por esta Emenda será compensada com o expressivo aumento de arrecadação gerado pela MPV nº 1.303, de 2025.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1216037675

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento. Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado,

LexEdit
CD252124287500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252124287500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD252124287500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252124287500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

.....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)"

"**Art.** Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

a) inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

b) inciso V, do parágrafo 1, do Art. 2º;

c) art. 10;

d) art. 13;

e) inciso III do Art. 5º; e

f) inciso VII do Art. 3°."

LexEdit
CD256749534600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256749534600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários.

A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas. Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD256749534600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256749534600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251841829800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
LexEdit
CD251841829800

como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD251841829800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251841829800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República.

A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade.

A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-

LexEdit
CD251917448300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251917448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD251917448300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251917448300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

LexEdit
CD252932394300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252932394300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD252932394300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252932394300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

TÍTULO

DOS LIMITES REMUNERATÓRIOS

Art. XX Este título identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;

II - Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, inclusive substitutos;

V - membros da magistratura;

VI - membros do Ministério Público;

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

VII - membros da Defensoria Pública;

VIII - pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX - militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

X - empregados e dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XI - servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XII - beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX deste parágrafo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XIII - beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º A aplicação do disposto neste título:

I - independe da natureza do vínculo mantido com o poder público e do regime jurídico aplicável;

II - será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição.

Art. XX Não se sujeitam à incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput artigo anterior e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do referido artigo:

I - auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

II - ressarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até 5% (cinco por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III - adicional de férias, em valor não superior a 1/3 (um terço) da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 (trinta) dias por exercício;

IV - pagamentos decorrentes de férias não gozadas: a) durante a atividade, limitados a 30 (trinta) dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado em portal mantido na rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade; b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

V – pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea b do inciso IV do caput deste artigo;

VI - décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do caput do art. 7º da Constituição Federal;

VII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

VIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX - auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade, em valor, por dependente, não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X - auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XI - indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

XII - auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

c) no exterior, conforme previsão legal, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

XIII - diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

XIV - ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços dessa natureza, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XV - abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XVI - contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVII - indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVIII - gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

XIX - indenização de representação no exterior, auxílio familiar, ajuda de custo, diárias e auxílio-funeral previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

XX - adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XXI - restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII - correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XXIII - Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, bem como o auxílio destinado a atender a despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XXIV - ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea b do inciso XI do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 4 (quatro) vezes a remuneração mensal do militar;

XXV - compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989; XXVI - auxílio-fardamento;

XXVII - auxílio-invalidez;

XXVIII - adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215- 10, de 31 de agosto de 2001, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 20% (vinte por cento) do valor do soldo;

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

XXIX - gratificação de representação prevista nas alíneas b, c e d do inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do soldo;

XXX - pagamentos correspondentes à licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXXI - participação na organização ou na realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrantes da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite remuneratório aplicável ao agente;

XXXII - gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, de que trata a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se referem as Leis nºs 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015, assim como parcela de idêntica finalidade destinada aos membros da magistratura estadual, dos Ministérios Públicos dos Estados e das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados o limite de 1/3 (um terço) do limite remuneratório aplicável ao agente e o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o caput deste artigo cuja base de cálculo observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos VI e VIII do caput deste artigo ficará restrita aos

LexEdit
CD250938976900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as seguintes condições:

I - o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II - o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III - o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao início do exercício no novo local.

§ 4º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que trata o inciso XXXII do caput deste artigo será condicionada à comprovação do incremento da produtividade individual dos magistrados, dos membros dos Ministérios Públicos e dos membros das Defensorias Públicas aos quais se destinem, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior da respectiva Defensoria Pública.

§ 5º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

§ 6º Observado o disposto no § 7º deste artigo, será submetido ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento efetivado no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei que não esteja compreendido no caput deste artigo, ainda que se revista

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

de natureza indenizatória, inclusive o realizado a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral, ou proveniente de fundo contábil.

§ 7º Os pagamentos feitos em moeda estrangeira a agentes públicos em serviço no exterior que não sejam classificados como indenizatórios, nos termos do caput deste artigo, serão submetidos ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal pela utilização do critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de regulamento.

Art. XX Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei a órgão ou entidade públicos que delas necessitar para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. XX Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei, de forma que não atenda ao disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput deste artigo à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. XX As condutas previstas no art. 4º desta Lei configurarão ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados já se debruçou exaustivamente sobre o tema dos supersalários.

Em 22 de julho de 2021, o Plenário aprovou o PL 6.726/2016 (subsequente PL 2721/2021 no Senado), texto relatado pelo Dep. Rubens Bueno, que lista 32 parcelas passíveis de exclusão do teto com limites percentuais estritos – por exemplo, 3% do teto para auxílio-alimentação, 5% para ressarcimento de plano de saúde, 2% por dia para diárias de campo e 3% para auxílio-transporte e auxílio-creche.

As regras valem para todas as esferas de governo e Poderes, abrangendo servidores civis e militares ativos, aposentados, pensionistas, temporários, empregados de estatais dependentes, dirigentes e membros de Legislativo, Judiciário, MP, TCs e Defensorias.

O projeto também proíbe o uso de sigilo para sonegar informações a órgãos de controle e, em caso de descumprimento, prevê sanções penais e ato de improbidade.

Incorporar integralmente esse texto à MP 1.303 fecha o ciclo fiscal iniciado com a própria medida provisória: se a receita é reforçada pela revisão de benefícios e majoração de tributos, o gasto com pessoal também deve ser contido por meio de um teto transparente, uniforme e exequível, impedindo a proliferação de verbas indenizatórias criadas ad hoc para superar o limite do teto).

A emenda ainda dialoga com instrumentos de austeridade já aprovados – como a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei Complementar 181/2021, que condicionam socorro financeiro a entes federados à adoção de travas de despesa – e reforça a credibilidade do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Ao delimitar, em lei federal, quais parcelas podem extrapolar o teto e em que proporção, evitamos decisões judiciais conflitantes, trazemos isonomia entre carreiras e entes e estancamos o contencioso bilionário que hoje envolve verbas acessórias. A medida, portanto, não é novo gasto nem renúncia fiscal; ao contrário, gera economia estrutural, melhora a governança do gasto público e

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
LexEdit
CD250938976900

sinaliza à sociedade que o ajuste não recairá apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a folha do Estado. Por esses motivos, a inclusão do Título "Dos Limites Remuneratórios" na MP 1.303 merece acolhimento integral.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD250938976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD258221338200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258221338200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD258221338200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258221338200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

LexEdit
CD251648453200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251648453200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o

LexEdit
CD251648453200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251648453200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

LexEdit
CD251648453200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251648453200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD251648453200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251648453200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se art. 22-1 à Seção III do Capítulo IV, § 4º ao art. 24 e § 2º ao art. 25 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 22-1.** Nas hipóteses em que o ativo objeto do empréstimo seja substituído em decorrência de operação de incorporação de empresas ou de ações, tal substituição não deverá gerar impactos tributários para o emprestador, no momento que os ativos substitutos sejam entregues pelo tomador."

"**Art. 24.** .....

.....

§ 4º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o §2º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos."

"**Art. 25.** .....

.....

§ 2º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que tratam o inciso I e II do caput, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD254620559800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254620559800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

JUSTIFICAÇÃO

Se faz necessário para endereçar as hipóteses de incorporação de empresas e ações.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD254620559800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254620559800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 31; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 34 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 4º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações envolvendo ativos nos termos do artigo 30 desta Lei ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)."

"**Art. 34.** .....

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os ganhos obtidos em operações com ativos virtuais, sempre que o total das alienações realizadas no trimestre não ultrapassar o valor de R$ 60.000,00. A medida busca alinhar o tratamento tributário dessas operações com o que já se pratica em relação a outros ativos mobiliários, conforme previsto no art. 14 desta mesma MP, que

LexEdit
CD257092470500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257092470500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

estabelece isenção para ganhos de capital obtidos com a venda de ações até determinado limite trimestral.

Além disso, a emenda propõe ajustar o mecanismo de compensação de perdas com ativos virtuais, para permitir que prejuízos apurados nessas operações possam ser deduzidos do imposto devido sobre ganhos obtidos com outros tipos de investimentos financeiros. O objetivo é assegurar **tratamento equânime, isonômico e não discriminatório** aos ativos virtuais, em consonância com o princípio da neutralidade tributária. Não há razão técnica ou jurídica para que as perdas em criptoativos sejam tratadas de forma menos favorável do que as perdas decorrentes de ações, fundos ou derivativos.

A proposta se fundamenta na necessidade de estimular a conformidade tributária voluntária em um setor cuja estrutura tecnológica — descentralizada, criptografada e, muitas vezes, sediada em plataformas estrangeiras — representa desafio notório para os mecanismos tradicionais de fiscalização e rastreamento. Ao eliminar qualquer faixa de isenção, a Medida Provisória nº 1.303/2024 cria um ambiente de excessiva rigidez que pode, na prática, funcionar como estímulo à omissão e à não declaração de operações de pequeno valor, especialmente por parte de investidores eventuais ou pessoas físicas que realizam vendas esporádicas.

A experiência prática e a literatura especializada em administração tributária demonstram que normas excessivamente restritivas, quando aplicadas a setores de baixa rastreabilidade, têm o efeito perverso de reduzir o nível de conformidade e ampliar o custo de fiscalização para o Estado. Ao contrário, faixas de isenção bem calibradas funcionam como instrumentos eficazes de indução à regularização e à espontaneidade na prestação de informações fiscais, além de promoverem o princípio da proporcionalidade tributária, evitando onerar de forma excessiva contribuintes de pequeno porte.

A retomada da isenção trimestral de R$ 60.000,00, portanto, não configura renúncia fiscal injustificada, mas sim mecanismo racional de eficiência arrecadatória e de combate à sonegação. Trata-se de medida que preserva a base contributiva futura, pois contribui para trazer à formalidade milhares de

LexEdit
CD257092470500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257092470500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

pequenos investidores, facilitando sua adesão às regras tributárias, reduzindo o incentivo à informalidade e à evasão fiscal.

Em um cenário de rápida transformação digital e de expansão do mercado de criptoativos no Brasil e no mundo, é dever do legislador adotar medidas que conciliem a arrecadação eficiente com a segurança jurídica e a racionalidade fiscal. A presente emenda caminha nessa direção, garantindo ao Estado os instrumentos necessários para tributar de forma efetiva, sem desestimular ou inviabilizar a participação de pequenos agentes econômicos no mercado digital emergente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD257092470500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257092470500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.

Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas

LexEdit
CD257128194500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257128194500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

em 36,8% (gerando economia estimada de R$8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD257128194500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257128194500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso LV do *caput* do art. 74; e acrescente-se alínea "a-1" ao inciso LV do *caput* do art. 74 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

LV – .....

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17;

a-1) o inciso I do caput do art. 17; e

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de "come-cotas" (antecipação do pagamento de imposto de renda no último dia útil dos meses de maio e de novembro do ano) antecipa o pagamento de imposto de renda sobre rendimentos ainda não distribuídos, amortizados ou resgatados pelo investidor, violando o princípio da tributação sobre base econômica efetiva e realizada.

O investidor é obrigado a pagar imposto sobre rendimentos que não sacou e nem utilizou, de forma antecipada, o que reduz seu poder de capitalização e financia antecipadamente os cofres do Poder Público.

LexEdit
CD250081406900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250081406900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

As aplicações financeiras como títulos públicos, CDBs e outros instrumentos de renda fixa não sofrem tributação antecipada por "come-cotas", sendo tributadas apenas no momento do resgate ou pagamento dos rendimentos. A extinção do "come-cotas" corrige essa assimetria, promovendo isonomia tributária entre diferentes classes de ativos.

O fim do "come-cotas" simplifica o processo de apuração de imposto, reduz obrigações acessórias e os custos operacionais para as administradoras de fundos e os gestores de recursos.

A maioria das jurisdições internacionais não adota tributação periódica antecipada sobre fundos de investimento. Assim, a extinção do "come-cotas" aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais, aumentando a competitividade e a atratividade do mercado brasileiro de fundos.

A eliminação do come-cotas proporciona maior clareza, previsibilidade e incentiva o reinvestimento, uma vez que o capital não é tributado antecipadamente, contribuindo para o maior acúmulo de patrimônio e a otimização da rentabilidade líquida dos fundos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD250081406900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250081406900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Manutenção da possibilidade de os ativos virtuais permanecerem com a possibilidade de utilizar a regra prevista no art. 22 nas negociações até trinta e cinco mil reais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD256371522300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256371522300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 73-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 73-1.** Ficam regulamentados os produtos classificados no código NCM 2404.12.00 e os produtos assemelhados, para fins de enquadramento formal como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá no prazo de 120 dias, contados da publicação desta lei, estabelecer os critérios de fabricação e comercialização em território nacional, os quais deverão guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados até a data publicação desta lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo tem por finalidade aprimorar o ordenamento tributário federal, ao regulamentar a fabricação e comercialização dos produtos classificados no código NCM 2404.12.00, assegurando sua integração formal à base de arrecadação da União.

Trata-se de uma medida alternativa à elevação da carga tributária sobre produtos já tributados, buscando ampliar a base de incidência sem onerar ainda mais o contribuinte que atua no mercado formal. Ao incorporar à

LexEdit
CD252420580100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252420580100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

tributação um produto atualmente fora do alcance do fisco, evita-se a criação de novas distorções ou aumento de alíquotas sobre setores já regulamentados.

Além do impacto fiscal positivo, a medida promove isonomia tributária na medida em que protege o mercado formal e reduz distorções concorrenciais decorrentes da informalidade ou da ausência de regulamentação específica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)

LexEdit
CD252420580100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252420580100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 30 de abril de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

LexEdit
CD255369450000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255369450000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD255369450000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255369450000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. X. Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD256053121600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256053121600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

LexEdit
CD256053121600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256053121600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que

LexEdit
CD256053121600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256053121600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD256053121600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256053121600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

LexEdit
CD255484131300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255484131300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

LexEdit
CD255484131300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255484131300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

LexEdit
CD255484131300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255484131300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD255484131300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255484131300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.

Art. 3º.....

.....

§1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.

LexEdit
CD251502257100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251502257100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD251502257100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251502257100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é medida necessária para preservar os direitos sociais dos pescadores e pescadoras artesanais e evitar o enfraquecimento estrutural da política pública do seguro-defeso. O referido dispositivo promove alterações na Lei nº 10.779/2003 que, sob a justificativa de aprimorar a gestão do benefício, impõem na verdade barreiras administrativas e orçamentárias que colocam em risco a continuidade e a finalidade social da medida protetiva.

O artigo 71 reitera dispositivos que condicionam a concessão do seguro-defeso à homologação por órgãos sem garantia de controle social efetivo e, sobretudo, vincula o pagamento do benefício à dotação orçamentária anual. Essa vinculação rompe com a lógica de direito do benefício, transformando-o em um mecanismo discricionário e sujeito às instabilidades fiscais e políticas dos governos de plantão. Tal estrutura abre margem para cortes arbitrários sempre que houver contingenciamento, comprometendo a segurança alimentar e a dignidade de milhares de famílias que dependem da pesca artesanal como única fonte de subsistência.

Adicionalmente, o dispositivo introduz critérios de homologação que, a despeito da intenção declarada de coibir fraudes, acabam por criminalizar os trabalhadores e trabalhadoras da pesca artesanal e ignorar as proposições históricas elaboradas por seus movimentos sociais. Ao não incorporar essas

LexEdit
CD254427202700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254427202700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

contribuições e ao impor mudanças unilaterais, a medida fragiliza o pacto democrático e institucional que deve orientar a formulação de políticas públicas.

A supressão do artigo 71, portanto, visa impedir que a Medida Provisória sirva de instrumento para desmonte de uma política pública estratégica para a preservação ambiental e para o sustento de comunidades tradicionais. Reitera-se que o combate a fraudes deve ser promovido com qualificação da gestão, ampliação da transparência e participação efetiva da sociedade civil — e não por meio de mecanismos punitivos que penalizam os mais vulneráveis e favorecem práticas clientelistas e coronelistas nos territórios.

Trata-se de medida de responsabilidade política e social, que contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a valorização do trabalho e da cultura dos povos da pesca artesanal no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD254427202700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254427202700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se a alínea "i" do inciso I do *caput* do art. 2º e o § 3º do art. 31 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "i" do art. 2º da Medida Provisória nº 1.303/2025 inclui, no conceito de aplicações financeiras, as *representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas "a" a "h"*. Embora aparentemente genérica, essa inclusão pode gerar graves conflitos interpretativos com o Capítulo V da própria Medida Provisória, que trata especificamente da tributação de ativos virtuais.

Ao assimilar representações digitais a aplicações financeiras tradicionais, a alínea "i" abre margem para que criptoativos sejam requalificados como simples derivações de instrumentos convencionais, o que distorce sua natureza jurídica e interfere na sistemática de tributação específica que lhes foi atribuída no Capítulo V da Medida Provisória.

O §3º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.303/2025 estabelece que, "caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente".

Esse dispositivo desconsidera a natureza jurídica autônoma dos ativos virtuais, ao priorizar a análise do "lastro" ou da "estrutura econômica subjacente" como critério de tributação.

LexEdit
CD253179990400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253179990400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Trata-se de abordagem que:

- cria instabilidade e insegurança jurídica, ao admitir interpretações subjetivas sobre o que seria ou não "representação" de uma aplicação financeira — especialmente nos casos de tokens que não possuem lastro financeiro direto ou cuja composição seja híbrida;
- viola o princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I), ao abrir margem para tratamento fiscal diferenciado.

Do ponto de vista técnico, a Medida Provisória já define, no próprio art. 30, a regra de incidência tributária para os rendimentos e ganhos obtidos com ativos virtuais, à alíquota de 17,5%, inclusive com previsão de apuração trimestral e possibilidade de compensação de perdas nos termos do art. 31, §1º, inciso II. Essa sistemática se aplica justamente aos ativos virtuais enquanto tais, respeitando sua forma de emissão, circulação e custódia, independentemente de elementos subjacentes.

Permitir que a regra de tributação varie conforme a natureza do suposto lastro — mesmo que não haja conversibilidade automática ou paridade jurídica entre o ativo virtual e o ativo de referência — descaracteriza o regime próprio para ativos virtuais, dilui sua autonomia regulatória e abre espaço para interpretações desiguais, arbitrárias e anticompetitivas.

Dessa forma, a manutenção da alínea "i" do artigo 2º, e do §3º do artigo 31 da Medida Provisória:

- rompe a lógica normativa, cria redundância regulatória, risco de bitributação e conflito entre regimes de tributação;
- compromete a segurança e a neutralidade do regime tributário dos ativos virtuais;
- favorece a desconsideração da natureza jurídica de tais ativos em favor de uma análise substancialista e casuística, centrada no lastro ou na representação digital;
- reverte os avanços da própria Medida Provisória, que, ao tratar os ativos virtuais em capítulo próprio (Capítulo V), reconhece

LexEdit
CD253179990400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253179990400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

sua especificidade e necessidade de tratamento normativo independente.

Por esses fundamentos, propõe-se a supressão da alínea "i" do artigo 2º, e do §3º do art. 31, como forma de:

- garantir a coerência interna da Medida Provisória e do Capítulo V em especial;
- preservar a integridade do regime fiscal dos ativos virtuais;
- assegurar segurança jurídica, legalidade e isonomia no tratamento de contribuintes que operam nesse mercado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD253179990400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253179990400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e ao *caput* do § 9º do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251034226000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

LexEdit
CD251034226000

o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD251034226000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251034226000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 39 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 39.** .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo se aplica à mudança de regime de tributação decorrente da inclusão da jurisdição de domicílio do investidor não residente em ato da RFB que relaciona os países ou dependência com tributação favorecida."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do mesmo racional de apuração para a mudança do regime de tributação em decorrência da inclusão da jurisdição do investidor em ato da RFB que lista de maneira taxativa aqueles classificados sujeitos à tributação favorecida.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD252565999800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252565999800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a exclusão do §2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025. O referido dispositivo, ao estabelecer novas regras de tributação sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores não residentes, representa um fator de desestímulo ao ingresso de capital estrangeiro no país, prejudicando a atratividade do ambiente de negócios brasileiro.

Ao invés de direcionar esforços para o combate a práticas de evasão fiscal ou a estruturas artificiais de planejamento tributário, o texto da MP adota uma abordagem generalista, impondo aumento de carga tributária sobre investimentos provenientes de paises com jurisdições tradicionalmente classificadas como de tributação favorecida, mas que, na prática, são fontes relevantes e legítimas de capital para a economia nacional.

Elevar a tributação sobre rendimentos e ganhos de capital provenientes desses países ignora a complexa realidade econômica e as dinâmicas dos fluxos financeiros internacionais. A manutenção do §2º do Art. 36 da MP em questão pode gerar efeitos adversos concretos, tais como:

- **Redirecionamento de fluxos internacionais:** O Brasil pode perder competitividade como destino de investimentos, em favor de outros mercados que ofereçam regimes tributários mais atrativos ou estáveis para o capital estrangeiro;

LexEdit
CD252514735600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252514735600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

- **Redução da disponibilidade de capital estrangeiro:** menos capital estará disponível para o financiamento de empresas brasileiras, em um momento em que o País busca acelerar o crescimento econômico e modernizar sua infraestrutura; e
- **Aumento do custo de capital no País:** A elevação da carga tributária para investidores estrangeiros será naturalmente repassada, elevando o custo de capital para as empresas brasileiras que dependem desses recursos.

Portanto, a supressão do §2º do Art. 36 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é uma medida essencial para preservar a segurança jurídica dos investimentos já existentes e futuros, evitar impactos negativos sobre o Investimento Estrangeiro Direto (IED) e manter o Brasil como um destino competitivo e atraente para a alocação de recursos internacionais. A manutenção da redação atual representa um risco concreto de retração de investimentos, afetando diretamente o crescimento econômico e a capacidade de geração de empregos no País.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD252514735600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252514735600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

Suprime limitação à compensação de regimes previdenciários

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 67 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta limita uma despesa devida pela União aos demais entes a um valor arbitrado quando da formulação do orçamento, sem levar em consideração fatores que podem demandar suplementação da rubrica orçamentária. A supressão visa evitar o acúmulo de passivo previdenciário da União com os demais entes, evitando que se forme estoque de dívida similar com o ocorrido com os precatórios.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)
Líder do União Brasil

LexEdit
CD259325481000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259325481000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 8º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, somente, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com novas aplicações financeiras feitas ou contratadas dessa data em diante.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que as regras não mudam para o jogo em andamento. Assim, aplicações financeiras feitas antes da virada 2025/26 seguirão sendo tributadas de acordo com a tabela regressiva de IR que vigora hoje. A alíquota única de 17,5% passará a valer no 1º dia de 2026, mas somente para novas aplicações financeiras contratadas.

Com isso, garante-se segurança jurídica e o respeito às regras que valem no momento da contratação do investimento. Ademais, cabe-nos lamentar o fim do incentivo a aplicações de longo prazo que representa a adoção da alíquota única e fim da tabela regressiva do IR sobre aplicações financeiras.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252046234400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

LexEdit
CD252046234400

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao *caput* do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 31.** No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** .....

.....

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.303/2025 trouxe significativa alteração na forma de tributação dos ganhos obtidos com ativos virtuais, ao instituir uma alíquota fixa

LexEdit
CD252494419700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252494419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

de 17,5% sobre o ganho líquido, sem distinguir o porte ou o perfil do investidor e sem qualquer faixa de isenção.

Frente a essa mudança, propõe-se a manutenção da isenção mensal de R$ 35.000,00 para alienação de ativos virtuais por pessoas físicas, com a aplicação da alíquota de 15% apenas sobre o ganho que exceder esse limite.

O limite mensal de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), vigente antes da MP 1.303/2025, funcionava como um mecanismo de proteção ao pequeno investidor, garantindo que operações de baixo valor e com frequência esporádica não fossem oneradas com IR.

A introdução de uma alíquota mais favorável e um limite de isenção diferenciado para ativos virtuais estimula o desenvolvimento e a inovação no setor de tecnologia financeira (FinTech), ao mesmo tempo em que oferece um regime tributário mais adequado à volatilidade e complexidade desse tipo de investimento.

Manter a isenção mensal de R$ 35 mil para alienações de ativos virtuais e limitar a tributação a uma alíquota de 15% é medida de justiça tributária, proteção ao pequeno investidor e alinhamento com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, razoabilidade e isonomia.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD252494419700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252494419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 41 e 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Títulos hoje isentos de imposto de renda sobre seus rendimentos, como LCI, LCA e debêntures incentivadas, voltadas ao setor de infraestrutura, além dos FIIs e Fiagros, estão sendo tributados à alíquota de 5% pela MP.

Estamos falando de áreas como habitação, infraestrutura e agro, cujas empresas pagarão mais caro pra captar recursos caso sejam aprovados esses dispositivos. Isso significaria alimentos e habitação mais caros, além de menos investimentos em áreas cruciais para o crescimento econômico e o emprego no País. Daí a necessidade de suprimirmos os artigos 41 e 44, de modo a assegurarmos a isenção como temos hoje.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD255416857300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255416857300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 5º do art. 3º, ao inciso II do § 5º do art. 13 e ao inciso II do § 1º do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas **sem limitação de prazo**.

....."

"**Art. 13.** .....

.....

§ 5º .....

.....

II – a compensação das perdas realizadas no período de apuração, **sem limitação de prazo**.

....."

"**Art. 31.** .....

§ 1º .....

.....

II – a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração **sem limitação de prazo**.

....."

LexEdit
CD250908056400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250908056400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 9º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, como proposto pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º **sem limitação de prazo**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da MP 1.303/2025 limita a compensação de perdas entre tipos diferentes de ativos pelo prazo máximo de cinco períodos, criando uma distorção tributária que penaliza o contribuinte.

A presente emenda propõe a remoção das limitações temporais conferindo maior neutralidade tributária e previsibilidade ao investidor, reconhecendo a natureza cíclica e de longo prazo de muitos investimentos e evitando a penalização de perdas que podem ser recuperadas em períodos subsequentes.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD250908056400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250908056400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A dedutibilidade do Juros sobre Capital Próprio (JCP) é um instrumento importante para incentivar a capitalização das empresas por meio de capital próprio em detrimento de dívidas, contribuindo para a solidez financeira e a competitividade do ambiente de negócios no país.

Deve-se recordar, inclusive, que tal mecanismo foi criado visando compensar o fim da correção monetária que reduzia a base de cálculo tributável, qual seja, o lucro líquido. Isso porque o JCP é utilizada na contabilidade da pessoa jurídica como redutor da base de cálculo do imposto de renda.

Ao aumentar a alíquota do imposto de renda para o beneficiário, a consequência é uma redução do retorno líquido do acionista, afetando o valuation de empresas, além de um desestimulo ao investimento em Bolsa, especialmente num momento em que o mercado de capitais precisa de mais investidores locais para compensar a saída de investidores estrangeiros. Ou seja, o aumento da alíquota de IR sobre JCP contraria a lógica de estímulo ao investimento e ao crescimento econômico.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

LexEdit
CD256661820200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256661820200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD256661820200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256661820200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A alteração de alíquota trazida pelo art. 5º não poderá representar aumento real de carga tributária para o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º O IRRF retido em nome do contribuinte em função das alíquotas aplicadas e das aplicações financeiras por ele detidas no ano de 2025 será utilizado como base para a implementação do disposto no caput.

§ 2º Deverá ser utilizado o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo para efeitos de cálculo do aumento real a que se refere o caput.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá como o contribuinte será informado, como se dará eventual devolução de imposto retido em excesso, além de outros aspectos necessários à implementação do disposto neste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alíquota de tributação dos rendimentos de aplicações financeiras no País é justificada pelo Governo como algo necessário para eliminar distorções no mercado. De acordo com o Executivo, o fim das alíquotas regressivas, que representava mecanismo incentivador de aplicações por prazos mais longos, inclusive em Títulos Públicos Federais, não tem por fim aumentar a arrecadação, apesar da nova alíquota única incidir, inclusive, sobre o 'estoque' de investimentos.

LexEdit
CD257628082800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257628082800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

Diante do acima exposto, de forma a garantir que o investidor contribuinte não pague mais imposto de renda do que pagaria sob a modalide de cobrança atual, propomos que haja uma garantia de que a medida será neutra do ponto de vista da arrecadação, tendo em vista o 'estoque' existente em 2025 e as alíquotas atualmente cobradas.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD257628082800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257628082800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo em tela tem por objetivo garantir uma maior competitividade, inovação e inclusão financeira no Brasil. Elevar a tributação de instituições de pagamento e das financeiras vai na direção contrária do que se pretende ao imprimir uma maior competição no Sistema Financeiro Nacional. Acabaremos por reverter uma série de ganhos em termos de menores taxas de juros e spread bancário. Ademais, há todo um ganho de inovação oriundo da atuação de instituições mais ágeis e modernas, que agora o Executivo pretende tributar mais.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD257999066600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257999066600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 40 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 40.** .....

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do representante tributário quando a regulamentação do CMN, do Banco Central do Brasil e da CVM quando assim dispensar o representante legal."

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº BCB/CVM 13 dispõe sobre o investimento de pessoas naturais e jurídicas não residentes nos mercados financeiro e de valores mobiliários no Brasil. A nova norma visa aumentar a atratividade desses investimentos, reduzir os custos de observância e gerar impactos positivos no ambiente de negócios e na permanência desses investimentos no País.

A resolução, que foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") em 5 de dezembro de 2024 e entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revoga diversas resoluções anteriores, incluindo os arts. 2º e 3º da Resolução BCB nº 348/2023 e as Resoluções CMN nºs. 2.687/2000, 4.373/2014, 4.569/2017, 4.761/2019 e 4.852/2020, além da Circular BCB nº 3.689/2013 e a Resolução BCB nº 281/2022.

Dentre as novidades trazidas pela Resolução nº BCB/CVM 13, destacamos que os investidores não residentes pessoas físicas poderão, a partir de conta de não residente em reais mantida no País ("CNR"), efetuar aplicações em valores mobiliários ou em ativos financeiros. Vale lembrar que, até então (Resolução 4373/14), os recursos mantidos em CNR somente poderiam ser

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250887884100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

LexEdit
CD250887884100

aplicados por meio de depósitos de poupança ou depósito a prazo ofertados pela própria instituição mantenedora da CNR.

A nova resolução trouxe a dispensa da constituição de representante no País por investidores não residentes pessoas físicas, nas seguintes hipóteses: (a) aplicações em valores mobiliários com a utilização de recursos próprios; (b) aplicações em ativos financeiros e valores mobiliários realizadas a partir de CNR de sua própria titularidade, mantida no Brasil, com a utilização de recursos próprios; e (c) aplicações em ativos financeiros não efetuadas a partir de CNR, limitados a aportes mensais de até R$ 2 milhões por intermediário (regime simplificado).

Deste modo, quando da entrada em vigor da nova norma regulatória, será possível investir nos mercados financeiro e de capitais não só por meio de Remessa do Exterior mediante ordem de pagamento (até então conhecida no mercado por 'conta 4373'), mas também por meio da CNR e, na maior parte dos casos, dispensada a nomeação de representante, conforme demonstrado no quadro abaixo extraído da Exposição de Motivos publicada pelo Banco Central do Brasil

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE	APLICAÇÃO VIA **CONTA CORRENTE E CONTA DE PAGAMENTO** /1 EM R$ NO PAÍS		APLICAÇÃO VIA **REMESSA DO EXTERIOR** Ordem de pagamento em R$ ou moeda estrangeira	
	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro	Valor mobiliário
PESSOA NATURAL	Qualquer valor/2	Qualquer valor/2	Até R$2 milhões /2 > R$2 milhões /3	Qualquer valor/2

Notas:
1/ A movimentação em conta de pagamento pré-paga limita-se a R$100 mil (Res. BCB 277/2022).
2/ Dispensa representante e registro na CVM. Até R$2 milhões = aporte máximo mensal por intermediário.
3/ Requer representante, dispensa registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.

Ainda, de acordo com a citada resolução conjunta, os investimentos de não residente pessoa jurídica em ativos financeiros efetuados a partir de CNR de sua própria titularidade não se sujeitarão aos requisitos de constituição de representante e registro na CVM. Tal obrigação, contudo, permanece vigente para valores mobiliários (Lei 6.385/76)1.

No mais, a nova normativa trouxe consigo (1) o fim da necessidade de manutenção do registro atualizado das operações no RDE-Portfólio, bem como da necessidade de realização de operações simultâneas de câmbio, reduzindo custos e requerimentos anteriormente necessários para investimentos dessa natureza; (2)

LexEdit
CD250887884100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250887884100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

a possibilidade de que o INR não constitua custodiante previamente ao início de suas operações, simplificando a operação e reduzindo os custos nela envolvidos; e, (3) a possibilidade de o investidor manter as condições originalmente contratadas, mesmo quando ocorre a mudança de sua condição de residente ou de não residente, sem necessidade de resgate ou encerramento da sua posição.

Assim, tendo em vista o fim da diferenciação regulatória em relação aos ativos a serem investidos pela Conta 4373 e pela CNR, temos que todos os ativos, por exemplo: ações, títulos públicos, fundos de investimento, derivativos, etc, até então disponíveis somente para o investidor não residente ou domiciliado no Brasil via Conta 4373, passam também a serem acessados por todos investidores não residentes via CNR.

Deste modo, entendemos que o regime especial de tributação compilado nos artigos 88 e ss. da IN 1585 passa a ser aplicado a todo investidor não residente que observar as normas regulatórias estabelecidas nos termos da Resolução nº BCB/CVM 13. Assim, a alíquota zero ou isenção para investimento, por exemplo, em títulos públicos, nas debêntures instituídas pela Lei 12.431/11, em FIPs classificados como entidade de investimento, etc. passam a ser aproveitados por todo e qualquer investidor não residente que atenda aos requerimentos da Resolução nº BCB/CVM 13.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD250887884100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250887884100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 13 e ao inciso II do § 1º do art. 31; e suprima-se o § 9º do art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 5º .....

.....

II – a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco anos de apuração anteriores.

.....

§ 9º (Suprimir)"

"**Art. 31.** .....

§ 1º .....

.....

II – a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco anos de apuração anteriores.

....."

JUSTIFICAÇÃO

1. O artigo 3º, §5º, da Medida Provisória nº 1.303 estabeleceu que caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores, ou seja, estabelecendo o prazo de 5 anos para que o contribuinte compense as perdas apuradas.

2. Por outro lado, a apuração e pagamento do imposto sobre os ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado serão trimestrais, sendo os ganhos e perdas nesses mercados incluídos na Declaração de Ajuste

LexEdit
CD256652744700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652744700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Anual do contribuinte, quando poderá haver a ampla compensação de perdas com ganhos em outras aplicações financeiras.

3. A atual redação do artigo 13, §5º, II, ao delimitar o prazo para compensação das perdas de renda variável, acabou por limitar a 5 trimestres, e não pelo prazo de 5 anos descrito no art. 3º, §5º, aplicável às demais aplicações financeiras, gerando uma assimetria entre as o prazo para aproveitamento das perdas incorridas em operações realizadas em bolsa e balcão organizado e aquelas incorridas nas demais aplicações financeiras, sendo que, ao final, todas podem ser compensadas na Declaração de Ajuste Anual.

4. Nesse cenário, propõe-se, no intuito de harmonização dos prazos para as compensações de perdas nas aplicações financeiras, que seja alterado o referido artigo para ficar alinhado com o restante da Medida Provisória, incluindo-se a referência ao artigo 3º, §5º, que determina o prazo de 5 anos para compensação de perdas em aplicações financeiras.

5. O artigo 12 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1303/2025) dispôs sobre a tributação de ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

6. O art. 13 dispõe sobre a forma de aferição do ganho líquido, as hipóteses para sua composição e sobre o tratamento a ser dados em relação aos custos e despesas inerentes à tais operações, assim como a possibilidade de compensação de perdas, que podem ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

7. No entanto, o parágrafo 9º do art.13, excepcionalmente, limita a realização de compensação até o ano-calendário de 2030 às compensações de perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 com ganhos líquidos auferidos nas operações tratadas no art. 12, inclusive perdas com operações de day trade ou em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, o que entendemos criar limitação que não atende ao princípio da isonomia.

8. Essa proposta equaliza o tratamento dado às demais disposições da MP 1303/2025, como (i) na alteração ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 14.754,

LexEdit
CD256652744700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652744700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

de 2023, contida no seu art. 58; (ii) no parágrafo 5º do seu art. 3º, e; inciso II do parágrafo 1º do seu art. 31.

Estes os fundamentos desta emenda, em que propomos a supressão do parágrafo 9º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD256652744700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652744700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 7º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira o mesmo ativo na mesma instituição, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a aplicação prática da redução do novo custo de aquisição entre instituições não se mostra viável, impõe-se que a operação ocorra no âmbito da mesma instituição. Ademais, a redação foi aprimorada com o intuito de esclarecer que a operação deve envolver o mesmo de ativo, de forma a assegurar maior segurança jurídica.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD257143681700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257143681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput**.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

LexEdit
CD259227693300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259227693300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD259227693300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259227693300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

LexEdit
CD258022388800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258022388800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD258022388800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258022388800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação;

LexEdit
CD255941253700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255941253700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD255941253700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255941253700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais

LexEdit
CD257063395300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257063395300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD257063395300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257063395300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD251255745800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251255745800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de

LexEdit
CD251255745800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251255745800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em

LexEdit
CD251255745800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251255745800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD251255745800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251255745800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a

LexEdit
CD258633881500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258633881500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD258633881500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258633881500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD251875829200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251875829200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-

LexEdit
CD251875829200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251875829200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD251875829200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251875829200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1º** .....

I – adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV – corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII – óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

LexEdit
CD250704518300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250704518300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato biocálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 9º As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como

LexEdit
CD250704518300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250704518300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD250704518300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250704518300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 3º Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

'**Art. 3º** .....

§ 1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§ 2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.' (NR)"

LexEdit
CD258198607300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258198607300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD258198607300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258198607300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

LexEdit
CD253836211600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253836211600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD253836211600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253836211600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

LexEdit
CD257623862500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257623862500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD257623862500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257623862500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de alíquota de imposto de renda para ativos imobiliários e do agronegócio (Letra de Crédito Imobiliário - LCI e Letra de Crédito do Agronegócio - LCA), hoje isentos, trará aos dois investimentos mais populares do Brasil uma carga tributária que pode desencadear aumento de preços que refletirão diretamente no consumo e na vida das famílias brasileiras.

A medida objetiva aumentar a arrecadação dos cofres públicos e compensar a provável revogação do aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), mas agentes do mercado financeiro e dos setores econômicos afetados avaliam que a taxação de títulos atualmente isentos pode reduzir a atratividade desses investimentos, o que, consequentemente, tornaria mais cara a captação de recursos pelo setor imobiliário e agrícola e resultaria em aumento de preços dos imóveis e alimentos.

Ou seja, prejudicaria diretamente o financiamento privado de setores essenciais da economia, como a agricultura e a habitação, encarecendo o crédito ao produtor rural e à cadeia do agronegócio. No caso das LCAs, a consequência mais grave é o aumento do custo de financiamento para a produção agrícola, que será repassado ao consumidor final, principalmente às famílias mais pobres, na forma de preços mais altos dos alimentos.

LexEdit
CD256863611100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256863611100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

As LCAs são instrumentos fundamentais para garantir liquidez barata e previsível ao sistema de crédito rural, especialmente para pequenos e médios produtores. Tributar esses instrumentos significa retirar recursos da base de financiamento agrícola, reduzindo a oferta de crédito e elevando seu custo. Isso afeta todo o ciclo de produção e comercialização de alimentos, inclusive hortigranjeiros e grãos básicos — como arroz, feijão, milho e soja, que são base da alimentação popular.

Além disso, a medida viola o princípio da seletividade tributária (CF, art. 153, §3º, I), ao tratar como supérfluos instrumentos que viabilizam o abastecimento alimentar do país; contraria os objetivos da República (CF, art. 3º, III), ao favorecer o aumento da desigualdade social por meio da alta de preços nos alimentos; desestimula o investidor pessoa física, justamente o público que garante a pulverização da base de captação de recursos para o crédito rural, favorecendo a concentração financeira.

O impacto, portanto, será sistêmico. Reduzir os incentivos ao crédito direcionado ao agronegócio compromete a resiliência da cadeia de abastecimento nacional, num contexto global de instabilidade alimentar e climática. A segurança alimentar é um interesse público prioritário, e o sistema tributário deve ser instrumento de sua promoção, não de sua deterioração.

A limitação ao uso de créditos tributários legítimos onera empresas em toda a cadeia produtiva — inclusive no setor de alimentos, transporte e energia — elevando os preços ao consumidor final. Esse custo invisível acaba chegando às famílias que mais gastam com itens básicos, como alimentação e transporte coletivo, afetando diretamente o seu orçamento mensal. Não podemos aceitar que a reestruturação do sistema tributário desconsidere seus impactos sobre a vida real das pessoas, especialmente aquelas que já vivem sob pressão inflacionária e instabilidade econômica.

Não é possível aceitar que o ônus do equilíbrio fiscal recaia sobre os ombros de quem já vive com o mínimo. É dever do Parlamento corrigir essa distorção, garantindo justiça social e coerência constitucional ao sistema tributário brasileiro. O povo brasileiro não pode pagar mais caro porque o Estado decidiu restringir compensações que são direito do contribuinte.

LexEdit
CD256863611100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256863611100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Diante disso, a manutenção da isenção tributária das LCAs e LCIs é medida de justiça social, eficiência econômica e racionalidade fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD256863611100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256863611100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025

Acrescente-se à medida provisória o Capítulo X - DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. X. Ficam extintos os fundos públicos que não são devidamente incluídos no orçamento federal anual, especificamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), o Fundo de Investimento em Participações do Nordeste (FIPEN) e o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (FIPEM), bem como quaisquer outros fundos de mesma natureza que não respeitem as normas orçamentárias e de transparência pública. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A gestão dos recursos públicos no Brasil é pautada pela necessidade de transparência, controle e eficiência, princípios assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e por normas correlatas. Nesse contexto, a existência de fundos públicos que operam fora do orçamento anual detalhado compromete essas premissas fundamentais.

Fundos como o Fundo MOVER, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), o Fundo de Investimento em

LexEdit
CD252295189100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252295189100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Participações do Nordeste (FIPEN) e o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (FIPEM) têm sido estruturados para financiar políticas públicas específicas, mas, muitas vezes, com pouca ou nenhuma inclusão detalhada no orçamento anual. Essa prática dificulta a fiscalização e o acompanhamento efetivo pela sociedade e pelos órgãos de controle, gerando insegurança jurídica e fiscal.

O FIPEM, por exemplo, foi instituído para financiar o programa social "Pé-de-Meia", que visa incentivar a permanência e a conclusão do ensino médio entre estudantes da rede pública. No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) apontou irregularidades quanto à ausência de previsibilidade orçamentária e a falta de transparência na gestão desses recursos (Acórdão 1146/2025-TCU-Plenário). Em 2025, o TCU determinou ao Executivo e ao Legislativo que adotassem medidas para adequar o financiamento do programa às normas orçamentárias vigentes, estabelecendo prazo para que fontes de financiamento fossem claramente indicadas, a fim de evitar desvios e garantir a sustentabilidade fiscal do programa.

O TCU enfatiza que fundos públicos que não passam pelo orçamento anual ou que não têm seus gastos devidamente contabilizados dificultam a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, tais fundos podem mascarar gastos públicos, prejudicando a transparência orçamentária e a análise precisa das contas públicas.

Diante disso, a extinção desses fundos e a reintegração dos recursos e das ações vinculadas ao orçamento formal do Governo Federal são medidas necessárias para: Garantir a transparência e o controle social sobre os gastos públicos; Promover a eficiência na gestão dos recursos; Assegurar o cumprimento das normas fiscais e orçamentárias vigentes e Evitar distorções na apresentação das contas públicas que possam comprometer a responsabilidade fiscal do Estado.

A proposta está, portanto, em estrita consonância com a **Lei Complementar nº 101/2000**, que estabelece a obrigatoriedade de planejamento,

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252295189100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
LexEdit
CD252295189100

transparência e controle das contas públicas, e com o **artigo 165 da Constituição Federal**, que determina a elaboração anual do orçamento público com base em receitas e despesas previstas, permitindo o devido controle e acompanhamento pelo Legislativo e pela sociedade.

Assim, esta emenda legislativa visa assegurar que todos os recursos públicos estejam devidamente registrados, planejados e fiscalizados, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a responsabilidade fiscal e a gestão pública eficiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD252295189100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252295189100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025

(à MPV 1303/2025)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à medida provisória o Capítulo X - DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS, o seguinte artigo, renumerando os demais:

"Art. X. Na hipótese de necessidade de ajuste fiscal, decorrente da frustração de receitas ou da superação dos limites de despesa primária fixados em lei, os cortes de despesas discricionárias deverão ser realizados proporcionalmente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão considerados os valores executados de despesas primárias discricionárias no exercício financeiro imediatamente anterior, observadas as exceções previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que eventuais medidas de ajuste fiscal implementadas pelo Governo Federal se deem de forma equânime e proporcional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal diretriz promove a justiça fiscal e fortalece o princípio da isonomia institucional, evitando que o ônus do contingenciamento recaia de forma desproporcional sobre apenas

LexEdit
CD257607216400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607216400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

um dos Poderes, especialmente o Executivo, que historicamente concentra os maiores esforços em momentos de contenção de gastos.

O texto proposto assegura que, na hipótese de frustração de receitas ou da necessidade de contenção de despesas para o cumprimento dos limites fiscais previstos — como os estabelecidos no novo arcabouço fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023) —, a limitação de empenho e movimentação financeira seja realizada proporcionalmente entre os três Poderes da República, considerando as despesas discricionárias executadas no exercício anterior como base de cálculo.

A proposta está em consonância com os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

Art. 2º da Constituição Federal, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes da União, princípio que pressupõe também a corresponsabilidade no equilíbrio das contas públicas;

Art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da eficiência, moralidade e economicidade;

Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da limitação de empenho e movimentação financeira quando houver risco de descumprimento das metas fiscais;

Art. 23 da mesma LRF, que explicita a responsabilidade de todos os Poderes na manutenção do equilíbrio fiscal.

Ao estabelecer um critério objetivo e isonômico para os cortes de gastos discricionários, a emenda aprimora a governança fiscal e institucional do país, promovendo maior equilíbrio entre as funções estatais e maior transparência na alocação dos sacrifícios em períodos de contenção orçamentária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD257607216400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607216400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD257607216400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607216400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025

(à MPV 1303/2025)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à medida provisória o Capítulo X - DA CONTENÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. X. O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Medida Provisória, a redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das despesas discricionárias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025, limitando os empenhos, liquidações e pagamentos até o montante ajustado.

§ 1º Consideram-se despesas discricionárias os gastos não obrigatórios, tais como os destinados à manutenção da administração pública, custeio de programas e políticas públicas, realização de investimentos federais e execução de emendas parlamentares.

§ 2º A redução das despesas discricionárias deverá resguardar os recursos vinculados a programas essenciais e prioritários, de forma a não comprometer serviços públicos indispensáveis à população, mediante apresentação de relatório de impacto a ser encaminhado ao Congresso Nacional no ato de implementação da medida.

LexEdit
CD251996923600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251996923600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover um ajuste fiscal emergencial por meio da redução imediata das despesas discricionárias previstas na Lei Orçamentária Anual de 2025, em percentual mínimo de 20%. Esta medida busca assegurar o equilíbrio das contas públicas e reforçar a responsabilidade fiscal do Estado, em consonância com as regras estabelecidas pelo novo arcabouço fiscal brasileiro.

O cenário fiscal nacional exige respostas firmes e imediatas. Em março de 2025, o Governo Federal realizou bloqueios de despesas discricionárias no montante de R$ 128,4 bilhões como medida de contenção orçamentária. Posteriormente, em maio, um novo bloqueio de R$ 31,3 bilhões foi anunciado, totalizando contenção de aproximadamente R$ 160 bilhões no exercício financeiro. Esses números refletem a necessidade urgente de controle e revisão dos gastos discricionários, que representam uma das principais alavancas para o ajuste fiscal no curto prazo.

As despesas discricionárias são aquelas que não constituem obrigações legais ou constitucionais do Estado. Elas compreendem investimentos, custeio administrativo, programas setoriais e a execução de emendas parlamentares. Diferentemente das despesas obrigatórias, como benefícios previdenciários e transferências constitucionais, as despesas discricionárias podem ser administradas pelo Poder Executivo ao longo da execução orçamentária, sendo, portanto, o principal instrumento para viabilizar ajustes de emergência.

A presente proposta está amparada no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que faculta ao Poder Executivo adotar limitação de empenho e movimentação financeira quando houver risco de descumprimento da meta fiscal. Ademais, o novo regime fiscal vigente, que restringe o crescimento real das despesas primárias, reforça a necessidade de controle efetivo dos gastos discricionários como mecanismo para assegurar a sustentabilidade fiscal e a credibilidade do orçamento público.

LexEdit
CD251996923600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251996923600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Estabelecer um corte mínimo de 20% e um prazo peremptório de 30 dias garante previsibilidade, transparência e eficiência administrativa, além de evitar medidas improvisadas ou insuficientes no decorrer do exercício financeiro. É importante ressaltar que a presente emenda determina a preservação das despesas vinculadas a programas sociais e serviços públicos essenciais, assegurando que os direitos fundamentais da população não sejam afetados.

Com esta iniciativa, o Parlamento contribui ativamente para a construção de um ambiente fiscal sólido, promovendo a retomada da confiança na capacidade do Estado brasileiro de honrar seus compromissos e de conduzir a política fiscal com responsabilidade e transparência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD251996923600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251996923600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025

(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao artigo 41, §4º, conforme segue:

Art. 41.....

§ 4º O disposto neste artigo ***bem como as alterações constantes dos artigos 43 a 60*** *, não se aplicam aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento emitidos ou integralizados até 31 de dezembro de 2025* ***, bem como àqueles pendentes de emissão ou integralização para os quais já tenha havido o encerramento das respectivas ofertas de emissão até 31 de dezembro de 2025,*** *que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.*

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII da Medida Provisória trouxe diversas alterações no regime tributário aplicável às aplicações financeiras ali previstas, abrangendo, entre outras, os investimentos em LCI, CRI, LCA, CRA, nos fundos de investimento imobiliário, nas debêntures incentivadas para a infraestrutura da Lei nº 12.431/11, nos fundos de investimento em participação voltados à infraestrutura (FIP-IE)

LexEdit
CD257726118600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257726118600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

tratados pela Lei nº 11.478/07, pela recém-criada LCD, instituída pela Lei nº 14.937/24.

Na exposição de motivos (item 16) constou que as *"regras dispostas neste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente a títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de investimento, emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, aplicando-se as regras anteriores à Medida Provisória àqueles emitidos e integralizados antes de tal data, inclusive se negociados posteriormente em mercado secundário. Desta forma, preserva-se a isenção dos títulos que foram ou que sejam emitidos antes que as novas regras tributárias entrem em vigor."*

Preservar os títulos existentes é essencial para que haja segurança jurídica tanto para quem investiu seus recursos como para quem tomou recursos emprestados. Isto porque muitas emissões possuem disposições que transferem ao emissor o risco de alteração no regime tributário, majorando as já elevadas taxas de captação de recursos no mercado.

Deste modo, não pode haver dúvidas interpretativas no texto da Medida Provisória que blindem os títulos e investimentos atuais das novas regras previstas nessa Medida Provisória.

Nesse sentido, a técnica legislativa adotada foi a de remeter ao artigo 41, §1º ao 5º, como, por exemplo, se verifica na redação do artigo 44, §5º (relativamente aos fundos de investimento imobiliário – FII) e na redação que foi dada ao §11 do artigo 2º da Lei nº 12.431/11 pelo artigo 54 da Medida Provisória.

É o §1º do artigo 41 que está, principalmente, a trazer essa segurança de que os investimentos atuais não serão afetados.

Contudo, o texto do artigo 41 precisa de ajustes para que não existam dúvidas quanto à proteção que dele se espera. Por isso, sugere-se alterá-lo para que fique claro que tanto as alterações promovidas pelo próprio artigo 41 como também as promovidas nos títulos abrangidos pelos demais artigos do Capítulo II, a saber, pelos artigos 43 a 6, não se aplicam aos títulos atualmente existentes.

LexEdit
CD257726118600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257726118600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Desse modo, não existirão dúvidas quanto à real intenção do legislador em blindar os títulos existentes do aumento de impostos trazido pela Medida Provisória.

A Emenda também corrige uma outra disposição desse enunciado, pois ao definir o critério a partir do qual seriam aplicáveis as novas regras, foi estabelecido o momento da emissão e integralização dos títulos.

Sugere-se alterar essa parte do dispositivo para deixar claro que, no caso de emissões públicas, também estarão sujeitos às regras atuais de tributação os títulos, ainda que não emitidos ou integralizados, para os quais tenha havido o encerramento das respectivas ofertas.

Sobretudo em projetos de vulto, é comum que o financiador tenha se comprometido com o financiamento, cujos recursos – via integralização – esteja a depender de outas condições. Por exemplo, a evolução física das obras. Nestes casos, o investidor já pactuou uma determinada taxa e já se comprometeu com recursos. Tais situações também deveriam estar blindadas das alterações fiscais promovidas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD257726118600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257726118600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Art. Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito

LexEdit
CD250871257000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250871257000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250871257000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250871257000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o

LexEdit
CD252281351000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252281351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD252281351000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252281351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 61; e acrescente-se art. 61-1 à Seção I do Capítulo IX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 61.** (Suprimir)"

"**Art. 61-1.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)"

LexEdit
CD253675849200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253675849200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

LexEdit
CD253675849200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253675849200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD253675849200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253675849200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996."

"**Art.** 3º.....

§ 1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§ 2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O objetivo é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio

LexEdit
CD251226294600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251226294600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

de operações conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251226294600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251226294600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** XX Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996."

"**Art.** 3°.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput**."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257945954200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
LexEdit
CD257945954200

é discricionária) e compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD257945954200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257945954200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação; além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

LexEdit
CD257001932200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257001932200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD257001932200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257001932200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

LexEdit
CD254892491800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254892491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes.

LexEdit
CD254892491800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254892491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD254892491800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254892491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251456025300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
LexEdit
CD251456025300

privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas

LexEdit
CD251456025300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251456025300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251456025300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251456025300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro e ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

LexEdit
CD250432243300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250432243300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o

LexEdit
CD250432243300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250432243300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

LexEdit
CD250432243300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250432243300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250432243300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250432243300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte título:

"TÍTULO

DOS LIMITES REMUNERATÓRIOS

Art. Este título identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;

II – Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III – membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV – membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, inclusive substitutos;

V – membros da magistratura;

VI – membros do Ministério Público;

VII – membros da Defensoria Pública;

VIII – pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX – militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

X – empregados e dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XI – servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XII – beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX deste parágrafo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XIII – beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º A aplicação do disposto neste título:

I – independe da natureza do vínculo mantido com o poder público e do regime jurídico aplicável;

II – será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição.

Art. Não se sujeitam à incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput artigo anterior e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do referido artigo:

I – auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II – ressarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até 5% (cinco por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III – adicional de férias, em valor não superior a 1/3 (um terço) da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 (trinta) dias por exercício;

IV – pagamentos decorrentes de férias não gozadas: a) durante a atividade, limitados a 30 (trinta) dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

qualquer interessado em portal mantido na rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade; b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

V – pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea b do inciso IV do caput deste artigo;

VI – décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do caput do art. 7º da Constituição Federal;

VII – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

VIII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX – auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade, em valor, por dependente, não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X – auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XI – indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XII – auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

c) no exterior, conforme previsão legal, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

XIII – diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

XIV – ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços dessa natureza, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XV – abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XVI – contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVII – indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVIII – gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XIX – indenização de representação no exterior, auxílio familiar, ajuda de custo, diárias e auxílio-funeral previstos nas alíneas "a' a "e" do inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

XX – adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XXI – restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII – correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XXIII – Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, bem como o auxílio destinado a atender a despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XXIV – ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea b do inciso XI do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável

LexEdit
CD254259095100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 4 (quatro) vezes a remuneração mensal do militar;

XXV – compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989; XXVI - auxílio-fardamento;

XXVI – auxílio-invalidez;

XXVII – adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215- 10, de 31 de agosto de 2001, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 20% (vinte por cento) do valor do soldo;

XXVIII – gratificação de representação prevista nas alíneas b, c e d do inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do soldo;

XXIX – pagamentos correspondentes à licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXX – participação na organização ou na realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrantes da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite remuneratório aplicável ao agente;

XXXI – gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, de que trata a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se referem as Leis nºs 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015, assim como parcela de idêntica finalidade destinada aos membros da magistratura estadual, dos Ministérios Públicos dos Estados e das Defensorias Públicas da União, dos

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Estados e do Distrito Federal, observados o limite de 1/3 (um terço) do limite remuneratório aplicável ao agente e o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o caput deste artigo cuja base de cálculo observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos VI e VIII do caput deste artigo ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as seguintes condições:

I – o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II – o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III – o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao início do exercício no novo local.

§ 4º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que trata o inciso XXXII do caput deste artigo será condicionada à comprovação do incremento da produtividade individual dos magistrados, dos membros dos Ministérios Públicos e dos membros das Defensorias Públicas aos quais se destinem, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior da respectiva Defensoria Pública.

§ 5º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

§ 6º Observado o disposto no § 7º deste artigo, será submetido ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento efetivado no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei que não esteja compreendido no caput deste artigo, ainda que se revista de natureza indenizatória, inclusive o realizado a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral, ou proveniente de fundo contábil.

§ 7º Os pagamentos feitos em moeda estrangeira a agentes públicos em serviço no exterior que não sejam classificados como indenizatórios, nos termos do caput deste artigo, serão submetidos ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal pela utilização do critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de regulamento.

Art. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei a órgão ou entidade públicos que delas necessitar para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei, de forma que não atenda ao disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput deste artigo à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. As condutas previstas no art. 4º desta Lei configurarão ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei."

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A Câmara dos Deputados já se debruçou exaustivamente sobre o tema dos supersalários.

Em 22 de julho de 2021, o Plenário aprovou o PL 6.726/2016 (subsequente PL 2721/2021 no Senado), texto relatado pelo Dep. Rubens Bueno, que lista 32 parcelas passíveis de exclusão do teto com limites percentuais estritos – por exemplo, 3% do teto para auxílio-alimentação, 5% para ressarcimento de plano de saúde, 2% por dia para diárias de campo e 3% para auxílio-transporte e auxílio-creche.

As regras valem para todas as esferas de governo e Poderes, abrangendo servidores civis e militares ativos, aposentados, pensionistas, temporários, empregados de estatais dependentes, dirigentes e membros de Legislativo, Judiciário, MP, TCs e Defensorias.

O projeto também proíbe o uso de sigilo para sonegar informações a órgãos de controle e, em caso de descumprimento, prevê sanções penais e ato de improbidade.

Incorporar integralmente esse texto à MP 1.303 fecha o ciclo fiscal iniciado com a própria medida provisória: se a receita é reforçada pela revisão de benefícios e majoração de tributos, o gasto com pessoal também deve ser contido por meio de um teto transparente, uniforme e exequível, impedindo a proliferação de verbas indenizatórias criadas ad hoc para superar o limite do teto). A

emenda ainda dialoga com instrumentos de austeridade já aprovados – como a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei Complementar 181/2021, que condicionam socorro financeiro a entes federados à adoção de travas de despesa – e reforça a credibilidade do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Ao delimitar, em lei federal, quais parcelas podem extrapolar o teto e em que proporção, evitamos decisões judiciais conflitantes, trazemos isonomia entre carreiras e entes e estancamos o contencioso bilionário que hoje envolve

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

verbas acessórias. A medida, portanto, não é novo gasto nem renúncia fiscal; ao contrário, gera economia estrutural, melhora a governança do gasto público e sinaliza à sociedade que o ajuste não recairá apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a folha do Estado. Por esses motivos, a inclusão do Título "Dos Limites Remuneratórios" na MP 1.303 merece acolhimento integral.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD254259095100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

LexEdit
CD259773955200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259773955200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD259773955200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259773955200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1º** .....

.....

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"**Art.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando

LexEdit
CD250086022800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086022800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de

LexEdit
CD250086022800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086022800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250086022800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086022800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja

LexEdit
CD259466744000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259466744000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD259466744000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259466744000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

LexEdit
CD258094446300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258094446300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258094446300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258094446300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins

LexEdit
CD257621861200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257621861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

LexEdit
CD257621861200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257621861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD257621861200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257621861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos

LexEdit
CD257451828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257451828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD257451828900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257451828900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

LexEdit
CD256727512200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256727512200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD256727512200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256727512200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-

LexEdit
CD252006194100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252006194100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

LexEdit
CD252006194100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252006194100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD252006194100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252006194100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição

LexEdit
CD254509686900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254509686900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não

LexEdit
CD254509686900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254509686900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD254509686900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254509686900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei

LexEdit
CD254617777800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254617777800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

LexEdit
CD254617777800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254617777800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD254617777800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254617777800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

LexEdit
CD256945992500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256945992500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação; além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256945992500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256945992500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Art. XX. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

LexEdit
CD257268023600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257268023600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD257268023600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257268023600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996."

"**Art.** 3º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput**."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge

LexEdit
CD258025622400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258025622400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258025622400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258025622400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

LexEdit
CD258720296000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258720296000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258720296000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258720296000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. Propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete

LexEdit
CD256018342500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256018342500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de

LexEdit
CD256018342500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256018342500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256018342500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256018342500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização,

LexEdit
CD258307931600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258307931600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258307931600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258307931600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações

LexEdit
CD251840645800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251840645800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251840645800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251840645800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258545877100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
LexEdit
CD258545877100

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

LexEdit
CD258545877100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258545877100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que

LexEdit
CD258545877100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258545877100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258545877100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258545877100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

LexEdit
CD250654806600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250654806600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de "não declaração" para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250654806600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250654806600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 42 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 42.** Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários, e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro, independente da data de sua constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento ou ganhos auferidos com ativos físicos e direitos reais sobre eles, tais como, aluguéis, arrendamento, ganho na venda de imóvel e sobre a renda e rendimentos decorrentes de participações societárias."

JUSTIFICAÇÃO

Se faz necessário o ajuste no art. 42 para ratificar que não há qualquer alteração no tratamento tributário atual aplicado às carteiras dos fundos de investimento, onde a referida isenção inclui qualquer ativo que integre a sua carteira, incluindo investimentos em cotas de outros fundos e os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD256259870500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256259870500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O Art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir de debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

LexEdit
CD250614030600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614030600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um

freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250614030600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614030600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização,

LexEdit
CD258076333500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258076333500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258076333500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258076333500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Inclua-se os seguintes incisos ao Art19 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

II – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)' "Art. 2º Ficam revogados:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

1. inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

2. inciso V, do parágrafo 1], do Art. 2º;

3. art. 10;

4. art. 13;

5. inciso III do Art. 5º;

6. inciso VII do Art. 3°."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro e tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

LexEdit
CD251746694300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746694300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários. A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas.

Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251746694300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746694300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se inciso LVII ao *caput* do art. 74 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

LVII – o inciso V do art. 115 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atualmente vigente permite o desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, diretamente dos benefícios previdenciários, desde que haja prévia e expressa autorização dos beneficiários.

Entretanto, na prática, têm sido frequentes os casos de descontos efetuados sem qualquer anuência por parte dos segurados. Reportagem recente do portal Metrópoles, com base em dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, revelou que atualmente existem 29 associações autorizadas pelo INSS a realizar tais descontos, número que representa um expressivo crescimento em comparação ao ano anterior, quando apenas 21 associações estavam habilitadas.

Esse aumento no número de entidades reflete-se diretamente no volume financeiro movimentado: o faturamento mensal dessas associações saltou de R$ 85 milhões, no início de 2023, para R$ 250 milhões atualmente. Tal expansão, infelizmente, tem sido acompanhada por um crescimento igualmente alarmante de fraudes e descontos indevidos.

LexEdit
CD259841341900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259841341900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Muitos segurados, lesados por tais práticas, têm recorrido ao Poder Judiciário para buscar o ressarcimento dos valores descontados sem autorização. Ainda segundo a mesma reportagem, já tramitam cerca de 62 mil processos judiciais envolvendo tais cobranças indevidas. O cenário torna-se ainda mais preocupante ao se considerar que o INSS já contabiliza mais de 130 mil reclamações administrativas relacionadas ao tema.

A raiz do problema está, em grande medida, na fragilidade dos mecanismos de controle atualmente adotados pelo INSS. A autarquia realiza verificações apenas periódicas e por amostragem, o que significa que a imensa maioria dos 6,5 milhões de vínculos associativos ativos não passa por qualquer checagem efetiva.

Diante da pressão pública, o INSS anunciou, recentemente, a adoção da biometria como requisito obrigatório para novas autorizações, o que representa um avanço. Contudo, entendemos que tal medida, embora positiva, ainda não soluciona de forma definitiva a questão.

É imprescindível uma alteração legislativa que garanta maior segurança jurídica e proteção ao beneficiário, impondo que a autorização para desconto de mensalidades associativas só possa ocorrer mediante meios idôneos de comprovação da vontade do segurado, tais como:

• Escritura pública;

• Instrumento particular com firma reconhecida;

• Assinatura eletrônica qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

• Ou ainda, por meio de biometria.

Adicionalmente, a prática de verificação por amostragem não se mostra aceitável, especialmente considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que têm por finalidade assegurar a subsistência dos segurados e suas famílias. Não se pode presumir a existência de autorização válida sem

LexEdit
CD259841341900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259841341900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

sua devida comprovação. O ônus da prova deve recair sobre quem promove o desconto.

A alegação de insuficiência de recursos humanos no INSS para realização dessas conferências também não se sustenta, especialmente diante das soluções tecnológicas já disponíveis. O uso de inteligência artificial e outras ferramentas digitais, atualmente em desenvolvimento e estudo pela Dataprev, pode e deve ser adotado para dar maior segurança e celeridade a esse processo.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, a fim de impedir a continuidade de práticas lesivas e proteger a dignidade dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD259841341900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259841341900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600383500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
LexEdit
CD252600383500

industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD252600383500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600383500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos

LexEdit
CD253425994600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253425994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253425994600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253425994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "h" no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela MP configura uma violação a garantias constitucionais do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao prever que o pedido de compensação, quando indeferido, será considerada "não declarada a compensação" quando o crédito decorrente da não cumulatividade do PIS/COFINS "não guardar qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo", insere um juízo subjetivo e prévio da administração tributária, **sem abertura para que o contribuinte possa comprovar a legitimidade do crédito no âmbito do devido processo legal, em especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão paritário com julgadores representantes dos contribuintes**.

Além disso, essa vedação:

LexEdit
CD256859605600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

- Anteciparia a glosa do crédito sem o devido procedimento fiscal de lançamento e notificação;

- Contraria a sistemática atual, consolidada no contencioso administrativo e jurisprudência, segundo a qual o indeferimento da compensação por divergência de entendimento da RFB deve se dar mediante lançamento de ofício e posterior direito de defesa.

Nesse contexto, a previsão da alínea "h" resulta em um mecanismo de autotutela administrativa sem contraditório, em descompasso com o modelo garantista do processo administrativo tributário brasileiro.

Do ponto de vista econômico, a manutenção da alínea "h" introduz um elevado grau de insegurança jurídica para as empresas que atuam sob o regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, especialmente em setores com cadeias complexas de insumos e critérios econômicos variados para definição da essencialidade.

Ao permitir que a Receita Federal rejeite sumariamente créditos considerados "sem relação com a atividade econômica", abre-se espaço para interpretações restritivas, que podem inviabilizar o aproveitamento legítimo de créditos, prejudicando:

LexEdit
CD256859605600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

- A previsibilidade tributária das operações empresariais;
- O planejamento fiscal de longo prazo;
- A liquidez e capital de giro de empresas que dependem da compensação de créditos acumulados.

Como se não fosse suficiente, em 13 de maio deste ano, a Segunda Turma do STJ, de forma unânime, alterou seu entendimento sobre o limite temporal para compensar créditos tributários reconhecidos judicialmente, ao dar parcial provimento ao REsp n. 2.178.201/RJ, interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição de créditos indicados em declarações de compensação transmitidas após cinco anos do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu o direito creditório de um contribuinte.

Essa decisão representa uma mudança significativa, pois contradiz o posicionamento que vinha sendo adotado há anos pelo próprio STJ ao determinar que o prazo prescricional de cinco anos era para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente, com base nos artigos 165, III, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), enfatizando a ausência de previsão legal para um limite temporal de utilização integral dos créditos.

E, embora não estejamos tratando exclusivamente da compensação de créditos judiciais, a nova decisão da Segunda Turma do STJ, causa surpresa e insegurança aos contribuintes. Ao impor um

LexEdit
CD256859605600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

limite temporal para a efetivação da compensação, o Judiciário, em tese, restringe o direito ao uso de créditos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Esse cenário trazido reforça a percepção de que as compensações tributárias vêm sendo frequentemente alvo de ataques e reduções, o que prejudica a segurança jurídica e pode ser interpretado como uma clara ofensa aos direitos dos contribuintes.

Além disso, a Receita Federal já possui rigoroso controle sobre o uso indevido de créditos, tornando desnecessária uma vedação genérica e prévia que restringe o direito de compensação e a circulação de créditos legítimos. Dados do Ministério da Fazenda indicam que a limitação das compensações tributárias é a principal fonte de receita da MP 1303, contribuindo com R$ 20 bilhões dos R$ 31 bilhões estimados para 2025 e 2026.

Ou seja, o governo, em vez de cortar despesas, opta por limitar um direito certo das empresas para compensar o aumento dos gastos públicos.

Tal medida, longe de "aperfeiçoar" o sistema, como sugere o caput do art. 64, pode acarretar aumento de litigiosidade, custo de conformidade e desestímulo à formalização, especialmente em setores de margem estreita.

LexEdit
CD256859605600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD256859605600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 12% (doze por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 18% (dezoito por cento) terão as seguintes destinações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025, ao propor a tributação de Letras Hipotecárias (LHs), Letras de Crédito Imobiliário (LCIs) e Certificados de Recebíveis

LexEdit
CD258027778900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027778900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Imobiliários (CRIs), com uma alíquota de 5% a partir de 2026, representa uma mudança significativa e, para muitos, prejudicial ao Brasil. A razão principal reside no papel estratégico que esses instrumentos financeiros desempenham no fomento do setor imobiliário e, consequentemente, na economia como um todo.

Historicamente, a isenção de Imposto de Renda sobre esses títulos foi um incentivo fundamental para atrair investidores. Essa atratividade garantiu um fluxo constante de capital para o mercado imobiliário, permitindo que construtoras, incorporadoras e instituições financeiras obtivessem recursos a custos mais competitivos. Ao retirar essa isenção, a MP 1.303/2025 torna esses investimentos menos rentáveis para os investidores, que buscarão alternativas mais vantajosas, diminuindo a demanda por LHs, LCIs e CRIs.

A redução na demanda por esses títulos terá um impacto direto no custo do crédito imobiliário. Com menos recursos disponíveis e/ou um custo de captação mais elevado para as instituições financeiras, os juros para financiamento de imóveis tenderão a subir. Isso, por sua vez, desestimulará a compra de imóveis, tanto para moradia quanto para investimento, desacelerando o mercado imobiliário, um dos maiores empregadores do país.

Igualmente, a proposta em tributar o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) resulta em profundos impactos negativos para o setor agropecuário brasileiro.

A isenção fiscal desses títulos é um pilar fundamental para atrair investimentos para o agronegócio. A tributação, mesmo que com uma alíquota de 5% a partir de 2026, comprometeria os incentivos que historicamente têm direcionado recursos para esse setor, tornando-os menos atrativos para os investidores. Isso poderia levar a uma diminuição significativa no fluxo de capital para o campo.

No mais, esses valores mobiliários, como as LCAs, desempenham um papel estratégico crucial no financiamento do agronegócio. Eles facilitam o acesso ao crédito para os produtores rurais, o que é essencial para o desenvolvimento de

LexEdit
CD258027778900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027778900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

suas atividades. A tributação reduziria a demanda por esses títulos, dificultando a captação de recursos e, consequentemente, o acesso ao crédito.

De outro lado, uma medida possível e salutar para contrapor a retirada da proposta de tributação de créditos imobiliários e agropecuários, considerando as últimas notícias veiculadas quanto aos impactos da bets no cotidiano da família brasileira, é aumentar a sua tributação.

Esta proposta tem como principal finalidade revisar a distribuição percentual dos recursos arrecadados pelas loterias de apostas de quota fixa, realizadas tanto em meios físicos quanto virtuais. A intenção é ampliar os investimentos em políticas públicas, com ênfase especial nas ações voltadas à Seguridade Social.

Embora o suporte à estrutura operacional das apostas seja necessário, a forma como esses percentuais estão atualmente estabelecidos restringe significativamente o potencial de investimento do Estado em políticas sociais que beneficiam diretamente os cidadãos. Por isso, propõe-se uma reavaliação dessa distribuição, elevando de um total de 18% apresentado na Medida Provisória nº 1.303/2025, para 30%.

Essa mudança permitirá ao Estado uma maior capacidade de atender às necessidades sociais da população, gerando impactos positivos em diversas áreas. A destinação de mais recursos para ações de combate à pobreza, promoção da saúde, qualificação profissional, assistência social e previdenciária, entre outras, impulsiona o desenvolvimento econômico e social do país. Tais investimentos não apenas melhoram a vida dos beneficiários diretos, mas também geram efeitos duradouros que se estendem por gerações.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda

LexEdit
CD258027778900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027778900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD258027778900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258027778900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 73-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 73-1.** A Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** Constitui crime de sonegação fiscal:

.....

VI – no âmbito das apostas de quotas fixas, suprimir ou reduzir tributo devido, mediante as seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal;

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

e) omitir ou falsear informações relativas à movimentação financeira, operacional ou patrimonial da pessoa jurídica ou física exploradora de apostas de quotas fixas, com o intuito de reduzir a base de cálculo de impostos ou contribuições.

.....

§ 4º Os termos do caput são aplicáveis se o crime for praticado por pessoa jurídica ou no interesse de pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade penal individual dos

LexEdit
CD253364042100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364042100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

dirigentes ou administradores que tenham concorrido para o crime.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1303, de 2025, visa aprimorar o arcabouço legal brasileiro no que concerne à criminalização de condutas fraudulentas e de sonegação fiscal no crescente mercado de apostas de quotas fixas (bets).

O atual cenário das apostas online no Brasil, com a recente regulamentação e a massiva adesão do público, torna imperativa a criação de mecanismos legais mais robustos para coibir práticas ilícitas que possam. A Medida Provisória nº 1303/2025, ao tratar da tributação dessas atividades, abre uma oportunidade para o aperfeiçoamento da legislação penal correlata.

A Lei nº 4.729, de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, embora abrangente, não possui tipificações específicas que contemplem as particularidades e as novas modalidades de fraude e evasão fiscal que podem surgir no contexto das apostas de quotas fixas. A sofisticação tecnológica envolvida nessas operações permite a manipulação de dados, a ocultação de receitas e a criação de esquemas complexos que demandam uma resposta penal à altura.

A emenda proposta explicita que as condutas de sonegação fiscal previstas no art. 1º da Lei nº 4.729 aplicam-se igualmente às atividades de apostas de quotas fixas, reforçando a abrangência da lei e facilitando a sua aplicação pelos órgãos de fiscalização e pelo sistema de justiça.

A criminalização explícita dessas condutas vem para contribuir com a proteção dos apostadores, o combate à concorrência desleal, o aumento da arrecadação tributária e a segurança jurídica, proporcionando maior clareza e transparência sobre as condutas proibidas e suas consequências penais nesse setor em expansão.

LexEdit
CD253364042100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364042100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Trata-se de medida oportuna para fortalecer o ambiente regulatório das apostas de quotas fixas no Brasil, garantindo sua exploração de forma ética e em conformidade com as obrigações fiscais e legais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD253364042100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253364042100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 12 e arts. 49-1 e 49-2; suprima-se o § 9º do art. 13; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 36, ao § 2º do art. 36, ao art. 37, ao § 3º do art. 41 e ao art. 45 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

.....

§ 3º O depósito de valores mobiliários em custódia com a finalidade de lastrear a emissão de certificados de depósito ("*depositary receipts*"), bem como a liberação de valores mobiliários mantidos em depósito em razão do cancelamento destes, e a integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, não constituem fato gerador do imposto sobre a renda.

§ 4º A entrega de valores mobiliários negociados em mercado de bolsa de valores e de balcão organizado no contexto de eventos corporativos que resultem na troca de ativos, sem que haja disponibilidade de recursos ao titular dos valores mobiliários entregues, não constitui fato gerador do imposto de renda."

"**Art. 13.** .....

.....

§ 9º (Suprimir)"

"**Art. 36.** Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei **e as hipóteses de aplicação de alíquota diferenciada prevista em Acordo Para Evitar a Dupla Tributação**, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

.....

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei **e as hipóteses de aplicação de alíquota diferenciada prevista em Acordo Para Evitar a Dupla Tributação**, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)'."

"**Art. 37.** Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações **de valores mobiliários de renda variável, incluindo de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, contratos futuros, *swap*, opções e contratos a termo, realizadas** de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"**Art. 41.** .....

.....

§ 3º Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, e as perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, podendo tais compensações ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração posteriores, limitada à alíquota prevista no caput deste artigo.

....." "

"**Art. 45.** Os ganhos de capital e rendimentos auferidos **exclusivamente** na alienação de cotas dos **FII e dos Fiagro**, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III, **observado o disposto no art. 42 quanto aos demais rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, relativos a tais fundos e ao aluguel de imóveis**."

"**Art. 49-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

LexEdit
CD258805276300

‘**Art. 3º** .....

.....

§ 6º .....

I – .....

.....

e) *.perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de cobertura de riscos (* ***hedge*** *),* ***inclusive aquelas obtidas em derivativos com contrapartes no exterior nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*** *’* (NR)”

“**Art. 49-2.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 110.** .....

.....

§ 4º *Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações no mercado de balcão no exterior* ***que não atenda ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*** *’* (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 17 e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 17; e suprima-se o § 3º do art. 17, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 48 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17.** *Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.*

§ 1º *Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o caput sejam:*

.....

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

§ 2º *Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.*

§ 3º (Suprimir)

§ 4º *O cumprimento do disposto nos* ***§ 1º e § 2º*** *não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023*" (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º, ao § 11 do art. 2º, ao inciso II do § 1º do art. 3º, ao *caput* do § 6º do art. 3º e ao § 11 do art. 3º; e acrescente-se § 12 ao art. 2º, todos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma proposta pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), **exclusivamente na fonte,** quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

.....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º, **§ 3º, § 4º** e § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 12. O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025" (NR)

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

.....

II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), **exclusivamente na fonte,** quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

LexEdit
CD258805276300

17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), de imposto sobre a renda **exclusivamente** na fonte.

.....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º, **§ 3º, § 4ºe** § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

I. **Alterações aos arts. 12 e 36 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025**

Propõe-se que seja acrescido o parágrafo 3º ao artigo 12, prevendo expressamente que o depósito em custódia de valores mobiliários com a finalidade de lastrear a emissão de certificados de depósito, assim como a liberação valores mobiliários depositados em custódia em razão do cancelamento destes não configuram fato gerador do imposto sobre a renda. O mesmo é proposto à integralização e ao resgate de cotas de fundos de investimento em índice de mercado.

Isso se faz necessário para evitar a presente situação de insegurança jurídica decorrente do fato de que, em dezembro de 2024, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 292/2024, da Receita Federal do Brasil ("Solução de Consulta"), por meio da qual a Secretaria da Receita Federal expôs o entendimento acerca da incidência do imposto sobre a renda nas operações de criação de American Depositary Receipts ("ADR"), impactando negativamente de forma significativa a liquidez do mercado de capitais brasileiro.

Em suma, a referida Solução de Consulta cria uma hipótese tributária sem qualquer tipo de alteração legal, o que, por si só, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A operação de criação de um ADR nada mais é do que um depósito da ação (lastro do ADR) em uma instituição financeira previamente autorizada,

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

chamada de banco depositário, que ficará responsável pela guarda da ação enquanto válido e vigente o ADR.

Assim, a partir do depósito da ação, a instituição depositária emite o DR, que nada mais é do que um certificado lastreado na ação depositada, podendo ser negociado no exterior pelo investidor. No caso dos ADRs, a negociação acontece no mercado norte-americano.

Frise-se que o ADR não representa um novo ativo completamente independente das ações que o lastreiam, mas um certificado que as representa. E tanto é assim que o titular do ADR (i) faz jus ao recebimento dos dividendos e juros sobre capital próprio pagos pela ação brasileira que o lastreia; (ii) mantém juridicamente os direitos políticos sobre tal ativo; e (iii) pode, a qualquer momento, cancelar o ADR e receber novamente as ações no Brasil.

Não há, portanto, nas operações de criação ou cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários inexiste qualquer tipo de disponibilidade jurídica ou econômica para o investidor, uma vez que não há alienação ou permuta de ativos.

O mesmo racional aplica-se para o mercado primário dos fundos de índice ("ETF"), quando o investidor não-residente realiza a integralização ou resgate das cotas (entrega das ações e recebimento das cotas do ETF e vice-versa).

Ao solicitar o resgate de uma cota de ETF, o investidor recebe um ativo que será, por sua vez, negociado em ambiente de bolsa de valores. De outro lado, ao solicitar a integralização de uma cota, o investidor entrega ativos que compõem o índice de referência e recebe, por sua vez, cota de ETF que será negociada em bolsa de valores.

Vê-se que, da mesma forma que a negociação de outros valores mobiliários em bolsa, como ações e cotas de fundos, na operação de integralização e de resgate de cotas de ETF, não há saída de recursos financeiros para ambiente externo à bolsa de valores. Assim, especificamente no que diz respeito aos investidores não-residentes, por exemplo, em benefício da liquidez dos ETF, deveria haver uma equiparação entre o tratamento auferido pelos investidores estrangeiros em termos de incidência de imposto de renda sobre os ganhos de

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

capital, de forma a não gerar um desestímulo para que esses investidores acessem o mercado primário de ETF.

Ressalte-se que, no mercado americano e na maioria dos mercados desenvolvidos, não há incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital na integralização e no resgate de cotas de ETF.

De forma similar, também se faz necessário o esclarecimento de que a mera troca de ativos decorrentes de eventos corporativos, como, por exemplo, incorporação de ações, as quais se dão sem qualquer participação ou interferência dos investidores, não constituem fato gerador do imposto de renda, a exemplo do que já ocorre em outras hipóteses de eventos corporativos, notadamente nos casos de cisão, fusão e incorporação de empresas, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 58 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585, de 2015, o qual determina que, nesses casos, o custo atribuído aos ativos originalmente detidos deve ser atribuído aos ativos recebidos como resultado do evento.

Essa alteração alinha as práticas fiscais ao princípio da disponibilidade jurídica e econômica da renda e respectivos limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 43, *caput* [1], determina que a incidência do imposto sobre renda está limitada às hipóteses em que haja disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que não é o caso da troca de ativos decorrente de eventos corporativos sem que haja disponibilização de recursos ao investidor.

Ademais essa alteração eliminaria a atual assimetria entre o tratamento tributário de eventos de fusão, cisão e incorporação de empresas em comparações aos demais eventos corporativos.

Já a ressalva relativa a alíquotas diferenciadas que devem ser aplicadas em observância ao quanto disposto em Tratados para Evitar a Dupla Tributação mantidos pelo País se faz necessária enquanto ajuste de redação para evitar eventual interpretação de que o texto do artigo 36, *caput* e parágrafo 2º, limitam a aplicabilidade dos tratados firmados pelo País.

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

II. **Alterações ao art. 37 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:**

O artigo 37, *caput*, da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, inovou ao limitar a isenção de imposto sobre a renda incidente sobre operações realizadas em mercado bolsa de valores e de balcão organizado, da qual se beneficiam investidores não-residentes oriundos de jurisdição que não se configure como jurisdição de tributação favorecida, somente às operações com ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações.

Anteriormente, o parágrafo 2º do artigo 81 da Lei 8.981, de 1995[2], concedia a isenção de forma irrestrita: "*aos resultados positivos auferidos: b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65; e b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa*".

Historicamente, através das sucessivas regulamentações e da prática de mercado, é certo que a única limitação a tal isenção se dava com relação a títulos de renda fixa eventualmente negociados em tais mercados e a operações conjugadas que resultassem em resultado pré-determinado. Desse modo, todas as demais modalidades de operações de renda variável (tipicamente, os derivativos), quando negociadas em tais mercado, como operações nos mercados futuros e a termo e operações com opções (exceção feita às operações de *swap*, sujeitas a tratamento diferenciado), estão, desde 1995, isentas do imposto sobre a renda quando negociadas por investidores não-residentes oriundos de jurisdição que não se configure como jurisdição de tributação favorecida.

Destaca-se, neste tocante, que tais instrumentos derivativos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado são amplamente utilizados como instrumento de *hedge* pelos diversos setores da economia nacional e, portanto, a manutenção da isenção descrita acima se faz necessárias enquanto ferramenta fundamental à manutenção de liquidez da oferta de tais instrumentos nos mercados em questão, inclusive no que diz respeito à liquidez de *hedge* cambial, impactando diretamente o custo de *hedge* para exportadores e importadores e o valor de paridade do Real com moedas estrangeiras, o que, em última análise, atrairia impacto à inflação.

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Tais impactos decorreriam devido ao alto percentual que os investidores não-residentes representam com relação à totalidade de oferta de tais instrumentos no mercado em questão. A título exemplificativo, os investidores não-residentes representam, em média, 50% da liquidez do mercado de *hedge* cambial em mercado de bolsa de valores e de mercadorias.

A imposição de tributação aos investidores estrangeiros, além de destoar da prática mundial, será um incentivo para que para que esse fluxo migre para outros mercados internacionais, reduzindo significativamente a liquidez do mercado brasileiro e, portanto, a atratividade para os investidores e empresas, que por consequência dada a falta de liquidez, aumento de spreads, dificuldades de realizar suas estratégias poderão migrar por completo suas operações para o mercado internacional.

A reversão da migração de mercado é complexa e desafiadora, e, via de regra, há uma tendência de que não haja retorno ao mercado local. Um exemplo foi o ocorrido com as opções de dólar que, após a majoração do IOF em 2011, tiveram a liquidez migrada para o mercado offshore e, mesmo após a retirada do imposto em 2013, não retornaram ao mercado local.

III. **Alterações ao art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:**

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1303/2025) instituiu, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, a tributação sobre rendimentos de diversas modalidades de aplicações em títulos e valores mobiliários anteriormente isentos, dentre eles (i) Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; (ii) Certificados de Depósito Agropecuário – CDA, *Warrant* Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; (iii) Cédula de Produto Rural – CPR, e; (iv) Letras Imobiliárias Garantidas – LIG.

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

No entanto, o parágrafo 3º do art. 41 da MP 1303/2025, veda a compensação na Declaração de Ajuste Anual - DAA de eventuais perdas com tais aplicações.

A alteração ora proposta tem por objetivo aplicar o mesmo preceito aplicado às demais aplicações financeiras, ou seja, (a) permitir a compensação de ganhos e perdas entre aplicações financeiras; (b) que tais compensações possam ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração posteriores, e; (iii) observado o limite da alíquota incidente sobre as aplicações referidas no art. 41 da MP 1303/2025, ou seja, à alíquota de 5%.

Observe-se que tais preceitos estão previstos nas seguintes disposições da MP 1303/2025: (i) na alteração ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 14.754, de 2023, contida no seu art. 58 da MP 1303/2025; (ii) no parágrafo 5º do seu art. 3º; (iii) no inciso II do parágrafo 5º do seu art. 13, e; inciso II do parágrafo 1º do seu art. 31.

IV. Alterações ao art. 45 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:

O art. 45 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1.303/2025), refere-se aos ganhos de capital e rendimentos auferidos quando da alienação de cotas dos FII e dos Fiagros, prevendo a incidência do imposto sobre a renda sobre tais alienações.

Por sua vez, o art. 42 também da MP 1.303/2025 prevê a isenção do imposto sobre a renda dos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos mesmos FII e dos Fiagros.

Visando eliminar eventuais dúvidas e interpretações contraditórias quanto à isenção ou incidência da tributação sobre os FII e os Fiagros, propomos uma redação mais clara, que distingua e delimite a aplicação dos arts. 42 e 45 da MP 1.303/2025.

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

V. Alterações ao art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:

São meritórias e merecem aprovação as alterações do art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, promovidas no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996, que tratam das operações de cobertura de riscos (hedge) no exterior quanto realizadas no mercado de balcão, aplicando as mesmas regras de tributação aplicáveis às operações já realizadas no mercado de bolsa, observado o registro destas no País ou no exterior.

Essas modificações permitirão acesso às empresas brasileiras ao capital estrangeiro e aos contratos para proteção a variações de câmbio e de preços de commodities, dentre outros riscos.

No entanto, propomos a supressão do § 3º, que traz termo vago e ambíguo, que pode gerar insegurança jurídica quanto aos avanços pretendidos pela alteração realizada, ou seja, ao determinar que o preço for formado em mercado deve ser *"respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo"*, conforme vier a ser definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, este Poder Legislativo deixa em aberto a elucidação do conteúdo daquele termo, o que poderia levar à limitação da eficácia da nova legislação, reduzindo os seus efeitos benéficos, em específico em relação ao tema tratado no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996.

VI. Alterações complementares ao art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:

O art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, traz modificação positiva, ao alterar o disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996, no que diz respeito ao tratamento das operações de cobertura de riscos (*hedge*) no exterior quanto realizadas no mercado de balcão, passando a aplicar as mesmas regras de tributação relativas às operações já realizadas no mercado de bolsa, observado o registro destas no País ou no exterior.

Essas modificações permitirão acesso pelas empresas brasileiras, ao capital estrangeiro e aos contratos de proteção a variações de câmbio, taxas e de

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

preços de commodities, dentre outros riscos, reduzindo o custo operacional, de crédito.

No entanto, de modo a complementar a alteração já mencionada, propomos que a nova legislação estenda os efeitos desta alteração positiva, já trazida pela MP 1.303/2025, também aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inserção dos artigos 49-A e 49-B conforme ora propomos, de modo a evitar assimetrias entre a as bases tributáveis pelo IPPJ/CSLL e pela Contribuição ao PIS e pela COFINS.

Importante destacar que, caso aprovadas as alterações trazidas pela MP 1.303, de 2025, sem o complemento ora proposto, o resultado pretendido de ampliar o acesso das empresas brasileiras ao mercado estrangeiro de *hedge* pode não vir a ser alcançado, dada a persistência da ineficiência tributária relativa à Contribuição do PIS e à COFINS.

As alterações propostas, ao complementar as alterações já previstas na MP 1.303, de 2025, em seus arts. 48 e 49, estenderão regras que já são aplicadas localmente para propiciar a abertura do mercado de hedge para empresas não financeiras e financeiras ao reduzir os custos das operações de *hedge* para empresas no exterior, ampliando o leque de opções e trazendo maior competitividade ao mercado. Tal tratamento, garantirá o acesso às essas operações em melhores condições e que as operações de derivativos de balcão *off shore* ou *cross border* tenham o mesmo tratamento em relação ao mercado de derivativos local.

Isso se dá ao estender também à Contribuição ao PIS e à COFINS a possibilidade de dedução de perdas incorridas com os derivativos de balcão no exterior, o que a MP 1.303, de 2025, já prevê para tais perdas quanto à dedutibilidade para fins do IRPJ e da CSLL.

VII. Alterações ao art. 54 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:

A Lei nº 12.431, de 2011, é uma iniciativa do governo brasileiro com o objetivo de ampliar as alternativas de financiamento da economia e promover o

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

LexEdit
CD258805276300

mercado de capitais como fonte de recursos de longo prazo, especialmente para projetos de infraestrutura, com o objetivo de fomentar o setor.

Com o intuito de manter o incentivo ao setor, ainda que haja um aumento de alíquota, que visa equalizá-la às alíquotas incidentes sobre os demais investimentos previstos na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, recomenda-se que seja mantida a exclusividade na fonte para as pessoas jurídicas. Sem tal dispositivo, o mercado tende a migrar para outros títulos de renda fixa, o que reduzirá o incentivo ao setor.

Em alinhamento à proposta acima, propomos a exclusão da aplicação do § 2º, e seus incisos, do art. 41 desta Medida Provisória, às debêntures de infraestrutura e aos fundos de mesma natureza.

Por fim, com o intuito de equalizar o tratamento das debêntures incentivadas com os fundos de mesma natureza, propomos a inclusão do § 12.

VIII. **Supressão do parágrafo 9ºdo art. 13 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:**

O artigo 12 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1303/2025) dispôs sobre a tributação de ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

O art. 13 dispõe sobre a forma de aferição do ganho líquido, as hipóteses para sua composição e sobre o tratamento a ser dados em relação aos custos e despesas inerentes à tais operações, assim como a possibilidade de compensação de perdas, que podem ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

No entanto, o parágrafo 9º do art.13, excepcionalmente, limita a realização de compensação até o ano-calendário de 2030 às compensações de perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 com ganhos líquidos auferidos nas operações tratadas no art. 12, inclusive perdas com operações de day trade ou em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, o que entendemos criar limitação que não atende ao princípio da isonomia.

Essa proposta equaliza o tratamento dado às demais disposições da MP 1303/2025, como (i) na alteração ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 14.754, de 2023, contida no seu art. 58; (ii) no parágrafo 5º do seu art. 3º, e; inciso II do parágrafo 1º do seu art. 31.

Estes os fundamentos desta emenda, em que propomos a supressão do parágrafo 9º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

[1] Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

[2] Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ***ou carteiras referidos no caput deste artigo .***

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73; (Vide Lei nº 12.431, de 2011)

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD258805276300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258805276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 estabelece a aplicação das mesmas regras de incidência do imposto de renda para investidores estrangeiros que se aplicam a pessoas físicas residentes no País, desconsiderando as particularidades jurídicas, operacionais e regulatórias desses investimentos externos. A supressão do dispositivo visa evitar insegurança jurídica e alinhar a política tributária aos princípios de atratividade de capitais externos, preservando o tratamento diferenciado historicamente conferido a não residentes.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD256962035700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256962035700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte título:

"TÍTULO

DOS LIMITES REMUNERATÓRIOS

Art. Este título identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;

II – governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III – membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV – membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, inclusive substitutos;

V – membros da magistratura;

VI – membros do Ministério Público;

VII – membros da Defensoria Pública;

VIII – pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e

LexEdit
CD254445443700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX – militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

X – empregados e dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XI – servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XII – beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX deste parágrafo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XIII – beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º A aplicação do disposto neste título:

I – independe da natureza do vínculo mantido com o poder público e do regime jurídico aplicável;

II – será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição.

Art. Não se sujeitam à incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput artigo anterior e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do referido artigo:

I – auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II – ressarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até 5% (cinco por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III – adicional de férias, em valor não superior a 1/3 (um terço) da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 (trinta) dias por exercício;

IV – pagamentos decorrentes de férias não gozadas: a) durante a atividade, limitados a 30 (trinta) dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de

LexEdit
CD254445443700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

qualquer interessado em portal mantido na rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade; b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

V – pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea b do inciso IV do caput deste artigo;

VI – décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do caput do art. 7º da Constituição Federal;

VII – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

VIII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX – auxílio creche, relativo a filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade, em valor, por dependente, não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X – auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XI – indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XII – auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

c) no exterior, conforme previsão legal, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

XIII – diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite

LexEdit
CD254445443700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

XIV – ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços dessa natureza, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XV – abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XVI – contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVII – indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVIII – gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XIX – indenização de representação no exterior, auxílio familiar, ajuda de custo, diárias e auxílio-funeral previstos nas alíneas "a' a "e" do inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

XX – adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XXI – restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII – correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XXIII – indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, bem como o auxílio destinado a atender a despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XXIV – ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea b do inciso XI do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável

LexEdit
CD254445443700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 4 (quatro) vezes a remuneração mensal do militar;

XXV – compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989; XXVI - auxílio fardamento;

XXVI – auxílio-invalidez;

XXVII – adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215- 10, de 31 de agosto de 2001, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 20% (vinte por cento) do valor do soldo;

XXVIII – gratificação de representação prevista nas alíneas b, c e d do inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do soldo;

XXIX – pagamentos correspondentes à licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXX – participação na organização ou na realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrantes da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite remuneratório aplicável ao agente;

XXXI – gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, de que trata a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se referem as Leis nºs 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015, assim como parcela de idêntica finalidade destinada aos membros da magistratura estadual, dos Ministérios Públicos dos Estados e das Defensorias Públicas da União, dos

LexEdit
CD254445443700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

Estados e do Distrito Federal, observados o limite de 1/3 (um terço) do limite remuneratório aplicável ao agente e o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o caput deste artigo cuja base de cálculo observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos VI e VIII do caput deste artigo ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as seguintes condições:

I – o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II – o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III – o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao início do exercício no novo local.

§ 4º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que trata o inciso XXXII do caput deste artigo será condicionada à comprovação do incremento da produtividade individual dos magistrados, dos membros dos Ministérios Públicos e dos membros das Defensorias Públicas aos quais se destinem, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior da respectiva Defensoria Pública.

§ 5º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de

LexEdit
CD254445443700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

§ 6º Observado o disposto no § 7º deste artigo, será submetido ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento efetivado no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei que não esteja compreendido no caput deste artigo, ainda que se revista de natureza indenizatória, inclusive o realizado a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral, ou proveniente de fundo contábil.

§ 7º Os pagamentos feitos em moeda estrangeira a agentes públicos em serviço no exterior que não sejam classificados como indenizatórios, nos termos do caput deste artigo, serão submetidos ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal pela utilização do critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de regulamento.

Art. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei a órgão ou entidade públicos que delas necessitar para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei, de forma que não atenda ao disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput deste artigo à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. As condutas previstas no art. 4º desta Lei configurarão ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei."

LexEdit
CD254445443700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados já se debruçou exaustivamente sobre o tema dos supersalários.

Em 22 de julho de 2021, o Plenário aprovou o PL 6.726/2016 (subsequente PL 2721/2021 no Senado), texto relatado pelo Dep. Rubens Bueno, que lista 32 parcelas passíveis de exclusão do teto com limites percentuais estritos – por exemplo, 3% do teto para auxílio-alimentação, 5% para ressarcimento de plano de saúde, 2% por dia para diárias de campo e 3% para auxílio-transporte e auxílio-creche.

As regras valem para todas as esferas de governo e Poderes, abrangendo servidores civis e militares ativos, aposentados, pensionistas, temporários, empregados de estatais dependentes, dirigentes e membros de Legislativo, Judiciário, MP, TCs e Defensorias.

O projeto também proíbe o uso de sigilo para sonegar informações a órgãos de controle e, em caso de descumprimento, prevê sanções penais e ato de improbidade.

Incorporar integralmente esse texto à MP 1.303 fecha o ciclo fiscal iniciado com a própria medida provisória: se a receita é reforçada pela revisão de benefícios e majoração de tributos, o gasto com pessoal também deve ser contido por meio de um teto transparente, uniforme e exequível, impedindo a proliferação de verbas indenizatórias criadas ad hoc para superar o limite do teto). A

emenda ainda dialoga com instrumentos de austeridade já aprovados – como a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei Complementar 181/2021, que condicionam socorro financeiro a entes federados à adoção de travas de despesa – e reforça a credibilidade do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Ao delimitar, em lei federal, quais parcelas podem extrapolar o teto e em que proporção, evitamos decisões judiciais conflitantes, trazemos isonomia entre carreiras e entes e estancamos o contencioso bilionário que hoje envolve verbas acessórias. A medida, portanto, não é novo gasto nem renúncia fiscal; ao contrário, gera economia estrutural, melhora a governança do gasto público e sinaliza à sociedade que o ajuste não recairá apenas sobre o contribuinte, mas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

LexEdit
CD254445443700

também sobre a folha do Estado. Por esses motivos, a inclusão do Título "Dos Limites Remuneratórios" na MP 1.303 merece acolhimento integral.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD254445443700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254445443700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério da Justiça;

IV – do Ministério de Portos e Aeroportos pelo Ministério do Turismo;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento."

LexEdit
CD253019428600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253019428600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

LexEdit
CD253019428600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253019428600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

LexEdit
CD253019428600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253019428600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD253019428600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253019428600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

LexEdit
CD258102948000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258102948000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD258102948000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258102948000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

LexEdit
CD250974392700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250974392700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o

LexEdit
CD250974392700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250974392700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos

LexEdit
CD250974392700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250974392700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD250974392700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250974392700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se o artigo 47 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 que inclui o §2º, do artigo 22 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a suprimir a expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais":

Art. 47.....

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da isenção de ganho de capital para ativos virtuais de pequeno valor, nos termos do §2º do art. 22 da Lei n.º 9.250, de 1995, consiste em ofensa aos princípios basilares da justiça fiscal e entra em flagrante contradição com os objetivos de política pública explicitamente anunciados pelo próprio Poder Executivo. Torna-se imperativa, portanto, a exclusão da expressão "aos ganhos na negociação de ativos virtuais" do referido dispositivo legal.

Em primeiro lugar, a tributação indiscriminada de todas as alienações de ativos virtuais, independentemente do montante transacionado — mesmo em valores aquém dos R$ 35.000,00 —, **inviabiliza a sua utilização como instrumento de pagamento cotidiano**. A mera aquisição de bens ou serviços de baixo valor, como um café, passaria a gerar a onerosidade de apuração de eventual ganho e o recolhimento de 17,5% de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Tal medida impõe uma **complexidade desproporcional** e custos de conformidade incompatíveis com a natureza de micro transações digitais. Logo, frustra-se um dos

LexEdit
CD254982779200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254982779200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

princípios fundamentais dos ativos virtuais: a democratização e o acesso a meios de pagamento eficientes, simples e de baixo custo. Além disso, ativos virtuais não poderiam mais ser utilizados como meios de pagamentos de impostos.

Segundo, a medida esvazia o potencial de inovações que democratizam pagamentos, como cartões cripto vinculados a exchanges ou produtos de conversão automática, que hoje convertem automaticamente o saldo de ativos virtuais para moeda fiduciária no momento da compra; ao perder a isenção, tais ferramentas tornam-se economicamente inviáveis, sufocando a competitividade de um setor nascente e promissor.

Ademais, a alteração normativa proposta pela Medida Provisória penaliza o pequeno investidor – justamente aquele que o Governo afirma pretender favorecer ao ampliar faixas de isenção do imposto de renda. Enquanto se concede benefício fiscal expressivo ao mercado de ações (isenção trimestral até R$ 60.000,00 no §2º do art. 14 da própria MP), nega-se tratamento proporcional a um segmento ainda emergente, gerando discriminação inversa e afronta à isonomia tributária - art. 150, II, da Constituição Federal (CF). Essa assimetria é agravada pelo fato de o mercado de capitais existir há décadas sob sólida estrutura regulatória, ao passo que o ecossistema de ativos virtuais está em consolidação e carece de estímulos, não a imposição de novas barreiras.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD254982779200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254982779200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Dep. Federal Alfredinho

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 41-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 41-1.** Ficam regulamentados os produtos classificados no código NCM 2404.12.00 e produtos assemelhados a fim de que sejam formalmente enquadrados como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá no prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei estabelecer os critérios de comercialização no território nacional, os quais devem guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados até a data publicação desta lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do artigo visa aprimorar o ordenamento tributário federal ao promover a devida regulamentação dos produtos classificados no código 2404.12.00 com o objetivo de assegurar sua integração formal e expressa na base de arrecadação da União.

Trata-se de medida de natureza eminentemente fiscal, alinhada ao interesse público na ampliação e na preservação das fontes de financiamento do Estado, especialmente em um contexto de crescente demanda por sustentabilidade fiscal, equilíbrio das contas públicas e responsabilidade na gestão orçamentária.

LexEdit
CD259187649100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259187649100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho

A previsão tem caráter instrumental, buscando conferir segurança jurídica quanto à sujeição desses produtos às normas de incidência tributária já aplicáveis, além de fortalecer a capacidade arrecadatória da União. Ao mesmo tempo, promove o alinhamento do sistema tributário brasileiro às melhores práticas internacionais, em que bens de consumo sensível ou de perfil extrafiscal relevante são formalmente integrados às respectivas bases fiscais.

Além do evidente impacto arrecadatório, a medida também contribui para garantir isonomia tributária, protegendo o mercado formal e coibindo eventuais distorções concorrenciais decorrentes da informalidade ou da ausência de normatização específica.

Nesse sentido, a inclusão deste artigo complementa os objetivos da Medida Provisória nº 1.303/2025, contribuindo para a modernização do sistema tributário, a eficiência na arrecadação e o fortalecimento das finanças públicas federais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Alfredinho
(PT - SP)

LexEdit
CD259187649100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259187649100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 2º a 11, todo o Capítulo III, todo o Capítulo IV, todo o Capítulo V, todo o Capítulo VI, todo o Capítulo VII, todo o Capítulo VIII, todo o Capítulo IX e todo o Capítulo X da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.303/2025 representa um aumento direto da carga tributária incidente sobre investimentos e criptoativos, em um momento em que o País ainda enfrenta os efeitos da lenta recuperação econômica, inflação persistente e taxa de juros elevada. Ao onerar ainda mais investidores e contribuintes, a medida desincentiva o investimento produtivo, compromete a poupança interna e afasta capitais essenciais à retomada do crescimento econômico.

A elevação da tributação sobre aplicações financeiras, em especial as de renda variável e criptoativos, afeta negativamente a previsibilidade dos retornos, impondo um ônus excessivo e injustificado aos investidores — muitos dos quais são pessoas físicas que buscam alternativas legítimas de diversificação patrimonial frente à instabilidade econômica.

A edição de normas tributárias relevantes por medida provisória, com vigência imediata, contraria o princípio da **segurança jurídica** e da **anterioridade tributária**, pilares do sistema constitucional tributário. Ainda que a jurisprudência admita a utilização de MPs para fins tributários, a prática mina a previsibilidade das relações econômicas e a confiança dos investidores.

LexEdit
CD252944440100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252944440100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Além disso, muitas disposições da MP nº 1.303 carecem de regulamentação detalhada, gerando lacunas interpretativas e insegurança quanto à forma de apuração, à base de cálculo e ao momento da incidência de tributos sobre criptoativos — setor cuja natureza descentralizada e complexa exige clareza normativa e diálogo prévio com o mercado.

O Brasil se destaca como um dos principais mercados de ativos virtuais do mundo, com crescente adoção de tecnologias baseadas em blockchain, finanças descentralizadas (DeFi) e inovação financeira. A tributação excessiva e mal calibrada sobre criptoativos imposta pela MP nº 1.303 ameaça o desenvolvimento desse setor estratégico, provocando a evasão de talentos, empresas e investimentos para jurisdições mais favoráveis.

Países que lideram a transformação digital e a regulação financeira moderna têm adotado posturas equilibradas, que incentivam a inovação e estabelecem normas claras, sem sufocar a nascente economia digital. O Brasil não pode ir na contramão dessas tendências.

A forma como a MP nº 1.303 foi introduzida — sem consulta pública ampla e sem debate com os setores envolvidos — revela desprezo pelas boas práticas legislativas e pela transparência na formulação de políticas tributárias. A ausência de participação social fragiliza a legitimidade da medida e contribui para a sua rejeição pelos diversos agentes econômicos.

Além disso, o texto da MP apresenta dispositivos amplos e genéricos, que conferem margem excessiva para regulamentações infralegais, contrariando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

A Medida Provisória nº 1.303 também se mostra incompatível com os esforços em curso para a construção de uma reforma tributária ampla, justa e simplificadora. Ao criar novas regras e complexidades paralelas, ela colide com os princípios da unificação, racionalidade e transparência fiscal defendidos na reforma, além de comprometer a estabilidade normativa necessária durante a transição para um novo modelo tributário.

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 1.303/2025 deve ser integralmente revogada por violar os princípios constitucionais da

LexEdit
CD252944440100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252944440100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

legalidade, segurança jurídica e capacidade contributiva, além de representar um retrocesso no ambiente de negócios, na atração de investimentos e na promoção da inovação no País.

É urgente e necessário que o Brasil adote um modelo de regulação tributária baseado na previsibilidade, na moderação e no diálogo com a sociedade. O aumento arbitrário da carga tributária, especialmente sobre setores estratégicos e inovadores, não é o caminho para o desenvolvimento sustentável. Ao contrário, apenas aprofunda a informalidade, desestimula a poupança interna e agrava a desconfiança na condução da política econômica nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD252944440100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252944440100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 2º a 11, todo o Capítulo III, todo o Capítulo IV, todo o Capítulo V, todo o Capítulo VI, todo o Capítulo VII, todo o Capítulo VIII, todo o Capítulo IX e todo o Capítulo X da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.303/2025 representa um aumento direto da carga tributária incidente sobre investimentos e criptoativos, em um momento em que o País ainda enfrenta os efeitos da lenta recuperação econômica, inflação persistente e taxa de juros elevada. Ao onerar ainda mais investidores e contribuintes, a medida desincentiva o investimento produtivo, compromete a poupança interna e afasta capitais essenciais à retomada do crescimento econômico.

A elevação da tributação sobre aplicações financeiras, em especial as de renda variável e criptoativos, afeta negativamente a previsibilidade dos retornos, impondo um ônus excessivo e injustificado aos investidores — muitos dos quais são pessoas físicas que buscam alternativas legítimas de diversificação patrimonial frente à instabilidade econômica.

A edição de normas tributárias relevantes por medida provisória, com vigência imediata, contraria o princípio da **segurança jurídica** e da **anterioridade tributária**, pilares do sistema constitucional tributário. Ainda que a jurisprudência admita a utilização de MPs para fins tributários, a prática mina a previsibilidade das relações econômicas e a confiança dos investidores.

LexEdit
CD252935288600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252935288600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Além disso, muitas disposições da MP nº 1.303 carecem de regulamentação detalhada, gerando lacunas interpretativas e insegurança quanto à forma de apuração, à base de cálculo e ao momento da incidência de tributos sobre criptoativos — setor cuja natureza descentralizada e complexa exige clareza normativa e diálogo prévio com o mercado.

O Brasil se destaca como um dos principais mercados de ativos virtuais do mundo, com crescente adoção de tecnologias baseadas em blockchain, finanças descentralizadas (DeFi) e inovação financeira. A tributação excessiva e mal calibrada sobre criptoativos imposta pela MP nº 1.303 ameaça o desenvolvimento desse setor estratégico, provocando a evasão de talentos, empresas e investimentos para jurisdições mais favoráveis.

Países que lideram a transformação digital e a regulação financeira moderna têm adotado posturas equilibradas, que incentivam a inovação e estabelecem normas claras, sem sufocar a nascente economia digital. O Brasil não pode ir na contramão dessas tendências.

A forma como a MP nº 1.303 foi introduzida — sem consulta pública ampla e sem debate com os setores envolvidos — revela desprezo pelas boas práticas legislativas e pela transparência na formulação de políticas tributárias. A ausência de participação social fragiliza a legitimidade da medida e contribui para a sua rejeição pelos diversos agentes econômicos.

Além disso, o texto da MP apresenta dispositivos amplos e genéricos, que conferem margem excessiva para regulamentações infralegais, contrariando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

A Medida Provisória nº 1.303 também se mostra incompatível com os esforços em curso para a construção de uma reforma tributária ampla, justa e simplificadora. Ao criar novas regras e complexidades paralelas, ela colide com os princípios da unificação, racionalidade e transparência fiscal defendidos na reforma, além de comprometer a estabilidade normativa necessária durante a transição para um novo modelo tributário.

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 1.303/2025 deve ser integralmente revogada por violar os princípios constitucionais da

LexEdit
CD252935288600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252935288600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

legalidade, segurança jurídica e capacidade contributiva, além de representar um retrocesso no ambiente de negócios, na atração de investimentos e na promoção da inovação no País.

É urgente e necessário que o Brasil adote um modelo de regulação tributária baseado na previsibilidade, na moderação e no diálogo com a sociedade. O aumento arbitrário da carga tributária, especialmente sobre setores estratégicos e inovadores, não é o caminho para o desenvolvimento sustentável. Ao contrário, apenas aprofunda a informalidade, desestimula a poupança interna e agrava a desconfiança na condução da política econômica nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD252935288600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252935288600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

(à MPV 1303/2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao artigo 2º, caput, II e §11 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterado pelo artigo 54 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, bem como ao artigo 74, XLIX, "a" da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, conforme segue:

"Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à

LexEdit
CD250857781200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857781200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

incidência do imposto sobre a renda ***exclusivamente na fonte*** *às seguintes alíquotas:" "*

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), ***exclusivamente na fonte,*** *quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e*

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, ***§1º, §3º a § 5º*** *, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)*

Art. 74. Ficam revogados:

XLIX - da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

a) os § 2º ***e*** *§ 4º do art.2º"*

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, prevê a incidência "*exclusivamente na fonte*" e seu §3º reforça essa disposição estabelecendo que "*os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real*".

O benefício fiscal para o investimento nas debêntures incentivadas por pessoas jurídicas depende do regime de retenção exclusivo na fonte, de modo a que a alíquota estabelecida – no caso do

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857781200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
LexEdit
CD250857781200

regime atual, 15%, e na Medida Provisória, 17,5% - corresponda à carga tributária total e efetiva sobre tal título incentivado.

Porém, a Medida Provisória nº 1.303 suprimiu tanto a disposição do *caput* que alude ao regime exclusivo na fonte como também revogou o §3º por meio de seu art. 74, XLIX, "a". Além disso, tendo feito a remissão às disposições do art. 41, §1º a 5º pelo novo §11 acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.431, faz remissão ao artigo 41, §2º da Medida Provisória nº 1.303, que faz alusão ao regime de antecipação do IRRF, e não ao regime exclusivo. Confira-se:

"Art. 2º .....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)"

"Art. 41. ...

§ 2º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , e será considerado:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

II - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado."

A conclusão disso é que não há disposição na própria Lei nº 12.431 que faça referência à incidência exclusiva e/ou definitiva

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857781200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
LexEdit
CD250857781200

na fonte. Pelo contrário, as remissões feitas enfatizam o regime de antecipação dos recolhimentos no caso de investimentos feitos por pessoas jurídicas. Bem por isso, resta que a carga tributária sobre os títulos incentivados passa a ser equivalente às demais aplicações financeiras, sem qualquer incentivo. Na prática, implodiu-se o incentivo ao investimento em infraestrutura no país.

Este efeito não foi anunciado pelo Governo Federal nem em suas exposições da Medida Provisória tampouco na Exposição de Motivos, e não se acredita que o objetivo tenha sido o de, na prática, eliminar qualquer incentivo que pudesse haver para as debêntures de infraestrutura quando adquiridas por pessoas jurídicas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD250857781200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250857781200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 41 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

.....

§ 6º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto (IRRF) sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários deste artigo, emitidos com prazo superior 720 dias, auferidos por planos de previdência complementar administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001 "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescer texto à Medida Provisória de forma a propiciar aumento de "funding" por parte de investidores institucionais a créditos destinados ao setor imobiliário, ao agronegócio, ao desenvolvimento, aos projetos de investimento e infraestrutura.

As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), também conhecidas como fundos de pensão, são investidores institucionais que administram em seu conjunto mais de 1,3 trilhão de Reais, conforme Relatório de Gestão Previc 2024.

Os recursos garantidores dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) são aplicados conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.994, datada de 24 de março de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256143878800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
LexEdit
CD256143878800

2022. As regras dispostas nessa resolução definem as classes de ativos elegíveis e os respectivos limites, de forma a evitar a assunção de riscos elevados ou não conhecidos.

Tais recursos tem por objetivo garantir o pagamento das obrigações com os participantes dos planos por quando da aposentadoria. Assim, os recursos são exigíveis a médio e longo prazos, sendo administrados de acordo com o tempo de aposentadoria dos participantes, sendo plenamente compatíveis para fundear investimentos que exigem maior maturação, como os créditos para os setores imobiliário, do agronegócio e de infraestrutura.

Nesse aspecto, faz-se oportuno mencionar a relevância dos títulos e valores mobiliários relacionados neste artigo para a captação de recursos destinados a esses setores. As LCI, por exemplo, corresponderam a 17% do total de "funding" para o crédito imobiliário no ano de 2024, segundo dados da Abecip. É a maior forte de recursos para a modalidade depois da poupança (32% do total, mas em queda) e do FGTS (27%), que por sua vez é direcionado à habitação social.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que os rendimentos dos investimentos realizados pelas EFPC beneficiam integralmente e somente os participantes dos planos, equiparando-se aos investimentos realizados por pessoas físicas.

Por isso, consideramos meritório aplicar a alíquota zero aos investimentos realizados pelas EFPC para incentivar e garantir a alocação de recursos em investimentos de longo prazo, em setores que representam parte significativa do PIB e que são grandes geradores de empregos.

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.

LexEdit
CD256143878800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256143878800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD256143878800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256143878800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do artigo 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.303/2025, em seu inciso II do art. 41, propõe uma tributação sobre Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), bem como Certificados de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA). Esses instrumentos financeiros não são meros títulos; eles constituem, de fato, a **espinha dorsal do financiamento privado do agronegócio brasileiro**, desempenhando um papel insubstituível na captação de recursos para o setor.

A importância desses títulos é evidenciada, por exemplo, pelas Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), que em abril de 2025 totalizavam um estoque de impressionantes R$ 560 bilhões. Sua relevância no cenário do crédito rural é inegável: na safra 2023/2024, as LCAs foram responsáveis por **43% de todo o crédito rural concedido**. Contudo, mudanças regulatórias recentes, que alongaram prazos de carência e reduziram a atratividade desses papéis, já provocaram uma queda significativa na participação das LCAs, que despencou para 29% na safra 2024/2025.

A mera perspectiva de uma alíquota de 5% sobre esses ativos já demonstrou um efeito deletério, exacerbando a desaceleração nas emissões, conforme veementemente alertado pela Confederação da Agricultura e Pecuária

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148406861

do Brasil (CNA). A efetiva instituição desse tributo, portanto, representaria a **retirada da isenção fiscal em um momento de fragilidade**, impactando diretamente milhões de pequenos e médios produtores rurais. Tais produtores, muitas vezes, dependem da securitização de suas operações para acessar crédito, já que essa via se mostra mais eficiente e acessível do que as subvenções oficiais.

O alcance do impacto da tributação transcende as LCAs. Os CRAs e CDCAs, por exemplo, são instrumentos cruciais que lastreiam e impulsionam **cadeias produtivas completas** de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas. Essas operações, muitas vezes, atraem investidores institucionais e estrangeiros, particularmente em iniciativas de caráter ESG (Ambiental, Social e Governança), que financiam projetos vitais como rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões de carbono.

Tributar esses papéis inevitavelmente resultaria em uma **redução da rentabilidade líquida para o investidor pessoa física**, que atualmente figura como o principal comprador desses títulos. Consequentemente, esses ativos perderiam sua competitividade em comparação com títulos públicos isentos, levando a uma **escassez de liquidez no mercado secundário** e, crucialmente, elevando o custo final do dinheiro para os produtores no campo. Essa elevação de custos se traduziria, de forma direta e preocupante, em **preços mais altos para os alimentos**, gerando pressão inflacionária em toda a economia.

A inevitável escassez de crédito privado, caso a tributação seja implementada, forçaria os produtores a uma indesejável **recorrência ao crédito subsidiado**. Tal cenário, além de ir contra a diretriz de mercado, resultaria em um **aumento da despesa para o Tesouro Nacional**, contrariando a estratégia governamental – expressamente reafirmada no Plano Safra e nas recentes resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) – de transferir progressivamente o financiamento agrícola para o setor privado.

Portanto, a supressão do inciso II da MP 1.303/2025 não deve ser vista como uma renúncia fiscal de grande vulto, mas sim como uma **medida preventiva essencial para evitar uma dupla perda**: a obtenção de uma receita marginal pelo governo em troca de um **colossal retrocesso na oferta**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148406861

de financiamento verde e de longo prazo para o agronegócio. Ao manter a isenção, o Brasil assegura um ciclo virtuoso: o investidor desfruta de uma remuneração competitiva e livre de impostos, enquanto o produtor acessa capital em reais a taxas mais vantajosas do que as oferecidas pelo mercado bancário. Isso, por sua vez, contribui para a **preservação de empregos, o aumento da arrecadação indireta e a manutenção da liderança do Brasil no comércio global de alimentos**.

Por todas essas razões – que abrangem aspectos econômicos, sociais e estratégicos de vital importância – e considerando que qualquer modificação em uma arquitetura de financiamento tão complexa e sensível exige um **debate setorial aprofundado e adequado**, em vez de uma mera inserção em uma medida provisória de urgência fiscal, a supressão do dispositivo em questão é, sem dúvida, uma medida que se impõe para a saúde e sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148406861

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma proposta pelo art. 66 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** 21

§ 3º Os transtorno mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentaro nexo casual com ética e rigor técnico e cientifico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025 (à MPV 1303/2025)

Inclui dispositivo na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Acrescente-se ao artigo 66 da Medida Provisória o seguinte dispositivo, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir:

Art. 21.....

§ 3º Os transtornos mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentar o nexo causal com ética e rigor técnico e científico."

LexEdit
CD257457523300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257457523300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior precisão na identificação da origem dos transtornos mentais, os quais frequentemente decorrem da interação de múltiplos fatores, biológicos, psicológicos e sociais. Como exemplos de fatores citamos a genética, uso de cocaína, traumas na infância por abuso e violência, violência, eventos traumáticos pessoais (falecimento de familiares, dificuldades financeiras), crises sociais (como pandemias), contextos ambientais e uso abusivo de tecnologias e redes sociais.

A doença de alzheimer, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtornos mentais causados pelo uso de cocaína, são exemplos de transtornos mentais com forte base biológica, genética ou estrutural demonstram que a aplicação automática do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pode induzir à presunção equivocada de origem ocupacional. Tal presunção compromete a eficácia do tratamento, prejudica o paciente e gera custos indevidos tanto para o INSS quanto para as empresas.

Adicionalmente, essa classificação equivocada interfere na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos psicossociais, previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), e pode acarretar estigmatização dos trabalhadores diagnosticados, dificultando sua reinserção laboral e social.

A emenda busca garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada, promovendo políticas públicas mais eficazes e diagnósticos mais alinhados com a realidade clínica e social dos segurados.

Vale destacar que o tema proposto nessa emenda se coaduna com a alteração proposta na Medida Provisória, que traz novas regras para o exame médico-pericial na concessão de benefícios e para a compensação previdenciária.

LexEdit
CD257457523300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257457523300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD257457523300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257457523300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025 (à MPV 1303/2025)

Inclui dispositivo na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Acrescente-se ao artigo 66 da Medida Provisória o seguinte dispositivo, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir:

Art. 21.....

§ 3º Os transtornos mentais são considerados doenças de natureza multifatorial, não se presumindo como de natureza acidentária, devendo o médico investigar e fundamentar o nexo causal com ética e rigor técnico e científico."

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior precisão na identificação da origem dos transtornos mentais, os quais frequentemente decorrem da interação de múltiplos fatores, biológicos, psicológicos e sociais. Como exemplos de fatores citamos a genética, uso de cocaína, traumas na infância por abuso e violência, violência, eventos traumáticos pessoais (falecimento de familiares, dificuldades financeiras), crises sociais (como pandemias), contextos ambientais e uso abusivo de tecnologias e redes sociais.

A doença de alzheimer, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtornos mentais causados pelo uso de cocaína, são exemplos de transtornos mentais com forte base biológica, genética ou estrutural demonstram que a aplicação automática do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pode induzir à presunção equivocada de origem ocupacional. Tal presunção compromete a eficácia do tratamento, prejudica o paciente e gera custos indevidos tanto para o INSS quanto para as empresas.

Adicionalmente, essa classificação equivocada interfere na elaboração dos planos de gerenciamento de riscos psicossociais, previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01), e pode acarretar estigmatização dos trabalhadores diagnosticados, dificultando sua reinserção laboral e social.

A emenda busca garantir que cada caso seja analisado de forma individualizada, promovendo políticas públicas mais eficazes e diagnósticos mais alinhados com a realidade clínica e social dos segurados.

Vale destacar que o tema proposto nessa emenda se coaduna com a alteração proposta na Medida Provisória, que traz novas regras para o exame médico-pericial na concessão de benefícios e para a compensação previdenciária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 326 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marciomarinho@camara.leg.br

LexEdit
CD257457523300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257457523300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção

LexEdit
CD251168478600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251168478600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%–25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das "bets" permanece "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD251168478600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251168478600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 41. Os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários ficam sujeitos ao IRRF à alíquota 0 (zero), quando emitidos com prazo superior 720 dias, auferidos por planos de previdência complementar administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001**:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescer texto à Medida Provisória de forma a propiciar aumento de "funding" por parte de investidores institucionais a créditos destinados ao setor imobiliário, ao agronegócio, ao desenvolvimento, aos projetos de investimento e infraestrutura.

As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), também conhecidas como fundos de pensão, são investidores institucionais que administram em seu conjunto mais de 1,3 trilhão de Reais, conforme Relatório de Gestão Previc 2024.

Os recursos garantidores dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) são aplicados conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.994, datada de 24 de março de 2022. As regras dispostas nessa resolução definem as classes de ativos elegíveis

LexEdit
CD252510277000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252510277000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

e os respectivos limites, de forma a evitar a assunção de riscos elevados ou não conhecidos.

Tais recursos tem por objetivo garantir o pagamento das obrigações com os participantes dos planos por quando da aposentadoria. Assim, os recursos são exigíveis a médio e longo prazos, sendo administrados de acordo com o tempo de aposentadoria dos participantes, sendo plenamente compatíveis para fundear investimentos que exigem maior maturação, como os créditos para os setores imobiliário, do agronegócio e de infraestrutura.

Nesse aspecto, faz-se oportuno mencionar a relevância dos títulos e valores mobiliários relacionados neste artigo para a captação de recursos destinados a esses setores. As LCI, por exemplo, corresponderam a 17% do total de "funding" para o crédito imobiliário no ano de 2024, segundo dados da Abecip. É a maior forte de recursos para a modalidade depois da poupança (32% do total, mas em queda) e do FGTS (27%), que por sua vez é direcionado à habitação social.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que os rendimentos dos investimentos realizados pelas EFPC beneficiam integralmente e somente os participantes dos planos, equiparando-se aos investimentos realizados por pessoas físicas.

Por isso, consideramos meritório aplicar a alíquota zero aos investimentos realizados pelas EFPC para incentivar e garantir a alocação de recursos em investimentos de longo prazo, em setores que representam parte significativa do PIB e que são grandes geradores de empregos.

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD252510277000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252510277000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado

LexEdit
CD251226998100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251226998100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD251226998100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251226998100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250272675200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
LexEdit
CD250272675200

Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250272675200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250272675200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se §§ 12 a 14 ao art. 2º; e suprimam-se os §§ 1º a 3º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 12. A Superintendência da Pesca poderá requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos aos governos municipais ou distritais sobre os procedimentos de homologação dos Registros Gerais da Atividade Pesqueira (RGP) de que trata o caput deste artigo.

§ 13. Em caso de descumprimento das normas relativas à homologação dos cadastros de pescadores profissionais, a Superintendência da Pesca poderá aplicar sanções administrativas aos entes federativos responsáveis, na forma e nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. As sanções administrativas de que trata o § 2º poderão incluir a suspensão de repasses de recursos federais destinados ao fomento da pesca, sem prejuízo de outras medidas cabíveis." (NR)

"**Art. 5º** .....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da presente emenda tem por objetivo fortalecer o sistema de controle e fiscalização da concessão do seguro-defeso e da regularidade

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256410322800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
LexEdit
CD256410322800

dos cadastros de pescadores profissionais, sem prejuízo da responsabilidade atribuída aos governos municipais ou distritais pela homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

O Art. 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 estabelece que a concessão do seguro-defeso está condicionada à homologação do RGP pelo governo municipal ou distrital. Embora essa descentralização possa otimizar o processo, é fundamental que haja um mecanismo de supervisão e garantia da conformidade por parte de uma instância superior, no caso, a Superintendência da Pesca.

A inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º visa conferir à Superintendência da Pesca a prerrogativa de requisitar informações sobre os procedimentos de homologação, garantindo transparência e rastreabilidade dos dados. Mais importante, ao prever a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento das normas pelos entes federativos, a emenda estabelece um mecanismo coercitivo que incentivará a correta e eficiente homologação dos cadastros.

A ausência de fiscalização e de consequências para o descumprimento poderia comprometer a integridade do sistema do seguro-defeso, permitindo a inclusão indevida de beneficiários ou a exclusão de pescadores que de fato necessitam do auxílio. A possibilidade de suspensão de repasses de recursos federais, conforme o § 3º, constitui um instrumento eficaz para assegurar a aderência dos municípios e distritos às diretrizes estabelecidas.

Dessa forma, a emenda proposta contribui para aprimorar a gestão do seguro-defeso, garantindo que o benefício chegue aos pescadores que realmente dependem dele, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a responsabilidade na homologação dos cadastros de pescadores profissionais.

Primeiramente, o seguro-defeso não é um benefício assistencial discricionário, mas sim um direito previdenciário e uma política de compensação ambiental estabelecida por lei, garantindo a subsistência do pescador artesanal durante o período de interdição da pesca para a reprodução das espécies. Subordiná-lo à disponibilidade orçamentária anual transforma um direito em uma

LexEdit
CD256410322800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256410322800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

concessão, gerando insegurança e imprevisibilidade para milhares de famílias que dependem exclusivamente dessa renda para sobreviver.

Em adendo, a restrição orçamentária pode levar à exclusão de pescadores elegíveis do benefício, mesmo que cumpram todos os requisitos legais. Essa situação coloca em risco a subsistência dessas famílias, que se veem sem alternativa de renda durante o período em que estão impedidas de exercer sua atividade profissional.

Além do impacto social direto, a limitação orçamentária compromete a própria finalidade ambiental do defeso. Sem o seguro-defeso garantido, os pescadores podem ser forçados a pescar ilegalmente durante o período de interdição para garantir o sustento de suas famílias. Isso não só frustra os esforços de conservação dos estoques pesqueiros, mas também os coloca em situação de ilegalidade, com todas as consequências jurídicas e sociais advindas disso.

A medida também cria um cenário de instabilidade e imprevisibilidade na gestão da política pública. A cada ano, os pescadores ficariam à mercê das decisões orçamentárias, sem a garantia de que o benefício será pago integralmente ou para todos os que necessitam. Essa falta de previsibilidade dificulta o planejamento financeiro das famílias e gera um ambiente de incerteza que desestimula a adesão às regras do defeso.

A pesca artesanal é uma atividade de grande importância econômica, social e cultural para o Brasil. É responsável por cerca de 70% da produção pesqueira destinada ao consumo nacional, abastecendo o mercado interno e contribuindo para a segurança alimentar. O setor emprega mais de 1 milhão de profissionais, com significativa participação feminina. Limitar um benefício tão vital para essa categoria por questões orçamentárias é ir na contramão do reconhecimento da sua relevância e do compromisso com a proteção social.

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.

LexEdit
CD256410322800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256410322800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD256410322800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256410322800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Federal Natália Bonavides

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 65 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a art. 65 da Medida Provisória, que inclui entre os investimentos computáveis para o piso constitucional da educação os gastos com a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, bem como o incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes do ensino médio público.

A proposta acaba por criar um grave problema estrutural para o financiamento da educação pública. A medida teria o efeito prático de reduzir os recursos efetivamente disponíveis para a manutenção e o desenvolvimento das instituições públicas de ensino, uma vez que despesas com bolsas passariam a ser computadas dentro do piso constitucional. Isso significa que, sem qualquer aumento real de orçamento, o já escasso volume de recursos destinados ao funcionamento das escolas poderá ser ainda mais comprimido.

Num cenário em que as instituições de ensino já enfrentam severas dificuldades financeiras — após quase uma década de redução nos investimentos em educação —, essa alteração representa um risco concreto à sustentabilidade das instituições públicas de ensino. A queda na capacidade de investimento dessas instituições compromete tanto o custeio das atividades básicas quanto a qualidade do ensino ofertado.

LexEdit
CD253207488700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253207488700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Além disso, o governo atual foi eleito com uma agenda clara de reconstrução do Estado, fortalecimento de direitos sociais e combate às desigualdades. Essa agenda vem sendo corretamente implementada por meio de medidas estruturais, como a taxação dos super-ricos e o combate aos privilégios tributários que historicamente beneficiaram o topo da pirâmide social. O caminho para garantir justiça fiscal e ampliar políticas sociais deve continuar sendo esse: ampliar direitos garantindo que o andar de cima passe a contribuir exatamente como deve.

Abrir exceções que, na prática, fragilizam o financiamento de políticas públicas essenciais — como a educação — seria um movimento na direção contrária ao projeto eleito pela população brasileira. Além disso, fazer concessões dessa natureza pode estimular ainda mais a pressão de setores que têm feito campanha permanente no Congresso Nacional para ampliar cortes nos gastos sociais.

Por todas essas razões, a supressão do art. 65 da Medida Provisória é fundamental para garantir a integridade do piso constitucional da educação, assegurar a sustentabilidade das instituições públicas de ensino e manter a coerência com o compromisso político assumido nas urnas: o de ampliar direitos e combater as desigualdades.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Natália Bonavides
(PT - RN)

LexEdit
CD253207488700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253207488700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Altere-se o artigo 61 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.....

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 72% (setenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 16% (dezesseis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....."

(NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2407860360

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação do repasse do Gross Gaming Revenue (GGR) para 16% no Brasil, embora de forma moderada, demonstra um alinhamento com as **melhores práticas internacionais** e reforça o caráter **extrafiscal do tributo sobre apostas online**. Essa medida vai além da simples arrecadação, buscando direcionar recursos de forma mais eficiente para áreas de interesse público e mitigar externalidades negativas.

Mesmo com o aumento da alíquota de 12% para 18% anunciado pelo Governo, a destinação dos recursos ainda se mostrava desequilibrada. Apenas 6 pontos percentuais (p.p.) seriam direcionados à seguridade social, o que significa que a maior parte desse acréscimo permaneceria com as próprias operadoras. Consequentemente, a captação de recursos públicos seria **inferior àquela observada nos principais mercados regulados globalmente**. Essa disparidade limitaria o potencial de retorno social da regulamentação.

A fixação de um **repasse mínimo de 16% do GGR garante que dois terços do aumento da carga tributária sejam efetivamente canalizados para o Estado**. Essa destinação prioritária para a saúde pública, a prevenção e o tratamento da ludopatia (vício em jogos), e o financiamento de programas de integridade esportiva, confere uma robustez social e um propósito claro à tributação. Mais importante ainda, essa medida é alcançada **sem comprometer a competitividade das operadoras**. Mesmo com a nova repartição proposta (72% para o operador, 16% para políticas públicas e 12% para outras destinações específicas), a carga tributária brasileira permanece **abaixo da média de 20% a 25% praticada na maioria dos países da OCDE**. Adicionalmente, o próprio Parecer de Motivos da Medida Provisória reconhece que a tributação das empresas de apostas ("bets") continua sendo "substancialmente inferior" à das demais pessoas jurídicas, indicando uma margem fiscal para um ajuste adicional que não inviabilize o desenvolvimento do mercado legal.

Finalmente, ao expandir a parcela destinada ao setor público, esta emenda estabelece uma **fonte de receita estável e previsível** para o financiamento de políticas cruciais nas áreas de saúde, educação esportiva e, fundamentalmente, no **combate ao jogo clandestino**. Essa estratégia não só

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2407860360

contribui para a diminuição das externalidades negativas associadas à atividade, como também confere uma **maior legitimidade social e aceitação pública** à regulamentação das apostas de quota fixa. Em suma, a proposta de 16% de repasse representa um avanço estratégico que concilia arrecadação, responsabilidade social e competitividade de mercado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2407860360

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 41 da Medida Provisória 1.303/2025 propõe a introdução de uma alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre os rendimentos de Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) e outros títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio. Esses instrumentos financeiros não são meramente investimentos; eles constituem o **eixo fundamental do financiamento privado não-subvencionado** desses dois setores vitais para a economia brasileira.

A relevância desses instrumentos é inquestionável. O estoque de LCAs, por exemplo, já ultrapassa a marca de R$ 560 bilhões em abril de 2025. O patrimônio dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros) demonstrou um crescimento exponencial, saltando de R$ 14,7 bilhões em 2023 para R$ 44,7 bilhões em 2025. Paralelamente, o saldo de CRAs atingiu um montante significativo de R$ 156 bilhões. Essa **poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas**, tem sido o motor que "irrigou" linhas de crédito rural, financiou a construção de armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos, **sem que houvesse a necessidade de recorrer ao Tesouro Nacional** para subvenções.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344984796

A implementação dessa nova alíquota de 5% terá como efeito direto e indesejável a **redução da rentabilidade líquida desses títulos** quando comparados a alternativas ainda isentas, como os títulos públicos domésticos (*treasuries*) e as debêntures incentivadas. Essa perda de atratividade induzirá um **deslocamento da poupança para ativos menos produtivos**, o que, em última instância, resultará no encarecimento do metro quadrado, do frete de grãos e, consequentemente, dos preços dos alimentos. Essa pressão inflacionária é **diametralmente oposta ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal"**, que busca estabilidade e racionalidade econômica.

Assim sendo, a supressão integral do Art. 41 **não provocará uma renúncia fiscal relevante no curto prazo**. É importante notar que o estoque atual desses papéis já paga Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação, ou seja, uma parte da arrecadação já existe. Além disso, manter o incentivo fiscal atual **evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado**, que, este sim, representa um ônus direto e considerável para o erário público, contradizendo a busca por um menor gasto governamental.

Por todas essas razões econômicas e estratégicas, a retirada integral do Art. 41 da Medida Provisória é fundamental. Tal medida **preserva o essencial canal de *funding* privado** para os setores imobiliário e do agronegócio, **garante a estabilidade de preços** no mercado interno e **mantém a coerência com a política de substituição do crédito subsidiado por um financiamento via mercado de capitais**. A tributação proposta no Art. 41, ao invés de contribuir para o equilíbrio fiscal, arrisca desestabilizar setores cruciais e gerar efeitos inflacionários indesejados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344984796

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 48 e 49 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos artigos 48 e 49 da Medida Provisória 1.303/2025 é uma medida **essencial e urgente** para evitar que o sistema tributário brasileiro imponha restrições desproporcionais e economicamente prejudiciais à gestão de riscos cambiais e de preços de commodities. Essa gestão é uma prática crucial para a competitividade dos exportadores brasileiros, especialmente para os setores do agronegócio e da indústria de transformação.

O novo art. 17 da Lei 9.430/1996, conforme proposto pela MP, estabelece condições excessivamente onerosas para a dedutibilidade de perdas em operações de hedge. Ao exigir simultaneamente o registro formal, a aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e a comprovação de liquidez entre terceiras partes, a legislação cria requisitos que, na prática, **inviabilizam contratos celebrados em mercados internacionais de balcão**, como os de Chicago ou Londres, onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas.

A consequência imediata dessa inviabilidade é o **encarecimento ou o completo desestímulo à proteção financeira** para as empresas. Isso ocorre justamente em um momento de alta volatilidade cambial e de elevação dos custos de insumos, o que amplifica a exposição das empresas a choques de preço e, consequentemente, eleva o risco sistêmico para a economia como um todo. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8515741332

falta de mecanismos de hedge adequados pode desestabilizar as operações e a saúde financeira de inúmeros exportadores.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida proposta no art. 17 da Lei 9.430/1996 também se sobrepõe e entra em conflito com as **normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023**. Essa duplicidade de controles e exigências de valor de mercado, que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024, gera uma **incerteza jurídica alarmante**. O contribuinte ficará sem saber qual diploma legal prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, abrindo um perigoso precedente para autuações em dobro e contencioso administrativo e judicial prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que frequentemente dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é **tecnicamente impossível** e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso direto a *clearing houses* globais.

O artigo 49 da MP, ao vincular a alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos contratos de hedge internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, **reforça esse bloqueio e agrava o cenário**. O benefício fiscal, que deveria atuar como um incentivo à mitigação de riscos, converte-se em uma **barreira de entrada**, encarecendo a operação para todos os agentes que não se adequem ao padrão de documentação imposto pela Medida Provisória. O resultado direto e prejudicial dessa medida é um **golpe na competitividade externa do país**: o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto será repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, **alimentando pressões inflacionárias** e prejudicando o consumidor final.

Diante desse quadro, a supressão dos artigos 48 e 49 é crucial para **restabelecer a simetria tributária** que tem vigorado no país por mais de duas décadas, preservando a eficácia dos mecanismos de hedge como uma política essencial de gestão de risco. Além disso, impede a sobreposição normativa e a geração de conflitos com o novo e já modernizado regime de preços de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8515741332

transferência. Em outras palavras, essa supressão impede que uma Medida Provisória, concebida com o objetivo de equilibrar as contas públicas, acabe por **elevar os custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e, paradoxalmente, reduzir a arrecadação potencial de longo prazo** devido à perda de competitividade e à desaceleração das atividades exportadoras.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8515741332

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF-Câmbio) até 31 de dezembro de 2030, tanto para o ingresso de receitas de exportação quanto para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e insumos agropecuários, é uma medida estratégica que **reforça a competitividade do setor em toda a sua cadeia de valor**. O principal benefício é que essa prorrogação **não acarreta qualquer custo adicional para o Tesouro Nacional**, uma vez que consolida um benefício fiscal já existente e em vigor.

Ao garantir um **horizonte de planejamento de seis safras completas**, a medida proporciona previsibilidade e segurança para os agentes do agronegócio. Essa estabilidade permite uma **redução do prêmio de risco cambial**, barateia as operações de *hedge* de longo prazo e **assegura liquidez em momentos de alta volatilidade**, protegendo um segmento que se destaca como pilar da economia brasileira. Para contextualizar, o agronegócio foi responsável por aproximadamente **49% das exportações brasileiras em 2024** e, sozinho, é o principal responsável pelo superávit comercial do país.

Simultaneamente, a isenção do IOF-Câmbio para as remessas de importação é crucial para **evitar o encarecimento de insumos essenciais** como fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas, itens dos quais o Brasil ainda depende em larga escala para a produção agrícola. Essa medida mitiga diretamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396514376

as pressões inflacionárias sobre os custos de produção e, consequentemente, sobre os preços dos alimentos, beneficiando toda a população.

Ao blindar tanto as entradas quanto as saídas cambiais ligadas ao agronegócio, a prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio **fortalece o balanço de pagamentos** do país. Além disso, a medida **evita distorções fiscais** entre exportadores e importadores que atuam na mesma cadeia produtiva, garantindo um tratamento equitativo. Mais importante, confere a **segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado** em áreas críticas como armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola. Essa convergência de objetivos está em linha com os princípios do **"Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil"**, ao promover o crescimento econômico e a estabilidade sem onerar o orçamento público.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396514376

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.

Art. 3º

.....

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966, que permite ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do *caput*, é uma medida crucial. Essa alteração **restitui ao IOF sua vocação extrafiscal** e dota o governo de um **instrumento ágil e eficiente para suavizar choques de crédito ou de liquidez**, eliminando a necessidade de sucessivas medidas provisórias em momentos de crise ou instabilidade.

O Imposto sobre Operações Financeiras, em sua concepção original, foi criado precisamente para regular o custo do dinheiro e não para ser uma fonte de arrecadação permanente. No entanto, nos últimos anos, o IOF tem sido utilizado

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175071052

de forma reativa, quase como um "botão de on-off" para estímulo setorial pontual. Essa prática gera incerteza e dificulta o planejamento de longo prazo para o setor produtivo.

Ao conferir **clareza legal** de que a alíquota do IOF pode chegar a zero, a proposta proporciona **segurança jurídica a bancos e empresas** que dependem do financiamento de capital de giro e de operações de *hedge* cambial. Essa previsibilidade tende a **reduzir o prêmio de risco nas emissões externas** e, em cenários de câmbio volátil, evita o repasse de custos adicionais ao produtor rural, que já opera sob diversas incertezas.

Ao mesmo tempo, o dispositivo proposto **mantém intacto o limite máximo** já aprovado pelo Congresso Nacional. Isso preserva o **controle legislativo sobre aumentos de alíquota**, impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos e garantindo que o Poder Executivo não tenha carta branca para aumentos indiscriminados. Trata-se, portanto, de um **ajuste técnico** que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial. É importante ressaltar que essa alteração **não implica em uma renúncia fiscal automática**, pois a redução da alíquota é discricionária e será aplicada conforme a necessidade econômica. Essa flexibilidade é totalmente **compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil"**, ao proporcionar uma ferramenta de gestão econômica que pode estabilizar mercados sem comprometer a solidez fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175071052

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao artigo 41, §4º, conforme segue:

Art. 41.....

§ 4º O disposto neste artigo bem como as alterações constantes dos artigos 43 a 60, não se aplicam aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento emitidos ou integralizados até 31 de dezembro de 2025, bem como àqueles pendentes de emissão ou integralização para os quais já tenha havido o encerramento das respectivas ofertas de emissão até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII da recente Medida Provisória introduziu uma série de **modificações significativas** no regime tributário aplicável a diversas modalidades de aplicações financeiras. Essas alterações impactam, entre outros, investimentos em Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), debêntures incentivadas destinadas à infraestrutura (conforme Lei nº 12.431/11), Fundos de Investimento em Participações voltados à infraestrutura (FIP-IE, regulados pela Lei nº 11.478/07), e a recém-criada Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), instituída pela Lei nº 14.937/24.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5775178369

Conforme explicitado na exposição de motivos da própria MP (item 16), a **intenção primordial** era que as "novas regras tributárias dispostas neste Capítulo fossem aplicáveis exclusivamente a títulos e valores mobiliários, incluindo cotas de investimento, emitidos e integralizados a partir de 1º de janeiro de 2026". A lógica era preservar a **regra tributária anterior** para aqueles instrumentos financeiros que já haviam sido emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, mesmo que fossem negociados posteriormente no mercado secundário. O objetivo claro era **salvaguardar a isenção** ou o tratamento fiscal original dos títulos que já existiam ou seriam formalizados antes da vigência das novas disposições.

A **preservação do status tributário dos títulos preexistentes é de suma importância** para garantir a segurança jurídica no mercado. Isso é vital tanto para os investidores que alocaram seus recursos sob determinadas condições, quanto para as entidades que captaram esses recursos. Inúmeras emissões de valores mobiliários contêm cláusulas que transferem ao emissor o risco de uma eventual alteração no regime fiscal, o que, em caso de majoração tributária, poderia elevar ainda mais as já elevadas taxas de captação de recursos no mercado, impactando a saúde financeira das empresas e o custo para o consumidor final.

Portanto, é **imprescindível que não subsistam quaisquer ambiguidades interpretativas** no texto da Medida Provisória que possam comprometer a proteção dos títulos e investimentos já existentes frente às novas regras fiscais.

A abordagem legislativa inicial buscou conferir essa segurança ao remeter para o Art. 41, §§ 1º a 5º, como pode ser observado, por exemplo, na redação do Art. 44, §5º (referente aos FIIs), e na modificação do §11 do Art. 2º da Lei nº 12.431/11 pelo Art. 54 da MP. O §1º do Art. 41 é, em grande parte, o dispositivo que visa assegurar que os investimentos atuais não serão afetados pelas mudanças.

No entanto, o texto do Art. 41 requer **ajustes precisos** para eliminar qualquer dúvida quanto à eficácia da proteção esperada. Sugere-se, assim, uma alteração que deixe explícito que **tanto as modificações introduzidas pelo próprio Art. 41 quanto aquelas relativas aos títulos abrangidos pelos demais**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5775178369

artigos do Capítulo II (especificamente, os artigos 43 a 60) não se aplicarão aos títulos já existentes.

Dessa forma, a **intenção do legislador em resguardar os títulos já em circulação do aumento de impostos** trazido pela Medida Provisória será inequivocamente garantida.

Adicionalmente, a emenda proposta corrige outra lacuna importante na redação original. Ao estabelecer o critério para a aplicação das novas regras, o texto anterior focava no momento da emissão e integralização dos títulos. A sugestão é modificar essa parte para **clarificar que, no contexto de emissões públicas, também estarão sujeitos às regras de tributação anteriores os títulos que, embora ainda não tenham sido totalmente emitidos ou integralizados, já tiveram o encerramento de suas respectivas ofertas até 31 de dezembro de 2025.**

Essa nuance é particularmente relevante em projetos de grande porte, onde é comum que o financiador já tenha assumido um compromisso financeiro, mas a liberação dos recursos (via integralização) dependa do cumprimento de outras condições, como a evolução física das obras. Nesses cenários, o investidor já pactuou uma determinada taxa e formalizou seu compromisso. Tais situações, portanto, também deveriam ser **resguardadas das alterações fiscais** promovidas pela Medida Provisória, garantindo a previsibilidade e a solidez dos acordos financeiros já estabelecidos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5775178369

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Incluem-se os artigos 35-A, 35-B, 35-C, 35-D e 35-E para instituir o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV) e estimular a regularização tributária voluntária com ativos virtuais.

Art. 35-A. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no país, exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016.

§3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na Declaração de Ajuste Anual correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253146529800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
LexEdit
CD253146529800

de 5% sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 35-B. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025.

Art. 35-C. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 35-D. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período.

LexEdit
CD253146529800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253146529800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Art. 35-E. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas

LexEdit
CD253146529800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253146529800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025 introduz um novo regime unificado de tributação de ativos virtuais, todavia não oferece o relevante acervo de ativos virtuais adquiridos antes da vigência de suas regras.

A ausência de regramento normativo de transição para regularização tributária voluntária incentiva a evasão fiscal, dificulta a supervisão antilavagem e perpetua controvérsias sobre fatos pretéritos.

A exemplo do êxito arrecadatório do RERCT (Lei nº 13.254, de 2016), o Programa REVAR oferece solução excepcional, transitória e definitiva para regularizar tais posições, em linha como o que já foi feito em diversos países pelo mundo a fim de buscar a adesão dos contribuintes às regras fiscais locais, bem como sedimentar os criptoativos como forma de investimento dos contribuintes. Os principais países que já ofereceram regime semelhante foram: Itália, Estados Unidos, Argentina, África do Sul.

A alíquota de 5% de IR gera carga competitiva o bastante para estimular a adesão, garantindo ganho fiscal líquido. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) é documento que entrega à Receita Federal transparência necessária. Ao trocar passivos tributários incertos por cobrança única e definitiva, o regime diminui disputas administrativas e judiciais.

LexEdit
CD253146529800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253146529800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Diversas nações instituíram anistias focadas em ativos virtuais, reconhecendo os desafios de mensuração de riqueza digital retroativa. O RERAV mantém coerência com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE) ao exigir reporte e adotar corte temporal uniforme (31.12.2025), facilitando intercâmbio automático de informações.

O programa proposto assegura que dados contidos na DURAV não poderão fundamentar novos procedimentos fiscalizatórios acerca de fatos geradores anteriores à data-corte, salvo fraude comprovada por elementos externos à declaração. Complementa-o o § 2º, que esclarece que divergências de precificação de mercado ou arredondamentos de casas decimais não configuram inexatidão dolosa, evitando exclusões arbitrárias e protegendo o declarante de volatilidade incontrolável de preços. Essa salvaguarda é crucial num mercado sem preço oficial único e cujo valor flutua em segundos.

Mantém-se a vedação de adesão para PEPs e condenados por crimes graves, preservando o interesse público e a integridade do sistema. A extinção de punibilidade abrange apenas situações em que não haja decisão condenatória transitada em julgado.

A regularização incentiva a repatriação voluntária de ativos virtuais para o ambiente brasileiro, gerando liquidez interna, movimento no setor e preenchendo lacuna normativa essencial para a plena implementação da citada MPV 1303. Conjuga arrecadação imediata, robustez antilavagem e redução de contencioso, oferecendo ao contribuinte caminho transparente para se adaptar ao novo cenário regulatório. O dispositivo de sigilo impede uso malicioso das informações declaradas, fomentando adesão massiva. Assim, a proposição atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia,

LexEdit
CD253146529800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253146529800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

segurança jurídica e eficiência tributária, constituindo medida indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD253146529800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253146529800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta no §3º do art. 31 da Medida Provisória inclui a possibilidade de o ativo virtual representar outras modalidades de aplicações financeiras. Contudo, essa previsão contraria a própria definição de ativo virtual, de modo que a possibilidade prevista no §3º do art. 31 da Medida Provisória contraria expressamente o inciso IV do artigo 3º da Lei 14.478/2022, que prevê que não estão incluídas na definição de ativo virtual as "representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros".

A inclusão de ativos virtuais como representantes de aplicações financeiras tradicionais fragiliza a segurança jurídica, criando ambiguidade sobre sua natureza tributária e regulatória. A bem da verdade, a inserção do § 3º no art. 31 revela uma inconsistência conceitual. A Lei 14.478/2022 trata o ativo virtual como nova categoria autônoma de ativo. Justamente por isso, a Medida Provisória trata dessa categoria de ativo em um regime tributário próprio (Cap. V), posto que não se confunde com as aplicações financeiras tradicionais listadas no art. 2.º. Se o token é mero "espelho" digital de um CDB, debênture ou ação, ele já se enquadra na alínea "i" do inciso I do art. 2.º, que inclui "representações digitais dos ativos" descritos nas alíneas "a" a "h".

LexEdit
CD251418866700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251418866700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Logo, não há espaço lógico para falar em "ativo virtual que represente outra aplicação financeira": ou o instrumento está coberto pelo art. 2.º (renda fixa, derivativo, cota de fundo etc.), ou ele é um ativo virtual stricto sensu, com natureza jurídico-econômica própria e tributação pelo Cap. V. Manter o § 3.º gera insegurança ao sugerir que um mesmo instrumento possa oscilar entre dois regimes conforme interpretação subjetiva da Receita, contrariando o princípio da tipicidade e o objetivo de simplificação fiscal que norteou a MP.

Neste aspecto, a supressão do §3º do art. 31 da Medida Provisória tem o condão de harmonizar a definição de ativo virtual no ordenamento jurídico brasileiro, eliminando ambiguidade conceitual e fortalecendo a segurança jurídica para investidores, reguladores e órgãos de fiscalização tributária.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD251418866700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251418866700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao artigo 41, §4º, conforme segue:

Art. 41.....

§ 4º O disposto neste artigo bem como as alterações constantes dos artigos 43 a 60, não se aplicam aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento emitidos ou integralizados até 31 de dezembro de 2025, bem como àqueles pendentes de emissão ou integralização para os quais já tenha havido o encerramento das respectivas ofertas de emissão até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII da Medida Provisória trouxe diversas alterações no regime tributário aplicável às aplicações financeiras ali previstas, abrangendo, entre outras, os investimentos em LCI, CRI, LCA, CRA, nos fundos de investimento imobiliário, nas debêntures incentivadas para a infraestrutura da Lei nº 12.431/11, nos fundos de investimento em participação voltados à infraestrutura (FIP-IE) tratados

LexEdit
CD252419112500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252419112500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

pela Lei nº 11.478/07, pela recém-criada LCD, instituída pela Lei nº 14.937/24.

Na exposição de motivos (item 16) constou que as "regras dispostas neste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente a títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de investimento, emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, aplicando-se as regras anteriores à Medida Provisória àqueles emitidos e integralizados antes de tal data, inclusive se negociados posteriormente em mercado secundário. Desta forma, preserva-se a isenção dos títulos que foram ou que sejam emitidos antes que as novas regras tributárias entrem em vigor."

Preservar os títulos existentes é essencial para que haja segurança jurídica tanto para quem investiu seus recursos como para quem tomou recursos emprestados. Isto porque muitas emissões possuem disposições que transferem ao emissor o risco de alteração no regime tributário, majorando as já elevadas taxas de captação de recursos no mercado.

Deste modo, não pode haver dúvidas interpretativas no texto da Medida Provisória que blindem os títulos e investimentos atuais das novas regras previstas nessa Medida Provisória.

Nesse sentido, a técnica legislativa adotada foi a de remeter ao artigo 41, §1º ao 5º, como, por exemplo, se verifica na redação do artigo 44, §5º (relativamente aos fundos de investimento imobiliário – FII) e na redação que foi dada ao §11 do artigo 2º da Lei nº 12.431/11 pelo artigo 54 da Medida Provisória.

É o §1º do artigo 41 que está, principalmente, a trazer essa segurança de que os investimentos atuais não serão afetados.

LexEdit
CD252419112500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252419112500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Contudo, o texto do artigo 41 precisa de ajustes para que não existam dúvidas quanto à proteção que dele se espera. Por isso, sugere-se alterá-lo para que fique claro que tanto as alterações promovidas pelo próprio artigo 41 como também as promovidas nos títulos abrangidos pelos demais artigos do Capítulo II, a saber, pelos artigos 43 a 6, não se aplicam aos títulos atualmente existentes.

Desse modo, não existirão dúvidas quanto à real intenção do legislador em blindar os títulos existentes do aumento de impostos trazido pela Medida Provisória.

A Emenda também corrige uma outra disposição desse enunciado, pois ao definir o critério a partir do qual seriam aplicáveis as novas regras, foi estabelecido o momento da emissão e integralização dos títulos.

Sugere-se alterar essa parte do dispositivo para deixar claro que, no caso de emissões públicas, também estarão sujeitos às regras atuais de tributação os títulos, ainda que não emitidos ou integralizados, para os quais tenha havido o encerramento das respectivas ofertas.

Sobretudo em projetos de vulto, é comum que o financiador tenha se comprometido com o financiamento, cujos recursos – via integralização – esteja a depender de outas condições. Por exemplo, a evolução física das obras. Nestes casos, o investidor já pactuou uma determinada taxa e já se comprometeu com recursos. Tais situações também deveriam estar blindadas das alterações fiscais promovidas pela Medida Provisória.

LexEdit
CD252419112500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252419112500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD252419112500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252419112500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os §§ 6º e 7º do art. 44 e a alínea "a" do inciso XXXI do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Permanece importante a distribuição mínima de 95% para FII, sendo que os tratamentos tributários dos eventos devem ser regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários. Tais propostas se alinham às práticas internacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD258035500600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258035500600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.**. Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

LexEdit
CD253596680800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253596680800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD253596680800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253596680800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.

Art. 3º.....

.....

§1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8915419747

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é crucial: **garantir maior segurança jurídica** às práticas de financiamento de fornecedores, particularmente aquelas realizadas por meio de operações conhecidas como "**risco sacado**". Este tipo de operação tem se tornado cada vez mais prevalente e essencial para a fluidez das cadeias produtivas em diversos setores-chave da economia brasileira, como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

A operação de "risco sacado" é caracterizada por envolver a **antecipação de recebíveis com a anuência do comprador**, sem que isso descaracterize a natureza da operação comercial original. Sua principal virtude reside em **viabilizar capital de giro a custos mais competitivos**, beneficiando especialmente os pequenos e médios fornecedores, que muitas vezes enfrentam maiores dificuldades de acesso a crédito tradicional. No entanto, esse tipo de operação vem sendo **indevidamente interpretado como uma operação de crédito ou prestação de serviço financeiro** por algumas autoridades fiscais. Essa interpretação equivocada gera uma significativa **insegurança tributária** e tem levado à constituição de **passivos indevidos de ISS** (Imposto Sobre Serviços) ou outros tributos, onerando as empresas e desestimulando uma prática benéfica para a economia.

Embora o dispositivo em questão não trate diretamente de impostos, sua importância reside em estabelecer um **princípio fundamental de respeito à natureza da operação comercial**. Ele condiciona essa compreensão à sua regularidade documental e à formalização por entidades financeiras autorizadas, o que resguarda a transparência e a legalidade das transações. Ao fazer isso, a alteração proposta visa eliminar a ambiguidade interpretativa, **mitigar o contencioso tributário** e permitir que as empresas utilizem o "risco sacado" com

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8915419747

a previsibilidade e segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento de suas atividades e o fortalecimento das cadeias produtivas no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – .....

.....

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

LexEdit
CD252311969300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252311969300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar as disposições introduzidas pela Medida Provisória nº 1303/2025, garantindo a manutenção da equiparação tributária dos títulos de capitalização aos demais segmentos que compõe o mercado segurador. Busca-se assim, desvincular esses títulos dos produtos financeiros, uma vez que a capitalização não integra esse grupo.

Além de ser um segmento supervisionado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), possui características e benefícios bem distintos de qualquer aplicação financeira, conforme exposto a seguir.

Os títulos de capitalização são tradicionalmente conhecidos por serem um instrumento de acumulação de reserva pessoal, cuja operação é associada à componente lúdica de distribuição de prêmios em dinheiro para aqueles que estão em dia com suas contribuições. Essa modalidade é um importante instrumento de formação de reserva individual e nacional, dado que os aportes ao longo de 2024 alcançaram R$ 23 bilhões e a apuração mensal da Susep até abril de 2025 indica que os aportes continuam crescendo 7,5%. Ademais, as pesquisas de mercado realizadas sobre esse tipo de produto indicam que os consumidores que possuem um título de capitalização entendem que não é um investimento, mas sim uma forma incentivada de guardar dinheiro.

Para além da acumulação, outra modalidade de capitalização que vem crescendo acima de 10% no corrente ano é a de instrumento de garantia, que tem como finalidade assegurar uma obrigação contratual entre partes. Esse crescimento se justifica também pela publicação recente da Lei 14.652/2023, que conferiu bases legais para a utilização de títulos de capitalização como garantia de empréstimos. Já há cerca de R$ 1,25 bilhões em títulos da modalidade instrumento de garantia sendo utilizados para garantir empréstimos e colaterais.

Nessa mesma linha a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) incluiu dos títulos de capitalização como uma opção de garantia aceita em licitações e

LexEdit
CD252311969300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252311969300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

contratações públicas. O intuito maior, em todos os casos, é assegurar a realização de contratos que entreguem mais benefícios para a sociedade.

No aspecto social, a capitalização também possui outra modalidade bastante atuante: a filantropia premiável. Por meio desse tipo de título, pessoas físicas e jurídicas podem doar parte de seus recursos para instituições filantrópicas devidamente certificadas pelo governo federal e concorrer a prêmios em dinheiro. **Em 2024, foram doados R$1,9 bi de reais para instituições filantrópicas nas áreas de saúde, assistência social e educação**. Os dados da Susep até abril desse ano indicam um crescimento de aproximadamente 20% em relação ao ano anterior, **o que significa que as doações devem facilmente ultrapassar a marca dos R$2 bilhões em 2025, um montante substancial em termos de doações para causas sociais.**

Por fim, cabe destacar que quase 100% das reservas destes mercados são aplicadas em títulos públicos. Atualmente, são cerca de R$ 42 bilhões aplicados em títulos do governo federal.

Por todo o exposto, conclui-se que a capitalização é um instrumento do mercado segurador, cujas características e diversidade de benefícios estão mais próximas dos seguros e da previdência privada, que de qualquer aplicação financeira.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD252311969300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252311969300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se a redação do §6º do artigo 44 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, conforme segue:

§ 6º A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência, devendo o fundo distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo esse regime.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual que rege os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros), estabelecida pela Lei nº 8.668, de 1993, contém uma regra fundamental: esses fundos são obrigados a repassar aos seus cotistas, no mínimo, 95% dos lucros que realmente "entram no caixa" (regime de caixa), com base em balanços semestrais fechados em junho e dezembro. Em termos mais simples, essa disposição assegura que uma parcela significativa dos rendimentos gerados pelos fundos chegue de forma regular às mãos dos investidores, conforme o dinheiro efetivamente recebido.

No entanto, essa regra essencial está prestes a ser revogada pela Medida Provisória nº 1.303/2025, especificamente por seu artigo 74, inciso XXXI, alínea "a". Embora a MP tenha introduzido no §6º do artigo 44 uma nova forma de apuração dos resultados (pelo regime de competência, que considera o lucro no momento em que é gerado, independentemente de ter sido recebido em dinheiro), ela falhou em manter a previsão de um percentual mínimo de distribuição. É

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5594323024

provável que a revogação da regra antiga tenha sido um reflexo da mudança do regime de caixa para o de competência, mas essa omissão deixou um vácuo preocupante.

A atratividade dos FIIs e Fiagros para os investidores reside, em grande parte, na expectativa de um fluxo de rendimentos constante e previsível. Essa característica é globalmente reconhecida em instrumentos financeiros similares e é vital para a confiança no mercado. A regra de distribuição mínima de 95% funciona, nesses fundos, como uma salvaguarda equivalente ao dividendo mínimo obrigatório para acionistas de empresas. Não se pode, portanto, remover um direito tão fundamental dos investidores do mercado de capitais sem um debate profundo sobre as graves consequências. A ausência dessa garantia pode desinteressar totalmente os investidores por essa modalidade de investimento.

Diante disso, propõe-se uma alteração no novo §6º do artigo 44 da MP. A ideia é reintroduzir o critério de distribuição mínima que existia na lei anterior. Isso significa apenas adicionar a exigência de que os fundos distribuam, no mínimo, 95% dos lucros, mas agora com base na apuração pelo regime de competência, mantendo a essência do benefício para os investidores e a atratividade do mercado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5594323024

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclua-se a alteração da redação do §3º do artigo 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no artigo 53 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e suprima-se, em consequência, o seu art. 74, XLVII, "a", conforme segue:

"Art. 53 .....

Art. 2 o .....

§ 3 o No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2 o, por meio de fundos que sejam listados em bolsa de valores ou no mercado de balcão e que conte com, no mínimo 100 cotistas, tais rendimentos ficam sujeitos exclusivamente ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento)."

Art. 74. Ficam revogados:

XLVII - da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

a) o § 3º do art. 2º;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, é um marco na estruturação do financiamento da infraestrutura no Brasil, ao instituir os **Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE)** e os **Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4865186832

em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Esses veículos de investimento representam ferramentas cruciais para o desenvolvimento do país.

Por meio desses fundos, empreendimentos essenciais para a infraestrutura nacional – abrangendo setores vitais como energia, transporte, saneamento básico e irrigação – podem assegurar o **financiamento de longo prazo** para projetos com maturação prolongada. Além de seu papel estratégico no suprimento de capital, os FIP-IE e FIP-PD&I, na sua configuração atual, também funcionam como um instrumento de **democratização do investimento**. Eles permitem que pessoas físicas tenham acesso a oportunidades de investimento mais sofisticadas e de grande escala, através da aquisição de cotas negociadas tanto em mercados de balcão quanto em bolsas de valores.

Uma das premissas fundamentais que impulsionaram a criação desses fundos foi a **isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas**, conforme previsto no §3º do artigo 2º da Lei em questão. Esse incentivo foi estabelecido em 2010, por meio da Medida Provisória nº 510, sob a gestão do Governo Dilma Rousseff. A exposição de motivos daquela época já destacava a urgência de uma mudança de paradigma no financiamento nacional:

- "É imperativo reconhecer que o Governo e as instituições financeiras públicas, notadamente o BNDES, não podem persistir como os únicos ou quase exclusivos provedores de capital, sob pena de comprometermos nossa capacidade sustentável de crescimento."
- "Atualmente, cerca de 90% da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem sua origem em linhas de crédito de bancos públicos, com o BNDES respondendo por quase 62% desse montante."
- "O próprio mercado de capitais, que deveria complementar o financiamento desses projetos, demonstra uma captação primária pouco expressiva, oscilando entre 2,5% e 3% do Produto Interno Bruto (PIB). O mercado de títulos de dívida, por sua vez, está predominantemente concentrado em operações de curto e médio prazo, indexadas a índices de juros de curtíssimo prazo como o DI

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4865186832

e a SELIC. Uma análise de debêntures e letras financeiras emitidas entre 2009 e 2010 revelou que apenas 6,54% das debêntures apresentavam prazo superior a oito anos e não eram vinculadas ao DI ou à SELIC; nenhuma letra financeira analisada tinha prazo superior a oito anos."

- "Em suma, é crucial que sejam implementadas medidas para fomentar o surgimento de um robusto mercado de financiamento privado de longo prazo. Esse incentivo não deve se limitar ao barateamento ou ao estímulo a novas emissões, mas deve também promover ativamente o desenvolvimento do mercado secundário para a negociação desses títulos. Afinal, a atratividade do mercado primário, em termos de rentabilidade e segurança, é tão vital quanto a possibilidade de negociação e precificação desses títulos no mercado secundário."

A recente Medida Provisória nº 1.303, contudo, revogou essa disposição legal instituída em 2010, conforme explicitado no artigo 74, XLVII, "a". Diante desse cenário, é **imperativo que o dispositivo legal seja mantido**, porém, adaptando-o ao espírito da MP. Propõe-se, assim, a incidência de uma **alíquota mínima de 5%**, alinhando-a ao tratamento fiscal concedido a outros instrumentos incentivados a pessoas físicas, como LCIs, LCAs, CRIs, CRAs, LCDs, FIIs e debêntures de infraestrutura. Preservar a redação original da Medida Provisória, que suprime totalmente o incentivo, resultaria em uma regra desfavorável e injustificável para os FIP-IE e FIP-PD&I, minando sua capacidade de atrair investimentos essenciais para o desenvolvimento da infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4865186832

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Alteram-se os arts. 31, 33 e 34, bem como suprime-se o art. 47 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, dispositivos que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º Os ganhos líquidos correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

(...)

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração podem ser compensados com ganhos realizados em operações posteriores.

(...)

§4º As operações de alienação realizadas por pessoas física e jurídicas residentes no país, nas quais o criptoativo alienado seja objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional, serão isentas, desde que tais operações não ultrapassem o total de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por trimestre, considerando todas as vendas de criptoativos objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5053216422

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Parágrafo Único. Em razão da natureza dos ativos virtuais, os rendimentos deles decorrentes (como rendimentos de staking, por exemplo) não estarão sujeitos à retenção na fonte, devendo o imposto sobre a renda ser calculado, declarado e recolhido diretamente pelo contribuinte.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Dados recentes da Receita Federal revelam que mais de 8 milhões de brasileiros têm se aventurado no universo dos criptoativos. Surpreendentemente, estima-se que quase metade desse contingente – cerca de 4 milhões de indivíduos – são investidores novatos que viram nos ativos digitais a porta de entrada para o mundo financeiro, realizando suas operações principalmente através de corretoras nacionais.

A atual Medida Provisória, em sua versão original, representa uma ameaça direta a esses milhões de pequenos investidores. Se convertida em lei sem alterações, ela eliminaria a **isenção de Imposto de Renda** hoje aplicável aos residentes que movimentam volumes modestos – especificamente, aqueles que alienam até R$ 35.000,00 por mês em criptoativos, seja via corretoras brasileiras ou em transações diretas de autocustódia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5053216422

Para resguardar esse segmento vital do mercado, a presente emenda propõe a **supressão do Art. 47 da MP**, que extingue a isenção, e a **manutenção do benefício fiscal para pequenos valores**. Isso seria feito por meio da inclusão de um novo parágrafo (§4º no Art. 31 da MP 1.303/25), que restabeleceria a isenção para ganhos até R$ 35.000,00 mensais (equivalente a R$ 105.000,00 por trimestre).

A preservação dessa isenção é absolutamente **essencial para a vitalidade do mercado brasileiro de criptoativos**. A maioria dos investidores opera com pequenas somas e carece da expertise técnica necessária para realizar o complexo cálculo trimestral de ganhos e perdas exigido pela nova regra. Ao manter a isenção para transações de baixo volume, garantiremos a permanência de aproximadamente 2,4 milhões de investidores nesse ecossistema. Embora esses indivíduos possam ter rendimentos isentos, sua participação ativa fomenta a liquidez do mercado e gera receita para as corretoras nacionais (na forma de taxas e, consequentemente, impostos como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS), resultando em arrecadação indireta para o Estado.

A Medida Provisória, ao ignorar as particularidades do ecossistema de ativos virtuais, penaliza de forma **desproporcional e injusta** os agentes que operam de maneira transparente no mercado nacional. O efeito prático é um forte desestímulo à utilização de provedores de serviços sediados no Brasil, o que contradiz os esforços regulatórios que visam promover segurança jurídica, transparência e o desenvolvimento sustentável do setor. Na prática, os usuários serão incentivados a manter seus ativos exclusivamente em plataformas estrangeiras, buscando proteção patrimonial contra as assimetrias criadas pela nova legislação. Essa distorção regulatória compromete severamente a competitividade do mercado brasileiro, enfraquece os operadores locais e desvia a atividade econômica para jurisdições externas, contrariando flagrantemente o interesse público.

Adicionalmente, a emenda propõe a **manutenção da alíquota fixa de 15%** para os ganhos obtidos com criptoativos. A elevação da alíquota básica de 15% para 17,5%, como sugerido na MP, beneficia desproporcionalmente os grandes investidores, ao passo que eleva a carga tributária para contribuintes de menor capacidade contributiva. Isso se deve à sistemática progressiva atualmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5053216422

em vigor, que aplica alíquotas de 20% para ganhos entre R$ 10.000.000,01 e R$ 30.000.000,00, e de 22,5% para ganhos acima de R$ 30.000.000,00. A uniformização da alíquota em um patamar inferior às faixas mais altas resulta, na prática, em uma redução da tributação sobre operações de grande volume, concentradas nas mãos dos grandes *players*, enquanto os investidores de menor porte passarão a arcar com uma alíquota superior à vigente. Tal medida compromete o princípio da progressividade tributária e pode, paradoxalmente, reduzir a arrecadação da Receita Federal no segmento de alta renda.

Outro ponto crucial que exige atenção técnica é a obrigatoriedade de retenção na fonte para rendimentos oriundos da cessão temporária de ativos virtuais (operações como *staking*). Quando um usuário "trava" seus criptoativos em uma plataforma e recebe rendimentos em criptoativos, as corretoras nacionais enfrentam **dificuldades técnicas instransponíveis** para controlar e efetuar essa retenção de imposto na fonte.

Diante disso, faz-se imperativo alterar o Art. 33 da MP, incluindo um parágrafo único que explicitamente **dispense a obrigação de retenção na fonte** para rendimentos de *staking* e operações similares, transferindo o cálculo e recolhimento do imposto para o próprio contribuinte. A proposta de retenção desestimula a movimentação de ativos para plataformas nacionais, ao impor penalidades arbitrárias a quem simplesmente transfere seus criptoativos para o Brasil. Na prática, os usuários serão veementemente incentivados a manter seus ativos exclusivamente em plataformas internacionais, buscando uma autodefesa patrimonial.

Nenhum outro grande mercado global impõe exigências semelhantes de retenção na fonte sobre plataformas locais. Isso coloca as *exchanges* brasileiras em uma **desvantagem estrutural severa** em relação às internacionais, podendo comprometer gravemente a competitividade do mercado nacional, enfraquecendo os operadores locais e deslocando a atividade para jurisdições externas, muitas vezes com menor nível de regulação. Tal postura contraria frontalmente a visão de fomento à inovação que o Banco Central do Brasil tem promovido, e que foi um dos fatores que posicionaram o país como líder global no setor de criptoativos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5053216422

Por fim, visando preservar o princípio da capacidade contributiva e limitar a tributação estritamente sobre a renda efetivamente auferida, propõe-se permitir a **compensação ilimitada de prejuízos** com lucros futuros (modificando o Art. 31, §1º, inciso II) e também a **compensação de prejuízos de operações com criptoativos com lucros de outras aplicações financeiras** (alterando o parágrafo único do Art. 34 da MP). Essas medidas são cruciais para um tratamento fiscal justo e equilibrado no mercado de ativos digitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5053216422

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altere-se o art. 64 da Medida Provisória n. 1.303/2025 para que passe a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"'Art.74.....

§12.....

II-

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso;

....."

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/25, ao redefinir aspectos cruciais da legislação tributária federal, notadamente no que tange à tributação de rendimentos de aplicações financeiras e ativos virtuais, introduz também **alterações de peso no fundamental direito à compensação de tributos**, atualmente balizado pelo Art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8578896878

É particularmente preocupante a modificação trazida pela MP 1.303 através da inclusão da alínea "g" no inciso II do §12 do Art. 74 da Lei 9.430. Esta nova redação **expande de forma perigosa** o rol de situações em que uma declaração de compensação apresentada pelo contribuinte será considerada "não-declarada". No texto original da proposta, essa qualificação recaía sobre créditos que fossem "decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente".

A Exposição de Motivos da MP (item 18) esclarece a intenção do Poder Executivo, afirmando que a alteração na Lei nº 9.430 visa "trazer maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e reforçar o combate a fraudes". Disso, depreende-se que o propósito subjacente é coibir o **abuso do direito de compensar indébitos tributários**, e não, como em outras ocasiões (a exemplo do Art. 74-A da mesma Lei 9.430), restringir o legítimo exercício desse direito. A intenção é, portanto, atuar contra a prática de ilícitos e fraudes.

Ocorre que, na sua formulação atual, o dispositivo apresenta uma **ambiguidade interpretativa severa**, capaz de abarcar indevidamente e prejudicar situações absolutamente legítimas de compensação. Ao rotular como "não-declarada" a compensação cujo crédito pleiteado derive de "pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente", o texto original abre margem para uma interpretação (gramaticalmente plausível) de que a regra se aplicaria a compensações baseadas em créditos que – por sua própria natureza, e não por fraude – **não são lastreados em um "documento de arrecadação" vinculado a um pagamento direto**. Um exemplo clássico dessa casuística é o **crédito tributário reconhecido judicialmente** em favor do contribuinte.

A própria Receita Federal do Brasil, em seu "Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial", reconhece que indébitos tributários com reconhecimento judicial podem abranger tanto parcelas oriundas de pagamentos indevidos pretéritos quanto créditos que não resultam de um pagamento direto (como é o caso de créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins ou de IPI). Para essas situações, inclusive, há um procedimento específico para indicação desses créditos nas declarações de compensação. O item 4.3.6 do Manual detalha

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8578896878

que existe uma aba dedicada para "incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento", justamente por não estarem vinculados a um documento de arrecadação "existente" no sentido literal do texto da MP.

Assim, uma interpretação literal e restritiva do dispositivo original da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela legítima do crédito – que não decorre diretamente de um pagamento anterior comprovado por documento de arrecadação – passaria a ser considerada indevida. Mais grave ainda, uma declaração de compensação que incluísse tal tipo de crédito seria sumariamente considerada "não-declarada", **impedindo o contribuinte de exercer seu direito de defesa** em processo administrativo.

É crucial enfatizar as **gravíssimas consequências** de uma compensação ser considerada "não-declarada": a imediata exigibilidade do valor compensado. Isso pode culminar em cobrança via execução fiscal, com todos os ônus inerentes a essa medida judicial, incluindo a incidência de acréscimos legais de até 20% (Decreto-lei 1.025/1969) e a obrigação de apresentar garantia para qualquer discussão judicial.

Diante da **inaceitável ambiguidade** que o texto original da MP 1.303 introduz e da **severidade das consequências** para compensações legítimas, torna-se imperiosa a modificação do Art. 64 da MP 1.303. A alteração proposta tem por objetivo **delimitar de forma inequívoca** a hipótese de compensação não-declarada: restringi-la aos créditos que o contribuinte alegue serem decorrentes de um pagamento em dinheiro (conforme Art. 162, I do CTN) que não se confirma pela **falsidade do respectivo comprovante de arrecadação**. Assim, fica explicitamente claro que a hipótese não abrange a compensação de créditos que, por sua natureza, não derivam diretamente de um pagamento em dinheiro a ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8578896878

comprovado por documento de arrecadação, preservando a segurança jurídica e a justiça tributária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8578896878

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera o § 1º e insere o § 4º no art. 30 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, de modo a simplificar a tributação na hipótese de permuta entre ativos virtuais:

"Art. 30.....

§ 1º Os ganhos líquidos correspondem à diferença positiva entre o valor da venda e o custo de aquisição, ambos em moeda corrente, e é permitida:

.....

§ 4º A permuta entre ativos virtuais distintos não gera rendimentos, devendo o imposto de que trata o caput, nesta hipótese, ser apurado trimestralmente pela diferença positiva, se houver, entre o valor da venda, em moeda corrente, dos últimos ativos virtuais recebidos em permuta, e o valor do custo de aquisição em moeda corrente dos primeiros ativos virtuais dados em permuta, considerando- se o preço médio ponderado dos valores históricos de aquisição e dos valores de venda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática de tributação da permuta de criptoativos no Brasil, conforme interpretação dada pela Receita Federal do Brasil (RFB) em sucessivas Soluções de Consulta (Cosit nº 214/2021, Disit nº 6.008/2022 e Cosit nº 83/2024), trata a permuta de criptoativos distintos como fato gerador do imposto de renda na modalidade de ganho de capital, exigindo a apuração e recolhimento do tributo no momento da troca, ainda que não haja conversão em moeda fiduciária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2240014515

Esse entendimento cria uma obrigação tributária em situações em que não ocorre efetivo ingresso de moeda ou liquidez no patrimônio do contribuinte, desconsiderando a realidade econômica das operações com criptoativos, cuja volatilidade e estrutura de mercado frequentemente exigem permutas para viabilizar operações e investimentos.

Tal prática tem imposto complexidade desproporcional ao contribuinte pessoa física e dificultado a conformidade fiscal, além de criar um desestímulo ao desenvolvimento da criptoeconomia nacional, hoje responsável por movimentar bilhões de reais e colocar o Brasil como um dos maiores mercados do mundo.

A Emenda proposta assegura que o imposto de renda da pessoa sobre criptoativos incida apenas sobre efetivo ganho de capital, considerando disponibilidade econômica ou jurídica real. Além disso, harmoniza a tributação da permuta de criptoativos com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da realização do fato gerador, reduz a complexidade e os custos de conformidade para o contribuinte, fomentando o ambiente de negócios na criptoeconomia, além de alinhar o Brasil a boas práticas internacionais na tributação de ativos digitais.

A atual tributação da permuta afronta princípios constitucionais e jurisprudência consolidada sobre o conceito de renda e proventos, além de criar risco de evasão fiscal involuntária e insegurança jurídica. Ademais, a medida reforça o compromisso do Congresso Nacional com a promoção da inovação e do ambiente de negócios no país, em um setor estratégico para a economia digital.

A presente emenda visa, em última análise, garantir justiça fiscal e segurança jurídica, corrigindo distorção relevante na tributação de operações com criptoativos e assegurando que o imposto de renda da pessoa sobre rendimentos com ativos virtuais incida apenas sobre riqueza nova efetivamente realizada. Assim, convidamos os nobres Pares desta Casa a aprovarem a emenda, como

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2240014515

ato de compromisso com o respeito à Constituição, à segurança jurídica e ao desenvolvimento sustentável da economia digital no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2240014515

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Incluem-se os artigos 35-A, 35-B, 35-C, 35-D e 35-E para instituir o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV) e estimular a regularização tributária voluntária com ativos virtuais.

Art. 35-A. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no país, exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016. §3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na Declaração de Ajuste Anual correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 5% sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 35-B. A adesão faz-se mediante:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4315887932

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025.

Art. 35-C. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 35-D. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 35-E. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4315887932

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução de um novo regime de tributação de ativos virtuais, tal como proposto, **evidencia a premente necessidade de uma solução para o passivo fiscal** acumulado no país. Existe um **significativo volume de ativos digitais** que, por diversas razões – incluindo a incipiência regulatória do setor e a complexidade inerente a esses instrumentos –, foram adquiridos e detidos por contribuintes sem a devida declaração ou com informações incorretas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4315887932

A ausência de um **mecanismo de transição claro e de um programa de regularização tributária voluntária** para esse cenário acarreta consequências indesejáveis. Tal lacuna fomenta a informalidade e a potencial sonegação, dificulta a eficácia da supervisão antilavagem de dinheiro e perpetua um cenário de incerteza, gerando um contencioso tributário desnecessário sobre fatos pretéritos.

Para endereçar essa realidade, propõe-se a instituição do **Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV)**. Inspirado no comprovado êxito de programas como o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT, Lei nº 13.254/2016), o RERAV configura uma **solução excepcional, transitória e definitiva** para a regularização dessas posições. Esta iniciativa posiciona o Brasil em consonância com as melhores práticas globais, seguindo o modelo de nações como Itália, Estados Unidos, Argentina e África do Sul, que implementaram esquemas similares para fomentar a conformidade fiscal e a consolidação dos criptoativos como um vetor de investimento legítimo.

A alíquota de **5% de Imposto de Renda** sobre o valor regularizado foi estrategicamente definida para ser **competitiva o suficiente e estimular a adesão massiva**, assegurando um ganho fiscal líquido para o Estado e um caminho de regularização acessível para o contribuinte. A **Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV)** proporcionará à Receita Federal uma **transparência detalhada** sobre esse segmento. Ao converter passivos tributários complexos e incertos em uma cobrança única e definitiva, o RERAV tem o potencial de **reduzir significativamente o contencioso administrativo e judicial**, otimizando a alocação de recursos públicos e privados.

É imperioso reconhecer que a complexidade de mensurar retroativamente a riqueza digital impulsionou diversas nações a instituírem anistias focadas em ativos virtuais. O RERAV, ao exigir o reporte e adotar um **corte temporal uniforme (31 de dezembro de 2025)**, alinha-se ao **Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE)**, facilitando o futuro intercâmbio automático de informações e solidificando a posição do Brasil no contexto da conformidade fiscal internacional.

Um pilar deste programa é a **salvaguarda da boa-fé do contribuinte**. Os dados contidos na DURAV não poderão, por si só, servir de base para novos

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4315887932

procedimentos fiscalizatórios ou lançamentos de crédito tributário referentes a fatos geradores anteriores à data-corte, exceto em casos de fraude comprovada por elementos *externos* à própria declaração. O §2º do Art. 35-E complementa essa proteção ao esclarecer que divergências de precificação de mercado, arredondamentos ou variações meramente aritméticas não serão consideradas inexatidão dolosa. Essa clareza é crucial em um mercado intrinsecamente volátil, sem um preço oficial único e com flutuações constantes, protegendo o declarante de exclusões arbitrárias.

A proposta mantém a vedação de adesão para Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) e para indivíduos já condenados por crimes graves, o que **preserva a integridade e a credibilidade** do sistema de regularização. A extinção da punibilidade, por sua vez, é criteriosamente limitada a situações onde não há sentença penal condenatória transitada em julgado, assegurando a justiça e a legalidade processual.

A instituição do RERAV incentivará a **repatriação voluntária de ativos virtuais** para o ambiente fiscal brasileiro, gerando **liquidez interna e dinamismo** no setor. Esta medida preenche uma lacuna normativa crítica para a efetivação das políticas fiscais aplicáveis aos ativos digitais. Ela conjuga, de forma estratégica, **arrecadação imediata**, o **fortalecimento dos mecanismos antilavagem** e a **redução de passivos jurídicos**, oferecendo ao contribuinte um caminho transparente e seguro para se adaptar ao novo cenário tributário.

Por fim, o dispositivo de sigilo fiscal da DURAV é uma garantia fundamental que **fomentará uma adesão massiva**, assegurando que o ato de conformidade não se torne um catalisador de novas e indevidas fiscalizações. Assim, a proposição do RERAV atende aos princípios constitucionais da **capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e eficiência tributária**,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4315887932

configurando-se como uma medida **indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais**.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4315887932

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 71-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 71-1.** A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal, devendo a alíquota ser de 0,38% nas operações de câmbio realizadas para transferência de recursos para o exterior para o cumprimento de obrigações de contratos de seguro ou resseguro.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

DO DESVIO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO IOF – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Conforme previsão do §1º do art. 153 da Constituição Federal, é facultado ao Poder Público, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF. Trata-se de expressa

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258816122000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
LexEdit
CD258816122000

excepcionalização do princípio da legalidade tributária, por sua vez inserido no inciso I do art. 150 da Constituição Federal.

Esse contorno especial do IOF, que viabiliza a sua majoração ou redução a partir de mero ato do Poder Executivo, excepcionalizando a estrita legalidade tributária, apenas se justifica, no bojo da Constituição, em razão da sua natureza majoritariamente regulatória.

A natureza regulatória identificada em alguns tributos como o IOF relaciona-se ao caráter extrafiscal, que por sua vez consiste na preponderância de finalidades sociopolíticas sobre aquela tributação. Trata-se de forma de intervenção econômica que utiliza, como meio, a tributação para estimular ou desestimular comportamentos. Isto é, nos tributos tidos como extrafiscais ou regulatórios, a finalidade principal do tributo é a própria intervenção econômica, tendo a arrecadação decorrente daquele tributo uma relevância secundária.

Ocorre que o Poder Executivo, ao publicar o Decreto 12.466/2025 (substituído pelo Decreto 12.499/2025) desconsiderou por completo a extrafiscalidade típica do IOF, prevendo incidências e alíquotas com o evidente intuito arrecadatório.

Diga-se, ainda, que o objetivo puramente fiscal não decorre tão somente da identificação de majorações excessivas das alíquotas de IOF previstas, mas da própria fala dos representantes do Governo Federal, que abertamente manifestaram, quando da apresentação do Decreto, a necessidade de incrementar as receitas públicas a fim de atingir um equilíbrio que preserve o arcabouço fiscal e atenda à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se, portanto, nos Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025, um claro desvio da finalidade regulatória do IOF, na medida em que o próprio Poder Executivo evidenciou de forma pública que as majorações contidas nos normativos foram motivadas por uma supostamente urgente necessidade de arrecadação.

Logo, uma vez dissociada da finalidade regulatória, a majoração do IOF com finalidade precipuamente arrecadatória deveria se dar por meio de legislação formal, com participação do Poder Executivo em benefício do princípio democrático.

LexEdit
CD258816122000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258816122000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

No entanto, não obstante a necessidade de lei formal para promover as alterações do IOF realizadas em 2025, tais alterações foram inseridas via Decreto, impondo assim uma mácula no ordenamento jurídico.

Destaque-se ainda que, conforme apontado no item 45 da EMI nº 00041/2025 MF MGI (que acompanha, enquanto exposição de motivos, a MPV 1303/2025), as disposições inseridas na MPV 1303/2025 visam alcançar um montante arrecadatório apto a compensar a reversão das majorações de IOF promovidas no bojo dos Decretos 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025.

Portanto, é de conhecimento do próprio Poder Executivo não apenas o desvirtuamento da finalidade extrafiscal do IOF a partir dos Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025, mas também a necessidade da extirpação de seus efeitos e de sua revogação.

DOS IMPACTOS DA MAJORAÇÃO DO IOF-CÂMBIO SOBRE REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES DE SEGUROS

Os Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025 majoraram para 3,5% a alíquota do IOF incidente sobre as operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior.

Em vista disso, os decretos abarcaram também, na majoração do IOF-câmbio, operações essenciais à subsistência e ao desenvolvimento do mercado nacional de seguros, atingindo desde as cessões de prêmios a resseguros e retrocessões, até o pagamento de indenizações a para o exterior.

Nos Seguros de Transportes Internacionais de Cargas, por exemplo, essenciais para o fluxo brasileiro de importações e exportações, sempre que o pagamento das indenizações (frente a algum sinistro) for destinado ao exterior, independentemente de o seguro ter sido contratado no Brasil, haverá a incidência do IOF-câmbio pela alíquota majorada prevista nos decretos, elevando sobremaneira o custo para toda a cadeia de transportes e repercutindo no preço dos produtos transportados.

LexEdit
CD258816122000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258816122000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Também nos casos de Seguros de Responsabilidade Civil não é raro se deparar com a necessidade de, em função de um sinistro, remeter o pagamento de indenizações para fora do Brasil. Da mesma forma, nos Seguros Cascos Marítimos e Aeronáuticos não apenas a indenização pode ser destinada ao exterior, mas também os eventuais reparos e despesas de salvamento.

Como destacado, além da remessa de indenizações, a majoração do IOF-câmbio também impacta gravemente a remessa dos prêmios para a contratação de resseguros e retrocessões no exterior.

Vale lembrar que os resseguros são mecanismos de pulverização dos riscos assumidos pelas seguradoras em função do contrato de seguro. Nas palavras do Dr. Antonio Penteado Mendonça:

"As seguradoras têm limites máximos de aceitação de riscos. A razão é simples: a seguradora não aceita um único risco. Ela trabalha a totalidade de suas carteiras, oferecendo garantia para cada um de seus segurados, nos termos de suas apólices. Assim, uma seguradora não tem um segurado, mas centenas ou milhares deles, cada um com um tamanho, um risco, um tipo de garantia e um prêmio específico."

Necessário pontuar também que o mercado nacional de resseguros é ainda embrionário, na medida em que até 2007 o IRB era o único ressegurador brasileiro. Diga-se que apesar de a Lei Complementar 126/2007 ter aberto a atividade de resseguros a novos players, a realidade que se manifesta em 2025 é de apenas 14 resseguradoras locais autorizadas pela SUSEP.

Portanto, a limitada quantidade de empresas operando no mercado nacional de resseguros, aliada à necessidade de pulverização dos riscos das seguradoras, impõe que o mercado securitário brasileiro se valha de opções internacionais.

Destaque-se que são principalmente os seguros com riscos mais robustos, com valores mais vultosos, como nos casos do Seguro Patrimonial de Grandes Riscos, do Seguro Garantia e Risco de Engenharia para Obras de Grande Vulto, Seguro Agrícola e dos Riscos de Petróleo, mais necessitam da cessão de

LexEdit
CD258816122000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258816122000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

resseguro ao exterior, haja vista a dificuldade do mercado nacional de garantir tais riscos.

Todas essas operações envolvem a remessa de valores ao exterior, mas são também parte inerente da operação de seguro, de modo que devem ser resguardadas de majorações repentinas ante o risco de que o aumento tributário repercuta para toda a cadeia econômica a elas relacionada direta ou indiretamente.

No entanto, os Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025, ao tratar do IOF-câmbio sobre as remessas de valores ao exterior não empreenderam na cautela que o tema exige, onerando gravemente essas operações de câmbio inseridas no escopo das operações de seguros. Calcula-se que a alíquota de 3,5% de IOF-câmbio nas remessas ao exterior repercuta, apenas na parcela que impactará os prêmios de resseguro cedidos ao exterior, repercuta em um aumento de mais de R$600 milhões em custos para a atividade empresarial no país. Destaque-se que tal majoração não ficará exclusivamente nas seguradoras, uma vez que invariavelmente será repercutida aos seus consumidores. O efeito colateral inevitável seria a pressão sobre preços ou a inflação.

Em vista disso, propõe-se que seja incluída na MPV um dispositivo prevendo a aplicação de alíquota 0,38% para o IOF-Câmbio nas operações de câmbio realizadas para transferência de recursos para o exterior para o cumprimento de obrigações de contratos de seguro ou resseguro.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD258816122000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258816122000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 30-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 30-1. A apuração dos valores previstos no Art. 30, §1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, será de responsabilidade do agente operador da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, que deverá manter e prestar, ao Ministério da Fazenda, todas as informações necessárias para o controle e fiscalização das operações, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento:**

§ 1º Os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa poderão constituir associação privada para apurar e processar os repasses dos valores previstos no Art. 30, §1º-A, Incisos III, alíneas "a' a "g" e "j", VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme regulamento específico do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá, em regulamento específico, dispor sobre forma, registro e sistema de aferição, apuração e controle dos valores previstos no Art. 30, §1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, inclusive com a possibilidade de contratação de parceria público-privada, conforme Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a fiscalização e a eficiência na arrecadação dos valores previstos no Art. 30, §1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255466672400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
LexEdit
CD255466672400

dezembro de 2018, no âmbito federal da exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Ao obrigar o agente operador a manter sistema informatizado de controle das operações, a medida garantirá maior transparência, melhorará a alocação de recursos e facilitará a fiscalização tanto pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como pela Secretaria de Prêmios e Apostas, do Ministério da Fazenda.

Ainda, tal medida deve reduzir eventuais e possíveis sonegações assim como maximizar a arrecadação tributária, objetivo precípuo da Medida Provisória em questão. Dessa forma, ressalta-se que esse modelo já é utilizado em outras modalidades e está alinhado com boas práticas internacionais.

Por fim, a emenda proposta contribui para a sustentabilidade fiscal e a segurança jurídica do mercado de apostas de quota fixa no Brasil, sem onerar o apostador. Ante o exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Case de Leis que deliberem pela sua aprovação

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD255466672400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255466672400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 71-1 e 71-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 71-1.** A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

§ 1º O valor dos prêmios pagos aos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, terá as seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for igual ou inferior a R$ 1 milhão;

II – 1% (um por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 1 milhão e igual ou inferior a R$ 1,5 milhão, aplicável sobre o valor que exceder R$ 1 milhão;

III – 3% (três por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 1,5 milhão e igual ou inferior a R$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R $ 1,5 milhão;

IV – 5% (cinco por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R$ 2 milhões.

§ 2º A alíquota será sempre 0% para valores de prêmios destinados ao custeio de seguros dotais e Vida com Renda Imediata ou Diferida.' (NR)"

"**Art. 71-2.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254642964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
LexEdit
CD254642964300

‘**Art. 15.** A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento:

§ 1º O valor dos prêmios pagos aos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, terá as seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for igual ou inferior a R$ 1 milhão;

II – 1% (um por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 1 milhão e igual ou inferior a R$ 1,5 milhão, aplicável sobre o valor que exceder R$ 1 milhão;

III – 3% (três por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 1,5 milhão e igual ou inferior a R$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R $ 1,5 milhão;

IV – 5% (cinco por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 2 milhões, aplicável sobre o valor que exceder R$ 2 milhões.

§ 2º A alíquota será sempre 0% para valores de prêmios destinados ao custeio de seguros dotais e Vida com Renda Imediata ou Diferida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir uma grave distorção causada pelo Decreto 12.466, de 22 de maio de 2025, mantida pelo Decreto 12.499, de 11 de junho de 2025, qual seja: a incidência de imposto sobre a contribuição, reduzindo o valor destinado à formação de reserva, o que penaliza o consumidor.

Assim, através da alteração na Lei nº 5.143, que criou o IOF, e da Lei nº 9718, que trata da Legislação Tributária Federal, a emenda visa minimizar

LexEdit
CD254642964300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254642964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

o impacto do Decreto. Lembrando a situação vigente até a edição do Decreto 12.466: a alíquota do IOF sempre foi zero nas operações em que o valor dos prêmios é destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência.

Sempre foi assim, pois havia a nítida percepção que o IOF é um imposto inadequado para um seguro em que a acumulação de reserva é fundamental para garantir um valor de renda capaz de dar o adequado suporte financeiro ao cidadão na fase da vida em que mais precisa: na aposentadoria. Trata-se de uma população que já tem dificuldade de dispor de recursos após destinar sua renda mensal ao pagamento das despesas do dia a dia.

Lembrando que esta Casa Legislativa aprovou, em 20 de dezembro de 2023, a Emenda Constitucional nº 132, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, através das quais não mais haverá incidência de IOF a partir de 1º de janeiro de 2027.

Já o governo, alheio à realidade do cidadão comum, e aos grandes desafios impostos pelo envelhecimento da população, dentre os quais, os impactos na previdência pública, atacou justamente o principal instrumento de proteção que a classe média pode contar para ter uma aposentadoria digna, que lhe permita arcar com o aumento das despesas inerentes a essa fase da vida (plano/seguro saúde, cuidadores, medicamentos, casas para idosos etc).

Ao mirar nos denominados "super ricos", não foi preservado o principal instrumento de proteção previdenciária da classe média – o VGBL – e o mais inclusivo, que atende a todos os tipos de trabalhadores: desde os donos do próprio negócio – MEI (empregadores e autônomos) aos com carteira assinada.

Não é correto confundir a classe média com os "super ricos", simplesmente pelo fato de, esporadicamente, conseguirem aportar no VGBL valores mais elevados, provenientes de resgates do FGTS, heranças, benefícios decorrentes de convenções trabalhistas, bem como os resultantes da migração de recursos acumulados em aplicações financeiras. Tais valores possivelmente serão superiores aos limites estabelecidos no Decreto 12.499 para a não incidência de IOF (R$ 300mil / 600 mil). A atitude precavida dessas pessoas deve ser engrandecida e

LexEdit
CD254642964300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254642964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

encorajada, jamais punida! É uma lástima ter sido criado um enorme desincentivo ao processo de planejamento previdenciário de longo prazo!

Também foi desconsiderada a penalização tributária que o VGBL já possui para recursos que não permanecem no plano por um longo período. A alíquota de imposto de renda de 35% para resgates de aportes mantidos por menos de 2 anos é muito superior à observada no mercado financeiro.

Atualmente o imposto médio pago pelos segurados de planos VGBL sobre rendimentos é de 22,5%, para um prazo de 10 anos. Com a incidência de IOF sobre o valor nominal, o custo tributário efetivamente cobrado sobre rendimentos vai para 44%, iniciando em 79% nos 2 primeiros anos.

A classe média busca no VGBL, através dos recursos nele acumulados, a proteção financeira ao longo de toda a vida, não apenas durante a aposentadoria. Ele também se destina a proteger financeiramente as famílias de imprevistos, tais como doenças graves, invalidez, desemprego, morte etc, que ocorrem sem "hora marcada". A pandemia da COVID foi o evento mais dramático de nossa história recente, que comprovou a relevância social e econômica do VGBL. No entanto, com o IOF, se o resgate precisar ser efetuado no primeiro ano, o trabalhador/seus familiares, serão perversamente penalizados, com uma tributação equivalente a 93% da rentabilidade obtida. Trata-se de uma enorme injustiça tributária e social, que precisa urgentemente ser rechaçada!

Acrescentar o IOF em um seguro que já penaliza o curto prazo é imputar uma penalidade à classe média que busca apenas se proteger (e a sua família) dos infortúnios que ocorrem ao longo da vida. O efeito prático será afugentá-la do instrumento mais eficiente de proteção financeira durante toda a vida. Estimativas do setor segurador apontam que haverá uma redução de R$ 50 bi no volume arrecadado anualmente, R$ 0,5 tri na próxima década. Números que não podem ser desprezados!

É inquestionável que os Decretos 12.466 e 12.499 representam um retrocesso dos esforços construídos ao longo dos anos, inclusive por esta Casa Legislativa, visando reduzir a lacuna de proteção financeira/previdenciária de nossa população, em um contexto em que a previdência pública não será capaz de prover a aposentadoria necessária para a classe média ter uma velhice com

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254642964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
LexEdit
CD254642964300

dignidade. O efeito da norma é promover a "deseducação financeira", contrariando os interesses do país!

A insegurança jurídica e a instabilidade regulatória instauradas pelo Decreto afugentam os clientes, desestimulam negócios, travam investimentos, com potencial de afetar o emprego (e a renda) de mais de 200 mil pessoas que trabalham direta e indiretamente no mercado segurador. Além disso, a norma impõe às seguradoras exigências operacionais inexecutáveis, repassando o ônus operacional de recolhimento do IOF para o segurado, provocando também uma assimetria operacional para o VGBL em relação a outros produtos do mercado financeiro, além da já mencionada assimetria de carga tributária.

Por esse motivo, pedimos apoio aos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD254642964300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254642964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 2º e à alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II – *rendimentos - quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:*

.....

d) *ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos sistemas de negociação dos mercados de bolsa e de balcão organizado;*

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 21 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** *Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados como FIAs os fundos que possuírem carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos seguintes ativos financeiros, quando forem admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores, no País ou no exterior, ou no mercado de balcão organizado no País:*

.....

§ 5º *Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como bolsas de valores e mercados de balcão organizado no País os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade*

LexEdit
CD255114971600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114971600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, a qual já determina as condições para tais operações" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ganho líquido é hoje verificado em ganhos nas operações com ativos de renda variável em ambientes de bolsa de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, sendo certo que a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") já determina as características desses ambientes para fins de verificação de acesso irrestrito de participantes, divulgação de informações e requisitos de aferição de preço das operações.

Nesse sentido, e tendo em vista os avanços tecnológicos, uma vez existindo um sistema de negociação autorizado pela CVM e que observe as condições regulatórias para permitir a interação adequada de ofertas de compra e venda e, portanto, de formação de preço, seria possível a apuração de ganhos líquidos nas operações realizadas nesses sistemas, independentemente de ser um ambiente autorizado de bolsa ou balcão, ou mesmo outra autorização que venha a ser estabelecida pela CVM

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD255114971600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114971600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de bolsa com ações, cotas de fundos de investimento em índice e Brazilian Depositary Receipts, ficarão isentos do IRPF quando o somatório do valor das alienações realizadas com o conjunto dos referidos ativos, a cada trimestre, for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

1. Nos últimos anos o mercado de capitais apresentou significativa evolução no Brasil tanto no número de investidores, que já ultrapassou a marca de 5 milhões em renda variável, quanto no rol de ativos disponíveis para investimento.

2. Nesse cenário, propõe-se atualizar o escopo da isenção anteriormente prevista no artigo 3º1 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que se aplica exclusivamente à venda de ações, para que, no âmbito da Medida Provisória, passe a abarcar também a venda de cotas de fundos de investimento em índice de mercado e de Brazilian Depositary Receipts.

3. Os Fundos de Índice são um produto naturalmente alternativo e complementar ao investimento direto em ações, e permite que o investidor busque a exposição à uma cesta de ativos por meio da aquisição de cotas do fundo. A expansão da isenção para que abarque tanto ações quanto ETF de Ações (para

LexEdit
CD258944620700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258944620700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

um limite único de R$60 mil) reduz a assimetria entre produtos que são, de certa forma, semelhantes em termos de estratégia para o investidor, permitindo, ainda, diversificação da carteira de investimento.

4. Da mesma forma, os Brazilian Depositary Receipts são certificados de valores mobiliários que permitem que o investidor brasileiro investir em ações no exterior sem a necessidade de remeter o dinheiro ao exterior, sendo uma importante alternativa para composição do portfólio dos investidores de varejo.

5. Importante destacar não se trata de majoração da isenção, cujo valor continua sendo de R$60.000,00 por trimestre, na forma proposta na Medida Provisória. A proposta expande, apenas, o rol dos ativos nos quais o investidor pode usufruir tal isenção, permitindo a diversificação do portfólio dos investidores.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD258944620700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258944620700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 17, ao *caput* do § 1º do art. 17 e aos incisos I e II do § 1º do art. 17, todos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

I – anualmente no último dia útil do mês novembro; ou

II – na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, caso ocorra antes.

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será a seguinte:

I – 15% (quinze por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput** deste artigo; e

II – o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista no §1º, art. 3º, desta Medida Provisória na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso I do caput deste artigo.

....." (NR)

Item 2 – Suprima-se a alínea "a" do inciso LV do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, editada em 11 de junho de 2025, impõe uma elevação da alíquota do IRRF para 17,5% sobre os rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento no País.

LexEdit
CD256135735300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256135735300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

É fundamental destacar que os fundos de investimento financeiro já sofrem com o mecanismo do "come-cotas", que antecipa a cobrança do imposto de renda sem que haja resgate, penalizando o investidor mesmo sem a realização efetiva de ganhos. Essa antecipação semestral, aplicada em maio e novembro, já coloca os fundos em desvantagem estrutural frente a outros instrumentos financeiros. A elevação da alíquota para 17,5% agrava ainda mais essa distorção, contrariando o princípio da neutralidade fiscal e aumentando de forma desproporcional a carga tributária efetiva sobre o investidor.

A justificativa de harmonização tributária não se sustenta diante da realidade prática: a antecipação semestral do imposto combinada com a nova alíquota, resulta em uma penalização adicional ao investidor, especialmente ao pequeno poupador, que utiliza os fundos como instrumento de formação de patrimônio de médio e longo prazo. Estudos indicam que esse aumento pode representar uma redução de 0,2 a 0,3 pontos percentuais ao ano, o que compromete o retorno acumulado ao longo do tempo. Isso tende a desestimular a poupança via fundos e provocar a migração de recursos para produtos com tributação favorecida — com potencial redução da base de arrecadação futura.

A indústria de fundos desempenha papel estratégico no desenvolvimento do País. Com mais de R$ 9 trilhões em patrimônio líquido e mais de 20 milhões de contas, os fundos canalizam recursos para empresas, projetos e para o financiamento da dívida pública, da qual detêm 44% do estoque. Medidas que desestimulam esse canal de poupança e investimento podem gerar efeitos contraproducentes e penalizam o desenvolvimento econômico e a democratização do acesso ao mercado financeiro.

Diante disso, é imperativo que o governo reveja essa medida. A manutenção da alíquota de 15% no come-cotas e a alteração da sua periodicidade

LexEdit
CD256135735300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256135735300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

para anual são medidas mínimas e urgentes para mitigar os efeitos nocivos dessa proposta de elevação da carga tributária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD256135735300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256135735300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 37-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37-1.** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

I – títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições financeiras e demais insittuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcioinar pelo Banco Central do Brasil; e

III – letras financeiras, de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimetnos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio e os resultados posistivos auferidos em aplicações em fundos de investimento.

§ 2º Para fins do dispositivo neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditóiros e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para dquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário está registrado em sistema de registro autorizado

LexEdit
CD252923982700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252923982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

pelo Banco Central do Brasil ou plea Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competênias.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras:

I – bancos de qualquer espécie;

II – cooperativas de crédito;

III – caixas econômicas;

IV – sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V – sociedades corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários;

VI – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VII – sociedades de crédito imobiliário; e

VIII – sociedades de arrendamento mercantil.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se:

I – ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

a) nos títulos ou valores mobiliários de que trata o inciso I do caput;

b) em ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;

c) em títulos públicos federais; e

d) em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizem operações financeiras no Brasil, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou

LexEdit
CD252923982700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252923982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I – às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II – aos investidores domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que estarão sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda resgata proposta apresentada pelo Poder Executivo por meio da Medida Provisória 1137 com o objetivo de promover um ambiente mais atrativo e competitivo para o investimento estrangeiro no mercado de capitais brasileiro, por meio da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, em operações específicas. Essa medida se alinha às melhores práticas internacionais e busca impulsionar o desenvolvimento econômico do país, conforme detalhado a seguir.

1. Estímulo à Captação de Recursos Privados

A redução da carga tributária sobre rendimentos de títulos, valores mobiliários e fundos de investimento emitidos por empresas não financeiras, bem como sobre Letras Financeiras, tem o potencial de ampliar significativamente a base de investidores estrangeiros no Brasil. Ao tornar o mercado brasileiro mais competitivo em relação a outros mercados emergentes, a proposta facilita

LexEdit
CD252923982700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252923982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

a captação de recursos privados, essenciais para o financiamento de projetos de infraestrutura, inovação e expansão empresarial. Isso contribui para a diversificação das fontes de financiamento, reduzindo a dependência do crédito bancário tradicional e do setor público.

2. Fomento ao Mercado de Capitais e à Securitização

A isenção proposta para fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) e para operações de securitização estimula o desenvolvimento do mercado de capitais, especialmente no segmento de crédito privado. Ao permitir que fundos e certificados de recebíveis possam ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor, a medida amplia as possibilidades de estruturação de operações, beneficiando empresas de diferentes portes e setores. Isso resulta em maior liquidez, eficiência e transparência no mercado financeiro, além de fomentar a inovação em produtos financeiros.

3. Atração de Investidores Institucionais e Fundos Soberanos

A inclusão de fundos soberanos estrangeiros entre os beneficiários da isenção, mesmo quando domiciliados em países de tributação favorecida, representa um importante avanço para a atração de grandes investidores institucionais. Esses fundos, que administram volumes expressivos de recursos, buscam mercados com segurança jurídica, estabilidade regulatória e condições tributárias favoráveis. Ao criar um ambiente mais receptivo, o Brasil se posiciona como destino preferencial para investimentos de longo prazo, que contribuem para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado financeiro nacional.

4. Geração de Empregos e Crescimento Econômico

O aumento do fluxo de capitais estrangeiros, decorrente da medida, tende a impulsionar o crescimento econômico, com efeitos positivos sobre a geração de empregos, a arrecadação tributária indireta e o desenvolvimento regional. O fortalecimento do mercado de capitais estimula a competitividade das empresas brasileiras, facilita o acesso ao crédito e reduz o custo de capital, fatores essenciais para o aumento da produtividade e da inovação.

5. Salvaguardas e Prevenção de Abusos

LexEdit
CD252923982700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252923982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

A proposta contempla salvaguardas importantes, ao excluir operações entre partes vinculadas e investidores domiciliados em jurisdições de tributação favorecida, exceto fundos soberanos, garantindo que os benefícios fiscais sejam direcionados a operações legítimas e alinhadas ao interesse público. Além disso, a exigência de registro em sistemas autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários assegura a transparência e a rastreabilidade das operações.

6. Tributação de Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida

O inciso II do § 9º, por sua vez, reforça a necessidade de tratamento diferenciado para investidores domiciliados em jurisdições de tributação favorecida, sujeitando-os à incidência do IRRF conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

Essa previsão é essencial para coibir práticas de elisão fiscal e garantir a efetividade das normas de combate à evasão, sem, contudo, prejudicar o fluxo de investimentos legítimos provenientes de países que não se enquadram como paraísos fiscais (com a alíquota majorada de 25%).

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD252923982700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252923982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.**. Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação"

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

LexEdit
CD256694037300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256694037300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD256694037300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256694037300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve

LexEdit
CD250720455700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250720455700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

LexEdit
CD250720455700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250720455700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art.. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

LexEdit
CD259391985700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259391985700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula

LexEdit
CD259391985700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259391985700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

LexEdit
CD259391985700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259391985700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

LexEdit
CD250923322700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250923322700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

LexEdit
CD250923322700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250923322700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

LexEdit
CD250923322700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250923322700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de

LexEdit
CD255705279800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255705279800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

LexEdit
CD255705279800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255705279800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

LexEdit
CD255705279800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255705279800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256137973400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
LexEdit
CD256137973400

secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi,

LexEdit
CD256137973400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256137973400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

LexEdit
CD256137973400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256137973400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

LexEdit
CD258359851500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258359851500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

LexEdit
CD258359851500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258359851500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa (CIDE-Bets).

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento."

"**Art.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras."

"**Art.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento."

"**Art.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento)."

LexEdit
CD250487927600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250487927600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

"**Art.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal."

"**Art.** O produto da arrecadação da Cide-Bets será destinado ao financiamento de:

I – ações de prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo compulsivo e à ludopatia;

II – políticas públicas de promoção à saúde mental;

III – atividades esportivas, educacionais e culturais; e

IV – ações que promovam educação financeira."

"**Art.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"**Art.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data e a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Bets), com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a incidir sobre os valores transferidos por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa. A medida visa enfrentar os efeitos negativos associados ao crescimento acelerado do mercado de apostas online, especialmente em relação à ludopatia, aos impactos sobre o consumo familiar e à sobrecarga do Sistema Único de Saúde.

De acordo com dados do Estudo Especial nº119/2024 do Banco Central do Brasil (Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE, setembro/2024), as transferências mensais via Pix para plataformas de apostas online variaram entre R$18 bilhões e R$21 bilhões em 2024. No período analisado, cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, e fizeram ao menos uma transferência via Pix para essas empresas. Em agosto de 2024, 5 milhões de beneficiários do

LexEdit
CD250487927600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250487927600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Bolsa Família (PBF) enviaram R$ 3 bilhões às empresas de aposta por meio da plataforma Pix.

A proposta é coerente com a Lei nº 14.790, de 2023, que regulamentou as apostas de quota fixa no Brasil, e não apresenta qualquer sobreposição normativa. Ao contrário, a CIDE-Bets é complementar ao arcabouço tributário já previsto, com foco na mitigação das externalidades negativas associadas ao setor.

A CIDE-Bets terá caráter transitório e vigorará até que o Imposto Seletivo, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, seja plenamente instituído e cobrado. Essa medida assegurará uma transição harmônica e o alinhamento com os objetivos da Reforma Tributária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)

LexEdit
CD250487927600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250487927600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º; e acrescente-se inciso X ao § 1º do art. 7º, ambos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º Nos termos do caput, o indeferimento de autorização pelo Ministério da Fazenda poderá ser fundamentado por dúvida jurídica razoável, desde que fundamentada em pareceres de outros órgãos de fiscalização e controle do Poder Executivo Federal." (NR)

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

.....

X – requisitos mínimos para comprovação de idoneidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um momento importante para refletir e apresentar melhores práticas para o mercado de apostas on-line que a partir da popularização das plataformas no Brasil demonstrou a necessidade de um sistema robusto para combater atividades ilegais e comportamento compulsivo de jogadores. Em 2023, o Congresso Nacional avançou na discussão sobre a regulamentação desse setor, que movimenta bilhões de reais e ainda operava em uma zona de incerteza jurídica na legislação.

LexEdit
CD253629648600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253629648600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

O crescimento expressivo da presença da indústria de apostas revela a urgente necessidade de supervisão do setor. A Lei 14.790/2023 dispõe sobre a liberação, contudo a organização de seu funcionamento precisa de aperfeiçoamento. Diante do exposto, apresentamos a presente emenda para garantir que a obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa seja acompanhada de comprovação de requisitos mínimos de idoneidade das pessoas jurídicas envolvidas e de seus sócios, administradores, beneficiários finais e controladores.

Nesse sentido, o dispositivo também considera que a dúvida razoável, fundamentada em pareceres de órgãos de controle e fiscalização, é suficiente para justificar o indeferimento da autorização para exploração das apostas de quota fixa.

Além disso, a legislação atual já confere caráter discricionário à autorização de funcionamento, sendo assim, a emenda amplia as possibilidades de análise de idoneidade dos solicitantes, conferindo maior segurança jurídica aos gestores e à população.

Diante do exposto e por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)

LexEdit
CD253629648600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253629648600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – *15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, V a VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

.....

II-A – *20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. O artigo 62 da Medida Provisória nº 1.303 majora, de 9% para 15%, a alíquota da CSLL para as entidades descritas nos incisos VIII, XI, XII e XIII, respectivamente, as administradoras de mercados de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e as registradoras ("infraestruturas de mercado" ou "IMF").

2. Ocorre que as IMF não são consideradas instituições financeiras, por não se enquadrarem no disposto do art. 17 da lei nº 4.595/64, dado que não tem como atividade principal ou acessória *"a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros"*.

LexEdit
CD257860108600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257860108600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

3. Frise-se que o fato de as IMF constarem na Lei Complementar nº 105/01 e serem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários não as tornam instituições financeiras.

4. Tais IMF constam no rol de entidades da Lei Complementar nº 105/01 uma vez que possuem acesso às informações de operações intermediadas pelas instituições financeiras, incluindo os dados dos titulares das aplicações, razão pela qual a elas também se impõe a obrigação de sigilo.

5. É fundamental compreender que as IMF não são meros intermediários financeiros no sentido tradicional, mas sim instituições que viabilizam a segurança e a fluidez de todo o sistema financeiro e de capitais. Sua função precípua é a de oferecer a infraestrutura tecnológica necessária para o registro, a compensação e a liquidação de transações financeiras e de operações com valores mobiliários, garantindo a integridade dos dados, a titularidade dos ativos e a efetivação dos pagamentos. Elas são, em essência, os pilares sobre os quais se apoia a confiança e a estabilidade do mercado.

6. Tanto é assim que as bolsas de valores e de mercadorias e futuros não adotam as regras contábeis aplicáveis às instituições financeiras, e tampouco possuem a mesma tributação das instituições financeiras.

7. Cite-se, como exemplo, a tributação pelo PIS e pela COFINS.

8. Diferentemente das instituições financeiras, que por força do art. 10, I, da Lei 10.833, apuram tais contribuições pelo regime cumulativo (3,65%), as bolsas de valores e de mercadorias e futuros o fazem pelo regime não-cumulativo (9,25%, com direito a créditos).

9. Isso porque a lei nº 10.833 foi taxativa ao determinar que apenas as instituições financeiras poderiam se utilizar do regime cumulativo, deixando de fora outras entidades, como as bolsas de valores e de mercadorias e futuros.

10. Nesse sentido, a majoração da CSLL oneraria demasiadamente as IMF, dado que essas (i) passariam a pagar a alíquota de 15% de CSLL; e, ao mesmo tempo; (ii) continuam a pagar o PIS/COFINS no regime

LexEdit
CD257860108600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257860108600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

não-cumulativo, de 9,25%, o que somente será alterado com a implementação da Reforma Tributária instituída pela Lei Complementar nº 214, a partir de 2027.

11. Tributar as IMF sob a mesma alíquota aplicável a outros segmentos financeiros representaria um ônus desproporcional que, em última instância, recairia sobre as pessoas físicas e jurídicas que utilizam o sistema de pagamentos brasileiro e o mercado de capitais. Isso se manifestaria de duas formas principais: primeiramente, o investidor já é tributado sobre seus investimentos, seja no rendimento ou no ganho de capital. Adicionar uma tributação substancial nessas infraestruturas significaria uma dupla oneração na cadeia de valor do investimento. Em segundo lugar, essa tributação se traduziria em um aumento significativo nos custos relacionados a contratação de meios de pagamentos, registros e liquidações, elevando as taxas de serviço cobradas por essas entidades. Tais custos seriam, inevitavelmente, repassados aos participantes do mercado, tornando mais caro não apenas o ato de investir, mas também todas as transações de pagamento, consequentemente, desestimulando a poupança e o investimento produtivo na economia e encarecendo o acesso ao crédito.

12. As IMF e o mercado de capitais exercem um papel importante para o desenvolvimento da economia e da sociedade brasileira, tanto na viabilização da captação de recursos por empresas quanto na formação de poupança para o brasileiro, aliviando, assim, o setor público como única fonte de financiamento e de renda na aposentadoria.

13. Qualquer movimento que aumente os custos de transação nos mercados financeiro e de capitais é danoso para a economia nacional, dados os possíveis efeitos que isso traria para o custeio da atividade produtiva e empresarial, com aumento dos custos para empresas que dependem de crédito ágil e barato para sustentar suas atividades econômicas[1], para a formação

1 A duplicata escritural, regulamentada pela Lei 13.775/2018, e o aprimoramento do sistema de recebíveis de cartão de crédito são exemplos claros da relevância para o crédito acessível. Essas infraestruturas permitem que recebíveis sejam utilizados como garantia em operações de crédito e, por estarem registrados em uma IMF, ficam acessíveis a todo o conjunto de potenciais financiadores, ampliando o acesso ao financiamento para lojistas e diminuindo o custo de crédito dos empreendedores.

No setor imobiliário, as IMF também têm contribuído significativamente para a expansão do crédito. Em 2024, o lume total de financiamentos imobiliários com recursos da poupança atingiu R$ 186,7 bilhões, representando um

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257860108600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
LexEdit
CD257860108600

de poupança, bem como a potencial saída de investidores, brasileiros e não residentes, que poderiam direcionar seus recursos para uma localidade com menor custo tributário.

14. No longo prazo, a oneração da cadeia de crédito e investimento, sustentada pelas IMF, pode acarretar efeitos econômicos e sociais negativos, como a queda prolongada dos níveis de emprego e renda, a deterioração dos sistemas de seguridade social e a inviabilização fiscal de políticas públicas. No campo político, estudos apontam, por exemplo, que a crise financeira global 2008-09 alterou profundamente a percepção e o comportamento dos eleitores nos países mais afetados, gerando incerteza política e redução da confiança do eleitorado em seus representantes.

15. Ademais, a oneração da cadeia de investimentos no Brasil pode fazer com esse investidor opte por investir diretamente no exterior, retirando, assim, seu capital do Brasil.

16. O aumento de tributação do setor poderá levar empresas a buscar outras formas de financiamento, e, dados os limites do crédito público e bancário, pode não haver outras formas locais de financiamento, impactando em suspensão de crescimento e desenvolvimento de vários setores no Brasil, eventuais diminuições de postos de trabalho e em incentivos de aumento de financiamento fora do Brasil, que já é uma realidade visto que diversas empresas têm optado por realizar suas ofertas iniciais de ações, por exemplo, nos Estados Unidos.

17. Adicionalmente, a oneração da cadeia de intermediação financeira e infraestruturas dos mercados financeiro e de capitais no Brasil poderá também incentivar a migração do capital nacional para o exterior, uma vez que os investidores (capital disponível) têm a tendência de acompanhar as empresas (busca por capital), movimento esse potencializado diante de uma combinação de diversos fatores.

18. Adicionalmente, onerar excessivamente essas entidades poderia fragilizar sua capacidade de investimento em tecnologia, segurança e

---

aumento de 22,3% em relação ao ano anterior.3 No agronegócio, o impacto é igualmente expressivo: a soma das carteiras ativas de CPR, LCA, CDCA, CRA e Fiagro ultrapassou R$ 1,2 trilhão, demonstrando como a modernização dos gistros fomenta o financiamento rural.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257860108600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

LexEdit
CD257860108600

resiliência operacional, aspectos cruciais para a prevenção de falhas sistêmicas. Em um mercado globalizado e interconectado, a estabilidade das infraestruturas de registro e liquidação é vital para a saúde de todo o sistema financeiro, e qualquer medida que possa comprometer essa estabilidade deve ser cuidadosamente reavaliada.

19. Além disso, a redação anterior, ao incluir o inciso XIII, recairia em inconstitucionalidade por delegar ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, violando o princípio da legalidade tributária que exige a previsão expressa em lei. Assim, a emenda não apenas corrige distorções econômicas, mas também restabelece a conformidade do texto legal com os preceitos constitucionais, protegendo o mercado e o investidor e garantindo a estabilidade jurídica.

20. Nesse cenário, propõe-se a manutenção da alíquota de 9% da CSLL para as IMF, considerando-se não só a característica das atividades desenvolvidas por tais entidades, mas também o potencial impacto para o mercado financeiro e de capitais que a oneração tributária trazida pela Medida Provisória pode causar.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD257860108600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257860108600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de bolsa com ações, cotas de fundos de investimento em índice de ações e Brazilian Depositary Receipts, ficarão isentos do IRPF quando o somatório do valor das alienações realizadas com o conjunto dos referidos ativos, a cada trimestre, for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o mercado de capitais apresentou significativa evolução no Brasil tanto no número de investidores, que já ultrapassou a marca de 5 milhões em renda variável, quanto no rol de ativos disponíveis para investimento.

Nesse cenário, propõe-se atualizar o escopo da isenção anteriormente prevista no artigo 3º1 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que se aplica exclusivamente à venda de ações, para que, no âmbito da Medida Provisória, passe a abarcar também a venda de cotas de fundos de investimento em índice de mercado e de Brazilian Depositary Receipts.

Os Fundos de Índice de Ações são um produto naturalmente alternativo e complementar ao investimento direto em ações, e permite que o

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256267558500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

LexEdit
CD256267558500

investidor busque a exposição à uma cesta de ativos por meio da aquisição de cotas do fundo. A expansão da isenção para que abarque tanto ações quanto ETF de Ações (para um limite único de R$60 mil) reduz a assimetria entre produtos que são, de certa forma, semelhantes em termos de estratégia para o investidor, permitindo, ainda, diversificação da carteira de investimento.

Da mesma forma, os Brazilian Depositary Receipts são certificados de valores mobiliários que permitem que o investidor brasileiro investir em ações no exterior sem a necessidade de remeter o dinheiro ao exterior, sendo uma importante alternativa para composição do portfólio dos investidores de varejo.

Importante destacar não se trata de majoração da isenção, cujo valor continua sendo de R$60.000,00 por trimestre, na forma proposta na Medida Provisória. A proposta expande, apenas, o rol dos ativos nos quais o investidor pode usufruir tal isenção, permitindo a diversificação do portfólio dos investidores.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD256267558500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256267558500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 37 e arts. 37-1 e 37-2; dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 42; e suprima-se o inciso XLVI do *caput* do art. 74 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 37. .....**

Parágrafo único. A isenção tratada no caput aplica-se também para os ganhos líquidos auferidos pelos investidores de que trata o caput:

I – na negociação nos mercados de bolsa e de balcão organizado de cotas de fundos de investimento de que tratam os artigo 18, 39 e 40 e da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

II – na negociação nos mercados de bolsa e balcão organizado de envolvendo operações no mercado de liquidação futura com derivativos;

III – nas operações de conversão de ações em Global *Depositary Receipts (GDR);*

IV – nas combinações de negócios por meio de incorporação de ações ou ofertas públicas de aquisição de ações de companhias ou fundos de investimento admitidos a negociações nos mercados de que trata o caput; e

V – na negociação nos mercados de bolsa e balcão organizado de Brazilian Depositary Receipts (BDR), ativos virtuais e crédito carbono."

"**Art. 37-1.** Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, que não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em aplicações nos fundos de investimento em ações, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, e com derivativos em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, permanecem sujeitos à incidência do à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 10%."

"**Art. 37-2.** Os ganhos líquidos e rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

LexEdit
CD258047981600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047981600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

permanecem sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País."

"**Art. 42.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento de aluguel de imóveis, bem como a demais operações com bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis e operações com participação societária em empresas imobiliárias."

"**Art. 74.** .....

.....

XLVI – (Suprimir)

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 visa resguardar a manutenção do regime tributário atualmente aplicável a alguns instrumentos e operações financeiras impactados adversamente por essa Medida Provisória.

Tais alterações ao texto final da Medida Provisória são fundamentais para a preservação da atratividade do mercado de capitais brasileiro, o estímulo ao investimento produtivo, a segurança jurídica dos investidores e a competitividade do Brasil no cenário internacional.

A seguir, fundamenta-se a importância econômica da manutenção do regime tributário vigente para cada um dos itens tratados nas emendas.

1. Manutenção do Art. 2º da Lei nº 11.312/2006

A revogação do art. 2º da Lei nº 11.312/2006, conforme previsto no inciso XLVI do art. 74 da MP nº 1.303/2025, representaria um retrocesso significativo na política de incentivo ao investimento em empresas brasileiras. O regime referido dispositivo, complementa as disposições da Lei nº 14.754/24, em

LexEdit
CD258047981600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047981600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

especial no que concerne ao regime de tributação aplicável à alienação de cotas e à metodologia de cálculo do tributo nas amortizações. Esses temas não foram tratados pela superveniente Lei no 14.754, de forma que a revogação do dispositivo gera lacuna legislativa e insegurança jurídica quanto a esses eventos.

A manutenção desse regime é essencial para:

- Estimular o capital de risco e o financiamento de empresas emergentes, que dependem do mercado de private equity e venture capital para crescer e inovar;

- Assegurar segurança jurídica e previsibilidade aos investidores nacionais, evitando mudanças abruptas que possam descincentivar aportes de longo prazo.

A experiência internacional demonstra que regimes tributários estáveis e competitivos para fundos de private equity e venture capital são determinantes para o desenvolvimento de ecossistemas de inovação e empreendedorismo. A revogação do art. 2º da Lei nº 11.312/2006, portanto, traria prejuízos diretos à capacidade do país de atrair e reter investimentos produtivos.

2. Expansão da Isenção dos Rendimentos das Carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro)

A proposta de redação do art. 42, com a expansão da redação do parágrafo único, visa assegurar expressamente a manutenção da isenção do imposto de renda sobre a receitas oriundas de todos os arranjos comerciais envolvendo bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, além de operações com participação societária em empresas imobiliárias.

A clareza sobre a manutenção dessa isenção é de fundamental importância para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e para o financiamento de setores estratégicos da economia, como o imobiliário e o agronegócio. Atualmente, as carteiras dos FII e FIAGRO são integralmente isentas em relação a tais operações.

LexEdit
CD258047981600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047981600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

A omissão em relação a essas operações pelo referido artigo 42, ao lado da referência expressa às receitas de locação, pode levar ao entendimento de que se pretende majorar injustificadamente a tributação dos FII e FIAGRO. Não parece ter sido o objetivo da medida tributar tais operações, nem seria adequado e aceitável uma majoração deste calibre. A proposta de emenda, visa trazer insegurança jurídica quanto à manutenção da isenção de carteira dos FII e FIAGRO para essas operações.

3. Manutenção do Tratamento Tributário de Ganhos Auferidos por Investidores Não Residentes em Operações no Mercado de Capital Brasileiro

A inclusão do § 1º ao artigo 37 da Medida Provisória é fundamental para garantir a segurança jurídica e a continuidade do ambiente favorável ao investimento estrangeiro no mercado de capitais brasileiro.

As regras vigentes preveem uma não incidência ampla sobre todas as operações realizadas em bolsas ou assemelhadas, sem discriminação por tipo de ativo. Por outro lado, a Medida Provisória restringe demasiadamente o campo de aplicação da regra de não incidência atualmente vigente, ao passo que inova no tratamento relacionado aos fundos de ações, derivativos e ao tratamento dispensado ao investidor residente em jurisdição de tributação favorecida. A presente emenda visa corrigir tais inovações e resguardar a segurança jurídica do investidor estrangeiro.

A alteração proposta com o § 1º prevê a manutenção da isenção do imposto de renda aos ganhos líquidos obtidos por investidores estrangeiros em operações com cotas de fundos de investimento não sujeitos à sistemática do come cotas; no mercado de liquidação futura com derivativo, BDR, ativos virtuais e crédito carbono, quando realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado. De outro lado, a proposta visa trazer segurança jurídica para as operações de conversão de ações em BDR; de combinação de negócios por meio de incorporação de ações ou ofertas públicas de aquisição de ações de companhias ou fundos de investimento admitidos a negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado.

LexEdit
CD258047981600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047981600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Tal medida é de suma importância para manter a atratividade do mercado brasileiro perante o investidor internacional, alinhando-se às melhores práticas internacionais e evitando a criação de distorções que possam prejudicar a competitividade do País. A isenção tributária para essas operações é um fator que pode contribuir para o aumento da liquidez, a redução do custo de capital para empresas brasileiras e o desenvolvimento do mercado financeiro nacional.

Adicionalmente, a proposta de inclusão do artigo 37-A visa assegurar a manutenção da alíquota de 10% de imposto de renda retido na fonte sobre os ganhos e rendimentos em aplicações em fundos de investimento em ações e em operações com derivativos realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa.

Essa regra já se encontra consolidada no ordenamento jurídico brasileiro e sua preservação é fundamental para evitar aumento da carga tributária sobre o capital estrangeiro, o que poderia resultar em fuga de investimentos, redução da liquidez e encarecimento do financiamento das empresas nacionais.

Por fim, a inclusão do art. 37-B, reforça a necessidade de manutenção do tratamento diferenciado para investidores domiciliados em jurisdições de tributação favorecida, sujeitando-os à incidência do IRRF conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

Essa previsão é essencial para coibir práticas de elisão fiscal e garantir a efetividade das normas de combate à evasão, sem, contudo, prejudicar o fluxo de investimentos legítimos provenientes de países que não se enquadram como paraísos fiscais, sem onerar excessivamente tais investidores (com a aplicação da alíquota de 25%).

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD258047981600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047981600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 37.** Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, assim entendidos os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, que operem de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como na criação e a criação ou o cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (Brazilian Depositary Receipts) ou no exterior (Global Depositary Receipts e American Depositary Receipts) mediante a entrega ou recebimento de ativos e na integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

1. Atualmente o investidor estrangeiro ou domiciliado no exterior, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, é isento do imposto sobre a renda nos ganhos líquidos auferidos em mercado de bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma prescrita pelo artigo 81, §1º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995[1], que será revogado pela Medida Provisória nº 1.303.

2. A redação atual do artigo 37 da Medida Provisória nº 1.303 limita essa isenção às operações com *"ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações"*, fazendo com que o investidor estrangeiro passe

LexEdit
CD250905201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250905201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

a ser tributado em diversas outras operações, tais como contratos futuros, opções, negociação de cotas de ETF, fundos imobiliários, dentre outras.

3. A presente proposta de emenda mantém a isenção dos investidores estrangeiros em todas as operações realizadas em bolsa, na forma atualmente estabelecida pelo artigo 81 da Lei 8.981.

4. Os investidores estrangeiros são cruciais para o desenvolvimento do mercado financeiro e de capitais, representando hoje, mais da metade do volume de operações realizadas na bolsa brasileira (57% no mercado de opções de ações, 50% nos principais Futuros 67% no mercado de ações) e garantindo aos investidores nacionais, inclusive aqueles de varejo, a liquidez necessária para negociação de seus ativos.

5. A imposição de tributação aos investidores estrangeiros, além de destoar da prática mundial, será um incentivo para que para que esse fluxo migre para outros mercados internacionais, reduzindo significativamente a liquidez do mercado brasileiro e, portanto, a atratividade para os investidores e empresas, que por consequência dada a falta de liquidez, aumento de spreads, dificuldades de realizar suas estratégias poderão migrar por completo suas operações para o mercado internacional.

6. A reversão da migração de mercado é complexa e desafiadora, e, via de regra, há uma tendência de que não haja retorno ao mercado local. Um exemplo foi o ocorrido com as opções de dólar que, após a majoração do IOF em 2011, tiveram a liquidez migrada para o mercado offshore e, mesmo após a retirada do imposto em 2013, não retornaram ao mercado local.

7. Adicionalmente, propõe-se também que a redação do artigo 37 preveja expressamente que os investidores estrangeiros são isentos na criação e cancelamento de certificados de valores mobiliários e na integralização e resgate de cotas de fundos de investimento em índice de mercado.

8. Isso porque, em dezembro de 2024, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 292/2024, da Receita Federal do Brasil (“Solução de Consulta”),

LexEdit
CD250905201800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250905201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

por meio da qual a Secretaria da Receita Federal expôs o entendimento acerca da incidência do imposto sobre a renda nas operações de criação de American Depositary Receipts ("ADR"), impactando negativamente de forma significativa a liquidez do mercado de capitais brasileiro.

9. Em suma, a referida Solução de Consulta cria uma hipótese tributária sem qualquer tipo de alteração legal, o que, por si só, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

10. A operação de criação de um ADR nada mais é do que um depósito da ação (lastro do ADR) em uma instituição financeira previamente autorizada, chamada de banco depositário, que ficará responsável pela guarda da ação enquanto válido e vigente o ADR.

11. Assim, a partir do depósito da ação, a instituição depositária emite o DR, que nada mais é do que um certificado lastreado na ação depositada, podendo ser negociado no exterior pelo investidor. No caso dos ADRs, a negociação acontece no mercado norte-americano.

12. Frise-se que o ADR não representa um novo ativo completamente independente das ações que o lastreiam, mas um certificado que as representa. E tanto é assim que o titular do ADR (i) faz jus ao recebimento dos dividendos e juros sobre capital próprio pagos pela ação brasileira que o lastreia; (ii) mantém juridicamente os direitos políticos sobre tal ativo; e (iii) pode, a qualquer momento, cancelar o ADR e receber novamente as ações no Brasil.

13. Não há, portanto, nas operações de criação ou cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários inexiste qualquer tipo de disponibilidade jurídica ou econômica para o investidor, uma vez que não há alienação ou permuta de ativos.

14. O mesmo racional aplica-se para o mercado primário dos fundos de índice ("ETF"), quando o investidor não-residente realiza

LexEdit
CD250905201800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250905201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

a integralização ou resgate das cotas (entrega das ações e recebimento das cotas do ETF e vice-versa).

15. Ao solicitar o resgate de uma cota de ETF, o investidor recebe um ativo que será, por sua vez, negociado em ambiente de bolsa de valores. De outro lado, ao solicitar a integralização de uma cota, o investidor entrega ativos que compõem o índice de referência e recebe, por sua vez, cota de ETF que será negociada em bolsa de valores.

16. Vê-se que, da mesma forma que a negociação de outros valores mobiliários em bolsa, como ações e cotas de fundos, na operação de integralização e de resgate de cotas de ETF, não há saída de recursos financeiros para ambiente externo à bolsa de valores. Assim, em benefício da liquidez dos ETF, deveria haver uma equiparação entre o tratamento auferido pelos investidores estrangeiros em termos de incidência de imposto de renda sobre os ganhos de capital, de forma a não gerar um desestímulo para que esses investidores acessem o mercado primário de ETF.

17. Ressalte-se que, no mercado americano e na maioria dos mercados desenvolvidos, não há incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital na integralização e no resgate de cotas de ETF.

[1] Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título,

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250905201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
LexEdit
CD250905201800

inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ***ou carteiras referidos no caput deste artigo .***

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73; (Vide Lei nº 12.431, de 2011)

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD250905201800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250905201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 44 e aos §§ 5º e 6º do art. 44 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 44.** A Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º.....

.....

§ 5º A distribuição de rendimentos referida no *caput* deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 6º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 6º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos §§ 5º e 6º no art. 3º da Lei nº 11.033/2004 tem por objetivo aprimorar a transparência e a segurança jurídica na distribuição de rendimentos aos cotistas de fundos de investimento.

O § 5º estabelece que os rendimentos distribuídos devem respeitar o limite dos lucros apurados com base no regime de competência, o que impede distribuições desproporcionais ou antecipadas sem respaldo em resultados efetivos, preservando o equilíbrio patrimonial do fundo e protegendo os interesses dos cotistas.

LexEdit
CD254036409200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254036409200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Já o § 6º define que eventuais distribuições acima desse limite deverão ser tratadas como redução do custo de aquisição das cotas, o que confere clareza quanto ao tratamento contábil e fiscal desses valores, evitando distorções na apuração de ganhos de capital futuros.

Com isso, os dispositivos contribuem para a integridade do mercado de capitais, reforçam práticas prudenciais de gestão de fundos e asseguram maior conformidade com os princípios contábeis e tributários.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD254036409200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254036409200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos incisos I, II e III do art. 41 é necessária para evitar a tributação, ainda que reduzida, de instrumentos financeiros como LCI, LCA, CRI, CRA e CPR, tradicionalmente isentos de IR. A medida preserva a atratividade desses títulos, fundamentais para o financiamento do setor imobiliário e do agronegócio. A tributação poderia desestimular investidores, encarecer o crédito, reduzir a liquidez desses papéis e prejudicar setores estratégicos da economia. Além disso, a mudança rompe com a previsibilidade tributária, afetando o ambiente de negócios.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD253163257200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253163257200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 71-1 e 71-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 71-1.** A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** O impôsto será cobrado com as seguintes alíquotas:

Parágrafo único. O valor dos prêmios destinados ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência terá alíquota de 0%' (NR)"

"**Art. 71-2.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput fica reduzida a zero para o valor dos prêmios destinados ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir uma grave distorção causada pelo Decreto 12.466, de 22 de maio de 2025, mantida pelo Decreto 12.499, de 11 de junho de

LexEdit
CD255356783100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255356783100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

2025, qual seja: a incidência de imposto sobre a contribuição, reduzindo o valor destinado à formação de reserva, o que penaliza o consumidor.

Assim, através da alteração na Lei nº 5.143, que criou o IOF, e da Lei nº 9718, que trata da Legislação Tributária Federal, a emenda visa restabelecer a situação vigente até a edição do Decreto 12.466: a alíquota do IOF sempre foi zero nas operações em que o valor dos prêmios é destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência.

E sempre foi assim, pois havia a nítida percepção que o IOF é um imposto inadequado para um seguro em que a acumulação de reserva é fundamental para garantir um valor de renda capaz de dar o adequado suporte financeiro ao cidadão na fase da vida em que mais precisa: na aposentadoria. Trata-se de uma população que já tem dificuldade de dispor de recursos após destinar sua renda mensal ao pagamento das despesas do dia a dia.

Lembrando que esta Casa Legislativa aprovou, em 20 de dezembro de 2023, a Emenda Constitucional nº 132, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, através das quais não mais haverá incidência de IOF a partir de 1º de janeiro de 2027.

Já o governo, alheio à realidade do cidadão comum, e aos grandes desafios impostos pelo envelhecimento da população, dentre os quais, os impactos na previdência pública, atacou justamente o principal instrumento de proteção que a classe média pode contar para ter uma aposentadoria digna, que lhe permita arcar com o aumento das despesas inerentes a essa fase da vida (plano/seguro saúde, cuidadores, medicamentos, casas para idosos etc).

Ao mirar nos denominados "super ricos", não foi preservado o principal instrumento de proteção previdenciária da classe média – o VGBL – e o mais inclusivo, que atende a todos os tipos de trabalhadores: desde os donos do próprio negócio – MEI (empregadores e autônomos) aos com carteira assinada.

Não é correto confundir a classe média com os "super ricos", simplesmente pelo fato de, esporadicamente, conseguirem aportar no VGBL valores mais elevados, provenientes de resgates do FGTS, heranças, benefícios decorrentes de convenções trabalhistas, bem como os resultantes da migração de

LexEdit
CD255356783100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255356783100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

recursos acumulados em aplicações financeiras. Tais valores possivelmente serão superiores aos limites estabelecidos no Decreto 12.499 para a não incidência de IOF (R$300mil/600 mil). A atitude precavida dessas pessoas deve ser engrandecida e encorajada, jamais punida! É uma lástima ter sido criado um enorme desincentivo ao processo de planejamento previdenciário de longo prazo!

Também foi desconsiderada a penalização tributária que o VGBL já possui para recursos que não permanecem no plano por um longo período. A alíquota de imposto de renda de 35% para resgates de aportes mantidos por menos de 2 anos é muito superior à observada no mercado financeiro.

Atualmente o imposto médio pago pelos segurados de planos VGBL sobre rendimentos é de 22,5%, para um prazo de 10 anos. Com a incidência de IOF sobre o valor nominal, o custo tributário efetivamente cobrado sobre rendimentos vai para 44%, iniciando em 79% nos 2 primeiros anos.

A classe média busca no VGBL, através dos recursos nele acumulados, a proteção financeira ao longo de toda a vida, não apenas durante a aposentadoria. Ele também se destina a proteger financeiramente as famílias de imprevistos, tais como doenças graves, invalidez, desemprego, morte etc., que ocorrem sem "hora marcada". A pandemia da COVID foi o evento mais dramático de nossa história recente, que comprovou a relevância social e econômica do VGBL. No entanto, com o IOF, se o resgate precisar ser efetuado no primeiro ano, o trabalhador/seus familiares, serão perversamente penalizados, com uma tributação equivalente a 93% da rentabilidade obtida. Trata-se de uma enorme injustiça tributária e social, que precisa urgentemente ser rechaçada!

Acrescentar o IOF em um seguro que já penaliza o curto prazo é imputar uma penalidade à classe média que busca apenas se proteger (e a sua família) dos infortúnios que ocorrem ao longo da vida. O efeito prático será afugentá-la do instrumento mais eficiente de proteção financeira durante toda a vida. Estimativas do setor segurador apontam que haverá uma redução de R$ 50 bi no volume arrecadado anualmente, R$ 0,5 tri na próxima década. Números que não podem ser desprezados!

É inquestionável que os Decretos 12.466 e 12.499 representam um retrocesso dos esforços construídos ao longo dos anos, inclusive por esta Casa

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255356783100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
LexEdit
CD255356783100

Legislativa, visando reduzir a lacuna de proteção financeira/previdenciária de nossa população, em um contexto em que a previdência pública não será capaz de prover a aposentadoria necessária para a classe média ter uma velhice com dignidade. O efeito da norma é promover a "deseducação financeira", contrariando os interesses do país!

A insegurança jurídica e a instabilidade regulatória instauradas pelo Decreto afugentam os clientes, desestimulam negócios, travam investimentos, com potencial de afetar o emprego (e a renda) de mais de 200 mil pessoas que trabalham direta e indiretamente no mercado segurador. Além disso, a norma impõe às seguradoras exigências operacionais inexecutáveis, repassando o ônus operacional de recolhimento do IOF para o segurado, provocando também uma assimetria operacional para o VGBL em relação a outros produtos do mercado financeiro, além da já mencionada assimetria de carga tributária.

Por esse motivo, pedimos apoio aos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD255356783100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255356783100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Alteram-se os art. 1, 4, 36 e 62 e suprimem-se os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 47 e 58 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, os dispositivos abaixo indicados, acompanhada da exclusão dos artigos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras no País e dá outras providências.

Art. 4.....

III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais

V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

LexEdit
CD256359757400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359757400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....

LexEdit
CD256359757400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359757400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Suprimam-se a alínea "i" do inciso I do artigo 2º e os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47 e 58.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 ("MPV 1303"). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

Em paralelo, o processo regulatório conduzido pelo Banco Central do Brasil ("BCB") segue em maturação. Desde 2022 foram realizadas quatro consultas públicas – nºs 97, 109, 110 e 111 – destinadas a delinear requisitos prudenciais, padrões de governança e mecanismos de segregação patrimonial para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

Não é concebível sujeitar as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) à majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido neste momento, pois o setor ainda se encontra em fase de consolidação regulatória — aguardando a conclusão das consultas públicas nº 97, 109, 110 e 111 conduzidas pelo Banco Central — e opera sob margens estreitas em ambiente de intensa inovação tecnológica. Aumentar a carga da CSLL antes mesmo de fixadas as regras prudenciais definitivas viola os princípios da segurança jurídica, da

LexEdit
CD256359757400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359757400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

isonomia e da capacidade contributiva, impondo às PSAV ônus excessivo, sem considerar os riscos e custos regulatórios adicionais que recaem sobre esse mercado nascente. Tal medida reduziria a competitividade do Brasil e a injeção de capital estrangeiro, estimularia a migração de operações para fluxos alternativos, muitas vezes obscuros e comprometeria a arrecadação futura, tornando-se contraproducente tanto do ponto de vista fiscal quanto de desenvolvimento econômico e concorrencial.

A MPV 1303, ao incluir indiscriminadamente as atividades com ativos virtuais no rol de contribuintes sujeitos à majoração, ignora que o regime vigente já satisfaz os objetivos arrecadatórios e de conformidade fiscal. A elevação prematura de alíquotas pode estimular a deslocalização das operações de ativos virtuais para o ambiente descentralizado, erodindo a base tributável interna, ampliando a informalidade e comprometendo a competitividade do Brasil no ecossistema global.

Ademais, a referida medida provisória destaca as atividades com ativos virtuais determinando uma série de tributação diferenciada para o setor exclusivamente, além de delimitar compensações de perdas apenas entre os investimentos de mesma natureza. Nos parece que ficará desequilibrado o tratamento do setor na forma como descrito na MP, ocorrendo então uma quebra de isonomia injustificada com o setor e os investimentos em ativos virtuais.

Por tais razões, a emenda ora proposta visa preservar o regime tributário existente, permitindo que o BCB, a RFB e o setor privado concluam o processo regulatório em curso sem o ônus de novos gravames. Trata-se de medida de prudência legislativa que harmoniza arrecadação, desenvolvimento tecnológico e segurança jurídica, assegurando que o Brasil continue a liderar, e

LexEdit
CD256359757400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359757400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

não a inibir, a inovação financeira, sem criar injustificável desigualdade setorial e perda de arrecadação futura.

Sala da comissão, de de .

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD256359757400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359757400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 17; e acrescentem-se arts. 24-A e 24-B à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, todos na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular pelo Ministério da Fazenda em até dois dias úteis." (NR)

"**Art. 24-A.** O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados." (NR)

"**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade aperfeiçoar o marco regulatório das apostas de quota fixa, promovendo maior segurança jurídica, integridade do mercado e proteção ao consumidor. Busca-se, especificamente, **restringir o processamento de pagamentos a entidades não autorizadas** pelo Ministério da Fazenda para operar apostas de quota fixa em território

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9521067492

nacional, bem como permitir a **remoção de conteúdo digital relacionado a operadores irregulares**.

A proliferação de plataformas de apostas não autorizadas representa um grave risco à ordem econômica, à integridade do sistema financeiro nacional e à arrecadação tributária. Tais operadores, ao atuarem à margem da regulamentação oficial, não se submetem às normas de prevenção à lavagem de dinheiro, integridade desportiva, combate ao vício em jogos nem à tributação adequada, gerando distorções no setor.

Ao restringir os fluxos financeiros e a visibilidade digital de empresas irregulares, fomenta-se um ambiente mais **transparente, seguro e competitivo**, contribuindo para a **sustentabilidade do mercado regulado**, o **recolhimento efetivo de tributos** e a **proteção dos consumidores brasileiros**, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, a emenda ora proposta visa **resguardar o interesse público** e garantir a **efetividade da regulação federal** sobre as apostas de quota fixa, conforme previsto na MPV nº 1.303/2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9521067492

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 31, ao inciso II do § 1º do art. 31 e ao parágrafo único do art. 34; acrescentem-se § 4º ao art. 31 e parágrafo único ao art. 33; e suprima-se o art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 31.** No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º .....

.....

II – a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração podem ser compensados com ganhos realizados emoperações posteriores.

.....

§ 4º As operações de alienação realizadas por pessoas física e jurídicas residentes no país, nas quais o criptoativo alienado seja objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional, serão isentas, desde que tais operações não ultrapassem o to tal de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por trimestre, considerando todas as vendas de criptoativos objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional."

"**Art. 33.** .....

Parágrafo único. Em razão da natureza dos ativos virtuais, os rendimentos deles decorrentes não estarão sujeitos à retenção na fonte, devendo o imposto sobre a renda ser calculado, declarado e recolhido diretamente pelo contribuinte."

"**Art. 34.** .....

LexEdit
CD256340276800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256340276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º."

"**Art. 47.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, mais de 8 milhões de pessoas físicas[1] declararam ter realizado transações com criptoativos. Estima-se que cerca de 50% destas pessoas (ou seja, cerca de 4 milhões de pessoas) são investidores iniciantes, os quais encontraram nos criptoativos a porta de entrada para o mundo dos investimentos, realizando suas transações por meio de corretoras nacionais.

Caso a Medida Provisória venha a ser convertida em lei em sua redação original, será extinto o limite de isenção que atualmente é aplicável aos residentes brasileiros que transacionam pequenos valores, havendo alienado até R$ 35.000,00 por mês e, adicionalmente, tendo realizado a alienação em corretora nacional por meio de transações realizada diretamente entre pessoas que realizam auto custódia.

Neste cenário, a presente emenda pretende suprimir o art. 47 da redação original (a qual extinguiu a isenção) para aqueles que transacionam pequenos valores, mantendo a isenção dos ganhos auferidos por aqueles que alienam menos de R$ 35.000,00 em criptoativos dentro do mês (mediante a inserção do §4º no art. 31 da MP 1303/25).

Neste mesmo sentido, adequando-se a finalidade da norma de manter o regular funcionamento do mercado, propõe-se a manutenção da isenção mediante a inserção do §4º ao artigo 31 da Medida Provisória, o qual prevê a isenção de R$ 105.000,00 por trimestre (ou seja, R$ 35.000,00 mensais).

LexEdit
CD256340276800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256340276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

A manutenção da isenção é uma providência essencial para a manutenção do mercado de criptoativos brasileiro, tendo em vista que a maior parte dos investidores transacionam pequenas quantias, e não possuem condição técnica para realizar o cotejo de seus ganhos e perdas por meio de uma apuração trimestral.

Ou seja, com a manutenção da isenção para aqueles que transacionam pequenos valores, certamente manteremos no mercado de criptoativos cerca de 2.4 milhões de investidores, os quais apesar de terem rendimentos isentos, acabam por fomentar o mercado promovendo maior liquidez, bem como gerando taxas a serem pagas para corretoras nacionais, as quais culminam numa arrecadação gerada (por meio dos tributos pagos pelas corretoras – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/ ISS).

Ao estabelecer uma sistemática de tributação que ignora as especificidades do ecossistema de ativos virtuais, a Medida acaba por penalizar, de forma desproporcional e arbitrária, os agentes que atuam em conformidade no mercado nacional. O resultado prático é o desestímulo à utilização, pelos contribuintes, de prestadores de serviço localizados no Brasil, em evidente contradição com os esforços regulatórios voltados à promoção da segurança jurídica, da transparência e do desenvolvimento sustentável do setor.

Na prática, os usuários passam a ser fortemente incentivados a manter seus ativos exclusivamente em plataformas estrangeiras por possuírem uma necessidade de proteção patrimonial diante das assimetrias criadas pela nova norma.

Essa distorção regulatória compromete gravemente a competitividade do mercado brasileiro, fragilizando os operadores locais e deslocando a atividade econômica para o exterior, em um movimento contrário ao interesse público.

Além disso, a presente emenda propõe a manutenção da alíquota fixa de 15%, aplicável sobre os ganhos auferidos com criptoativos. Isso porque, a elevação da alíquota básica do imposto sobre ganhos de capital de 15% para 17,5%, na forma proposta, beneficia desproporcionalmente os grandes investidores, ao mesmo tempo em que implica um aumento da carga tributária sobre os

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256340276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
LexEdit
CD256340276800

contribuintes de menor capacidade contributiva. Isso porque, na sistemática atualmente vigente, aplicam-se alíquotas progressivas, sendo de 20% para ganhos de capital entre R$ 10.000.000,01 (dez milhões e um centavo) e R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e de 22,5% para ganhos superiores a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Nesse cenário, a uniformização da alíquota em patamar inferior às faixas atualmente superiores implica, na prática, uma redução da tributação incidente sobre operações de elevado volume financeiro, concentradas nos grandes representantes do mercado, ao passo em que os contribuintes de menor porte passarão a suportar uma alíquota superior à vigente. Trata-se, portanto, de medida que compromete o princípio da progressividade tributária e pode acarretar redução da arrecadação da Receita Federal do Brasil no segmento de alta renda.

Um outro ponto que merece destaque e orientação técnica é a determinação da obrigatoriedade de retenção na fonte quando do auferimento de rendimentos decorrentes da cessão temporária de ativos virtuais. Isso porque, quando um cliente realiza uma operação de staking, mediante a qual ele "trava" seus criptoativos em determinada plataforma e recebe um determinado rendimento (também em criptoativos), não há como as corretoras nacionais controlarem tal recebimento, razão pela qual se apresenta diversas dificuldades técnicas que obstarão a retenção do imposto na fonte.

Deste modo, mostra-se necessário alterar o art. 33 da MP para incluir o parágrafo único neste dispositivo, de modo a prescrever literalmente que não haverá obrigação de retenção na fonte quando do auferimento de rendimentos em operações de staking e semelhantes, cabendo o cálculo e recolhimento do imposto ao próprio contribuinte.

Destaque-se que a proposta de retenção compromete essa dinâmica. Ela desestimula o movimento de ativos para plataformas nacionais, ao impor penalidades arbitrárias para quem simplesmente transfere seus ativos para o Brasil. Na prática, os usuários serão fortemente incentivados a manter todos os seus ativos em plataformas internacionais e a evitar qualquer interação com

LexEdit
CD256340276800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256340276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

exchanges brasileiras — não por preferência, mas por necessidade de autodefesa patrimonial.

Nenhum outro grande mercado está impondo exigências semelhantes de retenção na fonte sobre plataformas locais, e isso coloca as exchanges brasileiras em uma desvantagem estrutural severa frente às internacionais. Essa assimetria regulatória pode comprometer seriamente a competitividade do mercado brasileiro, enfraquecendo os operadores locais e deslocando a atividade para jurisdições externas menos reguladas. Essa postura estaria em total desacordo com a visão aberta à inovação que o Banco Central do Brasil tem promovido nos últimos anos — e que foi um dos fatores que posicionaram o país como liderança global em criptoativos.

Por fim, de modo a preservar o princípio da capacidade contributiva, bem como restringir a tributação tão somente sobre a renda efetivamente auferida pelo contribuinte, propõe-se que a possibilidade de compensação dos prejuízos dos lucros auferidos nos períodos subsequentes (sem limitação do número de períodos), mediante alteração do art. 31, §1, inciso II, bem como possibilita a compensação dos prejuízos ocorridos nas operações com criptoativos com os lucros auferidos em aplicações financeiras (mediante alteração do parágrafo único do art. 34 da MP).

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD256340276800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256340276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 37.** *Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas em sistemas de negociação nos mercados de bolsa e de balcão, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como na criação ou no cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (Brazilian Depositary Receipts) ou no exterior (Global Depositary Receipts e American Depositary Receipts) mediante a entrega ou recebimento de ativos e na integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*"

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o investidor estrangeiro ou domiciliado no exterior, que não seja domiciliado ou residente em jurisdição de tributação favorecida, é isento do imposto sobre a renda nos ganhos líquidos auferidos em mercado de bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma prescrita pelo artigo 81, §1º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que será revogado pela Medida Provisória nº 1.303.

Contudo, o art. 37 da MP 1303, ao tratar sobre as regras especiais aplicáveis aos "investidores residentes dou domiciliados no exterior" – segundo as quais os ganhos desses investidores ficam isentos do imposto de renda – determina-se sua aplicação apenas em relação aos ganhos líquidos auferidos nas "negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações", restringindo o âmbito de aplicação da isenção em relação ao regime atual.

LexEdit
CD251297198500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251297198500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Não se identifica razão para essa restrição de mercados beneficiados pela isenção na Exposição de Motivos à MP 1303. Além disso, o próprio conceito de ganho líquido estabelecido no art. 2º, II, "d", da MP 1303 determina que nele sejam considerados "os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações", mas também das "demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado".

Por tais razões, e tendo em vista a relevância do investimento externo para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil – não apenas em relação às participações em empresas de capital aberto listadas e outros papéis representativos de direitos e certificados de ações, mas também em relação aos instrumentos derivativos necessários à condução dos negócios, contratação de hedge e estratégia de investimento por esses investidores não-residentes – mostra-se de grande importância a alteração da norma na linha acima proposta, a fim de prever a aplicação do regime especial de isenção para os investidores não-residentes.

Além disso, e considerando as recentes discussões acerca da tributação no Brasil da operação de emissão de certificados representativos de ações de emissão por companhias sediadas e ofertadas publicamente no exterior, e tendo em vista que o processo de criação e cancelamento desses certificados não são operações de alienação (mas de guarda para emissão), propõe-se a previsão expressa de isenção dessas operações para que não haja incidência de tributos sobre a renda nessa operação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD251297198500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251297198500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 71-1 e 71-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 71-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento

§ 1º O valor dos prêmios pagos aos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, terá as seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for igual ou inferior a R$ 3 milhões;

II – 5% (cinco por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 3 milhões, aplicável sobre o que exceder esse valor.

§ 2º A alíquota será sempre 0% para valores de prêmios destinados ao custeio de seguros dotais e Vida com Renda Imediata ou Diferida.' (NR)"

"**Art. 71-2.** A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

§ 1º O valor dos prêmios pagos aos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, terá as seguintes alíquotas:

LexEdit
CD258325664900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258325664900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

I – 0% (zero por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for igual ou inferior a R$ 3 milhões;

II – 5% (cinco por cento): quando o valor do prêmio anual, por seguradora, for superior a R$ 3 milhões, aplicável sobre o que exceder esse valor.

§ 2º A alíquota será sempre 0% para valores de prêmios destinados ao custeio de seguros dotais e Vida com Renda Imediata ou Diferida.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir uma grave distorção causada pelo Decreto 12.466, de 22 de maio de 2025, mantida pelo Decreto 12.499, de 11 de junho de 2025, qual seja: a incidência de imposto sobre a contribuição, reduzindo o valor destinado à formação de reserva, o que penaliza o consumidor.

Assim, através da alteração na Lei nº 5.143, que criou o IOF, e da Lei nº 9718, que trata da Legislação Tributária Federal, a emenda visa minimizar o impacto do Decreto. Lembrando a situação vigente até a edição do Decreto 12.466: a alíquota do IOF sempre foi zero nas operações em que o valor dos prêmios é destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência.

Sempre foi assim, pois havia a nítida percepção que o IOF é um imposto inadequado para um seguro em que a acumulação de reserva é fundamental para garantir um valor de renda capaz de dar o adequado suporte financeiro ao cidadão na fase da vida em que mais precisa: na aposentadoria. Trata-se de uma população que já tem dificuldade de dispor de recursos após destinar sua renda mensal ao pagamento das despesas do dia a dia.

Lembrando que esta Casa Legislativa aprovou, em 20 de dezembro de 2023, a Emenda Constitucional nº 132, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro

LexEdit
CD258325664900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258325664900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

de 2025, através das quais não mais haverá incidência de IOF a partir de 1º de janeiro de 2027.

Já o governo, alheio à realidade do cidadão comum, e aos grandes desafios impostos pelo envelhecimento da população, dentre os quais, os impactos na previdência pública, atacou justamente o principal instrumento de proteção que a classe média pode contar para ter uma aposentadoria digna, que lhe permita arcar com o aumento das despesas inerentes a essa fase da vida (plano/seguro saúde, cuidadores, medicamentos, casas para idosos etc).

Ao mirar nos denominados "super ricos", não foi preservado o principal instrumento de proteção previdenciária da classe média – o VGBL – e o mais inclusivo, que atende a todos os tipos de trabalhadores: desde os donos do próprio negócio – MEI (empregadores e autônomos) aos com carteira assinada.

Não é correto confundir a classe média com os "super ricos", simplesmente pelo fato de, esporadicamente, conseguirem aportar no VGBL valores mais elevados, provenientes de resgates do FGTS, heranças, benefícios decorrentes de convenções trabalhistas, bem como os resultantes da migração de recursos acumulados em aplicações financeiras. Tais valores possivelmente serão superiores aos limites estabelecidos no Decreto 12.499 para a não incidência de IOF (R$ 300mil / 600 mil). A atitude precavida dessas pessoas deve ser engrandecida e encorajada, jamais punida! É uma lástima ter sido criado um enorme desincentivo ao processo de planejamento previdenciário de longo prazo!

Também foi desconsiderada a penalização tributária que o VGBL já possui para recursos que não permanecem no plano por um longo período. A alíquota de imposto de renda de 35% para resgates de aportes mantidos por menos de 2 anos é muito superior à observada no mercado financeiro.

Atualmente o imposto médio pago pelos segurados de planos VGBL sobre rendimentos é de 22,5%, para um prazo de 10 anos. Com a incidência de IOF sobre o valor nominal, o custo tributário efetivamente cobrado sobre rendimentos vai para 44%, iniciando em 79%nos 2 primeiros anos.

A classe média busca no VGBL, através dos recursos nele acumulados, a proteção financeira ao longo de toda a vida, não apenas durante a aposentadoria.

LexEdit
CD258325664900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258325664900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Ele também se destina a proteger financeiramente as famílias de imprevistos, tais como doenças graves, invalidez, desemprego, morte etc, que ocorrem sem "hora marcada". A pandemia da COVID foi o evento mais dramático de nossa história recente, que comprovou a relevância social e econômica do VGBL. No entanto, com o IOF, se o resgate precisar ser efetuado no primeiro ano, o trabalhador/seus familiares, serão perversamente penalizados, com uma tributação equivalente a 93% da rentabilidade obtida.Trata-se de uma enorme injustiça tributária e social, que precisa urgentemente ser rechaçada!

Acrescentar o IOF em um seguro que já penaliza o curto prazo é imputar uma penalidade à classe média que busca apenas se proteger (e a sua família) dos infortúnios que ocorrem ao longo da vida. O efeito prático será afugentá-la do instrumento mais eficiente de proteção financeira durante toda a vida. Estimativas do setor segurador apontam que haverá uma redução de R$ 50 bi no volume arrecadado anualmente, R$ 0,5 tri na próxima década. Números que não podem ser desprezados!

É inquestionável que os Decretos 12.466 e 12.499 representam um retrocesso dos esforços construídos ao longo dos anos, inclusive por esta Casa Legislativa, visando reduzir a lacuna de proteção financeira/previdenciária de nossa população, em um contexto em que a previdência pública não será capaz de prover a aposentadoria necessária para a classe média ter uma velhice com dignidade. O efeito da norma é promover a "deseducação financeira", contrariando os interesses do país!

A insegurança jurídica e a instabilidade regulatória instauradas pelo Decreto afugentam os clientes, desestimulam negócios, travam investimentos, com potencial de afetar o emprego (e a renda) de mais de 200 mil pessoas que trabalham direta e indiretamente no mercado segurador. Além disso, a norma impõe às seguradoras exigências operacionais inexecutáveis, repassando o ônus operacional de recolhimento do IOF para o segurado, provocando também uma assimetria operacional para o VGBL em relação a outros produtos do mercado financeiro, além da já mencionada assimetria de carga tributária.

Por esse motivo, pedimos apoio aos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora proposta.

LexEdit
CD258325664900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258325664900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD258325664900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258325664900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclua-se, onde couber os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

TÍTULO

DOS LIMITES REMUNERATÓRIOS

Art. XX Este título identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório que não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;

II - Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, inclusive substitutos;

V - membros da magistratura;

VI - membros do Ministério Público;

VII - membros da Defensoria Pública;

VIII - pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX - militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

X - empregados e dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XI - servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XII - beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas relacionadas nos incisos I a IX deste parágrafo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XIII - beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º A aplicação do disposto neste título:

I - independe da natureza do vínculo mantido com o poder público e do regime jurídico aplicável;

II - será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição.

Art. XX Não se sujeitam à incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput artigo anterior e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do referido artigo:

I - auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II - ressarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até 5% (cinco por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

III - adicional de férias, em valor não superior a 1/3 (um terço) da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 (trinta) dias por exercício;

IV - pagamentos decorrentes de férias não gozadas: a) durante a atividade, limitados a 30 (trinta) dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado em portal mantido na rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade; b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

V – pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea b do inciso IV do caput deste artigo;

VI - décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do caput do art. 7º da Constituição Federal;

VII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

VIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

IX - auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade, em valor, por dependente, não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X - auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XI - indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

XII - auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
LexEdit
CD255517705200

se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

c) no exterior, conforme previsão legal, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

XIII - diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

XIV - ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços dessa natureza, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XV - abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XVI - contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVII - indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVIII - gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XIX - indenização de representação no exterior, auxílio familiar, ajuda de custo, diárias e auxílio-funeral previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

XX - adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

XXI - restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII - correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XXIII - Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior, previstas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, bem como o auxílio destinado a atender a despesas com deslocamento e instalação, previsto no art. 4º da referida Lei;

XXIV - ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea b do inciso XI do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 4 (quatro) vezes a remuneração mensal do militar;

XXV - compensação pecuniária devida ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento, prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989; XXVI - auxílio-fardamento;

XXVII - auxílio-invalidez;

XXVIII - adicional de compensação orgânica, previsto no inciso V do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215- 10, de 31 de agosto de 2001, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, até 20% (vinte por cento) do valor do soldo;

XXIX - gratificação de representação prevista nas alíneas b, c e d do inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, ou parcela equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Federal, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do soldo;

XXX - pagamentos correspondentes à licença especial a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, após a demissão, a passagem para a inatividade ou o falecimento, ou, nas mesmas circunstâncias, de licença equivalente prevista na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXXI - participação na organização ou na realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrantes da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite remuneratório aplicável ao agente;

XXXII - gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, de que trata a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se referem as Leis nºs 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015, assim como parcela de idêntica finalidade destinada aos membros da magistratura estadual, dos Ministérios Públicos dos Estados e das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados o limite de 1/3 (um terço) do limite remuneratório aplicável ao agente e o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o caput deste artigo cuja base de cálculo observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos VI e VIII do caput deste artigo ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre auxílio-

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as seguintes condições:

I - o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II - o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III - o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao início do exercício no novo local.

§ 4º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que trata o inciso XXXII do caput deste artigo será condicionada à comprovação do incremento da produtividade individual dos magistrados, dos membros dos Ministérios Públicos e dos membros das Defensorias Públicas aos quais se destinem, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior da respectiva Defensoria Pública.

§ 5º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

§ 6º Observado o disposto no § 7º deste artigo, será submetido ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento efetivado no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei que não esteja compreendido no caput deste artigo, ainda que se revista de natureza indenizatória, inclusive o realizado a herdeiros ou a beneficiários de adicional ou auxílio-funeral, ou proveniente de fundo contábil.

§ 7º Os pagamentos feitos em moeda estrangeira a agentes públicos em serviço no exterior que não sejam classificados como indenizatórios, nos termos do caput deste artigo, serão submetidos ao limite remuneratório previsto no inciso

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal pela utilização do critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de regulamento.

Art. XX Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei a órgão ou entidade públicos que delas necessitar para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. XX Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos no âmbito do § 1º do art. 1º desta Lei, de forma que não atenda ao disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput deste artigo à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. XX As condutas previstas no art. 4º desta Lei configurarão ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando praticadas pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados já se debruçou exaustivamente sobre o tema dos supersalários.

Em 22 de julho de 2021, o Plenário aprovou o PL 6.726/2016 (subsequente PL 2721/2021 no Senado), texto relatado pelo Dep. Rubens Bueno, que lista 32 parcelas passíveis de exclusão do teto com limites percentuais estritos – por exemplo, 3% do teto para auxílio-alimentação, 5% para ressarcimento de

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

plano de saúde, 2% por dia para diárias de campo e 3% para auxílio-transporte e auxílio-creche.

As regras valem para todas as esferas de governo e Poderes, abrangendo servidores civis e militares ativos, aposentados, pensionistas, temporários, empregados de estatais dependentes, dirigentes e membros de Legislativo, Judiciário, MP, TCs e Defensorias.

O projeto também proíbe o uso de sigilo para sonegar informações a órgãos de controle e, em caso de descumprimento, prevê sanções penais e ato de improbidade.

Incorporar integralmente esse texto à MP 1.303 fecha o ciclo fiscal iniciado com a própria medida provisória: se a receita é reforçada pela revisão de benefícios e majoração de tributos, o gasto com pessoal também deve ser contido por meio de um teto transparente, uniforme e exequível, impedindo a proliferação de verbas indenizatórias criadas ad hoc para superar o limite do teto). A

emenda ainda dialoga com instrumentos de austeridade já aprovados – como a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei Complementar 181/2021, que condicionam socorro financeiro a entes federados à adoção de travas de despesa – e reforça a credibilidade do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Ao delimitar, em lei federal, quais parcelas podem extrapolar o teto e em que proporção, evitamos decisões judiciais conflitantes, trazemos isonomia entre carreiras e entes e estancamos o contencioso bilionário que hoje envolve verbas acessórias. A medida, portanto, não é novo gasto nem renúncia fiscal; ao contrário, gera economia estrutural, melhora a governança do gasto público e sinaliza à sociedade que o ajuste não recairá apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a folha do Estado. Por esses motivos, a inclusão do Título "Dos Limites Remuneratórios" na MP 1.303 merece acolhimento integral.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

LexEdit
CD255517705200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517705200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254335014000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
LexEdit
CD254335014000

o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD254335014000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254335014000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável.' (NR)"

LexEdit
CD256967918800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256967918800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD256967918800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256967918800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

.....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XIX – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)"

"**Art.** 2º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

a) inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

b) inciso V, do parágrafo 1], do Art. 2º;

c) art. 10;

d) art 13;

e) inciso III do Art. 5º; e

f) inciso VII do Art. 3°."

LexEdit
CD252717562400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252717562400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários. A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas.

Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD252717562400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252717562400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. X. Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;

LexEdit
CD257373912900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257373912900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD257373912900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257373912900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir **a alínea "h" do inciso II, §12, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzida pelo art. 64 da Medida Provisória nº 1.303/2025**. A inclusão desta alínea representa um avanço indevido sobre a lógica do regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, gerando insegurança jurídica e risco de aumento do contencioso tributário.

A alteração propõe que sejam consideradas não declarada as compensações nas hipóteses em que o crédito seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, quando o crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

No entanto, a proposição é demasiadamente subjetiva quanto à caracterização do que não guarda relação com a atividade econômica do sujeito passivo, trazendo, desta forma, grande insegurança jurídica ao contribuinte e, assim, contrariando a própria exposição de motivos da Medida Provisória, que afirma ser este um dos objetivos da alteração, além de evitar o uso de compensações de créditos de forma fraudulenta. A medida visa coibir fraudes, mas o remédio imposto atinge indiscriminadamente os contribuintes de boa-fé, violando princípios constitucionais como da legalidade estrita (artigo 150, I). Além

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2420812154

disso, fragiliza-se o direito à compensação, transformando a em um campo de batalha probatória e burocrática.

De fato, a manutenção da alínea "h" pode gerar um significativo aumento nos litígios judiciais, com impactos negativos tanto para o contribuinte quanto para o próprio Estado, que verá sobrecarregados os órgãos responsáveis pela análise dessas controvérsias. Essa situação cria um ambiente de insegurança jurídica e de instabilidade fiscal, especialmente prejudicial ao setor econômico.

É importante ressaltar que o regime não cumulativo das contribuições foi instituído para assegurar que os custos necessários à atividade empresarial fossem considerados na apuração dos tributos, promovendo neutralidade tributária e evitando a tributação em cascata. Ao criar um filtro adicional, não previsto na legislação original, a alínea "h" distorce esse princípio.

Adicionalmente, há possibilidade de uma penalização excessiva de contribuintes de boa-fé, uma vez que as compensações consideradas não declaradas, além de não permitir a defesa administrativa, sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 11.488/2007) c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, a presente emenda busca resguardar a segurança jurídica, evitar a ampliação do contencioso tributário e garantir a coerência do regime de tributação vigente, recomendando-se, assim**, a supressão da alínea "h" do texto da MP nº 1.303/2025.**

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2420812154

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 73-1 e 73-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 73-1.** A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica'' (NR)"

"**Art. 73-2.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1° do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no $1° do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º-C. A Aneel procederá aos ajustes necessários em sua regulamentação para adequá-la ao disposto no parágrafo antecedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei'' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7742536851

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções em artigo específico, onde couber, na presente Medida Provisória. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Ademais, desde 2001, vige a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de combustível destinado à geração de energia elétrica, regime instituído com o objetivo de reduzir o custo de energia ao consumidor final. Com a superveniência do regime não cumulativo das referidas contribuições, a alíquota zero passou a ser entendida pelas Autoridades como hipótese que não gera crédito das respectivas contribuições, o que na prática anula o efeito do referido regime, por trazer a tributação plena para a etapa seguinte.

Assim, torna-se necessário equacionar a incidência ao longo da cadeia e tornar clara a finalidade da Lei, de modo a esclarecer dúvidas sobre os efeitos do regime instituído desde 2001. Para tal, é necessário o ajuste na redação do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 para adequá-lo ao espírito instituidor do referido regime, dirimindo as dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de créditos, o que é proposto por meio da inclusão de dispositivo na presente Medida Provisória, substituindo a expressão "Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta..." por "É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta..."

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7742536851

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3429347734

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3429347734

investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3429347734

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o investimento imobiliário para pequenos poupadores que, em regra, têm menos de R$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi para R$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6602691572

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6602691572

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** As usinas de biocombustíveis e as destilarias que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural.

Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1801424019

ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

A proposta de se incluir, na MP 1.303/2025, dispositivo que permita a restituição administrativa ou a compensação desses créditos - nos moldes já consagrados pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 - restaura a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, evitando distorções que prejudicam investimentos e ampliam o custo de produção.

Ademais, Incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis representa uma estratégia ambiental de alto impacto, pois reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa ao substituir combustíveis fósseis em toda a cadeia de transporte, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no Programa RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais – como bagaço de cana, milho e óleo vegetal usado – e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas ao diminuir material particulado e outros poluentes atmosféricos. Além disso, ao fomentar uma economia de baixo carbono ancorada na agroenergia, o País cria condições para captar investimentos verdes, desenvolver tecnologias limpas e posicionar-se como líder global na transição energética sustentável.

A medida também dialoga com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil": ao devolver liquidez a um segmento intensivo em capital, estimula-se maior arrecadação no médio prazo por meio do aumento de produção, exportações e geração de renda, sem recorrer a novos aumentos de alíquotas.

Trata-se, portanto, de ajuste que protege a competitividade do agro, mitiga pressões inflacionárias sobre alimentos e combustíveis e mantém coerência com políticas públicas de transição energética e de redução de emissões acordadas internacionalmente. Por essas razões, e em consonância com a lógica de não cumulatividade que informa o sistema de contribuições sociais, esta emenda merece acolhimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1801424019

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1801424019

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8998723964

Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização a utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8998723964

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores de biodiesel poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS incidentes em suas vendas.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7812614086

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7812614086

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 76 e 77 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

I – - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV – corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII – - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4407992259

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"**Art. 77.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4407992259

bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4407992259

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 64 da MP 1.303/2025 impõe-se, antes de tudo, em respeito à decisão soberana do Congresso Nacional que, em 2024, devolveu ao Executivo a MP 1.227/2024, conhecida como "MP do fim do mundo", justamente por restringir o direito dos contribuintes de compensar créditos tributários.

Retomar agora o mesmo conteúdo, sem qualquer debate prévio, afronta a separação de Poderes e mina a coerência legislativa.

Além disso, a nova redação viola o art. 5º, LV, da Constituição ao classificar determinadas compensações como "não declaradas" e, assim, impedir o contraditório e a ampla defesa antes mesmo de apuração efetiva de eventual crédito indevido. Esse cerceamento processual gera grave insegurança jurídica, contrariando o princípio da confiança legítima que norteia a relação fisco-contribuinte há décadas.

Do ponto de vista econômico, limitar compensações retém capital de giro das empresas, encarece custos de produção e eleva preços ao consumidor, pressionando a inflação e comprometendo a competitividade do agronegócio, setor que sustenta os superávits comerciais do País.

A medida chega em momento de transição para o novo modelo de IVA criado pela EC 132/2023 e impor restrições justamente agora cria sobreposição normativa que será inevitavelmente revista, gerando instabilidade adicional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6158233909

Por todas essas razões – respeito à deliberação parlamentar, proteção ao devido processo, preservação da segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos negativos – a manutenção do regime atual de compensações deve prevalecer até que eventual alteração seja discutida em projeto de lei específico, com ampla participação da sociedade e dos setores produtivos.

Mencione-se, ainda e por fim, que esse é mais um exemplo que faz o contribuinte não confiar no novo sistema – que se promete devolver rapidamente os créditos acumulados.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6158233909

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 76 e 77 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

I – - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV – corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII – - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3792268147

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"**Art. 77.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3792268147

bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3792268147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de títulos incentivados de debêntures de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

III – terminais intermodais integrados à cadeia logística de biocombustíveis.

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7286431182

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em critérios técnicos de eficiência energética e redução de emissões, segundo parâmetros estabelecidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um regime especial para debêntures de infraestrutura verde consolida e aprofunda o sucesso do modelo inaugurado pela Lei 12.431/2011 (debêntures incentivadas) e recém-atualizado pela Lei 14.801/2024, agora direcionando o incentivo a projetos logísticos de baixo carbono – eixo imprescindível para que o Brasil cumpra sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no Acordo de Paris, reduza emissões de transporte (cerca de 12 % do total nacional) e aumente a competitividade do agronegócio na transição energética global.

Ao priorizar ferrovias dedicadas ou compartilhadas para biocombustíveis, dutos de etanol, biometano e terminais intermodais integrados, o dispositivo dialoga com o Plano Nacional de Logística 2035 e o RenovaBio, reduzindo em até 70 % as emissões por tonelada-quilômetro em relação ao modal rodoviário, segundo estimativas da EPE e do Ministério dos Transportes. A isenção de IR para investidores pessoa física – já consagrada nas debêntures de infraestrutura – e a alíquota reduzida para institucionais atraem poupança doméstica de longo prazo, hoje subutilizada nos fundos de pensão e no seguro-

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7286431182

reserva das seguradoras, criando um canal permanente de funding privado que diminui a dependência de orçamento público e de crédito do BNDES.

O crédito tributário limitado a 30 % do investimento, atrelado à redução equivalente de obrigações públicas em PPPs, mantém a neutralidade fiscal e obedece ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois só será concedido mediante demonstração de compensação orçamentária validada pela Receita Federal. Prevê-se ainda a vedação à cumulatividade com outros regimes e a exigência de comprovar redução efetiva de emissões, garantindo que o incentivo seja direcionado a projetos genuinamente verdes – alinhados às taxonomias sustentáveis do CMN e às melhores práticas da ICMA (International Capital Market Association).

Por fim, o artigo fortalece a agenda de reindustrialização verde do País: ferrovias e dutos dedicados a biocombustíveis criam mercado seguro para produtores de etanol de milho, etanol de segunda geração e biometano oriundo de resíduos agroindustriais; terminais intermodais reduzem custo logístico da celulose, do açúcar de cana e do farelo de soja, aumentando a margem exportadora e gerando empregos de alto valor agregado nas regiões Centro-Oeste e Nordeste. Assim, a medida conjuga descarbonização, competitividade e disciplina fiscal, traduzindo em instrumentos concretos o compromisso do Governo Federal com o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil" e com a liderança brasileira na transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7286431182

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4443548513

privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4443548513

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4443548513

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** As seguintes atividades, dos respectivos Ministérios, são incorporadas nos termos deste artigo:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Pesca e Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – – do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério;

IV – do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério das Mulheres pelo Ministério;

V – do Ministério do Esporte pelo Ministério da Educação;

VI – do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

VII – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento."

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5002172251

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, temos os seguintes 31 Ministérios. Se aprovada a emenda aqui proposta, os seguintes serão incorporados por outros (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

II - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII-A – Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

Restariam, então, os seguintes 19 Ministérios: (seguindo os incisos da Lei nº 14.600/2023):

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5002172251

VI - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

A presente emenda propõe a incorporação de treze ministérios em pastas-âncora já estruturadas, reduzindo o gabinete presidencial de 31 para 19 ministérios e alinhando-o a padrões de eficiência administrativa observados em economias de porte semelhante ao Brasil.

A fusão elimina sobreposição de competências – hoje dispersas entre órgãos que tratam de políticas agrícolas, sociais, de infraestrutura, de logística, de esportes, de microempresas e de gestão pública – sem suprimir nenhuma agenda temática, pois cada área passará a existir como secretaria especializada dentro da pasta incorporadora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5002172251

Estima-se economia imediata com extinção de cargos DAS, contratos de tecnologia, comunicação institucional e locações, permitindo redirecionar recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

A unificação de Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca e Aquicultura, por exemplo, recompõe um polo único de política agropecuária, racionalizando crédito, extensão rural e defesa sanitária; a integração de Desenvolvimento Social e Cidades à Integração e Desenvolvimento Regional cria um corredor único de programas de combate à pobreza, habitação, saneamento e defesa civil, acelerando a execução do PAC; a concentração de Povos Indígenas, Igualdade Racial, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Mulheres no Ministério da Justiça fortalece a transversalidade das políticas de proteção, hoje pulverizadas em estruturas com orçamentos fragmentados; a união de Portos e Aeroportos ao Turismo alinha infraestrutura de transporte de passageiros à estratégia de promoção turística; a absorção do Esporte pela Educação conecta esporte escolar, universitário e de rendimento a uma mesma política de formação cidadã; a incorporação do Empreendedorismo ao Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços evita duplicidade de programas de crédito e inovação para micro e pequenas empresas; e, por fim, integrar Gestão e Inovação em Serviços Públicos ao Planejamento e Orçamento consolida num só órgão o ciclo completo de planejamento, orçamento, gestão de pessoas, inovação e compras governamentais, atendendo às recomendações reiteradas do TCU por maior coordenação sistêmica.

Ao enxugar a máquina sem sacrificar finalidades públicas, a emenda reforça o "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil", demonstrando que o esforço de consolidação não recai apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a própria estrutura do Estado.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5002172251

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

§ 1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§ 2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5536650907

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações conhecidas como "risco sacado", cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5536650907

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 76 e 77 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** XX Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996."

"**Art. 77.** A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput**.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2123162023

cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2123162023

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2030 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF-Câmbio) aplicável às liquidações de operações relativas ao ingresso no País de receitas de exportação, bem como de remessa decorrente de importações, de produtos agroindustriais, inclusive insumos agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da alíquota zero do IOF-Câmbio até 31 de dezembro de 2030 para o ingresso de receitas de exportação e, simultaneamente, para as remessas ao exterior relativas à importação de produtos agroindustriais e de insumos agropecuários reforça a competitividade do setor em toda a cadeia, sem qualquer custo adicional para o Tesouro, pois apenas consolida benefício já vigente.

Ao garantir horizonte de planejamento de seis safras completas, a medida reduz o prêmio de risco cambial, barateia operações de hedge de longo prazo e assegura liquidez em momentos de volatilidade, protegendo um segmento que respondeu por cerca de 49% das exportações brasileiras em 2024 e que, sozinho, sustenta o superávit comercial.

No mesmo movimento, a isenção para remessas de importação evita encarecimento de fertilizantes, defensivos, sementes e máquinas – itens dos quais

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9661226076

ainda dependemos em larga escala – mitigando pressões inflacionárias sobre custos de produção e, portanto, sobre os preços dos alimentos.

Ao blindar entradas e saídas cambiais ligadas ao agro, a emenda fortalece o balanço de pagamentos, evita distorções fiscais entre exportadores e importadores da mesma cadeia e confere segurança jurídica indispensável para a atração de investimento privado em armazenagem, logística verde e industrialização de base agrícola, convergindo integralmente com os objetivos do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil".

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9661226076

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 introduz alíquota de 5% de Imposto de Renda sobre rendimentos de LCIs, LCAs, CRIs, CRAs e demais títulos lastreados em crédito imobiliário ou do agronegócio – instrumentos que formam o eixo de financiamento privado não-subvencionado desses dois setores.

Vale citar que o estoque de LCAs já ultrapassa R$ 560 bilhões (abril/2025), enquanto o patrimônio dos Fiagros saltou de R$ 14,7 bi (2023) para R $ 44,7 bi (2025), e o saldo de CRAs alcançou R$ 156 bi.

Essa poupança, captada de quase dois milhões de investidores pessoas físicas, irrigou linhas de crédito rural, armazéns, silos, empreendimentos habitacionais e galpões logísticos sem recorrer ao Tesouro.

Fato é que a nova alíquota reduzirá a rentabilidade líquida desses títulos frente a alternativas ainda isentas (*treasuries* domésticos, debêntures incentivadas), o que deslocará a poupança para ativos menos produtivos, encarecendo o metro quadrado, o frete de grãos e, em última instância, o preço dos alimentos, gerando pressão inflacionária contrária ao objetivo do "Pacto pelo Equilíbrio Fiscal".

Assim sendo, a supressão não provoca renúncia relevante no curto prazo: o estoque atual desses papéis já paga IR sobre ganho de capital na alienação;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274307853

além disso, manter o incentivo evita a migração de produtores de volta ao crédito rural equalizado – que, este sim, onera o erário.

Por essas razões, a retirada integral do art. 41 preserva o canal de *funding* privado, garante estabilidade de preços e mantém coerência com a política de substituição de crédito subsidiado por mercado de capitais.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274307853

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os arts. 48 e 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços "consistentes com o mercado" e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei 14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652291386

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a "quantidade suficiente de operações entre terceiros" exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de hedge como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652291386

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7915585970

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7915585970

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** Fica revogado Inciso II, do Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa assegurar a transparência plena das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive no âmbito da Presidência da República. A medida se justifica diante do cenário atual de aumento da carga tributária promovido pelo Executivo, que vem pressionando a sociedade e o setor produtivo com sucessivos reajustes de impostos, como a elevação do IOF e propostas de revogação de isenções fiscais.

Em um momento em que o Estado exige mais do contribuinte, é inaceitável a manutenção de qualquer forma de sigilo sobre gastos públicos custeados com recursos da sociedade. A atual prerrogativa de confidencialidade baseada na suposta proteção da segurança institucional vem sendo aplicada de forma ampla, inclusive para ocultar despesas que não guardam relação direta com a segurança do Presidente da República, como é o caso das recorrentes viagens da primeira-dama, integralmente pagas com o cartão corporativo.

Tais práticas expõem uma contradição grave: enquanto se eleva a arrecadação com impacto direto no orçamento das famílias e empresas, mantém-se vedado o acesso a informações essenciais para o controle social dos gastos públicos. A proposta, portanto, corrige essa distorção ao garantir acesso irrestrito

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4901812092

às despesas realizadas com CPGF, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4901812092

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** A Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** Fica vedado o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, ressarcitória, ou de qualquer outra espécie, ainda que não caracterizadas como remuneração, a agentes públicos abrangidos por esta Lei, que, somadas ao subsídio ou à remuneração mensal percebida, ultrapassem o limite remuneratório fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às parcelas oriundas de auxílios, gratificações, jetons, ajudas de custo, diárias, ressarcimentos ou quaisquer outros pagamentos efetuados direta ou indiretamente por entes ou órgãos da Administração Pública, fundações ou empresas estatais dependentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configurará irregularidade administrativa, sujeitando os responsáveis à devolução dos valores pagos em excesso e às sanções previstas na legislação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar a efetividade do teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, evitando distorções decorrentes do pagamento de verbas acessórias, frequentemente classificadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1712587372

como indenizatórias ou ressarcitórias, que têm sido utilizadas para ultrapassar o limite remuneratório fixado pela Constituição. O dispositivo proposto reafirma o princípio da moralidade administrativa, assegura isonomia no serviço público e fortalece a credibilidade do Estado perante a sociedade.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1712587372

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 76 e 77 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

.....

II – produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XIX – – gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XX – cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.' (NR)"

"**Art. 77.** Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

a) inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 2º;

b) inciso V, do parágrafo 1], do Art. 2º;

c) art. 10;

d) art 13;

e) inciso III do Art. 5º; e

f) inciso VII do Art. 3°."

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6456800156

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade readequar as competências institucionais e da extinguir estruturas que geram sobreposição de atribuições e aumento de custos à administração pública, sem correspondente ganho de eficiência.

A proposta confere ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) a responsabilidade pela gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal. Trata-se de áreas que, por sua natureza técnica e por sua interface direta com o setor produtivo, devem estar sob a liderança de um órgão com expertise consolidada e estrutura administrativa capaz de garantir os resultados necessários. A centralização dessas competências no MAPA garante maior racionalidade administrativa e evita a fragmentação institucional que historicamente tem comprometido a eficácia dessas políticas.

Paralelamente, a emenda propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.600/2023 que tratam da criação de conselhos e comissões, bem como da ampliação de estruturas administrativas que tendem a gerar aumento de despesas, sobreposição de competências e entraves operacionais.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6456800156

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5090490053

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país.

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5090490053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 76 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 76.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9051822382

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país.

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9051822382

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se o art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 64 da MP nº 1.303/2025, que amplia as hipóteses de compensações consideradas "não declaradas", com impactos diretos sobre o aproveitamento de créditos presumidos apurados no regime do PIS/COFINS.

Em especial, a alínea “g” tem sido objeto de interpretações jurídicas preocupantes por parte de especialistas e contribuintes, na medida em que:

· Cria insegurança sobre o crédito presumido: A alínea “g” poderia implicar que créditos regularmente apurados e informados no PER/DCOMP Web, mas com pedidos transmitidos em momento posterior, seriam desconsiderados para fins de compensação automática, mesmo que a origem e a legitimidade dos créditos sejam incontroversas.

· Desorganiza a rotina operacional das empresas: A regra proposta ignora a prática comum em que o contribuinte transmite as apurações periódicas (PER/DCOMP trimestral) e somente posteriormente executa os pedidos formais de compensação, por razões operacionais ou estratégicas. A alínea “g” desconsidera esse intervalo e pune condutas regulares, sem dolo, fraude ou erro material.

· Contraria o princípio da legalidade e da não surpresa: A inserção de presunções automáticas de “não declaração” para créditos regularmente informados e auditáveis cria um ônus excessivo ao contribuinte, e possivelmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6999053322

configura violação ao direito ao crédito tributário reconhecido por norma legal (como o art. 5º, inciso II da CF).

· Não é necessária para os objetivos da MP: O texto da MP nº 1.303 já reforça os mecanismos de controle e cruzamento eletrônico de dados. Ampliar restrições com base em prazos formais, e não no mérito do crédito, cria entraves burocráticos e passivos indevidos.

Portanto, recomenda-se a retirada integral do art. 64, como forma de preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema de compensações e o respeito aos direitos dos contribuintes que atuam de forma diligente.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6999053322

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 72-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 72-1.** Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4549809927

conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descaracterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4549809927

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 41 da MP nº 1.303/2025 comprometem seriamente um dos principais mecanismos para o financiamento privado do setor agroindustrial brasileiro: os títulos estruturados de crédito e investimento isentos para pessoa física.

Instrumentos como os LCAs, CRAs, debêntures incentivadas do agronegócio e Fiagros foram criados para estimular a canalização de poupança privada para atividades produtivas de alto impacto econômico, social e ambiental, com foco na modernização do campo, na expansão da logística e no financiamento da produção.

A presente emenda se justifica por três razões centrais:

1. Previsibilidade regulatória e segurança jurídica: A supressão da isenção com efeito a partir de 2026 representa ruptura de um compromisso institucional com investidores e emissores, gerando instabilidade, retração no volume captado e aumento do custo de capital para produtores, cooperativas e empresas rurais.
2. Alinhamento com políticas de financiamento verde: Muitos dos ativos isentos estão vinculados a projetos de descarbonização, sustentabilidade e inclusão produtiva rural. Retirar o incentivo nesse momento comprometerá a captação de recursos para a

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3490394993

transição energética e o financiamento climático no agro, indo na contramão do que países como Estados Unidos, Canadá e UE vêm promovendo com estímulos fiscais direcionados.

3. Impacto econômico adverso em plena transição tributária: Ao promover a revogação imediata dos incentivos, a medida provisória antecipa um desincentivo antes da entrada em vigor plena do novo sistema tributário nacional, desorganizando o mercado e penalizando segmentos produtivos que já operam sob margens estreitas e elevada volatilidade.

A manutenção da isenção do IR para rendimentos desses ativos até, pelo menos, 31 de dezembro de 2026 é fundamental para permitir uma transição responsável, negociada e tecnicamente embasada, com ampla participação dos agentes de mercado, órgãos reguladores e Congresso Nacional.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3490394993

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 74-1.**. Fica autorizada, no âmbito da administração pública federal, a instituição de regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, por meio da emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura verde, ou instrumentos similares, com contrapartida em investimentos realizados diretamente ou por meio de parcerias público-privadas.

§ 1º Os projetos de investimento habilitados deverão estar vinculados à ampliação ou modernização de infraestrutura logística de baixa emissão de carbono, com ênfase na implantação ou ampliação de:

I – ferrovias dedicadas ou compartilhadas para o escoamento de biocombustíveis;

II – dutos de transporte de etanol, biometano ou outros combustíveis renováveis líquidos;

§ 2º Os investimentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado poderão ser objeto de:

I – – emissão de títulos incentivados vinculados ao projeto, com isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoa física e redução de alíquota para investidores institucionais;

II – reconhecimento de crédito tributário limitado a até 30% do valor efetivamente investido, desde que vinculado à redução equivalente da obrigação contratual do poder público em parcerias vigentes.

§ 3º Para fins de controle e neutralidade fiscal:

I – a concessão dos créditos tributários previstos no inciso II dependerá de autorização específica da Secretaria Especial da Receita Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115606723

do Brasil, mediante comprovação de compensação orçamentária ou redução de despesa pública de igual montante;

II – os incentivos previstos neste artigo não poderão ser cumulativos com outros regimes fiscais já incidentes sobre o mesmo investimento.

§ 4º A regulamentação deste artigo disporá sobre:

I – os critérios de elegibilidade dos projetos, com base em parâmetros técnicos de eficiência energética e redução de emissões, a serem definidos pelos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e de Minas e Energia;

II – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas dos investimentos realizados;

III – os procedimentos para emissão, negociação e fiscalização dos títulos incentivados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo criar, no âmbito da administração pública federal, um regime especial de incentivo ao investimento privado em infraestrutura de transporte de baixo carbono, utilizando-se de instrumentos financeiros e fiscais já consagrados em economias desenvolvidas, como os Estados Unidos.

A redação deste artigo foi inspirada em dois mecanismos norte-americanos de referência:

1. Private Activity Bonds (PABs): títulos emitidos por governos subnacionais, com isenção fiscal, destinados ao financiamento de obras de infraestrutura executadas e operadas por entes privados;
2. Infrastructure Investment Tax Credit (IITC): crédito fiscal federal oferecido a empresas que realizam investimentos diretos em ativos de infraestrutura estratégica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115606723

Ambos os modelos têm como premissa central que a melhor forma de reduzir o custo global dos investimentos em infraestrutura não é a sua execução direta pelo Estado, mas a transferência das necessidades públicas para os mecanismos de mercado, associando a política pública a agentes privados com capacidade de execução, eficiência operacional e responsabilidade sobre o desempenho do ativo no longo prazo.

No caso brasileiro, a adoção de um modelo semelhante permite enfrentar um dos principais gargalos à competitividade da produção de biocombustíveis e derivados de baixa emissão de carbono: a deficiência na infraestrutura de escoamento e a elevada dependência do modal rodoviário, com custos logísticos, ambientais e de segurança incompatíveis com os compromissos climáticos assumidos pelo país.

A proposta tem os seguintes méritos técnicos e institucionais:

- Aproxima a execução da obra de seu usuário final, que tem interesse direto na excelência, no custo competitivo e na sustentabilidade da operação (ex: produtores de biocombustíveis, operadores logísticos, empresas consumidoras industriais);
- Estimula o desenvolvimento de soluções integradas de transporte (ferrovias, dutos, terminais intermodais) compatíveis com a lógica da transição energética;
- Gera externalidades positivas locais, como geração de empregos verdes, descongestionamento de rodovias e melhoria na qualidade do ar;
- Possui neutralidade fiscal estrutural, uma vez que os créditos tributários ficam condicionados à redução equivalente de obrigações do poder público ou à compensação orçamentária previamente autorizada.

Além disso, a medida se articula com os princípios da reforma tributária em curso no Brasil e com os compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris, na IMO (Organização Marítima Internacional) e no âmbito do CORSIA (Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation), uma vez que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115606723

fortalece o papel dos biocombustíveis como vetor de descarbonização da matriz de transportes.

Trata-se, portanto, de uma proposta madura, financeiramente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de financiamento sustentável, apta a induzir um novo ciclo virtuoso de investimentos em infraestrutura verde, com impacto direto sobre a eficiência logística, a competitividade industrial e o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115606723

EMENDA Nº
(ao PL 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, bem como previsão orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o instrumento da desapropriação por interesse social, especialmente para fins de reforma agrária, seja utilizado com responsabilidade fiscal por parte do Estado, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, autoriza a União a desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, **mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**. Portanto, a efetividade dessa política depende diretamente da alocação de recursos no orçamento.

Ao inserir na Lei nº 8.629/1993 a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a desapropriação, a emenda reforça a necessidade de planejamento e transparência por parte do Estado, coibindo iniciativas improvisadas, politicamente motivadas ou sem respaldo financeiro.

Por fim, a tipificação da inobservância dessa exigência como crime de responsabilidade tem o objetivo de assegurar o compromisso do Poder Executivo com a adequada gestão orçamentária e o respeito ao direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Tal previsão impõe um

LexEdit
CD250719767300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250719767300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

freio institucional ao uso arbitrário do poder quase expropriatório do Estado, contribuindo para o aprimoramento da política fundiária do país

Dessa forma, a emenda contribui para a responsabilização do Estado razão pela qual requer o seu acolhimento.

Sala das sessões, 16 de junho de 2025.

LexEdit
CD250719767300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250719767300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1303, DE 2025, sobre a Medida Provisória n° 1303, de 2025, que Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Deputado Carlos Zarattini

07 de outubro de 2025

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 2025, que "*dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências"*. A Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 11 de junho de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Os arts. 2º a 45 da MPV consolidam a legislação tributária relativa ao mercado de capitais, destacando-se, entre as alterações promovidas:

(i) a conceituação de aplicações financeiras e dos rendimentos respectivos, bem como de ganhos líquidos;

(ii) a unificação em 17,5% das alíquotas aplicáveis à tributação de aplicações financeiras;

(iii) a ampliação da possibilidade de compensação entre ganhos e perdas com aplicações financeiras no País;

(iv) a previsão de que os rendimentos de pessoas naturais decorrentes de aplicações financeiras no País serão tributados

CD254436180000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

por ocasião da declaração de ajuste anual, à alíquota acima mencionada, de modo que os valores inicialmente pagos ou retidos por ocasião da percepção do rendimento consistirão em antecipação do valor devido ao fim do exercício;

(v) a previsão de apuração trimestral do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos;

(vi) a tributação, à alíquota de 5%, de aplicações financeiras atualmente isentas ou sujeitas à alíquota zero do imposto sobre a renda aplicável às pessoas físicas, ressalvados os títulos emitidos e integralizados até 31/12/2025;

(vii) a regulamentação da tributação de ativos virtuais; e

(viii) o aperfeiçoamento do modelo vigente de tributação dos rendimentos decorrentes de empréstimos de títulos e valores mobiliários.

O art. 46 da MPV altera a Lei nº 7.713/1988, para estabelecer regras residuais relativas à apuração do custo de aquisição de bens e direitos.

O art. 47 modifica a Lei nº 9.250/1995, para dispor sobre a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital relativo aos bens de pequeno valor.

Os arts. 48 e 49 tratam das operações de hedge realizadas por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, definindo condições para que as perdas com tais operações possam ser deduzidas na apuração do lucro real, bem como para que os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior possam ser tributados à alíquota zero pelo imposto sobre a renda.

O art. 50 altera o art. 2º da Lei nº 11.033/2004, para alinhar o texto do dispositivo à Medida Provisória, no que diz respeito à alíquota aplicável aos ganhos líquidos em bolsa e balcão organizado e à retenção de imposto incidente em tais operações.

O art. 51 dispõe sobre o prazo para recolhimento de tributos.

O art. 52 promove ajustes de redação na Lei nº 11.312/2006.

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O art. 53 promove alterações na tributação dos FIP-IE e FIP-PD&I, de modo a alinhá-los aos critérios previstos nos arts. 41 a 45 da MPV.

O art. 54 introduz modificações na Lei nº 12.431/2011, de modo a elevar as alíquotas aplicáveis aos rendimentos decorrentes das debêntures incentivadas, dos títulos correlatos e dos fundos referidos em seu art. 3º, prevendo, outrossim, que o imposto devido por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado deixa de incidir exclusivamente na fonte.

O art. 55 promove ajuste de alteração no art. 97 da Lei nº 12.973/2014.

O art. 56 unifica em 20% a alíquota incidente sobre os rendimentos decorrentes dos fundos de incide de renda fixa, prevendo, por outro lado, a tributação à alíquota de 7,5%, quando tais fundos forem compostos exclusivamente por ativos listados no art. 41 da MPV.

O art. 57 altera a Lei nº 13.097/2015, para limitar a isenção aplicável aos rendimentos de LIG aos títulos emitidos e integralizados até 31/12/2025, prevendo a alíquota de 5% em relação aos emitidos ou integralizados após essa data.

O art. 58 promove diversas alterações na Lei nº 14.754/2023, especialmente para elevar para 17,5% as alíquotas aplicáveis aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e participações no exterior e aos fundos de investimento no País, atualmente fixadas em 15%.

O art. 59 modifica a Lei nº 14.801/2024, para alterar, de 15% para 17,5%, a alíquota aplicável aos rendimentos auferidos por beneficiário ou residente no exterior com debêntures de infraestrutura e reduzir para 5% a atual tributação incidente sobre os rendimentos auferidos com as referidas debêntures pelos fundos isentos no resgate, amortização e alienação de cotas, promovendo ainda ajuste de redação, para que a tributação abranja também os fundos sujeitos a alíquotas reduzidas nessas operações.

O art. 60 eleva as alíquotas do imposto de renda aplicáveis à LCD. Quanto às pessoas físicas e aos não residentes, a alíquota passa a ser de 5% em relação aos títulos emitidos ou integralizados a partir de 2026. No caso das pessoas jurídicas, a alíquota passa a ser de 17,5%, sendo definitivo

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

para as isentas ou optantes pelo Simples Nacional, e considerado antecipação do devido no exercício para as demais.

O art. 61 Altera a Lei nº 13.756/2018, para reduzir a parcela do produto da arrecadação obtido com a loteria de apostas de quota fixa destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, destinando 6% da referida arrecadação para a seguridade social.

O art. 62 Eleva a alíquota da CSLL (i) de 9% para 15% em relação às instituições de pagamento, administradoras de mercado de balcão organizado, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação e outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional; e, (ii) de 15% para 20%, no caso das sociedades de crédito, financiamento e investimentos e das pessoas jurídicas de capitalização.

O art. 63 eleva de 15% para 20% a alíquota incidente sobre a remuneração de juros sobre capital próprio.

O art. 64 considera não declaradas as compensações (i) baseadas em documento de arrecadação inexistente; e também as (ii) de créditos de Pis/Pasep e Cofins que não guardem relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

O art. 65 inclui entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino a concessão “de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público”.

O art. 66 Estabelece que o exame médico-pericial para a concessão ou manutenção do benefício de auxílio por incapacidade temporária poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental. Prevê que a duração máxima do benefício concedido por análise documental será de 30 dias, sendo necessária perícia presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina para benefícios com prazo superior. Tal prazo, porém, poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O art. 67 limita a despesa federal com a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à dotação orçamentária específica, na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

Os arts. 68 e 69 transformam 1.800 Funções Gratificadas (FC) instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216/1991 em 1820 Funções Comissionadas Executivas (FCE) instituídas pela Lei nº 14.204/2021, a partir da entrada em vigor do decreto que realizar o remanejamento das funções de confiança correspondentes.

O art. 70 promove alterações na Lei nº 14.790/2023, objetivando o combate à atuação dos agentes ilegais de apostas de quotas fixas, destacando-se (i) a determinação de que as provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet mantenham canal de comunicação com o órgão regulador para recebimento das determinações relativas à publicidade e propaganda comercial realizada pelo operador de apostas de quotas fixas; (ii) a previsão de regras conferindo operacionalidade à proibição de que instituições financeiras e de pagamento permitam transações com agentes não autorizados de apostas de quota fixa; e (iii) a previsão de aplicação das sanções estabelecidas na referida lei às pessoas que realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.

O art. 71 dispõe que a concessão do benefício de seguro-desemprego, no período de defeso, ao pescador profissional, apenas ocorrerá após a homologação, pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, do registro do beneficiário como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura. Também prevê que a despesa da concessão do benefício fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa, prevista na lei orçamentária anual.

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O art. 72 prevê que os créditos financeiros concedidos aos estabelecimentos hospitalares que tenham aprovado requerimento de adesão ao “Programa Agora Tem Especialistas” poderão ser utilizados na compensação de tributos federais, inclusive os tributos decorrentes de autuação motivada pelo descumprimento dos requisitos qualificação como entidade beneficente.

O art. 73 dispõe que a Receita Federal do Brasil regulamentará a MPV.

O art. 74 revoga diversos dispositivos, a maioria dos quais já teve a sua eficácia exaurida ou contém disposições já incorporadas à Medida Provisória ou por ela superada.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 41/2025, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad e pela Ministra da Gestão e Inovação Esther Dweck, esclareceu que a proposta integra a agenda do Governo de reformas financeiras.

O Poder Executivo justificou a unificação da alíquota aplicável a rendimentos de aplicações financeiras no País como medida que promove maior eficiência econômica e equidade tributária, argumentando que, no regramento atual, as alíquotas maiores incidem sobre os indivíduos que não fazem investimentos de longo prazo e possuem menor capacidade contributiva. Destacou ainda que a extensão da compensação de perdas e ganhos aos menores investidores representa medida de equidade, visto que tal já ocorre nos fundos fechados utilizados por grandes investidores.

A proposta promoveria a neutralidade tributária, ao eliminar a influência da temática tributária nas decisões de investimento, fomentando a livre circulação de recursos e a portabilidade de investimentos. Ademais, a atualização das definições relativas às aplicações financeiras teria por objetivo substituir legislação considerada defasada, conferindo maior segurança jurídica, especialmente no tratamento tributário do empréstimo de títulos e valores mobiliários.

No tocante às apostas de quota fixa, aduziu que o aumento da alíquota dos operadores de 12% para 18% busca equalizar a tributação com as

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

demais pessoas jurídicas, considerando que no modelo anteriormente vigente a tributação das *bets* é menor.

As alterações nas alíquotas da CSLL, no entender do Ministério da Fazenda, visam equalizar as alíquotas devidas pelas instituições financeiras e demais entidades reguladas pelo Bacen.

Aduziu que o aprimoramento do sistema de compensação de créditos e débitos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) tem por objetivo mitigar compensações fundadas em documentos inexistentes e relativas a créditos de PIS/Pasep e Cofins dissociados das atividades econômicas dos contribuintes, evitando ambiguidades e reforçando o combate a fraudes tributárias.

Sobre os benefícios previdenciários e sociais, dispôs o Poder Executivo que as modificações aplicáveis à concessão do auxílio-doença sem exame médico pericial buscam equilibrar celeridade e zelo na concessão do benefício, representando medida relevante pelo lado da despesa primária.

Com relação à classificação das despesas dos programas de incentivo à permanência no ensino médio como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Poder Executivo aduziu que tal medida busca conferir segurança jurídica e contribuir para a sustentabilidade fiscal de programas como o “Pé de Meia”.

Esclareceu, também, que as limitações impostas ao Seguro-Defeso e à compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios, restringindo essas despesas à dotação inicial anual, promovem eficiência na análise dos processos e maior qualidade na análise do cadastro de beneficiários.

No que se refere à transformação de Funções Gratificadas em Funções Comissionadas Executivas na SRFB, tal medida decorreria da necessidade de concluir o processo de racionalização previsto na Lei nº 14.204/2021, racionalizando os níveis remuneratórios.

No âmbito da Comissão Especial, foram apresentadas 678 emendas e realizadas quatro audiências públicas.

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Participaram da audiência pública do dia 12 de agosto de 2025 o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad e o Dr. Marcos Barbosa Pinto, Secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda.

O Excelentíssimo Ministro da Fazenda **Fernando Haddad,** em sua exposição, destacou que esta Medida Provisória é peça essencial ao funcionamento do orçamento de 2026 e ao cumprimento do arcabouço fiscal, sem prejudicar a população de baixa renda. Asseverou que o Poder Executivo possui meta de equilibrar as contas públicas e promover justiça tributária. Nesse sentido, aduziu que a Medida Provisória aqui analisada veicula regras que têm o condão de conter despesas, como é o caso das regras do seguro-defeso e da necessidade de perícia médica do auxílio-doença, bem como de equilibrar as receitas com a tributação de novos setores, a exemplo das regras de oneração fiscal das *bets*.

Asseverou que a Medida Provisória equaliza o tratamento entre instituições financeiras, no que se refere à CSLL. Com relação aos títulos anteriormente isentos, destacou o Ministro que a nova regra de tributação reduz o descompasso entre o regime incidente sobre tais títulos e o aplicável aos demais, como é o caso dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, diminuindo a distorção existente. Destacou, também, que tais títulos continuarão incentivados, pois serão tributados à alíquota reduzida de 5%.

Indicou que os títulos incentivados cumprirão melhor sua função com regulações acerca do destino dos recursos, pois parte dos recursos se dissipa com intermediários e não chega ao empreendedor. Asseverou que não espera que as novas regras provoquem o alongamento da dívida pública, e que essa alíquota de 17,5% é uma alíquota neutra que não ocasionará nem ganhos nem perdas, apenas aproximando os pequenos dos grandes poupadores.

Argumentou que a reformulação das regras que consideram não declaradas compensações baseadas em documentos inexistentes ou que não se refiram ao setor econômico do contribuinte buscam evitar a perda de recursos por planejamentos tributários ilícitos.

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O Dr. **Marcos Barbosa Pinto**, tratando sobre os títulos anteriormente isentos, que passam a ser tributados em 5% após esta Medida Provisória, reforçou a dissipação de recursos nas cadeias envolvendo tais títulos. Expôs os seguintes dados: no setor imobiliário, há R$ 1,350 trilhão em títulos incentivados emitidos, mas há menos de R$ 800 bilhões de crédito imobiliário, havendo uma perda de 40%. No setor agrícola, há R$ 1 trilhão em títulos emitidos, havendo também menos de R$ 800 bilhões de crédito para o setor.

Indicou, assim, a necessidade de um esforço regulatório para canalizar tais recursos para os setores imobiliários e agrícolas, de modo a haver ganhos mesmo com o aumento da tributação.

A audiência pública realizada em 20 de agosto de 2025 contou com a participação do Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA); do Sr. Edivando Soares de Araújo, Presidente da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA); do Sr. Édipo Araújo Cruz, Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura; da Sra. Claúdia Fernanda Iten, Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Ministério da Previdência Social; e do Sr. Jutay Meneses, Deputado Estadual da Paraíba.

O Sr. **Édipo Araújo Cruz**, representando o Exmo. Ministro André de Paula, iniciou sua exposição destacando a recriação do Ministério da Pesca e Aquicultura e a relevância da cadeia produtiva do setor. Reafirmou o compromisso com o amparo aos pescadores cadastrados no Registro Geral de Atividade Pesqueira e defendeu as alterações propostas na MPV nº 1.303, de 2025, que preveem que o procedimento de homologação dos pescadores seja realizado pelos municípios, bem como o condicionamento do pagamento dos benefícios à disponibilidade orçamentária. Justificou que a proximidade dos municípios com os atores envolvidos na cadeia produtiva possibilitaria melhor verificação dos beneficiários, assegurando que apenas efetivos pescadores sejam contemplados, o que contribuiria para a sustentabilidade do benefício.

Destacou ainda que a publicação do Decreto nº 12.527, de 2025, ocorreu em um contexto de preocupação social com relação à proteção

CD254436150000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

dos trabalhadores (i) ambiental, no que tange ao período de reprodução das espécies aquáticas e (ii) econômica, quanto à sustentabilidade do pagamento dos benefícios. Informou que relatórios apontaram para a presença indevida de beneficiários já cadastrados no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), que deveriam ter sido cancelados. Defendeu que mecanismos de controle e monitoramento foram aperfeiçoados, que o recadastramento foi finalizado e que a participação social tem sido reforçada por meio do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e do grupo de trabalho vinculado ao Registro Geral da Atividade Pesqueira.

A Sra. **Claúdia Fernanda Iten** abordou o art. 67 da MPV, que incluiu um dispositivo na Lei nº 9.796/99 relativo à compensação entre regimes previdenciários. Destacou que estudos do Ministério da Previdência Social indicam que atualmente apenas cinco entes federativos possuem créditos a receber do estoque previsto na lei, cujo pagamento é limitado a R$ 1,5 milhão por mês, por até 180 meses. Explicou que a grande quantidade de requerimentos pendentes junto ao INSS decorre de limitações orçamentárias, de pessoal e das interrupções provocadas pela pandemia, além da existência de 2.132 regimes próprios ativos, que possuem valores a receber referentes ao período certificado e utilizado nas concessões de benefícios. Informou que a pasta avalia a criação de um novo período de estoque para garantir previsibilidade tanto para a União, quanto aos valores a pagar, como para os regimes próprios, quanto aos valores a receber.

Em seguida, o Sr. **Jutay Meneses** destacou questões orçamentárias, apontando a ausência de garantia de que o seguro será efetivamente pago aos beneficiários. Alertou para a ampla divulgação de escritórios especializados na confecção de Carteira de Pescador, por meio de contas do sistema Gov, que tem favorecido a ocorrência de fraudes. Ressaltou que muitas prefeituras não possuem estrutura física ou pessoal adequada para realizar os registros dos pescadores, além de que a nova sistemática compromete a independência de sindicatos, associações e colônias, impedindo-os de se manifestar sobre gestores, os quais poderiam, portanto, interferir indevidamente nos registros.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Citou problemas operacionais semelhantes ocorridos no cadastramento biométrico junto ao INSS e questionou a metodologia do PesqBrasil, que gera documentos com data atual mesmo para pescadores experientes, prejudicando a comprovação de tempo de atividade. Defendeu a derrubada da MPV e do respectivo Decreto, propondo uma discussão mais ampla com os envolvidos para avaliar as dificuldades operacionais. Também questionou o fato de que tal sistemática não foi aplicada aos agricultores.

O Sr. **Abraão Lincoln Ferreira da Cruz**, Presidente da CBPA, argumentou que os avanços tecnológicos não devem comprometer o recebimento de benefícios. Propôs, como alternativa, o uso da Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF), emitido para que pescadores e agricultores acessem os recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Ressaltou que não há empecilhos para que se adote tal filtro, pois essa certidão já é emitida tanto pelas secretarias de agricultura estaduais, municipais e Emater, quanto pelas associações, sindicatos e colônias, permitindo um cruzamento de informações mais amplo, além de gerar responsabilização criminal de quem assina. Defendeu, portanto, a supressão do art. 71 da MPV.

O último expositor, Sr. **Edivando Soares de Araújo**, Presidente da CNPA, defendeu que qualquer entidade investigada pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal deve ser impedida de atuar com a categoria até a conclusão das investigações. Reforçou que a emissão das carteiras deve ser feita pelas entidades, visto que auxilia a fiscalização governamental ao permitir o rastreio das emissões e evita que haja a expedição de documentos em quantidade incompatível com a atividade pesqueira em localidades sem número correspondente de legítimos beneficiários.

Participaram da audiência pública de 27/08/2025, a Dra. Cristiane Coelho, Diretora Jurídica da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); o Dr. Diego Perez, Presidente da Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs); o Dr. Rubens Sardenberg, Diretor Executivo de Economia, Regulação Prudencial e Riscos da FEBRABAN; o Dr. Natanael Castro, Representante da Confederação Nacional das Empresas de Seguros

CD254436150000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254436150000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) e Diretor Executivo da FenaCap; o Dr. Eduardo Alcebíades Lopes, Diretor-Presidente da Zetta; o Dr. Fernando Vieira, Presidente Executivo do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR); o Dr. Cauê Gonçalves Mancanares, da Associação Brasileira de Investidores em ETF e CEO da Investo; o Dr. Daniel de Paiva Gomes, Coordenador do GT de Tributação da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto); o Dr. Heleno Taveira Torres, Consultor da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG) e Professor Titular de Direito Tributário da Universidade de São Paulo (USP); a Dra. Soraya Alves Figlioli, Superintendente Jurídica da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e o Dr. Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Dra. **Cristiane Coelho** destacou que a carga tributária incidente sobre o setor financeiro já é bastante elevada. Indicou, também, que, desde 2011, o setor financeiro é o que mais paga tributos no Brasil, mesmo não sendo o mais representativo em relação ao PIB brasileiro. Relatou que o aumento da carga tributária do setor preocupa os integrantes da CNF.

O Dr. **Diego Perez** ressaltou que as *fintec*hs são entidades essenciais para fomentar a concorrência no setor financeiro. Destacou que o aumento das alíquotas da CSLL em 6%, prevista pela Medida Provisória aqui relatada, pode ocasionar a maior diminuição de margem dessas entidades, que já é pequena, em virtude do fato de que a maioria das *fintechs* vendem apenas um tipo de produto aos seus consumidores.

O Dr. **Rubens Sardenberg** pontuou que a troca do sistema de alíquotas regressivas para o sistema de alíquotas uniformes em 17,5% deveria ser o objetivo final, mas apontou que isso pode ter impacto negativo nas operações de longo prazo. Destacou que uma das preocupações da entidade seria com a calibragem da carga tributária global do Brasil.

Com relação à tributação em 5% dos títulos que anteriormente eram isentos, asseverou o convidado que tal medida representa aumento do custo do instrumento no mesmo momento em que o Governo apresenta

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

preocupação com o financiamento do mercado imobiliário. Por fim, com relação ao aumento da alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), indicou que tal medida poderá representar aumento do custo do crédito no Brasil.

O Dr. **Natanael Castro** esclareceu que o setor representado pela confederação distribuiu, em 2024, cerca de R$ 2 bilhões para entidades filantrópicas, destacando a relevância social do segmento. Indicou que, por meio da Lei nº 14.652/2023, da Lei nº 14.550/2023 e da Lei nº 14.332/2022, o Congresso Nacional aprovou medidas de fortalecimento do setor de capitalização, destacando que esta medida provisória vai no sentido contrário, ao aumentar a alíquota da CSLL incidente sobre os contribuintes dele integrantes.

O Dr. **Eduardo Alcebíades Lopes** trouxe apresentação com o tema “Por que não faz sentido aumentar a CSLL das *fintechs*?”. Nesse contexto, destacou que a alíquota efetiva dos tributos sobre a renda pagos pelas *fintechs* já é maior que as suportadas pelas instituições financeiras tradicionais, em especial os bancos. Asseverou que as *fintechs* são as grandes responsáveis pela inclusão financeira no Brasil, sendo os integrantes do setor os responsáveis pelo atendimento de pessoas com menor renda e da concessão de crédito para essas pessoas. Finalizou dizendo que o aumento das alíquotas da CSLL para as *fintechs* vai na contramão da efetivação da justiça tributária.

O Dr. **Fernando Vieira** iniciou sua exposição apresentando números que indicam que o mercado ilegal das *bets* no Brasil é maior do que o mercado legal. Destacou que a informalidade de parte do setor das *bets* representa uma perda de arrecadação anual da ordem de R$ 7,2 bi e R$ 10,8 bilhões. Indicou, também, que, após o advento da reforma tributária e com o aumento da carga prevista nesta Medida Provisória, a carga tributária do setor aumentará para cerca de 41%. Finalizou demonstrando que o aumento da carga tributária, da forma proposta, deverá empurrar o mercado das *bets* para a informalidade e que a solução seria combater a ilegalidade, consolidando o mercado regulado, arrecadando e protegendo o consumidor.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O Dr. **Cauê Gonçalves Mancanares** destacou que o aumento da carga tributária dos produtos de ETF vai resultar na diminuição das operações com esses instrumentos, reduzindo, em consequência, a arrecadação tributária. Sugeriu que a tributação desses instrumentos deveria ser realizada na mesma alíquota prevista para os rendimentos das demais aplicações financeiras.

O Dr. **Daniel de Paiva Gomes** destacou, de início, que o Brasil é o sétimo país do mundo em quantidade de ativos virtuais. Afirmou que os criptoativos servem tanto para investimento como para meio de pagamento. Esclareceu que as micro e pequenas empresas possuem dificuldade em acessar o mercado de crédito tradicional, recorrendo, em grande escala, ao mercado dos criptoativos. Sugeriu a extensão trimestral de R$ 60 mil também para o mercado dos criptoativos. Finalizou dizendo que, em vez de se aumentar a carga tributária, o mais adequado seria aumentar a base tributável, tributando os derivativos perpétuos em cripto.

O Dr. **Heleno Taveira Torres** iniciou sua abordagem tratando da necessidade de se revisitar a questão envolvendo a tributação dos investimentos realizados a partir de paraísos fiscais. Destacou que essa situação é diferente de quando uma jurisdição favorecida é utilizada como meio de planejamento e redução de carga tributária.

Indicou que os artigos 36, § 2º e 37, ao tributar de maneira mais gravosa os investimentos oriundos de países tributados com jurisdição favorecida acabam por desestimular a vinda de capital estrangeiro para financiar a atividade econômica no Brasil. Destacou que o aumento da CSLL das instituições de pagamento equipara essas instituições, de maneira equivocada, às instituições financeiras.

A Dra. **Soraya Alves Figlioli** entendeu que a consolidação da legislação aplicável ao mercado de capitais confere maior segurança jurídica às operações e entendeu positivas as medidas de unificação das alíquotas do imposto de renda e de permissão de compensação ampla entre os rendimentos e as perdas obtidas com aplicações financeiras no País.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O Dr. **Robinson Sakiyama Barreirinhas** destacou que a Medida Provisória aqui relatada é decorrente de um pleito antigo e do diálogo com o setor produtivo e com o mercado financeiro. Destacou que apesar de a alíquota nominal ser alta, a alíquota efetiva do setor financeiro é baixa, na esteira da apresentação feita pelo Dr. Eduardo Lopes.

Aduziu que, na perspectiva da reforma tributária, o setor financeiro está sendo desonerado, porque será possível a tomada de créditos pelos consumidores do setor. Destacou que as medidas previstas na Medida Provisória não desestimulam as *fintechs*, visto que a tributação incide sobre o lucro, ao passo que as empresas nessa fase de desenvolvimento tendem a ser mais sensíveis a variações na tributação do faturamento. Indicou que o aumento da CSLL para 20% só se deu para as financeiras, empresas que realmente prestam serviços de financiamento.

Com relação aos títulos que eram isentos, destacou o Secretário que a Medida Provisória é regulatória, pois tais títulos estavam competindo com títulos públicos em vantagem, além do fato de que parte do recurso se perde na cadeia de financiamento. Aduziu que a Medida Provisória tem o condão de combater as *bets* ilegais, na medida em que aperta a fiscalização e pune as instituições que transferem valores para as *bets* ilegais. Esclareceu que os ETF permanecem vantajosos em relação aos demais fundos, considerando que os fundos de ETF não são taxados pelo *come-cotas*.

Já no que se refere aos criptoativos, foi ressaltado pelo Secretário que o novo marco regulatório instituído pela Medida Provisória confere segurança jurídica ao setor, ao unificar a tributação dos rendimentos e dos ganhos líquidos em 17,5%. Indicou que não seria razoável estender a isenção trimestral de R$ 60 mil ao mercado dos criptoativos, por ser diverso dos mercados de ações.

Participaram da audiência pública de 03/09/2025 a Dra. Luciene Machado, Superintendente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); o Dr. Venilton Tadini, Presidente-executivo da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (ABDIB); a Dra. Letícia Queiroz de Andrade, Advogada da Queiroz Maluf Reis Advogados; o Dr.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Igor Nascimento, representante da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET); o Dr. Octaciano Neto, Fundador da Zera.ag; o Dr. Ronei Glanzmann, CEO da Movimento da Infraestrutura (MOVEINFRA); o Dr. Davi Ferreira Barreto, Diretor-Presidente da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF); e o Dr. Marco Aurélio Barcelos, Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR).

Em sua exposição, a Dra. **Luciene Machado** destacou que as debêntures incentivadas e as debêntures de infraestrutura desempenham um papel crucial na política atual de financiamento dos projetos de infraestrutura, esclarecendo que tal mecanismo tem sido bem-sucedido no objetivo de atrair novos investidores para o setor, poupando *funding* público e permitindo a sua alocação onde ele é mais necessário.

O Dr. **Venilton Tadini** ressaltou a importância do setor de infraestrutura. Esclareceu que ele vem crescendo significativamente e destacou que 80% do investimento no setor é privado. Pontuou que ainda há um *gap* considerável entre os investimentos necessários (da ordem de R$ 500 bilhões) e os efetivamente realizados (de cerca de R$ 260 bilhões em 2024), esclarecendo que a redução da atratividade das debêntures incentivadas e de infraestrutura concorre negativamente para esse cenário e mencionando a importância da LCD para os bancos de fomento.

Afirmou, outrossim, que, considerando o efeito multiplicador de renda e emprego que os investimentos em infraestrutura proporcionam, a majoração da tributação dos mencionados títulos teria efeito negativo sobre arrecadação federal.

A Dra. **Letícia Queiroz de Andrade** ressaltou que, embora o setor de infraestrutura represente 2,5% do PIB e seja fundamental para o desenvolvimento nacional, os investimentos no setor envolvem alto e risco e grande mobilização de capital. Nesse sentido, destacou que as debêntures incentivadas e de infraestrutura são o principal mecanismo de financiamento do setor, tendo proporcionado uma captação muito significativa de recursos, reduzindo a pressão sobre o Tesouro Nacional que a necessidade de financiamento por meio de recursos públicos ocasionaria.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O Dr. **Igor Nascimento** esclareceu que os Fiagros são grandes financiadores da atividade econômica, concorrendo significativamente para a competitividade internacional do produto brasileiro. Destacou que a captação de recursos a um custo atrativo é decorrência do benefício fiscal concedido aos cotistas do fundo. Afirmou que a regra de transição prevista na Medida Provisória não evita a tributação de rendimentos decorrentes de resultados do fundo ocorridos em períodos passados.

O **Dr. Octaciano Neto** afirmou que, até 1986, o financiamento da agricultura era fortemente dependente do Tesouro Nacional. Desde então, um conjunto de instrumentos incentivados tem possibilitado que a maior parte do financiamento seja privado. A MP nº 1.303/2025 colocaria em risco esse sistema que demorou décadas para ser estruturado. Destacou ainda que, sob a lente dos subsídios, a parcela da renda do produtor rural decorrente de incentivo governamental é significativamente inferior à média dos países da OCDE.

O Dr. **Ronei Glanzmann** esclareceu que, quando a debêntures incentivadas foram criadas, o financiamento da infraestrutura era totalmente dependente do BNDES. Desde então, e especialmente a partir da mudança da TJLP para a TLP, que tornou os títulos mais competitivos, houve migração do financiamento, de modo que a poupança da sociedade financiasse a infraestrutura.

Destacou que a concorrência da oneração das debêntures incentivadas para o resultado fiscal poderia ser frustrada por três motivos: (i) a *tax Shield*, decorrente do fato de que o aumento da despesa financeira dos emissores diminui a base tributável das empresas; (ii) a corrida de emissões, consistente na antecipação em 2025 das emissões esperadas para os anos seguintes; e (iii) a necessidade de aportes adicionais junto ao BNDES para o financiamento de empreendimentos não sustentados por debêntures. Ademais, a medida poderia acarretar um aumento de tarifas para os usuários dos serviços concedidos.

O Dr. **Davi Ferreira Barreto** destacou a importância do setor ferroviário para a economia nacional. Pontuou que ele contém as maiores

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

obras de infraestrutura, dependendo significativamente das debêntures incentivadas e de infraestrutura, sem as quais a captação de investimentos ficaria inviabilizada. Acrescentou que a oneração de títulos incentivados prevista na Medida Provisória impacta a viabilidade de projetos, podendo ainda acarretar a necessidade de revisão de outorgas e de aumento de aportes públicos.

O Dr. **Marco Aurélio Barcelos** sustentou que as debêntures incentivadas foram tão exitosas em possibilitar o aporte de investimentos que a maioria dos projetos de infraestrutura estão lastreados nesses títulos, possibilitando, outrossim, que o Brasil viva o melhor momento da infraestrutura nacional. Acrescentou que a elevação da tributação acarretará uma fuga de investimentos do setor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Dos pressupostos de urgência e relevância da matéria

Prescreve o *caput* do art. 62 da Constituição Federal que o Presidente da República pode adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.

Relativamente à Medida Provisória nº 1.303/2025, tais requisitos estão presentes. Quanto à relevância da matéria, cumpre apontar que as medidas propostas têm por escopo modernizar a legislação aplicável à tributação das aplicações financeiras, consolidando as regras incidentes sobre as aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos obtidos nos mercados de bolsa e balcão organizado, atualmente diluídos em legislação fragmentada.

A MPV trata ainda de questões muito caras ao debate econômico atual, a exemplo da regulação das *bets*, da tributação dos juros sobre o capital próprio (JCP), das alíquotas da CSLL devidas por instituições financeiras e das compensações tributárias.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

A urgência, por sua vez, justifica-se pela necessidade de observância ao princípio da anterioridade em matéria tributária, bem como para possibilitar a rápida adaptação à reformulação que entrará em vigor.

Verificados, portanto, os requisitos de relevância e urgência que são reclamados pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

II.2. Dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Compete à União legislar sobre direito tributário, econômico e previdenciário (art. 24, incisos I e XII, da CF); e o art. 48, inciso I, por sua vez, atribui ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre o sistema tributário nacional.

No que se refere à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas pela Medida Provisória com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, principalmente porque veicula medidas que materializam a capacidade contributiva, a justiça tributária, simplicidade e transparência, princípios previstos no § 1º e § 3º do art. 145, da Constituição Federal.

De forma semelhante, entendemos pela constitucionalidade das emendas apresentadas à Comissão Mista, sob o ponto de vista formal e material.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.303, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

No tocante à técnica legislativa, o texto da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e das emendas a ela apresentadas amoldam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Da adequação orçamentário-financeira

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Registre-se que, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória, as medidas propostas promovem um aumento da arrecadação federal de R$ 10,548 bilhões em 2025, de R$ 20,870 bilhões em 2026, de R$ 11,942 bilhões em 2027 e de R$ 9,2 bilhões em 2028.

Por outro lado, nos termos da exposição de motivos, a transformação de Funções Gratificadas em Funções Comissionadas Executivas promovida pela medida tem impacto orçamentário negativo de R$ 6.997.687,75, para 2025, e de R$ 12.875.547, para os exercícios subsequentes. É esclarecido, porém, que existem créditos orçamentários disponíveis no âmbito da Receita Federal do Brasil para suportar o impacto orçamentário em questão.

II.4. Do mérito

No que se refere ao mérito, consideramos que a matéria merece aprovação.

Com efeito, as alterações propostas na medida provisória sob análise colaboram significativamente para o cumprimento das metas de resultados e objetivos previstos na legislação financeira, incrementando significativamente a arrecadação federal, além de possuírem importante papel regulatório.

CD254436180000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Em 22 de maio, o Governo Federal editou o Decreto nº 12.466/25, reequilibrando alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Seu objetivo era harmonizar a política fiscal à monetária, contribuindo para os esforços do Banco Central na convergência da inflação às metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Subsidiariamente, mas não menos importante, se tinha expectativa de arrecadação na ordem de R$ 20,5 bilhões em 2025 e R$ 41 bilhões em 2026.

Em diálogo permanente com a sociedade e com este Parlamento, o Governo revisou o Decreto, editando um novo, o Decreto, o 12.499/2025, que reduziu as alíquotas de IOF e a expectativa de arrecadação em R$ 7,1 bilhões, em 2025, e R$ 6,9 bilhões, em 2026. O novo Decreto foi acompanhado da publicação da Medida Provisória (MP) 1.303. A publicação do Novo Decreto do IOF e o envio da MP 1.303 foram construídos em conjunto com os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além da participação dos líderes das duas Casas e do Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

Em termos fiscais, o novo Decreto do IOF previu arrecadação de R$ 12 bilhões em 2025 e R$ 31,2 bilhões em 2026. A MP 1.303 projetou arrecadação de R$ 10,5 bilhões em 2025 e R$ 21,8 bilhões em 2026. Essas projeções de arrecadação oferecem maior segurança para que a execução do orçamento atinja as metas de resultado primário, compromisso inconteste do Governo e, sabemos, deste Congresso Nacional.

Mesmo com o Decreto 12.499/2025 e a MP 1303 em vigor, o 4ª Relatório Bimestral de Avaliações de Receitas e Despesas Primárias, publicado em 22 setembro de 2025, previu R$ 12 bilhões a menos de receitas administradas pela Receita Federal para 2025. As frustrações de receitas podem paralisar despesas essenciais, inclusive a execução de emendas parlamentares, e causar descumprimento da meta de resultado primário. Não estivessem o Decreto e a MP em vigor, portanto, o desafio fiscal seria muito maior do que tem sido.

A MP 1.303 trouxe ainda medidas de revisão e contenção de gastos. Dentre elas estão o (1) Pé de Meia incluído no piso constitucional da educação, diminuindo a competição por gastos que ocupem o piso, (2)

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

mudanças nas regras da concessão de benefício por incapacidade temporária via Atestmed, (3) sujeição da Compensação Previdenciária (Comprev) à dotação orçamentária inicial a cada exercício e (4) mudanças no acesso ao Seguro Defeso, para evitar pagamento indevido do benefício. Essas medidas gerarão economia total de R$ 19,6 bilhões em 2025 e 2026.

Mas, em diálogo permanente com a sociedade e com este Parlamento, o Governo revisou o Decreto, editando um novo, o Decreto, o 12.499/2025, que reduziu as alíquotas de IOF e a expectativa de arrecadação em R$ 7,1 bilhões, em 2025, e R$ 6,9 bilhões, em 2026. O novo Decreto foi acompanhado da publicação da Medida Provisória (MP) 1.303. A publicação do Novo Decreto do IOF e o envio da MP 1.303 foram construídos em conjunto com os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além da participação dos líderes das duas Casas e do Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

A atualização e a consolidação da legislação tributária aplicável ao mercado de capitais conferem maior segurança jurídica às operações realizadas nesse segmento, favorecendo a economia como um todo. Cabe ressaltar, outrossim, que o texto proposto promove importantes avanços na regulamentação do tema.

A unificação em 17,5% das alíquotas do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras e sobre os ganhos líquidos nos mercados de bolsa e balcão organizado não só corrige cenário de injustiça fiscal, como dá cumprimento aos princípios de eficiência e simplicidade tributária.

Isso porque, ao considerarmos o cenário jurídico vigente, em que as alíquotas do imposto de renda sobre os rendimentos de aplicações financeiras incidem regressivamente de 22,5% a 15%, a depender do prazo do investimento, nota-se a existência de situação extremamente desvantajosa para os investidores com menor disponibilidade financeira, os quais não podem aguardar o prazo maior que 720 dias para o resgate de seus investimentos.

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

O regramento tributário em vigor premia os investidores que podem dispor de seu capital por prazos mais longos, que são justamente aqueles que possuem maior poder aquisitivo.

Nesse cenário, a unificação das alíquotas aplicáveis independentemente do prazo de investimento representa, em verdade, desoneração fiscal em favor dos contribuintes com menor capacidade contributiva, conjugada à oneração modesta dos maiores investidores, em cumprimento aos princípios da capacidade contributiva e da justiça tributária, previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 3º do art. 145 da Constituição Federal.

Além disso, a Medida Provisória possibilita a compensação entre ganhos e perdas envolvendo a generalidade das aplicações financeiras no País na declaração anual (art. 3, § 4º), com exceção dos títulos incentivados (art. 41, § 3º).

Tal proposta, apoiada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), promove ganhos de simplicidade tributária e possibilita que o imposto incida sobre o valor que efetivamente se acresceu ao patrimônio dos contribuintes.

Entendemos também positiva a regulamentação da tributação dos ativos virtuais - atualmente sujeitos às regras gerais aplicáveis aos ganhos de capital -, notadamente em relação à fixação da alíquota aplicável aos rendimentos deles decorrentes em 17,5%, a mesma incidente sobre as aplicações financeiras.

A Medida Provisória promove ainda a revogação da isenção ou alíquota zero aplicável a diversos títulos incentivados, prevendo a sua tributação pelo imposto sobre a renda, à alíquota de 5%, proposta que busca diminuir a distância entre o ônus fiscal exigido de tais títulos e o ônus fiscal que recai sobre as demais espécies de títulos e valores mobiliários, que serão tributados à alíquota de 17,5%.

Para tal finalidade, contudo, nos parece mais adequado majorar para 7,5% a alíquota proposta, preservando, por outro lado, títulos que cumprem importante papel no desenvolvimento da economia nacional, a exemplo das debêntures incentivadas.

CD254436180000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Nesse contexto, optamos por concentrar os esforços sobre a LIG, LCD, LH, LCI e LCA, propondo, ademais, medidas de aperfeiçoamento do regime aplicável aos dois últimos títulos mencionados.

Com efeito, o mercado de crédito brasileiro tem evoluído significativamente nos últimos anos. Nesse sentido, observou-se um movimento regulatório consistente no sentido de ampliar a quantidade e a qualidade das informações disponíveis acerca dos ativos financeiros, em especial quanto à titularidade, ao lastro de emissão e às garantias associadas. Tal movimento tem o condão de reduzir a assimetria informacional, elevando a confiança dos agentes e contribuindo para o desenvolvimento do crédito no país.

Nesse contexto, a LCI, concebida em 2004, mantém até hoje uma roupagem jurídica que não reflete plenamente os padrões mais recentes de transparência e governança aplicáveis a instrumentos análogos, como a LCA, ativo de características semelhantes que passou por atualização em 2020.

Propõe-se, portanto, o aprimoramento da LCI, no sentido de conferir contornos jurídicos mais adequados à realidade vigente, assegurando maior controle, visibilidade e executabilidade aos direitos creditórios a ela vinculados, reforçando, assim, a transparência, a segurança jurídica, a confiança dos agentes e fortalecendo o crédito imobiliário no Brasil.

Ademais, quanto à LCA, propõe-se que o direcionamento dos respectivos recursos para o crédito rural observe os percentuais mínimos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

A respeito do aumento das alíquotas da CSLL devida pelas sociedades de crédito, financiamento e investimentos de 15% para 20%, vê-se que tal medida visa equiparar essas instituições com as demais instituições bancárias. A medida cumpre um propósito de concretização da isonomia, considerando que as “financeiras”, como são popularmente chamadas, são instituições privadas que fornecem empréstimo e financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro.

Tais entidades, ao emprestarem capital para tomadores, prestam serviços financeiros para grupos econômicos comerciais ou industriais, não

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

havendo razão para que o tratamento fiscal seja mais brando para essas entidades em comparação com as instituições bancárias. A medida, portanto, nivela, sob a perspectiva fiscal, as entidades que oferecem produtos semelhantes.

A maior tributação sobre as sociedades de capitalização, por sua vez, alinha-se à diretriz de aumento da tributação sobre os negócios em que a aleatoriedade concorre para o sistema de premiações.

Para mais, o aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15% relativamente às instituições de pagamento e demais instituições financeiras visa uniformizar o tratamento fiscal entre segmentos econômicos que desenvolvem atividades econômicas semelhantes.

Por outro lado, é medida de justiça fiscal e social o aumento da alíquota da contribuição sobre a receita bruta das *bets – Gross Gaming Revenue* (GGR) – de 12% para 18%, de modo a destinar esses 6% adicionais à seguridade social, para ações na área da saúde. A proposta garante que uma parcela mais significativa dos resultados dessas atividades reverta em prol da sociedade.

Estão amplamente difundidos no debate público nacional, contando com vários estudos técnicos da área, os impactos negativos na saúde mental causado pelos vícios nas apostas de quota fixa, a justificar o tratamento tributário proposto.

Nos parece, porém, oportuno transferir, da parcela da arrecadação destinada ao Ministério do Esporte, um ponto percentual para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, de modo a melhor alocar a aplicação dos recursos mencionados.

Ademais, são pertinentes e oportunas as medidas consistentes ao aumento de 15% para 20% da alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) e o endurecimento das regras de compensação tributária quando fundadas em documento de arrecadação inexistente ou quando relativa às contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, na hipótese em que o crédito não guarde relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Sobre o primeiro ponto listado no parágrafo acima, tem-se que o aumento da alíquota do IRRF incidente sobre o pagamento do JCP pelas pessoas jurídicas tem por objetivo mitigar a distorção fiscal decorrente do pagamento dessa rubrica. Isso porque, de um lado, a pessoa jurídica faz o pagamento do JCP retendo 15% de imposto sobre a renda na fonte, e, de outro, deduz esse valor do lucro tributável para fins de incidência do IRPJ e CSLL, cujas alíquotas somam 34%.

Com relação à regra que considera não declaradas as declarações de compensação baseada em documento de arrecadação inexistente ou se refira às contribuições ao PIS/Pasep e Cofins cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo, também entendemos que tais medidas são salutares ao desenho normativo vigente, resguardando a União contra táticas abusivas voltadas ao não recolhimento de tributos. Contudo, a atendendo a emendas apresentadas sobre a questão, propusemos ajustes pontuais no texto, com o objetivo de tornar mais claro o escopo das regras mencionadas.

Por outro lado, o aperfeiçoamento das medidas de combate à exploração de apostas de quota fixa vem atender a uma importante demanda da sociedade. Nesse sentido, destaca-se a previsão de um canal direto entre o órgão regulador e as empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, que possibilitará a célere implementação das derrubadas de publicidade infringente à Lei e à regulamentação.

Em complemento, os ajustes promovidos na legislação previdenciária objetivam corrigir ineficiências no procedimento de concessão do auxílio por incapacidade temporária e do seguro-defeso.

Pontue-se que a fixação de um prazo máximo para a fruição do auxílio-doença concedido por meio de exame documental preserva a regra que favorece a celeridade na concessão do benefício, ao mesmo tempo em que evita a extensão indevida de benefícios concedidos com suporte probatório insuficiente.

Em relação ao Seguro Defeso alteramos a proposta original da MP, retirando do processo as prefeituras municipais e atribuindo a gestão do

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

sistema ao Ministério do Trabalho e Emprego. Importante aqui ressaltar a atuação dos deputados Silas Câmara, Henderson Pinto, Castro Neto, Atila Lins, Padre João, Dilvanda Faro, Sidney Leite, Raimundo Costa, Júnior Ferrari, da senadora Eliziane Gama e do senador Beto Faro entre os muitos parlamentares que atuaram em defesa dos direitos dos pescadores artesanais do Brasil.

Entendemos igualmente positivas as demais alterações pontuais da legislação promovidas pela Medida Provisória, tais como a classificação do Programa “Pé de Meia” como despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, garantindo a sua sustentabilidade fiscal, e a facilitação do aproveitamento dos créditos do Programa “Programa Agora Tem Especialistas”.

Ademais, nos parece oportuna a revogação do § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995/2014, que prevê a possibilidade de conversão dos valores pagos a título da taxa devida pela utilização de equipamentos contadores de produção e de selo de controle em crédito presumido, o qual pode ser deduzido da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

Tal possibilidade de compensação, a nosso ver, anula os efeitos financeiros da própria instituição da taxa, medida que apenas seria justificável em caráter transitório, justificando-se a sua revogação, nos moldes propostos no Projeto de Lei nº 3.394/2024.

Incorporamos ao texto importantes iniciativas constantes de emendas apresentadas pelos nobres Deputados e Senadores, especialmente a instituição de regime especial de regularização de ativos virtuais, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre bioinsumos agropecuários.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentou estimativa de que a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, propicia uma arrecadação adicional estimada em R$ 10,5 bilhões em 2025 (R$ 548 milhões passíveis de compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF), R$ 21,8 bilhões em 2026 (R$ 11,8 bilhões passíveis de

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF), R$ 11,7 bilhões em 2027 (integralmente passíveis de compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF) e R$ 9,2 bilhões em 2028 (integralmente passíveis de compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF). Nesses termos, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e ao art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, cabe informar que o referido ganho de arrecadação poderá ser utilizado para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição de benefícios tributários para a indústria química previstos no Projeto de Lei nº 892, de 2025.

Adicionalmente, consigna-se neste relatório que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 17 da LRF, e ao disposto no art. 129 da LDO 2025, o aumento permanente de receita gerado por intermédio da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, poderá ser utilizado para compensar a criação de despesa gerada pela instituição de benefícios especiais de natureza permanente previstos na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, que prevê medidas compensatórias para vítimas do Zika vírus, estimada em R$ 344,8 milhões em 2026 (relativos aos exercícios de 2025 e 2026), R$ 211,7 milhões em 2027 e R$ 221,3 milhões em 2028. Do mesmo modo, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e ao art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, o aludido aumento de receita também poderá ser utilizado para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição de benefícios de isenção de imposto de renda sobre as medidas compensatórias, estimada em R$ 37,8 milhões em 2026, R$ 33,2 milhões em 2027 e R$ 35,9 milhões em 2028.

Registre-se, por oportuno, que em face da literalidade da decisão exarada pelo Min. Flavio Dino no âmbito do Mandado de Segurança nº 40.297, em 11 de agosto de 2025, que autorizou que a compensação fosse feita até o dia 31 de março de 2026, afasta-se temporariamente as exigências contidas nos arts. 14 e 17 da LRF.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Considerando os termos expostos, entendemos que a Medida Provisória encaminhada ao Congresso Nacional deve ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo.

II.5. Conclusão do voto

Pelos fundamentos acima, somos:

I) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

III) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

IV) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e das Emendas nºs 4, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 19, 21, 24, 27, 28, 30, 43, 46, 74, 76, 78, 81, 87, 92, 93, 96, 105, 106, 108, 119, 124, 126, 129, 136, 141, 155, 156, 163, 164, 165, 175, 183, 187, 188, 190, 199, 206, 214, 219, 228, 230, 240, 241, 247, 252, 253, 258, 262, 267, 273, 277, 279, 302, 305, 310, 313, 319, 326, 327, 329, 330, 336, 338, 341, 347, 350, 354, 357, 358, 364, 365, 366, 370, 371, 377, 379, 381, 400, 415, 417, 418, 425, 430, 435, 445, 446, 455, 459, 474, 477, 478, 485, 493, 495, 496, 503, 515, 525, 528, 530, 534, 538, 544, 547, 554, 562, 564, 570, 576, 578, 582, 583, 588, 590, 594, 599, 604, 614, 616, 626, 629, 630, 635, 636, 638, 643, 652, 653, 657, 659, 666, 668, 676 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.303, DE 2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo;

b) títulos públicos e privados;

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;

e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);

f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas "a" a "h";

II - rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

e) exclusivamente no caso de ativos virtuais, os ganhos de capital, nos termos do disposto no Capítulo V desta Medida Provisória; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

CD254436150000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254436150000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo emprestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Lei.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o *caput*, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, por depositária central, ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, ao fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

CD254436150000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254436150000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - exceto em relação a ativos virtuais, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras de consórcio;

VIII - sociedades de crédito direto;

IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;

X - agências de fomento;

XI - associações de poupança e empréstimo;

XII - companhias hipotecárias;

XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - sociedades de crédito imobiliário;

XV - sociedades de arrendamento mercantil;

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros; e

XXII - entidades de liquidação e compensação.

§ 1º Também ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos por fundo de investimento, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXII do *caput*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na DAA das pessoas físicas os rendimentos:

I - em contas de depósitos de poupança;

II - produzidos por Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III - produzidos por Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

IV - produzidos por Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos, auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

CD254436180900
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os § § 1º a 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do emprestador

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou

CD254436150000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

a) pessoa física residente no País;

b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 21. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

CD254436180000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Seção VI

Da mudança de titularidade entre emprestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Na hipótese de negociação de ativos virtuais, os ganhos líquidos ou os ganhos de capital correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º No caso de representação digital de uma modalidade de aplicação financeira que não seja um ativo virtual, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na criação ou no cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários no País ou no exterior mediante a entrega ou recebimento de ativos, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como mercados de balcão organizado somente os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para a modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerado o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa, na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) os rendimentos auferidos por pessoas físicas nas seguintes aplicações financeiras:

I - Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

II – Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004;

III - Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

§ 1º O disposto no Capítulo II aplica-se aos rendimentos de que trata o *caput* deste artigo, com exceção das regras previstas no art. 5º, § 7º a § 9º, e art. 9º.

§ 2º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado definitivo.

§ 3º Os rendimentos e as perdas realizadas com as aplicações financeiras de que trata o *caput* não poderão ser compensados na DAA.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidas de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Lei, inclusive se alienadas posteriormente em mercado secundário.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 5º No caso das aplicações financeiras isentas ou tributadas à alíquota zero em 31 de dezembro de 2025 que passarem a ser tributadas por força do disposto nesta Lei, se houver alteração do prazo de vencimento, aplica-se a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre os rendimentos auferidos a partir da data da renegociação.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento de aluguel de imóveis.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 42 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto sobre a renda, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º A distribuição de rendimentos referida no *caput* deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 6º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 5º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos que trata o art. 42, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

CD254436180000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

§ 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023." (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

I - .....

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º .....

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-á a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto sobre a renda." (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

....." (NR)

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 97. .....
>
> .....
>
> § 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.
>
> ....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).
>
> .....
>
> § 7º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente pelos ativos de que trata o art. 41, *caput*, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.
>
> § 8º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 90. .....

CD254436150000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

III - pessoa física residente no País, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025; ou

IV - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025." (NR)

"Art. 90-A. Os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, ficam sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, quando o beneficiário for:

I - pessoa física residente no país; ou

II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 3º .....

CD254436180000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 1º-A. Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

.....” (NR)

“Art. 17. .....

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....

CD254436150000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254436150000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 6º-A. As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

....." (NR)

"Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º." (NR)

"Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

....." (NR)

"**Seção VI**

Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas." (NR)

"Art. 32. .....

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado." (NR)

"Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

....." (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

....." (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os rendimentos produzidos pelas LCDs sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, quando:

.....

III – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025; e

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no § 1º.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da lei decorrente da

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

III - .....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

Seção II

CD254436150000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 12. .....

.....

II - .....

CD254436180900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

Art. 65. O contribuinte poderá optar pelo tratamento previsto neste artigo para a compensação de créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apropriados com base nas Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, não se aplicando o disposto nos § 2º, § 5º e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo será aplicado somente aos créditos que foram submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, mediante apresentação da declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A opção será efetivada a partir da habilitação do crédito mediante a apresentação de declaração com o montante dos créditos não utilizados pelo contribuinte para compensação na forma e prazo definhados pela RFB.

§ 3º A compensação de créditos de que trata o *caput* desse artigo somente será efetivada após o procedimento de habilitação e a análise do crédito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 4º A RFB deverá analisar o direito a totalidade do crédito de que trata esse artigo em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de recebimento do primeiro pedido de compensação.

§ 5º Não deferido o crédito e negada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos confessados e não compensados.

Seção V

Das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários

Art. 66. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

I - adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica classificado no Capítulo 25 da TIPI;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismo, classificados no código 3002.49.99 da TIPI;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substrato para plantas classificado na posição 38.24 da Tipi;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Seção VI

Dos recursos financeiros da educação

Art. 67. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. .....

.....

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

.....” (NR)

Seção VII

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 68. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. .....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS,

CD254436150000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

....." (NR)

Art. 69. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual." (NR)

Seção VIII

Da transformação de funções gratificadas

Art. 70. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 71. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Lei.

Seção IX

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 72. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas." (NR)

"Art. 21. .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 39. .....

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulação.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

Seção X

Das Letras de Crédito Imobiliário

Art. 73. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos múltiplos, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras instituições, a critério do Conselho Monetário Nacional, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º .....

.....

VII – a identificação dos créditos imobiliários a ela vinculados e seus respectivos valores;

.....

§ 3º A LCI é título executivo extrajudicial que não depende de protesto.

§ 4º Quando emitida sob a forma escritural, a LCI pode ser executada com base em certidão de inteiro teor expedida pela entidade responsável pela sua escrituração.

§ 5º Para fins de emissão de LCI a partir de 1º de janeiro de 2026, consideram-se créditos imobiliários apenas as operações de financiamento para:

I - aquisição de imóveis residenciais;

II - construção de imóveis residenciais; e

III - produção de imóveis residenciais, a pessoas jurídicas." (NR)

"Art. 13-A. A LCI confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção,

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCI, que observará o disposto em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, em favor dos adquirentes da LCI, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

"Art. 13-B. Os direitos creditórios vinculados à LCI:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e

II - poderão ser mantidos na custódia da instituição emissora da LCI."

"Art. 15. O valor da LCI não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 2º O crédito imobiliário vinculado à LCI poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra." (NR)

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei quanto à LCI, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão e de remuneração da LCI;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir LCI, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - prazo mínimo de vencimento da LCI;

IV - condições de resgate e de vencimento antecipado da LCI;

V - forma e condições para o registro e depósito da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados;

VI - condições de substituição e reforço dos direitos creditórios vinculados à LCI;

VII - limites de emissão da LCI; e

VIII - restrições adicionais para as operações vinculadas à emissão de LCI." (NR)

CD254436150000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 74. O Conselho Monetário Nacional regulamentará a obrigação de registro ou de depósito prevista no art. 13-B da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podendo dispensá-la para as emissões anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Seção XI

Das Letras de Crédito do Agronegócio

Art. 75. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

.....

§ 1º- A. O direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, observará o mínimo a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) ou superior a 80% (oitenta por cento).

....." (NR)

Seção XII

Do seguro-defeso

Art. 76. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN).

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, cujas áreas de pesca habituais sejam comprovadamente impactadas pela interdição decorrente do

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

referido defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

“Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

III – atestado de que é pescador artesanal assinado por no mínimo duas testemunhas vinculadas a entidade representativa de pesca e aquicultores, cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Trabalho e Emprego que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....

§ 11. (Revogado).

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação mensal do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio do Relatório Mensal da Atividade Pesqueira (RMAP), que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 13. Para fins de comprovação do efetivo exercício da atividade pesqueira e do vínculo do pescador profissional artesanal com as áreas de pesca, a habilitação e a manutenção do benefício deverão ser complementadas por dados de geolocalização, observadas as normas de proteção de dados pessoais e em conformidade com a forma, frequência e meios tecnológicos estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 14. O CODEFAT poderá estabelecer valor mínimo de contribuição mensal para os recolhimentos previstos nos §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 3º Os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei e estarão sujeitos:

.....

III - ao impedimento de requerer o benefício por três anos." (NR)

"Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que infringir o disposto nesta Lei e/ou houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT."

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 5º .....

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 77. Esta Lei aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 01 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Aos períodos de defeso iniciados até 01 de outubro de 2025, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de autocustódia, por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ativos na DAA correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 79. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará cópia da declaração única ao Banco Central do Brasil.

Art. 80. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 81. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 82. A DURAV, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 83. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 84. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 85. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II - os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV - o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

V - o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI - o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII - o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI - o art. 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

XII - o Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIII - o Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XV - o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVI - o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVII - o Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XVIII - o Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XIX - o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XX - o Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

XXII - o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIII - os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art.1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXV - a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVI - os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XXVII - o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;

XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

a) o art. 17;

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXIX - os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) os art. 16 a art. 19; e

c) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII - os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII - os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXIV - os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVII - o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII - da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) o art. 2º; e

b) o art. 5º;

CD254436180000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXXIX - os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL - o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLI - o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII - os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII - o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLV - o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI - o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII – o art. 3º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

a) o inciso II do § 1º do art. 2º; e

b) o art. 3º;

XLVIII - o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLIX – o art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

L - o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

LI – o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014;

CD254443615000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

LII - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e § 5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LIII - do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

LIV - o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LV - a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023;

LVI - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25; e

LVII – o inciso II do *caput* e os § 2º e § 4º do art. 6º da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 63; e

c) art. 86, exceto o inciso LI;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 61, ao art. 62 e ao inciso LI do art. 86;

III – 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 36; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Deputado Carlos Zarattini
Relator

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

CD254443615000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado o parecer à Medida Provisória nº 1.303, de 2025 na reunião da Comissão Mista de 24/09/2025, após a realização de debates com o Governo e com as Lideranças Partidárias, propomos nesta oportunidade ajustes no projeto de lei de conversão, destinados ao aperfeiçoamento do texto.

Nesse sentido, na seção do parecer relativa ao seguro defeso, propomos:

(i) a supressão da exigência de Cadastro de Identidade Nacional (CIN) para habilitação do pescador artesanal ao benefício de seguro-desemprego, exigindo-se do beneficiário a identificação por documento com registro biométrico, bem como a inscrição no CadÚnico;

(ii) a alteração do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.779/2003, de modo a prever que o pescador profissional deverá comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso;

CD253858215850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

(iii) o aperfeiçoamento da redação do art. 1º, § 2º, inciso II, da referida lei, relativo à exigência de apresentação de cópia dos documentos fiscais de venda de pescado, com vistas ao melhor esclarecimento de seu escopo;

(iv) a alteração do § 12 do art. 2º da mencionada lei, de modo que o relatório de atividade pesqueira não seja exigido mensalmente, mas em periodicidade a ser estabelecida por ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT);

(v) a supressão da exigência de complementação por dados de geolocalização como condição para habilitação e manutenção do benefício;

(vi) a realização de ajuste de no art. 5º, § 2º, da referida lei, para prever que a concessão seguro defeso deve obedecer à ordem de inscrição para cada período de defeso; e

(vii) a inclusão da previsão de que resolução do CODEFAT definirá normas de transição aplicáveis às novas regras previstas no projeto de lei de conversão.

Relativamente às demais matérias tratadas, além de ajustes de técnica legislativa, propomos as seguintes alterações:

(i) no art. 3º, § 4º do projeto de lei de conversão, a inclusão da possibilidade de que documentos emitidos por entidades administradoras de mercado de balcão organizado possam ser utilizados para fins de comprovação de perdas com aplicações financeiras;

(ii) no art. 7º, a inserção de referência às entidades administradoras de mercados de balcão organizado e depositárias centrais dentre as pessoas jurídicas cujos rendimentos são dispensados do imposto de renda incidente na fonte, e a supressão da menção aos fundos de investimento, que ficaram referidos na Lei nº 14.754/2023;

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

(iii) a preservação da isenção e da alíquota zero aplicáveis aos rendimentos produzidos por Letras Hipotecárias (LH), Letras Imobiliárias Garantidas (LIG), Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD);

(iv) nos arts. 41, 42 e 44, ajustes em relação ao regime aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e aos Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), de modo a reaproximá-lo das regras atuais, notadamente quanto à isenção de ganhos de capital e de outros rendimentos relativos a imóveis e a oneração de rendimentos de aplicações financeiras; bem como a supressão da previsão de que os seus rendimentos deveriam ser distribuídos conforme o regime de competência;

(v) a previsão, no art. 56, de que os rendimentos auferidos por pessoa física cotista de fundos de índice de renda fixa cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda estarão sujeitos à alíquota aplicável aos rendimentos dos ativos subjacentes à carteira, e não à alíquota de 7,5%, como originariamente previsto; além da elevação, de 75% para 90%, do percentual mínimo de composição do fundo por ativos que integrem o índice de referência;

(vi) a alteração do art. 58, para esclarecimento quanto à isenção dos juros sobre capital próprio recebidos por Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Ações (FIA) e Fundo de Investimento em Índice de Mercado (ETF);

(vii) no art. 61, a supressão da alteração no percentual da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa destinada aos agentes operadores;

(viii) no art. 62, a exclusão, da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das demais

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

pessoas jurídicas que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), preservando-se a legalidade estrita na definição da sujeição passiva tributária;

(ix) a supressão do art. 65 do projeto de lei de conversão inicialmente apresentado, o qual estabelecia procedimento específico para compensação de créditos referentes a combustíveis, apropriados com base nas Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022;

(x) a supressão da previsão de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre bioinsumos agropecuários, prevista no art. 66 do texto inicialmente apresentado;

(xi) no art. 71, ajustes nas regras relativas ao combate à exploração indevida da loteria de quota fixa, especialmente para mencionar o dever das empresas provedoras de conexão à internet de suspender o conteúdo indicado como irregular em 48 horas úteis, bem como para maior especificação acerca dos deveres das instituições financeiras relacionados à prevenção contra a atuação de operadores de apostas não autorizados;

(xii) no art. 72, a ampliação da definição do crédito imobiliário aplicável ao lastro de letras de crédito imobiliário;

(xiii) a inserção da seção XII no capítulo IX, a qual institui o Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária (RERCT Litígio Zero Bets), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País; e

(xiv) nos arts. 81 e 82, relativos ao Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), a inclusão da previsão

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de multa e a menção ao compartilhamento de recursos com Estados e Municípios.

Por fim, consignamos nesta oportunidade que o ganho de arrecadação decorrente desta medida provisória poderá ser também utilizado como forma de financiamento, em observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e no art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, da legislação que vier a regulamentar a licença-paternidade, de que trata o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Diante do exposto, somos:

I) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

III) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

IV) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e das Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 46, 74, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 89, 92, 93, 96, 105, 106, 108, 124, 126, 129, 130, 136, 141, 144, 145, 156, 163, 164, 165, 183, 185, 187, 188, 190, 199, 206, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 222, 228, 230, 240, 241, 247, 253, 258, 262, 267, 273, 277, 279, 302, 310, 313, 314, 319, 325, 326, 327, 330, 336, 338, 341, 347, 350, 353, 354, 357, 358, 360, 364, 365, 366, 370, 371, 377, 379, 381, 388, 400, 413, 415, 417, 418, 425, 430, 431, 445, 446, 451, 453, 455, 459, 474, 475, 477, 478, 485, 493, 495, 496, 503, 507, 515, 525, 528, 534, 538, 544, 547, 554, 559, 562, 564, 568, 570, 576, 578, 582, 583, 588, 590, 594, 599, 604, 614, 616, 629, 630, 632, 635, 636, 638, 643, 652, 653, 666, 668, 676 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

CD253815821850 0
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

CD253815821850 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.303, DE 2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo;

b) títulos públicos e privados;

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;

e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);

f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas "a" a "h";

II - rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

e) exclusivamente no caso de ativos virtuais, os ganhos de capital, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo emprestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Lei.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, por entidade administradora de mercado de balcão organizado, por depositária central, ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

CD253858215850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 5º Caso, ao fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - exceto em relação a ativos virtuais, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

CD253858215850
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

CD253858251850 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras de consórcio;

VIII - sociedades de crédito direto;

IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;

X - agências de fomento;

XI - associações de poupança e empréstimo;

XII - companhias hipotecárias;

CD253858251850 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - sociedades de crédito imobiliário;

XV - sociedades de arrendamento mercantil;

XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros;

XXII - entidades de liquidação e compensação;

XXIII – entidades administradoras de mercados de balcão organizado; e

XXIV – depositárias centrais.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXIV do *caput*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

CD253858215900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na DAA das pessoas físicas os rendimentos:

I - em contas de depósitos de poupança;

II – produzidos por Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

III – produzidos por Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004;

CD253858251850 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

IV - produzidos por Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

V - produzidos por Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - produzidos por Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos, auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

CD253858215800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do emprestador

CD253858251850
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

CD253858215800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

a) pessoa física residente no País;

b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 21. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador

Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

CD253858215850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

Seção VI

Da mudança de titularidade entre emprestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º Na hipótese de negociação de ativos virtuais, os ganhos líquidos ou os ganhos de capital correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º No caso de representação digital de uma modalidade de aplicação financeira que não seja um ativo virtual, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

CD253858251850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo aplica-se também às operações de criação ou de cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (*Brazilian Depositary Receipts*) ou no exterior (*Global Depositary Receipts* e *American Depositary Receipts*), mediante a entrega ou recebimento de ativos.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerada a modalidade para qual o investimento tenha sido convertido e o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa ou balcão organizado com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa ou balcão organizado,

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Ficam isentos do imposto sobre a renda os ganhos de capital e o aluguel ou outra remuneração recebidos pelos FII e pelos Fiagro em operações envolvendo bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

§1º Em relação aos FII e Fiagro de que trata o art. 43 desta Lei, a isenção prevista no caput deste artigo fica restrita aos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, produzidos por:

I - Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III - Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004

IV - Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro;

VI - Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; eVII - cotas de outros FII e Fiagro.

§2º Exceto nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, os rendimentos recebidos pelos FII e pelos Fiagro de que trata o art. 44 desta Lei ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 41 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação

CD253858215850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto sobre a renda, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas de FII ou Fiagro, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ganhos de capital e rendimentos auferidos por FII ou Fiagro na alienação

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de cotas de outros FII ou Fiagro, os quais se sujeitam ao disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 16. .....
>
> .....
>
> § 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.
>
> § 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
>
> § 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.
>
> § 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

I - .....

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025..

§ 1º .....

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-á a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto sobre a renda, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre

CD253815821850 0
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. .....

.....

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 90% (noventa por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....

CD253858215850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as disposições dos arts. 9º, 14 e 15 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º Os rendimentos auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda, estarão sujeitos à alíquota aplicável aos rendimentos dos ativos subjacentes à carteira." (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90. .....

.....

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão

CD253815821850500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 1º-A. Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

....." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....

§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 6º-A. As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

....." (NR)

"Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º desta Lei." (NR)

"Art. 25-A. O disposto no parágrafo único do art. 16 desta Lei se aplica inclusive aos juros de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos FIPs, FIAs e ETFs."

"Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

....." (NR)

"**Seção VI**

Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:

CD253815821850500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas." (NR)

"Art. 32. .....

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

CD253858218500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado." (NR)

"Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

....." (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

CD253858215850 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

....." (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A .....

.....

III - .....

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

CD253815821850500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

....." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

CD253858251850500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 12. .....

.....

II - .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

Seção V

Dos recursos financeiros da educação

Art. 65. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

.....

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

....." (NR)

Seção VI

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 66. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD253858251850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 60. .....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

....." (NR)

Art. 67. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual." (NR)

Seção VII

Da transformação de funções gratificadas

Art. 68. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Lei.

CD253858215800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 69. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Lei.

Seção VIII

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização

Art. 70. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> ""Art. 5º .....
>
> .....
>
> § 3º Nos termos do *caput*, o indeferimento de autorização pelo Ministério da Fazenda poderá ser fundamentado por dúvida jurídica razoável sobre a idoneidade dos controladores e administradores, para proteção dos apostadores e da economia popular." (NR)
>
> "Art. 7º .....
>
> § 1º .....
>
> .....
>
> X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 17. .....
>
> .....
>
> § 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:
>
> I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

CD253858215800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

“Art. 21. .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.”

“Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de

CD253858251850 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o *caput* e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.”

“Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados." (NR)

"Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas."

"Art. 24-F. O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios."

"Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis."

"Art. 39. .....

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24E e em suas respectivas regulações.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

Seção IX

Das Letras de Crédito Imobiliário

Art. 71. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos múltiplos, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras instituições, a critério do Conselho Monetário Nacional, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º .....

.....

VII – a identificação dos créditos imobiliários a ela vinculados e seus respectivos valores;

.....

CD253858219500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 3º A LCI é título executivo extrajudicial que não depende de protesto.

§ 4º Quando emitida sob a forma escritural, a LCI pode ser executada com base em certidão de inteiro teor expedida pela entidade responsável pela sua escrituração.

§ 5º Para fins de emissão de LCI a partir de 1º de janeiro de 2026, consideram-se créditos imobiliários apenas as seguintes operações:

I – financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais;

II – financiamentos para a construção de imóveis residenciais;

III – financiamentos a pessoas jurídicas para a produção de imóveis residenciais;

IV - financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais;

V - financiamentos para aquisição de material para a construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais; e

VI - empréstimos a pessoas físicas com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais.” (NR)

“Art. 13-A. A LCI confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCI, que observará o disposto em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, em favor dos adquirentes da LCI, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”

“Art. 13-B. Os direitos creditórios vinculados à LCI:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e

II - poderão ser mantidos na custódia da instituição emissora da LCI.”

“Art. 15. O valor da LCI não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários a ela vinculados.

CD253858215800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 2º O crédito imobiliário vinculado à LCI poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra." (NR)

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei quanto à LCI, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão e de remuneração da LCI;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir LCI, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - prazo mínimo de vencimento da LCI;

IV - condições de resgate e de vencimento antecipado da LCI;

V - forma e condições para o registro e depósito da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados;

VI - condições de substituição e reforço dos direitos creditórios vinculados à LCI;

VII - limites de emissão da LCI; e

VIII - restrições adicionais para as operações vinculadas à emissão de LCI." (NR)

Art. 72. O Conselho Monetário Nacional regulamentará a obrigação de registro ou de depósito prevista no art. 13-B da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podendo dispensá-la para as emissões anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Seção X

Das Letras de Crédito do Agronegócio

Art. 73. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

.....

§ 1º- A. O direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, observará o mínimo a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) ou superior a 80% (oitenta por cento).

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

....." (NR)

Seção XI

Do seguro-defeso

Art. 74. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de

CD253815821850500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

II-A - atestado de que é pescador artesanal assinado por no mínimo duas testemunhas vinculadas a entidade representativa de pesca e aquicultores, cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma de regulamento; e

III - outros estabelecidos em ato do CODEFAT que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....

§ 11. (Revogado).

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 3º Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente e estarão sujeitos:

.....

II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional.

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos." (NR)

"Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que infringir o disposto nesta Lei e/ou houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT."

"Art. 5º .....

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º, devendo a concessão do benefício obedecer à ordem de inscrição para cada período de defeso.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Seção XII

Da novação das dívidas do dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

Art. 75. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do Agente Financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de operações originadas por Companhias de Habitação – COHABS e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

CD253858251850

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§2º-C. A Caixa se obrigará a seguir o disposto no artigo 16-B da Resolução nº 468 de 30 de junho de 2022, introduzido pela Resolução nº 489 de 7 de julho de 2025 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2025, integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

....." (NR)

Seção XIII

Do Programa de repatriação relativa à exploração de apostas de quota fixa – Rerct Litígio Zero Bets

Art. 76. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou a ela vinculado direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de continuidade da atividade empresarial ou de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais.

Art. 77. Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10, § 12 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2024”;

II - as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2024”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para “ano-calendário de 2024”.

Art. 78. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade.

Art. 79. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II - faturamento;

III – receita bruta de apostas (gross gaming revenue – GGR), calculado conforme a normatização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 80. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 2º Na apuração da base de cálculo do tributo de que trata o caput, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

Seção XIII

Do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais

Art. 81. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de autocustódia, por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025, sujeitando o aderente ao pagamento integral de:

I - imposto de renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de mercado de cada ativo, convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025; e

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sobre a renda devido nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º A arrecadação da multa referida no inciso II do caput será compartilhada pela União com Estados e Municípios na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 3º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 4º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na DAA correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 82. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda devido nos termos do inciso I do caput do art. 81 desta Lei; e

III – pagamento integral da multa devida nos termos do inciso II do caput do art. 81 desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará cópia da DURAV ao Banco Central do Brasil.

Art. 83. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

CD253858215800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 84. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 85. A DURAV, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das informações

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

prestadas, para exibição à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Esta Lei aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 01 de novembro de 2025, de acordo com normas de transição a serem definidas em resolução do CODEFAT.

§ 1º. Aos períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

§ 2º Resolução do CODEFAT disporá sobre a forma de aplicação desta Lei para os períodos de defeso iniciados a partir da data prevista no caput deste artigo, em especial quanto aos procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação, que poderão ser realizadas de forma remota ou presencial, bem como sobre a definição de prazos para a apresentação da prova documental.

Art. 87. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 88. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 89. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II – os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III – a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV – o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

V – o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI – o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII – o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII – o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X - as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XI – o art. 3º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XII – o art. 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

XIII – o Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIV – o Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XVI – o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVII – o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVIII – o Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XIX – o Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XX – o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XXI – o Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXII - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

XXIII – o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIV – os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art.1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXVI – a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVII – os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XXVIII – o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;

XXIX - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

a) o art. 17;

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;

XXX – os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXXI - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXII - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) os art. 16 a art. 19; e

b) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXIII – os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

CD253858218500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXXIV – os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXV – os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXVI - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVII - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVIII – o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXIX – art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

XL – os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XLI – o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLII – o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLIII – os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIV – o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLVI – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVII – o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVIII – o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLIX – o art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

L – o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

LI - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e § 5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LII – o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LIII – a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023; e

LIV - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 61;

c) art. 63; e

CD257816254500
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

d) art. 89;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 62;

III – 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 36; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

CD257816254500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

CD253815825185500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257816254500
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação da nossa complementação de voto em 06/10/2025, realizamos ajustes pontuais no texto, os quais mencionamos a seguir:

1) no art. 58, ajuste de técnica legislativa, transferindo do art. 25-A da Lei nº 14.754/2023 para o seu art. 16, § 2º a previsão de que a isenção das carteiras dos fundos de investimento se estende aos juros sobre capital próprio recebidos por Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Ações (FIA) e Fundo de Investimento em Índice de Mercado (ETF);

2) nos arts. 76, 77 e 79, que tratam do Programa de repatriação relativa à exploração de apostas de quota fixa (Rerct Litígio Zero Bets):

(i) a menção à inclusão no programa dos ativos virtuais decorrentes da exploração de apostas de quota fixa;

(ii) a previsão de que o regime abrange todos os operadores que ofertaram apostas de quota-fixa no País, ainda que os beneficiários finais sejam estrangeiros;

CD251319805198200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

(ii) a previsão de que a repatriação de ativos no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País;

(iii) a previsão de que a declaração de regularização não será utilizada para instruir processo criminal ou administrativo;

(iv) a previsão de que, à regularização dos ativos virtuais incluídos no programa, aplicam-se as disposições do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (previsto no capítulo seguinte), no que couber; e

(v) o esclarecimento de que a base de cálculo da tributação será o montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização; e

3) a supressão da revogação das alíneas “a” e “b” do art. 246 da Lei nº 6.404/1976, de modo a excluir do texto a alteração relativa à governança das sociedades anônimas.

Diante do exposto, somos:

I) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

III) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

IV) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e das Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 46, 74, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 89, 92, 93, 96, 105, 106, 108, 124, 126, 129, 130, 136, 141, 144, 145, 156, 163, 164, 165, 183, 185, 187, 188, 190, 199, 206, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 222, 228, 230, 240, 241, 247, 253, 258, 262, 267, 273, 277, 279, 302, 310, 313, 314, 319, 325, 326, 327, 330, 336,

CD251319805198
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

338, 341, 347, 350, 353, 354, 357, 358, 360, 364, 365, 366, 370, 371, 377, 379, 381, 388, 400, 413, 415, 417, 418, 425, 430, 431, 445, 446, 451, 453, 455, 459, 474, 475, 477, 478, 485, 493, 495, 496, 503, 507, 515, 525, 528, 534, 538, 544, 547, 554, 559, 562, 564, 568, 570, 576, 578, 582, 583, 588, 590, 594, 599, 604, 614, 616, 629, 630, 632, 635, 636, 638, 643, 652, 653, 666, 668, 676 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

CD251319805198200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.303, DE 2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo;

b) títulos públicos e privados;

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;

e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);

f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;

*CD251319800518*00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas "a" a "h";

II - rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

e) exclusivamente no caso de ativos virtuais, os ganhos de capital, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

CD251319805198200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo emprestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Lei.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, por entidade administradora de mercado de balcão organizado, por depositária central, ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

CD251319805198700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 5º Caso, ao fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - exceto em relação a ativos virtuais, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

CD251319805198700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras de consórcio;

VIII - sociedades de crédito direto;

IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;

X - agências de fomento;

XI - associações de poupança e empréstimo;

XII - companhias hipotecárias;

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - sociedades de crédito imobiliário;

XV - sociedades de arrendamento mercantil;

XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros;

XXII - entidades de liquidação e compensação;

XXIII – entidades administradoras de mercados de balcão organizado; e

XXIV – depositárias centrais.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXIV do *caput*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na DAA das pessoas físicas os rendimentos:

I - em contas de depósitos de poupança;

II – produzidos por Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

III – produzidos por Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004;

CD251190059700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

IV - produzidos por Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

V - produzidos por Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - produzidos por Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos, auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do emprestador

CD251190059700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

a) pessoa física residente no País;

b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 21. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador

Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

CD251319805198700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

Seção VI

Da mudança de titularidade entre emprestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

CD251190059700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º Na hipótese de negociação de ativos virtuais, os ganhos líquidos ou os ganhos de capital correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º No caso de representação digital de uma modalidade de aplicação financeira que não seja um ativo virtual, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo aplica-se também às operações de criação ou de cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (*Brazilian Depositary Receipts*) ou no exterior (*Global Depositary Receipts* e *American Depositary Receipts*), mediante a entrega ou recebimento de ativos.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerada a modalidade para qual o investimento tenha sido convertido e o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa ou balcão organizado com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa ou balcão organizado,

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Ficam isentos do imposto sobre a renda os ganhos de capital e o aluguel ou outra remuneração recebidos pelos FII e pelos Fiagro em operações envolvendo bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

§1º Em relação aos FII e Fiagro de que trata o art. 43 desta Lei, a isenção prevista no caput deste artigo fica restrita aos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, produzidos por:

I - Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

CD251190059700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III - Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004

IV - Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro;

VI - Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; eVII - cotas de outros FII e Fiagro.

§2º Exceto nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, os rendimentos recebidos pelos FII e pelos Fiagro de que trata o art. 44 desta Lei ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 41 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto sobre a renda, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas de FII ou Fiagro, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ganhos de capital e rendimentos auferidos por FII ou Fiagro na alienação

CD251190059700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de cotas de outros FII ou Fiagro, os quais se sujeitam ao disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 16. .....
>
> .....
>
> § 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.
>
> § 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
>
> § 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.
>
> § 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

CD253198051800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

I - .....

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD251319800518700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025..

§ 1º .....

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-á a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto sobre a renda, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

CD251190059700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre

CD251319800518700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. .....

.....

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 90% (noventa por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....

CD251190059700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as disposições dos arts. 9º, 14 e 15 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º Os rendimentos auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda, estarão sujeitos à alíquota aplicável aos rendimentos dos ativos subjacentes à carteira." (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90. .....

.....

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão

CD251319805198700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 1º-A. Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

....." (NR)

Art. 16. .....

§ 1º Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

§ 2º Ficam isentos do imposto sobre a renda os juros de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento de que trata o art. 17 desta Lei e pelos FIPs, FIAs e ETFs de que trata o art. 18 desta Lei." (NR)

"Art. 17. .....

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

CD251190059700

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....

§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 6º-A. As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

....." (NR)

"Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º desta Lei." (NR)

"Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

....." (NR)

"**Seção VI**

Disposições comuns

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

CD251190059700

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas.” (NR)

“Art. 32. .....

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.” (NR)

“Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

“Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....” (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

....." (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

§ 1º-A .....

.....

III - .....

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

....." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

CD251319805198700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 12. .....

.....

II - .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

Seção V

Dos recursos financeiros da educação

Art. 65. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

.....

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

....." (NR)

Seção VI

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 66. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

....." (NR)

Art. 67. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual." (NR)

Seção VII

Da transformação de funções gratificadas

CD251319805198700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 68. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 69. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Lei.

Seção VIII

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização

Art. 70. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> ““Art. 5º .....
>
> .....
>
> § 3º Nos termos do *caput*, o indeferimento de autorização pelo Ministério da Fazenda poderá ser fundamentado por dúvida jurídica razoável sobre a idoneidade dos controladores e administradores, para proteção dos apostadores e da economia popular.” (NR)
>
> “Art. 7º .....
>
> § 1º .....
>
> .....
>
> X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.
>
> .....” (NR)
>
> “Art. 17. .....
>
> .....

CD251319805198200
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

"Art. 21. .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de

CD251319805198700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes."

"Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o *caput* e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo."

"Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados." (NR)

"Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas."

"Art. 24-F. O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios."

"Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis."

"Art. 39. .....

CD251319805198700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24E e em suas respectivas regulações.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

Seção IX

Das Letras de Crédito Imobiliário

Art. 71. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos múltiplos, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras instituições, a critério do Conselho Monetário Nacional, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º .....

CD253119805198700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

VII – a identificação dos créditos imobiliários a ela vinculados e seus respectivos valores;

.....

§ 3º A LCI é título executivo extrajudicial que não depende de protesto.

§ 4º Quando emitida sob a forma escritural, a LCI pode ser executada com base em certidão de inteiro teor expedida pela entidade responsável pela sua escrituração.

§ 5º Para fins de emissão de LCI a partir de 1º de janeiro de 2026, consideram-se créditos imobiliários apenas as seguintes operações:

I – financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais;

II – financiamentos para a construção de imóveis residenciais;

III – financiamentos a pessoas jurídicas para a produção de imóveis residenciais;

IV - financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais;

V - financiamentos para aquisição de material para a construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais; e

VI - empréstimos a pessoas físicas com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais.” (NR)

“Art. 13-A. A LCI confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCI, que observará o disposto em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, em favor dos adquirentes da LCI, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”

“Art. 13-B. Os direitos creditórios vinculados à LCI:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e

CD253119805187

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - poderão ser mantidos na custódia da instituição emissora da LCI."

"Art. 15. O valor da LCI não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 2º O crédito imobiliário vinculado à LCI poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra." (NR)

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei quanto à LCI, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão e de remuneração da LCI;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir LCI, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - prazo mínimo de vencimento da LCI;

IV - condições de resgate e de vencimento antecipado da LCI;

V - forma e condições para o registro e depósito da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados;

VI - condições de substituição e reforço dos direitos creditórios vinculados à LCI;

VII - limites de emissão da LCI; e

VIII - restrições adicionais para as operações vinculadas à emissão de LCI." (NR)

Art. 72. O Conselho Monetário Nacional regulamentará a obrigação de registro ou de depósito prevista no art. 13-B da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podendo dispensá-la para as emissões anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Seção X

Das Letras de Crédito do Agronegócio

Art. 73. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

.....

§ 1º- A. O direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro

CD253119805187200
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de 1965, observará o mínimo a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) ou superior a 80% (oitenta por cento).

....." (NR)

Seção XI

Do seguro-defeso

Art. 74. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

CD251198005100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

II-A - atestado de que é pescador artesanal assinado por no mínimo duas testemunhas vinculadas a entidade representativa de pesca e aquicultores, cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma de regulamento; e

III - outros estabelecidos em ato do CODEFAT que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....

§ 11. (Revogado).

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT." (NR)

"Art. 3º Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente e estarão sujeitos:

.....

II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional.

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos." (NR)

"Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que infringir o disposto nesta Lei e/ou houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT."

"Art. 5º .....

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º, devendo a concessão do benefício obedecer à ordem de inscrição para cada período de defeso.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Seção XII

Da novação das dívidas do dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

Art. 75. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do Agente Financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

operações originadas por Companhias de Habitação – COHABS e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

§2º-C. A Caixa se obrigará a seguir o disposto no artigo 16-B da Resolução nº 468 de 30 de junho de 2022, introduzido pela Resolução nº 489 de 7 de julho de 2025 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2025, integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

....." (NR)

Seção XIII

Do Programa de repatriação relativa à exploração de apostas de quota fixa – Rerct Litígio Zero Bets

Art. 76. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou a ela vinculado direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de continuidade da atividade empresarial ou de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais.

CD251190059700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais residentes ou domiciliados no Brasil quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste Capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes; e,

§ 6º Quando a repatriação envolver ativos virtuais, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do capítulo seguinte, ressalvado o percentual próprio estabelecido neste capítulo.

Art. 77. Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2024”;

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2024”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para “ano-calendário de 2024”.

Art. 78. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade.

Art. 79. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II - faturamento;

III – receita bruta de apostas (gross gaming revenue – GGR), calculado conforme a normatização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 80. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º. A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo

CD251319805198700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na database de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

Seção XIV

Do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais - RERAV

Art. 81. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de autocustódia, por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025, sujeitando o aderente ao pagamento integral de:

I - imposto de renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de mercado de cada ativo, convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025; e

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sobre a renda devido nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º A arrecadação da multa referida no inciso II do caput será compartilhada pela União com Estados e Municípios na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 3º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

CD251319800518200

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 4º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na DAA correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 82. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda devido nos termos do inciso I do caput do art. 81 desta Lei; e

III – pagamento integral da multa devida nos termos do inciso II do caput do art. 81 desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará cópia da DURAV ao Banco Central do Brasil.

Art. 83. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 84. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 85. A DURAV, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das informações

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

prestadas, para exibição à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Esta Lei aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 01 de novembro de 2025, de acordo com normas de transição a serem definidas em resolução do CODEFAT.

§ 1º Aos períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

§ 2º Resolução do CODEFAT disporá sobre a forma de aplicação desta Lei para os períodos de defeso iniciados a partir da data prevista no caput deste artigo, em especial quanto aos procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação, que poderão ser realizadas de forma remota ou presencial, bem como sobre a definição de prazos para a apresentação da prova documental.

Art. 87. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 88. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 89. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II – os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III – a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV – o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

CD251319805100
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

V – o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI – o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII – o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII – o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X – o art. 3º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI – o art. 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

XII – o Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIII – o Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XV – o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVI – o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVII – o Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XVIII – o Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XIX – o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XX – o Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXII – o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIII – os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art.1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXV – a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVI – os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XXVII – o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;

XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

a) o art. 17;

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;

XXIX – os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) os art. 16 a art. 19; e

b) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII – os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII – os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

CD253198051800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXXIV – os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVII – o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII – art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

XXXIX – os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL – o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLI – o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII – os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII – o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLV – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI – o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII – o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLVIII – o art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

XLIX – o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

L - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e § 5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LI – o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LII – a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023; e

LIII - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 61;

c) art. 63; e

d) art. 89;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 62;

CD251190059700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

III – 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 36; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

CD251319805100

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251190059700
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante esta reunião para votação do parecer apresentado à Medida Provisória nº 1.303/2025, o Senador Eduardo Braga propôs a unificação em 18% (dezoito por cento) das alíquotas do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos das aplicações financeiras, inclusive ativos virtuais e da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP).

A proposta viabiliza a aprovação da matéria e revela-se pertinente e oportuna, uma vez que unifica as alíquotas referentes às diferentes modalidades de aplicações.

Diante do exposto, somos:

I) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

III) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

IV) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e das Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 46, 74, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 89, 92, 93, 96, 105, 106, 108, 124, 126, 129, 130, 136, 141, 144, 145, 156, 163, 164, 165, 183, 185, 187, 188, 190, 199, 206, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 222, 228, 230, 240, 241, 247, 253, 258, 262, 267, 273, 277, 279, 302, 310, 313, 314, 319, 325, 326, 327, 330, 336, 338, 341, 347, 350, 353, 354, 357, 358, 360, 364, 365, 366, 370, 371, 377, 379, 381, 388, 400, 413, 415, 417, 418, 425, 430, 431, 445, 446, 451, 453, 455, 459, 474, 475, 477, 478, 485, 493, 495, 496, 503, 507, 515, 525, 528, 534, 538, 544, 547, 554, 559, 562, 564, 568, 570, 576, 578, 582, 583, 588, 590, 594, 599, 604, 614, 616, 629, 630, 632, 635, 636, 638, 643, 652, 653, 666, 668, 676 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.303, DE 2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo;

b) títulos públicos e privados;

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;

e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);

f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas "a" a "h";

II - rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

e) exclusivamente no caso de ativos virtuais, os ganhos de capital, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo emprestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Lei.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, por entidade administradora de mercado de balcão organizado, por depositária central, ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 5º Caso, ao fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - exceto em relação a ativos virtuais, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras de consórcio;

VIII - sociedades de crédito direto;

IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;

X - agências de fomento;

XI - associações de poupança e empréstimo;

XII - companhias hipotecárias;

XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - sociedades de crédito imobiliário;

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XV - sociedades de arrendamento mercantil;

XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros;

XXII - entidades de liquidação e compensação;

XXIII – entidades administradoras de mercados de balcão organizado; e

XXIV – depositárias centrais.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXIV do *caput*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na DAA das pessoas físicas os rendimentos:

I - em contas de depósitos de poupança;

II – produzidos por Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

III – produzidos por Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004;

IV - produzidos por Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

V - produzidos por Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - produzidos por Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos, auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do emprestador

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

a) pessoa física residente no País;

b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 21. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador

Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

Seção VI

Da mudança de titularidade entre emprestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º Na hipótese de negociação de ativos virtuais, os ganhos líquidos ou os ganhos de capital correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º No caso de representação digital de uma modalidade de aplicação financeira que não seja um ativo virtual, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo aplica-se também às operações de criação ou de cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (*Brazilian Depositary Receipts*) ou no exterior (*Global Depositary Receipts* e *American Depositary Receipts*), mediante a entrega ou recebimento de ativos.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerada a modalidade para qual o investimento tenha sido convertido e o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa ou balcão organizado com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa ou balcão organizado, na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Ficam isentos do imposto sobre a renda os ganhos de capital e o aluguel ou outra remuneração recebidos pelos FII e pelos Fiagro em operações envolvendo bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

§1º Em relação aos FII e Fiagro de que trata o art. 43 desta Lei, a isenção prevista no caput deste artigo fica restrita aos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, produzidos por:

I - Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

II - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III - Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

IV - Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro;

VI - Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; eVII - cotas de outros FII e Fiagro.

§2º Exceto nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, os rendimentos recebidos pelos FII e pelos Fiagro de que trata o art. 44 desta Lei ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 41 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto sobre a renda, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas de FII ou Fiagro, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ganhos de capital e rendimentos auferidos por FII ou Fiagro na alienação de cotas de outros FII ou Fiagro, os quais se sujeitam ao disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 16. .....
>
> .....
>
> § 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.
>
> § 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
>
> § 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.
>
> § 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.
>
> § 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:
>
> I - realizadas a preços de mercado; e

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023." (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

b) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

I - .....

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025..

§ 1º .....

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-á a alíquota de 18% (dezoito por cento) de imposto sobre a renda, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 18% (dezoito por cento), observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. .....

.....

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 90% (noventa por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

.....

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as disposições dos arts. 9º, 14 e 15 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 8º Os rendimentos auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda, estarão sujeitos à alíquota aplicável aos rendimentos dos ativos subjacentes à carteira." (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90. .....

.....

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 1º-A. Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

....." (NR)

Art. 16. .....

§ 1º Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

§ 2º Ficam isentos do imposto sobre a renda os juros de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento de que trata o art. 17 desta Lei e pelos FIPs, FIAs e ETFs de que trata o art. 18 desta Lei." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 18% (dezoito por cento).

.....

§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 6º-A. As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

....." (NR)

"Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º desta Lei." (NR)

"Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

....." (NR)

"**Seção VI**

Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas." (NR)

"Art. 32. .....

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado." (NR)

"Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

....." (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

....." (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A .....

.....

III - .....

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

....." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 12. .....

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

CD253578831300

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

II - .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

Seção V

Dos recursos financeiros da educação

Art. 65. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

.....

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

....." (NR)

Seção VI

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 66. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

....." (NR)

Art. 67. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual." (NR)

Seção VII

Da transformação de funções gratificadas

Art. 68. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 69. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Lei.

Seção VIII

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização

Art. 70. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.

....." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

"Art. 21. .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes."

"Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o *caput* e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados,

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo."

"Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados." (NR)

"Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas."

"Art. 24-F. O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios."

"Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis."

"Art. 39. .....

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24E e em suas respectivas regulações.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)

Seção IX

Das Letras de Crédito Imobiliário

Art. 71. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos múltiplos, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras instituições, a critério do Conselho Monetário Nacional, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º .....

.....

VII – a identificação dos créditos imobiliários a ela vinculados e seus respectivos valores;

.....

§ 3º A LCI é título executivo extrajudicial que não depende de protesto.

§ 4º Quando emitida sob a forma escritural, a LCI pode ser executada com base em certidão de inteiro teor expedida pela entidade responsável pela sua escrituração.

§ 5º Para fins de emissão de LCI a partir de 1º de janeiro de 2026, consideram-se créditos imobiliários apenas as seguintes operações:

I – financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais;

II – financiamentos para a construção de imóveis residenciais;

III – financiamentos a pessoas jurídicas para a produção de imóveis residenciais;

IV - financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais;

V - financiamentos para aquisição de material para a construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais; e

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

VI - empréstimos a pessoas físicas com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais." (NR)

"Art. 13-A. A LCI confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCI, que observará o disposto em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, em favor dos adquirentes da LCI, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

"Art. 13-B. Os direitos creditórios vinculados à LCI:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e

II - poderão ser mantidos na custódia da instituição emissora da LCI."

"Art. 15. O valor da LCI não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 2º O crédito imobiliário vinculado à LCI poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra." (NR)

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei quanto à LCI, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão e de remuneração da LCI;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir LCI, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - prazo mínimo de vencimento da LCI;

IV - condições de resgate e de vencimento antecipado da LCI;

V - forma e condições para o registro e depósito da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

VI - condições de substituição e reforço dos direitos creditórios vinculados à LCI;

VII - limites de emissão da LCI; e

VIII - restrições adicionais para as operações vinculadas à emissão de LCI." (NR)

Art. 72. O Conselho Monetário Nacional regulamentará a obrigação de registro ou de depósito prevista no art. 13-B da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podendo dispensá-la para as emissões anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Seção X

Das Letras de Crédito do Agronegócio

Art. 73. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

.....

§ 1º- A. O direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, observará o mínimo a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) ou superior a 80% (oitenta por cento).

....." (NR)

Seção XI

Do seguro-defeso

Art. 74. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

II-A - atestado de que é pescador artesanal assinado por no mínimo duas testemunhas vinculadas a entidade representativa de pesca e aquicultores, cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma de regulamento; e

III - outros estabelecidos em ato do CODEFAT que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....

§ 11. (Revogado).

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

“Art. 3º Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente e estarão sujeitos:

.....

II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional.

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que infringir o disposto nesta Lei e/ou houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT.”

“Art. 5º .....

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º, devendo a concessão do benefício obedecer à ordem de inscrição para cada período de defeso.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Seção XII

Da novação das dívidas do dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

Art. 75. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do Agente Financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de operações originadas por Companhias de Habitação – COHABS e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

§2º-C. A Caixa se obrigará a seguir o disposto no artigo 16-B da Resolução nº 468 de 30 de junho de 2022, introduzido pela Resolução nº 489 de 7 de julho de 2025 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2025, integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

.....” (NR)

Seção XIII

Do Programa de repatriação relativa à exploração de apostas de quota fixa – Rerct Litígio Zero Bets

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 76. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou a ela vinculado direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de continuidade da atividade empresarial ou de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais.

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais residentes ou domiciliados no Brasil quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste Capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes; e,

§ 6º Quando a repatriação envolver ativos virtuais, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do capítulo seguinte, ressalvado o percentual próprio estabelecido neste capítulo.

Art. 77. Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2024”;

II - as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2024”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para “ano-calendário de 2024”.

Art. 78. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade.

Art. 79. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II - faturamento;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

III – receita bruta de apostas (gross gaming revenue – GGR), calculado conforme a normatização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 80. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º. A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na database de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

Seção XIV

Do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais - RERAV

Art. 81. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de autocustódia, por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025, sujeitando o aderente ao pagamento integral de:

I - imposto de renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de mercado de cada ativo, convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025; e

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sobre a renda devido nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º A arrecadação da multa referida no inciso II do caput será compartilhada pela União com Estados e Municípios na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 3º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na DAA correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 82. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda devido nos termos do inciso I do caput do art. 81 desta Lei; e

III – pagamento integral da multa devida nos termos do inciso II do caput do art. 81 desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará cópia da DURAV ao Banco Central do Brasil.

Art. 83. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 84. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 85. A DURAV, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Esta Lei aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 01 de novembro de 2025, de acordo com normas de transição a serem definidas em resolução do CODEFAT.

§ 1º Aos períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

§ 2º Resolução do CODEFAT disporá sobre a forma de aplicação desta Lei para os períodos de defeso iniciados a partir da data prevista no caput deste artigo, em especial quanto aos procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação, que poderão ser realizadas de forma remota ou presencial, bem como sobre a definição de prazos para a apresentação da prova documental.

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 87. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 88. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 89. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II – os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III – a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV – o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

V – o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI – o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII – o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII – o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X – o art. 3º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI – o art. 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

XII – o Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIII – o Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XV – o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVI – o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVII – o Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XVIII – o Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XIX – o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XX – o Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

XXII – o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIII – os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art.1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXV – a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVI – os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XXVII – o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;

XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

a) o art. 17;

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;

CD253578831300
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXIX – os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) os art. 16 a art. 19; e

b) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII – os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII – os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXIV – os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVII – o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII – art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

XXXIX – os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL – o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XLI – o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII – os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII – o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLV – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI – o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII – o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLVIII – o art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

XLIX – o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

L - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e § 5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LI – o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LII – a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023; e

LIII - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 61;

c) art. 63; e

d) art. 89;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 62;

III – 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 36; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

CD253578831300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253578831300
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1303/2025, 24 e 30/09/2025, 2 e 07/10/2025*, 6ª

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025

PAR n.1/2025
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. MARCOS DO VAL	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	3. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. CIRO NOGUEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO DA ZAELI	PRESENTE	1. ICARO DE VALMIR	
SÓSTENES CAVALCANTE	PRESENTE	2. JOÃO CARLOS BACELAR	PRESENTE
MARANGONI	PRESENTE	5. DANI CUNHA	
DOUTOR LUIZINHO		6. ÁTILA LIRA	PRESENTE
HENDERSON PINTO	PRESENTE	7. ANDREIA SIQUEIRA	
ÁTILA LINS	PRESENTE	8. SIDNEY LEITE	PRESENTE
GILBERTO ABRAMO	PRESENTE	9. SILAS CÂMARA	PRESENTE
RAIMUNDO COSTA	PRESENTE	10. ROMERO RODRIGUES	PRESENTE
BETO PEREIRA	PRESENTE	11. ADOLFO VIANA	

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AUREO RIBEIRO	PRESENTE	1. DORINALDO MALAFAIA	PRESENTE

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
2128
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1303/2025, 24 e 30/09/2025, 2 e 07/10/2025*, 6ª

PSOL, REDE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TALÍRIA PETRONE	PRESENTE	1. TÚLIO GADÊLHA	PRESENTE

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS ZARATTINI	PRESENTE	1. ROGÉRIO CORREIA	
ZÉ NETO	PRESENTE	2. PEDRO UCZAI	PRESENTE

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.0
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
HUMBERTO COSTA
DAGOBERTO NOGUEIRA
MARCIO BITTAR
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
LUIS CARLOS HEINZE
DUARTE JR.
MÁRCIO HONAISER
MAURO BENEVIDES FILHO
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM
FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
SÉRGIO PETECÃO
TARCÍSIO MOTTA
PEDRO LUPION
NELSINHO TRAD
ARNALDO JARDIM

*Reunião realizada em:

24 de Setembro de 2025 (Quarta-feira), às 14h (abertura)
30 de Setembro de 2025 (Terça-feira), às 14h (encerramento)
02 de Outubro de 2025 (Quinta-feira), às 10h (continuação)
07 de Outubro de 2025 (Terça-feira), às 15h (encerramento)

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
2129
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025 - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. CONFÚCIO MOURA			
RENAN CALHEIROS				2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
EFRAIM FILHO		X		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
SORAYA THRONICKE	X			4. MARCOS DO VAL			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RANDOLFE RODRIGUES	X			1. VAGO			
ANGELO CORONEL				2. ALESSANDRO VIEIRA	X		
CHICO RODRIGUES	X			3. CID GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON FAGUNDES		X		1. JORGE SEIF			
IZALCI LUCAS		X		2. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ROGÉRIO CARVALHO	X			1. AUGUSTA BRITO			
WEVERTON	X			2. TERESA LEITÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TEREZA CRISTINA		X		1. CIRO NOGUEIRA			
MECIAS DE JESUS				2. HAMILTON MOURÃO		X	

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 26

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 25 SIM 13 NÃO 12 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senador Renan Calheiros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 07/10/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

CD253158718400

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025 - Deputados

TITULARES - Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO DA ZAELI		X		1. ICARO DE VALMIR			
SÓSTENES CAVALCANTE		X		2. JOÃO CARLOS BACELAR			
MARANGONI		X		5. DANI CUNHA			
PEDRO LUPION		X		6. ÁTILA LIRA			
HENDERSON PINTO	X			7. ANDREIA SIQUEIRA			
ÁTILA LINS	X			8. SIDNEY LEITE			
GILBERTO ABRAMO		X		9. SILAS CÂMARA			
RAIMUNDO COSTA		X		10. ROMERO RODRIGUES			
BETO PEREIRA		X		11. DAGOBERTO NOGUEIRA			
TITULARES - AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
AUREO RIBEIRO	X			1. DORINALDO MALAFAIA			
TITULARES - PSOL, REDE	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSOL, REDE**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TALÍRIA PETRONE				1. TÚLIO GADÊLHA	X		
TITULARES - PCdoB, PT, PV	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PCdoB, PT, PV**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CARLOS ZARATTINI	X			1. ROGÉRIO CORREIA			
ZÉ NETO	X			2. PEDRO UCZAI			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 26

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 25 SIM 13 NÃO 12 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senador Renan Calheiros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 07/10/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

SVE das Comissões - 07/10/2025 18:32:41
CD253158718400

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2025

(Medida Provisória nº 1.303, de 2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo;

b) títulos públicos e privados;

c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;

d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;

e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);

f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;

g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas “a” a “h”;

II - rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

e) exclusivamente no caso de ativos virtuais, os ganhos de capital, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

III - remuneração auferida pelo emprestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Lei.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, por entidade administradora de mercado de balcão organizado, por depositária central, ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, ao fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes,

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - exceto em relação a ativos virtuais, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras de consórcio;

VIII - sociedades de crédito direto;

IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;

X - agências de fomento;

XI - associações de poupança e empréstimo;

XII - companhias hipotecárias;

XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - sociedades de crédito imobiliário;

XV - sociedades de arrendamento mercantil;

XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros;

XXII - entidades de liquidação e compensação;

XXIII – entidades administradoras de mercados de balcão organizado; e

XXIV – depositárias centrais.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXIV do *caput*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na DAA das pessoas físicas os rendimentos:

I - em contas de depósitos de poupança;

II – produzidos por Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

III – produzidos por Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004;

IV - produzidos por Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

V - produzidos por Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - produzidos por Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos, auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do emprestador

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

a) pessoa física residente no País;

b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 21. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Lei.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador

Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

Seção VI

Da mudança de titularidade entre emprestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

CAPÍTULO V

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

CD253158718400

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º Na hipótese de negociação de ativos virtuais, os ganhos líquidos ou os ganhos de capital correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º No caso de representação digital de uma modalidade de aplicação financeira que não seja um ativo virtual, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo aplica-se também às operações de criação ou de cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (*Brazilian Depositary Receipts*) ou no exterior (*Global Depositary Receipts* e *American Depositary Receipts*), mediante a entrega ou recebimento de ativos.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerada a modalidade para qual o investimento tenha sido convertido e o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa ou balcão organizado com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa ou balcão organizado, na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Ficam isentos do imposto sobre a renda os ganhos de capital e o aluguel ou outra remuneração recebidos pelos FII e pelos Fiagro em operações envolvendo bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

§1º Em relação aos FII e Fiagro de que trata o art. 43 desta Lei, a isenção prevista no caput deste artigo fica restrita aos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, produzidos por:

I - Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

II - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III - Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004

IV - Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro;

VI - Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; eVII - cotas de outros FII e Fiagro.

§2º Exceto nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, os rendimentos recebidos pelos FII e pelos Fiagro de que trata o art. 44 desta Lei ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 41 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto sobre a renda, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas de FII ou Fiagro, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ganhos de capital e rendimentos auferidos por FII ou Fiagro na alienação de cotas de outros FII ou Fiagro, os quais se sujeitam ao disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 16. .....
>
> .....
>
> § 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.
>
> § 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
>
> § 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023." (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

....." (NR)

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

I - .....

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025..

§ 1º .....

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-á a alíquota de 18% (dezoito por cento) de imposto sobre a renda, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 18% (dezoito por cento), observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. .....

.....

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 90% (noventa por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

.....

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as disposições dos arts. 9º, 14 e 15 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º Os rendimentos auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda, estarão sujeitos à alíquota aplicável aos rendimentos dos ativos subjacentes à carteira." (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90. .....

.....

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 1º-A. Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

....." (NR)

Art. 16. .....

§ 1º Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

§ 2º Ficam isentos do imposto sobre a renda os juros de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento de que trata o art. 17 desta Lei e pelos FIPs, FIAs e ETFs de que trata o art. 18 desta Lei." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 18% (dezoito por cento).

.....

§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 6º-A. As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

....." (NR)

"Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º desta Lei." (NR)

"Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

alíquota de 18% (dezoito por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

....." (NR)

"**Seção VI**

Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas." (NR)

"Art. 32. .....

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado." (NR)

"Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

....." (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

....." (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A .....

.....

III - .....

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

....." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 12. .....

.....

II - .....

.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

Seção V

Dos recursos financeiros da educação

Art. 65. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

.....

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

....." (NR)

Seção VI

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 66. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

....." (NR)

Art. 67. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual." (NR)

Seção VII

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Da transformação de funções gratificadas

Art. 68. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 69. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Lei.

Seção VIII

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização

Art. 70. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.

....." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

“Art. 21. .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.”

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o *caput* e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo."

"Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados." (NR)

"Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas."

"Art. 24-F. O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios."

"Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis."

"Art. 39. .....

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24E e em suas respectivas regulações.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

Seção IX

Das Letras de Crédito Imobiliário

Art. 71. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos múltiplos, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras instituições, a critério do Conselho Monetário Nacional, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º .....

.....

VII – a identificação dos créditos imobiliários a ela vinculados e seus respectivos valores;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

.....

§ 3º A LCI é título executivo extrajudicial que não depende de protesto.

§ 4º Quando emitida sob a forma escritural, a LCI pode ser executada com base em certidão de inteiro teor expedida pela entidade responsável pela sua escrituração.

§ 5º Para fins de emissão de LCI a partir de 1º de janeiro de 2026, consideram-se créditos imobiliários apenas as seguintes operações:

I – financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais;

II – financiamentos para a construção de imóveis residenciais;

III – financiamentos a pessoas jurídicas para a produção de imóveis residenciais;

IV - financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais;

V - financiamentos para aquisição de material para a construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais; e

VI - empréstimos a pessoas físicas com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais.” (NR)

“Art. 13-A. A LCI confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCI, que observará o disposto em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, em favor dos adquirentes da LCI, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”

“Art. 13-B. Os direitos creditórios vinculados à LCI:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e

II - poderão ser mantidos na custódia da instituição emissora da LCI.”

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 15. O valor da LCI não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 2º O crédito imobiliário vinculado à LCI poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra." (NR)

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei quanto à LCI, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão e de remuneração da LCI;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir LCI, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - prazo mínimo de vencimento da LCI;

IV - condições de resgate e de vencimento antecipado da LCI;

V - forma e condições para o registro e depósito da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados;

VI - condições de substituição e reforço dos direitos creditórios vinculados à LCI;

VII - limites de emissão da LCI; e

VIII - restrições adicionais para as operações vinculadas à emissão de LCI." (NR)

Art. 72. O Conselho Monetário Nacional regulamentará a obrigação de registro ou de depósito prevista no art. 13-B da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podendo dispensá-la para as emissões anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Seção X

Das Letras de Crédito do Agronegócio

Art. 73. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

.....

§ 1º- A. O direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, observará o mínimo a ser estabelecido pelo Conselho

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

Monetário Nacional, que não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) ou superior a 80% (oitenta por cento).

....." (NR)

Seção XI

Do seguro-defeso

Art. 74. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

II-A - atestado de que é pescador artesanal assinado por no mínimo duas testemunhas vinculadas a entidade representativa de pesca e aquicultores, cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma de regulamento; e

III - outros estabelecidos em ato do CODEFAT que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....

§ 11. (Revogado).

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

"Art. 3º Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente e estarão sujeitos:

.....

II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional.

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos." (NR)

"Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que infringir o disposto nesta Lei e/ou houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT."

"Art. 5º .....

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º, devendo a concessão do benefício obedecer à ordem de inscrição para cada período de defeso.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Seção XII

Da novação das dívidas do dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

Art. 75. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do Agente Financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de operações originadas por Companhias de Habitação – COHABS e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§2º-C. A Caixa se obrigará a seguir o disposto no artigo 16-B da Resolução nº 468 de 30 de junho de 2022, introduzido pela Resolução nº 489 de 7 de julho de 2025 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2025, integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

....." (NR)

Seção XIII

Do Programa de repatriação relativa à exploração de apostas de quota fixa – Rerct Litígio Zero Bets

Art. 76. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou a ela vinculado direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de continuidade da atividade empresarial ou de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais.

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais residentes ou domiciliados no Brasil quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste Capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes; e,

§ 6º Quando a repatriação envolver ativos virtuais, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do capítulo seguinte, ressalvado o percentual próprio estabelecido neste capítulo.

Art. 77. Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2024”;

II - as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2024”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para “ano-calendário de 2024”.

Art. 78. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade.

Art. 79. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II - faturamento;

III – receita bruta de apostas (gross gaming revenue – GGR), calculado conforme a normatização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 80. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º. A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na database de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

Seção XIV

Do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais - RERAV

Art. 81. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de autocustódia, por residentes ou domiciliados

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

no País até 31 de dezembro de 2025, sujeitando o aderente ao pagamento integral de:

I - imposto de renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de mercado de cada ativo, convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025; e

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sobre a renda devido nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º A arrecadação da multa referida no inciso II do caput será compartilhada pela União com Estados e Municípios na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 3º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na DAA correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 82. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo:

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda devido nos termos do inciso I do caput do art. 81 desta Lei; e

III – pagamento integral da multa devida nos termos do inciso II do caput do art. 81 desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará cópia da DURAV ao Banco Central do Brasil.

Art. 83. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 84. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 85. A DURAV, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Esta Lei aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 01 de novembro de 2025, de acordo com normas de transição a serem definidas em resolução do CODEFAT.

§ 1º Aos períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

§ 2º Resolução do CODEFAT disporá sobre a forma de aplicação desta Lei para os períodos de defeso iniciados a partir da data prevista no caput deste artigo, em especial quanto aos procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação, que poderão ser realizadas de forma remota ou presencial, bem como sobre a definição de prazos para a apresentação da prova documental.

Art. 87. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 88. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 89. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II – os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III – a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV – o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

V – o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI – o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII – o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII – o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X – o art. 3º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI – o art. 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XII – o Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIII – o Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XV – o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVI – o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVII – o Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XVIII – o Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XIX – o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XX – o Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

XXII – o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIII – os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art.1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXV – a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVI – os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XXVII – o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;

XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

a) o art. 17;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;

XXIX – os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) os art. 16 a art. 19; e

b) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII – os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII – os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXIV – os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVII – o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII – art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

XXXIX – os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL – o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLI – o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII – os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII – o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLV – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI – o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII – o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLVIII – o art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

XLIX – o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

L - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e § 5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LI – o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

LII – a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023; e

LIII - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 61;

c) art. 63; e

d) art. 89;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 62;

III – 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 36; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2025.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.303, de 2025

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.303, de 2025

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1303/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1303, DE 2025, FOI APROVADO, ¿POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E 12 VOTOS CONTRÁRIOS, O RELATÓRIO DO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025 E DAS EMENDAS APRESENTADAS; PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025 E DAS EMENDAS APRESENTADAS; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 46, 74, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 89, 92, 93, 96, 105, 106, 108, 124, 126, 129, 130, 136, 141, 144, 145, 156, 163, 164, 165, 183, 185, 187, 188, 190, 199, 206, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 222, 228, 230, 240, 241, 247, 253, 258, 262, 267, 273, 277, 279, 302, 310, 313, 314, 319, 325, 326, 327, 330, 336, 338, 341, 347, 350, 353, 354, 357, 358, 360, 364, 365, 366, 370, 371, 377, 379, 381, 388, 400, 413, 415, 417, 418, 425, 430, 431, 445, 446, 451, 453, 455, 459, 474, 475, 477, 478, 485, 493, 495, 496, 503, 507, 515, 525, 528, 534, 538, 544, 547, 554, 559, 562, 564, 568, 570, 576, 578, 582, 583, 588, 590, 594, 599, 604, 614, 616, 629, 630, 632, 635, 636, 638, 643, 652, 653, 666, 668, 676 NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO. E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS

CD253158718400
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122

APRESENTADAS.

Apresentação: 07/10/2025 20:24:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1303/2025
PAR n.1/2025

07 de outubro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025

CD253158718400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011449122